



Controladoria-Geral da União - CGU

RELATÓRIO Nº 201800579

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia – Espírito Santo

Relatório de Auditoria Anual de
Contas

Programa 2080 – Educação de
Qualidade para todos/ Ação
20RL – Funcionamento de
Instituições Federais de
Educação Profissional e
Tecnológica.

Os trabalhos de campo foram
realizados no período de 10 de
abril a 5 de junho de 2018.

POR QUE O TRABALHO FOI REALIZADO?

A ação de controle foi realizada para verificar o desenvolvimento de ações para assegurar a manutenção e o funcionamento dos cursos nos Institutos Federais.

QUAIS AS CONCLUSÕES ALCANÇADAS?

Os prejuízos potenciais ao erário ora apontados (R\$ 6.097.498,60), teriam sido evitados pelos gestores do Ifes, que têm a responsabilidade pela correção dos pagamentos irregulares identificados, se eles tivessem atendido reiteradas recomendações da CGU, determinações do TCU e orientações do órgão central do Sipec, conforme tratado ao longo deste relatório.

QUAIS RECOMENDAÇÕES FORAM EMITIDAS?

Foram emitidas recomendações de ressarcimento ao Erário e exclusão de vantagens pagas indevidamente.





Unidade Auditada: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia - Espírito Santo

Exercício: 2017

Município: Vitória - ES

Relatório nº: 201800579

UCI Executora: CONTROLADORIA REGIONAL DA UNIÃO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Análise Gerencial

Senhor Superintendente da CGU-Regional/ES,

Em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 201800579, e consoante o estabelecido no Capítulo II, do Anexo da Instrução Normativa nº 03, da Secretaria Federal de Controle (SFC), de 9 de junho de 2017, são apresentados os resultados dos exames realizados sobre a prestação de contas anual do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo – Ifes.

1. Introdução

Os trabalhos de campo foram realizados no período de 10 de abril a 5 de junho de 2018, por meio de testes, análises e consolidação de informações coletadas ao longo do exercício sob exame (2017) e a partir da apresentação do processo de contas pela unidade auditada, em estrita observância às normas de auditoria aplicáveis ao Serviço Público Federal. Nenhuma restrição foi imposta à realização dos exames.

O Relatório de Auditoria encontra-se dividido em duas partes: Resultados dos Trabalhos, que contempla a síntese dos exames e as conclusões obtidas; e Achados da Auditoria, que contém o detalhamento das análises realizadas. O relatório consiste, assim, em subsídio ao Tribunal de Contas da União (TCU) no julgamento das contas apresentadas pela Unidade.

Registra-se que os Achados da Auditoria apresentados neste relatório foram estruturados, preliminarmente, em Programas e Ações Orçamentários, organizados em títulos e subtítulos, respectivamente, segundo os assuntos com os quais se relacionam



diretamente. Posteriormente, são apresentadas as informações e as constatações que não estão diretamente relacionadas a Programas/Ações Orçamentários específicos.

2. Resultados dos trabalhos

Conforme consignado na ata de reunião realizada em 19 de março de 2018 entre a Controladoria Regional da União no Estado do Espírito Santo (CGU-Regional/ES) e a Secretaria de Controle Externo do Estado do Espírito Santo (Secex/ES) para tratar da certificação das contas de 2017 do Ifes, foi definido escopo de auditoria no qual a CGU-Regional/ES realizaria as seguintes análises:

- **Avaliação da conformidade das peças** exigidas nos incisos I, II e III do art. 13 da Instrução Normativa nº 63/2010 do TCU com as normas e orientações que regem a sua elaboração, considerando a natureza jurídica e o negócio da Unidade Prestadora de Contas (UPC), visando a responder a seguinte questão de auditoria:

(i) O rol de responsáveis está em conformidade com a legislação e com as orientações do e-Contas?

- **Avaliação da gestão de pessoas**, visando a responder as seguintes questões de auditoria:

(ii) Os registros pertinentes no sistema contábil e nos sistemas corporativos obrigatórios (foco no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos – Siape) estão sendo lançados de forma tempestiva e possuem qualidade suficiente ao nível de sensibilidade inerente ao assunto?

(iii) Os pagamentos dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas estão ocorrendo conforme a legislação de pessoal?

(iv) Os gestores da Unidade Pagadora (Upag) estão adotando medidas para regularizar os pagamentos indevidos?

(v) Os setores responsáveis observaram a legislação aplicável à admissão de pessoal e à concessão de aposentadorias, de reformas e de pensões?

(vi) A Retribuição por Titulação (RT) é concedida em conformidade com o disposto na Lei nº 12.772/2012 e com as orientações emanadas pelo Ministério da Educação (MEC) e pelo Ministério do Planejamento (MP)?

(vii) O pagamento da RT ocorre somente após a apresentação do diploma de conclusão do curso?

(viii) O valor pago a título de RT está de acordo com a titulação apresentada: Aperfeiçoamento, Especialização, Mestrado ou Doutorado?

(ix) A Retribuição por Titulação por Reconhecimento de Saberes e Competências (RT por RSC) é concedida em conformidade com o disposto na Lei nº 12.772/2012?



- (x) A elaboração do Regulamento Interno do Instituto atendeu ao que estabelece a legislação quanto à sua análise, aprovação e homologação?
- (xi) O Regulamento Interno está em consonância com as resoluções do Conselho Permanente para Reconhecimento de Saberes e Competências (CPRSC), instituído pelo MEC?
- (xii) A inscrição no processo de RSC se dá por meio de solicitação à comissão competente, acompanhada da apresentação de relatório com a documentação comprobatória das atividades realizadas juntamente com o diploma?
- (xiii) A atuação da Comissão Especial está de acordo com o que estabelece o Regulamento Interno da Instituição Federal de Ensino (IFE)?
- (xiv) Os efeitos financeiros da RT por RSC guardam correlação com a data em que o servidor cumpriu os requisitos para a concessão dessa vantagem pelo Ifes (data da atividade mais recente utilizada no cômputo da pontuação)?
- (xv) O valor pago está de acordo com a titulação atribuída na portaria de concessão?
- (xvi) A concessão da flexibilização da jornada de trabalho para 6 horas diárias, resultando em carga horária de 30 horas semanais, está em consonância com as condições estabelecidas na legislação vigente?
- (xvii) Existe estudo sobre a concessão de carga horária de 30 horas no âmbito da Instituição que estabeleça critérios objetivos para avaliar se as atividades desenvolvidas e o público a ser atendido pelos servidores de cada setor enquadram-se nos pressupostos estabelecidos pelo art. 3º do Decreto nº 1.590/1995?
- (xviii) Existe ato normativo autorizando a flexibilização da jornada de trabalho para 6 horas diárias e 30 horas semanais nos diversos setores da Instituição?
- (xix) Os serviços prestados no âmbito dos setores com concessão de carga horária de 30 horas exigem atividades contínuas de regimes de turnos ou escalas, em período igual ou superior a 12 horas ininterruptas, em função de atendimento ao público ou trabalho no período noturno?
- (xx) As condições de elegibilidade do servidor para gozo da flexibilização estão sendo observadas?
- (xxi) O controle do cumprimento da carga horária dos servidores em regime de 30 horas semanais ocorre de forma adequada?

- **Avaliação da estrutura, condições de funcionamento e desempenho da Auditoria Interna**, visando a responder questões de auditorias quanto ao seu posicionamento na organização, articulação com instâncias superiores, formalização estatutária, recursos de trabalho, e aprovação e eficácia do Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna.



- **Avaliação da execução da política de Educação a Distância** pelos institutos, visando a responder questões de auditoria quanto à regularidade das aquisições relacionadas à estruturação e manutenção dos cursos; à adequação da infraestrutura dos polos educacionais; à regularidade do pagamento de bolsas; à tempestividade da prestação de contas referente à execução dos Termos de Execução Descentralizada (TEDs); e à otimização do uso do material didático produzido para os cursos de EaD.

- **Avaliação do cumprimento das determinações/recomendações do Tribunal de Contas da União**, visando a responder à seguinte questão de auditoria:

(xxii) O Ifes atendeu as determinações/recomendações do TCU que contenham determinações específicas para acompanhamento pelo Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU), caso existam?

- **Avaliação do cumprimento das recomendações da CGU**, visando a responder às seguintes questões de auditoria:

(xxiii) A UPC mantém uma rotina de acompanhamento de atendimento das recomendações da CGU?

(xxiv) Existem recomendações pendentes de atendimento e que impactam a gestão da unidade?

2.1 Avaliação da Conformidade das Peças

Considerando a natureza jurídica e o negócio da Unidade Prestadora de Contas – UPC ora auditada, o presente item teve como objetivo avaliar se foram respeitadas as normas e orientações que regem a elaboração das peças de que tratam os incisos I, II e III do art. 13 da IN TCU nº 63/2010, quais sejam: o rol de responsáveis, o relatório de gestão e os relatórios e pareceres de órgãos, entidades ou instâncias que devam se pronunciar sobre as contas ou sobre a gestão dos responsáveis pela UPC.

A metodologia adotada consistiu na verificação da disponibilização das peças de que tratam os incisos I, II e III do art. 13 da IN TCU nº 63/2010 no sistema e-Contas, junto ao TCU, bem como a análise de seu conteúdo, verificando a existência das informações exigidas para a UPC.

A partir dos exames, concluiu-se que a Instituição apresentou as peças de acordo com as normas do Tribunal de Contas da União para o exercício de 2017. Além disso, as peças contemplam os conteúdos e formatos obrigatórios estabelecidos na Decisão Normativa – DN nº 161/2017 do TCU, na DN TCU nº 163/2017 e na Portaria TCU nº 65/2018.

2.2 Avaliação da Gestão de Pessoas

A auditoria realizada sobre a gestão de recursos humanos do Ifes teve por objetivo avaliar: a regularidade da flexibilização da jornada de trabalho dos servidores do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação (PCCTAE); a regularidade



dos pagamentos a título da Retribuição por Titulação (RT), prevista no artigo 17 da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012; a regularidade dos processos de concessão e respectivos pagamentos a título do Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC), previsto no artigo 18 da Lei nº 12.772/2012; a observância da legislação sobre os pagamentos das remunerações, dos proventos de aposentadorias e das pensões civis; a regularidade dos atos de admissão de professores da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT), efetivos e substitutos, e a tempestividade dos registros pertinentes no Sistema de Avaliação de Atos de Admissão e Concessões (Sisac) do TCU.

A metodologia utilizada pela equipe de auditoria foi diferenciada conforme o item sob análise. No que tange à flexibilização de jornada de trabalho, foi realizada uma amostra não probabilística dos processos de concessão de redução de jornada a servidores do PCCTAE. Em relação aos pagamentos de RT e à concessão de RSC, foram realizadas amostras não probabilísticas dos processos de concessão, privilegiando as concessões realizadas no exercício de 2017, bem como a análise do cumprimento de recomendações da CGU relativas a essas matérias. Quanto à remuneração de pessoal estatutário (ativos, aposentados e pensionistas), foi realizada uma análise censitária no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos do Governo Federal (Siape) a partir de ocorrências pré-estabelecidas (cruzamento entre os registros no Siape e a legislação de pessoal em vigor). No que tange à regularidade dos atos de admissão de professores efetivos e substitutos da Carreira do Magistério do EBTT, foi realizada uma análise censitária dos pareceres emitidos pela CGU-Regional/ES, com fundamento no artigo 11 da Instrução Normativa nº 55/2017 do TCU, quanto à legalidade dessas admissões em 2017. Por fim, quanto aos dados constantes do Sisac, foi realizado o cruzamento do banco de dados do Siape, relativo a atos de admissão e de concessão de aposentadorias e de pensões civis sujeitos a registro pelo TCU, com o banco de dados do sistema Sisac e do Sistema de Atos de Pessoal (e-Pessoal).

Nesse contexto, os resultados dos exames evidenciaram as seguintes situações:

a) Quanto à flexibilização da jornada de trabalho dos servidores do PCCTAE

Para a análise da legalidade dos atos de redução da jornada de trabalho dos servidores do PCCTAE com fundamento no artigo 3º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, a amostra não probabilística adotada privilegiou os setores do Instituto localizados no município de Vitória/ES. Foram selecionados nove (14,75%) de um total de 61 setores do Instituto com servidores beneficiados por essa flexibilização de jornada. Com essa seleção, verificou-se a legalidade dos atos de redução de jornada de trabalho de 56 servidores, que representam 26,54% do total de servidores do Instituto com essa flexibilização de jornada (total de 211 servidores).

Os exames realizados objetivaram confirmar: (1) a legalidade dos atos de redução das jornadas trabalho dos servidores do PCCTAE com fundamento no artigo 3º do Decreto nº 1.590/1995; (2) a publicidade dos atos de concessão dessa flexibilização de jornada de trabalho, inclusive quanto aos quadros com a escala nominal dos servidores, previsto no artigo 3º, § 2º, do Decreto nº 1.590/1995; e (3) a efetividade dos controles internos utilizados pelos gestores do Instituto para a confirmação do cumprimento das jornadas de trabalho pelos servidores do PCCTAE, em especial, aqueles com jornada de trabalho reduzida.



A concessão da flexibilização da jornada de trabalho para 6 horas diárias aos ocupantes de cargos efetivos do PCCTAE do Ifes, resultando em carga horária de 30 horas semanais, não está em consonância com as condições estabelecidas na legislação vigente. Foi constatada a ausência da identificação dos servidores efetivamente dedicados aos serviços de atendimento ao público e da descrição desses serviços, além da não publicação dos atos de concessão da redução de jornada prevista no artigo 3º do Decreto nº 1.590/1995, que vão de encontro a entendimentos firmados pela Advocacia-Geral da União (AGU) por meio da Nota AGU/AFC-07/2008, de 23 de maio de 2008, e da Nota Técnica nº 007/PGF/LLC/2008.

A concessão de carga horária de 30 horas no âmbito da Instituição foi regulamentada pela Resolução nº 19/2014 do Conselho Superior, de 23 de maio de 2014, após estudo jurídico de uma comissão formada com esse objetivo.

Também foi verificado que o controle do cumprimento da carga horária dos servidores em regime de 30 horas semanais não ocorre de forma adequada, ocorrendo fragilidade no controle da frequência dos servidores beneficiados pela redução de jornada de trabalho prevista no artigo 3º do Decreto nº 1.590/1995.

(b) Quanto ao pagamento da Retribuição por Titulação (RT)

Para a análise da legalidade dos pagamentos de RT realizados no exercício de 2017, a amostra não probabilística adotada privilegiou: (1) as novas concessões de RT realizadas pelos gestores no período entre janeiro de 2016 e dezembro de 2017, com valores equivalentes às pós-graduações *stricto sensu* (mestrado e doutorado); e (2) as concessões indevidas de RT identificadas no item 1.1.1.1 do Relatório nº 201601417 da CGU, relativo à Auditoria de Contas do exercício de 2015. Foram selecionados 218 (25,86%) pagamentos de um total de 843 pagamentos de RT realizados pelos gestores do Instituto na folha de pagamentos do mês de dezembro de 2017, sem a concessão concomitante de Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC).

Os exames realizados, que abrangeram a análise dos pagamentos de RT a 217 docentes da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT), objetivaram confirmar o cumprimento, pelos gestores do Instituto: (1) dos entendimentos firmados pelo órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (Sipec), por meio do Ofício Circular nº 818/2016-MP e do Ofício Circular nº 385/2017-MP; e (2) do Acordo Judicial firmado com o Ministério Público Federal na Ação Civil Pública formalizada no processo nº 0003582-57.2014.4.02.5001, da Justiça Federal, Seção Judiciária do Espírito Santo (SJES), no sentido de se absterem de dar continuidade ao pagamento de RT com fundamento em quaisquer normas internas que não estabelecessem a necessidade de apresentação dos títulos de mestrado ou de doutorado estrangeiros devidamente reconhecidos por universidade brasileira que possua curso de pós-graduação reconhecido e avaliado pelo Ministério da Educação (MEC), na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior, em conformidade com o artigo 48, § 3º, da Lei nº 9.394/1996.

Constatou-se que o Reitor do Instituto acolheu o entendimento firmado pela Procuradoria Federal junto ao Ifes (PF/Ifes), por meio do Parecer AGU/PGF/IF-IFES/ESPS nº 388, de 11 de dezembro de 2017, no sentido da legalidade da aceitação



de documentos provisórios para a concessão de RT. O acolhimento pelo Reitor desse entendimento da PF/Ifes afronta o entendimento firmado pelo órgão central do Sipec, por meio do Ofício Circular nº 818/2016-MP e Ofício Circular nº 385/2017-MP, bem como contraria o entendimento firmado pelo TCU, por meio dos Acórdãos nº 11.374/2016 - 2ª Câmara (item 9.1.3) e nº 3.253/2018 - 2ª Câmara (item 1.8.2), que exigem a apresentação de diplomas comprovando a titulação.

Constatou-se que permanece em vigor, no âmbito do Instituto, a Resolução nº 16, de 14 de maio de 2015, do Conselho Superior do Ifes, que dispõe sobre a aceitação temporária de documentos provisórios de conclusão de cursos de pós-graduações para a concessão de RT, o que contraria reiteradas recomendações da CGU contidas no item 2.1.5.1 do Relatório nº 201305863, no item 2.1.2.1 do Relatório nº 201407331 e no item 1.1.1.1 do Relatório nº 201601417.

Por meio da análise dos pagamentos de RT realizados a 217 docentes da Carreira de Magistério do EBTT, constataram-se:

(1) pagamentos de RT no montante de R\$ 140.895,79, sendo R\$ 86.493,15 em 2017, com fundamento em documentos provisórios de conclusão de cursos de pós-graduação *stricto sensu* a cinco docentes, que contrariam o entendimento firmado pelo órgão central do Sipec por meio do Ofício Circular nº 818/2016-MP e do Ofício Circular nº 385/2017-MP; e

(2) pagamentos indevidos no montante de R\$ 403.188,54, sendo R\$ 113.798,94 em 2017, decorrentes da manutenção de pagamentos de RT a três docentes com fundamento em diplomas de cursos de pós-graduação *stricto sensu* realizados no exterior, sem o reconhecimento exigido no artigo 48, § 3º, da Lei nº 9.394/1996, caracterizando descumprimento do Acordo Judicial firmado com o Ministério Público Federal na Ação Civil Pública formalizada no processo nº 0003582-57.2014.4.02.5001, da SJES.

Esses pagamentos de RT representam 3,23% do número de itens da amostra adotada na auditoria (7 pagamentos de RT em 217 pagamentos analisados).

Em tempo, informa-se que a CGU decidiu suspender, neste trabalho de auditoria, a exigibilidade do cumprimento das recomendações emitidas com o objetivo de corrigir os pagamentos de RT realizados com fundamento em documentos provisórios de conclusão de cursos de pós-graduação *stricto sensu*, em razão do entendimento firmado pela Câmara Permanente de Matérias de Interesse das Instituições Federais de Ensino (CPIFES) da Procuradoria-Geral Federal, por meio do Parecer nº 00012/2017/CPIFES/PGF/AGU, de 23 de outubro de 2017, que é em sentido contrário ao entendimento firmado pelo órgão central do Sipec, por meio do Ofício Circular nº 818/2016-MP e do Ofício Circular nº 385/2017-MP.

Considera-se necessária a atuação do Advogado-Geral da União para dirimir a controvérsia decorrente desses entendimentos divergentes, nos termos dos artigos 4º, inciso XI, e 40, § 1º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

(c) Quanto à concessão do Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC)



Para a análise da legalidade das concessões de RSC com repercussões financeiras nos pagamentos de RT realizados no exercício de 2017, a amostra não probabilística adotada privilegiou: (1) as novas concessões de RSC nos níveis RSC-II e RSC-III realizadas pelos gestores no período entre janeiro de 2016 e dezembro de 2017; (2) as concessões indevidas de RSC identificadas no item 1.1.1.1 do Relatório nº 201503336, relativo à Auditoria de Acompanhamento da Gestão do exercício de 2015, e no item 1.1.1.2 do Relatório nº 201601417, relativo à Auditoria de Contas do exercício de 2015, e (3) as concessões de RSC realizadas a interessados que recebiam pagamentos de RT com fundamento em diplomas de cursos de pós-graduação *stricto sensu* realizados no exterior, sem o reconhecimento exigido no artigo 48, § 3º, da Lei nº 9.394/1996. Foram selecionados 184 (22,74%) atos de um total de 809 atos de concessão de RSC com repercussão financeira no exercício de 2017.

Os exames realizados, que abrangeram a análise dos atos de concessão de RSC a 168 docentes da Carreira do Magistério do EBTT, objetivaram: (1) confirmar a legalidade dos documentos utilizados pelos professores para a comprovação dos saberes previstos no artigo 11, inciso II, alínea “g”, e inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 1, de 20 de fevereiro de 2014, do Conselho Permanente para Reconhecimento de Saberes e Competências (CPRSC), relativos a outros cursos de pós-graduação além daquele que habilita o docente ao nível de RSC pretendido; e (2) confirmar se o Ifes deixou de aproveitar diplomas de cursos de pós-graduação *stricto sensu* realizados no exterior sem o reconhecimento por instituição de ensino brasileira, em obediência ao Acordo Judicial firmado com o Ministério Público Federal na Ação Civil Pública formalizada no processo nº 0003582-57.2014.4.02.5001, da SJES, haja vista que os termos pactuados em juízo foram no sentido de o Ifes se abster de dar continuidade ao pagamento de RT com fundamento em normas internas que não estabelecessem a necessidade de apresentação dos títulos de mestrado ou de doutorado estrangeiros devidamente reconhecidos nos termos do artigo 48, § 3º, da Lei nº 9.394/1996.

Na Resolução do Conselho Superior do Ifes (CS/Ifes) nº 13, de 23 de maio de 2014, que regulamenta os procedimentos de concessão de RSC no âmbito do Instituto, constatou-se omissão, de forma intencional ou involuntária, quanto à determinação da necessidade do reconhecimento dos diplomas dos cursos de pós-graduação *stricto sensu* realizados no exterior para a comprovação dos saberes previstos no artigo 11, inciso II, alínea “g”, e inciso III, alínea “g”, da Resolução CPRSC nº 1/2014. Tal omissão configura descumprimento daquele Acordo Judicial firmado com o Ministério Público Federal e está pormenorizada em item específico dos “Achados da Auditoria” deste relatório.

Por meio da análise dos atos de concessão de RSC realizados a 168 docentes da Carreira de Magistério do EBTT, constataram-se pagamentos indevidos de RT no montante de R\$ 1.470.942,63, sendo R\$ 449.719,88 em 2017, decorrentes de concessões indevidas de RSC a onze docentes em razão da desnaturação dos saberes previstos no artigo 11, inciso II, alínea “g”, e inciso III, alínea “g”, da Resolução CPRSC nº 1/2014.

Essas concessões de RSC identificadas nos exames de auditoria representam 6,55% do total de itens da amostra selecionada (11 concessões indevidas de RSC em 168 concessões analisadas).



(d) Quanto às despesas de pessoal à luz da legislação vigente

Para verificar se as normas vigentes foram respeitadas nos pagamentos de pessoal e nas concessões de aposentadorias e pensões civis, foram realizadas análises a partir das seguintes ocorrências pré-estabelecidas:

Quadro: Ocorrência das folhas de pagamento

Descrição da ocorrência que se buscou identificar	Escopo utilizado na auditoria ⁽¹⁾	Quantidade de ocorrências válidas ⁽²⁾			
		Corrigidas plenamente pelo gestor	Corrigidas parcialmente pelo gestor	Não corrigidas pelo gestor	Monitoradas pela CGU
Pagamentos indevidos de GADF e de GID em razão da perda de objeto das decisões judiciais ⁽³⁾	14	0	0	14	0
Pagamentos da vantagem prevista no artigo 2º da Lei nº 8.911/1994 em desacordo com orientações do órgão central do Sipec	4	0	0	4	0
Pagamentos de proventos de aposentadorias que foram concedidas com fundamento no artigo 1º da Lei nº 10.887/2004 em desacordo com orientações do órgão central do Sipec	5	0	0	5	0
Reposições ao erário de valores pagos em decorrência de decisão judicial reformada que não foram efetivadas no Siape	11	0	0	11	0
Pagamentos de pensões civis em desacordo com os artigos 2º e 15 da Lei nº 10.887/2004	7	0	0	7	0
Reposições ao erário determinadas pelo TCU que não foram integralmente efetivadas no Siape	12	6	0	6	0
Averbações de tempo de aluno-aprendiz em desacordo com	22	8	0	14	0



Quadro: Ocorrência das folhas de pagamento

Descrição da ocorrência que se buscou identificar	Escopo utilizado na auditoria ⁽¹⁾	Quantidade de ocorrências válidas ⁽²⁾			
		Corrigidas plenamente pelo gestor	Corrigidas parcialmente pelo gestor	Não corrigidas pelo gestor	Monitoradas pela CGU
orientações do órgão central do Sipec e com determinação do TCU					
Pagamentos da vantagem de quintos incorporados em desacordo com a jurisprudência do TCU	5	0	0	5	0
Total	80	14	0	66	0

Observações:

(1) Quantidade de registros cadastrais e/ou financeiros analisados com o objetivo de identificar ocorrências válidas.

(2) As ocorrências válidas identificadas foram qualificadas nas seguintes situações: (2.1) as ocorrências corrigidas plenamente pelo gestor, que não constam do relatório de auditoria, representam ocorrências que, embora válidas, foram corrigidas ou esclarecidas integralmente pelos gestores durante os trabalhos de auditoria; (2.2) as ocorrências corrigidas parcialmente pelo gestor representam pagamentos indevidos de vantagens descritos no relatório e que foram parcialmente corrigidos ou esclarecidos pelos gestores durante os trabalhos de auditoria; (2.3) as ocorrências não corrigidas pelo gestor também representam pagamentos indevidos de vantagens descritos no relatório de auditoria e que, até o término da auditoria, não foram corrigidos ou esclarecidos; e (2.4) as ocorrências monitoradas pela CGU representam ocorrências que, embora válidas, foram excluídas da versão final do relatório de auditoria em decorrência de fatores considerados relevantes pela equipe de auditoria.

(3) GADF é a sigla utilizada para identificar a Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função prevista no artigo 14 da Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e GID é a sigla utilizada para identificar a Gratificação de Incentivo à Docência prevista no artigo 1º da Lei nº 10.187, de 12 de fevereiro de 2001.

Conforme descrito em itens específicos dos “Achados da Auditoria” deste Relatório, constatou-se que os gestores do Instituto:

(1) realizaram pagamentos indevidos no montante de R\$ 693.036,92, sendo R\$ 117.871,00 em 2017, relativos à Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função (GADF) com base em decisões judiciais que perderam a eficácia quando da alteração dos pressupostos fáticos e jurídicos que fundamentaram tais decisões, contrariando reiteradas recomendações da CGU e determinação do TCU contida no item 1.7.3 do Acórdão nº 1.565/2017 – 1ª Câmara;

(2) realizaram pagamentos no montante de R\$ 89.156,16, sendo R\$ 11.363,04 em 2017, relativos à Gratificação de Incentivo à Docência (GID) com base em decisões judiciais que perderam a eficácia quando da alteração dos pressupostos fáticos e jurídicos que fundamentaram tais decisões, contrariando reiteradas recomendações da CGU e determinação do TCU contida no item 1.7.5 do Acórdão nº 4.618/2014 – 2ª Câmara;

(3) não exerceram o direito, reconhecido por decisão do Superior Tribunal de Justiça, de buscar a reposição ao erário do montante de R\$ 1.769.030,38, decorrente de pagamentos realizados em desacordo com a sentença transitada em julgado no processo nº 0007126-92.2010.4.02.5001, da SJES, relativa às Funções Comissionadas



(FC) previstas na Portaria MEC nº 474/1987, contrariando reiteradas recomendações da CGU e determinação do TCU contida no item 1.7.3 do Acórdão nº 1.565/2017 – 1ª Câmara. Salienta-se que o direito aludido se configura em dever dos gestores, em razão dos princípios da autotutela, da eficiência, da supremacia do interesse público e da legalidade;

(4) realizaram pagamentos indevidos no montante de R\$ 868.031,97, sendo R\$ 251.778,67 em 2017, a título da vantagem denominada “opção de função”, em decorrência do descumprimento reiterado de orientações do órgão central do Sipec, contrariando reiteradas recomendações da CGU e determinação do TCU contida no item 1.7.9 do Acórdão nº 1.565/2017 – 1ª Câmara;

(5) realizaram pagamentos indevidos no montante de R\$ 41.470,13 em 2017, a título de proventos de aposentadoria, em decorrência de erros operacionais no cálculo da média aritmética e da ausência de revisão do cálculo dos proventos de aposentadorias concedidas com fundamento no artigo 1º da Lei nº 10.887/2004;

(6) realizaram pagamentos indevidos de pensões civis no montante de R\$ 395.282,61, sendo R\$ 126.293,18 no exercício de 2017, por não terem exercido o direito / cumprido o dever de autotutela reconhecido por decisões do STJ e do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF/2ª Região) e por terem descumprido determinação do TCU contida no item 1.7.11 do Acórdão nº 4.618/2014 – 2ª Câmara, bem como reiteradas recomendações da CGU;

(7) deixaram de buscar a reposição ao erário do montante de R\$ 90.388,33, relativo aos valores de remuneração pagos indevidamente a servidores que descumpriram o regime de dedicação exclusiva, contrariando reiteradas recomendações da CGU e a determinação do TCU contidas no item 9.3 do Acórdão nº 2.678/2007 - Plenário; e

(8) realizaram pagamentos indevidos de abono de permanência e de adicional por tempo de serviço no montante de R\$ 293.673,51, sendo R\$ 51.997,25 referentes ao exercício de 2017, decorrentes de averbações de tempos qualificados indevidamente como de aluno aprendiz, bem como da desaverbação irregular de tempo de serviço público federal, o que contraria orientações do órgão central do Sipec e do TCU.

Constataram-se, portanto, pagamentos indevidos no montante de R\$ 2.380.651,30 (R\$ 693.036,92 + R\$ 89.156,16 + R\$ 868.031,97 + R\$ 41.470,13 + R\$ 395.282,61 + R\$ 293.673,51), sendo R\$ 600,773,27 (R\$ 117.871,00 + R\$ 11.363,04 + R\$ 251.778,67 + R\$ 41.470,13 + R\$ 126.293,18 + R\$ 51.997,25) em 2017, e a ausência da efetivação de reposições ao erário no montante de R\$ 1.859.419,21 (R\$ 1.769.030,38 + R\$ 90.388,83).

(e) Quanto às admissões de professores do EBTT, efetivos e substitutos

A análise da legalidade dos atos de admissão de professores do EBTT, efetivos e substitutos, foi censitória e teve os seguintes objetivos:

(1) em relação aos atos de admissão de professores efetivos, buscou-se confirmar o cumprimento das recomendações da CGU, contidas no item 1.1.1.1 do Relatório nº 201503814, relativo à Auditoria de Acompanhamento de Gestão do exercício de 2015, e no item 1.1.7.2 do Relatório nº 201601417, relativo à Auditoria de Contas do exercício



de 2015, ambas no sentido da emissão ou da modificação das normas internas do Instituto com o objetivo de impedir o descumprimento do artigo 10, § 1º, da Lei nº 12.772/2012, quando da definição dos requisitos de admissão do cargo de professor do EBTT, em conformidade com os entendimentos firmados pelo órgão central do Sipec, por meio da Nota Técnica SEI nº 3.926/2015-MP, de 4 de dezembro de 2015, e da Nota Técnica nº 9.794/2016-MP, de 20 de setembro de 2016; e

(2) em relação aos atos de admissão de professores substitutos, buscou-se confirmar a emissão de nova norma interna, ou a alteração das normas internas já existentes, com o objetivo de adequar os editais dos processos seletivos simplificados aos entendimentos firmados pelo órgão central do Sipec por meio da Orientação Normativa SRH/MP nº 5, de 28 de outubro de 2009, e da Nota Técnica nº 9.794/2016-MP, bem como de cumprir as recomendações emitidas pela CGU por meio dos itens 1.1.1.5 e 1.1.1.6 do Relatório nº 201503814, relativo à Auditoria de Acompanhamento da Gestão do exercício de 2015.

Conforme descrito em itens específicos dos “Achados da Auditoria” deste Relatório, constatou-se que:

(1) os gestores do Instituto não adequaram as normas ou os procedimentos relativos aos concursos públicos com o objetivo de vedar, quanto ao nível de escolaridade, a exigência de pós-graduação para o ingresso nos cargos de provimento efetivo de professor da Carreira de Magistério do EBTT, o que contraria o disposto no artigo 10, § 1º, da Lei nº 12.772/2012 que, de forma expressa, estabelece que o nível de escolaridade a ser exigido é o equivalente ao “*curso superior em nível de graduação*”. A propósito, considera-se que os gestores do Instituto afrontam o entendimento firmado pelo órgão central do Sipec, por meio da Nota Técnica SEI nº 3.926/2015-MP e da Nota Técnica nº 9.794/2016-MP, o que é reforçado no Ofício nº 262/2018-Gabinete/Reitoria/Ifes, de 28 de junho de 2018, onde consta manifestação no sentido da legalidade daquela exigência (pós-graduação) que não tem respaldo no artigo 10, § 1º, da Lei nº 12.772/2012; e

(2) os gestores também não adequaram as normas ou os procedimentos relativos aos processos seletivos simplificados, o que fez com que deixassem de cumprir recomendações da CGU no sentido de vedar a utilização da prova de títulos dos processos seletivos simplificados para a eliminação de candidatos à admissão no cargo de professor substituto do EBTT.

(f) Quanto ao Sistema Corporativo (Sisac)

Considera-se que os gestores do Instituto cumpriram o prazo para cadastramento no Sistema de Avaliação de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), previsto no artigo 7º da Instrução Normativa (IN) TCU nº 55/2007, em relação a 95,00% dos atos de admissão e de concessão de aposentadorias e pensões civis emitidos em 2017, conforme demonstrado no quadro a seguir:



Quadro: Atos de concessão de aposentadorias e de pensões civis com vigência no exercício de 2017 e sujeitos a registro pelo Tribunal de Contas da União

Tipo de ato sujeito a registro pelo TCU	Atos emitidos em 2017	
	Total de atos sujeitos a registro pelo TCU	Total de atos cujo prazo previsto no artigo 7º da IN TCU nº 55/2007 se considera atendido
Admissão	207	200 (ou 96,61% do total)
Aposentadoria	42	39 (ou 92,85% do total)
Pensão civil	11	8 (ou 72,72% do total)
Total	260	247 (ou 95,00% do total)

Fonte: Sistema Sisac.

Da mesma forma, no tocante ao exame da legalidade dos atos de admissão e de concessão de aposentadorias e de pensões civis, considera-se que os gestores do Instituto cumpriram o prazo para atendimento das diligências emitidas pela CGU em 2017, previsto no artigo 12, §§ 2º e 3º, da IN TCU nº 55/2007, em relação a 96,20% dos atos, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Quadro: Diligências emitidas pela CGU-Regional/ES em 2017, relativas ao exame da legalidade dos atos de admissão e de concessão de aposentadorias e de pensões civis

Tipo de ato sujeito a registro pelo TCU	Diligências emitidas em 2017 pela CGU-Regional/ES	
	Total de diligências emitidas	Total de diligências cujo prazo previsto no artigo 12 da IN TCU nº 55/2007 se considera atendido
Admissão	247	242 (ou 97,97%)
Aposentadoria	122	113 (ou 92,62%)
Pensão civil	0	0
Total	369	355 (ou 96,20%)

Fonte: Sistema CGU, utilizado pela CGU-Regional/ES para o controle dos prazos de atendimento das diligências emitidas com fundamento no artigo 12 da IN TCU nº 55/2007.

Conforme descrito em item específico dos “Achados da Auditoria” deste Relatório, considera-se que os casos de descumprimento dos prazos previstos nos artigos 7º e 12, §§ 2º e 3º, da IN TCU nº 55/2007 decorreram tanto de falhas nos controles internos adotados pelos gestores de pessoal do Instituto quanto pela adoção de procedimento, considerado indevido, no sentido de somente encaminhar os processos de admissão e de concessão à CGU após a conclusão de procedimentos que objetivassem a correção de inconsistências ou de ilegalidades/irregularidades identificadas por ocasião do exame de legalidade dos atos de admissão e de concessão de aposentadorias e de pensões civis.

2.3 Estrutura e Atuação da Auditoria Interna

Este tópico tem como objetivo avaliar a estrutura e a atuação da Unidade de Auditoria Interna – Audin do Ifes.

Para tanto, foram considerados os seguintes aspectos: a) Independência da Audin e sua posição no organograma da Entidade; b) Existência de regulamento/estatuto/regimento da Entidade com definição de responsabilidades, delimitação e orientação da atuação nos trabalhos, bem como do estabelecimento das normas que devem ser seguidas pelos auditores internos; c) Existência de uma política de desenvolvimento de competências para os auditores internos; e d) Estrutura disponível na auditoria interna e sua adequação às necessidades do Ifes e de trabalho dos auditores.



Quanto à atuação da Audin, os seguintes aspectos foram avaliados: a) Aderência entre as atividades planejadas e as realizadas pela auditoria interna no exercício sob análise, constantes no Relatório Anual de Atividades de Auditoria Interna (Raint); b) Atuação da auditoria interna em submeter o Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna (Paint) e possíveis modificações ao Conselho Diretor/Deliberativo da Entidade ou órgão equivalente, para aprovação; e c) Definição de fluxo para atendimento às demandas e constatações da auditoria interna e externa.

Para fundamentar as análises realizadas, foram utilizados os principais normativos que regem as atividades de auditoria interna governamental do Poder Executivo Federal, orientações técnicas do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, bem como as normas internacionais sobre a prática profissional da atividade de auditoria interna, elaboradas pelo *The Institute of Internal Auditors* (IIA – traduzido para Instituto de Auditores Internos).

Os critérios de auditoria adotados para a operacionalização dos trabalhos tiveram como requisitos a obtenção dos seguintes documentos: Paint do exercício avaliado e do exercício seguinte à avaliação; Raint referente ao exercício avaliado; e regulamentos e regimentos próprios em que constem a formalização da política a ser adotada pela auditoria interna, a posição da Audin no organograma da entidade, a estrutura e a definição de responsabilidades. Além disso, foram realizadas entrevistas com os gestores do Ifes e com os auditores internos.

Em relação à estrutura organizacional, verificou-se que, no Organograma da Reitoria, a auditoria interna está vinculada ao Conselho Superior, de acordo com o disposto no artigo 65 do Regimento Geral do Ifes. Entretanto, verificou-se que, no Organograma dos *Campi*, aprovado pelo Regimento Interno dos *Campi* do Ifes, a auditoria interna está vinculada diretamente ao Diretor-Geral do respectivo *campus*, configurando, assim, ameaça à independência da Audin no desempenho das suas atividades.

Segundo os preceitos que regem as atividades de auditoria interna, um dos quesitos que medem o grau de independência da Audin consiste em sua posição no organograma da organização. Nesse caso, verificou-se que a situação atual está inadequada, já tendo sido diagnosticada em avaliação anterior ocorrida em 2014, a qual foi relativa à gestão de 2013 e está consignada no Relatório de Auditoria de Contas nº 201407331, da CGU. Essa impropriedade foi registrada como constatação neste relatório.

Ademais, conforme previsto no Regimento Geral do Ifes e no Regulamento da Auditoria Interna da Entidade, aprovado pela Resolução do Conselho Superior nº 17/2015, a Audin conta com uma política formalizada que define como seu objetivo fortalecer a gestão da entidade, além de estabelecer suas próprias competências e atribuições, em conformidade com as normas aplicáveis à atividade de auditoria interna. O regulamento interno define, também, a missão da Audin, a responsabilidade e autoridade necessárias ao exercício do cargo de Auditor-Chefe para desempenho das suas atribuições, bem como a delimitação da abrangência dos trabalhos da auditoria interna, evitando que desempenhe tarefas de gestão administrativa, próprias de gestores.

Além disso, o regulamento interno da Audin, no capítulo que trata dos procedimentos éticos, prevê que os servidores da Unidade de Auditoria Interna, no desempenho das suas funções, deverão observar a imparcialidade e a objetividade, abstendo-se de intervir em casos onde haja conflito de interesses que possam influenciar nos resultados do seu trabalho, devendo, nesse caso, comunicar o fato aos seus superiores. Nesse quesito, houve uma melhoria da situação atual em relação ao diagnóstico feito em 2014 na avaliação



anterior, quando não havia uma política formalizada no regulamento sobre mitigação de conflito de interesses.

Complementando as informações já relatadas, o quadro a seguir apresenta as questões de auditoria elaboradas com o objetivo de avaliar a estrutura e a atuação da Unidade de Auditoria Interna da Instituição (Audin/Ifes), com vistas a contribuir com a melhoria da gestão:

Quadro – Avaliação das Unidades de Auditorias Internas do Ifes

Questões de auditoria	Avaliação de 2017
1. Qual a posição da Audin no organograma da entidade?	O Organograma dos <i>Campi</i> vincula a Audin ao Diretor Geral de cada <i>campus</i> . O Organograma da Reitoria vincula a Audin ao Conselho Superior.
2. O Conselho Diretor/Deliberativo do Ifes:	
2.1. Aprova o regulamento da Audin?	Sim
2.2. Aprova o Paint?	Sim
2.3. Recebe comunicações da Audin sobre o cumprimento do Paint?	Sim
2.4. Aprova as decisões sobre nomeação e exoneração do Auditor- Chefe?	Sim
3. Existe uma política formalizada no regulamento/ estatuto/ regimento do Ifes que:	
3.1. Defina a missão da Audin?	Sim
3.2. Defina as responsabilidades do Auditor-Chefe perante o Conselho Diretor e a Administração?	Sim
3.3. Estabeleça que o Auditor-Chefe deva opinar sobre a adequação e a efetividade dos controles internos administrativos do Ifes?	Sim
3.4. Estabeleça que o Auditor-Chefe deva opinar sobre a gestão de riscos realizada no Ifes?	Sim
3.5. Estabeleça que o Auditor-Chefe deva informar sobre o andamento e os resultados do Paint ao Conselho Diretor/Deliberativo e à alta administração?	Sim



Questões de auditoria	Avaliação de 2017
3.6. Estabeleça que o Auditor-Chefe deva informar sobre a suficiência dos recursos financeiros, materiais e de pessoal destinados à Audin ao Conselho Diretor/Deliberativo e à alta administração?	Sim
3.7. Defina que o Auditor-Chefe é responsável pelo alinhamento da atuação da Audin com os riscos identificados na gestão?	Sim
3.8. Garanta ao Auditor-Chefe a autoridade necessária para desempenhar suas atribuições?	Sim
3.9. Estabeleça que a Audin tenha acesso irrestrito a todos os documentos, registros, bens e servidores do Ifes?	Sim
3.10. Estabeleça que o Auditor-Chefe tenha livre acesso ao Conselho Diretor/Deliberativo ou órgão colegiado equivalente?	Sim
3.11. Garanta ao Auditor-Chefe a autonomia necessária para determinar o escopo dos trabalhos e aplicar as técnicas necessárias para a consecução dos objetivos de auditoria?	Sim
3.12. Determine que a prestação de serviços de consultoria à Administração do Ifes seja realizada quando a Audin considerá-los apropriados?	Sim
3.13. Delimite a atuação dos trabalhos da Audin, evitando que execute trabalhos próprios de gestores?	Sim
3.14. Minimize os conflitos de interesses e favoreçam a imparcialidade dos auditores internos?	Sim
4. Existe uma política formalizada de desenvolvimento de competências para os auditores internos do Ifes?	Não
5. Quantos auditores internos compõem a Audin?	6
6. As instalações da Audin no Ifes podem ser consideradas como?	Ruins



Questões de auditoria	Avaliação de 2017
7. A Audin possui equipamentos de informática em quantidade/qualidade suficiente para realizar seu trabalho?	Sim
8. Qual o grau aproximado de aderência das atividades realizadas pela Audin, em 2017, constantes do Raint, com relação às planejadas?	75%
9. O Paint 2017 foi submetido ao Conselho Diretor/Deliberativo ou órgão colegiado equivalente para aprovação?	Sim
10. As eventuais modificações no Paint 2017 durante o exercício foram submetidas ao Conselho Diretor/Deliberativo ou órgão colegiado equivalente para aprovação?	Não se aplica

Fonte: Respostas do Ifes às questões de auditoria apresentadas.

A síntese das análises relativas às respostas obtidas para as principais questões de auditoria trazidas no quadro anterior está apresentada nos parágrafos a seguir.

O Conselho Superior é responsável pela aprovação do regulamento da auditoria interna do Ifes (Resolução CS nº 17/2015), assim como pela aprovação do Paint (Resolução CS nº 54/2015), e também recebe comunicações da Audin no decorrer do exercício, sobre o cumprimento desse plano anual.

Quanto aos recursos humanos, a Audin era composta por 6 auditores internos em 2017. Entretanto, a Audin conta com apenas 3 auditores atualmente. Em entrevistas concedidas à CGU, os gestores revelaram seu conhecimento dessa situação e informaram que estão em busca de soluções para a alocação de pessoal visando à recomposição da força de trabalho da Unidade de Auditoria Interna. A propósito, o Pro-Reitor de Desenvolvimento Institucional do Ifes informou que a administração do Instituto reservou, para a Audin, novas vagas para servidores técnico-administrativos em Educação, por meio da Portaria Interministerial nº 61/2018.

No que diz respeito à estrutura física disponível para a Unidade de Auditoria Interna do Ifes, verificou-se que está aquém das necessidades da Unidade, inviável para receber a lotação prevista para os próximos anos. A Audin está provisoriamente instalada em uma sala situada no prédio da Reitoria. Nesse caso, a situação provisória atual é indesejável, tendo sido identificada uma piora em relação às condições diagnosticadas na avaliação anterior, em que as instalações da Audin foram consideradas boas, quando a Unidade estava localizada em outro prédio do Ifes. Contudo, quando da mudança definitiva da localização da Audin para sala no prédio da Reitoria, como era de interesse dos auditores, haverá melhoria em relação ao diagnóstico anterior feito em 2014. Esse tema foi objeto de constatação lançada neste relatório.

No que tange aos equipamentos de informática, o Auditor-Chefe da Audin considera a estrutura atual suficiente, em termos de quantidade e qualidade, para a lotação atual.



Todavia, será necessária a disponibilização de novos equipamentos quando do incremento da equipe.

Quanto à formalização da política de desenvolvimento de competências para os auditores internos, verificou-se que existe uma “Proposta de Política de Capacitação de Servidores do Ifes”, disponível para consulta pública na página do Ifes na Internet, com diretrizes para planejamento, execução e avaliação do Plano Anual de Capacitação. O documento foi elaborado em 2017 por uma comissão designada para esse fim, que contou com a participação dos servidores da área de gestão de pessoas de todos os *campi*, por meio de consulta pública. O documento encontra-se pendente de aprovação pelo Conselho Superior do Instituto.

A Auditoria Interna é responsável por assessorar os gestores do Ifes de forma a contribuir para o alcance dos resultados da entidade, bem como para fortalecer a gestão e racionalizar as ações de controle. Considerando o conteúdo dos relatórios de auditoria produzidos pela Audin no exercício sob exame, ela exerceu adequadamente sua função de assessoramento aos gestores da Instituição, não tendo sido verificada qualquer atividade de gestão administrativa que pudesse causar conflito com a atividade típica de auditoria.

Por fim, entrevistas realizadas com o atual Auditor-Chefe e com gestores do Ifes revelaram que a alta administração está ciente de que os normativos internos do Instituto deverão ser revistos, para adequá-los, no que for necessário, aos normativos aplicáveis à atividade de auditoria interna, bem como ao Decreto nº 3.591/2000. Cabe ressaltar que a Unidade Prestadora de Contas vem empreendendo esforços para atender às recomendações exaradas pela CGU, no que concerne ao saneamento das falhas verificadas relativamente à estrutura e à atuação da Audin/Ifes.

2.4 Avaliação da execução da política de Educação a Distância pelas unidades integrantes da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica

Com vistas à verificação da regularidade das aquisições efetuadas para estruturação e manutenção dos cursos de Educação a Distância – EaD no Ifes, foram selecionados dez contratos firmados entre os exercícios de 2013 e 2017, não tendo sido verificadas impropriedades no que diz respeito à sua execução e à regularidade dos procedimentos licitatórios que lhes deram origem.

Com vistas à verificação do atendimento à legislação vigente no que diz respeito às infraestruturas física e tecnológica dos cursos de EaD do Ifes, e do atendimento aos critérios de economicidade no que se refere à política de utilização dos polos de apoio presencial aos estudantes, foi solicitado ao Instituto acesso a dois desses polos, bem como ao Ambiente Virtual de Aprendizagem – AVA. Foram aplicados questionários a vinte alunos de dois cursos realizados na modalidade de EaD no intuito de verificar suas percepções quanto às infraestruturas física e tecnológica dos cursos. Também foram solicitados ao Ifes os registros de utilização de todos os polos no exercício de 2017.

Com base nessas ações, verificou-se que os polos atendem aos requisitos contidos no Manual e-Tec e no Guia UAB (Universidade Aberta do Brasil), que os cursos selecionados



atendem à legislação e dispõem de funcionalidades adequadas à modalidade de EaD, que a percepção dos alunos entrevistados quanto às estruturas oferecidas é positiva e que sete dos quarenta polos do Ifes no estado do Espírito Santo ficaram ociosos durante todo um semestre do exercício de 2017, fato justificado pela inviabilidade dos parâmetros financeiros e acadêmicos estabelecidos pelo programa MedioTec, disponibilizado pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (Setec) para os cursos da rede e-Tec, e pela suspensão da oferta de cursos da Universidade Aberta do Brasil pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) no primeiro semestre de 2017, devido a restrições financeiras enfrentadas no período.

No que diz respeito à análise da regularidade na contratação de bolsistas no âmbito dos cursos de EaD do Ifes, verificou-se a ocorrência de contratações sem o devido processo seletivo.

Com relação às prestações de contas decorrentes de Termos de Execução Descentralizados – TEDs, verificou-se que apenas uma possuía os requisitos necessários para ser analisada, sendo constatada a intempestividade no encaminhamento do Relatório de Cumprimento do Objeto do Termo de Cooperação nº 570/2013 à Capes, haja vista a extrapolação do prazo previsto no § 1º do art. 6º da Portaria nº 549 do Ministério da Educação – MEC, de 16 de abril de 2013, vigente à época.

No que diz respeito ao compartilhamento/reaproveitamento do material didático produzido, verificou-se a existência de articulação do Ifes nesse sentido. Entretanto, vale ressaltar que o Instituto informou não ter produzido material didático entre os exercícios de 2013 e 2017.

Diante dos fatos acima apresentados, recomendou-se ao Ifes o aprimoramento dos seus controles internos, de forma a assegurar o cumprimento dos prazos normativos estabelecidos para prestações de contas de convênios, acordos de cooperação e instrumentos congêneres e a garantir que a contratação de bolsistas para atuar nos cursos de EaD seja precedida do devido processo seletivo, com base em critérios de impessoalidade.

Demais informações acerca da avaliação da execução da política de Educação a Distância estão descritas no Relatório de Auditoria nº 201702565, que se encontra anexo ao presente relatório.

2.5 Avaliação do Cumprimento das Determinações/Recomendações do TCU

O escopo dos trabalhos limitou-se à identificação dos acórdãos do Tribunal de Contas da União em que essa Corte de Contas houvesse determinado expressamente à CGU que acompanhasse o cumprimento de determinações feitas ao Ifes.

Como não foram identificadas determinações exaradas do TCU para a Unidade auditada com demanda expressa para monitoramento pela CGU, não houve exame relativo a este item.



2.6 Avaliação do Cumprimento das Recomendações da CGU

Com relação à atuação da CGU, realizou-se uma análise censitária das recomendações encaminhadas aos gestores do Instituto até o encerramento do exercício de 2017, constantes do sistema Monitor, que é o instrumento informatizado utilizado pela CGU para acompanhar o cumprimento, pelas unidades prestadoras de contas (UPC), das recomendações emitidas por meio de relatórios de auditoria.

Conforme descrito em item específico dos “Achados da Auditoria” deste Relatório, constatou-se que 84 recomendações constantes dos Relatórios de Auditoria nº 201305863, 201313216, 201317689, 201407331, 201503345, 201503814 e 201601417 não foram plenamente cumpridas pelos gestores do Instituto.

Em especial, a intempestividade no cumprimento das recomendações da CGU, contidas nos itens dos relatórios de auditoria a seguir identificados, tem o potencial de acarretar prejuízos ao erário no montante de R\$ 6.092.425,53, até abril de 2018, conforme descrito em itens específicos deste Relatório, indicados no quadro a seguir:

Tabela: Cálculo do valor total do prejuízo, potencial ou efetivo, decorrente do descumprimento, ou do cumprimento intempestivo, de recomendações da CGU

Itens de relatório da CGU com recomendações que não foram plenamente cumpridas pelos gestores do Instituto	Item dos “Achados da Auditoria” deste Relatório	Prejuízos potencial e efetivo (R\$)	
		Em 2017	Até abril de 2018
Item 1.1.1.1 do Relatório nº 201407331 e item 2.1.1.1 do Relatório nº 201601417	1.1.1.1	117.871,00	693.036,92
Item 3.1.2.7 do Relatório nº 236094/2009, item 4.1.3.7 do Anexo do Relatório nº 244005/2010, item 8.1.1.6 do Anexo do Relatório nº 201108770, item 5.1.1.3 do Relatório nº 201203348, item 1.1.2.1 do Relatório nº 201305863, item 1.1.1.2 do Relatório nº 201407331 e item 2.1.1.2 do Relatório nº 201601417	1.1.1.2	11.363,04	89.156,16
Item 1.1.1.5 do Relatório nº 201407331 e item 2.1.2.1 do Relatório nº 201601417	1.1.2.1	251.778,67	868.031,97
Item 1.1.1.1 do Relatório nº 201407331 e item 2.1.1.3 do Relatório nº 201601417	1.1.3.1	0,00	1.769.030,38
Item 4.1.3.2 do Anexo do Relatório nº 244005/2010, item 8.1.1.1 do Anexo do Relatório nº 201108770, item 5.1.1.2 do Relatório nº 201203348, item 1.1.3.1 do Relatório nº 201305863, item 1.1.2.1 do Relatório nº 201407331 e item 2.1.3.1 do Relatório nº 201601417	1.1.4.1	126.293,18	395.282,61
Item 1.1.1.1 do Relatório nº 201503336 e item 1.1.1.1 do Relatório nº 201601417	2.1.1.1	449.719,88	1.470.942,63
Item 2.1.2.1 do Relatório nº 201407331 e item 1.1.1.2 do Relatório nº 201601417	2.1.1.2	129.427,54	427.955,59
Item 3.3.1.1 do Relatório nº 201407331 e item 1.1.2.2 do Relatório nº 201601417	2.1.1.3	0,00	90.388,83
Item 2.1.1.1 do Relatório nº 201407331	2.1.2.1	51.997,25	293.673,51
Total		1.138.450,56	6.097.498,60



2. 7 Ocorrências com dano ou prejuízo

Entre as constatações identificadas pela equipe, aquelas nas quais foi estimada ocorrência de dano ao erário são as seguintes:

1.1.1.1

Prejuízo potencial de R\$ 693.036,92, sendo R\$ 117.871,00 em 2017, decorrente de pagamentos indevidos de Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função (GADF) com base em decisões judiciais que perderam a eficácia em fevereiro de 2012. Necessidade de correção é do conhecimento do Instituto desde agosto de 2014.

1.1.2.1

Prejuízo potencial de R\$ 868.031,97, sendo R\$ 251.778,67 em 2017, decorrente de pagamentos indevidos da vantagem denominada "opção de função". Necessidade de correção é do conhecimento do Instituto desde agosto de 2014.

1.1.2.2

Prejuízo potencial de R\$ 41.470,13 em 2017, decorrente de pagamentos indevidos de proventos de aposentadorias em razão de erros operacionais do Ifes no cálculo da média aritmética prevista no artigo 1º da Lei nº 10.887/2004.

1.1.3.1

Prejuízo potencial de R\$ 1.769.030,38, referente a exercícios anteriores a 2017, decorrente de pagamentos realizados em desacordo com sentença judicial transitada em julgado relativa às Funções Comissionadas previstas na Portaria MEC nº 474/1987. Necessidade de correção é do conhecimento do Instituto desde agosto de 2013.

1.1.4.1

Prejuízo potencial de R\$ 395.282,61, sendo R\$ 126.293,18 em 2017, decorrente de pagamentos indevidos de pensões civis. Necessidade de correção é do conhecimento do Instituto desde agosto de 2010.

2.1.1.1

Prejuízo potencial de R\$ 1.470.942,63, sendo R\$ 449.719,88 em 2017, decorrente de pagamentos indevidos de Retribuição por Titulação ocasionados por concessões indevidas de Reconhecimento de Saberes e Competências. Necessidade de correção é do conhecimento do Instituto desde julho de 2016.

2.1.1.2



Prejuízo potencial de R\$ 427.955,59, sendo R\$ 129.427,54 em 2017, decorrente de pagamentos indevidos de Incentivo à Qualificação e de Retribuição por Titulação. Necessidade de correção é do conhecimento do Instituto desde agosto de 2014.

2.1.1.3

Prejuízo potencial de R\$ 90.388,83 decorrente de pagamentos indevidos a servidores em regime de dedicação exclusiva que descumpriram as exigências desse regime. Necessidade de correção é do conhecimento do Instituto desde agosto de 2010.

2.1.2.1

Prejuízo potencial de R\$ 293.673,51, sendo R\$ 51.997,25 em 2017, decorrente de pagamentos indevidos de abono de permanência e de adicional por tempo de serviço, devido a averbações de tempos qualificados indevidamente como aluno aprendiz e a desaverbação irregular de tempo de serviço público federal. Necessidade de correção é do conhecimento do Instituto desde agosto de 2014.

3. Conclusão

Os prejuízos potenciais ao erário ora apontados (R\$ 6.097.498,60), teriam sido evitados pelos gestores do Ifes, que têm a responsabilidade pela correção dos pagamentos irregulares identificados, se eles tivessem atendido reiteradas recomendações da CGU, determinações do TCU e orientações do órgão central do Sipec, conforme tratado ao longo deste relatório.

Os pagamentos irregulares que continuaram sendo feitos pelos gestores do Ifes, mesmo após as recomendações da CGU, as determinações do TCU, as orientações do órgão central do Sipec e o acordo firmado com o Ministério Público Federal em ação civil pública, sinalizam uma baixa preocupação com a correção dos pagamentos irregulares apontados, contrariando princípios da administração pública, especialmente os da autotutela, da eficiência, da supremacia do interesse público e da legalidade.

O quadro a seguir resume a situação verificada pela equipe de auditoria:

Quadro: Síntese da ausência de cumprimento, pelos gestores do Ifes, das recomendações da CGU e dos impactos financeiros a que deram causa

Número da constatação	Resultado da continuidade de pagamentos irregulares		Ciência dos gestores acerca da irregularidade	
	Prejuízo potencial (R\$)	Prejuízo efetivo (R\$)	Mês	Documento
1.1.1.1	693.036,92	0,00	Agosto de 2014	Item 1.1.1.1 do Relatório nº 201407331.
Causa	Descumprimento da determinação do TCU contida no item 1.7.3 do Acórdão nº 1.565/2017 – 1ª Câmara, bem como das recomendações da CGU contidas no item 1.1.1.1 do Relatório nº 201407331 e no item 2.1.1.1 do Relatório nº 201601417.			



Quadro: Síntese da ausência de cumprimento, pelos gestores do Ifes, das recomendações da CGU e dos impactos financeiros a que deram causa

Número da constataçã o	Resultado da continuidade de pagamentos irregulares		Ciência dos gestores acerca da irregularidade	
	Prejuízo potencial (R\$)	Prejuízo efetivo (R\$)	Mês	Documento
1.1.1.2	89.156,16	0,00	Março de 2010	Item 3.1.2.7 do Relatório nº 236094, de 2009
Causa	Descumprimento da determinação do TCU contida no item 1.7.5 do Acórdão nº 4.618/2014 – 2ª Câmara, bem como das recomendações da CGU contidas no item 3.1.2.7 do Relatório nº 236094, de 2009, no item 4.1.3.7 do Anexo do Relatório nº 244005, de 2010, no item 8.1.1.6 do Anexo do Relatório nº 201108770, no item 5.1.1.3 do Relatório nº 201203348, no item 1.1.2.1 do Relatório nº 201305863, no item 1.1.1.2 do Relatório nº 201407331 e no item 2.1.1.2 do Relatório nº 201601417.			
1.1.2.1	868.031,97	0,00	Agosto de 2014	Item 1.1.1.5 do Relatório nº 201407331.
Causa	Descumprimento da determinação do TCU contida no item 1.7.9 do Acórdão nº 1.565/2017 – 1ª Câmara, da orientação do órgão central do Sipec contida nos artigos 7º e 9º da Orientação Normativa nº 1/2014, bem como das recomendações da CGU contidas no item 1.1.1.5 do Relatório nº 201407331 e no item 2.1.2.1 do Relatório nº 201601417.			
1.1.3.1	1.769.030,38	0,00	Agosto de 2013	Item 1.1.2.3 do Relatório nº 201305863.
Causa	Descumprimento da determinação do TCU contida no item 1.7.3 do Acórdão nº 1.565/2017 – 1ª Câmara e das recomendações da CGU contidas no item 1.1.2.3 do Relatório nº 201305863, do item 1.1.1.1 do Relatório nº 201407331 e do item 2.1.1.3 do Relatório nº 201601417.			
1.1.4.1	395.282,61	0,00	Agosto de 2010	Item 4.1.3.2 da 2ª Parte do Relatório nº 244005, de 2010.
Causa	Descumprimento da determinação do TCU contida no item 1.7.11 do Acórdão nº 4.618/2014 – 2ª Câmara, bem como das recomendações da CGU contidas no item 4.1.3.2 da 2ª Parte do Relatório nº 244005, de 2010, no item 8.1.1.1 do Anexo do Relatório nº 201108770, no item 5.1.1.2 do Relatório nº 201203348, no item 1.1.3.1 do Relatório nº 201305863, no item 1.1.2.1 do Relatório nº 201407331, e nos itens 2.1.1.1 e 2.1.3.1 do Relatório nº 201601417.			
2.1.1.1	1.470.942,63	0,00	Julho de 2016	Item 1.1.1.1 do Relatório nº 201503336.
Causa	Descumprimento do Acordo Judicial firmado com o Ministério Público Federal na Ação Civil Pública formalizada no processo nº 0003582-57.2014.4.02.5001, da SJES, bem como das recomendações da CGU contidas no item 1.1.1.1 do Relatório nº 201503336 e no item 1.1.1.1 do Relatório nº 201601417.			
2.1.1.2	427.955,59	0,00	Agosto de 2013	Item 2.1.5.1 do Relatório nº 201305863.
Causa	Descumprimento do Acordo Judicial firmado com o Ministério Público Federal na Ação Civil Pública formalizada no processo nº 0003582-57.2014.4.02.5001, da SJES, e das recomendações da CGU contidas no item 2.1.2.1 do Relatório nº 201407331 e no item 1.1.1.1 do Relatório nº 201601417.			
2.1.1.3	90.388,83	0,00	Agosto de 2010	Item 4.1.3.10 da 2ª Parte do Relatório nº 244005, de 2010.
Causa	Descumprimento da determinação do TCU contida no item 9.3 do Acórdão nº 2.678/2007 – Plenário, bem como das recomendações da CGU contidas no item 4.1.3.10 da 2ª Parte do Relatório nº 244005, de 2010, no item 9.1.2.7 da 2ª Parte do Relatório nº 201108770, no item 3.3.1.1 do Relatório nº 201407331 e no item 1.1.2.2 do Relatório nº 201601417.			
2.1.2.1	293.673,51	0,00	Agosto de 2014	Item 2.1.1.1 do Relatório nº 201407331.



Quadro: Síntese da ausência de cumprimento, pelos gestores do Ifes, das recomendações da CGU e dos impactos financeiros a que deram causa

Número da constatação	Resultado da continuidade de pagamentos irregulares		Ciência dos gestores acerca da irregularidade	
	Prejuízo potencial (R\$)	Prejuízo efetivo (R\$)	Mês	Documento
Causa	Descumprimento da determinação do TCU contida no item 1.565/2017 – 1ª Câmara, dos entendimentos firmados pelo órgão central do Sipec por meio das Notas Informativas nº 514/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP e 389/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP, e do entendimento firmado pela SPPS/MPS por meio da Nota Técnica nº 12/2015/DGNAL/SRPSP/SPPS, bem como da recomendação da CGU contida no item 2.1.1.1 do Relatório nº 201407331.			

Eventuais questões formais que não tenham causado prejuízo ao erário, quando identificadas, foram devidamente tratadas por Nota de Auditoria e as providências corretivas a serem adotadas, quando for o caso, serão incluídas no Plano de Providências Permanente ajustado com a UPC e monitorado pela CGU. Os pontos requeridos pela legislação aplicável foram abordados, e o presente relatório é submetido à consideração superior, de modo a possibilitar a emissão do competente Certificado de Auditoria.

Vitória/ES.

Nome:

Cargo: AUDITOR FEDERAL DE FINANÇAS E CONTROLE

Assinatura:

Nome:

Cargo: AUDITOR FEDERAL DE FINANÇAS E CONTROLE

Assinatura:

Nome:

Cargo: AUDITOR FEDERAL DE FINANÇAS E CONTROLE

Assinatura:

Nome:

Cargo: AUDITOR FEDERAL DE FINANÇAS E CONTROLE

Assinatura:

Relatório supervisionado e aprovado por:



Achados da Auditoria - nº 201800579

1 Previdência de Inativos e Pensionistas da União

1.1 Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis

1.1.1 INDENIZAÇÕES JUDICIAIS

1.1.1.1 CONSTATAÇÃO

Prejuízo potencial de R\$ 693.036,92, sendo R\$ 117.871,00 em 2017, decorrente de pagamentos indevidos de Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função (GADF) com base em decisões judiciais que perderam a eficácia em fevereiro de 2012. Necessidade de correção é do conhecimento do Instituto desde agosto de 2014.

Fato

Constatou-se que os gestores do Instituto continuam realizando pagamentos de vantagens decorrentes de decisões judiciais relativas à Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função (GADF) aos interessados a seguir identificados, o que contraria reiteradas recomendações da CGU, contidas no item 1.1.1.1 do Relatório nº 201407331 e no item 2.1.1.1 do Relatório nº 201601417, bem como em desacordo com a determinação do Tribunal de Contas da União contida no item 1.7.3 do Acórdão TCU nº 1.565/2017 – 1ª Câmara:

Tabela: Memória de cálculo dos valores pagos indevidamente a título de vantagem decorrente de decisão judicial relativa à GADF

Campus Vitória/ Matrícula Siape	Valor mensal indevido pago⁽¹⁾ (R\$) [A]	Quantidade de pagamentos indevido em 2017⁽²⁾ [B]	Valor indevido total pago em 2017 (R\$) [A] x [B]	Quantidade de pagamentos indevidos até abril de 2018⁽³⁾ [C]	Valor total indevido pago até abril de 2018 (R\$) [A] x [C]
██████	646,72	13	8.407,36	81	52.384,32
██████	646,72	13	8.407,36	81	52.384,32
██████	646,72	13	8.407,36	81	52.384,32
██████	646,72	13	8.407,36	81	52.384,32
██████	646,72	13	8.407,36	17 ⁽⁴⁾	10.994,24



Tabela: Memória de cálculo dos valores pagos indevidamente a título de vantagem decorrente de decisão judicial relativa à GADF

Campus Vitória/ Matrícula Siape	Valor mensal indevido pago⁽¹⁾ (R\$) [A]	Quantidade de pagamentos indevido em 2017⁽²⁾ [B]	Valor indevido total pago em 2017 (R\$) [A] x [B]	Quantidade de pagamentos indevidos até abril de 2018⁽³⁾ [C]	Valor total indevido pago até abril de 2018 (R\$) [A] x [C]
██████	1.513,32	13	19.673,16	81	122.578,92
██████	646,72	13	8.407,36	81	52.384,32
██████	646,72	13	8.407,36	81	52.384,32
██████	1.513,32	13	19.673,16	81	122.578,92
██████	1.513,32	13	19.673,16	81	122.578,92
Total			117.871,00		693.036,92

Observações:

(1) Valor mensal pago a título da vantagem decorrente de decisão judicial relativa à GADF, por meio da rubrica Siape nº 10289-DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP, a partir da folha de fevereiro de 2012, mês no qual os interessados, a pedido, passaram a receber o valor da GADF em duplicidade, sem amparo legal ou judicial, em decorrência da concessão da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) prevista no artigo 62-A da Lei nº 8.112/1990.

(2) A quantidade de pagamentos realizados no exercício de 2017 inclui a gratificação natalina.

(3) Quantidade de pagamentos mensais realizados no período de fevereiro de 2012 a abril de 2018, incluindo as gratificações natalinas pagas nos exercícios de 2012 a 2017.

(4) Quantidade de pagamentos mensais realizados até o mês de óbito do instituidor de pensão, que faleceu em 27 de maio de 2013. Os valores pagos indevidamente à pensionista desse instituidor de pensão são objeto de recomendações contidas no item 2.1.3.1 do Relatório nº 201601417 e em item específico deste Relatório, ambas no sentido da correção do valor de pagamento da pensão correspondente.

Fonte: Sistema Siape.

Esses pagamentos indevidos decorrem de interpretações extensivas das decisões judiciais prolatadas no processo nº 0004332-26.1995.4.02.5001, que ultrapassam os limites da coisa julgada nesse processo do TRF/2ª Região, conforme será demonstrado a seguir.

Inicialmente, convém esclarecer que, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), tratando-se de relações jurídicas de trato continuado, a exemplo das relações estatutárias de trabalho, a eficácia temporal das sentenças transitadas em julgado permanece somente enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos que lhes deram suporte.

Nesse sentido, as seguintes ementas de decisões do STF:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA DECLARADA ILEGAL PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO COM BASE NA REMUNERAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. SUPERVENIÊNCIA DE NOVO REGIME JURÍDICO. PERDA DA EFICÁCIA VINCULANTE DA DECISÃO JUDICIAL, EM RAZÃO DA ALTERAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS E JURÍDICOS QUE LHE DERAM SUPORTE.



SUBMISSÃO À CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À GARANTIA DA COISA JULGADA. NÃO COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO À IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DA IMPETRANTE NÃO PROVIDO.

1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a sentença leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da sentença permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia *ex nunc*, sem efeitos retroativos.

2. No caso, com o advento da Lei [8.112/1990](#), houve perda da eficácia vinculativa da sentença proferida nos autos da Ação Ordinária 9248005, não mais subsistindo o direito da impetrante ao cálculo do adicional por tempo de serviço com base em sua remuneração, não se caracterizando qualquer inconstitucionalidade no Acórdão TCU [3.370/2006-2ª](#) Câmara, especialmente no que diz respeito à garantia da coisa julgada.

3. Não há elementos probatórios suficientes que demonstrem ter havido, com a nova forma de cálculo do adicional por tempo de serviço, desrespeito ao princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos.

4. Agravo regimental da impetrante a que se nega provimento.” (Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 26.980/DF, do Ministro Teori Zavascki, de 22 de abril de 2014. DJe nº 86 do dia 27 de maio de 2014).

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA. EXAME. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIREITO AO PAGAMENTO DA UNIDADE DE REFERÊNCIA E PADRÃO - URP DE 26,05%, INCLUSIVE PARA O FUTURO, RECONHECIDO POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. PERDA DA EFICÁCIA VINCULANTE DA DECISÃO JUDICIAL, EM RAZÃO DA SUPERVENIENTE ALTERAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS E JURÍDICOS QUE LHE DERAM SUPORTE. SUBMISSÃO À CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À GARANTIA DA COISA JULGADA. PRECEDENTES.

1. O procedimento administrativo complexo de verificação das condições de validade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão não se sujeita à regra prevista no art. 54 da Lei 9.784/99. Precedentes.

2. Segundo orientação do Supremo Tribunal Federal assentada em casos análogos, a força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua *rebus sic stantibus*: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional.

3. No caso, após o trânsito em julgado da sentença que reconheceu o direito ao pagamento da parcela relativa à Unidade de Referência e Padrão – URP (26,05%) nos vencimentos de servidor, sobreveio, além da aposentadoria, substancial alteração no estado de direito, consistente na edição de leis que reajustaram vencimentos em patamar suficiente para a absorção desse índice. Por força dessa superveniente mudança do quadro fático e normativo que dera suporte à condenação, deixou de subsistir a eficácia da sentença condenatória.



4. *Agravo regimental a que se nega provimento.*” (Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 26.323/DF, do Ministro Teori Zavascki, de 11 de setembro de 2015. DJe nº 181 do dia 14 de setembro de 2015).

Conclui-se, portanto, que o direito dos servidores à continuidade do pagamento de vantagens decorrentes de decisões judiciais, mesmo se transitadas em julgado, está diretamente vinculado à manutenção das situações de fato e de direito que motivaram aquelas decisões. Por esse motivo, a alteração superveniente desses pressupostos fáticos e jurídicos acarreta a perda da eficácia das decisões judiciais e, conseqüentemente, a perda do direito à continuidade dos pagamentos das vantagens delas decorrentes.

Os pagamentos indevidos descritos nesta constatação decorrem, justamente, de alterações supervenientes dos pressupostos fáticos e jurídicos das decisões judiciais que motivam os pagamentos das vantagens relativas à GADF.

Os interessados de matrículas Siape nº [REDACTED] e [REDACTED] recebem vantagens relativas à GADF em decorrência de decisões exaradas no processo nº 0004332-26.1995.4.02.5001, da Seção Judiciária do Espírito Santo (SJES).

Em 3 de agosto de 1995, a SJES concedeu aos interessados o direito à continuidade do pagamento da GADF nos seguintes termos:

“É cediço que a Administração deve agir conforme a lei, sendo-lhe vedadas condutas contra legem ou praeter legem. E o que se vê na hipótese?

Responde-se: um ato administrativo vacilante, sem fundamento firme, por conseguinte inadequado do ponto de vista jurídico.

O Ofício-circular nº 20/95, que serviu de base ao ato impugnado, não concluiu em nenhum momento pela irregularidade do pagamento da GADF. Apenas e tão-somente conclui pela não cumulação da GADF e GAE, sem apontar o fundamento legal.

Ademais, os impetrantes vêm recebendo a GADF desde 1992, por força da Lei Delegada nº 13/92 e da Lei nº 8.538/92, que estende aos inativos a referida vantagem, atento ao comando constitucional do art. 40, § 4º, da CF. A propósito, eis o que dispõe a nova redação do art. 14, da Lei Delegada nº 13/92, conferida pela aludida Lei nº 8.538/92: [...]

Diante dessa moldura fático-jurídica sobressai, a princípio, a ilegalidade do ato impugnado, pois a suspensão do pagamento de vantagens pessoais já incorporadas aos vencimentos, sem definição legal explícita e firmeza, fere o princípio da legalidade e seus corolários lógico, dentre os quais o da motivação dos atos administrativos.

Considerando que a motivação de um ato vincula a Administração (‘Teoria dos Motivos Determinantes’), bem como que a precariedade da motivação o faz ilegal, encontra-se o ato em epígrafe desprovido de amparo diante do princípio da legalidade estrita, principalmente à luz do inciso XIV do mesmo dispositivo, surgindo a conclusão de que situações ilegais e inconstitucionais não geram direito adquirido e direito absoluto à não irreversibilidade. Entretanto, a Administração não pode suprimir vantagens sem



fundamentar hábil e legalmente o seu ato, sendo insuficiente a mera divergência de ponto de vista.

Vale notar que o inciso XIV, do art. 37, da CF, está a exigir do administrador, como in casu, a motivação necessária a apontar o óbice à não cumulatividade das gratificações. Enquanto isso não ocorre de modo satisfatório, prevalece o direito dos impetrantes de receber a GADF.

[...]

Isto posto, defiro o pedido de liminar para suspender os efeitos do ato impugnado e, em consequência, determinar a impetrada que restabeleça imediatamente o pagamento aos impetrantes da GADF, a partir deste mês de agosto, mesmo que seja necessária folha suplementar de pagamento.” (sic).

Essa decisão liminar foi posteriormente ratificada por decisão de mérito da SJES em 24 de janeiro de 1996 e por meio de decisão do TRF/2ª Região em grau de apelação, nos seguintes termos:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PELO DESEMPENHO DE FUNÇÃO (GADF). INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS. LEI DELEGADA 13/92. LEI Nº 8.538/92.

I – Como o art. 14 da Lei Delegada 13/92 relaciona os ocupantes dos Cargos de Direção entre os beneficiários da GADF, e como esses Cargos correspondem às antigas Funções Comissionadas (art. 1º da Lei nº 8.168/91), conclui-se que os antigos ocupantes destas funções também foram contemplados com a GADF.

II – Demonstrado que os Impetrantes podem ser incluídos entre os ocupantes dos cargos relacionados no art. 14 da Lei Delegada 13/92 aplica-se-lhes o disposto no art. 40, § 4º, da Constituição Federal que assegura total isonomia entre os servidores ativos e inativos.

III – Não está configurada, no caso, acumulação proibida de gratificações, não incidindo, na espécie, o óbice do art. 37, XIV, da CF.

IV – Reconhecido o direito dos Impetrantes de continuarem recebendo a GADF nos termos da Lei Delegada 13/92, com a redação dada pela Lei nº 8.538/92, a partir do mês de agosto/95, eis que não existe nenhum impedimento legal para tanto.

V – Impossibilidade de restituição de eventual desconto nos pagamentos já efetuados, porquanto a ação de pedir segurança não se confunde com ação de cobrança, ressalvado o direito às vias ordinárias.

VI – Recurso e remessa oficial parcialmente providos.” (Ementa da sentença de Apelação em Mandado de Segurança nº 95.0004332-7, do TRF/2ª Região, extraída da Sentença do Recurso Especial nº 204.2017/ES, nº de registro 1999/0014825-8, Relator Ministro Fernando Gonçalves, de 11 de maio de 1999).

A sentença exarada pelo TRF/2ª Região, em grau de apelação, é esclarecedora quanto às situações fáticas e jurídicas que motivaram o reconhecimento do direito dos interessados de receberem o pagamento destacado da GADF em suas fichas financeiras.

À época do ajuizamento da ação formalizada no processo nº 0004332-26.1995.4.02.5001, os interessados recebiam em seus proventos valores incorporados das “antigas Funções Comissionadas” (FC) previstas na Portaria MEC nº 474/1987. A GADF não integra os valores de pagamento dessas FC, motivo pelo qual as decisões



judiciais concluem pela inexistência de acumulação proibida de gratificação prevista no artigo 37, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB).

Com efeito, até a folha de pagamentos do mês de janeiro de 2012, essas situações fática e jurídica ensejadoras dos pagamentos destacados de GADF aos interessados mantiveram-se inalteradas.

Essas situações, entretanto, foram alteradas a partir de fevereiro de 2012, quando, em decorrência de requerimentos voluntários dos próprios interessados, os gestores do Instituto realizaram as seguintes modificações nos cálculos dos seus proventos de aposentadoria ou das suas pensões civis, conforme o caso:

Quadro: Detalhamento das alterações fáticas e jurídicas que impedem a continuidade do pagamento das vantagens decorrentes de decisões judiciais relativas à GADF aos interessados a partir da folha de fevereiro de 2012

Item de modificação fática ou jurídica	Situação motivadora das decisões judiciais relativas ao pagamento destacado da GADF	Situação identificada na alteração de pagamento realizada pelos gestores do Ifes a partir do exercício de 2012
Forma de cálculo do valor dos proventos dos interessados	O valor dos proventos era calculado observando o valor integral da função de confiança (FC), equivalente ao valor da vantagem prevista no artigo 193 da Lei nº 8.112/1990, acrescido do valor do adicional por tempo de serviço.	O valor dos proventos passou a ser calculado observando o valor dos proventos do respectivo cargo efetivo, acrescido das vantagens previstas no artigo 62-A da Lei nº 8.112/1990, e no artigo 2º da Lei nº 8.911/1994.
Ocorrência de pagamento da GADF em duplicidade	O valor da GADF não integrava o cálculo do valor da FC. Inexistia, portanto pagamento em duplicidade da GADF, o que, ressalta-se, fundamenta as decisões judiciais exaradas no processo nº 0004332-26.1995.4.02.5001, da SJES	O valor da GADF integra o cálculo do valor de pagamento da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) prevista no artigo 62-A da Lei nº 8.112/1990 (parcelas incorporadas de funções). A continuidade do pagamento destacado da GADF, portanto, concomitantemente com essa VPNI acarreta uma duplicidade do pagamento da GADF que não tem respaldo nas decisões judiciais exaradas no processo nº 0004332-26.1995.4.02.5001, do TRF/2ª Região.
Previsão legal de pagamento	O pagamento da GADF estava previsto no artigo 14 da Lei Delegada nº 13/1992, que vigorava à época da publicação das decisões judiciais.	A GADF deixou de integrar a base de cálculo dos Cargos de Direção – CD, que passaram a ser remunerados em parcela única a partir do início da vigência da 2.048-28, publicada em 29/08/2000. Atualmente, portanto, inexistente previsão legal para o pagamento da GADF a servidores que exercem Cargos de Direção.

Fonte: Sistema Siape e decisões judiciais exaradas no processo nº 0004332-26.1995.4.02.5001, da SJES.

Por força das decisões judiciais exaradas no processo nº 0007126-92.2010.4.02.5001, da SJES, os interessados deixaram de ter direito ao pagamento da VPNI prevista no artigo 62-A da Lei nº 8.112/1990 com montantes decorrentes dos valores das “antigas Funções Comissionadas” previstas na Portaria MEC nº 474/1987. Desde fevereiro/2012, portanto, os montantes devidos aos interessados a título dessa VPNI são decorrentes dos valores incorporáveis dos cargos de direção (CD), criados pela Lei nº 8.168/1991.



Ao contrário das “antigas Funções Comissionadas” recebidas pelos interessados à época das sentenças exaradas no processo nº 0004332-26.1995.4.02.5001, da SJES, o valor da GADF já integra o cálculo das parcelas incorporáveis dos cargos de direção, conforme demonstrado a seguir:

Tabela: Cálculo dos valores incorporáveis dos cargos de direção (CD), pagos por meio da VPNI prevista no artigo 62-A da Lei nº 8.112, de 1990

Cargo de Direção	Valor da VPNI prevista no artigo 62-A da Lei nº 8.112/1990 (R\$)				Valor total incorporável do CD, após aumentos lineares concedidos em 2002 e em 2003 ⁽⁴⁾ { [D] x 1,035 x 1,01 }
	Valor devido em abril de 1998 ⁽¹⁾ (R\$)				
	Valor do vencimento [A]	Valor da representação mensal ⁽²⁾ [B]	Valor da GADF [C]	Valor incorporável do CD ⁽³⁾ [B] + [C] = [D]	
CD-1	278,09	250,28	2.013,32	2.263,60	2.366,25
CD-2	266,03	226,13	1.864,68	2.090,81	2.185,63
CD-3	249,54	199,63	1.594,44	1.784,07	1.875,43
CD-4	240,99	180,74	797,22	977,96	1.022,31

Observações:

(1) A partir de 09/04/1998, a vantagem prevista no artigo 62-A da Lei nº 8.112/1990 transformou-se em vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), sujeita exclusivamente aos aumentos lineares concedidos aos servidores públicos federais. Os valores constantes desta tabela estão em consonância com o entendimento firmado pelo órgão central do Sipec por meio do Ofício-Circular nº 19/SRH/MP, de 23 de abril de 2001.

(2) Os valores da representação eram definidos nos seguintes percentuais dos valores dos vencimentos dos Cargos de Direção: 90% para o CD-1; 85% para o CD-2; 80% para o CD-3 e 75% para o CD-4.

(3) O valor incorporável da função é resultante do somatório dos valores da representação e da GADF.

(4) A partir de 09/04/1998, aos servidores públicos federais foram concedidos aumentos lineares no exercício de 2002, no valor de 3,5%, e no exercício de 2003, no valor de 1%. Ou seja, o valor atual da VPNI prevista no artigo 62-A da Lei nº 8.112/1990 é definido aplicando-se esses aumentos lineares concedidos em 2002 e 2003 (3,5% e 1%, respectivamente) ao valor devido em abril/1998.

Fonte: Sistema Siape.

O pagamento da VPNI prevista no artigo 62-A da Lei nº 8.112/1990, concomitantemente com o pagamento destacado da GADF, por força daquelas decisões judiciais exaradas no processo nº 0004332-26.1995.4.02.5001, da SJES, representa uma duplicidade de pagamento da GADF que não encontra respaldo legal naquelas decisões judiciais.

Conclui-se, portanto, que os pagamentos destacados de GADF realizados a partir de fevereiro de 2012 ultrapassam os limites das decisões judiciais exaradas no processo nº 0004332-26.1995.4.02.5001, da SJES.

Causa

Descumprimento da determinação do TCU, contida no item 1.7.3 do Acórdão nº 1.565/2017 – 1ª Câmara, e de reiteradas recomendações da CGU contidas no item 1.1.1.1 do Relatório nº 201407331, relativo à Auditoria de Contas do exercício de 2013, e do item 2.1.1.1 do Relatório nº 201601417, relativo à Auditoria de Contas do exercício de 2015.

Segundo o artigo 6º, incisos V e XI, da Portaria nº 978/1996, do extinto Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado (Mare), são atribuições dos gestores dos órgãos e entidades seccionais do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (Sipec), quanto à manutenção da base de dados, às operações e à produção do Sistema



Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape): (a) a aplicação da legislação de pessoal vigente em estrita conformidade com a exegese e com as orientações, normas e procedimentos emanados do órgão central do Sipe; e (b) a imediata correção de ilegalidades, erros e omissões constatados no cadastro e na folha de pagamentos, por iniciativa própria, desde que não implique aumento de despesas, ou quando solicitado pelo órgão central do Sipe.

No Ifes, as competências previstas no artigo 6º da Portaria Mare nº 978/1996 são exercidas pelo Reitor e pelo Pró-Reitor de Desenvolvimento Institucional, nos termos dos artigos 15, 48, 49 e 53 do Regimento Geral do Instituto, bem como do artigo 17 do Regimento Interno dos *Campi* do Ifes.

Manifestação da Unidade Examinada

Por meio do Ofício nº 188/2018-Gabinete/Reitoria/Ifes, de 22 de maio de 2018, os gestores do Instituto apresentaram a seguinte manifestação, editada apenas nos nomes dos interessados citados, com o objetivo de preservar suas identidades:

“A Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do campus Vitória informou que para verificar a situação da vantagem judicial relativa (Mandado de Segurança nº 95.0004332-7) à Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função (GADF), foi providenciada a abertura do processo administrativo nº 23148.002199/2014-45. Nos autos do referido processo buscou-se a orientação da Procuradoria Federal, que emitiu os documentos a seguir: NOTA AGU/PGF/PF-IFES/JAB nº 106/2014, de 17.12.2014; NOTA TÉCNICA S/Nº, data de 20.02.2015 e PARECER nº 00143/2015/PROC/PFIFESPIRITO SANTO/PGF/AGU.

Após a leitura da documentação supracitada entende-se que o pagamento deveria ter a sua manutenção na ficha financeira dos aposentados.

Ocorre que a CGU, mencionando o item 1.1.1.1 do Relatório nº 201407331, analisou as 3 (três) manifestações da Procuradoria Federal (Citadas anteriormente), na Constatação 2.1.1.1 do Relatório de Auditoria Anual de Contas nº 201601417 (Referente ao Exercício 2015), nestes termos:

‘Análise do Controle Interno

As análises realizadas pela Procuradoria Federal junto ao IFES por meio da Nota AGU/PGF/PF-IFES/JAB nº 106, de 2014, da Nota Técnica sem número, datada de 20 de fevereiro de 2015, e do Parecer nº 00143/2015/PROC/PFIFESPIRITO SANTO/PGF/AGU, todos relativos ao processo nº 23148.002199/2014-45, não descaracterizam a presente constatação.’

Em virtude dessa análise do órgão de controle, retornou-se o processo administrativo nº 23148.002199/2014-45 para a Procuradoria Federal, que emitiu a NOTA AGU/PGF/PF-IFES/ESPS nº 27/2018, de 12 de abril de 2018, recomendando o atendimento da orientação da Controladoria-Geral da União, devendo ser observado o direito ao contraditório e a ampla defesa para proceder a exclusão e a cobrança.

Diante do exposto, considerando a NOTA AGU/PGF/PF-IFES/ESPS nº 27/2018, de 12 de abril de 2018, informa-se que foi providenciada a abertura dos processos administrativos abaixo elencados para exclusão da vantagem judicial (Mandado de Segurança nº 95.0004332-7) relativa à Gratificação de Atividade pelo Desempenho da



Processo Matr. Siape / Interessado(a)

23148.000709/2018-73/ [REDACTED] - [...]

23148.000710/2018-06/ [REDACTED] - [...]

23148.000711/2018-42/ [REDACTED] - [...]

23148.000712/2018-97/ [REDACTED] - [...]

23148.000803/2018-22 (*)/ [REDACTED] - [...] (falecido em 27/05/2013) Pensionista: 05717817 [...]

23148.000714/2018-86/ [REDACTED] - [...] (falecido em 09/11/1978) Pensionista: 03876578 - [...]

23148.000715/2018-21 - [REDACTED] - [...] (falecido em 29/09/1997) Pensionista: 03305244 - [...]

23148.000716/2018-75/ [REDACTED] - [...] (falecido em 29/09/1997) Pensionista: 03305040 - [...]

23148.000713/2018-31/ [REDACTED] - [...]

23148.000728/2018-08/ [REDACTED] - [...]

23148.000729/2018-44/ [REDACTED] - [...]

(*) *Por ser pensão instituída nos termos da Lei nº 10.887/2004, a base de cálculo da pensão é o valor dos proventos na data do óbito e neste caso, o processo foi aberto para correção da pensão, sendo considerada, entre outros, a exclusão da vantagem judicial em comento da referida base de cálculo. Para as demais pensionistas, haverá modificação da pensão no momento da exclusão da vantagem judicial da ficha financeira do ex-servidor aposentado.*

Os referidos processos serão operacionalizados nos termos da Orientação Normativa SEGEP/MP nº 4, de 21 de fevereiro de 2013, que “Estabelece os procedimentos a serem adotados, pelos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC, para a regularização de dados financeiros e cadastrais de servidores, aposentados e beneficiários de pensão civil”, cujo artigo 3º transcreve-se abaixo:

‘Art. 3º O processo administrativo que vise à regularização de dados financeiros e cadastrais obedecerá aos princípios do contraditório e da ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.’

Encontra-se na pasta item 1, campus Vitória, as Notas da AGU supramencionadas e o Parecer de Força Executória supracitado.” (sic).

Por meio do Ofício nº 385/2018-Gabinete/Reitoria/Ifes, de 12 de novembro de 2018, os gestores do Instituto apresentaram a seguinte manifestação adicional:

“Informamos que os servidores acima foram notificados e apresentaram recursos. Os processos estão sendo analisados na Diretoria de Gestão de Pessoas para atendimento das recomendações do órgão de controle.”.

Análise do Controle Interno

As manifestações dos gestores não esclarecem nem justificam a presente constatação, pelos motivos que serão detalhados a seguir.



Em síntese, os gestores do Instituto afirmam que, após diversas manifestações favoráveis à continuidade dos pagamentos das vantagens relativas à GADF, decorrentes do processo nº 0004332-26.1995.4.02.5001, da SJES, a Procuradoria Federal junto ao Ifes (PF/Ifes), por meio da Nota AGU/PGF/PF-IFES/ESPS nº 27/2018, emitiu entendimento no sentido do cumprimento das recomendações da CGU, contidas no item 1.1.1.1 do Relatório nº 201407331 e no item 2.1.1.1 do Relatório nº 201601417, e da determinação do TCU contida no item 1.7.3 do Acórdão nº 1.565/2017 - 1ª Câmara.

Em que pese a intempestividade dos gestores no cumprimento dessas recomendações da CGU, considera-se que o montante integral dos valores pagos a título de GADF aos interessados, a partir do mês de fevereiro de 2012, devem ser repostos ao erário nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/1990.

Conforme descrito no fato desta constatação, as decisões judiciais exaradas no processo nº 0004332-26.1995.4.02.5001, da SJES, foram no sentido de garantir o direito dos interessados ao recebimento do valor destacado da GADF em suas respectivas fichas financeiras porque os proventos desses interessados, naquela época, eram calculados nos termos do artigo 180 da Lei nº 1.711/1952 ou do artigo 193 da Lei nº 8.112/1990, em ambos os casos, com valores das Funções Comissionadas (FC) previstas na Portaria MEC nº 474/1987. Conforme já relatado anteriormente, os valores das FC não contêm a GADF em suas bases de cálculo.

Segundo a jurisprudência do STF, já transcrita no fato desta constatação, ao *“pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a sentença leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da sentença permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus).”* (Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 26.980/DF, do Ministro Teori Zavascki, de 22 de abril de 2014. DJe nº 86 do dia 27 de maio de 2014).

Assim, o direito dos interessados de receberem o valor destacado da GADF em suas respectivas fichas financeiras está diretamente vinculado ao fato de os interessados não receberem, à época do pronunciamento judicial, outras vantagens que utilizam o valor daquela mesma GADF em suas bases de cálculo. Esse é o principal pressuposto fático da sentença transitada em julgado no processo nº 0004332-26.1995.4.02.5001, da SJES.

Conforme também já relatado na descrição do fato desta constatação, em decorrência de requerimentos voluntários, a partir do mês de fevereiro de 2012, os gestores do Instituto modificaram os proventos dos interessados para substituir as vantagens previstas no artigo 180 da Lei nº 1.711/1952 ou no artigo 193 da Lei nº 8.112/1990 pelas vantagens previstas no artigo 62-A da Lei nº 8.112/1990 (quintos incorporados) e no artigo 2º da Lei nº 8.911/1994 (“opção de função”).

Naquela época, em fevereiro de 2012, em decorrência de interpretações extensivas das decisões exaradas nos processos nº 2000.50.01.000106-9 e nº 0007126-92.2010.4.02.5001, ambos da SJES, os gestores do Instituto, indevidamente, continuaram realizando pagamentos de FC aos interessados, a título de quintos incorporados e, conseqüentemente, pagamentos destacados da GADF.



Os pagamentos de quintos incorporados aos interessados somente foram corrigidos pelos gestores do Instituto após a decisão exarada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), em grau de recurso especial no processo nº 0007126-92.2010.4.02.5001, da SJES, que transitou em julgado em 5 de agosto de 2014.

A partir da folha de pagamentos do mês de agosto de 2014, os gestores do Instituto substituíram os valores das FC pelos valores dos Cargos de Direção (CD) nas bases de cálculo dos quintos incorporados pagos aos interessados. Ressalta-se que, conforme já foi comprovado na descrição do fato desta constatação, a GADF integra a base de cálculo dos quintos incorporados dos CD.

Assim, somente após o trânsito em julgado da decisão do STJ exarada no processo nº 0007126-92.2010.4.02.5001, da SJES, houve a confirmação da ausência de direito dos interessados à continuidade do pagamento destacado da GADF previsto nas decisões exaradas no processo nº 0004332-26.1995.4.02.5001, da SJES, pelas seguintes razões:

(a) somente após aquela decisão do STJ, confirmou-se a ausência do direito dos interessados de receber a vantagem de quintos incorporados com valores calculados com base nas FC, a partir de fevereiro de 2012, com fundamento nas decisões exaradas no processo nº 2000.50.01.000106-9;

(b) considerando que os interessados têm o direito de receber a vantagem de quintos incorporados com valores calculados com base nos CD, que já possuem a GADF em sua base de cálculo, somente após o trânsito em julgado da decisão do STJ no processo nº 0007126-92.2010.4.02.5001, da SJES, confirmou-se a ausência do direito dos interessados ao pagamento destacado da GADF, com fundamento nas decisões exaradas no processo nº 0004332-26.1995.4.02.5001, haja vista que, ressalta-se, essas decisões não autorizam o pagamento em duplicidade dessa gratificação de atividade.

Considera-se, portanto, que as medidas corretivas referentes à irregularidade descrita nesta constatação, ou seja, a exclusão do pagamento destacado da GADF e a reposição dos valores pagos a partir de fevereiro de 2012, representam repercussões jurídicas da decisão exarada pelo STJ no processo nº 0007126-92.2010.4.02.5001, da SJES, que somente transitou em julgado em 5 de agosto de 2014.

Pelos motivos já detalhados anteriormente, os pagamentos indevidos de FC e de GADF, realizados a partir de fevereiro de 2012, em parte, decorrem da atuação dos interessados identificados nesta constatação, que, no processo nº 0007126-92.2010.4.02.5001, da SJES, atuaram com o objetivo de manter os pagamentos das FC em situações fáticas e jurídicas que ultrapassam os limites das decisões exaradas no processo nº 2000.50.01.000106-9.

Por fim, segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a exemplo do Acórdão nº 3.222/2018 – 2ª Câmara, a *“possibilidade de dispensa da reposição ao erário de valores indevidamente recebidos de boa-fé, prevista na Súmula TCU 106, não se aplica aos casos em que o pagamento da parcela impugnada ocorreu em desacordo com a decisão judicial que pretensamente a amparou.”* (Enunciado extraído da página eletrônica do TCU).



Do exposto, todos os valores pagos aos interessados a título de GADF a partir de fevereiro de 2012, relativos ao processo nº 0004332-26.1995.4.02.5001, da SJES, devem ser repostos ao erário nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/1990.

Ao final da auditoria, por meio do Ofício nº 385/2018-Gabinete/Reitoria/Ifes, de 12 de novembro de 2018, os gestores do Instituto informaram que já estão realizando os procedimentos recomendados pela CGU para a correção da presente constatação.

Informa-se aos gestores que a eficácia desses procedimentos será objeto de análise da CGU por meio do sistema Monitor, que é o instrumento informatizado utilizado pela CGU para acompanhar o cumprimento, pelas unidades prestadoras de contas (UPC), das recomendações emitidas por meio de relatórios de auditoria.

Recomendações:

Recomendação 1: Comunicar, de imediato, os interessados de matrículas Siape nº

██████████ e ██████████ caso ainda não o tenha realizado, quanto aos pagamentos indevidos da Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função (GADF), realizados sem amparo legal e baseados em decisão judicial exarada no processo nº 0004332-26.1995.4.02.5001, da SJES, que perdeu a eficácia. Essa comunicação deverá ser realizada por meio de nota técnica, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos que configuram a irregularidade de pagamento descrita no item 1.1.1.1 do Relatório nº 201800579, em conformidade com o disposto no artigo 5º da Orientação Normativa nº 4/2013, do órgão central do Sipec.

Recomendação 2: Excluir definitivamente os pagamentos das vantagens relativas à Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função (GADF) das fichas financeiras dos interessados de matrículas Siape nº ██████████ e ██████████ observando os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como os procedimentos estabelecidos pelo órgão central do Sipec por meio da Orientação Normativa nº 4/2013, em cumprimento à determinação do TCU, constante do item 1.7.3 do Acórdão nº 1.565/2017 - 1ª Câmara, e às reiteradas recomendações da CGU, constantes do item 1.1.1.1 do Relatório nº 201407331 e do item 2.1.1.1 do Relatório nº 201601417.

Recomendação 3: Providenciar a reposição ao erário de todos os valores pagos indevidamente a título de GADF aos interessados de matrículas Siape nº ██████████ e ██████████ a partir do mês de fevereiro de 2012, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/1990, observando os procedimentos estabelecidos pelo órgão central do Sipec por meio da orientação Normativa nº 5/2013.

1.1.1.2 INFORMAÇÃO

Prejuízo potencial de R\$ 89.156,16, sendo R\$ 11.363,04 em 2017, decorrente de pagamentos indevidos de Gratificação de Incentivo à Docência (GID) com base em decisões judiciais que perderam a eficácia em março de 2004. Necessidade de correção é do conhecimento do Instituto desde março de 2010.



Fato

Constatou-se que os gestores do Ifes continuam realizando pagamentos de vantagens decorrentes de decisões judiciais relativas à Gratificação de Incentivo à Docência (GID) aos interessados a seguir identificados, o que contraria reiteradas recomendações da CGU, contidas no item 3.1.2.7 do Relatório nº 236094/2009, no item 4.1.3.7 do Anexo do Relatório nº 244005/2010, no item 8.1.1.6 do Anexo do Relatório nº 201108770, no item 5.1.1.3 do Relatório nº 201203348, no item 1.1.2.1 do Relatório nº 201305863, no item 1.1.1.2 do Relatório nº 201407331 e no item 2.1.1.2 do Relatório nº 201601417:

Tabela: Memória de cálculo dos valores pagos indevidamente a título de vantagem decorrente de decisão judicial relativa à GID

Campus Vitória/ Matrícula Siape	Valor mensal indevido pago⁽¹⁾ (R\$) [A]	Quantidade de pagamentos indevidos em 2017⁽²⁾ [B]	Valor indevido total pago em 2017 (R\$) [A] x [B]	Quantidade de pagamentos indevidos até abril de 2018⁽³⁾ [C]	Valor total indevido pago até abril de 2018 (R\$) [A] x [C]
████████	246,87	13	3.209,31	102	25.180,74
████████	246,87	13	3.209,31	102	25.180,74
████████	380,34	13	4.944,42	102	38.794,68
Total			11.363,04		89.156,16

Observações:

(1) Valor mensal pago a título da vantagem decorrente de decisão judicial relativa à GID, por meio da rubrica Siape nº 10289-DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP, a partir da folha julho de 2010, mês imediatamente posterior ao recebimento do Ofício nº 17266/2010/CGU-Espírito Santo/CGU-PR, de 31 de maio de 2010, utilizado pela CGU para encaminhar aos gestores do Ifes a versão preliminar do Relatório nº 244005, de 2010.

(2) A quantidade de pagamentos realizados no exercício de 2017 inclui a gratificação natalina.

(3) Considerando que a irregularidade do pagamento da vantagem relativa à GID foi inicialmente comunicada aos gestores do Instituto por meio do Ofício nº 17266/2010/CGU-Espírito Santo/CGU-PR, consideram-se indevidos os pagamentos realizados aos interessados a partir do mês de competência imediatamente posterior ao recebimento dessa comunicação. Por esse motivo, foram considerados indevidos os pagamentos realizados no período de julho de 2010 a abril de 2018, incluindo as gratificações natalinas pagas nos exercícios de 2010 a 2017.

Fonte: Sistema Siape.

Esses pagamentos indevidos decorrem de interpretações extensivas das decisões judiciais prolatadas nos processos nº 2000.50.01.004283-7 e nº 2001.50.01.006007-8, que ultrapassam os limites das respectivas coisas julgadas nesses processos do TRF/2ª Região, conforme será demonstrado a seguir.

Inicialmente, convém esclarecer que, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), tratando-se de relações jurídicas de trato continuado, a exemplo das relações estatutárias de trabalho, a eficácia temporal das sentenças transitadas em julgado permanece somente enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos que lhes deram suporte.

Nesse sentido, as seguintes ementas de decisões do STF:



“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA DECLARADA ILEGAL PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO COM BASE NA REMUNERAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. SUPERVENIÊNCIA DE NOVO REGIME JURÍDICO. PERDA DA EFICÁCIA VINCULANTE DA DECISÃO JUDICIAL, EM RAZÃO DA ALTERAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS E JURÍDICOS QUE LHE DERAM SUPORTE. SUBMISSÃO À CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À GARANTIA DA COISA JULGADA. NÃO COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO À IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DA IMPETRANTE NÃO PROVIDO.

1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a sentença leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da sentença permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos.

2. No caso, com o advento da Lei [8.112/1990](#), houve perda da eficácia vinculativa da sentença proferida nos autos da Ação Ordinária 9248005, não mais subsistindo o direito da impetrante ao cálculo do adicional por tempo de serviço com base em sua remuneração, não se caracterizando qualquer inconstitucionalidade no Acórdão TCU [3.370/2006-2ª](#) Câmara, especialmente no que diz respeito à garantia da coisa julgada.

3. Não há elementos probatórios suficientes que demonstrem ter havido, com a nova forma de cálculo do adicional por tempo de serviço, desrespeito ao princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos.

4. Agravo regimental da impetrante a que se nega provimento.” (Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 26.980/DF, do Ministro Teori Zavascki, de 22 de abril de 2014. DJe nº 86 do dia 27 de maio de 2014).

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA. EXAME. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIREITO AO PAGAMENTO DA UNIDADE DE REFERÊNCIA E PADRÃO - URP DE 26,05%, INCLUSIVE PARA O FUTURO, RECONHECIDO POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. PERDA DA EFICÁCIA VINCULANTE DA DECISÃO JUDICIAL, EM RAZÃO DA SUPERVENIENTE ALTERAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS E JURÍDICOS QUE LHE DERAM SUPORTE. SUBMISSÃO À CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À GARANTIA DA COISA JULGADA. PRECEDENTES.

1. O procedimento administrativo complexo de verificação das condições de validade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão não se sujeita à regra prevista no art. 54 da Lei 9.784/99. Precedentes.

2. Segundo orientação do Supremo Tribunal Federal assentada em casos análogos, a força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua rebus sic stantibus: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional.

3. No caso, após o trânsito em julgado da sentença que reconheceu o direito ao pagamento da parcela relativa à Unidade de Referência e Padrão – URP (26,05%) nos



vencimentos de servidor, sobreveio, além da aposentadoria, substancial alteração no estado de direito, consistente na edição de leis que reajustaram vencimentos em patamar suficiente para a absorção desse índice. Por força dessa superveniente mudança do quadro fático e normativo que dera suporte à condenação, deixou de subsistir a eficácia da sentença condenatória.

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.*” (Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 26.323/DF, do Ministro Teori Zavascki, de 11 de setembro de 2015. DJe nº 181 do dia 14 de setembro de 2015).

Conclui-se, portanto, que o direito dos servidores à continuidade do pagamento de vantagens decorrentes de decisões judiciais, mesmo se transitadas em julgado, está diretamente vinculado à manutenção das situações de fato e de direito que motivaram aquelas decisões. Por esse motivo, a alteração superveniente desses pressupostos fáticos e jurídicos acarreta a perda da eficácia das decisões judiciais e, conseqüentemente, a perda do direito à continuidade dos pagamentos das vantagens delas decorrentes.

Os pagamentos indevidos descritos nesta informação decorrem, justamente, de alterações supervenientes dos pressupostos fáticos e jurídicos das decisões judiciais que motivam os pagamentos da vantagem relativa à GID, que passaram a ser realizadas aos interessados a seguir identificados em decorrência de decisões exaradas nos seguintes processos judiciais:

Quadro: Processos judiciais com decisões relativas à GID

Processo judicial da Seção Judiciária do Espírito Santo (SJES)	Unidade pagadora/ Matrícula Siape de interessados que recebem vantagens relativas à GID
0004283-09.2000.4.02.5001 (número antigo: 2000.50.01.004283-7)	Campus Vitória/ [REDAÇÃO]
0006007-14.2001.4.02.5001 (número antigo 2001.50.01.006007-8)	Campus Vitória/ [REDAÇÃO] ⁽¹⁾ , [REDAÇÃO]
Observação: (1) Instituidor de pensão falecido em 16 de fevereiro de 1998. O pensionista de matrícula Siape nº [REDAÇÃO] foi quem ajuizou a ação formalizada no processo nº 2001.50.01.006007-8.	

Fonte: Sistema Siape e página eletrônica do TRF/2ª Região.

Em ambos os processos judiciais, em grau de apelação, o TRF/2ª Região confirmou as decisões da SJES no sentido do direito dos interessados de receberem a GID em decorrência da paridade de vencimentos que estava prevista no artigo 40, § 8º, da CRFB, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, nos seguintes termos:

“Art. 40. [...]”

§ 8º - *Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.*” (Redação dada pela Emenda



Constitucional nº 20/1998, que posteriormente foi alterada pela Emenda Constitucional nº 41/2003).

Nesse sentido, as seguintes ementas das decisões do TRF/2ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À DOCÊNCIA – GID. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. VANTAGEM DE CARÁTER GERAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 40, §8º, DA CRFB (COM REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 20/98). JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STF E DESTA CORTE, INCLUSIVE DA 6ª TURMA ESPECIALIZADA. UTILIZAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. ART. 557, CAPUT, DO CPC E SÚMULA 253 DO STJ. NÃO VIOLAÇÃO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

-Não cabe, em sede de agravo interno, rediscutir matéria já apreciada e decidida (possibilidade de extensão aos servidores inativos da Gratificação de Incentivo à Docência - GID, nos termos do art. 40, § 8º da CRFB/88 –com redação dada pela EC nº 20/98 -, tendo em vista ser vantagem de caráter geral), a qual se encontra sedimentada em Tribunal Superior, bem como nesta Corte, inclusive na 6ª Turma Especializada, e que serviu de apoio à utilização do caput, do art. 557, do CPC, quando da decisão monocrática ora agravada.

-Inexistindo qualquer novidade nas razões agravadas que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção.

-Recurso não provido.” (Apelação em Mandado de Segurança nº 2001.02.01.038431-5 - número de origem: 2000.50.01.004283-7. Relator Desembargador Federal Benedito Gonçalves, de 14 de fevereiro de 2007).

“ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MP 2020/2000. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À DOCÊNCIA - GID. EXTENSÃO DA VANTAGEM A SERVIDORES JÁ APOSENTADOS ANTES DE SUA CRIAÇÃO.

- O art. 5º da MP 2020/200 afasta o entendimento de que a Gratificação de Incentivo à Docência - GID é atribuída, exclusivamente, em função da produtividade do servidor e que não se coaduna com a situação do aposentado, eis que tal gratificação já foi criada com previsão de ter seu valor integrado à aposentadoria.

- Não se tratando, pois, de gratificação de natureza pro labore faciendo, mas de vantagem de caráter genérico, imperiosa sua extensão também àqueles servidores já aposentados ao tempo de sua instituição, e a pensionistas, por respeito ao princípio da isonomia e à paridade entre ativos e inativos, nos termos do art. 40, § 8º da Constituição Federal.” (Apelação em Ação Ordinária nº 2001.50.01.006007-8. Relator Desembargador Federal Fernando Marques, de 7 de dezembro de 2005).

Constata-se que ambas as decisões que determinaram os pagamentos de GID se fundamentaram no princípio da paridade de vencimentos entre os servidores ativos e os inativos. Segundo esse princípio, a revisão dos proventos de aposentadoria e das pensões deve ocorrer na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo estendida aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.



Em decorrência desse princípio da paridade, conclui-se que todas as modificações nos pagamentos das remunerações dos servidores ativos também devem ser realizadas nos pagamentos dos proventos de aposentadoria e das pensões dos aposentados e dos pensionistas, respectivamente.

A GID foi instituída pela Medida Provisória nº 2.020, de 24 de março de 2000, posteriormente convertida na Lei nº 10.187/2001, e posteriormente extinta pelo artigo 12 da Medida Provisória nº 198, de 15 de julho de 2004, convertida na Lei nº 10.971/2004. Assim, em decorrência do princípio da paridade que fundamentou as decisões exaradas nos processos nº 2000.50.01.004283-7 e 2001.50.01.006007-8, da SJES, o pagamento da GID deveria ter sido excluído das fichas financeiras dos interessados de matrículas Siape nº [REDACTED] e [REDACTED] da mesma forma como foram excluídos os pagamentos da GID aos demais servidores em atividade e aos inativos com direito à paridade de vencimentos quando do início da vigência da Medida Provisória nº 198/2004.

Confirmou-se, entretanto, que essa exclusão do pagamento da GID não havia ocorrido até a folha de abril de 2018, mesmo após outras duas modificações na estrutura remuneratória do cargo no qual os interessados se aposentaram, introduzidas pelas Leis nº 11.784/2008 e nº 12.772/2012, conforme detalhamento a seguir:

Quadro: Modificações da situação jurídica dos interessados que recebem vantagens decorrente de decisões judiciais relativas à GID

Item de verificação	Leis relativas à carreira funcional dos interessados			
	Lei nº 10.187/2001 ⁽¹⁾	Lei nº 10.971/ 2004	Lei nº 11.784/2008	Lei nº 12.772/2012
Carreira Funcional dos interessados	Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus	Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus	Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT)	Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal
Gratificações funcionais devidas aos interessados	GID, que foi extinta pelo artigo 12 da Lei nº 10.971/2004	Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Fundamental, Médio e Tecnológico (GEAD), que foi extinta pelo artigo 118 da Lei nº 11.784/2008	Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (GEDBT), que foi extinta pelo artigo 27 da Lei nº 12.702/2012 e substituída pela Retribuição por Titulação (RT)	Somente a RT
Observação: (1) A estrutura remuneratória definida pela Lei nº 10.187/2001 vigorava à época do ajuizamento das ações judiciais formalizadas por meio dos processos nº 2000.50.01.004283-7 e nº 2001.50.01.006007-8, ambos do TRF/2ª Região. A GID foi inicialmente instituída pela Medida Provisória nº 2.020, publicada no DOU de 27 de março de 2000. Após sucessivas reedições, as disposições dessa Medida Provisória foram consolidadas na Lei nº 10.187/2001.				

Fonte: Sistema Siape e página eletrônica da Presidência da República.

Conclui-se, portanto, que os pagamentos de vantagens relativas à GID identificados nesta constatação ultrapassam os limites das decisões judiciais exaradas nos processos nº 2000.50.01.004283-7 e nº 2001.50.01.006007-8 desde o início da vigência da Medida Provisória nº 198, de 15 de julho de 2004, que extinguiu precariamente o pagamento da GID para os servidores em atividade e, conseqüentemente, para os inativos com direito à paridade de vencimentos a exemplo dos interessados de matrículas Siape nº [REDACTED] e [REDACTED]. Vale lembrar que a aludida extinção precária se tornou definitiva



quando da ratificação dos termos da Medida Provisória nº 198 no texto da Lei nº 10.971/2004.

Manifestação da Unidade Examinada

Por meio do Ofício nº 188/2018-Gabinete/Reitoria/Ifes, de 22 de maio de 2018, os gestores do Instituto apresentaram a seguinte manifestação quanto aos pagamentos das vantagens relativas à GID, editada apenas nos nomes dos interessados citados, com o objetivo de preservar suas identidades:

“A Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do campus Vitória informou que em relação ao servidor falecido” de matrícula Siape nº [REDACTED] “e a servidora aposentada” de matrícula nº [REDACTED] “a pensionista do referido servidor [...] junto com a servidora supracitada impetraram ação ordinária nº 0006007-14.2001.4.02.5001 (2001.50.01.006007-8).

Conforme PARECER Nº 13/2016/NADM/PFES/PGF/AGU, de 10.08.2016, cujo trecho transcreve-se abaixo, esta Autarquia está impedida de excluir a vantagem judicial da ficha financeira das impetrantes. Outrossim, conseqüentemente, o Instituto não tem como implementar reposições ao Erário, uma vez que a decisão judicial continua válida.

‘A r. Sentença que julgou procedente o pedido autoral, condenando o Réu na obrigação de não fazer consistente na abstenção de suprimir dos proventos percebidos pelas Autoras a Gratificação de Incentivo à Docência, tal qual receberam até o mês de maio de 2000, possui eficácia imediata.

Assim sendo, faz-se necessária a comunicação imediata ao IFES, a fim de dar cumprimento à decisão que, pela exposição, possui, em suma, os seguintes efeitos e limites:

1. Eficácia Temporal da Decisão – A obrigação de não fazer deverá ser cumprida desde junho/2000. No entanto, o pagamento dos atrasados se fará por precatório/RPV.

b) Limites da Decisão - A decisão favorável ao Autor determina que o IFES se abstenha de suprimir dos proventos percebidos pelas Autoras a Gratificação de Incentivo à Docência, tal qual receberam até o mês de maio de 2000.’

Em relação a servidora” de matrícula Siape nº [REDACTED] “a CGGP do campus Vitória informou que Trata-se do processo administrativo nº 23046.004607/2008-11, relativo a Ação Judicial nº 0004283-09.2000.4.02.5001 (Número antigo: 2000.50.01.004283-7). Segue abaixo o trecho descrito no item 2.1.1.2 do Relatório de Auditoria nº 201601417:

‘Por fim, informa-se que, embora requerido por meio do item 6.3 da Solicitação de Auditoria nº 201601505-13/2016, até o encerramento dos trabalhos de auditoria, os gestores do Ifes não disponibilizaram novo parecer da Procuradoria Federal junto ao Ifes sobre a força executória das decisões exaradas nos processos nº 2000.50.01.004283-7 e nº 2001.50.01.006007-8, levando em consideração as alterações jurídicas anteriormente detalhadas na carreira funcional dos interessados.’

A CGGP solicitou manifestação da Procuradoria Federal junto ao Ifes quanto ao questionamento do órgão de controle, onde o órgão de assessoramento jurídico se manifestou no seguinte sentido:

‘A decisão proferida neste processo já havia transitado em julgado, desde 2008, já tendo



tal fato sido informado ao IFES anteriormente.

Em virtude disso, não há qualquer inovação no processo, nem decisão que porventura pudesse modificar a decisão, ou mesmo pedido feito pela PF/ES nesse sendo. Pelo contrário, não há movimentação processual desde 2008, estando o processo arquivado. Assim, entendo desnecessária a elaboração de novo Parecer de Força Executória'.

Em 15.05.2018, a CGGP efetuou-se mais uma consulta processual na página eletrônica da Justiça Federal – Seção Judiciária do Espírito Santo (JFES), identificando que não há movimentação processual desde o ano de 2008.

Encontra-se em anexo, na pasta item 2-Campus Vitória, as decisões judiciais dos casos em comento.” (sic).

Análise do Controle Interno

As manifestações dos gestores não esclarecem nem justificam a presente constatação, pelos motivos que serão detalhados a seguir.

(A) Quanto à ausência de fundamentação jurídica para a continuidade dos pagamentos da GID aos interessados identificados

Sobre o pagamento de GID realizado ao interessado de matrícula Siape nº [REDACTED] os gestores afirmaram que a PF/lfes firmou entendimento no sentido da manutenção desse pagamento porque, após o trânsito em julgado da decisão judicial exarada no processo nº 2000.50.01.004283-7 (0004283-09.2000.4.02.5001), que ocorreu em 2008, *“não há qualquer inovação no processo, nem decisão que porventura pudesse modificar a decisão, ou mesmo pedido feito pela PF/ES nesse sendo. Pelo contrário, não há movimentação processual desde 2008, estando o processo arquivado.”* (sic).

Sobre os pagamentos de GID realizados aos interessados de matrículas Siape nº [REDACTED] e [REDACTED] os gestores afirmaram que a PF/lfes, por meio do Parecer nº 13/2016/NADM/PFES/PGF/AGU, de 10 de agosto de 2016, concluiu que as decisões judiciais exaradas no processo nº 2001.50.01.006007-8 (0006007-14.2001.4.02.5001) impedem o Instituto de corrigir tais pagamentos.

Essas interpretações da PF/lfes, relativas às decisões exaradas nos processos nº 2000.50.01.004283-7 e nº 2001.50.01.006007-8, contrariam claramente a jurisprudência do STF.

Aliás, desde a Auditoria de Contas do exercício de 2012, quando os gestores do Instituto passaram a citar pareceres da PF/lfes para justificar a continuidade dos pagamentos de GID aos interessados, a CGU vem solicitando ao lfes que apresente, sem sucesso, a fundamentação legal ou judicial desses pareceres, que são no sentido da manutenção do pagamento de uma gratificação que foi extinta em 26 de novembro de 2004, data do início da vigência do artigo 12 da Lei nº 10.971/2004, sem que haja expressa determinação judicial nesse sentido. O Instituto, todavia, jamais apresentou tal fundamentação, até porque ela não existe no ordenamento jurídico vigente.

Segundo reiterada jurisprudência do STF, a exemplo das decisões cujas ementas foram transcritas na descrição do fato desta constatação, mesmo no caso de decisões judiciais



transitadas em julgado, *“a força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua rebus sic stantibus: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional.* (Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 26.323/DF, do Ministro Teori Zavascki, de 11 de setembro de 2015. DJe nº 181 do dia 14 de setembro de 2015).

O principal pressuposto jurídico das decisões exaradas nos processos nº 2000.50.01.004283-7 e nº 2001.50.01.006007-8 foi estabelecido pela Medida Provisória nº 2.020, de 24 de março de 2000, posteriormente convertida na Lei nº 10.187, de 12 de fevereiro de 2001, que concedeu o direito de receber a GID aos ocupantes dos cargos efetivos de professor de 1º e 2º graus do Ifes.

Esse pressuposto jurídico das decisões exaradas nos processos nº 2000.50.01.004283-7 e nº 2001.50.01.006007-8, entretanto, deixou de existir a partir de 26 de novembro de 2004, data do início da vigência do artigo 12 da Lei nº 10.971/2004 que, de forma expressa, extinguiu a GID e, em substituição, instituiu a GEAD para os titulares daqueles mesmos cargos efetivos de professor de 1º e 2º graus.

Ora, segundo a jurisprudência do STF, a extinção desse pressuposto jurídico, por si só, já acarreta a imediata cessação da eficácia jurídica das decisões exaradas nos processos nº 2000.50.01.004283-7 e nº 2001.50.01.006007-8, independentemente de ação rescisória.

As decisões exaradas pela SJES nos processos nº 2000.50.01.004283-7 e nº 2001.50.01.006007-8, entretanto, foram plenamente eficazes até 25 de novembro de 2004, dia anterior à publicação da Lei nº 10.971/2004. Por esse motivo, em decorrência do princípio do duplo grau de jurisdição, essas decisões da SJES foram reanalisadas pelas instâncias superiores, a saber, pelo TRF/2ª Região, pelo STJ e/ou pelo STF.

Contudo, mesmo tendo sido publicadas em datas posteriores à extinção da GID, todas as decisões judiciais exaradas por essas instâncias superiores tiveram os mesmos pressupostos jurídicos das decisões da SJES. Nesse sentido, essas decisões somente confirmaram o direito dos interessados de receber a GID até o dia 25 de novembro de 2004, data anterior à extinção dessa gratificação pelo artigo 12 da Lei nº 10.971/2004.

Ressalta-se que o direito que está sendo reconhecido indevidamente pela PF/Ifes (direito de receber indefinidamente a GID) sequer foi requerido pelos interessados nos processos nº 2000.50.01.004283-7 e nº 2001.50.01.006007-8. Ou seja, esse direito não foi objeto das lides desses processos.

Segundo o teor das decisões judiciais exaradas nesses processos, os interessados ajuizaram ações com o objetivo de receberem pagamentos da GID nas mesmas condições e valores estabelecidos para os servidores ativos pela Medida Provisória nº 2.020/2000, posteriormente convertida na Lei nº 10.187/2001, em conformidade com o princípio da paridade de vencimentos previsto no artigo 40, § 8º, da CRFB, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.



A título de exemplo, excerto da decisão exarada pela SJES em 27 de setembro de 2001 no processo nº 2001.50.01.006007-8, editada somente nos nomes dos interessados citados, com o objetivo de preservar suas identidades:

“Cuidam os presentes autos, de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por [...], devidamente qualificadas, em face do CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA – CEFET/ES, requerendo que a ré se abstenha de suprimir de seus proventos – aposentada e pensionista – a gratificação de Incentivo à Docência, mantendo-se o pagamento na forma em que é feito aos professores da ativa, bem como seja restituído os valores indevidamente suprimidos, retroativos ao mês de junho/2000.” (Original sem grifos).

No processo nº 2000.50.01.004283-7, o TRF/2ª Região também utiliza o princípio da paridade de vencimentos para confirmar a decisão do Juízo “a quo”. Aliás, segundo aquele TRF, o direito postulado pelo interessado de matrícula Siape nº [REDAZIDA] já havia, inclusive, sido incorporado à redação da Lei nº 10.187/2001 por meio da alteração introduzida pela Lei nº 10.405, de 9 de janeiro de 2002.

Nesse sentido, o seguinte excerto da decisão exarada em 7 de novembro de 2006 pelo TRF/2ª Região, em grau de apelação, no processo nº 2000.50.01.004283-7:

“A Gratificação de Incentivo à Docência – GID – foi instituída pela Medida Provisória n.º 2.020, de 24.03.2000, estabelecendo o limite máximo de sua percepção, considerando vários fatores relativos ao efetivo exercício de cargo de professor, havendo, ainda, previsão para pagamento aos aposentados e pensionistas, à base de 60% (artigos 1º e 5º).

A posteriori, na primeira reedição da referida MP, houve sensível alteração no tocante à incidência da GID sobre os proventos e pensões, mantendo-a somente àqueles que a tivessem percebido em atividade, ao menos por dois anos. Tal redação foi mantida, quando da sua conversão na Lei n.º 10.187/2001.

Ocorre que a GID reveste-se sob o manto de vantagem de caráter geral, uma vez que todos os professores de 1º e 2º graus de instituições federais de ensino a ela fazem jus, inclusive, os que estejam afastados de suas atividades normais (em virtude de ocupação de cargo de natureza especial, de direção ou de função de confiança, ou para realização de cursos de especialização, mestrado ou doutorado), à base de 60% do limite de pontos.

Dessa forma, não se tratando de vantagem pessoal, incide a norma inserta no art. 40, § 8º da CRFB/88, com redação dada pela EC nº 20/98, que garante a isonomia aos servidores inativos e pensionistas de quaisquer benefícios ou vantagens concedidas posteriormente aos servidores em atividade, sendo certo, ainda, haver previsão expressa acerca do critério para pagamento da aludida gratificação aos que não possa ser atribuída pontuação pelo exercício do cargo.

Nessa linha de entendimento, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, bem como este Eg. Tribunal:

[...]

Sobre o tema, confira-se, ainda, STF, RE nº 420205 / ES, Decisão Monocrática, Rel. GILMAR MENDES, DJU de 05.12.2005.



Ressalte-se que o direito ora postulado foi reconhecido pela Lei nº 10.405, de 09.01.2002, que alterou a redação do art. 5º da Lei 10.187/2001, passando este a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 5º. A Gratificação de que trata esta Lei integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com:

I – a média dos valores recebidos nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; ou

II – o valor correspondente a 60% (sessenta por cento) do limite máximo fixado no § 1º do art. 1º, quando percebida por período inferior a 24 (vinte e quatro) meses.

Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões existentes quando da vigência desta Lei aplica-se o disposto no inciso II deste artigo.’

Posto isso, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC c/c a Súmula 253 do STJ, nego seguimento ao recurso.” (Original sem grifos).

Embora seja pressuposto jurídico das decisões exaradas nos processos nº 2000.50.01.004283-7 e nº 2001.50.01.006007-8, o princípio da paridade de vencimentos foi desconsiderado e contrariado nos pareceres emitidos pela PF/lfes quanto à força executória dessas decisões.

Ora, desde o início da vigência da Lei nº 10.971/2004, os servidores ativos e demais aposentados e pensionistas de instituidores de pensão do cargo de professor de 1º e 2º graus, atualmente denominado professor do ensino básico, técnico e tecnológico (EBTT), deixaram de receber pagamentos da GID.

Assim, em consonância com o princípio da paridade de vencimentos, nessa mesma data, os interessados identificados nesta constatação também deixaram de ter direito aos pagamentos da GID. Não obstante, contrariando esse princípio, ao interpretar as decisões exaradas nos processos nº 2000.50.01.004283-7 e nº 2001.50.01.006007-8, a PF/lfes tem reiteradamente reconhecido o direito dos interessados de receberem permanentemente os pagamentos de GID, mesmo sem expressa determinação judicial nesse sentido.

Ressalta-se, por fim, que a reiterada jurisprudência do STF é no sentido de que os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico no pagamento de vantagens estatutárias. Nesse sentido, as seguintes ementas de decisões:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO – SERVIDOR PÚBLICO – ESTABILIDADE FINANCEIRA – FORMA DE CÁLCULO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA DE NATUREZA FUNCIONAL – INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO, DESDE QUE OBSERVADA A IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS – REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA QUE O PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RECONHECEU NO JULGAMENTO DO RE 563.965/RN – REAFIRMAÇÃO, QUANDO DA APRECIÇÃO DE MENCIONADO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, DA JURISPRUDÊNCIA QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMOU NO EXAME DESSA CONTROVÉRSIA [...] – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.” (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 628.400/PE – Ministro Relator Celso de Mello – Dje nº 092, publicado em 14 de maio de 2018).

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Servidor público. Gratificação de Estímulo à Docência (GED). Vantagem incorporada. Revisão. Inexistência de direito adquirido a



regime jurídico. Desvinculação. Possibilidade. Forma de cálculo. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. Embora constitucional o instituto da estabilidade financeira, não há direito adquirido a regime jurídico, ficando assegurada, contudo, a irredutibilidade de vencimentos. 2. É possível ao legislador desvincular o cálculo de vantagem pecuniária que foi incorporada pelo servidor inativo daquela percebida pelo servidor em atividade, sem que isso represente violação do texto constitucional. 3. A discussão acerca do cálculo da Gratificação de Estímulo à Docência (GED) não prescinde da análise da legislação infraconstitucional pertinente (Lei nº 9.678/98). Incidência da Súmula nº 636/STF. 4. Agravo regimental não provido.” (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 596.224/SC, Ministro Relator Dias Toffoli, DJE nº 166, publicado em 23 de agosto de 2012).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR INATIVO. GRATIFICAÇÃO. REDUÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que inexistente direito adquirido a regime jurídico. O STF tem admitido redução ou mesmo supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias desde que preservado o montante nominal da soma dessas parcelas, ou seja, da remuneração global. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.” (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 445.810/PE, Ministro Relator Eros Grau, DJ do dia 6 de novembro de 2006).

Ou seja, a interpretação realizada pela PF/Ifes sobre a força executória das decisões exaradas nos processos nº 2000.50.01.004283-7 e nº 2001.50.01.006007-8 contraria reiterada jurisprudência do STF.

Por fim, segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a exemplo do Acórdão nº 3.222/2018 – 2ª Câmara, a “possibilidade de dispensa da reposição ao erário de valores indevidamente recebidos de boa-fé, prevista na Súmula TCU 106, não se aplica aos casos em que o pagamento da parcela impugnada ocorreu em desacordo com a decisão judicial que pretensamente a amparou.” (Enunciado extraído da página eletrônica do TCU).

(B) Considerações finais sobre esta informação

Desde a comunicação inicial aos gestores do Ifes sobre os pagamentos indevidos de GID identificados nesta informação, realizada pela CGU por meio do item 3.1.2.7 do Relatório nº 236094/2009, relativo à Auditoria de Acompanhamento da Gestão do exercício de 2009, a PF/Ifes se manifestou favoravelmente à continuidade dos pagamentos de GID aos interessados de matrículas Siape nº [REDACTED] [REDACTED] e [REDACTED] por meio dos seguintes documentos: Nota AGU/PGF/PF-IFES/ESPS nº 038/2013, de 19 de agosto de 2013, Parecer de Força Executória nº 016/2013, de 21 de agosto de 2013, Parecer nº 13/2016/NADM/PFES/PGF/AGU, de 10 de agosto de 2016, e Mensagem eletrônica datada de 13 de junho de 2016.

Considerando que esses documentos têm sido utilizados pelos gestores do Ifes como fundamento para o descumprimento da determinação do TCU contida no item 1.7.5 do Acórdão nº 4.618/2014 - 2ª Câmara, bem como para o descumprimento das reiteradas recomendações da CGU contidas no item 3.1.2.7 do Relatório nº 236094/2009, relativo à Auditoria de Acompanhamento da Gestão do exercício de 2009, no item 4.13.7 do



Anexo do Relatório nº 244005/2010, relativo à Auditoria de Contas do exercício de 2009, no item 8.1.1.6 do Anexo do Relatório nº 201108770, relativo à Auditoria de Contas do exercício de 2010, no item 5.1.1.3 do Relatório nº 201203348, relativo à Auditoria de Contas do exercício de 2011, no item 1.1.2.1 do Relatório nº 201305863, relativo à Auditoria de Contas do exercício de 2012, no item 1.1.1.2 do Relatório nº 201407331, relativo à Auditoria de Contas do exercício de 2013, e no item 2.1.1.2 do Relatório nº 201601417, relativo à Auditoria de Contas do exercício de 2015, considera-se que este achado de auditoria deve ser encaminhado à Consultoria Jurídica do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (Conjur/CGU), para conhecimento e pronunciamento conclusivo sobre a matéria.

Por esse motivo, suspende-se a exigibilidade das recomendações emitidas pela CGU para a correção dos pagamentos de GID realizados aos interessados de matrículas Siape nº [REDACTED] e [REDACTED] até o pronunciamento da Conjur/CGU sobre a matéria.

1.1.2 APOSENTADORIAS

1.1.2.1 CONSTATAÇÃO

Prejuízo potencial de R\$ 868.031,97, sendo R\$ 251.778,67 em 2017, decorrente de pagamentos indevidos da vantagem denominada "opção de função". Necessidade de correção é do conhecimento do Instituto desde agosto de 2014.

Fato

Constatou-se que os gestores do Instituto não excluíram os pagamentos da vantagem prevista no artigo 2º da Lei nº 8.911/1994, denominada "opção de função", das fichas financeiras dos aposentados de matrículas Siape nº [REDACTED] e [REDACTED] e dos pagamentos das pensões dos instituidores de matrículas Siape nº [REDACTED] e [REDACTED] o que contraria reiteradas recomendações da CGU, contidas no item 1.1.1.5 do Relatório nº 201407331 e no item 2.1.2.1 do Relatório nº 201601417, bem como contraria a determinação do Tribunal de Contas da União (TCU) contida no item 1.7.9 do Acórdão nº 1.565/2017 – 1ª Câmara.

Os pagamentos indevidos realizados pelos gestores do Instituto a título da vantagem denominada "opção de função" totalizaram R\$ 251.778,67 no exercício de 2017, conforme detalhado na tabela a seguir:

Tabela: Cálculo dos valores pagos indevidamente em 2017 pelos gestores do Instituto a título da vantagem denominada "Opção de Função"

Unidade pagadora/ matrícula Siape ⁽¹⁾	Valor indevido mensal pago (R\$) [A]	Durante o exercício de 2017	
		Quantidade de pagamentos ⁽²⁾ [B]	Valor total indevido pago (R\$) [A] x [B]
Campus Santa Teresa/ [REDACTED]	3.500,25	13	45.503,25
Campus Vitória/[REDACTED]	4.846,75	13	63.007,75
Campus Vitória/[REDACTED]	6.173,84	13	80.259,92
Campus Vitória/[REDACTED]	4.846,75	13	63.007,75



Tabela: Cálculo dos valores pagos indevidamente em 2017 pelos gestores do Instituto a título da vantagem denominada "Opção de Função"

Unidade pagadora/ matrícula Siape ⁽¹⁾	Valor indevido mensal pago (R\$) [A]	Durante o exercício de 2017	
		Quantidade de pagamentos ⁽²⁾ [B]	Valor total indevido pago (R\$) [A] x [B]
Total			251.778,67

Observações:

(1) O instituidor de pensão de matrícula Siape nº [REDACTED] foi excluído desta tabela porque os valores pagos indevidamente à pensionista de matrícula Siape nº [REDACTED] foram contabilizados em item específico deste Relatório, relativo ao pagamento de pensões civis.

(2) A quantidade de pagamentos realizados no exercício de 2017 considera a gratificação natalina (13º salário).

Fonte: Sistema Siape.

Esses pagamentos indevidos decorrem da inobservância, pelos gestores do Ifes, das orientações do órgão central do Sipec quanto à concessão da vantagem denominada "opção de função", contidas na Orientação Normativa nº 1/2014, publicada no Diário Oficial da União do dia 3 de fevereiro de 2014, nos seguintes termos:

"Art. 2º - É assegurado o direito à vantagem denominada "opção de função" aos servidores que até 18 de janeiro de 1995 implementaram os requisitos necessários para aposentadoria em qualquer modalidade, e atenderam aos pressupostos temporais do art. 180 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, ou do art. 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, cumulativamente com o exercício de cargo em comissão ou de função de direção, chefia ou assessoramento sob o regime remuneratório de opção.

Art. 3º - Entende-se por regime remuneratório de opção, a faculdade de o servidor ocupante de cargo efetivo, quando investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento, optar pelas seguintes formas de remuneração:

I - a do cargo em comissão, acrescida dos anuênios; ou

II - a diferença entre a remuneração do cargo em comissão e a remuneração do cargo efetivo; ou

III - a do cargo efetivo, acrescida de percentual do respectivo cargo em comissão.

Art. 4º - O período a ser considerado para fins de incorporação da vantagem denominada "opção de função" será aquele referente ao exercício de cargos ou funções no interregno de 16 de fevereiro de 1976, data da publicação do Decreto-Lei nº 1.445, até 18 de janeiro de 1995, data da revogação do art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 5º - A percepção da vantagem denominada "opção de função" está vinculada ao efetivo exercício, na atividade, do cargo em comissão, função de direção, chefia ou assessoramento, sob o regime remuneratório de opção, na forma do art. 3º desta Orientação Normativa.

§ 1º - Os cargos que serviram de base para a concessão da vantagem "opção de função" aos aposentados e pensionistas não poderão ser correlacionados ou atualizados com quaisquer outros cargos em comissão ou funções de direção, chefia e assessoramento, nas hipóteses de alteração de Estrutura Regimental ou de Quadro Demonstrativo de cargos em comissão e das funções gratificadas.



§ 2º - A vantagem "opção de função" somente estará sujeita aos reajustes lineares ou à reestruturação remuneratória dos cargos e funções comissionadas da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

§ 3º - É vedada a concessão da vantagem de que trata esta ON utilizando-se, no todo ou em parte, o período de exercício de Função Gratificada, Gratificação de Representação ou quaisquer outros cargos e funções que não atendam ao estabelecido no art. 3º desta Orientação Normativa.

[...]

Art. 7º - A vantagem denominada "opção de função" deverá ser revista pela Administração Pública Federal, respeitado o prazo decadencial do art. 54 da Lei nº 9.784, de 1999 e aplicando-se o rito administrativo disposto na Orientação Normativa/SEGEP nº 4, de 21 de fevereiro de 2013, quando concedida com base no Acórdão nº 2.076/2005 - Plenário do Tribunal de Contas da União ou na Orientação Normativa SRH/MP nº 2, de 31 de janeiro de 2007.

§ 1º - A data de publicação desta Orientação Normativa é o marco inicial do prazo decadencial de que trata o caput.

§ 2º - Os valores pagos exclusivamente com fundamento nas conclusões do Acórdão nº 2.076/2005 - Plenário do Tribunal de Contas da União ou na Orientação Normativa SRH/MP nº 2, de 31 de janeiro de 2007, não serão objeto de restituição ao erário em aplicação à Súmula AGU nº 34, de 16 de setembro de 2008.

§ 3º - Somente poderá ser revista a concessão da vantagem denominada "opção de função" cujo ato de aposentadoria não tenha sido registrado pelo Tribunal de Contas da União.

Art. 8º - Os órgãos seccionais do SIPEC deverão encaminhar relatório das providências adotadas em cumprimento a esta Orientação Normativa ao órgão setorial ao qual são vinculados, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo único - Os órgãos setoriais do SIPEC, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o termo final do prazo a que se refere o caput, deverão consolidar as informações fornecidas pelos órgãos ou entidades que lhes são vinculados, e as referentes ao seu próprio quadro de pessoal, encaminhando-as à Auditoria de Recursos Humanos da Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para acompanhamento e controle.

Art. 9º - Os dirigentes de recursos humanos dos órgãos e entidades integrantes do SIPEC devem assegurar a observância desta Orientação Normativa, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal.”.

Os interessados identificados nesta constatação não cumprem os requisitos previstos nessa Orientação Normativa nº 1/2014 pelos motivos que serão detalhados a seguir.

(A) Quanto ao aposentado de matrícula Siape nº [REDACTED]

Esse aposentado passou a receber a vantagem denominada “opção de função” a partir do início de vigência do ato de concessão de aposentadoria que foi publicado em 24 de abril de 2012. Essa concessão, portanto, ocorreu dentro do prazo de revisão previsto no artigo 7º da Orientação Normativa nº 1/2014 do órgão central do Sipec.

A concessão da vantagem denominada “opção de função” a esse aposentado, entretanto, contraria os artigos 2º e 5º da Orientação Normativa nº 1/2014 do órgão central do Sipec pelos seguintes motivos:



(1º) o aposentado não cumpriu os requisitos necessários à concessão das vantagens previstas no artigo 180 da Lei nº 1.711/1952 e no artigo 193 da Lei nº 8.112/1990 até 18 de janeiro de 1995, data limite para a concessão da vantagem prevista no artigo 2º da Lei nº 8.911/1994, a saber, cinco anos consecutivos, ou dez anos interpolados, de exercício de cargo em comissão, função de direção, chefia ou assessoramento. Segundo as informações constantes do processo de concessão de aposentadoria, até aquela data limite, o interessado exerceu cargo de direção de símbolo CD-3 por 4 anos, 9 meses e 18 dias, tempo insuficiente para a concessão da vantagem denominada “opção de função”. Ressalta-se que, segundo o artigo 5º da Orientação Normativa nº 1/2014, o tempo de exercício de função gratificada não pode ser utilizado para complementar os requisitos estabelecidos pelos artigos 180 da Lei nº 1.711/1952 e 193 da Lei nº 8.112/1990; e

(2º) em 18 de janeiro de 1995, o tempo de serviço do aposentado era insuficiente para lhe assegurar o direito à concessão de qualquer modalidade de aposentadoria voluntária prevista à época, o que contraria o artigo 2º da Orientação Normativa nº 1/2014.

(B) Quanto ao instituidor de pensão de matrícula Siape nº [REDACTED]

O pensionista desse instituidor de pensão, que faleceu em 29 de setembro de 1997, passou a receber a vantagem denominada “opção de função” a partir fevereiro de 2012, mês no qual os gestores do Instituto, a pedido do pensionista, alteraram o fundamento legal da aposentadoria do instituidor de pensão para substituir a vantagem prevista no artigo 180 da Lei nº 1.711/1952 pelas vantagens previstas no artigo 62-A da Lei nº 8.112/1990 e no artigo 2º da Lei nº 8.911/1994 (“opção de função”). Esse ato de alteração, portanto, ocorreu dentro do prazo de revisão previsto no artigo 7º da Orientação Normativa nº 1/2014, do órgão central do Sipec.

A concessão da vantagem denominada “opção de função” ao pensionista desse instituidor de pensão, entretanto, contraria o artigo 4º da Orientação Normativa nº 1/2014 que estabeleceu que o período a ser considerado para fins de incorporação dessa vantagem seria aquele referente ao exercício de cargos ou funções no interregno entre 16 de fevereiro de 1976, data da publicação do Decreto-Lei nº 1.445/1976, e 18 de janeiro de 1995, data da revogação do artigo 193 da Lei nº 8.112/1990.

Segundo o processo de aposentadoria, a partir de 16 de fevereiro de 1976, esse instituidor de pensão exerceu funções durante apenas 4 anos, 4 meses e 26 dias, no período de 16 de fevereiro de 1976 a 9 de julho de 1980, dia anterior à publicação da portaria de aposentadoria. Esse tempo é insuficiente para o cumprimento dos requisitos estabelecidos pelos artigos 180 da Lei nº 1.711/1952 e 193 da Lei nº 8.112/1990.

(C) Quanto ao instituidor de pensão de matrícula Siape nº [REDACTED]

O pensionista desse instituidor de pensão, que faleceu em 21 de dezembro de 1976, passou a receber a vantagem denominada “opção de função” a partir de fevereiro de 2012, mês no qual os gestores do Instituto, a pedido do pensionista, alteraram o fundamento legal da aposentadoria do instituidor de pensão para substituir a vantagem prevista no artigo 180 da Lei nº 1.711/1952 pelas vantagens previstas no artigo 62-A da Lei nº 8.112/1990 e no artigo 2º da Lei nº 8.911/1994 (“opção de função”). Esse ato de



alteração, portanto, ocorreu dentro do prazo de revisão previsto no artigo 7º da Orientação Normativa nº 1/2014, do órgão central do Sipec.

A concessão da vantagem denominada “opção de função” ao pensionista desse instituidor de pensão, entretanto, contraria o artigo 4º da Orientação Normativa nº 1/2014 que estabeleceu que o período a ser considerado para fins de incorporação dessa vantagem seria aquele referente ao exercício de cargos ou funções no interregno entre 16 de fevereiro de 1976 (data da publicação do Decreto-Lei nº 1.445/1976) e 18 de janeiro de 1995 (data da revogação do artigo 193 da Lei nº 8.112/1990).

Segundo o processo de aposentadoria, a partir de 16 de fevereiro de 1976, esse instituidor de pensão exerceu funções durante apenas 10 meses e 10 dias, no período de 16 de fevereiro de 1976 a 21 de dezembro de 1976, dia anterior à publicação da portaria de aposentadoria. Esse tempo é insuficiente para o cumprimento dos requisitos estabelecidos pelos artigos 180 da Lei nº 1.711/1952 e 193 da Lei nº 8.112/1990.

(D) Quanto ao aposentado de matrícula Siape nº [REDACTED]

Esse aposentado passou a receber a vantagem denominada “opção de função” a partir de fevereiro de 2012, mês no qual os gestores do Instituto, a pedido do aposentado, alteraram o fundamento legal da sua aposentadoria para substituir a vantagem prevista no artigo 193 da Lei nº 8.112/1990 pelas vantagens previstas no artigo 62-A da Lei nº 8.112/1990 e no artigo 2º da Lei nº 8.911/1994 (“opção de função”). Esse ato de alteração, portanto, ocorreu dentro do prazo de revisão previsto no artigo 7º da Orientação Normativa nº 1/2014 do órgão central do Sipec.

A concessão da vantagem denominada “opção de função” ao aposentado, entretanto, contraria o artigo 2º da Orientação Normativa nº 1/2014, haja vista que, em 18 de janeiro de 1995, esse aposentado não possuía tempo de serviço suficiente para a concessão de quaisquer modalidades de aposentadoria voluntária previstas à época.

Ressalta-se que esse interessado se aposentou somente em 1º de abril de 2009, com contagem de 35 anos e 4 dias de tempo de contribuição. Todavia, segundo o mapa extraído do sistema Siape, esse aposentado possuía somente 20 anos e 292 dias de tempo de contribuição em 18 de janeiro de 1995.

(E) Quanto ao instituidor de pensão de matrícula Siape nº [REDACTED]

Este instituidor de pensão, que faleceu em 27 de maio de 2013, passou a receber a vantagem denominada “opção de função” a partir de fevereiro de 2012, mês no qual os gestores do Instituto, a pedido do interessado, alteraram o fundamento legal da sua aposentadoria para substituir a vantagem prevista no artigo 180 da Lei nº 1.711/1952 pelas vantagens previstas no artigo 62-A da Lei nº 8.112/1990 e no artigo 2º da Lei nº 8.911/1994 (“opção de função”). Esse ato de alteração, portanto, ocorreu dentro do prazo de revisão previsto no artigo 7º da Orientação Normativa nº 1/2014, do órgão central do Sipec.

O direito desse instituidor de pensão de receber a vantagem denominada “opção de função”, entretanto, não foi comprovado pelos gestores do Instituto, embora essa comprovação tenha sido requerida por meio do item 2.3 da Solicitação de Auditoria nº



(F) Conclusão sobre esta constatação

O órgão central do Sipec, por meio do artigo 7º da Orientação Normativa nº 1/2014, determinou aos gestores do Instituto que revisassem as concessões da vantagem denominada “opção de função” ocorridas no prazo de cinco anos da publicação daquela Orientação Normativa, em 3 de fevereiro de 2014, o que abrange as concessões realizadas aos interessados anteriormente identificados.

Mesmo após reiteradas recomendações da CGU, contidas no item 1.1.1.5 do Relatório nº 201407331 e no item 2.1.2.1 do Relatório nº 201601417, constatou-se que os gestores não cumpriram aquela determinação de revisão até a folha de pagamentos do mês de abril de 2018, mais de quatro anos após a publicação da Orientação Normativa nº 1/2014 e mais de três anos após este órgão de controle ter dado ciência aos gestores.

Essa intempestividade dos gestores do Instituto em cumprir as orientações do órgão central do Sipec acarretou pagamentos indevidos no montante de R\$ 868.031,97 até abril de 2018, conforme detalhado na tabela a seguir:

Tabela: Cálculo dos valores pagos indevidamente até a folha de abril de 2018 pelos gestores do Instituto a título da vantagem denominada “opção de função”

Unidade pagadora/ matrícula Siape ⁽¹⁾	Pagamentos indevidos da vantagem “opção de função”			Valor indevido mensal pago até abril de 2018(R\$) [A] x [B]
	Período de pagamento ⁽²⁾	Valor mensal pago (R\$) [A]	Quantidade de pagamentos [B]	
Campus Santa Teresa/ [REDACTED]	Setembro de 2014 a abril de 2018	3.500,00	48	168.000,00
Campus Vitória/ [REDACTED]	Setembro de 2014 a dezembro de 2015	4.061,68	18	213.827,92
	Janeiro de 2016 a julho de 2016	4.375,31	7	
	Agosto de 2016 a dezembro de 2016	4.615,96	6	
	Janeiro de 2017 a abril de 2018	4.846,75	17	
Campus Vitória/ [REDACTED]	Setembro de 2014 a dezembro de 2015	5.173,81	18	272.376,13
	Janeiro de 2016 a julho de 2016	5.573,31	7	
	Agosto de 2016 a dezembro de 2016	5.879,85	6	
	Janeiro de 2017 a abril de 2018	6.173,84	17	
Campus Vitória/ [REDACTED]	Setembro de 2014 a dezembro de 2015	4.061,68	18	213.827,92



Tabela: Cálculo dos valores pagos indevidamente até a folha de abril de 2018 pelos gestores do Instituto a título da vantagem denominada “opção de função”

Unidade pagadora/ matrícula Siape ⁽¹⁾	Pagamentos indevidos da vantagem “opção de função”			Valor indevido mensal pago até abril de 2018(R\$) [A] x [B]
	Período de pagamento ⁽²⁾	Valor mensal pago (R\$) [A]	Quantidade de pagamentos [B]	
	Janeiro de 2016 a julho de 2016	4.375,31	7	
	Agosto de 2016 a dezembro de 2016	4.615,96	6	
	Janeiro de 2017 a abril de 2018	4.846,75	17	
Total				868.031,97

Observações:

(1) Os valores pagos indevidamente a título de pensão do instituidor de matrícula Siape nº [REDACTED] no período de setembro de 2014 a abril de 2018 foram contabilizados em item específico deste relatório, relativo ao pagamento de pensões civis. Esse é o motivo pelo qual a matrícula desse instituidor de pensão foi excluída do cálculo realizado nesta tabela.

(2) Considerando que a irregularidade dos pagamentos da “opção de função” foi inicialmente comunicada aos gestores do Instituto por meio do Ofício nº 19.574/2014-CGU-REGIONAL/ES/CGU/PR, de 6 de agosto de 2014, consideram-se indevidos os pagamentos realizados aos interessados a partir do mês de competência imediatamente posterior ao recebimento dessa comunicação. Por esse motivo, foram considerados indevidos os pagamentos realizados no período de setembro de 2014 a abril de 2018, incluindo as gratificações natalinas pagas nos exercícios de 2014 a 2017.

Fonte: Sistema Siape

Causa

Descumprimento de determinação do TCU contida no item 1.7.9 do Acórdão nº 1.565/2017 – 1ª Câmara, das orientações do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (Sipec) contidas na Orientação Normativa nº 1/2014, bem como de reiteradas recomendações da CGU contidas no item 1.1.1.5 do Relatório nº 201407331, relativo à Auditoria de Contas do exercício de 2013, e no item nº 2.1.2.1 do Relatório nº 201601417, relativo à Auditoria de Contas do exercício de 2015.

Segundo o artigo 6º, incisos V e XI, da Portaria nº 978/1996, do extinto Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado (Mare), são atribuições dos gestores dos órgãos e entidades seccionais do Sipec, quanto à manutenção da base de dados, às operações e à produção do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape): (a) a aplicação da legislação de pessoal vigente em estrita conformidade com a exegese e com as orientações, normas e procedimentos emanados do órgão central do Sipec; e (b) a imediata correção de ilegalidades, erros e omissões constatados no cadastro e na folha de pagamentos, por iniciativa própria, desde que não implique aumento de despesas, ou quando solicitado pelo órgão central do Sipec.

No Ifes, as competências previstas no artigo 6º da Portaria Mare nº 978/1996 são exercidas pelo Reitor e pelo Pró-Reitor de Desenvolvimento Institucional, nos termos



dos artigos 15, 48, 49 e 53 do Regimento Geral do Instituto, bem como do artigo 17 do Regimento Interno dos *Campi* do Ifes.

Manifestação da Unidade Examinada

Por meio do Ofício nº 188/2018-Gabinete/Reitoria/Ifes, de 22 de maio de 2018, os gestores do Instituto apresentaram as seguintes manifestações, editadas apenas nos nomes dos interessados citados, com o objetivo de preservar suas identidades:

- quanto ao aposentado de matrícula Siape nº [REDACTED] (Campus Santa Teresa):

“Informa-se que o processo de correção da vantagem denominada ‘opção de função’ foi aberto pela CGGP do campus Santa Teresa, onde a servidora foi notificada, sendo respeitado o contraditório e a ampla defesa. A servidora impetrou recurso o qual não foi acolhido pelo referido campus.

O processo encontra-se em tramitação, sendo a servidora novamente notificada, respeitado o contraditório e ampla defesa e após a correção dos valores será realizado a reposição ao erário.

Encontra-se na pasta item 6 - campus Santa Teresa as notificações realizadas pelo Instituto.”.

- quanto aos interessados de matrículas Siape nº [REDACTED] [REDACTED] e [REDACTED] (Campus Vitória):

“Informa-se que em relação ao servidor falecido” de matrícula Siape nº [REDACTED] “foi instaurado processo 23148.000747/2017-45 para correção dos valores recebidos pela vantagem ‘opção de função’, onde a pensionista foi notificar pela CGGP do campus Vitória, respeitando o contraditório e a ampla defesa. A pensionista, por sua vez, impetrou recurso o qual não foi acolhido pelo campus Vitória. O processo encontra-se em tramitação, sendo a pensionista novamente notificada, conforme documentação comprobatória na pasta item 6, campus Vitória.

Em relação ao servidor falecido” de matrícula Siape nº [REDACTED] “foi instaurado o processo 23148.000746/2017-09 para correção dos valores recebidos pela vantagem ‘opção de função’, onde a pensionista foi notificada, respeitando o contraditório e ampla defesa. A pensionista, por sua vez, impetrou recurso o qual não foi acolhido pelo campus Vitória. O processo encontra-se em tramitação, sendo a pensionista notificada novamente, conforme documentação comprobatória na pasta item 6, campus Vitória.

Com relação ao servidor” de matrícula Siape nº [REDACTED] “informa-se que foi instaurado o processo 23148.000748/2017-91 para correção dos valores recebidos pela vantagem ‘opção de função’, onde o servidor foi notificado, sendo respeitando o contraditório e ampla defesa. O servidor, por sua vez, impetrou recurso o qual não foi acolhido pelo campus Vitória. O processo encontra-se em tramitação, sendo o servidor notificado novamente, conforme documentação comprobatória na pasta item 6, campus Vitória.”.

Por meio do Ofício nº 385/2018-Gabinete/Reitoria/Ifes, de 12 de novembro de 2018, os gestores do Instituto apresentaram as seguintes manifestações:



- quanto ao aposentado de matrícula Siape nº [REDACTED] (Campus Santa Teresa):

“A Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do campus Santa Teresa informou que promoverá a exclusão da vantagem da ficha financeira e adotará as medidas administrativas cabíveis para regularização da situação funcional referente a correção da remuneração e a reposição ao erário dos valores pagos.”.

- quanto aos interessados de matrículas Siape nº [REDACTED] [REDACTED] e [REDACTED] (Campus Vitória):

“A Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do campus Vitória informou que, em relação ao servidor siape [REDACTED] foram encaminhadas as Notas Técnicas CGGP-VIT nº 17/2017 e 18/2017, respectivamente, comunicando a necessidade de regularização da vantagem. O processo foi encaminhado para a Diretoria de Gestão de Pessoas para emissão de “decisão, devidamente fundamentada, nos autos do processo, e dar ciência ao interessado”. Após notificação da DRGP, as pensionistas impetraram recurso e, então, foi observado que há um processo judicial com sentença em que o Ifes deve manter a vantagem e se abster da reposição ao erário, portanto o processo foi encaminhado à Procuradoria Federal para análise e manifestação, haja vista se tratar de matéria jurídica.

Quanto ao servidor siape [REDACTED] informamos que o processo de regularização de dados financeiros se encontra em análise na Diretoria de Gestão de Pessoas.

Em relação ao servidor siape [REDACTED] a Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do campus Vitória informou que foi encaminhada a Nota Técnica nº 15/2017 comunicando a necessidade de regularização da vantagem. O processo foi encaminhado para a DGP para emissão de parecer, tendo em vista que o prazo para recurso expirou e não houve manifestação do servidor. O processo, então, foi encaminhado para instância superior, a qual é a Pró-Reitoria de Desenvolvimento Institucional (Prodi), para emissão de Parecer.

Após o retorno do referido processo, o campus informou que atenderá as recomendações nº 02 e nº 03.”.

Análise do Controle Interno

Em síntese, os gestores informam que os processos instaurados para a correção dos pagamentos da vantagem denominada “opção de função” continuam em tramitação.

Até o encerramento dos trabalhos desta auditoria, os pagamentos dessas vantagens permaneciam inalterados nas fichas financeiras dos interessados de matrículas Siape nº [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] e [REDACTED]

Ressalta-se que as revisões dos atos de concessão da vantagem denominada “opção de função” foi determinada aos gestores de pessoal do Instituto pelo órgão central do Sipep por meio da Orientação Normativa nº 1/2014, da Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (Segep/MP), publicada no Diário Oficial da União (DOU) do dia 3 de fevereiro de 2014 nos seguintes termos:



“Art. 7º - A vantagem denominada ‘opção de função’ deverá ser revista pela Administração Pública Federal, respeitado o prazo decadencial do art. 54 da Lei nº 9.784, de 1999 e aplicando-se o rito administrativo disposto na Orientação Normativa/SEGEP nº 4, de 21 de fevereiro de 2013, quando concedida com base no Acórdão nº 2.076/2005 – Plenário do Tribunal de Contas da União ou na Orientação Normativa SRH/MP nº 2, de 31 de janeiro de 2007.

§ 1º - A data de publicação desta Orientação Normativa é o marco inicial do prazo decadencial de que trata o caput.

§ 2º - Os valores pagos exclusivamente com fundamento nas conclusões do Acórdão nº 2.076/2005 – Plenário do Tribunal de Contas da União ou na Orientação Normativa SRH/MP nº 2, de 31 de janeiro de 2007, não serão objeto de restituição ao erário em aplicação à Súmula AGU nº 34, de 16 de setembro de 2008.

§ 3º - Somente poderá ser revista a concessão da vantagem denominada ‘opção de função’ cujo ato de aposentadoria não tenha sido registrado pelo Tribunal de Contas da União.

Art. 8º - Os órgãos seccionais do SIPEC deverão encaminhar relatório das providências adotadas em cumprimento a esta Orientação Normativa ao órgão setorial ao qual são vinculados, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

[...]

Art. 9º - Os dirigentes de recursos humanos dos órgãos e entidades integrantes do SIPEC devem assegurar a observância desta Orientação Normativa, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal.” (Original sem grifos).

Embora se enquadrem na situação prevista no artigo 7º da Orientação Normativa nº 1/2014, conforme demonstrado no quadro a seguir, os gestores do Instituto não revisaram os atos de concessão da vantagem denominada “opção de função” dos interessados de matrículas Siape nº [REDACTED] e [REDACTED]

Quadro: Características que enquadram os atos de concessão da vantagem denominada “opção de função” dos interessados identificados nesta constatação na situação descrita pelo órgão central do Sipec no artigo 7º da Orientação Normativa nº 1/2004

Unidade pagadora/ Matrícula Siape	Data/mês da concessão da vantagem denominada “opção de função”	Apreciação do ato de concessão da vantagem pelo TCU
Campus Santa Teresa/ [REDACTED]	24/04/2012, data do ato de concessão inicial da aposentadoria	O TCU ainda não julgou o ato de concessão inicial da aposentadoria, que foi registrado no Sisac com o número 10013482-04-2012-005000-7
Campus Vitória/ [REDACTED]	Fevereiro de 2012, mês no qual os gestores do Instituto registram no Siape os efeitos financeiros de ato de alteração de fundamento legal da aposentadoria desse instituidor de pensão, com repercussão no valor de pagamento da sua pensão	O TCU ainda não julgou o ato de alteração de fundamento legal da aposentadoria, que foi registrado no Sisac com o número 10013482-04-2012-270019-0
Campus Vitória/ [REDACTED]	Fevereiro de 2012, mês no qual os gestores do Instituto registram no Siape os efeitos financeiros de ato de alteração de fundamento legal da aposentadoria desse instituidor de	O TCU ainda não julgou o ato de alteração de fundamento legal da aposentadoria, que foi registrado no



Quadro: Características que enquadram os atos de concessão da vantagem denominada “opção de função” dos interessados identificados nesta constatação na situação descrita pelo órgão central do Sipec no artigo 7º da Orientação Normativa nº 1/2004

Unidade pagadora/ Matrícula Siape	Data/mês da concessão da vantagem denominada “opção de função”	Apreciação do ato de concessão da vantagem pelo TCU
	pensão, com repercussão no valor de pagamento da sua pensão	Sisac com o número 10013482-04-2012-270017-3
<i>Campus Vitória/ [REDACTED]</i>	Março de 2012, mês no qual os gestores do Instituto registram no Siape os efeitos financeiros de ato de alteração de fundamento legal da aposentadoria deste interessado	O TCU ainda não julgou o ato de alteração de fundamento legal da aposentadoria, que foi registrado no Sisac com o número 10013482-04-2012-270009-2

Fonte: Sistema Siape, Sistema de Apreciação de Atos de Admissão e de Concessões (Sisac) do TCU e Diário Oficial da União (DOU).

A ausência de revisão desses atos de concessão da vantagem denominada “opção de função” foi comunicada inicialmente aos gestores do Instituto pela CGU por meio do item 1.1.1.5 do Relatório nº 201407331, relativo à Auditoria de Contas do exercício de 2013.

Naquela oportunidade, por meio do Ofício nº 278/2014-Gabinete/Reitoria/Ifes, de 11 de julho de 2014, os gestores do *Campus Vitória* apresentaram a seguinte manifestação quanto aos interessados de matrículas Siape nº [REDACTED] e [REDACTED]

“Providenciaremos a notificação do interessado quanto a revisão da opção de função, propiciando-lhe a ampla defesa e o contraditório, e conseqüentemente, promoveremos os acertos cabíveis, considerando a constatação ora apresentada por essa Controladoria” (sic).

A ausência do cumprimento pelos gestores do Instituto da determinação contida no artigo 7º da Orientação Normativa nº 1/2014, do órgão central do Sipec, foi novamente constatada pela CGU durante a Auditoria de Contas do exercício de 2015, por meio do item 2.1.2.1 do Relatório nº 201601417.

Naquela oportunidade, por meio do Ofício nº 196/2016-Gabinete/Reitoria/Ifes, de 14 de junho de 2016, os gestores do Instituto apresentaram as seguintes manifestações:

“A Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do Campus Santa Teresa informou que foi orientada através do Relatório de Auditoria, processo 0027.000094/2014-59, a excluir a concessão da vantagem de opção de função de seus proventos conforme anexo. A referida Coordenadoria notificou a servidora através do Ofício 094/CGRH/DAP. Após notificação, a servidora apresentou sua defesa. O processo foi encaminhado pela Direção-Geral do Campus Santa Teresa para a Diretoria de Gestão de Pessoas na Reitoria, estando em tramitação nos termos Orientação Normativa SEGEP/MP nº 5/2013.” (sic) [Manifestação do Campus Santa Teresa quanto ao aposentado de matrícula Siape nº [REDACTED]

“A Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do Campus Vitória informou que analisará os autos dos processos de aposentadoria, a fim de identificar a omissão de algum



documento. Se constatada a insuficiência por tempo para o cumprimento dos requisitos estabelecidos pelos artigos 180 da Lei nº 1.711/1952 e 193 da Lei nº 8.112/1990, notificará os interessados acerca da regularização financeira e posterior reposição dos valores ao erário.” [Manifestação do Campus Vitória quanto aos interessados de matrículas Siape nº [REDACTED] e [REDACTED]

Verifica-se que, após mais de quatro anos da publicação da Orientação Normativa nº 1/2014 do órgão central do Sipec e após mais de três anos da primeira comunicação realizada pela CGU, por meio do item 1.1.1.5 do Relatório nº 201407331, os gestores do Instituto sequer providenciaram a correção dos pagamentos descritos nesta constatação.

A Orientação Normativa nº 4/2013, quanto aos procedimentos de regularização de dados financeiros (correção do pagamento), e a Orientação Normativa nº 5/2013, quanto aos procedimentos para a reposição de valores ao erário, ambas do órgão central do Sipec, estabelecem os seguintes prazos legais:

Quadro: Prazos legais para os procedimentos de correção de dados financeiros e de reposição de valores ao erário, previstos, respectivamente, na ON nº 4/2013 e na ON nº 5/2013, ambas do órgão central do Sipec

Descrição do procedimento	Prazo legal
Apresentação de manifestação escrita pelo interessado, após ciência da irregularidade de pagamento por meio de notificação do dirigente de recursos humanos (artigo 6º da ON nº 4/2013 e artigo 6º da ON nº 5/2013, ambas do órgão central do Sipec).	<u>Quinze dias consecutivos</u> , contados da ciência pelo interessado.
Decisão fundamentada do dirigente de recursos humanos, com ou sem a manifestação do interessado (artigo 7º da ON nº 4/2013 e artigo 7º da ON nº 5/2013, ambas do órgão central do Sipec).	<u>Não existe prazo definido</u> , mas essa decisão deve ocorrer após exaurido o prazo de apresentação de manifestação escrita pelo interessado.
Recurso contra a decisão do dirigente de recursos humanos, nos termos dos artigos 56 a 65 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que tramitará em duas instâncias administrativas (artigos 8º e 11 da ON nº 4/2013 e artigos 8º e 10 da ON nº 5/2013, ambas do órgão central do Sipec).	<u>Dez dias</u> , contados da ciência da decisão do dirigente de recursos humanos.
Análise do recurso pela autoridade que proferiu a decisão (primeira instância administrativa) (artigo 11, § 2º, da ON nº 4/2013 e artigo 10, § 2º, da ON nº 5/2013, ambas do órgão central do Sipec, bem como artigo 56, § 1º, da Lei nº 9.784/1999).	<u>Cinco dias</u> , contados do recebimento do recurso.
Análise do recurso pela autoridade superior (segunda instância administrativa) (artigo 59, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.784/1999)	<u>Trinta dias</u> , a partir do recebimento dos autos pela autoridade superior. Esse <u>prazo poderá ser prorrogado por igual período</u> , ante justificativa inequívoca

Fonte: Orientação Normativas nº 4/2013 e nº 5/2013, ambas do órgão central do Sipec e Lei nº 9.784/1999.

Considera-se que a demora no cumprimento da determinação do órgão central do Sipec, contida no artigo 7º da Orientação Normativa nº 1/2014 (mais de três anos quando considerada a comunicação realizada pela CGU por meio do item 1.1.1.5 do Relatório nº 201407331), não pode ser atribuída, exclusivamente, aos prazos estabelecidos pelas



Orientações Normativas nº 4/2013 e 5/2013, ambas do órgão central do Sipec, detalhados no quadro anterior.

Por fim, ressalta-se que a dispensa de reposição ao erário prevista no artigo 7º, § 2º, da Orientação Normativa nº 1/2014 não se aplica aos pagamentos da vantagem denominada "opção de função" realizados após a comunicação aos interessados de matrículas Siape nº [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] e [REDACTED] sobre a presente constatação.

Isso porque, após essa comunicação, a boa-fé dos interessados é substituída pelo seu inconformismo quanto às irregularidades descritas nesta constatação, o que é comprovado por meio dos alegados recursos administrativos interpostos pelos interessados visando à manutenção dos pagamentos das vantagens denominadas "opção de função".

Ao final da auditoria, por meio do Ofício nº 385/2018-Gabinete/Reitoria/lfes, de 12 de novembro de 2018, os gestores do Instituto informaram que já estão realizando os procedimentos recomendados pela CGU para a correção da presente constatação.

Informa-se aos gestores que a eficácia desses procedimentos será objeto de análise da CGU por meio do sistema Monitor, que é o instrumento informatizado utilizado pela CGU para acompanhar o cumprimento, pelas unidades prestadoras de contas (UPC), das recomendações emitidas por meio de relatórios de auditoria.

Recomendações:

Recomendação 1: Comunicar, de imediato, os interessados de matrículas Siape nº [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] e [REDACTED] caso ainda não o tenha realizado, quanto aos pagamentos indevidos da vantagem denominada "opção de função", realizados em desacordo com o entendimento firmado pelo órgão central do Sipec por meio da Orientação Normativa nº 1/2014. Essa comunicação deverá ser realizada por meio de nota técnica, com a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos que configuram a irregularidade de pagamento descrita no item 1.1.2.1 do Relatório nº 201800579, em conformidade com o disposto no artigo 5º da Orientação Normativa nº 4/2013, do órgão central do Sipec.

Recomendação 2: Excluir definitivamente os pagamentos da vantagem denominada "opção de função" das fichas financeiras dos interessados de matrículas Siape nº [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] e [REDACTED] observando os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como os procedimentos estabelecidos pelo órgão central do Sipec por meio da Orientação Normativa nº 4/2013, em cumprimento às recomendações da CGU contidas no item 1.1.1.5 do Relatório nº 201407331 e no item 2.1.2.1 do Relatório nº 201601417 e à determinação do TCU contida no item 1.7.9 do Acórdão nº 1.565/2017 - 1ª Câmara.

Recomendação 3: Providenciar, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/1990, a reposição ao erário dos valores de proventos de aposentadoria e de pensão civil pagos indevidamente aos interessados de matrículas Siape nº [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] e [REDACTED] após a data da ciência pelos interessados da irregularidade de pagamento



descrita no item 1.1.2.1 do Relatório nº 201800579, observando os procedimentos estabelecidos pelo órgão central do Sipec por meio da Orientação Normativa nº 5/2013.

1.1.2.2 CONSTATAÇÃO

Prejuízo potencial de R\$ 41.470,13 em 2017, decorrente de pagamentos indevidos de proventos de aposentadorias em razão de erros operacionais do Ifes no cálculo da média aritmética prevista no artigo 1º da Lei nº 10.887/2004.

Fato

Constataram-se pagamentos indevidos de proventos de aposentadoria que somaram R\$ 41.470,13 em 2017, conforme detalhado na tabela a seguir:

Tabela: Valores pagos indevidamente em 2017 a título de proventos de aposentadoria

Unidade pagadora/ Matrícula Siape	Data da aposentadoria	Valor de proventos pago indevidamente (R\$) [A]	Quantidade de pagamentos em 2017 ⁽¹⁾ [B]	Valor indevido total pago em 2017 ⁽²⁾ (R\$) [A] x [B]
Campus Vitória/ ██████████	31/07/2007	256,52	13	3.334,76
Campus Cachoeiro de Itapemirim/██████████	30/07/2012	1.400,69	13	18.208,97
Campus Santa Teresa/ ██████████	28/01/2014	561,60	13	7.300,80
Campus Vitória/ ██████████	10/01/2015	971,20	13	12.625,60
Total				41.470,13

Observações:

(1) A quantidade de pagamentos indevidos no exercício de 2017 considera a gratificação natalina.

(2) Deixou-se de registrar nesta tabela, os valores pagos indevidamente ao aposentado de matrícula Siape nº ██████████ porque esses valores foram considerados no cálculo do montante indevidamente pago pelos gestores em decorrência da concessão indevida de Retribuição por Titulação (RT) com fundamento em diploma de curso de pós-graduação *stricto sensu* sem reconhecimento por instituição de ensino brasileira, conforme item específico deste relatório.

Fonte: Sistema Siape em 12 de setembro de 2018.

Esses pagamentos indevidos decorrem de incorreções no cálculo da média aritmética prevista no artigo 1º da Lei nº 10.887/2004 que serão detalhadas a seguir.

(A) Descumprimento de orientação do órgão central do Sipec divulgada por meio da Mensagem Siape nº ██████████ de 22 de setembro de 2015

Por meio da Mensagem Siape nº 556314/2015, o órgão central do Sipec divulgou as seguintes orientações:



“Informamos que foram efetuados no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos – Siape os ajustes necessários ao cumprimento da determinação contida no item 9.2.4 do Acórdão nº 1176/2015 – TCU – Plenário, que dispõe sobre o cálculo dos proventos de aposentadoria proporcional dos servidores titulares de cargo efetivo, pela média das maiores remunerações, concedida com fundamento no art. 40, § 3º da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003) e no art. 2º da referida Emenda, a partir da vigência da Medida Provisória nº 167/2004, convertida na Lei 10.887/2004.

O valor resultante do cálculo pela média, relativo as aposentadorias com proventos proporcionais, passa a ser previamente confrontado com o valor da última remuneração em atividade, promovendo-se posteriormente, a aplicação correspondente ao disposto no art. 62, § 1º da Orientação Normativa MPS/SPS nº 2, de 31 de março de 2009.

Para o recálculo dos proventos das aposentadorias proporcionais concedidas com base no referido fundamento legal, cadastradas no SIAPE antes do ajuste sistêmico, o órgão deve proceder a alteração nos dados da aposentadoria do servidor(a) por meio da transação CAALPROVEN. Na hipótese de redução do valor dos proventos, é necessário observar o procedimento previsto na Orientação Normativa nº 4, de 21 de fevereiro de 2013.

Cabe esclarecer que a rotina de cálculo automático das aposentadorias calculadas pela média das maiores remunerações encontra-se em conformidade com as demais exigências contidas no item 9.2 do referido Acórdão.”.

Por meio de consulta aos cálculos das médias aritméticas realizadas pelo sistema Siape, constatou-se que os valores de pagamento dos proventos dos aposentados de matrículas Siape nº [REDACTED] e [REDACTED] são superiores aos montantes obtidos em consonância com as regras de cálculo estabelecidas nos artigos 1º e 15 da Lei nº 10.887/2004, conforme demonstrado nas tabelas a seguir:

Tabela: Cálculo do valor inicial dos proventos de aposentadoria em conformidade com as orientações do órgão central do Sipec contidas na Mensagem Siape nº 556314/2015

Unidade Pagadora/ Matrícula Siape	Parâmetros de cálculo do valor inicial dos proventos de aposentadoria, extraídos do Siape em 12/09/2018			Valor inicial dos proventos de aposentadoria ⁽¹⁾ (R\$) [A]
	Proporção da aposentadoria	Resultado da Média aritmética (R\$)	Valor da última remuneração (R\$)	
Campus Cariacica/ [REDACTED]	<u>5096/12775</u>	<u>8.223,73</u>	9.066,55	<u>3.280,47</u> ⁽²⁾
Campus Vitória/ [REDACTED]	<u>4886/12775</u>	7.549,94	<u>5.772,42</u>	<u>2.207,75</u>

Observações:

(1) Conforme orientação do órgão central do Sipec, para a definição do valor inicial dos proventos de aposentadoria, deve-se adotar o seguinte procedimento: (a) confrontar o valor resultante do cálculo da média aritmética com o valor da última remuneração do servidor em atividade; (b) o menor valor obtido nesse confronto deve ser proporcionalizado pela fração correspondente à proporção da aposentadoria.



Tabela: Cálculo do valor inicial dos proventos de aposentadoria em conformidade com as orientações do órgão central do Sipec contidas na Mensagem Siape nº 556314/2015

Unidade Pagadora/ Matrícula Siape	Parâmetros de cálculo do valor inicial dos proventos de aposentadoria, extraídos do Siape em 12/09/2018			Valor inicial dos proventos de aposentadoria ⁽¹⁾ (R\$) [A]
	Proporção da aposentadoria	Resultado da Média aritmética (R\$)	Valor da última remuneração (R\$)	

(2) O valor inicial dos proventos do aposentado de matrícula Siape nº [REDACTED] desconsidera: (a) o impacto decorrente da ausência de inclusão, no cálculo da média aritmética, das remunerações decorrentes das contribuições previdenciárias relativas aos períodos de 1º de fevereiro de 2004 a 30 de abril de 2005 e de 2 de abril de 2008 a 2 de março de 2008, ambos averbados para a concessão de aposentadoria, e (b) a concessão irregular de RT com fundamento em curso de doutorado realizado no exterior sem reconhecimento por instituição de ensino brasileira, conforme item específico deste relatório.

Fonte: Sistema Siape em 12 de setembro de 2018.

Tabela: Cálculo do montante mensal de proventos de aposentadoria pago indevidamente em 2017

Unidade Pagadora/ Matrícula Siape	Data da aposentadoria	Fator de correção ⁽¹⁾ [B]	Valor dos proventos de aposentadoria no exercício de 2017 (R\$)		
			Valor mensal pago [C]	Valor devido [A] x [B] = [D]	Valor indevido mensal pago [C] - [D]
Campus Cariacica/ [REDACTED]	24/08/2013	1,2891	4.685,68	4.228,85	456,83 ⁽²⁾
Campus Vitória/ [REDACTED]	31/07/2007	1,8419	4.322,97	4.066,45	256,52
Total					713,35

Observações:

(1) O fator de correção representa o número que, multiplicado pelo valor inicial dos proventos de aposentadoria, atualiza o valor inicial de pagamento da pensão para o montante devido no exercício de 2017, levando em consideração os fatores de correção dos benefícios do regime geral de previdência social (RGPS).

(2) Valor calculado somente para definição do impacto da ausência do cumprimento das orientações divulgadas por meio da Mensagem Siape nº 556314/2015 no cálculo dos proventos do aposentado de matrícula nº [REDACTED]. Conforme item específico deste relatório, os pagamentos indevidos de proventos realizados a esse aposentado decorrem, principalmente, da concessão indevida de RT com fundamento em curso de doutorado realizado no exterior sem reconhecimento por instituição de ensino brasileira.

Fonte: Sistema Siape.

Os valores mensais pagos indevidamente aos aposentados de matrículas Siape nº [REDACTED] e [REDACTED] totalizaram R\$ 713,35 no exercício de 2017, conforme demonstrado na tabela anterior.

(B) Cálculo dos proventos de aposentadoria em desacordo com o disposto nos artigos 1º e 15 da Lei nº 10.887/2004



Por meio de consulta ao sistema Siape, constatou-se que o valor de pagamento dos proventos do aposentado de matrícula Siape nº [REDAZIDA] não decorre da incidência dos percentuais de reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social (RGPS) sobre o valor da média aritmética simples prevista no artigo 1º da Lei nº 10.887/2004, o que contraria o artigo 15 da Lei nº 10.887/2004, transcrito a seguir:

“Art. 15. Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei serão reajustados, a partir de janeiro de 2008, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões de acordo com a legislação vigente. (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)”.

Por meio de consulta ao cálculo da média aritmética realizada automaticamente pelo Siape a partir de registros manuais feitos pela área de gestão de recursos humanos do Ifes, constatou-se que o valor de pagamento dos proventos do aposentado de matrícula Siape nº [REDAZIDA] é superior ao montante obtido em consonância com as regras de cálculo estabelecidas nos artigos 1º e 15 da Lei nº 10.887/2004, conforme demonstrado nas tabelas a seguir:

Tabela: Cálculo do valor inicial dos proventos de aposentadoria em conformidade com a regra de cálculo estabelecida pelo artigo 1º da Lei nº 10.887/2004

Unidade Pagadora/ Matrícula Siape	Parâmetros de cálculo do valor inicial dos proventos de aposentadoria, extraídos do Siape em 29/05/2018			Valor inicial dos proventos de aposentadoria ⁽¹⁾ (R\$) [A]
	Proporção da aposentadoria	Resultado da Média aritmética (R\$)	Valor da última remuneração (R\$)	
Campus Cachoeiro de Itapemirim/ [REDAZIDA]	<u>1/1</u>	<u>1.696,65</u>	2.761,44	<u>1.696,65</u>

Observação: (1) Conforme orientação do órgão central do Sipeç, para a definição do valor inicial dos proventos de aposentadoria, deve-se adotar o seguinte procedimento: (a) confrontar o valor resultante do cálculo da média aritmética com o valor da última remuneração do servidor em atividade; (b) o menor valor obtido nesse confronto deve ser proporcionalizado pela fração correspondente à proporção da aposentadoria.

Fonte: Sistema Siape em 12 de setembro de 2018.

Tabela: Cálculo do montante mensal de proventos de aposentadoria devido no exercício de 2017, em conformidade com o disposto no artigo 15 da Lei nº 10.887/2004, e do montante mensal de proventos pago indevidamente no exercício de 2017

Unidade Pagadora/ Matrícula Siape	Data da aposentadoria	Fator de correção ⁽¹⁾ [B]	Valor dos proventos de aposentadoria no exercício de 2017 (R\$)		
			Valor mensal pago [C]	Valor devido ⁽²⁾ [A] x [B] = [D]	Valor indevido mensal pago [C] – [D]
Campus Cachoeiro de	30/07/2012	1,3771	3.709,60	2.308,91	1.400,69



Tabela: Cálculo do montante mensal de proventos de aposentadoria devido no exercício de 2017, em conformidade com o disposto no artigo 15 da Lei nº 10.887/2004, e do montante mensal de proventos pago indevidamente no exercício de 2017

Unidade Pagadora/ Matrícula Siape	Data da aposentadoria	Fator de correção ⁽¹⁾ [B]	Valor dos proventos de aposentadoria no exercício de 2017 (R\$)		
			Valor mensal pago [C]	Valor devido ⁽²⁾ [A] x [B] = [D]	Valor indevido mensal pago [C] – [D]
Itapemirim/ ██████					

Observações:

(1) O fator de correção representa o número que, multiplicado pelo valor inicial dos proventos de aposentadoria, atualiza o valor inicial de pagamento da pensão para o montante devido no exercício de 2017, levando em consideração os fatores de correção dos benefícios do RGPS.

(2) O cálculo do valor devido (coluna [D]) levou em conta o valor inicial dos proventos de aposentadoria apurado na tabela anterior (coluna [A]).

Fonte: Sistema Siape em 12 de setembro de 2018.

Os pagamentos mensais indevidos realizados ao aposentado de matrícula Siape nº ██████ totalizaram R\$ 1.400,69 durante o exercício de 2017, conforme demonstrado na tabela anterior.

(C) Incorreções no cálculo da média aritmética prevista no artigo 1º da Lei nº 10.887/2004

Em consulta realizada em 3 de maio de 2018, constatou-se que, na concessão das aposentadorias dos interessados de matrícula Siape nº ██████ ██████ e ██████ os gestores do Instituto registraram parcialmente, nesse sistema, as remunerações necessárias para o correto cálculo da média aritmética prevista no artigo 1º da Lei nº 10.887/2004.

Confrontando o cálculo da média aritmética com o mapa de tempo de contribuição, verificou-se que os gestores do Instituto deixaram de registrar no Siape as remunerações relativas aos seguintes tempos de contribuição averbados pelos aposentados de matrículas nº ██████ ██████ e ██████

Quadro: Períodos de tempo averbados para a concessão de aposentadoria sem registro, no Siape, das informações relativas às remunerações utilizadas nos cálculos das contribuições previdenciárias

Unidade pagadora/ matrícula Siape	Fundamento da aposentadoria	Períodos de tempo averbados cujas remunerações não foram registradas no Siape para o cálculo da média aritmética
Campus Cariacica/ ██████	Artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal	Períodos de 01/02/2004 a 30/04/2005 e de 02/04/2008 a 02/03/2009
Campus Santa Teresa/ ██████	Artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal	Períodos de 22/09/1997 a 31/12/1998, de 10/01/2000 a 31/10/2008 e de 01/11/2008 a 25/11/2008
Campus Vitória/ ██████	Artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal	Períodos de 11/06/1996 a 30/09/1999 e de 10/05/2004 a 13/01/2005

Fonte: Sistema Siape.



A ausência de registro no Siape de todas as remunerações necessárias para o correto cálculo dessa média aritmética, além de contrariar o disposto no artigo 1º da Lei nº 10.887/2004, acarretou pagamentos indevidos de proventos aos aposentados de matrículas Siape nº [REDACTED] e [REDACTED] no valor mensal de R\$ 1.259,54 no exercício de 2017, conforme demonstrado nas tabelas a seguir:

Tabela: Cálculo do valor inicial dos proventos de aposentadoria em conformidade a regra de cálculo estabelecida pelo artigo 1º da Lei nº 10.887/2004

Unidade Pagadora/ Matrícula Siape	Parâmetros de cálculo do valor inicial dos proventos de aposentadoria, extraídos do Siape em 12/09/2018			Valor inicial dos proventos de aposentadoria ⁽¹⁾ (R\$) [A]
	Proporção da aposentadoria	Resultado da Média aritmética (R\$)	Valor da última remuneração (R\$)	
Campus Santa Teresa/ [REDACTED]	<u>5597/12775</u>	<u>3.209,84</u>	4.227,21	<u>1.406,29</u>
Campus Vitória/ [REDACTED]	<u>5099/10950</u>	<u>5.461,38</u>	10.060,53	<u>2.543,15</u>

Observação: (1) Conforme orientação do órgão central do Sipep, para a definição do valor inicial dos proventos de aposentadoria, deve-se adotar o seguinte procedimento: (a) confrontar o valor resultante do cálculo da média aritmética com o valor da última remuneração do servidor em atividade; (b) o menor valor obtido nesse confronto deve ser proporcionalizado pela fração correspondente à proporção da aposentadoria.

Fonte: Sistema Siape em 12 de setembro de 2018.

Tabela: Cálculo do montante mensal de proventos de aposentadoria devido no exercício de 2017, em conformidade com o disposto no artigo 15 da Lei nº 10.887/2004, e do montante mensal de proventos pago indevidamente no exercício de 2017

Unidade Pagadora/ Matrícula Siape	Data da aposentadoria	Fator de correção ⁽¹⁾ [B]	Valor dos proventos de aposentadoria no exercício de 2017 (R\$)		
			Valor mensal pago [C]	Valor devido [A] x [B] = [D]	Valor indevido mensal pago [C] – [D]
Campus Santa Teresa/ [REDACTED]	28/01/2014	1,2599	2.333,38	1.771,78	561,60
Campus Vitória/ [REDACTED]	10/01/2015	1,1860	3.987,37	3.016,17	971,20
Total					1.532,80

Observações:

(1) O fator de correção representa o número que, multiplicado pelo valor inicial dos proventos de aposentadoria, atualiza o valor inicial de pagamento da pensão para o montante devido no exercício de 2017, levando em consideração os fatores de correção dos benefícios do RGPS.

(2) O cálculo do valor devido (coluna [D]) levou em conta o valor inicial dos proventos de aposentadoria apurado na tabela anterior (coluna [A]).



Tabela: Cálculo do montante mensal de proventos de aposentadoria devido no exercício de 2017, em conformidade com o disposto no artigo 15 da Lei nº 10.887/2004, e do montante mensal de proventos pago indevidamente no exercício de 2017

Unidade Pagadora/ Matrícula Siape	Data da aposentadoria	Fator de correção ⁽¹⁾ [B]	Valor dos proventos de aposentadoria no exercício de 2017 (R\$)		
			Valor mensal pago [C]	Valor devido [A] x [B] = [D]	Valor indevido mensal pago [C] – [D]

Fonte: Sistema Siape em 12 de setembro de 2018.

Por fim, considera-se importante esclarecer que o cálculo anterior não foi realizado em relação ao aposentado de matrícula Siape nº [REDACTED] porque os gestores do Instituto não registraram, nesse sistema, até o encerramento dos trabalhos desta auditoria, as remunerações relativas aos tempos averbados nos períodos de 1º de fevereiro de 2004 a 30 de abril de 2005 e de 2 de abril de 2008 a 2 de março de 2009.

Causa

Descumprimento das orientações do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (Sipec), contidas na Mensagem Siape nº 556314, de 2005, bem como das recomendações contidas no item 2.1.2.2 do Relatório nº 201601417, relativo à Auditoria de Contas do exercício de 2015.

Além disso, falhas nos controles internos da gestão de recursos humanos do Instituto, consistentes:

(a) na ausência de confirmação da integralidade das informações constantes do sistema Siape, necessárias para o correto cálculo automático da média aritmética prevista no artigo 1º da Lei nº 10.887/2004, principalmente em relação às remunerações utilizadas para o cálculo das contribuições do servidor a outros regimes de previdência, em relação aos tempos averbados a partir da competência de julho de 1994 para a concessão da aposentadoria; e

(b) na ausência de confirmação da eficácia dos procedimentos adotados para a revisão, no Siape, do cálculo automático da média aritmética prevista no artigo 1º da Lei nº 10.887/2004, por ocasião da correção dos valores de pagamento dos proventos das aposentadorias concedidas sem paridade de vencimentos com os servidores ativos.

Por fim, procedimento indevido adotado pelos gestores, no caso específico do aposentado de matrícula Siape nº [REDACTED] de condicionar a correção do pagamento dos proventos de aposentadoria ao atendimento de solicitação do interessado, que não tem respaldo em manifestações do órgão central do Sipec.

Segundo o artigo 6º, incisos V e XI, da Portaria nº 978/1996, do extinto Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado (Mare), são atribuições dos gestores dos órgãos e entidades seccionais do Sipec, quanto à manutenção da base de dados, às operações e à produção do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape): (a) a aplicação da legislação de pessoal vigente em estrita conformidade com a exegese e com as orientações, normas e procedimentos emanados do órgão central do



Sipec; e (b) a imediata correção de ilegalidades, erros e omissões constatados no cadastro e na folha de pagamentos, por iniciativa própria, desde que não implique aumento de despesas, ou quando solicitado pelo órgão central do Sipec.

No Ifes, as competências previstas no artigo 6º da Portaria Mare nº 978/1996 são exercidas pelo Reitor e pelo Pró-Reitor de Desenvolvimento Institucional, nos termos dos artigos 15, 48, 49 e 53 do Regimento Geral do Instituto, bem como do artigo 17 do Regimento Interno dos *Campi* do Ifes.

Manifestação da Unidade Examinada

Por meio do Ofício nº 188/2018-Gabinete/Reitoria/Ifes, de 22 de maio de 2018, os gestores do Instituto apresentaram as seguintes manifestações, editadas apenas nos nomes dos interessados citados, com o objetivo de preservar suas identidades:

- quanto ao aposentado de matrícula nº [REDACTED] (Campus Cachoeiro de Itapemirim):

“A Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do campus Cachoeiro de Itapemirim informou que aposentou-se em 30.07.2012 (Processo nº 23151.000634/2012-86), por meio da Portaria nº 1.366/2012, tendo como fundamento legal o art. 186, I da Lei nº 8.112/90, considerando o Laudo Médico Pericial nº 0.061.105/2012, que entendeu pela invalidez permanente do servidor por doença não especificada em lei, informando que o interessado deveria retornar para reavaliação da invalidez em 26.06.2013.

Em 07.08.2013, em nova avaliação pericial, a junta médica, por meio do Laudo Médico Pericial nº 0.117.795/2013, entendeu pela invalidez permanente do interessado por doença especificada em lei para fins de aposentadoria, ressaltando que o servidor não deveria retornar para reavaliação da invalidez. Dessa forma, emitiu-se a Portaria nº 2.051/2013, alterando o fundamento legal, estando a aposentadoria baseada no art. 40, § 1º, I da Constituição Federal, combinado com o art. nº 190 da Lei nº 8.112/90, devendo os proventos serem calculados nos termos do art. 1º da Lei nº 10.887/04.

Vale Ressaltar que o Processo nº 23151.000634/2012-86 encontra-se na CGU, tendo sido respondida diligência sobre o assunto em 23.08.2017 e 30.01.2018. Dessa forma, ainda não foram realizadas as alterações no cálculo dos valores de provimento, pois a CGGP está aguardando o posicionamento final do órgão de controle citado acima sobre a matéria em questão.

Encontram-se em anexo, na pasta item 11, campus Cachoeiro de Itapemirim, a documentação comprobatória.”.

- quanto ao aposentado de matrícula Siape nº [REDACTED] (Campus Cariacica):

“Observa-se que o referido servidor não foi citado no item 2.1.2.2 do Relatório Anual de Contas 201601417 (Revisão dos valores de aposentadoria concedidos com proventos proporcionais com fundamento no art. 1 da lei 10.877 de 2004) e sim no item 1.1.1.1 do referido relatório, sendo abarcado neste item a revalidação de diploma estrangeiro utilizado na concessão da RT.”.

- quanto aos aposentados de matrículas nº [REDACTED] e [REDACTED] (Campus Vitória):



“A Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do Campus Vitória informou que quanto ao servidor” de matrícula Siape nº [REDACTED] “o presente caso foi tratado na Diligência nº 1.344/2017-CGU Regional/ ES/CGU. A CGGP não promoveu ainda a comunicação ao interessado quanto à necessidade do cumprimento da orientação do órgão central do Sipec, contida na mensagem Siape nº 556314, uma vez que há outra situação apontada pelo órgão de controle no citado documento passível de acerto. Por razoabilidade, então, a CGGP compreende que a revisão dos proventos deverá ser implementada de uma só vez e após sanada a celeuma disposta no item “a” da referida diligência que, no momento, encontra-se em trânsito junto à CGU.

Em relação a servidora” de matrícula nº [REDACTED] “a CGGP do campus Vitória informou que por meio do Sistema de Trilhas de Auditoria STA 20151106 identificou-se que a aposentada teria recebido valores indevidos de aposentadoria relativo aos meses janeiro a junho de 2016. Então, por meio do processo 23148.002258/2017-66, a mesma foi notificada (NOTA TÉCNICA n.º 021-2017- CGG) da necessidade de reposição ao erário.

Entretanto a servidora já havia formalizado o processo administrativo 23148.000597/2016-99, solicitando que fossem recalculados os valores de seus proventos, haja vista ter recebido valores retroativos relativos a RSC.

Em suma: a servidora aposentou-se em 10.01.2015 e em novembro de 2014 foi-lhe concedido RSC (Reconhecimentos dos Saberes e Competências) retroativo à 01 de março de 2013. O pagamento do ano de 2014 foi feito naquele ano e o retroativo a 2013 foi pago em processo de exercício anterior em momento posterior à data de aposentadoria.

A servidora, agora aposentada, requereu que as contribuições relativas aos meses pagos retroativamente sejam consideradas à época, o que poderia resultar em novo cálculo de seus proventos, uma vez que a mesma aposentou pela média das contribuições. Todavia, a CGGP iniciou atento cotejo da legislação para verificar a possibilidade de atendimento do pleito, bem como a forma de cálculo e operacionalização no sistema.

Nesse ínterim, tomamos ciência da necessidade de correção dos proventos da interessada por força do contido na Mensagem Siape nº 556314, de 22 de setembro de 2015 (Item 11 da presente SA) e recebemos a Diligência nº 311/2017 -CGU-Regional/ES/CGU sobre a necessidade de lançamento no Siape das contribuições previdenciárias para o cálculo automático da média aritmética. Ao lançar as contribuições e promover a consulta por meio do comando CASIAPOSEN identificou-se que os valores dos proventos sofrerão alteração à menor.

Diante de todas as questões envolvidas no acerto cadastral da matrícula citada, entende-se que a revisão dos proventos solicitada pela servidora, quando realizada, afetará todas as outras situações pendentes de acerto, a saber: os valores identificados como recebidos indevidamente (STA 20151106), a correção necessária relativa ao disposto na Mensagem Siape nº 556314 e o cálculo da nova média aritmética considerando as contribuições previdenciárias que não haviam sido lançadas.

Sendo assim, a interessada foi comunicada da interrupção do prazo para resposta da NOTA TÉCNICA n.º 021-2017-CGG enquanto providencia-se análise do pedido de recálculo da média que deu base aos valores do provento.” (sic).

- quanto ao aposentado de matrícula Siape nº [REDACTED] (Campus Santa Teresa):



“A Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do campus Santa Teresa informou que constatou-se que efetivamente os períodos de 02/09/1997 a 31/12/1998, de 10/01/2000 a 31/10/2008 e 01/11/2008 a 25/11/2008 não foram computados no cálculo das remunerações utilizadas para fins de definição dos proventos, portanto foram realizados os lançamentos no Sistema Siape e obtida média aritmética que se mostrou divergente. Entretanto o valor dos proventos proporcionais permaneceu igual ao valor obtido no cálculo realizado para fins de concessão da aposentadoria, conforme documentação comprobatória em anexo na pasta Item 11, campus Santa Teresa.”

Por meio do Ofício nº 385/2018-Gabinete/Reitoria/lfes, de 12 de novembro de 2018, os gestores do Instituto apresentaram as seguintes manifestações adicionais:

- quanto ao aposentado de matrícula nº [REDACTED] (Campus Cachoeiro de Itapemirim):

“A Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do campus Cachoeiro de Itapemirim, primeiramente, esclareceu que os autos do Processo nº 23151.000634/2012-86, que deram origem a aposentadoria e diligências, encontram-se nas dependências da CGU, o que dificultou a análise e elaboração de resposta sobre o item por esta Coordenadoria.

A CGGP informou também que diante das orientações dispostas no Relatório de Auditoria referenciado acima, emitiu-se, por meio da transação no sistema Siape >CAEMTITINA, novos ‘título de inatividade’ e ‘cálculo da média aritmética’, oportunidade em que vislumbrou-se divergência entre os proventos recebidos pelo servidor aposentado e valor atribuído pelo sistema Siape como correto.

Com esse novo cenário de necessidade de redução dos proventos do aposentado, elaborou-se a notificação a ser enviada, para que o mesmo apresente recurso, respeitando os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ressalta-se, ainda, que devido ao interessado ser interditado, e estar amparado pelo instituto da curatela, a CGGP entrou em contato com sua curadora legal, que esclareceu estar tomando as providências legais para passar tal responsabilidade para outra pessoa da família, além de solicitar que a notificação seja encaminhada via correios.

Devido à interrupção momentânea na prestação de serviços dos Correios para este Instituto Federal, a CGGP não conseguiu enviar a notificação ao interessado, mas informou que, tão logo o serviço retorne a normalidade, procederá com o envio do documento.

Isto posto, a CGGP explicitou o compromisso em promover todos os acertos necessários para que possamos atender a legislação vigente.

A documentação encontra-se em anexo na pasta subitem 1.1.2.2, campus Cachoeiro de Itapemirim.”

- quanto ao aposentado de matrícula Siape nº [REDACTED] (Campus Cariacica):

“A Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas informou que se trata do processo de concessão aposentadoria de servidor Siape [REDACTED] sendo que o processo físico, nesta data, encontra-se com CGU Regional-ES, tendo em vista que o interessado do processo fez recurso quanto à decisão de ilegalidade da concessão do benefício.



A documentação encontra-se em anexo na pasta subitem 1.1.2.2, campus Cariacica.”.

O recurso a que se referem os gestores do Instituto tem o seguinte teor, editado apenas no nome do aposentado citado, com o objetivo de preservar sua identidade:

“[...] servidor público federal, já devidamente qualificado nos autos do processo administrativo supracitado, vem com amparo no artigo 104 e seguintes da Lei n.º 8.112/90, onde é assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo, à presença de Vossa Senhoria, apresentar sua manifestação escrita, com base nos fatos e argumentos a seguir expedidos:

A jurisprudência é majoritária nesse sentido, a exemplo do Acórdão proferido, por unanimidade, pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AgRg no Recurso Especial nº 1.147.446 – RS, julgado em 20 de setembro de 2012. Neste julgado a Relatora, a Ilustre Ministra Laurita Vaz, sabiamente, consignou o seguinte em seu voto, in verbis:

(...)

Inicialmente, esclareço que, de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, o prazo decadencial para que a Administração Pública promova a autotutela, previsto no art. 54 da Lei n.º 9.784/99, é aplicável tanto aos atos nulos quanto aos anuláveis.

(...)

*Em razão de todo o exposto, **REQUER** a Vossa Senhoria que mantenha o pagamento da Retribuição por Titulação com amparo no princípio da segurança jurídica consubstanciada no artigo 54, da Lei nº 9.874/99, bem como aliado ao fato de que o Servidor Requerente já solicitou junto à Universidade Federal de Minas Gerais a revalidação do seu diploma, Solicitação nº 2138, de acordo com o documento anexo.*

Nestes termos, pede deferimento.”.

- quanto aos aposentados de matrículas nº [REDACTED] e [REDACTED] (Campus Vitória):

“Em relação ao servidor [REDACTED] a Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do campus Vitória informou que não entende que tenha atuado contra o interesse público. Pelo contrário, entende que ao receber o conteúdo da Diligência nº 1.344/2017-CGU-Regional/ES/CGU, fez-se necessária uma análise mais aprofundada do caso em tela, ao passo que a solicitação da Controladoria Geral da União de inclusão de novas contribuições a serem consideradas no cálculo da média poderia também trazer impacto no cálculo do provento do aposentado. Ora, caso tivéssemos notificado o interessado quanto a necessidade de redução de seus proventos por força da Mensagem Siape nº 556314/2015, a CGGP teria informado um provento incorreto, que logo seria retificado pelo contido na Diligência nº 1.344/2017-CGU-Regional/ES/CGU. Considerando o dispêndio de tempo e recursos envolvidos no processo de regularização financeira, a CGGP compreendeu que era cabível aguardar o retorno da CGU quanto às questões que estavam em trânsito. Após sanadas as questões colocadas na diligência, foi instaurado o processo administrativo nº 23148.001917/2018-90 e elaborada a Nota Técnica CGGP-VIT nº 87/2018 para dar ciência ao interessado quanto à necessidade de regularização financeira, sendo-lhe dado o direito à ampla defesa e ao contraditório, nos termos da



Quanto a servidora Siape [REDACTED] a CGGP informou que não entende que tenha privilegiado o interesse privado da aposentada em detrimento do interesse público. Pelo contrário, entendeu que as necessidades de regularização apontadas pela Mensagem Siape nº 556314 e pela Diligência nº 311/2017 -CGU-Regional/ES/CGU guardam total relação com a solicitação da revisão do cálculo da média realizada pela servidora nos autos do processo 23148.000597/2016-99, ou seja, todas as situações causariam, de alguma forma, impacto no cálculo da média aritmética que dá base ao provento da aposentada.

A CGGP informou que vislumbra amparo legal para atendimento do pleito da servidora e, só por esse motivo, analisamos o caso em tela de forma a também considerar o pedido de revisão feito pela aposentada. Os indícios que corroboram com o nosso entendimento de que a revisão dos proventos, como requerida pela servidora, tem lastro legal são:

1) ORIENTAÇÃO NORMATIVA SPS Nº 02, DE 31 DE MARÇO DE 2009, Art. 61. §10º:

§ 10. No cálculo de que trata este artigo deverão ser consideradas as remunerações pagas retroativamente em razão de determinação legal, administrativa ou judicial, sobre as quais incidiram as alíquotas de contribuição.

2) Acórdão TCU- Plenário 1176-2015, item 9.3.3

9.3.3. as diferenças remuneratórias devidas em razão de pagamentos de atrasados ou de adiantamentos concedidos devem ser consideradas no cálculo dos proventos de aposentadoria, segundo o art. 40 da CF88 (média das remunerações), nos respectivos meses de competência;

Informou também que enquanto apuravam o fato, registraram mensagem no canal Central SIPEC do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, sob o número de protocolo nº 91815 com os seguintes dizeres:

Órgão 26406/ UPAG 1177/ CPF 385.680.556-72/ matrícula SIAPE [REDACTED]
'A servidora aposentou-se em 10.01.2015 e em novembro de 2014 foi lhe concedido RSC (Reconhecimentos dos Saberes e Competências) retroativo à 01 de março de 2013. O pagamento do ano de 2014 foi feito naquele ano e o retroativo a 2013 foi pago em processo de exercício anterior em momento posterior à data de aposentadoria. A servidora, agora aposentada, requer que as contribuições relativas aos meses pagos retroativamente sejam consideradas à época, o que poderia resultar em novo cálculo de seus proventos, uma vez que a mesma aposentou pela média das contribuições. É possível calcular e considerar essas contribuições mês a mês e recalculando o provento da servidora?
Como proceder essa operação no SIAPE?'

A mensagem foi respondida no dia 10 de abril de 2018, in verbis:

'Prezados, favor verificar que a contribuição social relativa aos meses em que a servidora era ativa deve ser acrescentada nas contribuições da transação CAATCONPSS -> ATUALIZA BASE CONTRIBUICAO PSS.
Assim, caso haja parcelas devidas no período de atividade, as mesmas não podem ser devolvidas, devem ser computadas, pois são parcelas obrigatórias.'

Apesar da mensagem recebida por aquele órgão, a CGGP ainda teve receio de implementar o recálculo, considerando a possibilidade de o retorno do SIPEC ter se restrito às questões operacionais do sistema SIAPE, muito embora o conteúdo da



mensagem nos pareceu permitir interpretação mais ampla do que a simples disponibilização de um comando a ser operacionalizado no referido sistema. Então, a CGGP fez uma consulta via correspondência eletrônica à Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do MEC e ainda aguarda retorno.

Quanto ao apontamento de que o atendimento do pleito da servidora feriria o princípio da isonomia, haja vista a necessidade de revisão dos proventos de outros servidores que se encontram na mesma situação de fato e de direito, a CGGP do campus Vitória concorda que o entendimento deve ser aplicado aos demais casos, mas no caso em tela, compreendemos que a Administração também deve responder ao pedido da interessada, que exerceu seu direito de requerer, nos termos da lei 9784/1999. Ao provocar a Administração requerendo uma revisão que este órgão não estava (e não está) preparado para atender de pronto, começou-se a buscar os aspectos legais necessários para emitir a decisão e comunicar à servidora. Entendemos também que a necessidade de ajuste no sistema SIAPE não é justificativa robusta para ensejar o indeferimento do pedido da interessada, especialmente se ela tiver amparo legal.

Pelos motivos expostos, a CGGP havia decidido aguardar a resposta do MEC para definir se o pedido da interessada de revisão dos proventos poderia ser atendido e então, promover a comunicação junto à mesma quanto a necessidade de regularização apontada pela Mensagem Siape nº 556314 e pela Diligência nº 311/2017 -CGU-Regional/ES/CGU.

Entretanto, mediante o posicionamento desse órgão de controle, a CGGP instaurou o processo 23148.001905/2018-65, onde foi encaminhado notificação a servidora iquanto a necessidade de regularização de seus proventos para R\$ 3.078,05 (três mil e setenta e oito reais e cinco centavos). Quanto ao requerimento feito nos autos do processo 23148.000597/2016-99, será encaminhada consulta diretamente ao MEC.

Encontram-se em anexo na pasta subitem 1.1.2.2, campus Vitória, as notificações dos servidores, bem como a consulta ao Central Sipec.”.

- quanto ao aposentado de matrícula Siape nº [REDACTED] (Campus Santa Teresa):

“A Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do campus Santa Teresa informou que em atendimento ao Relatório de Auditoria nº 201601417, foram realizados os lançamentos no sistema Siape e obtida a média aritmética que se mostrou divergente, entretanto o valor dos proventos proporcionais permaneceu igual ao valor obtido no cálculo realizado para fins de concessão da aposentadoria.

Em relação a inconsistência nos recolhimentos previdenciários do servidor aposentado, referentes aos períodos de 02/09/1997 a 31/12/1998, de 10/01/2000 a 31/10/2008 e 01/11/2008 a 25/11/2008, constatou-se que efetivamente tais períodos não foram computados no cálculo das remunerações utilizadas para fins de definição dos proventos.

Sendo assim, a CGGP notificou o servidor através da Nota Técnica nº 002/2018/DG/CGGP/ST, informando sobre a revisão dos proventos e de aposentadoria, sendo respeitado o contraditório e a ampla defesa.

A notificação encontra-se em anexo na pasta subitem 1.1.2.2, campus Santa Teresa.”.

Análise do Controle Interno



As manifestações dos gestores do Instituto não esclarecem ou regularizam a presente constatação, pelos motivos a seguir identificados:

- quanto ao aposentado de matrícula Siape nº [REDACTED] (Campus Cariacica):

O recálculo dos proventos das aposentadorias proporcionais concedidas com fundamento no artigo 1º da Lei nº 10.887/2004 foi determinada pelo órgão central do Sipec aos gestores de pessoal por meio da Mensagem Siape nº 556314, de 22 de setembro de 2015.

Para o cumprimento dessa determinação, considera-se que os gestores do Instituto não devem aguardar que a CGU identifique todos os casos que se enquadram na situação descrita naquela mensagem Siape.

Atualmente, durante os trabalhos de auditoria de gestão, objetiva-se, realmente, identificar todos os servidores, aposentados e/ou pensionistas de instituidores de pensão que se enquadram nas constatações descritas nos relatórios de auditoria. Ressalta-se, entretanto, que esse objetivo nem sempre é alcançado.

Não obstante, em respeito aos princípios da isonomia, da autotutela, da eficiência, da supremacia do interesse público e da legalidade, considera-se implícito o dever dos gestores de pessoal de adotar as recomendações emitidas pela CGU para todas as situações semelhantes não identificadas nos relatórios de auditoria, mesmo que inexista expressa recomendação nesse sentido.

- quanto ao aposentado de matrícula nº [REDACTED] (Campus Vitória):

A Mensagem Siape nº 556314, do órgão central do Sipec, que determinou a revisão dos valores de pagamento dos proventos proporcionais das aposentadorias concedidas com fundamento no artigo 1º da Lei nº 10.887/2004 foi divulgada em 22 de setembro de 2015.

A correção do pagamento dos proventos do aposentado de matrícula Siape nº [REDACTED] já foi recomendada pela CGU por meio do item 2.1.2.2 do Relatório nº 201601417, relativo à Auditoria de Contas do exercício de 2015, encaminhado aos gestores do Instituto por meio do Ofício nº 17.472/2016/CGU-Regional/ES/CGU, de 3 de novembro de 2016.

Não obstante, em decorrência do princípio da “razoabilidade”, os gestores do Instituto condicionam a correção dos proventos do aposentado de matrícula Siape nº [REDACTED] ao cumprimento de solicitação contida na Diligência nº 1.344/2017-CGU-Regional/ES/CGU, que somente foi emitida em 28 de novembro de 2017, mais de um ano após a conclusão da Auditoria de Contas do exercício de 2016.

Agrava a situação o fato de que os gestores do Instituto sequer notificaram o aposentado de matrícula Siape nº [REDACTED] quanto aos pagamentos indevidos de proventos decorrentes do descumprimento da determinação do órgão central do Sipec contida na Mensagem Siape nº 556314/2015.



Ressalta-se que, por meio do item 2.1.2.2 do Relatório nº 201601417, a CGU-Regional/ES recomendou a imediata notificação do aposentado de matrícula nº [REDACTED] haja vista que, somente a partir dessa comunicação, seria exigível a reposição ao erário dos valores de proventos indevidamente pagos ao interessado. Isso porque a Mensagem Siape nº 556314/2015 modificou o entendimento, então vigente, sobre a correta forma de cálculo dos proventos proporcionais das aposentadorias concedidas com fundamento no artigo 1º da Lei nº 10.887/2004.

Ao descumprirem essa recomendação, portanto, os gestores do Instituto atuaram contra o interesse público, haja vista que, ao mesmo tempo em que mantêm os pagamentos indevidos, impedem que os valores pagos indevidamente ao aposentado sejam repostos ao erário.

Ainda quanto à Diligência nº 1.344/2017-CGU-Regional/ES/CGU, que foi juntada ao processo nº 23046.002658/2007-18, emitiu-se a seguinte solicitação aos gestores do Instituto por meio do item “a”:

“a) **Justificar** a ausência de utilização das remunerações contributivas nos períodos meses de julho/1994 a setembro/1994 no cálculo do valor da média aritmética prevista no artigo 1º da Lei nº 10.887/2004. Segundo essa norma, os proventos desta aposentadoria devem ser calculados segundo a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado (quaisquer regimes), correspondentes a 80% de todo o período contributivo desde a competência julho/1994 ou desde a data do início da contribuição, se posterior àquela competência. Ou seja, considerando que este interessado aproveitou, para esta aposentadoria, os tempos de contribuição nos períodos de julho/1994 a setembro/1994 as remunerações contributivas desses períodos devem ser obrigatoriamente informadas no Siape para que o sistema realize de forma correta o cálculo automático da média aritmética prevista no artigo 1º da Lei nº 10.887/2004. Do exposto, se for o caso:

a.1) **recalcular** o valor da média aritmética prevista no artigo 1º da Lei nº 10.887/2004, após a inclusão no sistema Siape das informações relativas às contribuições previdenciárias e às respectivas remunerações contributivas relativas aos períodos averbados de julho/1994 a setembro/1994. Por oportuno, emitir novos “Título de Inatividade” e “Cálculo da Média Aritmética”, por meio da transação Siape “>CAEMTITINA”, devidamente assinados pela autoridade responsável, e anexá-los ao presente processo;

a.2) se necessário, **corrigir** o valor dos proventos desta aposentadoria, após a comunicação desta irregularidade ao aposentado. Também se necessário, providenciar a reposição ao erário de eventuais valores pagos indevidamente, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/1990, observando o princípio do contraditório e da ampla defesa e, inserir o novo valor resultante da média aritmética nos campos - valor do vencimento proporcional e média da remuneração (EC 41/2003), ou **justificar**,” (sic).

Ora, os valores das remunerações recebidas pelo aposentado, bem como das contribuições por ele efetuadas ao regime próprio de previdência dos servidores públicos federais (RPPS), nos meses de julho a setembro de 1994 constam do sistema Siape, haja vista que esse interessado ingressou no cargo de professor do Ifes em 15 de março de 1994.

O fato de essas contribuições previdenciárias terem sido posteriormente devolvidas ao aposentado em decorrência da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.135-9/DF não



retira a obrigatoriedade da inclusão dessas remunerações no cálculo automático da média aritmética realizado pelo Siape, haja vista que o artigo 1º, § 2º, da Lei nº 10.887/2004 dispõe o seguinte:

“Art. 1º [...]

§ 2º A base de cálculo dos proventos **será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio.**” (Original sem grifos).

Considera-se, portanto, que inexistiu motivação para o reiterado descumprimento das recomendações da CGU que objetivam a correção dos proventos de aposentadoria do interessado de matrícula Siape nº [REDACTED]

- quanto ao aposentado de matrícula nº [REDACTED] (Campus Cachoeiro de Itapemirim):

Da análise do processo de concessão de aposentadoria nº 23151.000634/2012-86, verifica-se que falta conhecimento aos gestores do Instituto quanto à forma de operacionalizar, no Siape, a correção dos valores de pagamento dos proventos das aposentadorias concedidas com fundamento no artigo 1º da Lei nº 10.887/2004.

Ressalta-se que, embora seja automático, o cálculo da média aritmética prevista no artigo 1º da Lei nº 10.887/2004 realizado pelo Siape depende do registro de informações nesse sistema pelos gestores do Instituto, em especial, a totalidade das remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor a quaisquer regimes de previdência a que esteve vinculado durante os períodos de tempo de contribuição averbados para a concessão da aposentadoria, desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

Quando da publicação do ato de integralização dos proventos de aposentadoria do interessado de matrícula nº [REDACTED] em 13 de dezembro de 2013, com fundamento no artigo 190 da Lei nº 8.112/1990, aquele cálculo automático do valor da média aritmética considerou somente as remunerações recebidas pelo aposentado no período de agosto de 2006 a junho de 2012, que foram utilizadas como base para as contribuições ao regime próprio de previdência dos servidores públicos federais (RPPS).

Naquela época, portanto, o valor inicial dos proventos do aposentado de matrícula nº [REDACTED] foi recalculado com fundamento nos seguintes parâmetros estabelecidos pelo Siape:

Tabela: Cálculo do valor inicial dos proventos de aposentadoria, realizado de forma automática pelo Siape à época da integralização dos proventos de aposentadoria com fundamento no artigo 190 da Lei nº 8.112/1990

Unidade Pagadora/ Matrícula Siape	Parâmetros iniciais de cálculo do valor inicial dos proventos de aposentadoria			Valor inicial dos proventos ⁽¹⁾ (R\$)
	Proporção da aposentadoria	Resultado da Média aritmética (R\$)	Valor da última remuneração (R\$)	
Campus Cachoeiro de Itapemirim/ [REDACTED]	<u>1/1</u>	<u>2.693,64</u>	2.761,44	<u>2.693,64</u>



Tabela: Cálculo do valor inicial dos proventos de aposentadoria, realizado de forma automática pelo Siape à época da integralização dos proventos de aposentadoria com fundamento no artigo 190 da Lei nº 8.112/1990

Unidade Pagadora/ Matrícula Siape	Parâmetros iniciais de cálculo do valor inicial dos proventos de aposentadoria			Valor inicial dos proventos ⁽¹⁾ (R\$)
	Proporção da aposentadoria	Resultado da Média aritmética (R\$)	Valor da última remuneração (R\$)	

Observação: (1) Conforme orientação do órgão central do Sipec, para a definição do valor inicial dos proventos de aposentadoria, deve-se adotar o seguinte procedimento: (a) confrontar o valor resultante do cálculo da média aritmética com o valor da última remuneração do servidor em atividade; (b) o menor valor obtido nesse confronto deve ser proporcionalizado pela fração correspondente à proporção da aposentadoria.

Fonte: Processo de concessão de aposentadoria nº 23151.000962/2013-63

A despeito do cálculo apresentado na tabela anterior, a CGU, por meio da Diligência nº 310/2017-CGU-Regional/ES/CGU, de 20 de março de 2017, juntada ao processo nº 23151.000962/2013-63, comunicou aos gestores do Instituto a existência de erros no cálculo automático da média aritmética, haja vista a ausência de diversas remunerações relativas a períodos de tempo de contribuição averbados para a concessão de aposentadoria. Essa comunicação foi realizada nos seguintes termos:

“a) **Justificar** a ausência de utilização das remunerações contributivas nos períodos meses de julho/1994 a julho/1995, março/2001 a agosto/2002 e março/2004 a julho/2006 no cálculo do valor da média aritmética prevista no artigo 1º da Lei nº 10.887/2004. Segundo essa norma, os proventos desta aposentadoria devem ser calculados segundo a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado (**quaisquer regimes**), correspondentes a 80% de todo o período contributivo desde a competência julho/1994 ou desde a data do início da contribuição, se posterior àquela competência. Ou seja, considerando que este interessado aproveitou, para esta aposentadoria, os tempos de contribuição nos períodos de julho/1994 a julho/1995, março/2001 a agosto/2002 e março/2004 a julho/2006 as remunerações contributivas desses períodos devem ser **obrigatoriamente** informadas no Siape para que o sistema realize de forma correta o cálculo automático da média aritmética prevista no artigo 1º da Lei nº 10.887/2004. Do exposto, se for o caso:

a.1) **recalcular** o valor da média aritmética prevista no artigo 1º da Lei nº 10.887/2004, após a inclusão no sistema Siape das informações relativas às contribuições previdenciárias e às respectivas remunerações contributivas relativas aos períodos averbados de julho/1994 a julho/1995, março/2001 a agosto/2002 e março/2004 a julho/2006, **Por oportuno, emitir** novos “Título de Inatividade” e “Cálculo da Média Aritmética”, por meio da transação Siape “>CAEMTITINA”, devidamente assinados pela autoridade responsável, e anexá-los ao presente processo;

a.2) se necessário, **corrigir** o valor dos proventos desta aposentadoria, após a comunicação desta irregularidade ao aposentado. **Também se necessário, providenciar** a reposição ao erário de eventuais valores pagos indevidamente, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/1990, observando o princípio do contraditório e da ampla defesa; (Observação: considera-se irregular a utilização para a presente aposentadoria de tempo de serviço sem contribuição previdenciária);” (sic).



Essa solicitação de recálculo do valor de pagamento dos proventos do interessado de matrícula Siape nº [REDACTED] foi ratificada pela Diligência nº 1.414/2017-CGU-Regional/ES/CGU, de 11 de dezembro de 2017.

Das informações constantes do processo nº 23151.000962/2013-63, constatou-se que os gestores do Instituto realizaram o recálculo do valor da média aritmética por meio da inserção das remunerações recebidas pelo aposentado durante períodos de tempo de contribuição averbados para a concessão da aposentadoria, nas competências posteriores a julho de 1994. Os gestores, contudo, não corrigiram o pagamento dos proventos de aposentadoria desse interessado.

Conforme demonstrado na tabela a seguir, embora os recálculos realizados pelos gestores tenham reduzido o valor da média aritmética prevista no artigo 1º da Lei nº 10.887/2004, o valor inicial dos proventos de aposentadoria do interessado de matrícula nº [REDACTED] se manteve constante, o que não tem respaldo legal.

Tabela: Comparação entre o valor inicial efetivamente considerado no cálculo dos proventos de aposentadoria do interessado de matrícula nº [REDACTED] e o valor inicial correto que deveria ter sido considerado após o recálculo do valor da média aritmética prevista no artigo 1º da Lei nº 10.887/2004

Unidade Pagadora/ Matrícula Siape	Parâmetros obtidos após recálculos do valor da média aritmética				Valor inicial dos proventos (R\$)	
	Data do recálculo do valor da média	Proporção da aposentadoria	Resultado da Média aritmética (R\$)	Valor da última remuneração (R\$)	Considerado no cálculo dos proventos	Valor correto ⁽¹⁾
Campus Cachoeiro de Itapemirim/ [REDACTED]	22/08/2017	<u>1/1</u>	<u>2.122,28</u>	2.761,44	<u>2.693,64</u>	<u>2.122,28</u>
	15/01/2018	<u>1/1</u>	<u>1.772,31</u>	2.761,44	<u>2.693,64</u>	<u>1.772,31</u>
	12/09/2018	<u>1/1</u>	<u>1.696,65</u>	2.761,44	<u>2.693,64</u>	<u>1.696,65</u>

Observação: (1) Conforme orientação do órgão central do Sipec, para a definição do valor inicial dos proventos de aposentadoria, deve-se adotar o seguinte procedimento: (a) confrontar o valor resultante do cálculo da média aritmética com o valor da última remuneração do servidor em atividade; (b) o menor valor obtido nesse confronto deve ser proporcionalizado pela fração correspondente à proporção da aposentadoria.

Fonte: Processo de concessão de aposentadoria nº 23151.000962/2013-63.

Em conformidade com a regra de cálculo prevista no artigo 1º da Lei nº 10.887/2004, o valor inicial dos proventos do aposentado de matrícula Siape nº [REDACTED] deveria ter sido reduzido na mesma proporção da redução do valor da média aritmética decorrente dos recálculos realizados pelos gestores, o que não aconteceu no caso em análise.

Do exposto, considera-se que, se necessário, os gestores devem buscar orientações junto ao órgão central do Sipec quanto à forma de operacionalização, no Siape, da correção do valor de pagamento dos proventos do aposentado de matrícula Siape nº [REDACTED]

Ressalta-se, por fim, que essa correção deverá ser realizada com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.



- quanto ao aposentado de matrícula Siape nº [REDACTED] (Campus Santa Teresa):

Considera-se que existe falta conhecimento dos gestores do Instituto quanto à forma de operacionalizar, no Siape, a correção dos valores de pagamento dos proventos das aposentadorias concedidas com fundamento na Lei nº 10.887/2004.

O valor dos proventos de aposentadoria do interessado de matrícula Siape nº [REDACTED] não foi alterado porque os gestores do Instituto não efetivaram, nesse sistema, as alterações decorrentes do recálculo da média aritmética prevista no artigo 1º da Lei nº 10.887/2004, o que pode ser percebido na tabela a seguir:

Tabela: Comparação entre o valor inicial efetivamente considerado no cálculo dos proventos de aposentadoria do interessado de matrícula nº [REDACTED] e o valor inicial correto que deveria ter sido considerado após o recálculo do valor da média aritmética prevista no artigo 1º da Lei nº 10.887/2004

Unidade Pagadora/ Matrícula Siape	Parâmetros utilizados pelo Siape para o cálculo dos proventos de aposentadoria concedidos com fundamento na Lei nº 10.887/2004				Valor inicial dos proventos (R\$)	
	Data da consulta no Siape	Proporção da aposentadoria	Resultado da Média aritmética (R\$)	Valor da última remuneração (R\$)	Considerado no cálculo dos proventos	Valor correto ⁽¹⁾
Campus Santa Teresa/ [REDACTED]	03/05/2018	<u>5.597/12.775</u>	4.888,49	<u>4.227,21</u>	1.852,03	<u>1.852,03</u>
	29/05/2018	<u>5.597/12.775</u>	<u>3.321,44</u>	4.227,21	1.852,03	<u>1.455,19</u>
	12/09/2018	<u>5.597/12.775</u>	<u>3.209,84</u>	4.227,31	1.852,03	<u>1.406,29</u>

Observação: (1) Conforme orientação do órgão central do Sipec, para a definição do valor inicial dos proventos de aposentadoria, deve-se adotar o seguinte procedimento: (a) confrontar o valor resultante do cálculo da média aritmética com o valor da última remuneração do servidor em atividade; (b) o menor valor obtido nesse confronto deve ser proporcionalizado pela fração correspondente à proporção da aposentadoria.

Fonte: Sistema Siape em 12 de setembro de 2018.

Do exposto, considera-se que, se necessário, os gestores devem buscar orientações junto ao órgão central do Sipec quanto à forma de operacionalização, no Siape, da correção do valor de pagamento dos proventos do aposentado de matrícula Siape nº [REDACTED]

Ressalta-se, por fim, que essa correção deverá ser realizada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

- quanto ao aposentado de matrícula nº [REDACTED] (Campus Vitória):

Ao adotar o procedimento de condicionar a correção do valor de pagamento dos proventos do aposentado de matrícula Siape nº [REDACTED] à conclusão da análise do seu pedido de revisão do cálculo da média aritmética, em razão de valores de exercícios anteriores que foram recebidos após a concessão da sua aposentadoria, os gestores do Instituto privilegiam o interesse privado do aposentado em detrimento do interesse público.

Agrava essa situação o fato de o pedido de revisão do aposentado, a princípio, não ter amparo legal, haja vista que a contribuição previdenciária do mês de dezembro de 2017,



quanto aos valores de exercícios anteriores no montante de R\$ 27.578,27, foi realizada na condição de aposentado, e não na condição de servidor ativo.

Ressalta-se que as bases de cálculo das contribuições previdenciárias dos servidores ativos e dos aposentados e pensionistas são diversas, conforme dispõem os artigos 4º e 5º da Instrução Normativa nº 1.332, de 14 de fevereiro de 2013, da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Mesmo que se cogitasse a revisão do cálculo da contribuição previdenciária para se aplicar a base de cálculo dos servidores ativos ao montante recebido a título de pagamento de exercícios anteriores em dezembro de 2017, o pedido do aposentado demandaria ajustes sistêmicos no Siape, nem sempre de fácil implementação, pelos seguintes motivos:

(a) em decorrência do princípio da isonomia, os cálculos de todas as médias aritméticas realizadas de forma automática pelo sistema Siape deverão ser revistos. Isso porque esse sistema não utiliza o princípio da competência no cálculo da média aritmética e o aposentado de matrícula Siape nº [REDACTED] não poderia ter tratamento diferenciado em relação aos demais aposentados que se encontram na mesma situação de fato e de direito; e

(b) ao contrário do que foi requerido pelo aposentado de matrícula nº [REDACTED] o princípio da competência não poderá ser utilizado apenas para incluir, no cálculo da média aritmética, as contribuições relativas ao montante recebido a título de exercícios anteriores em dezembro de 2017. Os valores de todas as remunerações de contribuição utilizadas no cálculo dessa média deverão ser revistos para se confirmar sua conformidade com o princípio da competência, a exemplo dos pagamentos retroativos recebidos pelo aposentado nos meses de fevereiro de 2005 (R\$ 530,94), de outubro de 2005 (R\$ 636,70), de julho de 2006 (R\$ 791,58), de setembro de 2010 (563,82), de março de 2012 (R\$ 712,94), de junho de 2012 (R\$ 2.700,49), de novembro de 2013 (R\$ 1.540,58), de novembro de 2014 (R\$ 27.768,62) e de dezembro de 2014 (R\$ 1.370,92).

A propósito, o pedido realizado pelo aposentado de matrícula Siape nº [REDACTED] de revisão da média aritmética, necessita de manifestação do órgão central do Sipeç, motivo pelo qual os gestores do Instituto devem se abster de realizar qualquer procedimento que objetive o atendimento desse pedido sem a expressa autorização daquele órgão.

Além das recomendações contidas no item 2.1.2.2 do Relatório nº 201601417, relativo à Auditoria de Contas do exercício de 2016, a CGU recomendou aos gestores do Instituto a correção do valor dos proventos de aposentadoria do interessado de matrícula Siape nº [REDACTED] por meio da Diligência nº 311/2017-CGU-Regional/ES/CGU, de 20 de março de 2017, que foi juntada ao processo nº 23148.000166/2015-41.

Por meio dessa diligência, recomendou-se aos gestores o seguinte:

“a) Justificar a ausência de utilização das remunerações contributivas nos períodos meses de junho/1996 a janeiro/2005 no cálculo do valor da média aritmética prevista no artigo 1º da Lei nº 10.887/2004. Segundo essa norma, os proventos desta aposentadoria devem ser calculados segundo a média aritmética simples das maiores remunerações,



utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado (**quaisquer regimes**), correspondentes a 80% de todo o período contributivo desde a competência julho/1994 ou desde a data do início da contribuição, se posterior àquela competência. Ou seja, considerando que este interessado aproveitou, para esta aposentadoria, os tempos de contribuição nos períodos de 17/06/1996 a 30/09/1999 e 10/05/2004 a 13/01/2005, as remunerações contributivas desses períodos devem ser obrigatoriamente informadas no Siape para que o sistema realize de forma correta o cálculo automático da média aritmética prevista no artigo 1º da Lei nº 10.887/2004. Do exposto, se for o caso:

a.1) **recalcular** o valor da média aritmética prevista no artigo 1º da Lei nº 10.887/2004, após a inclusão no sistema Siape das informações relativas às contribuições previdenciárias e às respectivas remunerações contributivas relativas aos períodos averbados de 17/06/1996 a 30/09/1999 e 10/05/2004 a 13/01/2005. Por oportuno, emitir novos “Título de Inatividade” e “Cálculo da Média Aritmética”, por meio da transação Siape “>CAEMTITINA”, devidamente assinados pela autoridade responsável, e anexá-los ao presente processo;

a.2) se necessário, **corrigir** o valor dos proventos desta aposentadoria, após a comunicação desta irregularidade ao aposentado. Também se necessário, providenciar a reposição ao erário de eventuais valores pagos indevidamente, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/1990, observando o princípio do contraditório e da ampla defesa;” (sic).

Embora tenham corrigido o cálculo do valor da média aritmética, os gestores do Instituto não corrigiram o valor de pagamento dos proventos do aposentado, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Tabela: Comparação entre o valor inicial efetivamente considerado no cálculo dos proventos de aposentadoria do interessado de matrícula nº [REDACTED] e o valor inicial correto que deveria ter sido considerado após o recálculo do valor da média aritmética prevista no artigo 1º da Lei nº 10.887/2004

Unidade Pagadora/ Matrícula Siape	Parâmetros utilizados pelo Siape para o cálculo dos proventos de aposentadoria concedidos com fundamento na Lei nº 10.887/2004				Valor inicial dos proventos (R\$)	
	Data da consulta no Siape	Proporção da aposentadoria	Resultado da Média aritmética (R\$)	Valor da última remuneração (R\$)	Considerado no cálculo dos proventos	Valor correto ⁽¹⁾
Campus Vitória/ [REDACTED]	03/05/2018	<u>5.099/10.950</u>	<u>6.610,51</u>	10.060,53	3.361,97	<u>3.078,26</u>
	29/05/2018	<u>5.099/10.950</u>	<u>5.844,61</u>	10.060,53	3.361,97	<u>2.721,61</u>
	12/09/2018	<u>5.099/10.950</u>	<u>5.461,38</u>	10.060,53	3.361,97	<u>2.543,15</u>

Observação: (1) Conforme orientação do órgão central do Sipeç, para a definição do valor inicial dos proventos de aposentadoria, deve-se adotar o seguinte procedimento: (a) confrontar o valor resultante do cálculo da média aritmética com o valor da última remuneração do servidor em atividade; (b) o menor valor obtido nesse confronto deve ser proporcionalizado pela fração correspondente à proporção da aposentadoria.

Fonte: Sistema Siape em 12 de setembro de 2018.

Do exposto, considera-se que a manutenção do pagamento indevido de proventos ao aposentado de matrícula Siape nº [REDACTED] realizado pelos gestores do Instituto sob o pretexto de um possível atendimento, pelo órgão central do Sipeç, do pedido de revisão do cálculo da média aritmética para incluir valores de contribuições relativos a



pagamentos de exercícios anteriores recebidos após a concessão da aposentadoria, além de privilegiar o interesse privado do aposentado em detrimento do interesse público, representa defesa administrativa de interesse privado do aposentado, o que contraria o princípio da impessoalidade.

- quanto à reposição ao erário dos valores pagos indevidamente:

Por meio da Mensagem Siape nº 556314/2015, o órgão central do Sipec modificou sua interpretação sobre a correta forma de cálculo dos proventos proporcionais das aposentadorias concedidas com fundamento no artigo 1º da Lei nº 10.887/2004.

Por esse motivo, quanto aos aposentados de matrículas Siape nº [REDACTED] e [REDACTED] a reposição ao erário deverá ser realizada somente quanto aos valores pagos em desacordo com as orientações contidas naquela mensagem, efetuados após a notificação desses interessados quanto à necessidade de revisão do cálculo do valor inicial da aposentadoria nos termos da Mensagem Siape nº 556314/2015.

Quanto aos demais interessados identificados nesta constatação, a reposição ao erário deverá ser realizada com observância, quando for o caso, da prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/1932, haja vista que os pagamentos indevidos decorrem de erro operacional do Instituto, quanto ao cálculo da média aritmética prevista no artigo 1º da Lei nº 10.887/2004 e/ou quanto à correta forma de efetivação dos recálculos dos valores das médias aritméticas nos proventos de aposentadoria dos aposentados de matrículas Siape nº [REDACTED] [REDACTED] e [REDACTED]

Sobre essa matéria, por meio do Acórdão nº 1.909/2003 – Plenário, o TCU firmou o seguinte entendimento:

“9.1. a reposição ao erário somente pode ser dispensada quando verificadas cumulativamente as seguintes condições:

9.1.1 presença de boa-fé do servidor;

9.1.2 ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada;

9.1.3 existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; e

9.1.4 interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração;

9.2. a reposição ao erário é obrigatória, nos termos preconizados no Enunciado 235 da Súmula deste Tribunal e na forma dos arts. 46 e 47 da Lei 8.112/90, quando não estiverem atendidas todas as condições estipuladas no subitem 9.1 ou, ainda, quando os pagamentos forem decorrentes de erro operacional da Administração;” (Original sem grifos).

Em decorrência das manifestações realizadas pelos gestores do Ifes por meio do Ofício nº 385/2018-Gabinete/Reitoria/Ifes, de 12 de novembro de 2018, realizam-se as seguintes análises adicionais:

- quanto ao aposentado de matrícula Siape nº [REDACTED] (Campus Cachoeiro de Itapemirim)



Ao final da auditoria, os gestores do Instituto informaram que já estão adotando procedimentos com o objetivo de corrigir a presente constatação.

Informa-se aos gestores que a eficácia desses procedimentos será objeto de análise da CGU por meio do sistema Monitor, que é o instrumento informatizado utilizado pela CGU para acompanhar o cumprimento, pelas unidades prestadoras de contas (UPC), das recomendações emitidas por meio de relatórios de auditoria.

- quanto ao aposentado de matrícula Siape nº [REDACTED] (Campus Cariacica)

Considera-se necessário esclarecer que, no cálculo dos proventos de aposentadoria do interessado de matrícula Siape nº [REDACTED] foram identificadas duas irregularidades.

A primeira trata da ausência de todas as remunerações necessárias ao correto cálculo da média aritmética prevista no artigo 1º da Lei nº 10.887/2004.

Conforme detalhado na descrição do fato desta constatação, embora esse aposentado tenha averbado para a concessão de aposentadoria os tempos de contribuição relativos aos períodos de 1º de fevereiro de 2004 a 30 de abril de 2005 e de 2 de abril de 2008 a 2 de março de 2009, as remunerações relativas a esses períodos, consideradas para as contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) não foram incluídas no cálculo daquela média aritmética, o que contraria o artigo 1º da Lei nº 10.887/2004.

Sobre essa primeira irregularidade, os gestores do Instituto não se manifestaram.

A segunda irregularidade trata da inclusão do valor da RT no cálculo do valor da última remuneração do interessado no cargo em que se deu a aposentadoria. Nos termos do artigo 1º, § 5º, da Lei nº 10.887/2004, o valor da última remuneração do interessado, proporcionalizado pela fração dos proventos de aposentadoria (5096/12775), representa o teto do valor dos proventos do aposentado.

Essa irregularidade foi tratada no item 2.1.1.2 deste Relatório, que trata da concessão de RT com fundamento em diplomas de cursos de pós-graduação *stricto sensu* realizado no exterior sem o requisito de validade previsto no artigo 48, § 3º, da Lei nº 9.394/1996, a saber, o reconhecimento do diploma obtido no exterior por instituição de ensino brasileira.

Em resumo, o reconhecimento intempestivo do diploma de doutorado emitido pela *The University of Lancaster*, da Inglaterra, realizado pela Universidade Federal de Minas Gerais em 24 de agosto de 2018, cinco anos após a vigência do ato de concessão de sua aposentadoria, não regulariza a presente constatação pelos seguintes motivos:

(a) na data da concessão de sua aposentadoria, em 24 de agosto de 2013, o interessado de matrícula Siape nº [REDACTED] não tinha o direito de receber a RT com valor equivalente ao doutorado, haja vista que o diploma emitido pela *The University of Lancaster*, da Inglaterra, não havia sido reconhecido por instituição de ensino brasileira nos termos do disposto no artigo 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Antes de sua inativação, portanto, o aposentado não alcançou o título de doutor por meio de diploma



válido no território nacional, motivo pelo qual ele não tem o direito de receber a RT com valor equivalente a essa pós-graduação stricto sensu, nos termos do artigo 17 da Lei nº 12.772/2012;

(b) o reconhecimento intempestivo daquele diploma emitido pela *The University of Lancaster*, da Inglaterra, realizado pela UFMG em 24 de agosto de 2018, não tem efeitos retroativos, motivo pelo qual ele não regulariza os pagamentos de RT realizados ao interessado de matrícula Siape nº [REDACTED] no período anterior a esse reconhecimento, inclusive aquele realizado na data de concessão de sua aposentadoria. Ressalta-se que o artigo 17 da Lei nº 12.772/2012 expressamente veda a modificação do valor da RT em decorrência de títulos obtidos pelo aposentado após a sua inativação, a exemplo do que ocorreu com o interessado de matrícula Siape nº [REDACTED] e

(c) considerando que o artigo 1º, § 5º, da Lei nº 12.772/2012 estabelece que o valor dos proventos de aposentadoria do interessado de matrícula Siape nº [REDACTED] não pode ser superior à sua remuneração no cargo em que se aposentou (Professor de Magistério Superior); considerando também a irregularidade do pagamento da RT ao interessado na data de sua aposentadoria, pelos motivos detalhados anteriormente, conclui-se que o valor dessa vantagem (RT) não pode integrar o valor da última remuneração do interessado de matrícula Siape nº [REDACTED] no cálculo dos proventos de aposentadoria previsto no artigo 1º da Lei nº 10.887/2004, sob pena de se perpetuar aquele pagamento irregular da RT, o que contraria o artigo 48 da Lei nº 9.394/1996 e o Acordo Judicial firmado entre os gestores do Instituto e o Ministério Público Federal na Ação Civil Pública formalizada no processo nº 0003582-57.2014.4.02.5001, da SJES.

Para maiores detalhes, solicita-se a leitura da análise realizada no item 2.1.1.2 deste Relatório quanto ao pagamento dos proventos de aposentadoria do interessado de matrícula Siape nº [REDACTED]

- quanto ao aposentado de matrícula Siape nº [REDACTED] (Campus Vitória):

A CGU reconhece que o cálculo automático do valor da média aritmética prevista no artigo 1º da Lei nº 10.887/2004, realizado pelo Siape, em pelo menos duas oportunidades, foi objeto de correções/alterações realizadas pelo órgão central do Sipec com o objetivo de adequar, aquele cálculo, aos entendimentos firmados pelo Tribunal de Contas da União por meio do Acórdão nº 1.176/2015 – Plenário: a primeira, relativa ao cálculo do valor das aposentadorias proporcionais, introduzida no Siape em 2015; e a segunda, relativa às contribuições previdenciárias relativas à gratificação natalina, introduzida no Siape em 2018.

Além de alterações sistêmicas, o valor daquela média aritmética também tem sido alterado em razão de falhas operacionais dos gestores das unidades pagadoras, consistentes na ausência de inclusão no Siape de todas as informações necessárias ao seu correto cálculo automático, em especial, na ausência de inclusão de todas as remunerações relativas a tempos averbados pelo aposentado, nas competências a partir de julho de 1994, que foram utilizadas no cálculo das contribuições previdenciárias vinculadas a quaisquer regimes de previdência.

Outras alterações no cálculo automático da média aritmética prevista no artigo 1º da Lei nº 10.887/2004 podem vir a ser implementadas no Siape. No entanto, entende-se que



a atuação dos gestores do Instituto, para a correção de erros de cálculo já conhecidos, não pode ser condicionada a essa expectativa. Ou seja, os gestores da Unidade não podem deixar de corrigir os proventos dos interessados identificados nesta constatação em razão da expectativa de que nova correção de cálculo seja implementada no Siape, a não ser que haja expressa orientação do órgão central do Sipec em sentido contrário.

A primeira recomendação aos gestores do Instituto para a correção dos proventos do aposentado de matrícula Siape nº [REDACTED] foi realizada pelo órgão central do Sipec, por meio da Mensagem Siape nº 556314, de 22 de setembro de 2015, que foi transcrita na descrição do fato desta constatação.

A segunda recomendação aos gestores do Instituto para a correção dos proventos deste aposentado foi realizada pela CGU por meio do item 2.1.2.2 do Relatório nº 201601417, cuja versão final foi encaminhada aos gestores em julho de 2016.

Naquela oportunidade, recomendou-se aos gestores a imediata notificação do interessado, bem como a cumprimento daquela recomendação do órgão central do Sipec relativa ao recálculo dos proventos do aposentado. Recomendou-se, também, a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos ao aposentado após a sua notificação quanto à correção do cálculo divulgada pelo órgão central do Sipec por meio da Mensagem Siape nº 556314, de 22 de setembro de 2015.

Contudo, somente após a Diligência nº 1.344/2017-CGU-Regional/ES/CGU, de 28 de novembro de 2017, os gestores do Instituto passaram a realizar *“uma análise mais aprofundada do caso em tela [...] foi instaurado o processo administrativo nº 23148.001917/2018-90 e elaborada a Nota Técnica CGGP-VIT nº 87/2018”*.

Em consulta realizada no Siape em 21 de novembro de 2018, mais de três anos após a divulgação da Mensagem Siape nº 556314, de 22 de setembro de 2015, aquele recálculo recomendado pelo órgão central do Sipec ainda não havia sido realizado pelos gestores do Instituto.

- quanto ao aposentado de matrícula Siape nº [REDACTED] (Campus Vitória):

De forma semelhante ao ocorrido com o aposentado de matrícula Siape nº [REDACTED] a primeira recomendação aos gestores do Instituto para a correção dos proventos do aposentado de matrícula Siape nº [REDACTED] foi realizada pelo órgão central do Sipec, por meio da Mensagem Siape nº 556314, de 22 de setembro de 2015.

A segunda recomendação aos gestores do Instituto para a correção dos proventos deste aposentado também foi realizada pela CGU por meio do item 2.1.2.2 do Relatório nº 201601417, cuja versão final foi encaminhada aos gestores em julho de 2016.

Naquela oportunidade, recomendou-se aos gestores a imediata notificação do interessado, bem como a cumprimento daquela recomendação do órgão central do Sipec relativa ao recálculo dos proventos do aposentado. Recomendou-se, também, a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos ao aposentado após a sua notificação quanto à correção do cálculo divulgada pelo órgão central do Sipec por meio da Mensagem Siape nº 556314, de 22 de setembro de 2015.



Mesmo após a emissão da Diligência nº 311/2017-CGU-Regional/ES/CGU, de 20 de março de 2017, nenhuma correção do pagamento da aposentadoria do interessado de matrícula Siape nº [REDACTED] foi realizada pelos gestores do Instituto até a folha de pagamentos do mês de novembro de 2018, mais de três anos após a divulgação da Mensagem Siape nº 556314, de 22 de setembro de 2015, pelo órgão central do Sipec.

Ressalta-se que o pagamento de exercícios anteriores a que se referem os gestores do Instituto somente ocorreu em dezembro de 2017, mais de dois anos após a primeira recomendação do órgão central do Sipec para a correção dos proventos deste aposentado.

Considera-se que a consulta realizada pelos gestores do Instituto ao órgão central do Sipec, por meio da Central de Serviço (centraldeservicos@planejamento.gov.br) é insuficiente para se concluir que aquele órgão firmou entendimento no sentido da utilização do regime de competência para o cálculo automático da média aritmética prevista no artigo 1º da Lei nº 10.887/2004.

Isso porque essa Central de Atendimento auxilia os gestores em questões operacionais do sistema Siape (como executar determinado procedimento nesse sistema), não sendo o canal adequado para solicitar entendimentos em matéria de pessoal civil no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Ou seja, na prática, por meio da resposta à consulta com o protocolo número 91815, a Central de Serviços afirmou que é possível no Siape ajustar as bases de contribuição utilizadas no cálculo da média aritmética, mas não que esse ajuste deve ser realizado no caso específico em análise.

A própria resposta datada de 10 de abril de 2018 sinaliza essa conclusão, haja vista que, ao contrário do que foi afirmado pela Central de Serviços, no caso em análise, não existiriam parcelas de contribuição que pudessem ser devolvidas à aposentada de matrícula Siape nº [REDACTED]. Ao contrário, pelos motivos já detalhados anteriormente (diferenças de cálculo das contribuições previdenciárias entre ativos e inativos), essa aposentada deveria complementar a contribuição recolhida em dezembro de 2017, no montante de R\$ 1.816,72, para integralizar o valor de R\$ 3.033,61 ($=27.578,27 \times 0,11$).

Reafirma-se que o pedido realizado pelo aposentado de matrícula Siape nº [REDACTED] no sentido da utilização do regime de competência no cálculo automático da média aritmética prevista no artigo 1º da Lei nº 10.887/2004, somente deve ser atendido após manifestação formal do órgão central do Sipec quanto à sua legalidade e à sua forma de operacionalização.

Isso porque o pedido realizado pelo aposentado diz respeito à legalidade da forma de cálculo adotada pelo órgão central do Sipec para o cálculo automático da média aritmética prevista no artigo 1º da Lei nº 10.887/2004 realizado pelo sistema Siape, que utiliza o sistema de caixa para a definição dos valores mensais das contribuições previdenciárias a partir da competência de julho de 1994.

Ora, se o órgão central do Sipec concluir pela legalidade do regime de competência, todas as remunerações utilizadas no cálculo automático da média aritmética deverão ser revistas para confirmar a obediência do regime de competência na definição dos



valores mensais das contribuições previdenciárias. Nesse caso, a adoção do regime de competência prescindiria de requerimento dos servidores, haja vista que sua adoção decorreria dos princípios da legalidade e da impessoalidade.

Considera-se que esse pedido do aposentado de matrícula Siape nº [REDACTED] se for considerado legal pelo órgão central do Sipec, poderá ensejar nova revisão do cálculo automático do sistema Siape ou, pelo menos, uma orientação daquele órgão central sobre a forma de operacionalizar o regime de competência no cálculo automático da média aritmética prevista no artigo 1º da Lei nº 10.887/2004, realizado pelo sistema Siape.

Por outro lado, considera-se que a adoção do regime de competência exclusivamente para a revisão do valor da média aritmética utilizada no cálculo dos proventos do aposentado de matrícula Siape nº [REDACTED] contraria o princípio da impessoalidade.

As regras de cálculo da média aritmética prevista no artigo 1º da Lei nº 10.887/2004 não dependem de atos volitivos dos servidores a serem formalizados em requerimentos ou pedidos. Essas regras de cálculo decorrem das normas legais e devem ser iguais para todos os servidores.

Esse é o principal motivo pelo qual se considera que os gestores do Instituto não devem acatar o pedido do aposentado de matrícula Siape nº [REDACTED] sem antes realizar consulta ao órgão central do Sipec quanto à sua legalidade.

Por fim, reafirma-se que, o procedimento de condicionar a correção do valor de pagamento dos proventos do aposentado de matrícula Siape nº [REDACTED] à conclusão da análise do seu pedido de revisão do cálculo da média aritmética privilegia o interesse privado do aposentado em detrimento do interesse público.

Considera-se que a correção dos proventos de aposentadoria desse interessado, recomendados pela CGU, e a análise da legalidade do pedido de revisão do cálculo da média aritmética prevista no artigo 1º da Lei nº 10.887/2004, realizado pelo aposentado, devem ser realizadas em procedimentos distintos, haja vista que, inexistem dúvidas quanto às incorreções de cálculo descritas nesta constatação enquanto que o atendimento do pedido realizado pelo aposentado de matrícula Siape nº [REDACTED] depende de manifestação favorável do órgão central do Sipec, pelos motivos detalhados anteriormente.

Ressalta-se que o aposentado de matrícula Siape nº [REDACTED] não terá nenhum direito prejudicado, haja vista a possibilidade de retroação dos efeitos financeiros de eventual acatamento do seu pedido de revisão do cálculo da média aritmética.

- quanto ao aposentado de matrícula Siape nº [REDACTED] (Campus Santa Teresa):

Conforme já demonstrado anteriormente, o valor dos proventos proporcionais do aposentado de matrícula Siape nº [REDACTED] somente permaneceram inalterados porque os gestores do Instituto não autorizaram o sistema Siape a modificar os proventos desse aposentado após o novo cálculo da média aritmética.



Essa autorização é realizada por meio de uma transação específica desse sistema (“>CAALPROVEN” ou “>CACRPROVAP”, conforme do caso). Se necessário, os gestores devem buscar orientações junto ao órgão gestor do sistema Siape, a saber, o órgão central do Sipec.

Informa-se aos gestores que a eficácia dos procedimentos a serem adotados para a correção desta constatação será objeto de análise da CGU por meio do sistema Monitor, que é o instrumento informatizado utilizado pela CGU para acompanhar o cumprimento, pelas unidades prestadoras de contas (UPC), das recomendações emitidas por meio de relatórios de auditoria.

Recomendações:

Recomendação 1: Comunicar, de imediato, os aposentados de matrículas Siape nº [REDACTED] e [REDACTED] caso ainda não o tenha realizado, quanto à necessidade de revisão dos valores das suas respectivas aposentadorias, em decorrência de erro de interpretação da regra de cálculo prevista no artigo 1º da Lei nº 10.887/2004, divulgada pelo Tribunal de Contas da União por meio do Acórdão nº 1.176/2015 - Plenário e pelo órgão central do Sipec por meio da Mensagem Siape nº 556314/2015. Essa comunicação deverá ser realizada por meio de nota técnica, com a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos que configuram a irregularidade de pagamento descrita no item 1.1.2.2 do Relatório nº 201800579, em conformidade com o disposto no artigo 5º da Orientação Normativa nº 4/2013, do órgão central do Sipec.

Recomendação 2: Comunicar, de imediato, os aposentados de matrículas Siape nº [REDACTED] [REDACTED] e [REDACTED] caso ainda não o tenha realizado, quanto à necessidade de revisão dos valores das suas respectivas aposentadorias em decorrência de erro operacional das unidades pagadoras do Instituto, devido à inclusão parcial, no Siape, das informações necessárias ao correto cálculo automático da média aritmética realizado por esse sistema. Essa comunicação deverá ser realizada por meio de nota técnica, com a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos que configuram a irregularidade de pagamento descrita no item 1.1.2.2 do Relatório nº 201800579, em conformidade com o disposto no artigo 5º da Orientação Normativa nº 4/2013, do órgão central do Sipec.

Recomendação 3: Corrigir os valores de pagamento das aposentadorias dos interessados de matrículas Siape nº [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] e [REDACTED] observando os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como os procedimentos estabelecidos pelo órgão central do Sipec por meio da Orientação Normativa nº 4/2013, em cumprimento às recomendações da CGU constantes do item 2.1.2.2 do Relatório nº 201601417 e nas diligências anexadas aos respectivos processos de concessão de aposentadoria e/ou às orientações do órgão central do Sipec contidas na Mensagem Siape nº 556314/2015.

Recomendação 4: Providenciar, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/1990, a reposição ao erário dos valores de proventos de aposentadoria pagos indevidamente aos aposentados de matrículas Siape nº [REDACTED] e [REDACTED] após a data de ciência pelos interessados da irregularidade de pagamento descrita no item 1.1.2.2 do Relatório nº 201800579, observando os procedimentos estabelecidos pelo órgão central do Sipec por meio da Orientação Normativa nº 5/2013.



Recomendação 5: Providenciar, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/1990, a reposição ao erário dos valores de proventos de aposentadoria pagos indevidamente aos aposentados de matrículas Siape nº [REDACTED] e [REDACTED] observando os procedimentos estabelecidos pelo órgão central do Sipec por meio da Orientação Normativa nº 5/2013, bem como a prescrição quinquenal, quando for o caso.

1.1.2.3 CONSTATAÇÃO

Ausência de encaminhamento de processos de admissão e de concessões de aposentadorias e de pensões civis à CGU, para análise da legalidade dos respectivos atos, o que contraria os artigos 7º e 12 da Instrução Normativa nº 55/2007, do Tribunal de Contas da União.

Fato

Constatou-se a ausência de encaminhamento, à Controladoria Regional da União no Estado do Espírito Santo (CGU-Regional/ES), dentro do prazo de sessenta dias contados da data de publicação dos respectivos atos de admissão e de concessão, dos processos de admissão, de aposentadoria e de pensão civil dos interessados a seguir identificados, o que contraria o disposto no artigo 7º da Instrução Normativa nº 55/2007, do Tribunal de Contas da União (TCU):

Quadro: Interessados cujos processos de aposentadoria não foram encaminhados à CGU-Regional/ES para a análise da legalidade dos respectivos atos de concessão

Unidade pagadora/ matrícula Siape	Tipo de ato	Data inicial de contagem do prazo do TCU ⁽¹⁾	Quantidade de dias de atraso até 25 de maio de 2018 ⁽²⁾
Campus Cachoeiro de Itapemirim/[REDACTED]	Admissão de professor substituto	20/07/2017	250
Campus Santa Teresa/ [REDACTED]	Aposentadoria	18/09/2017	190
Campus Santa Teresa/ [REDACTED]	Aposentadoria	15/05/2017	316
Campus Santa Teresa/ [REDACTED]	Aposentadoria	06/12/2017	111
Campus Santa Teresa/ [REDACTED]	Pensão civil	24/07/2017	246
Campus Santa Teresa/ [REDACTED]	Pensão civil	20/03/2017	372
Campus Vila Velha/ [REDACTED]	Admissão de professor substituto	06/11/2017	141
Campus Vila Velha/ [REDACTED]	Admissão de professor substituto	02/10/2017	176
Campus Vila Velha/ [REDACTED]	Admissão de professor substituto	02/10/2017	176
Campus Vila Velha/ [REDACTED]	Admissão de professor substituto	27/10/2017	151
Campus Vila Velha/ [REDACTED]	Admissão de professor substituto	31/10/2017	147



Quadro: Interessados cujos processos de aposentadoria não foram encaminhados à CGU-Regional/ES para a análise da legalidade dos respectivos atos de concessão

Unidade pagadora/ matrícula Siape	Tipo de ato	Data inicial de contagem do prazo do TCU ⁽¹⁾	Quantidade de dias de atraso até 25 de maio de 2018 ⁽²⁾
Campus Vila Velha/ ██████████	Admissão de professor substituto	27/12/2017	90
Campus Vitória/██████████	Pensão civil	27/08/2017	212

Observações:
 (1) O prazo de encaminhamento dos processos de admissão e de concessão previsto no artigo 7º da Instrução Normativa nº 55/2007, bem como no artigo 7º da Instrução Normativa nº 78/2018, ambas do TCU, começa a contar a partir: (a) da data de efetivo exercício ou do início do contrato de trabalho no caso das admissões de servidores estatutários e dos professores substitutos, respectivamente; (b) da data de publicação do ato de concessão, no caso das aposentadorias e das pensões civis.
 (2) A quantidade de dias de atraso no encaminhamento do processo à CGU-Regional/ES foi calculada a partir do sexagésimo primeiro (61º) dia a contar da data de publicação do ato de concessão.

Fonte: Sistema Siape.

Já o artigo 12, §§ 2º e 3º, da Instrução Normativa TCU nº 55/2007 dispõe que as diligências emitidas pelo Controle Interno (neste caso, pela CGU), por ocasião do exame da legalidade dos atos de admissão e de concessão de aposentadorias e de pensões civis, deverão ser cumpridas pelo órgão de pessoal no prazo máximo de 120 dias do seu recebimento, quando considerada a prorrogação de prazo prevista no parágrafo terceiro daquele mesmo artigo.

Nesta auditoria, constatou-se que esse prazo de 120 dias também foi descumprido pelo Ifes, em relação aos processos dos interessados a seguir identificados:

Quadro: Interessados cujos processos de pensão civil não foram devolvidos à CGU-Regional/ES após terem sido diligenciados após o exame da legalidade dos respectivos atos de concessão

Unidade pagadora/ matrícula Siape	Tipo de ato	Data da diligência do Controle Interno	Quantidade de dias de atraso até 16 de maio de 2018 ⁽¹⁾
Campus Cachoeiro de Itapemirim/██████████	Admissão de servidor efetivo	30/12/2015	717
Campus Piúma/ ██████████	Admissão de servidor efetivo	08/04/2016	617
Campus Piúma/ ██████████	Admissão de servidor efetivo	27/01/2017	323
Campus Santa Teresa/██████████	Aposentadoria	07/12/2016	374
Campus Santa Teresa/██████████	Aposentadoria	07/12/2016	374
Campus Santa Teresa/██████████	Aposentadoria	24/03/2017	267
Campus Santa Teresa/██████████	Admissão de servidor efetivo	15/05/2017	215
Campus Santa Teresa/██████████	Aposentadoria	05/07/2017	164
Campus Santa Teresa/██████████	Admissão de professor substituto	25/08/2017	113



Quadro: Interessados cujos processos de pensão civil não foram devolvidos à CGU-Regional/ES após terem sido diligenciados após o exame da legalidade dos respectivos atos de concessão

Unidade pagadora/ matrícula Siape	Tipo de ato	Data da diligência do Controle Interno	Quantidade de dias de atraso até 16 de maio de 2018⁽¹⁾
<i>Campus</i> Santa Teresa/ [REDACTED]	Aposentadoria	25/08/2017	113
<i>Campus</i> Santa Teresa/ [REDACTED]	Aposentadoria	25/08/2017	113
<i>Campus</i> Santa Teresa/ [REDACTED]	Aposentadoria	25/09/2017	82
<i>Campus</i> Santa Teresa/ [REDACTED]	Admissão de professor substituto (Excluído em 05/08/2016)	04/10/2017	73
<i>Campus</i> Santa Teresa/ [REDACTED]	Aposentadoria	17/10/2017	60
<i>Campus</i> Santa Teresa/ [REDACTED]	Aposentadoria	14/03/2017	277
Observação: (1) A quantidade de dias de atraso na devolução do processo diligenciado pela CGU-Regional/ES foi calculada a partir do centésimo vigésimo primeiro (121º) dia a contar da data de emissão da diligência. Nesse cálculo, ainda foi considerado um prazo adicional de 10 dias como tendo sido o tempo do recebimento da diligência pela unidade de origem do processo diligenciado pela CGU-Regional/ES.			

Fonte: CGU-Pessoal, sistema utilizado pela CGU-Regional/ES para o controle dos prazos de atendimento das diligências emitidas durante as análises dos processos de concessão de aposentadoria e de pensão civil.

Causa

Deficiência dos controles utilizados pela Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) da Pró-Reitoria de Desenvolvimento Institucional do Ifes e pelas coordenações de recursos humanos dos *Campi* do Instituto para o encaminhamento inicial, à CGU-Regional/ES, dos processos de admissão e de concessão de aposentadoria e de pensão civil e para o acompanhamento dos prazos de atendimento das diligências emitidas pela CGU-Regional/ES por ocasião do exame de legalidade dos atos de admissão e de concessão de aposentadorias e de pensões civis.

Procedimento indevido adotado pelos gestores do Instituto no sentido de somente encaminhar os processos de admissão e de concessão à CGU-Regional/ES após a conclusão de procedimentos que objetivem a correção de inconsistências ou de ilegalidades/irregularidades identificadas por ocasião do exame de legalidade dos atos de admissão e de concessão de aposentadorias ou de pensões civis.

Segundo os artigos 7º e 12, § 2º, da Instrução Normativa nº 55/2007, do TCU, os gestores de pessoal do Ifes são responsáveis pelo cumprimento dos prazos de encaminhamento dos processos de concessão de aposentadorias e de pensões civis à CGU, bem como dos prazos de atendimento das diligências emitidas por esta Unidade de Controle Interno.

No Ifes, as competências previstas no artigo 6º da Portaria Mare nº 978/1996 são exercidas pelo Reitor e pelo Pró-Reitor de Desenvolvimento Institucional, nos termos



dos artigos 15, 48, 49 e 53 do Regimento Geral do Instituto, bem como do artigo 17 do Regimento Interno dos *Campi* do Ifes.

Manifestação da Unidade Examinada

Por meio do Ofício nº 262/2018-Gabinete/Reitoria/Ifes, de 28 de junho de 2018, os gestores do Instituto apresentaram os seguintes esclarecimentos, editados nos nomes dos interessados citados, com o objetivo de preservar suas identidades:

“CAMPUS CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ IFES

██████████ - [...]

A Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do campus Cachoeiro de Itapemirim informou que foi admitido no Ifes - Campus Itapina. Em consulta a sua pasta funcional, constatamos que o Processo nº 23154.000594/2017-57, com sua documentação de nomeação, não foi encaminhado a CGU. Dessa forma, a CGGP providenciará o devido encaminhamento da documentação de admissão do referido servidor.

[...]

CAMPUS SANTA TERESA/IFES

██████████ - [...]

██████████ - [...]

██████████ - [...]

██████████ - [...]

██████████ - [...]

A Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do campus Santa Teresa informou que com a mudança do sistema Sisac para o e-Pessoal houve dificuldades com o novo sistema e está providenciando o encaminhamento dos processos ao órgão de controle.

CAMPUS VILA VELHA/ IFES

██████████ - [...]

██████████ - [...]

██████████ - [...]

██████████ - [...]

██████████ - [...]

██████████ - [...]

A Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do campus Vila Velha informou que com a mudança do sistema Sisac para o e-pessoal a CGGP enfrentou houve dificuldades com o sistema, o que acabou atrasando o encaminhamento da documentação dos servidores supracitados.

A CGPP informou que providenciará o envio da documentação.

CAMPUS VITÓRIA/IFES

██████████ - [...]

A Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do campus Vitória informou que em 28/02/2018 foi realizada a última entrega física de processos na CGU-ES, tendo em vista o encerramento do Sistema de registro de atos SISAC. Posteriormente, o campus Vitória enfrentou diversos problemas estruturais (como a ausência de equipamentos) para que



fosse possível a disponibilização dos documentos, no sistema AFD, nas configurações exigidas (pdfA-1b + OCR). Vale lembrar ainda que, somente em 23/03/2018 este órgão obteve acesso ao Sistema E-Pessoal. Em 23/05/2018 foi realizado o primeiro teste com sucesso para digitalização dos documentos nas configurações exigidas e no início de junho atuamos na exploração e desenvolvimento para capacitação na utilização da interface E-Pessoal por nível de complexidade. Atuou-se inicialmente com nomeação, em seguida com aposentadorias e finalmente na segunda quinzena de junho foi dado início ao cadastro da pensão de aposentado sem ato inserido no sistema (maior nível de complexidade).

Em junho, com as questões estruturais sanadas, ao inserir os referidos atos no sistema E-Pessoal, identificou-se que um erro de pagamento de percentual de anuênios ao servidor falecido teve incidência sobre o cálculo das pensões. Sendo assim, calculados no dever da administração de rever seus atos, a qualquer momento, quando eivados de ilegalidade, nos termos do artigo 114 da lei 8112/1990, procedemos a abertura de processo administrativo para correção da vantagem conforme determina a Orientação Normativa 04 de 21 de fevereiro de 2013.

O ato inserido no E-pessoal já contempla os valores corrigidos e aguarda apenas a respectiva implementação dos novos valores para finalização, digitalização, upload para o AFD e encaminhamento de Ofício à CGU para regularidade de registro.”.

CAMPUS CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ IFES

██████████ - [...]

A Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do campus Cachoeiro de Itapemirim informou que foi localizado o Processo nº 23151.000196/2012-56, que trata da admissão da servidora [...], e constatou-se a ausência de resposta para a Diligência nº 2.293/2015 - CGU - Regional/ES/CGU/PR.

Diante do fato narrado acima, a CGGP informou que já está providenciando a resposta para a diligência citada.

[...]

CAMPUS GUARAPARI/ IFES

██████████ - [...]

A Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do campus Guarapari informou que o processo de admissão da servidora supramencionada com a Diligência nº 1351/2017 - CGU - Regional/ES/CGU foi recebido em 11/12/2017 e foi prontamente organizado, necessitando das assinaturas dos respectivos servidores previstos no formulário. Porém, as assinaturas não foram colhidas tempestivamente, causando o atraso nos trâmites internos do setor.

A CGGP informou que a servidora não possuía outros vínculos empregatícios, apenas houve erro nos campos das assinaturas, tanto pela servidora como pela chefia imediata da época.

Em atendimento à Diligência nº 1351/2017 - CGU - Regional/ES/CGU, encaminhamos cópia do diploma de mestrado.

As documentações estão em anexo na pasta 02, campus Guarapari.

CAMPUS PIÚMA/IFES



██████████ - [...]

██████████ - [...]

A Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do campus Piúma informou que a servidora [...] foi redistribuída para o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro (IFRJ) em 27/04/2015, conforme portaria do MEC nº 1023 (em anexo na pasta item 2, campus Piúma). A CGGP recebeu a diligência e encaminhou em 13/04/2016 o processo nº 23185.000299/2012-29 para a Diretoria de Gestão de Pessoas do IFRJ para dar as devidas respostas. Portanto, visto que a servidora [...] não faz mais parte do quadro de pessoal do campus Piúma, não foi possível realizar a resposta a diligência da CGU/ES.

Em relação ao servidor [...] foi redistribuído para o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás (IFG) em 15/04/2014, conforme portaria do MEC nº 550 (em anexo na pasta item 2, campus Piúma). A CGGP recebeu a diligência e encaminhou em 21/07/2016 o processo nº 23185.000401/2014-58 para a Reitoria do IFG para dar as devidas respostas. Portanto, visto que o servidor R. não faz mais parte do quadro de pessoal do campus Piúma, não foi possível realizar a resposta a diligência da CGU/ES.

CAMPUS SANTA TERESA/ IFES

[...]

██████████ - [...]

██████████ - [...]

██████████ - [...]

██████████ - [...]

██████████ - [...]

██████████ - [...]

██████████ - [...]

██████████ - [...]

██████████ - [...]

██████████ - [...]

██████████ - [...]

██████████ - [...]

A Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do campus Santa Teresa informou que com a mudança do sistema Sisac para o e-Pessoal houve dificuldades com o novo sistema e está providenciando o encaminhamento dos processos ao órgão de controle.

[...]

CAMPUS VITÓRIA/ IFES

██████████ - [...]

██████████ - [...]

██████████ - [...]

██████████ - [...]

██████████ - [...]

A Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do campus Vitória informou que em relação ao servidor” de matrícula nº ██████████ “o atraso no envio à CGU-ES da resposta da diligência 1.299/2012 de 13.11.2012 se deve ao fato de não ter sido possível, desde a data do recebimento da diligência, atualizar o código de fundamento legal de aposentadoria do aposentado, obedecendo o que determina o Ministério do Planejamento em relação ao Módulo de aposentadoria Siape, implantado em 2008,



conforme informações presentes no Comunica 227684 de 30.09.2016.

O servidor aposentado” de matrícula nº [REDACTED] “teve sua aposentadoria considerada ilegal pelo TCU em 1999 e voltou a trabalhar. Entretanto, trabalhou somente 3 meses pois teve decisão judicial determinando que voltasse a condição de aposentado. Em 2003, a liminar teve seu efeito suspenso e o servidor retomou suas atividades neste órgão, aposentando-se voluntariamente em 2006.

Para a Coordenadoria de Cadastro e Benefícios do Campus Vitória atualizar o código de fundamento legal, foi preciso que todas estes períodos de “provimento de cargo” e “aposentadoria” estivessem corretamente inseridos no Siape. Esta inserção de PCA e períodos de aposentadoria no Siape só foi realizada com a ajuda do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, mais precisamente com o auxílio da servidora [...], que fez as devidas liberações gerenciais e nos orientou por telefone em 26 de abril de 2018.

Infelizmente, ainda não foi realizada a atualização do fundamento pois existe uma pendência sistêmica que informa, ao simular a aposentadoria no Siape (transação >CASIAPOSEN), que o servidor não possui tempo na carreira. Tal informação não procede, visto que, neste órgão, o servidor sempre ocupou o cargo de professor. Tão logo sua situação SIAPE esteja regular, será cadastrado novo ato no e-pessoal.

Em relação ao servidor” de matrícula Siape nº [REDACTED] “a CGGP do campus Vitória informou que o processo foi recebido efetivamente da CGU em 08/11/2016. A Coordenadoria responsável efetuou as correções apontadas na Diligência nº 1468/2016, restando, tão somente, a abertura de processo específico para realizar os acertos financeiros/reposição ao erário nos termos das Orientações Normativas nº 04 e 05 de 2013. Dessa forma, foi aberto o processo 23148.000238/2018-01 e dado o direito ao contraditório e ampla defesa ao servidor.

Ao ser notificado, o servidor identificou que possuía tempos como professor substituto, considerados na época da concessão, porém não averbados no SIAPE que, se considerados agora, talvez pudessem garantir a manutenção do pagamento do percentual de 5%. Assim, requereu a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição do mencionado período contributivo, mas o setor responsável ainda está trabalhando no levantamento a cerca do recolhimento realizado no referido período, haja vista tratar-se de tempo vetusto, cujas documentações comprobatórias não possuíam lastro em sistemas de processamentos de dados.

Quanto ao servidor” de matrícula Siape nº [REDACTED] “a CGGP do campus Vitória informou que o servidor aposentou-se proporcionalmente pela média, conforme artigo 40, parágrafo 1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/2003, acumulando aposentadoria do RPPS com aposentadoria do RGPS. Utilizou tempo deste órgão, de 01.06.1971 a 11.12.1990, para a aposentadoria no RGPS. A diligência nº 1.536/2016 – CGU/ES aponta erro na desaverbação de tempo sem a correta redução do percentual do anuênio. Acontece que o percentual de anuênio deve ser reduzido devido ao período de licença sem vencimentos que o servidor usufruiu de 09.03.1992 a 31.12.1993 e não devido a desaverbação de tempo de contribuição utilizado para aposentadoria no RGPS. Tal irregularidade está sendo tratada no processo 23148.000104/2017-01, nos termos da ON 04/2013, e novo ato E-pessoal será registrado tão logo haja a definição e implementação no SIAPE do correto percentual de anuênio.



Em relação a servidora” de matrícula nº [REDACTED] “a Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do campus Vitória informou que por meio do Sistema de Trilhas de Auditoria STA 20151106 identificou-se que a aposentada teria recebido valores indevidos de aposentadoria relativos aos meses janeiro a junho de 2016. Então, por meio do processo 23148.002258/2017-66, a mesma foi notificada (NOTA TÉCNICA n.º 021-2017CGG) da necessidade de reposição ao erário.

Entretanto a servidora já havia formalizado o processo administrativo 23148.000597/2016- 99, solicitando que fossem recalculados os valores de seus proventos, haja vista ter recebido valores retroativos relativos a RSC.

Em suma: a servidora aposentou-se em 10.01.2015 e em novembro de 2014 foi-lhe concedido RSC (Reconhecimentos dos Saberes e Competências) retroativo à 01 de março de 2013. O pagamento do ano de 2014 foi feito naquele ano e o retroativo a 2013 foi pago em processo de exercício anterior em momento posterior à data de aposentadoria. A servidora, agora aposentada, requer que as contribuições relativas aos meses pagos retroativamente sejam consideradas à época, o que poderia resultar em novo cálculo de seus proventos, uma vez que a mesma aposentou pela média das contribuições. Todavia, esta CGGP iniciou atento cotejo da legislação para verificar a possibilidade de atendimento do pleito, bem como a forma de cálculo e operacionalização no sistema.

Nesse ínterim, tomou-se ciência da necessidade de correção dos proventos da interessada por força do contido na Mensagem Siape nº 556314, de 22 de setembro de 2015, onde recebeu-se a Diligência nº 311/2017 -CGU-Regional/ES/CGU sobre a necessidade de lançamento no Siape das contribuições previdenciárias para o cálculo automático da média aritmética. Ao lançar as contribuições e promover a consulta por meio do comando CASIAPOSEN identificamos que os valores dos proventos sofrerão alteração à menor.

Diante de todas as questões envolvidas no acerto cadastral da matrícula citada, entende-se que a revisão dos proventos solicitada pela servidora, quando realizada, afetará todas as outras situações pendentes de acerto, a saber: os valores identificados como recebidos indevidamente (STA 20151106), a correção necessária relativa ao disposto na Mensagem Siape nº 556314 e o cálculo da nova média aritmética considerando as contribuições previdenciárias que não haviam sido lançadas.

Sendo assim, comunicou-se a interessada da interrupção do prazo para resposta da NOTA TÉCNICA n.º 021-2017-CGG enquanto se providencia a análise do pedido de recálculo da média que deu base aos valores do provento.

Quanto a servidora” de matrícula nº [REDACTED] “a CGGP do campus Vitória informou que o processo foi recebido efetivamente da CGU em 07/12/2017. As documentações complementares solicitadas foram juntadas ao processo e organizadas para serem respondidas em 26/02/2018. Ocorre que identificou-se forte tendência/iminência de emissão de parecer ilegal por parte da CGU por erro material desta Coordenadoria. Assim, iniciou-se contato com o Sr.” [...], “Chefe do Núcleo de Análise de Processos e Auditoria de RH, no sentido de corrigirmos o erro e, no momento, aguarda-se retorno do mesmo.

Em relação ao servidor” de matrícula nº [REDACTED] “a CGGP do campus Vitória informou que o ato de aposentadoria está pronto para ser inserido no sistema.” (sic).



Por meio do Ofício nº 385/2018-Gabinete/Reitoria/lfes, de 12 de novembro de 2018, os gestores do Instituto apresentaram os seguintes esclarecimentos adicionais, editados somente no nome do servidor citado com o objetivo de preservar sua identidade:

- quanto ao interessado de matrícula Siape nº [REDACTED] (Campus Guarapari):

“A Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do campus Guarapari informou que respondeu à diligência em 25.06.2018, por meio do Memorando Eletrônico nº 49/2018 - GUA-CGGP e já obteve resposta da CGU com parecer de Legalidade acerca da admissão da servidora, conforme segue :

‘PARECER nº 1.581/2018 - CGU-Regional/ES/CGU

Após análise, confirmou-se que as informações e documentos anexados ao presente processo foram suficientes para a formação de convicção quanto à legalidade deste ato de admissão, motivo pelo qual a correspondente ficha SISAC foi encaminhada ao Tribunal de Contas da União com o parecer de LEGALIDADE. 2. Proponho a devolução do presente processo à Unidade de origem para prosseguimento. [...]

A CGGP esclarece que o relatório Anual de Contas nº 201800579 da CGU analisou dados levantados no período de 10 de abril a 05 de junho de 2018. O memorando com a resposta à diligência foi encaminhado em 25 de junho de 2018, acredita-se que, por essa razão, o campus Guarapari acabou constando no citado Relatório. Contudo, como a diligência foi respondida e o parecer de legalidade expedido, a situação já se encontra finalizada.”.

- quanto aos interessados de matrículas Siape nº [REDACTED] e [REDACTED] (Campus Cachoeiro de Itapemirim):

“A Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do campus Cachoeiro de Itapemirim informou que em relação à admissão do servidor siape [REDACTED] que desde a diligência anteriormente realizada já haviam inserido o Processo de admissão do servidor no AFD, além da ficha sisac ter sido preenchida em seu Campus de origem, que está aguardando parecer.

Quanto a servidora siape [REDACTED] a CGGP informou que considerando a indisponibilidade de edição da ficha sisac anterior, preencheu-se nova ficha no sistema E-Pessoal e estão aguardando resolução da falha técnica do AFD para inserção do processo.”.

- quanto aos interessados de matrículas Siape nº [REDACTED] e [REDACTED] (Campus Piúma):

“A Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do campus Piúma informou que em relação a servidora 1890608, diante do solicitado por esta auditoria, entrou em contato com o IFRJ campus Nilópolis e a primeira solicitação (inclusão da cópia do diploma de mestrado) foi incluída no processo conforme e-mail recebido. A segunda solicitação, trata-se de alteração de dados da ficha SISAC. Como tal sistema encontra-se, a CGGP encaminhou e-mail para e-pessoal@tcu.gov.br solicitando informações de como proceder neste caso. Assim que a CGGP obtiver orientações sobre o procedimento, serão tomadas as providências para encaminhamento do assentamento funcional da servidora para análise da CGU.



Quanto o servidor siape [REDACTED] a CGGP informou que o mesmo foi redistribuído para o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás (IFG) em 15/04/2014, conforme portaria do MEC nº 550. A CGGP recebeu a diligência e encaminhou em 21/07/2016 o processo nº 23185.000401/2014-58 para a Reitoria do IFG para dar as devidas respostas. Esta, arrolou ao processo os devidos documentos que comprovassem a experiência profissional do servidor. O processo foi encaminhado para a CGU ES, porém, a ficha SISAC não foi enviada para que a CGU pudesse ter acesso às informações. Como o SISAC encontra-se inativo, foi encaminhado e-mail para e-pessoal@tcu.gov.br solicitando informações de como proceder para incluir o servidor no e-pessoal de forma que a CGU Regional do Espírito Santo tenha acesso a estas informações. Assim que a CGGP obtiver orientações sobre o procedimento, serão tomadas as providências para encaminhamento do assentamento funcional da servidora para análise da CGU.”.

- quanto aos interessados de matrículas Siape nº [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] e [REDACTED] (Campus Vila Velha):

“A Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do campus Vila Velha informou que providenciará a inclusão dos referidos processos junto ao sistema e seu posterior encaminhamento imediatamente para fins de cumprimento da legislação vigente.”.

- quanto aos interessados de matrículas Siape nº [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] e [REDACTED] (Campus Vitória):

“A Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do campus Vitória informou que tem buscado mecanismos estratégicos para promover os acertos necessários apontados por esse órgão de controle em suas últimas comunicações com o Ifes, além de outras regularizações. Por esse motivo, iniciou-se um minucioso trabalho de apuração e correção de irregularidades em vários estágios, como no ato da aposentadoria e da concessão de pensões. Após os esclarecimentos constantes no presente relatório anual de contas, compreende-se que tais acertos não podem ensejar o atraso na entrega dos atos à CGU. Sendo assim, a CGGP informa que será promovida a adequação necessária e os atos que ainda não foram encaminhados devido a alguma pendência em trânsito serão anexados nos sistemas correspondentes. As justificativas requeridas na recomendação 2 serão anexadas via Ofício no sistema AFD.”.

Análise do Controle Interno

Em síntese, os gestores do Instituto informam quatro diferentes motivos para o descumprimento dos prazos estabelecidos pelo TCU por meio dos artigos 7º e 12, § 2º, da Instrução Normativa nº 55/2007:

(a) falha na tramitação interna dos processos de admissão e de concessão de aposentadoria e de pensão civil, em relação aos interessados de matrículas Siape nº [REDACTED] [REDACTED] e [REDACTED] consistente no arquivamento de processos diligenciados pela CGU-Regional/ES e intempestividade na assinatura de documentos necessários à legalidade de ato de admissão;

(b) redistribuição dos servidores de matrículas Siape nº [REDACTED] e [REDACTED] para outras instituições federais de ensino;



(c) início de funcionamento do sistema e-Pessoal do TCU, a partir do mês de março de 2018, e/ou a adoção pela CGU-Regional/ES do Assentamento Funcional Digital (AFD) como forma preferencial de disponibilização, para análise de legalidade, dos processos de admissão e de concessão de aposentadoria e de pensão civil, quanto aos interessados de matrículas Siape nº [REDACTED] e [REDACTED] e

(d) procedimento interno no sentido de somente encaminhar os processos de admissão e de concessão à CGU-Regional/ES após a conclusão de procedimentos que objetivam a correção de inconsistências ou ilegalidades/irregularidades identificadas pelos próprios gestores ou pela CGU-Regional/ES por ocasião do exame de legalidade dos atos de admissão e de concessão de aposentadorias ou de pensões civis, quanto aos interessados de matrículas Siape nº [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] e [REDACTED]

Em decorrência desses argumentos centrais das manifestações dos gestores, realizam-se as análises a seguir detalhadas.

(A) Quanto às falhas na tramitação interna dos processos:

As falhas na tramitação interna dos processos de admissão e de concessão, segundo os gestores do Instituto, foram a causa de somente 8,57% do total de casos de descumprimento dos prazos previstos nos artigos 7º e 12 da IN TCU nº 55/2007, que foram identificados na auditoria (3 casos em 35 identificados).

Considera-se que os gestores do Instituto devem atuar no sentido do fortalecimento dos controles internos, ou da criação de novos controles, com o objetivo de evitar a repetição dessas falhas de tramitação, em especial, o arquivamento de processos diligenciados pela CGU-Regional/ES.

(B) Quanto às redistribuições de servidores após a admissão:

O responsável pela admissão dos servidores de matrículas Siape nº [REDACTED] e [REDACTED] é o Reitor do Ifes, por ser a autoridade responsável pela publicação, no Diário Oficial da União (DOU), dos atos de nomeação desses interessados para o exercício dos respectivos cargos efetivos.

Nenhuma movimentação desses servidores após o exercício nos seus respectivos cargos efetivos (redistribuições ou remoções) tem o condão de modificar a autoridade responsável pelos respectivos atos de admissão, nem de modificar a unidade do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU) responsável pela emissão de parecer de legalidade, nos termos do artigo 11 da IN TCU nº 55/2007 ou do artigo da IN TCU nº 78/2018, a saber, a CGU-Regional/ES.

Isso porque tais movimentações não alteram o fato de que os servidores de matrícula Siape nº [REDACTED] e [REDACTED] mesmo que estejam em exercício em outras instituições federais de ensino atualmente, somente ingressaram em seus respectivos cargos públicos em decorrência dos atos de admissão publicados pelo Reitor do Ifes no DOU.



Por fim, alerta-se aos gestores do *Campus* Piúma que os responsáveis pelo descumprimento dos prazos estabelecidos pelo TCU estão sujeitos às sanções previstas no inciso II do artigo 58 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 (Lei Orgânica do TCU).

(C) Quanto aos sistemas e-Pessoal e AFD:

A substituição do Sistema de Avaliação de Atos de Admissão e Concessões (Sisac) pelo Sistema de Atos de Pessoal (e-Pessoal) foi concluída pelo TCU em 5 de março de 2018.

Assim, somente a partir dessa data os gestores do Instituto foram impedidos de encaminhar atos à CGU-Regional/ES por meio do Sisac, tanto em relação aos novos atos quanto em relação aos atos devolvidos em diligência pela CGU-Regional/ES.

Em 5 de março de 2018, o prazo de encaminhamento inicial dos processos de admissão e de concessão de aposentadoria e de pensão, previsto no artigo 7º da IN TCU nº 55/2007 (sessenta dias contados da data de publicação dos atos de admissão e de concessão de aposentadoria e de pensão civil), já havia sido descumprido pelos gestores do Instituto.

Em relação ao cumprimento das diligências emitidas pela CGU-Regional/ES, em 5 de março de 2018, o prazo previsto no artigo 12, §§ 2º e 3º, da IN TCU nº 55/2007 (máximo de 120 dias do recebimento do processo diligenciado) também já havia sido descumprido pelos gestores do Instituto, à exceção das diligências anexadas aos processos de admissão do servidor de matrícula Siape nº [REDACTED] (*Campus* Guarapari) e de concessão de aposentadoria do interessado de matrícula Siape nº [REDACTED] (*Campus* Vitória).

Por esse mesmo motivo, considera-se que a dificuldade na operacionalização do sistema AFD não pode ser alegada pelos gestores como justificativa para o descumprimento dos prazos previstos nos artigos 7º e 12 da Instrução Normativa nº 55/2007, à exceção dos interessados de matrículas Siape nº [REDACTED] e [REDACTED].

Por meio de mensagem eletrônica datada de 31 de janeiro de 2018, enviou-se, às unidades pagadoras vinculadas à CGU-Regional/ES, o Ofício-Circular nº 1/2018/CGU-Regional/ES/CGU, de 26 de janeiro de 2018, com o seguinte teor:

“1. A Portaria Normativa nº 4, de 10 de março de 2016, da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público (SEGRT), criou o Assentamento Funcional Digital (AFD) para os servidores públicos federais efetivos, comissionados ou a estes equiparados, no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (Sipac), como forma de agilizar o acesso à informação, subsidiar a tomada de decisão, resguardar os direitos e os deveres dos órgãos, entidades e seus agentes.

2. De acordo com o artigo 9º da citada Portaria Normativa, a partir de 1º de julho de 2016, ficou vedado o arquivamento, na forma física, de documentos ou cópias de documentos nos assentamentos funcionais físicos e passou a ser obrigatória a utilização exclusiva do AFD como repositório de documentos funcionais.



3. Em respeito às disposições normativas supracitadas, para fim de adequação dos procedimentos operacionais da Controladoria Regional da União no Estado do Espírito Santo (CGU-Regional/ES) quanto ao uso do AFD, no que tange ao exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadorias e de pensões civis, comunico que esta Unidade de Controle Interno não mais receberá processos físicos relativos aos atos de pessoal, a partir do dia 1º de março de 2018, independentemente da data de encaminhamento da documentação à CGU-Regional/ES, mesmo que o processo encaminhado contemple resposta a eventual diligência anteriormente emitida. Os encaminhamentos de tais processos deverão ocorrer de forma eletrônica, obrigatoriamente, consoante determinação da Portaria Normativa/SEGRT nº 4/2016.”.

Essa mensagem foi divulgada em 31 de janeiro de 2018 e a vedação inicial para o recebimento de processos físicos somente ocorreu a partir de 1º de março de 2018. Nessas datas, os prazos de encaminhamento/devolução dos processos identificados nesta constatação já haviam sido descumpridos pelos gestores, à exceção, logicamente, dos processos de admissão e de concessão de aposentadoria dos interessados de matrículas Siape nº [REDACTED] e [REDACTED].

Não obstante, convém esclarecer que aquela vedação inicial informada no Ofício-Circular nº 1/2018/CGU-Regional/ES/CGU tem sido excepcionada para os órgãos que comprovem a impossibilidade de operacionalizar a utilização exclusiva do AFD como repositório de documentos funcionais, nos termos previstos no artigo 9º da Portaria Normativa nº 4, de 10 de março de 2016, do órgão central do Sipec.

Para as unidades que se encontrem nessa situação, a CGU-Regional/ES continua recebendo os processos físicos de admissão e de concessão de aposentadoria e de pensão civil.

Inexiste, portanto, motivação para que os gestores do Instituto deixem de encaminhar/devolver à CGU-Regional/ES os processos de admissão e de concessão de aposentadoria e de pensão civil dos interessados identificados nesta constatação.

(D) Quanto ao procedimento interno no sentido de somente encaminhar os processos de admissão e de concessão à CGU-Regional/ES após a correção de ilegalidades/irregularidades identificadas durante as análises dos respectivos atos de admissão e de concessão:

O TCU, por meio da IN nº 55/2007 (já revogada) e da IN nº 78/2018 (atualmente vigente), estabeleceu procedimentos para o envio e a tramitação, no âmbito daquele Tribunal, para fins de registro, de informações alusivas a atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadorias e de pensões civis.

Por meio da análise dessas normas, constata-se que inexistente etapa ou procedimento destinado à correção de ilegalidades/irregularidades dos atos de admissão e de concessão de aposentadorias e de pensões civis pelos gestores dos órgãos de pessoal.

Isso porque o registro realizado pelo TCU ocorre após o início da vigência dos atos de admissão e de concessão de aposentadorias e de pensões civis e tem por finalidade confirmar a legalidade desses atos que, ressalta-se, já possuem plena eficácia financeira.



Por esse motivo, carece de respaldo legal o procedimento adotado pelos gestores do Instituto no sentido de somente encaminhar os processos de admissão e de concessão de aposentadorias e de pensões civis à CGU-Regional/ES após a correção das irregularidades identificadas durante as análises dos respectivos atos de admissão e de concessão.

Por força do disposto no artigo 6º, inciso V, da Portaria Mare nº 978/1996, os gestores de pessoal são responsáveis por atuar, de forma imediata, na *“correção das ilegalidades, erros e omissões constatadas no cadastro e na folha de pagamentos do Siape, por iniciativa própria, desde que não implique aumento de despesas, ou quando solicitado pelo órgão central do Sipec;”*. Nesse mesmo sentido, o artigo 114 da Lei nº 8.112/1990 estabelece que a *“administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.”*.

Entretanto, ao contrário do que afirmam os gestores do Instituto, os procedimentos a serem adotados para a correção dessas ilegalidades/irregularidades, por falta de previsão legal, não podem ser utilizados como justificativa para o descumprimento dos prazos estabelecidos pelo TCU por meio dos artigos 7º e 12 da IN nº 55/2007 ou dos artigos 7º e 12 da IN 78/2018.

A propósito, esse é o motivo pelo qual se deixa de analisar, de forma individualizada, as motivações apresentadas pelos gestores do *Campus* Vitória para a ausência de encaminhamento à CGU dos processos de concessão dos interessados de matrículas Siape nº [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] e [REDACTED] nos prazos estabelecidos pelo TCU por meio dos artigos 7º e 12 da IN nº 55/2007.

Ressalta-se que, com a adoção do AFD, os processos originais de admissão e de concessão de aposentadoria e de pensão civil sequer necessitam ser encaminhados, física ou eletronicamente, à CGU-Regional/ES. Ou seja, a disponibilização de cópia eletrônica desses processos no AFD não impede a continuidade da tramitação dos processos originais no Instituto.

Tanto o artigo 12, § 4º, da IN TCU nº 55/2007 quanto o artigo 12, § 4º, da IN TCU nº 78/2018 estabelecem que, findo o prazo, sem atendimento, das diligências relativas à análise quanto à legalidade dos processos de admissão e de concessão de aposentadorias e de pensões civis, *“o órgão de controle interno deverá emitir parecer conclusivo, a partir dos elementos disponíveis, e identificar em campo próprio do formulário o responsável pelo não-atendimento.”*

Ou seja, mesmo quando as diligências não forem atendidas pelas unidades pagadoras, o órgão de controle interno deverá emitir pareceres conclusivos quanto à legalidade dos atos de admissão e de concessão de aposentadoria e de pensão civil, com fundamento nas informações até então disponíveis, e encaminhar os respectivos formulários ao TCU.

Ocorre, entretanto, que, ao emitir diligências com requerimentos de informações ou documentos necessários à formação de convicção quanto à legalidade dos atos de admissão e de concessão, a CGU-Regional/ES, em regra, devolve os respectivos formulários às unidades de origem para correções por meio do sistema Sisac (ou e-Pessoal), o que impossibilita a emissão de pareceres nos termos previstos no artigo 12, § 4º, da IN TCU nº 55/2007 ou no artigo 12, § 4º, da IN TCU nº 78/2018.



Essa é a situação dos formulários de concessão de aposentadorias e de pensões civis, conforme o caso, dos interessados de matrículas Siape nº [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] e [REDACTED]

Por fim, alerta-se aos gestores do *Campus* Vitória que os responsáveis pelo descumprimento dos prazos estabelecidos pelo TCU estão sujeitos às sanções previstas no inciso II do artigo 58 da Lei nº 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU).

(E) Quanto às manifestações dos gestores do Instituto contidas no Ofício nº 385/2018-Gabinete/Reitoria/Ifes:

Confirmou-se que, durante os trabalhos de auditoria, os gestores do Instituto disponibilizaram os seguintes processos de admissão e de concessões de aposentadoria à CGU:

Quadro: Processos disponibilizados para a CGU durante os trabalhos de auditoria.

Unidade Pagadora/ Matrícula Siape	Tipo de ato	Data da diligência do Controle Interno	Data de disponibilização do processo para a CGU	Ofício de disponibilização do processo
<i>Campus</i> Guarapari/ [REDACTED]	Admissão	05/12/2017	26/06/2018	Ofício nº 12-2018-CGGP, de 26/06/2018
<i>Campus</i> Vitória/ [REDACTED]	Aposentadoria	09/11/2012	07/11/2018	Ofício/MEC/SETEC/IFES/CGGP/CCB nº 063/2018, de 06/11/2018
<i>Campus</i> Vitória/ [REDACTED]	Aposentadoria	04/11/2016	06/11/2018	Ofício/MEC/SETEC/IFES/CGGP/CCB nº 061/2018, de 29/10/2018
<i>Campus</i> Vitória/ [REDACTED]	Aposentadoria	07/12/2016	05/11/2018	Ofício/MEC/SETEC/IFES/CGGP/CCB nº 062/2018, de 29/10/2018
<i>Campus</i> Vitória/ [REDACTED]	Aposentadoria	22/03/2017	14/11/2018	Ofício/MEC/SETEC/IFES/CGGP/CCB nº 069/2018, de 13/11/2018
<i>Campus</i> Vitória/ [REDACTED]	Aposentadoria	05/12/2017	12/11/2018	Ofício/MEC/SETEC/IFES/CGGP/CCB nº 065/2018, de 12/11/2018

Fonte: CGU-Pessoal, sistema utilizado pela CGU-Regional/ES para o controle dos prazos de atendimento das diligências emitidas durante as análises dos processos de concessão de aposentadoria e de pensão civil.

Considerando que os processos de admissão e de concessão de aposentadoria desses interessados foram disponibilizados para a CGU durante os trabalhos de auditoria, considera-se regularizada a presente constatação quanto aos interessados de matrículas Siape nº [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] e [REDACTED] motivo pelo qual as matrículas desses interessados foram excluídas da descrição do fato desta constatação.



Quanto ao interessado de matrícula Siape nº [REDACTED] a CGU não localizou o processo de admissão desse professor substituto no Assentamento Funcional Digital (AFD), em consulta realizada em 19 de novembro de 2018.

Em relação aos demais interessados identificados nesta constatação, por meio do Ofício nº 385/2018-Gabinete/Reitoria/Ifes, os gestores do Instituto informaram que já estão adotando os procedimentos necessários à disponibilização dos respectivos processos de admissão e de concessões de aposentadorias e de pensões à CGU.

Informa-se aos gestores que a eficácia desses procedimentos será objeto de análise da CGU por meio do sistema Monitor, que é o instrumento informatizado utilizado pela CGU para acompanhar o cumprimento, pelas unidades prestadoras de contas (UPC), das recomendações emitidas por meio de relatórios de auditoria.

Ressalta-se, por fim, que os processos de admissão e de concessão de aposentadoria e de pensão civil devem ser disponibilizados à CGU juntamente com os respectivos formulários do sistema Sisac ou do sistema e-Pessoal, em conformidade com o artigo 7º da Instrução Normativa TCU nº 55/2007 ou com o artigo 7º da Instrução Normativa TCU nº 78/2018.

Considerando que o TCU desativou o sistema Sisac a partir de 5 de março de 2018, impossibilitando os gestores de pessoal de movimentarem os formulários cadastrados naquele sistema, informa-se que os formulários de admissão e de concessão de aposentadoria e de pensão civil dos interessados a seguir identificados necessitam ser cadastrados no sistema e-Pessoal para posterior disponibilização à CGU juntamente com os respectivos processos de admissão e de concessão:

Quadro: Atos com formulários no sistema Sisac que deverão ser cadastrados no sistema e-Pessoal.

Unidade pagadora/ Matrícula Siape	Formulário do Sisac a ser cadastrado no sistema e-Pessoal do TCU		
	Tipo de ato	Número de controle	Situação do formulário no Sisac
Campus Santa Teresa/ [REDACTED]	Aposentadoria	10013482-04-2017-200006-0	Em cadastramento no Gestor de Pessoal
Campus Santa Teresa/ [REDACTED]	Pensão civil	10013482-05-2017-200004-2	Em cadastramento no Gestor de Pessoal
Campus Piúma/ [REDACTED]	Admissão	10013482-01-2012-850007-1	Em cadastramento no Gestor de Pessoal
Campus Piúma/ [REDACTED]	Admissão	10013482-01-2014-850061-1	Em cadastramento no Gestor de Pessoal
Campus Santa Teresa/ [REDACTED]	Aposentadoria	10013482-04-2016-200001-6	Em cadastramento no Gestor de Pessoal
Campus Santa Teresa/ [REDACTED]	Aposentadoria	10013482-04-2015-000001-6	Em cadastramento no Gestor de Pessoal
Campus Santa Teresa/ [REDACTED]	Aposentadoria	10013482-04-2014-200311-7	Em cadastramento no Gestor de Pessoal
Campus Santa Teresa/ [REDACTED]	Admissão	10013482-01-2016-100022-8	Em cadastramento no Gestor de Pessoal



Unidade pagadora/ Matrícula Siape	Formulário do Sisac a ser cadastrado no sistema e-Pessoal do TCU		
	Tipo de ato	Número de controle	Situação do formulário no Sisac
Campus Santa Teresa/ [REDACTED]	Aposentadoria	10013482-04-2014-200313-3	Em cadastramento no Gestor de Pessoal
Campus Santa Teresa/ [REDACTED]	Admissão	10013482-01-2017-100202-9	Em cadastramento no Gestor de Pessoal
Campus Santa Teresa/ [REDACTED]	Aposentadoria	10013482-04-2015-000002-4	Em cadastramento no Gestor de Pessoal
Campus Santa Teresa/ [REDACTED]	Aposentadoria	10013482-04-2014-200310-9	Em cadastramento no Gestor de Pessoal
Campus Santa Teresa/ [REDACTED]	Admissão	10013482-01-2014-100023-0	Em cadastramento no Gestor de Pessoal
Campus Santa Teresa/ [REDACTED]	Aposentadoria	10013482-04-2014-100021-1	Em cadastramento no Gestor de Pessoal
Campus Santa Teresa/ [REDACTED]	Aposentadoria	10013482-04-2013-000116-5	Em cadastramento no Gestor de Pessoal

Fonte: Sistemas Sisac e e-Pessoal, ambos do TCU.

Recomendações:

Recomendação 1: Disponibilizar, no ambiente AFD, cópia eletrônica dos processos de admissão e de concessão de aposentadorias e de pensões civis, conforme o caso, dos interessados de matrículas Siape nº [REDACTED] e [REDACTED] ou encaminhar os processos à CGU-Regional/ES via Correios, em obediência aos artigos 7º e 12 da Instrução Normativa (IN) TCU nº 55/2018 e aos artigos 7º e 12 da IN TCU nº 78/2018. Nos casos em que os formulários Sisac se encontrarem na situação de edição no gestor de pessoal, cadastrar os atos de admissão e de concessão de aposentadorias e de pensões civis no sistema e-Pessoal, do TCU, e encaminhá-los à CGU, nos termos do artigo 7º da IN TCU nº 78/2018.

Recomendação 2: Informar os motivos do descumprimento dos prazos estabelecidos pelo TCU por meio dos artigos 7º e 12 da Instrução Normativa nº 55/2007, bem como dos artigos 7º e 12 da Instrução Normativa nº 78/2018, nos despachos de encaminhamento dos processos de admissão e de concessão de aposentadorias e de pensões civis à CGU, inclusive nos processos ora requisitados.

Recomendação 3: Emitir norma interna, ou alterar as normas internas já existentes, com o objetivo de: (a) exigir o cumprimento dos prazos previstos nos artigos 7º e 12 da IN TCU nº 78/2018 quando do cadastramento inicial dos atos de admissão e de concessão de aposentadorias e de pensões civis no sistema e-Pessoal e quando do atendimento das diligências emitidas pela CGU na execução de trabalhos de análise da legalidade dos atos de admissão e de concessão de aposentadorias e de pensões civis, respectivamente; (b) no caso de diligências emitidas pela CGU, exigir que nova cópia



eletrônica do processo de admissão e de concessão de aposentadorias e de pensões civis seja disponibilizada no ambiente AFD, bem como que o respectivo formulário de admissão e de concessão seja devolvido à CGU dentro do prazo previsto no artigo 12, §§ 2º e 3º, da IN TCU nº 78/2018, mesmo quando os requerimentos de informações ou documentos da CGU não possam ser atendidos, hipótese em que o despacho de encaminhamento do processo à CGU deverá conter manifestação sobre os motivos para essa ausência de disponibilização de informações/documentos; (c) vedar o arquivamento de processos de admissão e de concessão de aposentadorias e de pensões civis com pendência de atendimento de diligências emitidas pela CGU com fundamento no artigo 12 da IN TCU nº 78/2018; e (d) no caso de movimentação de servidores por redistribuição ou remoção, vedar o encaminhamento dos documentos necessários à comprovação da legalidade dos atos de admissão para as unidades de destino dos servidores, enquanto inexistir parecer da CGU quanto à legalidade dos respectivos atos de admissão, nos termos dos artigos 11 e 12 da IN TCU nº 78/2018.

1.1.3 CONSISTÊNCIA DOS REGISTROS

1.1.3.1 CONSTATAÇÃO

Prejuízo potencial de R\$ 1.769.030,38, referente a exercícios anteriores a 2017, decorrente de pagamentos realizados em desacordo com sentença judicial transitada em julgado relativa às Funções Comissionadas previstas na Portaria MEC nº 474/1987. Necessidade de correção é do conhecimento do Instituto desde agosto de 2013.

Fato

Constatou-se que os gestores do Instituto descumpriram as recomendações da CGU contidas no item 1.1.1.1 do Relatório nº 201407331 e no item 2.1.1.3 do Relatório nº 201601417, bem como a determinação do Tribunal de Contas da União (TCU) contida no item 1.7.3 do Acórdão nº 1.565/2017 – 1ª Câmara, todas relativas a reposições ao erário dos seguintes valores pagos a título das Funções Comissionadas (FC) previstas na Portaria MEC nº 474, de 26 de agosto de 1987:

(A) R\$ 853.189,28 pagos aos interessados a seguir identificados no período de julho de 2010 a janeiro de 2011, durante a vigência de decisão judicial exarada pela Seção Judiciária do Espírito Santo (SJES) no processo nº 0007126-92.2010.4.02.5001, que posteriormente foi reformada pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF/2ª Região), em grau de apelação:

Tabela: Cálculo do montante a ser repostado ao erário em decorrência da reforma da decisão exarada pela SJES no processo nº 0007126-92.2010.4.02.5001

Campus Vitória/ Matrícula Siape	Valor mensal pago durante a vigência da decisão judicial reformada (R\$) [A]	Valor mensal devido após a reforma da decisão judicial (R\$) [B]	Valor mensal indevido pago após a reforma da decisão (R\$) [A] – [B] = [C]	Quantidade de pagamentos realizados⁽¹⁾ [D]	Valor a ser repostado em decorrência da reforma da decisão (R\$) [C] x [D]
██████████	13.580,85	4.307,06	9.273,79	8	74.190,32
██████████	12.536,17	3.975,71	8.560,46	8	68.483,68
██████████	13.580,85	4.307,06	9.273,79	8	74.190,32
██████████	10.446,81	3.313,12	7.133,69	8	57.069,52



Tabela: Cálculo do montante a ser reposto ao erário em decorrência da reforma da decisão exarada pela SJES no processo nº 0007126-92.2010.4.02.5001

Campus Vitória/ Matrícula Siape	Valor mensal pago durante a vigência da decisão judicial reformada (R\$) [A]	Valor mensal devido após a reforma da decisão judicial (R\$) [B]	Valor mensal indevido pago após a reforma da decisão (R\$) [A] – [B] = [C]	Quantidade de pagamentos realizados⁽¹⁾ [D]	Valor a ser reposto em decorrência da reforma da decisão (R\$) [C] x [D]
██████████	13.580,85	4.307,06	9.273,79	8	74.190,32
██████████	13.580,85	4.307,06	9.273,79	8	74.190,32
██████████	17.237,24	5.466,65	11.770,59	8	94.164,72
██████████	13.580,85	4.307,06	9.273,79	8	74.190,32
██████████	13.580,85	4.307,06	9.273,79	8	74.190,32
██████████	17.237,24	5.466,65	11.770,59	8	94.164,72
██████████	17.237,24	5.466,65	11.770,59	8	94.164,72
Total					853.189,28

Observação: (1) Quantidade de pagamentos realizados no período de julho de 2010 a janeiro de 2011, incluindo a gratificação natalina (13º salário).

Fonte: Sistema Siape.

(B) R\$ 915.841,10 pagos aos interessados a seguir identificados no período de fevereiro de 2012 a julho de 2014, em desacordo com a decisão judicial transitada em julgado exarada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no processo nº 0007126-92.2010.4.02.5001, do TRF/2ª Região:

Tabela: Cálculo do montante a ser reposto ao erário em decorrência de interpretação extensiva das decisões judiciais exaradas no processo nº 0007126-92.2010.4.02.5001

Campus Vitória/ Matrícula Siape	Valor mensal pago⁽¹⁾ (R\$) [A]	Valor mensal devido⁽²⁾ (R\$) [B]	Valor mensal indevido pago (R\$) [A] – [B] = [C]	Quantidade de pagamentos realizados⁽³⁾ [D]	Valor a ser reposto (R\$) [C] x [D]
██████████	4.307,06	1.879,40	2.427,66	32	77.685,12
██████████	3.975,71	1.027,70	2.948,01	32	94.336,32
██████████	4.307,06	1.879,40	2.427,66	32	77.685,12
██████████	3.313,12	1.027,70	2.285,42	32	73.133,44
██████████	4.307,06	1.879,40	2.427,66	17 ⁽⁴⁾	41.270,22
██████████	4.307,06	1.879,40	2.427,66	32	77.685,12
██████████	5.466,65	2.126,52	3.340,13	32	106.884,16
██████████	4.307,06	1.879,40	2.427,66	32	77.685,12
██████████	4.307,06	1.879,40	2.427,66	32	77.685,12
██████████	5.466,65	2.188,30	3.278,35	32	104.907,20
██████████	5.466,65	2.126,52	3.340,13	32	106.884,16
Total					915.841,10

Observações:

(1) Valor mensal pago a título da vantagem decorrente de decisão judicial relativa às FC, por meio da rubrica Siape nº 16171-DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO, no período de fevereiro de 2012 a julho de 2014.

(2) O valor mensal devido é equivalente ao montante mensal que passou a ser pago aos interessados, a partir de agosto de 2014, a título da VPNI prevista no artigo 62-A da Lei nº 8.112, de 1990, por meio da rubrica Siape nº 82107 VPNI ART.62-A LEI 8112/90 - AP. Ressalta-se que a legalidade do pagamento dessa VPNI depende do cumprimento dos requisitos de concessão da vantagem prevista no artigo 62-A da Lei nº 8.112, de 1990. Essa análise de legalidade não foi objeto de análise durante os trabalhos de auditoria.

(3) Quantidade de pagamentos mensais realizados no período de fevereiro de 2012 a julho de 2014, incluindo as gratificações natalinas ou 13º salários dos exercícios de 2012 e de 2013.

(4) Quantidade de pagamentos mensais realizados até o mês de óbito do instituidor de pensão, que faleceu em 27 de maio de 2013. A reposição ao erário do montante pago indevidamente à pensionista



Tabela: Cálculo do montante a ser reposto ao erário em decorrência de interpretação extensiva das decisões judiciais exaradas no processo nº 0007126-92.2010.4.02.5001

Campus Vitória/ Matrícula Siape	Valor mensal pago ⁽¹⁾ (R\$) [A]	Valor mensal devido ⁽²⁾ (R\$) [B]	Valor mensal indevido pago (R\$) [A] – [B] = [C]	Quantidade de pagamentos realizados ⁽³⁾ [D]	Valor a ser reposto (R\$) [C] x [D]
desse instituidor de pensão foi objeto de recomendação contida no item 2.1.3.1 do Relatório nº 201601417, relativa à correção do valor de pagamento da pensão correspondente.					

Fonte: Sistema Siape.

(A) Quanto aos pagamentos indevidos realizados no período de julho de 2010 a janeiro de 2011

Os interessados identificados nesta constatação, conforme o caso, alcançaram o direito de continuar recebendo a vantagem prevista no artigo 180 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, ou a vantagem prevista no artigo 193 da Lei nº 8.112, de 12 de dezembro de 1990, com montantes definidos com base nos valores das FC previstas na Portaria MEC nº 474/1987, em decorrência de decisão judicial transitada em julgado no processo nº 2000.50.01.000106-9, da SJES, que foi exarada nos seguintes termos:

“CONSTITUCIONAL – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL – VANTAGEM PESSOAL – SUPRESSÃO – PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL – GARANTIDA DA IRREDUTIBILIDADE – VIOLAÇÃO – CARACTERIZADA – DIREITO LÍQUIDO E CERTO – CONFIGURADO.

- Não obstante os argumentos apresentados pela impetrada, depreende-se que ela é competente para cumprir, de forma eficaz, a prestação jurisdicional, pois não se deve entender como sendo autoridade coatora somente aquela capaz de corrigir o ato, motivo pelo qual não se acolhe a preliminar de ilegitimidade passiva;

- Por ocasião da edição da Lei nº 8.168/91, que modificou o valor das funções gratificadas, os impetrantes tiveram diminuídos os valores das suas incorporações (quintos), tendo a Administração instituído, acertadamente, uma vantagem pessoal, para que não ocorresse decesso remuneratório, em atenção ao que previa a Portaria nº 474/87 do MEC. Posteriormente, por determinação do TCU, a vantagem individual teria que ser suprimida;

- Embora não haja direito adquirido a regime remuneratório, não pode a lei modificadora ocasionar decesso remuneratório nos estipêndios dos servidores públicos e de seus pensionistas, sob pena de violar a garantia constitucional da irredutibilidade (art. 37 XV);

- A aludida garantia é direito de todos os atuais ocupantes de cargos públicos, indistintamente, no que tange à manutenção do patamar remuneratório em curso, não obstante à ausência de direito adquirido à preservação do regime revogado, justificando, assim, o pagamento da vantagem pessoal.” (Apelação em Mandado de Segurança nº 54486/ES, processo nº 2000.50.01.000106-9, Relator Desembargador Paulo Espírito Santo, data do julgamento em 16 de julho de 2008).

Embora essa decisão judicial tenha declarado, de forma expressa, que os autores não tinham direito ao regime remuneratório da Portaria nº 474/1987, mas tão somente à irredutibilidade de remuneração/proventos, constatou-se, durante os trabalhos da Auditoria de Contas do exercício de 2010, que os gestores do Instituto adotavam a regra de cálculo prevista na Portaria MEC nº 474/1987 para a definição dos valores das vantagens previstas no artigo 180 da Lei nº 1.711/1952 e no artigo 193 da Lei nº



8.112/1990, contrariando reiterada jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos nº 3.141/2007 – 1ª Câmara e nº 3.318/2007 – 2ª Câmara, e entendimentos firmados pelo órgão central do Sipec por meio da Nota Técnica nº 373/2009/COGES/DENOP/SRH/MP e do Ofício nº 615/2005/SRH.

Naquela oportunidade, constatou-se que a manutenção indevida do regime remuneratório da Portaria nº 474/1987 no cálculo do valor dessas vantagens pessoais acarretava os seguintes pagamentos mensais indevidos aos interessados identificados nesta constatação:

Tabela: Valores mensais pagos indevidamente em abril de 2010, a título da vantagem prevista no artigo 180 da Lei nº 1.711/1952 ou no artigo 193 da Lei nº 8.112/1990, em decorrência da manutenção indevida do regime remuneratório da Portaria nº 474/1987.

Campus Vitória/ Matrícula Siape	Símbolo da FC utilizada no cálculo da vantagem pessoal	Valor da vantagem em abril/2010		Valor mensal indevido pago (R\$) [A] – [B]
		Pago pelo Siape (R\$) [A]	Devido, nos termos da decisão judicial exarada pelo TRF/2ª Região (R\$) [B]	
██████████	FC-5	13.580,85	4.307,03	9.273,82
██████████	FC-6	12.536,17	3.975,71	8.560,46
██████████	FC-5	13.580,85	4.307,03	9.273,82
██████████	FC-7	10.446,81	3.313,10	7.133,71
██████████	FC-5	13.580,85	4.307,03	9.273,82
██████████	FC-5	13.580,85	4.307,03	9.273,82
██████████	FC-2	17.237,24	5.446,61	11.770,63
██████████	FC-5	13.580,85	4.307,03	9.273,82
██████████	FC-5	13.580,85	4.307,03	9.273,82
██████████	FC-2	17.237,24	5.446,61	11.770,63
██████████	FC-2	17.237,24	5.446,61	11.770,63
Total				

Fonte: Item 4.1.3.3 do Relatório nº 244005, de 2010, da CGU.

Por meio do item 4.1.3.3 do Relatório nº 244005, de 2010, a CGU recomendou aos gestores do Instituto a correção desses pagamentos indevidos de vantagens, bem como a reposição ao erário dos valores indevidamente que, até a folha de pagamentos do mês de abril de 2010, totalizavam R\$ 4.433.465,61.

Os interessados identificados nesta constatação, por meio do Mandado de Segurança nº 0007126-92.2010.4.02.5001, obtiveram decisão liminar deferida pela SJES em 9 de julho de 2010 nos seguintes termos:

*“Pelo exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR REQUERIDA**, para determinar às autoridades impetradas que se abstenham de proceder a qualquer alteração nas fichas financeiras dos impetrantes que impliquem: (i) redução da vantagem judicial relativa à Função Comissionada concedida por força de decisão judicial proferida no Processo nº 2000.50.01.000106-9; (ii) descontos a título de ressarcimento ao erário das parcelas já recebidas.”.*

Essa decisão liminar, entretanto, foi parcialmente reformada pela SJES em decisão proferida em 15 de outubro de 2010, no processo nº 0007126-92.2010.4.02.5001, com a seguinte ementa:



“MANDADO DE SEGURANÇA. REAJUSTE DE VANTAGEM PESSOAL POR CRITÉRIOS DISTINTOS DOS DECORRENTES DA REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. IMPOSSIBILIDADE. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. NÃO VIOLAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Egrégio STJ é firme no sentido de que não há direito adquirido à manutenção dos critérios de reajustes de funções comissionadas transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, sendo certo que esta se encontra sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Precedentes. (AgRg no Ag 757.493/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 04.09.2006 p.321).

2. Quanto à suposta existência de litispendência ou violação à coisa julgada, esclareço que a sentença proferida no Mandado de Segurança n.º 2000.50.01.000106-9 apenas garantiu aos impetrantes a manutenção do recebimento dos valores alusivos à função gratificada, nada versando sobre critérios de reajuste, matéria ora debatida. Nos presentes autos, questiona-se a sistemática de cálculo adotada para reajuste da verba. Portanto, não há litispendência e nem ofensa à coisa julgada.

3. O art. 46 da Lei nº 8.112/90 não autoriza o desconto em folha de pagamento de valores remuneratórios recebidos de boa-fé pelo servidor, em virtude de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração. Precedentes do STJ. Segurança parcialmente concedida.”.

Em decorrência dessa decisão exarada pela SJES, a partir da folha de fevereiro de 2011, os gestores do Instituto corrigiram os valores de pagamento das vantagens previstas no artigo 180 da Lei nº 1.711/1952 ou no artigo 193 da Lei nº 8.112/1990 nas fichas financeiras dos interessados identificados nesta constatação. No entanto, os gestores não adotaram providências com o objetivo de repor ao erário os valores indevidamente pagos a esses interessados, no período de julho de 2010 a janeiro de 2011, em razão daquela decisão liminar parcialmente reformada pela SJES. Esses pagamentos indevidos totalizaram R\$ 853.189,28.

Segundo o artigo 46, § 3º, da Lei nº 8.112/1990, na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, os montantes a serem repostos ao erário serão atualizados até a data da reposição.

Além disso, o Código de Processo Civil estabelece que a execução provisória de sentenças corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado, que no caso é a União, haja sofrido (artigo 475-O, inciso I, do Código de Processo Civil).

Conclui-se, portanto, que a dispensa de devolução dos valores indevidamente recebidos pelos autores do processo nº 0007126-92.2010.4.02.5001 não abrange os montantes indevidamente recebidos durante a vigência da decisão judicial reformada, ou seja, no período de julho de 2010 a janeiro de 2011.

Desde o exercício de 2013, a CGU recomendou aos gestores do Instituto a efetivação dessa reposição ao erário no Siape por meio do item 1.1.2.3 do Relatório nº 201305863, relativo à Auditoria de Contas do exercício de 2012, e do item 2.1.1.3 do Relatório nº



201601417, relativo à Auditoria de Contas do exercício de 2015. Essas recomendações, entretanto, não foram cumpridas pelos gestores do Instituto até o encerramento desta Auditoria de Contas.

(B) Quanto aos pagamentos indevidos realizados no período de fevereiro de 2012 a julho de 2014

A partir da folha de fevereiro de 2012, atendendo solicitações realizadas pelos interessados identificados nesta constatação, os gestores do Instituto implementaram no Siape modificações no cálculo de seus proventos de aposentadoria ou benefícios de pensão, conforme o caso, que consistiam na substituição da vantagem prevista no artigo 180 da Lei nº 1.711/1952 ou no artigo 193 da Lei nº 8.112/1990, pelas vantagens dos respectivos cargos efetivos nos quais os interessados haviam se aposentado, acrescidas da vantagem pessoal nominalmente identifica (VPNI) prevista no artigo 62-A da Lei nº 8.112/1990 (quintos incorporados) e da vantagem prevista no artigo 2º da Lei nº 8.911/1994 (“opção de função”).

Durante a Auditoria de Contas do exercício de 2013, constatou-se que os gestores do Instituto, ao implementaram essas alterações no Siape, mantiveram o regime jurídico previsto na Portaria MEC nº 474/1987, relativa às FC, no cálculo do valor de pagamento da VPNI prevista no artigo 62-A da Lei nº 8.112/1990, embora o TRF/2ª Região já tivesse concluído que os interessados não possuíam direito adquirido a esse regime remuneratório, por meio da decisão exarada em 16 de julho de 2008 no processo nº 2000.50.01.000106-9, cuja ementa já foi transcrita anteriormente.

Importante mencionar que, com fundamento no princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, previsto no artigo 37, inciso XV, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988), a decisão judicial transitada em julgado no processo nº 2000.50.01.000106-9, da SJES, concedeu aos interessados identificados nesta constatação o direito de continuarem a receber as vantagens previstas no artigo 180 da Lei nº 1.711/1952 ou no artigo 193 da Lei nº 8.112/1990 nos mesmos valores que recebiam à época do ajuizamento daquele Mandado de Segurança. Naquela época, os valores dessas vantagens consideravam o regime remuneratório da Portaria MEC nº 474/1987.

Ressalta-se que a decisão judicial transitada em julgado exarada no processo nº 2000.50.01.000106-9, da SJES, não concedeu aos interessados identificados nesta constatação o direito adquirido ao regime remuneratório previsto na Portaria MEC nº 474/1987, motivo pelo qual carecia de respaldo judicial a manutenção desse regime no cálculo do valor da VPNI prevista no artigo 62-A da Lei nº 8.112/1990 concedida aos interessados a partir do mês de fevereiro de 2012.

Embora tenha concedido aos interessados o direito de não terem os valores nominais de seus proventos de aposentadoria ou benefícios de pensão reduzidos em decorrência da edição da Lei nº 8.168/1991, a decisão judicial transitada em julgado exarada no processo nº 2000.50.01.000106-9, da SJES, foi indevidamente utilizada como fundamento para a majoração indevida do valor da VPNI prevista no artigo 62-A da Lei nº 8.112/1990, conforme detalhado na tabela a seguir:



Tabela: Pagamentos mensais indevidos a título da VPNI prevista no artigo 62-A da Lei nº 8.112/1990 durante o período de fevereiro de 2012 a julho de 2014

Campus Vitória/ Matrícula Siape	VPNI concedida e paga pelos gestores do Ifes		VPNI que deveria ter sido concedida pelos gestores		Valor mensal indevido pago (R\$) [A] – [B] = [C]
	Parcelas incorporadas concedidas	Valor mensal pago (R\$) [A]	Parcelas incorporadas devidas	Valor mensal devido (R\$) [B]	
██████	10/10 de FC-5	4.307,06	10/10 de CD-3	1.879,40	2.427,66
██████	10/10 de FC-6	3.975,71	10/10 de CD-4	1.027,70	2.948,01
██████	10/10 de FC-5	4.307,06	10/10 de CD-3	1.879,40	2.427,66
██████	10/10 de FC-7	3.313,12	10/10 de CD-4	1.027,70	2.285,42
██████	10/10 de FC-5	4.307,06	10/10 de CD-3	1.879,40	2.427,66
██████	10/10 de FC-5	4.307,06	10/10 de CD-3	1.879,40	2.427,66
██████	10/10 de FC-2	5.466,65	8/10 de CD-2 e 2/10 de CD-3	2.126,52	3.340,13
██████	10/10 de FC-5	4.307,06	10/10 de CD-3	1.879,40	2.427,66
██████	10/10 de FC-5	4.307,06	10/10 de CD-3	1.879,40	2.427,66
██████	10/10 de FC-2	5.466,65	10/10 de CD-2	2.188,30	3.278,35
██████	10/10 de FC-2	5.466,65	8/10 de CD-2 e 2/10 de CD-3	2.126,52	3.340,13
Valor total					29.758,00

Fonte: Sistema Siape.

Por meio do item 1.1.1.1 do Relatório nº 201407331, a CGU recomendou aos gestores do Instituto a correção desses pagamentos indevidos de vantagens, bem como a reposição ao erário dos valores pagos indevidamente.

Em 14 de maio de 2014, no processo nº 0007126-92.2010.4.02.5001, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), exarou decisão no Agravo em Recurso Especial nº 487.118/ES com a seguinte ementa:

“Do recurso do IFES

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS INCORPORADOS. PORTARIA Nº 474/87 DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. REVISÃO DO ATO. PARECER AGU N.º GQ 203/99. ART. 54 DA LEI Nº 9.784/99. AGRAVO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Do recurso da parte autora

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS PERTENCENTES AO QUADRO DE UNIVERSIDADE FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS E DÉCIMOS AOS VENCIMENTOS. LEI FEDERAL 7.596/1987, À ESPÉCIE, A LEI FEDERAL 8.168/1991, QUE IMPÕE REDUÇÃO DO MONTANTE DAS REFERIDAS PARCELAS. PRECEDENTES DO STJ E STF. AGRAVO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, PROVER O RECURSO ESPECIAL.”.

Em virtude dessa decisão do STJ, na folha de agosto de 2014, os gestores do Instituto corrigiram os valores de pagamentos das VPNI previstas no artigo 62-A da Lei nº



8.112/1990, constantes das fichas financeiras dos interessados identificados nesta constatação, cumprindo parcialmente as recomendações da CGU constantes do item 1.1.1.1 do Relatório nº 201407331, haja vista que não foram adotadas providências para a reposição ao erário dos valores pagos indevidamente no período de fevereiro de 2012 a julho de 2014, no montante total de R\$ 915.841,10, conforme cálculo já detalhado anteriormente.

Em 15 de setembro de 2015, em razão de recurso de Embargos de Declaração opostos pelo Ifes no processo nº 0007126-92.2010.4.02.5001, a SJES confirmou a legalidade das correções realizadas pelos gestores do Instituto nas fichas financeiras dos interessados do mês de agosto de 2014. Nesse sentido, o seguinte excerto da decisão da SJES:

“Em sua fundamentação, o STJ textualmente se reportou aos termos do voto condutor do acórdão do TRF-2ª Região, o qual havia negado o próprio direito adquirido da parte autora a receber a vantagem da Portaria 474/87 – MEC, possibilitando a aplicação dos redutores da Lei 8.168/1991 (direito este que já havia sido garantido, conforme exaustivamente mencionado alhures, nos autos do Mandado de Segurança 2000.50.01.000106-9).

Entendeu a Corte Superior que o acórdão do TRF2 contrariava jurisprudência cediça do próprio STJ e do STF no sentido de ser garantido aos servidores o referido direito. Em nenhum momento, o STJ garantiu a indexação perpétua da referida vantagem percebida pelos servidores administrativos aposentados aos valores recebidos ATUALMENTE pelos Professores Titulares da Carreira de Magistério Superior com doutorado e dedicação exclusiva, acrescidos de percentuais que chegam a 80%.

Em análise do inteiro teor das ementas transcritas pelo STJ, seja as proferidas pela própria Corte, seja pelo STF, nenhuma delas faz referência ao critério de atualização sustentado pelos impetrantes. Todas, sem exceção, apenas garantem o próprio direito de não ter a vantagem suprimida pela edição da Lei 8.168/1991.

Conforme detalhadamente exposto no corpo desta decisão, os impetrantes tiveram sua pretensão negada nas duas primeiras instâncias julgadoras, sendo que na segunda instância, sua situação se agravou, tendo sido negada a essência do próprio direito discutido, bem como possibilitada a reposição ao erário.

O STJ apenas reverteu este último quadro, inclusive por decisão monocrática, em vista da jurisprudência pacífica das cortes superiores no sentido de que não pode haver aplicação da Lei 8.168/91 para reduzir os patamares da vantagem já percebida nos termos da Portaria MEC 474/87.

O STJ julgou a controvérsia exatamente a partir do enfoque dado no julgamento realizado pelo TRF-2ª Região, que nada mencionou quanto à questão do reajuste da VPN, negando o próprio direito a recebê-la.

Não houve interposição de Embargos de Declaração por nenhuma das partes em face da decisão monocrática prolatada pelo STJ, de modo que os limites do título foram dados pela própria decisão, que delimitou o comando transitado em julgado (dispositivo) aos termos constantes da sua fundamentação.



O tipo de reajuste pleiteado pelos autores NÃO foi diretamente concedido por nenhuma decisão proferida nestes autos, nem mesmo, pelo STJ através da decisão monocrática de fls. 2428/2437.

Mister admitir que estamos in casu, no bojo de uma ação de mandado de segurança. A ordem mandamental a ser cumprida deve ser clara e direta no sentido de determinar à autoridade impetrada a obrigação de fazer ou não fazer algo certo e determinado.

Assim, o direito reconhecido judicialmente aos servidores postulantes cingiu-se a não redução nominal do valor de sua remuneração. Não houve determinação direta, pelo STJ, de que tais quantias mensais sofressem reajustes sempre que a remuneração do cargo de Professor Titular da carreira de Magistério Superior fosse alterada. Pretender que tal forma de cálculo se perpetue no tempo é o mesmo que defender a existência de direito adquirido a determinado regime jurídico, o que é incabível e contraria diretamente o entendimento pacífico e reiterado tanto do STJ quanto do STF.

Concluo, nos estritos termos da fundamentação definida pela Corte Superior (fls. 2428/2437), que assiste razão à Ré, motivo pelo qual conheço dos Embargos de Declaração de fls. 2476/2490, e, no mérito, dou-lhes provimento para declarar que NÃO há obrigação de fazer que modifique a condição patrimonial dos impetrantes, que fazem jus à Função Comissionada tal como concedida nos autos do Mandado de Segurança 2000.50.01.000106-9, sob a forma de VPNI, a qual deverá ser reajustada com base na legislação vigente para reajustar as parcelas incorporadas pela Portaria MEC nº 474/87, sem atrelar tais proventos eternamente à remuneração de um determinado cargo profissional. Fica consignado, outrossim, a desnecessidade de reposição ao erário conforme definido na sentença de piso prolatada nestes autos.

Quanto à questão da suposta renúncia, entendo restar prejudicada sua análise neste momento, uma vez que a situação patrimonial dos impetrantes não se alterou com o desfecho do presente processo, conforme acima decidido, devendo ser mantida a opção pela melhor remuneração, que foi realizada pelos mesmos através do requerimento administrativo, cuja cópia encontra-se às fls. 2524/2528.” (Original sem grifos)

Ressalta-se, por fim, que a dispensa de reposição ao erário declarada nessa sentença conforme já mencionado anteriormente, abrange somente os valores recebidos indevidamente pelos interessados até o ajuizamento do Mandado de Segurança nº 0007126-92.2010.4.02.5001 na SJES, em 1º de julho de 2010.

Causa

Descumprimento de determinação do TCU contida no item 1.7.3 do Acórdão nº 1.565/2017 – 1ª Câmara, bem como de reiteradas recomendações da CGU contidas no item 1.1.1.1 do Relatório nº 201407331, relativo à Auditoria de Contas do exercício de 2013, e no item 2.1.1.3 do Relatório nº 201601417, relativo à Auditoria de Contas do exercício de 2015.

Segundo o artigo 6º, incisos V e XI, da Portaria nº 978/1996, do extinto Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado (Mare), são atribuições dos gestores dos órgãos e entidades seccionais do Sipec, quanto à manutenção da base de dados, às operações e à produção do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape): (a) a aplicação da legislação de pessoal vigente em estrita conformidade com a exegese e com as orientações, normas e procedimentos emanados do órgão central do



Sipec; e (b) a imediata correção de ilegalidades, erros e omissões constatados no cadastro e na folha de pagamentos, por iniciativa própria, desde que não implique aumento de despesas, ou quando solicitado pelo órgão central do Sipec.

No Ifes, as competências previstas no artigo 6º da Portaria Mare nº 978/1996 são exercidas pelo Reitor e pelo Pró-Reitor de Desenvolvimento Institucional, nos termos dos artigos 15, 48, 49 e 53 do Regimento Geral do Instituto, bem como do artigo 17 do Regimento Interno dos *Campi* do Ifes.

Manifestação da Unidade Examinada

Por meio do Ofício nº 188/2018-Gabinete/Reitoria/Ifes, de 22 de maio de 2018, os gestores do Instituto apresentaram a seguinte manifestação, editada apenas nos nomes dos interessados citados, com o objetivo de preservar suas identidades:

“A Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do campus Vitória informou que foi providenciada a abertura dos processos administrativos abaixo elencados para reposição ao erário dos valores considerados indevidos, recebidos nos períodos mencionados.

A CGGP informou que providenciará as notificações dos servidores/ pensionistas, respeitando o contraditório e ampla defesa.

Processo Matr. Siape / Interessado(a)

23148.000828/2018-26 - [REDACTED] - [...]
23148.000829/2018-71 - [REDACTED] - [...]
23148.000830/2018-03 - [REDACTED] - [...]
23148.000831/2018-40 - [REDACTED] - [...]
23148.000832/2018-94 - [REDACTED] - [...] (falecido em 27/05/2013) Pensionista: 05717817
- [...]
23148.000833/2018-39 [REDACTED] - [...]
23148.000837/2018-17 [REDACTED] - [...] (falecido em 09/11/1978) Pensionista: 03876578
- [...]
23148.000838/2018-61 [REDACTED] - [...] (falecido em 29/09/1997) Pensionista: 03305244
- [...]
23148.000839/2018-14 [REDACTED] - [...] (falecido em 29/09/1997) Pensionista: 03305040
- [...]
23148.000834/2018-83 [REDACTED] - [...]
23148.000835/2018-28 [REDACTED] - [...]
23148.000836/2018-72 [REDACTED] - [...]”.

Por meio do Ofício nº 385/2018-Gabinete/Reitoria/Ifes, de 12 de novembro de 2018, os gestores do Instituto apresentaram a seguinte manifestação adicional:

“A Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do campus Vitória informou que após abertura dos processos administrativos para proceder a reposição ao erário dos valores recebidos indevidamente a título de Funções Comissionadas previstas na Portaria MEC nº 474/1987 todos os interessados foram notificados por esta Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas (CGGP), nos termos da Orientação Normativa SEGEP nº 05 de 21 de fevereiro de 2013, conforme Notas Técnicas arroladas a seguir.



Os processos foram instaurados para reposição dos valores ao erário inerentes à vantagem judicial relativa à Função Comissionada – FC (Portaria MEC nº 474/1987), recebidos no período de Julho/2010 a Janeiro/2011 (Letra A, item 2.1.1.3 do Relatório nº 201601417) e no período de Fevereiro/2012 a Julho/2014 (Letra B, item 2.1.1.3 do Relatório nº 201601417). Com relação ao período de 2010 e 2011, foram calculados os valores considerados indevidos a partir de 03.12.2010, conforme manifestação da Advocacia-Geral da União (AGU) por meio da Nota Técnica-SSK-013/2010-PF/ES, de 10.12.2010, ratificada pela Nota Técnica s/nº, de 04.11.2013. Por esse motivo, os valores diferem daqueles informados pela Controladoria-Geral da União (CGU) no Relatório de Auditoria CGU nº 201305863 (Item 1.1.2.3, Letra B) e no Relatório de Auditoria CGU nº 201601417 (Item 2.1.1.3, Letras A), bem como na Solicitação de Auditoria CGU nº 201800579/09 (Item 8).

A CGGP informou que se compromete a monitorar o cumprimento dos prazos previstos na Orientação Normativa SEGEPI nº 05 de 21 de fevereiro de 2013. Quanto às recomendações 02 e 03 da presente constatação, elas serão cumpridas assim que os processos forem concluídos.”.

Análise do Controle Interno

Em síntese, os gestores afirmaram que vão adotar as providências necessárias para repor ao erário os valores pagos aos interessados a título das FC nos períodos de julho de 2010 a janeiro de 2011 e de fevereiro de 2012 a julho de 2014.

Segundo a jurisprudência do TCU, os valores pagos durante a vigência de decisão judicial provisória, posteriormente reformada, devem ser objeto de reposição ao erário, em consonância com o artigo 46, § 3º, da Lei nº 8.112/1990.

Nesse sentido, o seguinte entendimento firmado pelo TCU no Acórdão nº 1.622/2017 – Primeira Câmara:

*“Com relação às vantagens percebidas a partir do conhecimento do teor do referido memorando, não se aplicam as Súmulas 106 e 249 do TCU ou mesmo o art. 2º, XIII, da Lei 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal), relativas à dispensa dos valores recebidos de boa-fé por escusável exegese ou por aplicação retroativa de norma legal. **Não estão ao abrigo da segurança jurídica pagamentos realizados, a título precário, em decorrência de decisões judiciais desfavoráveis à União que, posteriormente, venham a ser tornadas insubsistentes, como no caso destes autos.***

Nos casos em que a Administração é obrigada, por força de deliberações judiciais proferidas no âmbito de ações promovidas por servidores, a pagar quantias que, posteriormente, mostraram-se indevidas, impõe-se aos requerentes a obrigação de recompor o status quo ante, suportando os efeitos da revogação do benefício.

A dispensa de restituição, nesse contexto, corresponderia à permissão que a Administração Pública fosse onerada por ato de terceiro e configuraria enriquecimento sem causa do servidor, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico.” (Original sem grifo).

Ainda segundo essa matéria, o seguinte entendimento firmado pelo TCU no Acórdão nº 7.845/2013 – 1ª Câmara:



“Como se vê, a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da necessidade de restituição aos cofres públicos quando os valores foram recebidos pelo servidor em virtude de decisão judicial precária ou não definitiva que venha a ser posteriormente reformada. Nessa situação, qual seja, enquanto não há o julgamento definitivo do processo judicial, o servidor não tem razão para confiar que os recursos recebidos integram em definitivo o seu patrimônio jurídico, razão pela qual a sua utilização, ainda que para fins alimentares, não está amparada pela boa-fé, pois ninguém pode dispor do que sabidamente não possui, ciente que estava, ou deveria estar, do caráter provisório da decisão judicial e da sua execução.

Ou seja, é impossível falar-se em boa-fé quando o interessado tem pleno conhecimento de que estava recebendo os valores em discussão em razão de provimento jurisdicional de natureza precária, sendo que, em caso de cassação dessa decisão, devem as partes, por decorrência lógica da improcedência do pedido, retornar ao status quo ante, cabendo ao sucumbente repor os danos causados pela execução provisória da medida cassada.

A propósito, a Lei 8.112/1990 é clara ao dispor no § 3º do seu artigo 46 que:

‘Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

§ 1º. O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

§ 2º. Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

*§ 3º. **Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição.** (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)’ (nossos os grifos)*

Tem-se, deste modo, que a insurgência recursal contra a determinação de ressarcimento não pode prosperar, pois é dever da Administração reaver os valores pagos em decorrência de decisão judicial posteriormente cassada, sendo inadmissível invocar, nesse ponto, a ocorrência de boa-fé na sua percepção. A Administração Pública não pode ser onerada por ato do próprio servidor que almejou - na seara judicial - a concessão e/ou manutenção de vantagem que, a seu turno, não vier a ser reputada como devida em sede de decisão definitiva.

Não se afigura razoável lesar o patrimônio público, privilegiando o interesse puramente econômico de um particular, consubstanciado na não repetição de um acréscimo indevido ao seu patrimônio jurídico por força de decisão judicial precária, que vier a ser posteriormente reconhecido como ilegal.

Nesse contexto, os valores recebidos por meio de decisão judicial posteriormente cassada, a teor do disposto na norma legal, devem ser restituídos ao erário, sob pena de enriquecimento ilícito por parte daqueles que perceberam indevidamente tais valores.” (sic).



A reposição ao erário desses valores de FC foi objeto de reiteradas recomendações da CGU, desde o exercício de 2014, contidas no item 1.1.1.1 do Relatório nº 201407331, relativo à Auditoria de Contas do exercício de 2013, e no item 2.1.1.3 do Relatório nº 201601417, relativo à Auditoria de Contas do exercício de 2015.

Em que pese o não atendimento dessas recomendações pelos gestores do Instituto até agora, mesmo após decorridos quatro anos da primeira recomendação, ressalta-se que inexistente prescrição quinquenal ou decadência do direito da Administração Federal de exigir dos interessados identificados a reposição dos valores pagos a título de FC nos montantes e períodos identificados nesta constatação, haja vista que a decisão judicial exarada pelo Superior Tribunal de Justiça no processo nº 0007126-92.2010.4.02.5001 transitou em julgado somente em 5 de agosto de 2014, ou seja, há cerca de quatro anos.

Portanto, devem ser repostos ao erário todos os valores pagos indevidamente durante a vigência das decisões judiciais exaradas no processo nº 0007126-92.2010.4.02.5001, quer por força de decisão provisória exarada pela SJES e posteriormente reformada pelo TRF/2ª Região, referentes ao período de julho de 2010 a janeiro de 2011, quer em desconformidade com a decisão judicial transitada em julgado exarada pelo STJ, referentes ao período de fevereiro de 2012 a julho de 2014.

Ao final da auditoria, por meio do Ofício nº 385/2018-Gabinete/Reitoria/lfes, de 12 de novembro de 2018, os gestores do Instituto informaram que já estão realizando os procedimentos recomendados pela CGU para a correção da presente constatação.

Informa-se aos gestores que a eficácia desses procedimentos será objeto de análise da CGU por meio do sistema Monitor, que é o instrumento informatizado utilizado pela CGU para acompanhar o cumprimento, pelas unidades prestadoras de contas (UPC), das recomendações emitidas por meio de relatórios de auditoria.

Recomendações:

Recomendação 1: Comunicar, de imediato, os interessados de matrículas Siape nº [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] e [REDACTED] caso ainda não o tenha realizado, quanto à necessidade de reposição dos valores pagos indevidamente a título das Funções de Confiança previstas na Portaria MEC nº 474/1987, nos períodos de julho de 2010 a janeiro de 2011 e de fevereiro de 2012 a julho de 2014. Essa comunicação deverá ser realizada por meio de nota técnica, com a indicação dos fatos e dos fundamentos que configuram a irregularidade descrita no item 1.1.3.1 do Relatório nº 201800579, bem como o demonstrativo dos valores a serem ressarcidos ao erário, em conformidade com o disposto nos artigos 4º e 9º da Orientação Normativa nº 5/2013, do órgão central do Sipec.

Recomendação 2: Repor ao erário os valores pagos indevidamente aos interessados de matrículas Siape nº [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] e [REDACTED] a título das Funções de Confiança (FC) previstas na Portaria MEC nº 474/1987, no período de julho de 2010 a janeiro de 2011, em decorrência de decisão judicial exarada pela SJES no processo nº 0007126-92.2010.4.02.5001, que foi posteriormente reformada pelo TRF/2ª Região e pelo STJ, por meio de decisões já transitadas em julgado, nos termos do artigo 46, § 3º, da Lei nº



8.112/1990 e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a exemplo do Acórdão nº 7.845/2013 - 1ª Câmara. Essa reposição ao erário deve observar os procedimentos estabelecidos pelo órgão central do Sipec por meio da Orientação Normativa nº 5/2013.

Recomendação 3: Repor ao erário, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/1990, os valores pagos no período de fevereiro de 2012 a julho de 2014, em desacordo com as decisões exaradas pelo TRF/2ª Região e pelo STJ, no processo nº 0007126-92.2010.4.02.5001, aos interessados de matrículas Siape nº [REDACTED] [REDACTED] e [REDACTED] a título das FC, observando os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como os procedimentos estabelecidos pelo órgão central do Sipec por meio da Orientação Normativa nº 5/2013.

1.1.4 PENSÕES

1.1.4.1 CONSTATAÇÃO

Prejuízo potencial de R\$ 395.282,61, sendo R\$ 126.293,18 em 2017, decorrente de pagamentos indevidos de pensões civis. Necessidade de correção é do conhecimento do Instituto desde agosto de 2010.

Fato

Constataram-se os seguintes pagamentos indevidos de pensões civis relativas aos instituidores a seguir identificados:

Tabela: Cálculo dos valores pagos indevidamente com pensões referentes ao exercício de 2017

Unidade pagadora e matrícula Siape do instituidor de pensão	Matrícula Siape do pensionista	Valor mensal indevido pago (R\$) [A]	Quantidade de pagamentos em 2017 ⁽¹⁾ [B]	Valor total indevido pago em 2017 (R\$) [A] x [B]
Campus Santa Teresa/ [REDACTED]	[REDACTED]	543,5	13	7.065,50
Campus Santa Teresa/ [REDACTED]	[REDACTED]	406,65	13	5.286,45
Campus Santa Teresa/ [REDACTED]	[REDACTED]	459,83	13	5.977,79
Campus Itapina/ [REDACTED]	[REDACTED]	169,39	13	2.202,07
Campus Itapina/ [REDACTED]	[REDACTED]	938,58	13	12.201,54
Campus Vitória/ [REDACTED]	[REDACTED]	6.064,02	13	78.832,26
Campus Vitória/ [REDACTED]	[REDACTED]	530,09	13	6.891,17
Campus Vitória/ [REDACTED]	[REDACTED]	602,80	13	7.836,40
Total				126.293,18



Tabela: Cálculo dos valores pagos indevidamente com pensões referentes ao exercício de 2017

Unidade pagadora e matrícula Siape do instituidor de pensão	Matrícula Siape do pensionista	Valor mensal indevido pago (R\$) [A]	Quantidade de pagamentos em 2017 ⁽¹⁾ [B]	Valor total indevido pago em 2017 (R\$) [A] x [B]
---	--------------------------------	---	--	--

Observação: (1) A quantidade de pagamentos indevidos referentes ao exercício de 2017 inclui o pagamento da gratificação natalina (13º salário).

Fonte: Sistema Siape.

Esses pagamentos indevidos são decorrentes da abstenção do exercício de direitos reconhecidos pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF/2ª Região), bem como do reiterado descumprimento de recomendações emitidas pela CGU, conforme será demonstrado a seguir.

(A) Quanto ao pagamento das pensões dos instituidores de matrículas Siape nº [REDACTED] e [REDACTED]

Constatou-se que os gestores do Instituto não corrigiram os valores de pagamento das pensões dos instituidores de matrículas Siape nº [REDACTED] e [REDACTED] após o TRF/2ª Região ter confirmado o direito da Administração Pública de revisar o cálculo dos montantes dessas pensões em razão de pagamentos indevidos realizados aos respectivos instituidores de pensão a título da vantagem prevista no artigo 184, inciso II, da Lei nº 1.711/1952.

Em 24 de janeiro de 2017, no processo nº 0007085-28.2010.4.02.5001, o TRF/2ª Região, em grau de apelação, emitiu decisão com a seguinte ementa:

“ADMINISTRATIVO. VANTAGEM ART. 182 [sic], II lei 1.711/52. PAGAMENTO A MAIOR. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. CONFIANÇA LEGÍTIMA. EFEITOS EX TUNC. DESNECESSIDADE DE REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS PROVENTOS.

1. Remessa necessária e Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente pedido para impedir a Administração Pública de realizar descontos em proventos de servidor inativos e pensionistas, bem proceder à redução do valor da vantagem prevista no art. 184, II da Lei 1.711/52.

2. Redução da vantagem e notificação aos interessados em maio de 2010 para ressarcimento de valores percebidos a maior entre abril de 2005 e abril de 2010. Rubrica creditada aos impetrantes desde a concessão de seus benefícios nas décadas de 1980 e 1990. Irregularidade no pagamento, entretanto, apenas a partir da edição da Lei 11.091/2005, que instituiu nova estrutura remuneratória para os servidores das instituições federais de ensino, modificando o sistema de crédito da referida vantagem. [...]

6. Necessidade de distinção, no ponto, de duas hipóteses em que poderia incorrer a Administração. No que diz respeito à constituição de um benefício, o reconhecimento da confiança legítima implica não apenas efeitos ex tunc, mas também efeitos ex nunc, na medida em que não estaria na margem de discricionariedade da autoridade e tampouco de uma lei revogar um benefício concedido. Porém, quando referente ao cálculo do valor das prestações mensais (base de cálculo, critério de cálculo, cálculo aritmético), as quais são suscetíveis de modificação futura, seja por ato administrativo, seja por lei, sem que necessariamente haja ofensa a direito adquirido, a confiança legítima surtiria efeitos ex



tunc. (TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 201150010127180, Rel. Des. Fed. MARCUS ABRAHAM, DJF2R 12.05.2015; TRF2 5ª Turma Especializada, AC 200851010163241, Rel. Des. Fed. RICARDO PERLINGEIRO, DRJ2R 17.03.2015)

7. *Discussão dos autos que cinge-se ao critério de cálculo de vantagem paga a inativos e pensionistas. Circunstância na qual a Administração apenas fica impedida de cobrar quaisquer valores recebidos anteriormente, não havendo óbice, porém para que proceda aos ajustes que se façam necessários no valor do benefício.*

8. *Parcial reforma da sentença impugnada, tão somente para autorizar à Administração que empreenda os reajustes necessários nos benefícios dos recorridos, mantendo-se, contudo, a não obrigatoriedade de ressarcimento.*

9. *Remessa necessária e recurso de apelação parcialmente providos”.*

O TRF/2ª Região, portanto, reformou a decisão exarada pela Seção Judiciária do Espírito Santo (SJES) em 22 de fevereiro de 2011, para reconhecer o direito da Administração Pública de revisar os valores pagos aos instituidores de pensão de matrículas Siape nº [REDACTED] e [REDACTED] a título da vantagem prevista no artigo 184, inciso II, da Lei nº 1.711/1952 e, conseqüentemente, de revisar os valores das pensões pagas aos pensionistas desses instituidores, o que não foi realizado até a folha de pagamentos de abril de 2018.

O TRF/2ª Região, entretanto, confirmou a decisão daquele juízo “a quo” para vedar somente a reposição ao erário dos valores recebidos de boa fé pelos instituidores ou pelos pensionistas desses instituidores de pensão, conforme o caso, que compreendem os valores recebidos por esses interessados até a decisão reformada, emitida pela SJES em 22 de fevereiro de 2011 no processo nº 0007085-28.2010.4.02.5001.

De forma semelhante, em grau de apelação no processo nº 0000674-59.2007.4.02.5005, o TRF/2ª Região, em 18 de junho de 2013, reformou a decisão do Juízo “a quo” para reconhecer o direito da Administração Pública de revisar o valor de pagamento da vantagem prevista no artigo 184, inciso II, da Lei nº 1.711/1952, constante da ficha financeira do instituidor de matrícula Siape nº [REDACTED] por meio de decisão judicial exarada com a seguinte ementa:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR FEDERAL CIVIL APOSENTADO COM VANTAGEM DO ART. 184, II, DA LEI 1.711/52. BASE DE CÁLCULO A PARTIR DA REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA PELA LEI 11.091/2005. REVISÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES PAGOS A MAIOR. PROVIMENTO.

1. *No caso, foi concedida a aposentadoria ao Impetrante, ex-servidor público federal, com as vantagens do artigo 184, inciso II, da Lei 1.711/52. O cerne da controvérsia consiste na base de cálculo que deve ser utilizada para calcular o percentual de 20% de dita vantagem a partir da edição da Lei 11.091, de 12/01/2005, a qual reestruturou o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, inaugurando nova sistemática no plano de carreira dos cargos técnico-administrativos cuja estrutura não guarda similitude com aquela prevista pela norma de regência anterior.*

2. *A partir da vigência da Lei 11.091/2005, constatou-se pela Administração Pública uma incompatibilidade do pagamento da vantagem do art. 184 da Lei 1.711/52 com a nova estrutura remuneratória da carreira; assim, para conciliar o pagamento com a alteração da estrutura remuneratória, que não dá margens ao cálculo da mesma, passou-*



se a calcular o pagamento da vantagem no valor devido no mês de abril/2005, mês anterior à alteração no vencimento dos aposentados, tomando como base de cálculo o valor do vencimento básico pago de acordo com a estrutura remuneratória anterior. Desse modo, cumpriu-se às recomendações que determinavam a correção do pagamento da vantagem aos servidores do Plano de Carreira dos Cargos Técnicos Administrativos em Educação por meio das rubricas SIAPE 00034, n.º. 00039, n.º. 00040, n.º. 00041, n.º. 00249, n.º. 00356, n.º. 00358 ou n.º. 00359 no valor devido em abril/2005, parametrizado no assunto de cálculo n.º. 21, em obediência à mensagem SIAPE n.º. 490276, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

3. A vantagem pecuniária deixou de ser calculada sobre a GEAT – gratificação específica de apoio técnico-administrativo, pois o art. 1.º, §4.º, da Lei 10.908/2004 veda a inclusão da GEAT na base de cálculo de qualquer parcela remuneratória ou vantagem devida aos servidores que a recebem; além disso, o art. 13 da Lei 11.091/2005 determinou que a GEAT deveria deixar de ser paga aos membros da categoria funcional Técnico-Administrativa das Instituições de Ensino Superior Federais.

4. A Autoridade Impetrada aqui pautada no Princípio da Legalidade, bem assim do Poder de Autotutela do Estado, que consiste em poder rever, a qualquer tempo, seus atos, revogando os inconvenientes ou anulando os ilegítimos, não se verificando violação ao Princípio da Irredutibilidade dos proventos do Impetrante de uma maneira global. Precedentes jurisprudenciais desta Corte (REOMS 200850050001213; REOMS 201050010092779).

5. Ainda que haja boa-fé do Impetrante, é admissível a restituição ao Erário de valores indevidamente pagos pela Administração Pública, pois o fato de possuírem tais verbas caráter alimentar não é suficiente para legitimar o locupletamento ilícito, principalmente quando este ocorre em detrimento dos Cofres Públicos. O STF, no julgamento do MS 25641/DF, de Relatoria do Min. Eros Grau, DJE 22/02/2008, acrescentou outros requisitos além da boa-fé para que a devolução não seja obrigatória, dentre eles consta que deve haver dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento do valor impugnado e interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração, não sendo esta a hipótese dos autos.

6. Remessa Necessária provida.” (Original sem grifos)

Ressalta-se que essa decisão exarada pelo TRF/2ª Região é no sentido de reconhecer o direito do Instituto de repor ao erário a totalidade dos valores pagos indevidamente ao instituidor de matrícula SIAPE nº [REDAZIDO] e ao seu pensionista a partir do início da vigência da Lei nº 11.091/2005, que instituiu o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação (PCCTAE).

Além disso, o Agravo em Recurso Especial oposto pelo pensionista do instituidor de pensão de matrícula SIAPE nº [REDAZIDO] no Superior Tribunal de Justiça (STJ) não tem o condão de suspender a execução da decisão exarada pelo TRF/2ª Região no processo nº 0000674-59.2007.4.02.5005, em 18 de junho de 2013.

Os valores mensais pagos indevidamente aos interessados, referentes ao exercício de 2017, totalizaram R\$ 1.579,38, conforme detalhado na tabela a seguir:



Tabela: Cálculo dos valores mensais pagos indevidamente com pensões civis em 2017

Unidade pagadora e matrícula Siape do instituidor de pensão	Matrícula Siape do pensionista	Data do óbito do instituidor de pensão	Valores mensais (R\$)		
			Valor de pensão pago [A]	Valor de pensão devido [B]	Valor indevido pago [A] – [B]
Campus Santa Teresa/ [REDACTED]	[REDACTED]	30/01/1999	6.600,92	6.057,41	543,51 ⁽¹⁾
Campus Santa Teresa/ [REDACTED]	[REDACTED]	01/07/1993	4.416,35	4.009,70	406,65 ⁽¹⁾
Campus Santa Teresa/ [REDACTED]	[REDACTED]	29/08/2014	5.383,38	4.923,55 ⁽²⁾	459,83
Campus Itapina/ [REDACTED]	[REDACTED]	23/10/2016	5.770,61	5.601,22 ⁽²⁾	169,39
Total					1.579,38

Observações:

(1) Nas pensões concedidas com direito à paridade de vencimentos, os valores pagos indevidamente coincidem com os valores pagos por meio da rubrica Siape nº "10289 DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP" ou "01293 DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG", conforme o caso, a título de vantagem decorrente das decisões exaradas nos processos nº 0007085-28.2010.4.02.5001 e nº 0000674-59.2007.4.02.5005, relativos ao artigo 184, inciso II, da Lei nº 1.711/1952.

(2) O detalhamento do cálculo do montante de pensão considerado devido em 2017 está detalhado na tabela auxiliar a seguir.

Fonte: Sistema Siape

Tabela: Cálculo auxiliar dos valores de pensão devidos, referentes ao exercício de 2017, para as pensões concedidas com fundamento nos artigos 2º e 15 da Lei nº 10.887/2004

Unidade pagadora e matrícula do instituidor de pensão	Valor dos proventos na data do óbito (R\$)		Teto dos benefícios do RGPS na data do óbito ⁽²⁾ (R\$)	Valor inicial da pensão ⁽³⁾ (R\$) [C]	Fator de correção ⁽⁴⁾ [D]	Valor mensal de pensão devido (R\$) [C] x [D] = [B]
	Registrado no Siape	Devido ⁽¹⁾				
Campus Santa Teresa/ [REDACTED]	4.461,99	4.061,33	4.390,24	4.061,33	1,2123	4.923,55
Campus Itapina/ [REDACTED]	5.988,32	5.747,26	5.189,82	5.580,02	1,0038	5.601,22

Observações:

(1) O valor devido dos proventos na data do óbito exclui o valor de pagamento da vantagem decorrente da decisão judicial exarada no processo nº 0007085-28.2010.4.02.5001 ou nº 0000674-59.2007.4.02.5005, conforme o caso, da SJES, posteriormente reformada pelo TRF/2ª Região.

(2) Valor máximo dos benefícios do regime geral de previdência social (RGPS). Os cálculos das pensões com valores de pagamento superiores a esse limite devem observar a aplicação do redutor previsto no artigo 2º da Lei nº 10.887/2004.

(3) Valor do pagamento inicial da pensão após a aplicação do redutor previsto no artigo 2º da Lei nº 10.887/2004, se for o caso.

(4) O fator de correção representa o número que, multiplicado pelo valor inicial dos proventos de aposentadoria, atualiza o valor inicial de pagamento da pensão para o montante devido no exercício de



Tabela: *Cálculo auxiliar dos valores de pensão devidos, referentes ao exercício de 2017, para as pensões concedidas com fundamento nos artigos 2º e 15 da Lei nº 10.887/2004*

Unidade pagadora e matrícula do instituidor de pensão	Valor dos proventos na data do óbito (R\$)		Teto dos benefícios do RGPS na data do óbito ⁽²⁾ (R\$)	Valor inicial da pensão ⁽³⁾ (R\$) [C]	Fator de correção ⁽⁴⁾ [D]	Valor mensal de pensão devido (R\$) [C] x [D] = [B]
	Registrado no Siape	Devido ⁽¹⁾				

2017, levando em consideração os fatores de correção dos benefícios do regime geral de previdência social (RGPS).

Fonte: Sistema Siape.

(B) Quanto ao pagamento da pensão do instituidor de matrícula Siape nº [REDACTED]

Constatou-se que os gestores do Instituto não corrigiram o valor de pagamento da pensão do instituidor de matrícula Siape nº [REDACTED] o que contraria reiteradas recomendações da CGU contidas no item 1.1.2.1 do Relatório nº 201407331 e nos itens 2.1.1.1 e 2.1.3.1 do Relatório nº 201601417.

No cálculo do valor de pagamento dessa pensão, foram identificadas as seguintes irregularidades:

(a) manutenção do valor da vantagem relativa às Funções de Confiança (FC) previstas na Portaria MEC nº 474/1987, embora as decisões judiciais exaradas pelo TRF/2ª Região no processo nº 0007126-92.2010.4.02.5001, da SJES, tenham confirmado a ilegalidade daquele pagamento;

(b) inclusão do valor da Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função (GADF), paga por meio da rubrica Siape nº 10289 - DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP, ultrapassando os limites das decisões judiciais exaradas no processo nº 0004332-26.1995.4.02.5001, do TRF/2ª Região, conforme descrito em item específico deste relatório;

(c) manutenção do valor da vantagem prevista no artigo 2º da Lei nº 8.911/1994, denominada “opção de função”, em desacordo com as orientações e o entendimento firmados pelo órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (Sipec), por meio da Orientação Normativa nº 1/2014, conforme item específico deste relatório.

Quanto à vantagem relativa às FC, a SJES, por meio de sentença exarada em 22 de julho de 2015 no processo nº 0007126-92.2010.4.02.5001, concluiu pela ilegalidade do pagamento realizado ao instituidor de pensão nos seguintes termos:

“Em sua fundamentação, o STJ textualmente se reportou aos termos do voto condutor do acórdão do TRF-2ª Região, o qual havia negado o próprio direito adquirido da parte autora a receber a vantagem da Portaria 474/87 – MEC, possibilitando a aplicação dos redutores da Lei 8.168/1991 (direito este que já havia sido garantido, conforme exaustivamente mencionado alhures, nos autos do Mandado de Segurança 2000.50.01.000106-9).

Entendeu a Corte Superior que o acórdão do TRF2 contrariava jurisprudência cedida do próprio STJ e do STF no sentido de ser garantido aos servidores o referido direito. Em



nenhum momento, o STJ garantiu a indexação perpétua da referida vantagem percebida pelos servidores administrativos aposentados aos valores recebidos ATUALMENTE pelos Professores Titulares da Carreira de Magistério Superior com doutorado e dedicação exclusiva, acrescidos de percentuais que chegam a 80%.

Em análise do inteiro teor das ementas transcritas pelo STJ, seja as proferidas pela própria Corte, seja pelo STF, nenhuma delas faz referência ao critério de atualização sustentado pelos impetrantes. Todas, sem exceção, apenas garantem o próprio direito de não ter a vantagem suprimida pela edição da Lei 8.168/1991.

Conforme detalhadamente exposto no corpo desta decisão, os impetrantes tiveram sua pretensão negada nas duas primeiras instâncias julgadoras, sendo que na segunda instância, sua situação se agravou, tendo sido negada a essência do próprio direito discutido, bem como possibilitada a reposição ao erário.

O STJ apenas reverteu este último quadro, inclusive por decisão monocrática, em vista da jurisprudência pacífica das cortes superiores no sentido de que não pode haver aplicação da Lei 8.168/91 para reduzir os patamares da vantagem já percebida nos termos da Portaria MEC 474/87.

O STJ julgou a controvérsia exatamente a partir do enfoque dado no julgamento realizado pelo TRF-2ª Região, que nada mencionou quanto à questão do reajuste da VPN, negando o próprio direito a recebê-la.

Não houve interposição de Embargos de Declaração por nenhuma das partes em face da decisão monocrática prolatada pelo STJ, de modo que os limites do título foram dados pela própria decisão, que delimitou o comando transitado em julgado (dispositivo) aos termos constantes da sua fundamentação.

O tipo de reajuste pleiteado pelos autores NÃO foi diretamente concedido por nenhuma decisão proferida nestes autos, nem mesmo, pelo STJ através da decisão monocrática de fls. 2428/2437.

Mister admitir que estamos in casu, no bojo de uma ação de mandado de segurança. A ordem mandamental a ser cumprida deve ser clara e direta no sentido de determinar à autoridade impetrada a obrigação **de fazer** ou **não fazer** algo certo e determinado.

Assim, o direito reconhecido judicialmente aos servidores postulantes cingiu-se a não redução nominal do valor de sua remuneração. Não houve determinação direta, pelo STJ, de que tais quantias mensais sofressem reajustes sempre que a remuneração do cargo de Professor Titular da carreira de Magistério Superior fosse alterada. Pretender que tal forma de cálculo se perpetue no tempo é o mesmo que defender a existência de direito adquirido a determinado regime jurídico, o que é incabível e contraria diretamente o entendimento pacífico e reiterado tanto do STJ quanto do STF.

Concluo, nos estritos termos da fundamentação definida pela Corte Superior (fls. 2428/2437), que assiste razão à Ré, motivo pelo qual **conheço dos Embargos de Declaração de fls. 2476/2490, e, no mérito, dou-lhes provimento para declarar que NÃO há obrigação de fazer** que modifique a condição patrimonial dos impetrantes, que fazem jus à Função Comissionada tal como concedida nos autos do Mandado de



Segurança 2000.50.01.000106-9, sob a forma de VPNI, a qual deverá ser reajustada com base na legislação vigente para reajustar as parcelas incorporadas pela Portaria MEC nº 474/87, sem atrelar tais proventos eternamente à remuneração de um determinado cargo profissional. Fica consignado, outrossim, a desnecessidade de reposição ao erário conforme definido na sentença de piso prolatada nestes autos.”.

Importante ressaltar que, entre os autores da ação formalizada no processo nº 0007126-92.2010.4.02.5001, do TRT/2ª Região, os pagamentos das vantagens relativas às FC somente não foram corrigidos na ficha financeira do pensionista do instituidor de matrícula Siape nº [REDACTED]. Em relação aos demais autores, de matrículas Siape nº [REDACTED] e [REDACTED] os pagamentos dessas vantagens foram corrigidos a partir da folha de pagamentos do mês de agosto de 2014.

Por fim, informa-se que as ilegalidades correspondentes às inclusões das vantagens relativas à GADF e à “opção de função” no cálculo do valor desta pensão estão descritas em itens específicos deste relatório.

Os valores mensais pagos indevidamente ao pensionista de matrícula Siape nº [REDACTED] referentes ao exercício de 2017, totalizaram R\$ 6.064,02, conforme detalhado nas tabelas a seguir:

Tabela: Cálculo do valor mensal pago indevidamente ao pensionista de matrícula nº [REDACTED] em 2017

Unidade pagadora e matrícula Siape do instituidor de pensão	Matrícula Siape do pensionista	Data do óbito do instituidor de pensão	Valores mensais (R\$)		
			Valor de pensão pago [A]	Valor de pensão devido [B]	Valor indevido pago [A] – [B]
Campus Vitória/ [REDACTED]	[REDACTED]	27/05/2013	13.889,88	7.825,86	6.064,02

Observação: (1) O detalhamento do cálculo do montante de pensão considerado devido em 2017 está detalhado na tabela auxiliar a seguir.

Fonte: Sistema Siape.

Tabela: Cálculo auxiliar do valor devido da pensão do instituidor de matrícula nº [REDACTED] em 2017

Unidade pagadora e matrícula do instituidor de pensão	Valor dos proventos na data do óbito (R\$)		Teto dos benefícios do RGPS na data do óbito ⁽²⁾ (R\$)	Valor inicial da pensão ⁽³⁾ (R\$) [C]	Fator de correção ⁽⁴⁾ [D]	Valor mensal de pensão devido (R\$) [C] x [D] = [B]
	Registrado no Siape	Devido ⁽¹⁾				
Campus Vitória/ [REDACTED]	13.533,45	6.845,95	4.159,00	6.040,81	1,2955	7.825,86

Observações:

(1) O valor devido de proventos ao instituidor de pensão na data do óbito era R\$ 6.845,95, conforme o seguinte detalhamento: Provento básico = R\$ 3.762,54; Anuênio = R\$ 1.204,01, VPNI do artigo 62-A da Lei 8.112, de 1990 = R\$ 1.879,40 (necessita comprovação do direito). Consideram-se irregulares os seguintes pagamentos: (a) vantagem relativa às FC, paga em desacordo com as decisões judiciais exaradas no processo nº 0007126-92.2010.4.02.5001; (b) vantagem decorrente de decisão judicial relativa à GADF,



Unidade pagadora e matrícula do instituidor de pensão	Valor dos proventos na data do óbito (R\$)		Teto dos benefícios do RGPS na data do óbito ⁽²⁾ (R\$)	Valor inicial da pensão ⁽³⁾ (R\$) [C]	Fator de correção ⁽⁴⁾ [D]	Valor mensal de pensão devido (R\$) [C] x [D] = [B]
	Registrado no Siape	Devido ⁽¹⁾				

pelos motivos detalhados em item específico deste Relatório; (c) vantagem denominada “opção de função”, em razão da ausência de comprovação do cumprimento dos requisitos previstos na Orientação Normativa nº 1/2014, do órgão central do Sipec.

(2) Valor máximo dos benefícios do regime geral de previdência social (RGPS). Os cálculos das pensões com valores de pagamento superiores a esse limite devem observar a aplicação do redutor previsto no artigo 2º da Lei nº 10.887/2004.

(3) Valor do pagamento inicial da pensão após a aplicação do redutor previsto no artigo 2º da Lei nº 10.887/2004, se for o caso.

(4) O fator de correção representa o número que, multiplicado pelo valor inicial dos proventos de aposentadoria, atualiza o valor inicial de pagamento da pensão para o montante devido no exercício de 2017, levando em consideração os fatores de correção dos benefícios do regime geral de previdência social (RGPS).

Fonte: Sistema Siape.

(C) Quanto aos pagamentos das pensões dos instituidores de matrículas Siape nº [REDACTED] e [REDACTED]

Constatou-se que os gestores do Instituto não corrigiram os valores de pagamento das pensões dos instituidores de matrículas Siape nº [REDACTED] e [REDACTED] o que contraria reiteradas recomendações da CGU contidas no item 1.1.2.1 do Relatório nº 201407331 e nos itens 2.1.1.1 e 2.1.3.1 do Relatório nº 201601417.

Os pagamentos indevidos aos pensionistas desses instituidores de pensão decorrem da inobservância das regras de reajuste dos valores de pagamento das pensões civis concedidas na vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003, previstas nos artigos 2º e 15 da Lei nº 10.887/2004, que estabelecem:

“Art. 2º Aos dependentes dos servidores titulares de cargo efetivo e dos aposentados de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, falecidos a partir da data de publicação desta Lei, será concedido o benefício de pensão por morte, que será igual:

I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou

II - à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor das pensões o limite previsto no art. 40, § 2º, da Constituição Federal.

[...]

Art. 15. Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei serão reajustados, a partir de janeiro de 2008, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões de acordo com a legislação vigente.”.



Constatou-se que os valores iniciais das pensões dos instituidores de matrículas Siape nº [REDACTED] e [REDACTED] nos montantes de R\$ 2.999,11 e R\$ 2.485,52, respectivamente, não coincidem com os valores dos proventos recebidos por esses instituidores nas respectivas datas de óbito, nem com os valores de R\$ 2.308,19 e R\$ 1.824,15, respectivamente, informados pelos gestores nas fichas de concessão de aposentadoria registradas no Sistema de Avaliação de Atos de Admissão e Concessões (Sisacnet) do Tribunal de Contas da União.

Os valores mensais pagos indevidamente aos pensionistas dos instituidores de matrículas Siape nº [REDACTED] e [REDACTED] referentes ao exercício de 2017, totalizaram R\$ 1.132,89, conforme detalhado nas planilhas a seguir:

Tabela: Cálculo dos valores mensais pagos indevidamente aos pensionistas dos instituidores de pensão de matrículas nº [REDACTED] e [REDACTED] referentes ao exercício 2017

Unidade pagadora e matrícula Siape do instituidor de pensão	Matrícula Siape do pensionista	Data do óbito do instituidor de pensão	Valores mensais R\$)		
			Valor de pensão pago [A]	Valor de pensão devido [B]	Valor indevido pago [A] – [B]
Campus Vitória/ [REDACTED]	[REDACTED]	01/03/2006	4.781,54	4.251,45	530,09
Campus Vitória/ [REDACTED]	[REDACTED]	08/09/2004	3.962,70	3.359,90	602,80
Total					1.132,89

Observação: (1) O detalhamento do cálculo do montante de pensão considerado devido em 2017 está detalhado na tabela auxiliar a seguir.

Fonte: Sistema Siape.

Tabela: Cálculo auxiliar dos valores devidos aos pensionistas dos instituidores de pensão de matrículas nº [REDACTED] e [REDACTED] referente ao exercício de 2017

Unidade pagadora e matrícula do instituidor de pensão	Valor dos proventos na data do óbito (R\$)		Teto dos benefícios do RGPS na data do óbito ⁽²⁾ (R\$)	Valor inicial da pensão ⁽³⁾ (R\$) [C]	Fator de correção ⁽⁴⁾ [D]	Valor mensal de pensão devido (R\$) [C] x [D] = [B]
	Registrado no Siape	Devido ⁽¹⁾				
Campus Vitória/ [REDACTED]	2.999,11	2.308,19	2.801,56	2.308,19	1,8419	4.251,45
Campus Vitória/ [REDACTED]	2.485,52	1.824,15	2.508,72	1.824,15	1,8419	3.359,90

Observações:

(1) Os valores devidos coincidem com os montantes registrados pelos gestores do Instituto nas fichas de concessão de pensão civil registradas no Sisacnet: (a) na ficha nº 10456007-05-2006-000001-9, relativa à concessão de pensão do instituidor de matrícula Siape nº [REDACTED] consta como valor inicial da pensão o montante de R\$ 2.308,19; e (b) na ficha nº 10456007-05-2006-000006-0, relativa à concessão de pensão do instituidor de matrícula Siape nº [REDACTED] consta como valor inicial da pensão o montante de R\$ 1.824,15.



Tabela: *Cálculo auxiliar dos valores devidos aos pensionistas dos instituidores de pensão de matrículas nº [REDACTED] e [REDACTED] referente ao exercício de 2017*

Unidade pagadora e matrícula do instituidor de pensão	Valor dos proventos na data do óbito (R\$)		Teto dos benefícios do RGPS na data do óbito ⁽²⁾ (R\$)	Valor inicial da pensão ⁽³⁾ (R\$) [C]	Fator de correção ⁽⁴⁾ [D]	Valor mensal de pensão devido (R\$) [C] x [D] = [B]
	Registrado no Siape	Devido ⁽¹⁾				

(2) Valor máximo dos benefícios do regime geral de previdência social (RGPS). Os cálculos das pensões com valores de pagamento superiores a esse limite devem observar a aplicação do redutor previsto no artigo 2º da Lei nº 10.887/2004.

(3) Valor do pagamento inicial da pensão após a aplicação do redutor previsto no artigo 2º da Lei nº 10.887/2004, se for o caso.

(4) O fator de correção representa o número que, multiplicado pelo valor inicial dos proventos de aposentadoria, atualiza o valor inicial de pagamento da pensão para o montante devido no exercício de 2017, levando em consideração os fatores de correção dos benefícios do regime geral de previdência social (RGPS).

Fonte: Sistema Siape.

(D) Quanto ao pagamento da pensão do instituidor de matrícula Siape nº [REDACTED]

Constatou-se que os gestores do Instituto não corrigiram o valor de pagamento da pensão civil do instituidor de matrícula Siape nº [REDACTED] o que contraria reiteradas recomendações da CGU-Regional/ES contidas no item 9.1.2.1 do Anexo do Relatório nº 201108770, no item 2.1.2.1 do Relatório nº 201305863, no item 2.1.2.1 do Relatório nº 201407331 e no item 1.1.4.1 do Relatório nº 201601417, bem como recomendação contida no Parecer nº 330/2018-CGU-Regional/ES/CGU, de 28 de fevereiro de 2018, que foi anexado ao processo nº 23154.000552/2011-21, relativo à concessão de pensão em análise.

Os pagamentos indevidos de pensão civil do instituidor de matrícula Siape nº [REDACTED] decorrem dos seguintes motivos:

(1º) pagamento indevido do Vencimento Básico Complementar (VBC): conforme comunicação realizada aos gestores do Instituto por meio do item 9.1.2.1 do Relatório nº 201108770, o restabelecimento do valor integral do VBC ao instituidor a partir do mês de maio de 2010, com efeitos financeiros retroativos a janeiro de 2010, contraria expressa determinação do órgão central do Sipec contida na Nota Técnica nº 489/COGES/DENOP/SRH/MP, de 11 de maio de 2010. Na data do óbito, o instituidor de matrícula Siape nº [REDACTED] não tinha o direito de receber valores a título de VBC;

(2º) pagamento indevido de Incentivo à Qualificação (IQ): conforme comunicação realizada aos gestores do Instituto por meio do item 1.1.1.1 do Relatório nº 201601417, a Procuradoria da República do Ministério Público Federal no Município de Colatina/ES, no Procedimento Preparatório nº 1.17.002.000087/2015-37, concluiu pela falsidade da declaração de conclusão do ensino médio que, na data do óbito, fundamentava o pagamento de Incentivo à Qualificação - IQ do instituidor em valor equivalente a 8% do vencimento básico. Por esse motivo, o instituidor de matrícula Siape nº [REDACTED] também não tinha o direito de receber valores a título de IQ;

(3º) progressão por capacitação indevida: conforme comunicações realizadas aos gestores do Instituto por meio do item 2.1.2.1 do Relatório nº 201305863 e do item 1.1.4.1 do Relatório nº 201601417, inexistente amparo legal para o enquadramento do



instituidor na posição “C-4-14” do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação (PCCTAE) com fundamento em um único curso de capacitação com carga horária de 60 horas, concluído em 4 de abril de 2003. O instituidor de matrícula nº [REDACTED] portanto, na data do óbito, deveria estar localizado na posição “C-2-14” do PCCTAE; e

(4º) averbação de tempo qualificado incorretamente como “aluno-aprendiz” para a concessão de anuênios: conforme comunicado aos gestores do Instituto por meio do Parecer nº 330/2018-CGU-Regional/ES/CGU, inexistente amparo legal para a averbação de 805 dias para fins de concessão de anuênios, haja vista que a qualificação desse tempo como “aluno-aprendiz” não foi realizada com obediência aos entendimentos firmados pelo órgão central do Sipec, por meio da Nota Informativa nº 514/2011, e pelo Tribunal de Contas da União (TCU), por meio do Acórdão nº 2.024/2005 – Plenário. Com a exclusão desse tempo, na data do óbito, o montante de anuênios devido ao instituidor de matrícula Siape nº [REDACTED] é reduzido de 14% para 12% de seu vencimento básico.

O montante mensal pago indevidamente ao pensionista de matrícula Siape nº [REDACTED] a título da pensão do instituidor de matrícula Siape nº [REDACTED] totalizou R\$ 938,58 no exercício de 2017, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Tabela: Detalhamento do cálculo do valor inicial de pensão devido ao pensionista de matrícula Siape nº [REDACTED] a título da pensão do instituidor de matrícula Siape nº [REDACTED]

Rubrica Siape	Valores relativos à competência de julho de 2011, mês do óbito do instituidor (R\$)		
	Pago ⁽¹⁾	Devido ⁽²⁾	Pago indevidamente
R00001 – Vencimento básico	2.594,98	2.417,77	177,21
R00013 – Anuênio	385,80	290,13	95,67
R82462 – Incentivo à Qualificação (8%)	220,46	0,00	220,46
R82374 – VBC	160,79	0,00	160,79
Total (em julho de 2011)	3.362,03	2.707,90	654,13
Redutor ⁽³⁾	0,00	0,00	0,00
Valor inicial da pensão em julho de 2011	3.357,55⁽⁴⁾	2.707,90	649,65

Observações:

(1) Remuneração paga ao instituidor na data do óbito (25 de julho de 2011), relativa à posição “C-4-14” do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação (PCCTAE), acrescida do Incentivo à Qualificação (IQ), do anuênio (14%) e do Vencimento Básico Complementar (VBC).

(2) Remuneração efetivamente devida ao instituidor na data do óbito, relativa à posição “C-2-14” do PCCTAE, acrescida somente do anuênio (12%) e do VBC.

(3) O redutor previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 10.887/2004 é aplicado somente para as pensões com valores superiores ao valor máximo dos benefícios do regime geral de previdência social que, em julho de 2011, era R\$ 3.691,74.

(4) Valor da última remuneração do instituidor que foi efetivamente cadastrado no Siape pelos gestores do Instituto para o cálculo do valor de pagamento da pensão civil do instituidor de matrícula nº [REDACTED]

Fonte: Sistema Siape em 10 de agosto de 2018.

Tabela: Detalhamento do cálculo do montante mensal pago indevidamente ao pensionista de matrícula Siape nº [REDACTED] a título da pensão do instituidor de matrícula Siape nº [REDACTED] em 2017

Reajustes dos benefícios do regime geral de previdência social no período de julho de 2011 a janeiro de 2018	Valor mensal da pensão (R\$)		
	Pago	Devido	Pago indevidamente
Valor inicial da pensão em julho de 2011	3.357,55	2.707,90	649,65
Valor a partir de janeiro de 2012 (reajuste de 2,29%)	3.434,43	2.769,91	664,52



Tabela: Detalhamento do cálculo do montante mensal pago indevidamente ao pensionista de matrícula Siape nº [REDACTED] a título da pensão do instituidor de matrícula Siape nº [REDACTED] em 2017

Reajustes dos benefícios do regime geral de previdência social no período de julho de 2011 a janeiro de 2018	Valor mensal da pensão (R\$)		
	Pago	Devido	Pago indevidamente
Valor a partir de janeiro de 2013 (reajuste de 6,20%)	3.647,36	2.941,64	705,72
Valor a partir de janeiro de 2014 (Reajuste de 5,56%)	3.850,15	3.105,19	744,96
Valor a partir de janeiro de 2015 (reajuste de 6,23%)	4.090,01	3.298,64	791,37
Valor a partir de janeiro de 2016 (Reajuste de 11,28%)	4.551,36	3.670,72	880,64
Valor a partir de janeiro de 2017 (reajuste de 6,58%)	4.850,83	3.912,25	938,58
Valor a partir de janeiro de 2018 (reajuste de 2,07%)	4.951,24	3.993,23	958,01

Fonte: Sistema Siape em 10 de agosto de 2018.

Causa

Descumprimento de reiteradas recomendações da CGU contidas no item 4.1.3.2 da 2ª Parte do Relatório nº 244005/2010, relativo à Auditoria de Contas do exercício de 2009, no item 8.1.1.1 do Anexo do Relatório nº 201108770, relativo à Auditoria de Contas do exercício de 2010, no item 5.1.1.2 do Relatório nº 201203348, relativo à Auditoria de Contas do exercício de 2011, no item 1.1.3.1 do Relatório nº 201305863, relativo à Auditoria de Contas do exercício de 2012, no item 1.1.2.1 do Relatório nº 201407331, relativo à Auditoria de Contas do exercício de 2013, e/ou nos itens nº 2.1.1.1 e 2.1.3.1 do Relatório nº 201601417, relativo à Auditoria de Contas do exercício de 2015, bem como, em relação ao instituidor de matrícula nº [REDACTED] da determinação do TCU contida no item 1.7.11 do Acórdão nº 4.618/2014 – 2ª Câmara.

Além disso, falha nos controles internos da gestão de recursos humanos, consistentes na ausência de confirmação, nos valores de pagamento de pensões civis, dos impactos da reforma da decisão judicial exarada pela SJES no processo nº 0007085-28.2010.4.02.5001, realizada em grau de apelação pelo TRF/2ª Região.

Segundo o artigo 6º, incisos V e XI, da Portaria nº 978/1996, do extinto Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado (Mare), são atribuições dos gestores dos órgãos e entidades seccionais do Sipec, quanto à manutenção da base de dados, às operações e à produção do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos – Siape: (a) a aplicação da legislação de pessoal vigente em estrita conformidade com a exegese e com as orientações, normas e procedimentos emanados do órgão central do Sipec; e (b) a imediata correção de ilegalidades, erros e omissões constatados no cadastro e na folha de pagamentos, por iniciativa própria, desde que não implique aumento de despesas, ou quando solicitado pelo órgão central do Sipec.

No Ifes, as competências previstas no artigo 6º da Portaria Mare nº 978/1996 são exercidas pelo Reitor e pelo Pró-Reitor de Desenvolvimento Institucional, nos termos dos artigos 15, 48, 49 e 53 do Regimento Geral do Instituto, bem como do artigo 17 do Regimento Interno dos *Campi* do Ifes.



Manifestação da Unidade Examinada

Por meio do Ofício nº 188/2018-Gabinete/Reitoria/Ifes, de 22 de maio de 2018, os gestores do Instituto apresentaram as seguintes manifestações, editadas somente no nome do interessado citado, com o objetivo de preservar sua identidade:

- quanto aos instituidores de pensão de matrículas Siape nº [REDACTED] [REDACTED] e [REDACTED] (**Campus Santa Teresa**):

“A Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do campus Santa Teresa informou que os pensionistas dos referidos servidores foram notificados, sendo resguardados o contraditório e a ampla defesa. Após a manifestação dos pensionistas tomará as devidas providências.”.

- quanto ao instituidor de pensão de matrícula nº [REDACTED] (**Campus Itapina**):

“A Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do campus Itapina informou que o servidor falecido tem como pensionista [...] (Matrícula nº [REDACTED] Informa-se que o servidor foi notificado via Ofício em Novembro de 2007 sobre a necessidade de correção do valor da rubrica 00034, referente à vantagem do Art. 184, inciso II, da Lei 1.711, bem como da devolução dos valores pagos a maior, tendo em vista que o valor correto a ser pago era o que estava sendo efetuado em Abril/2005.

Com base nisso, o servidor ingressou com Ação Judicial Individual (Processo nº 2007.50.05.000674-7) solicitando que o valor pago fosse mantido e que não fosse necessário efetuar a Reposição ao Erário, portanto a sentença foi favorável ao servidor. Assim, o mesmo passou a receber o valor de R\$ 322,59 (posteriormente atualizado) na rubrica 00034 e a diferença (R\$ 241,06) na rubrica 01293 (Decisão Judicial) (posteriormente alterada para rubrica 10289); a Reposição ao Erário foi dispensada. Em Maio de 2011 o servidor foi informado via Ofício da necessidade de novo ajuste na rubrica 00034, tendo em vista que o valor devido não deveria ter levado em conta a incidência da GEAT. O valor foi corrigido em folha e foi efetuada a Reposição ao Erário referente a esse valor indevido no período de Julho/2012 a Junho/2013, conforme documentação em anexo na pasta item 3, campus Itapina.”.

- quanto ao instituidor de pensão de matrícula nº [REDACTED] (**Campus Vitória**):

“A Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do campus Vitória informou que providenciou a abertura do processo administrativo nº 23148.000803/2018-22 para correção do valor da pensão. Na verificação da base de cálculo, entre outros, será ser considerado as ocorrências abaixo relativas ao instituidor:

A) Substituição da vantagem judicial (Mandado de Segurança nº 2000.50.01.000106-9) relativa à Função Comissionada – FC (Portaria MEC nº 474, de 1987), que estava sendo paga na rubrica 16171 – DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO pela rubrica 82107 VPNI ART.62-A LEI 8112/90- AP, conforme item 2.1.1.3 (Letra B) do Relatório de Auditoria Anual de Contas nº 201601417, bem como o contido no Processo nº 23147.000124/2012-78.

B) Exclusão da vantagem judicial (Mandado de Segurança nº 95.0004332- 7) relativa à GADF - Gratificação de Atividade pelo Desempenho da Função, que estava sendo paga na rubrica 10289 - DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP, conforme NOTA AGU/PGF/PF-IFES/ESPS Nº 27/2018, de 12.04.2018, cujo documento consta nos autos do Processo Nº 23148.002199/2014-45.



Oportunamente, informa-se que os procedimentos para regularização de dados financeiros e cadastrais, objeto da presente demanda, estão descritos na Orientação Normativa SEGEP/MP nº 4, de 21 de fevereiro de 2013, cujo caput do art. 3º assim estabelece:

‘Art. 3º O processo administrativo que vise à regularização de dados financeiros e cadastrais obedecerá aos princípios do contraditório e da ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.’

Quanto a vantagem prevista no artigo 2º da Lei nº 8.911/1994 (opção de função), a CGGP informou que não foi localizado o processo específico para esta concessão motivo pelo qual será realizada reanálise dos documentos na pasta funcional que possam subsidiar a manutenção ou não da referida vantagem.

Encontra-se em anexo, na pasta item 4 – campus Vitória, a solicitação de correção dos valores de pensão realizada pelo Coordenador de Pagamento do campus Vitória.”.

Por meio do Ofício nº 171/2018-Gabinete/Reitoria/Ifes, de 15 de maio de 2018, os gestores do Instituto apresentaram as seguintes manifestações:

- quanto ao instituidor de pensão de matrícula Siape nº [REDACTED] (Campus Vitória):

“De acordo com a Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do campus Vitória, foi instaurado o processo administrativo 23148.000952/2016-21 para correção dos valores recebidos a título de pensão nos termos da Orientação Normativa SEGEP/MP nº 04 de 21.03.2013. O valor inicial da pensão apurado pela Coordenadoria de Pagamento de Pessoas do campus Vitória é de R\$ 2.308,19 (dois mil, trezentos e oito reais e dezenove centavos). O valor reajustado em 07.05.2018 é de R\$ 4.339,59 (quatro mil, trezentos e trinta e nove reais e cinquenta e nove centavos) e encontra-se em anexo na pasta item 3, campus Vitória.”.

- quanto ao instituidor de pensão de matrícula [REDACTED] (Campus Vitória):

“A Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do campus Vitória informou que a correção do valor da pensão está sendo tratada no processo administrativo nº 23148.001049/2013-53. O processo encontra-se em trâmite e, após correção da pensão, será efetuado o cálculo e os procedimentos para ressarcimento ao erário.”.

Por meio do Ofício nº 385/2018-Gabinete/Reitoria/Ifes, de 12 de novembro de 2018, os gestores do Instituto apresentaram as seguintes manifestações adicionais, editadas somente nos nomes das pessoas citadas com o objetivo de preservar suas identidades:

- quanto aos interessados de matrículas Siape nº [REDACTED] e [REDACTED] (Campus Itapina)

“A Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do campus Itapina informou que já estão sendo tomadas as devidas providências quanto aos cálculos e posterior notificação à pensionista do ex-servidor siape [REDACTED] acerca da necessidade de acerto dos dados cadastrais e reposição ao erário dos valores recebidos indevidamente. Após o prazo para contraditório e ampla defesa, a CGGP informou que efetuará os ajustes necessários no sistema SIAPE.



Em relação ao ex-servidor siape [REDACTED] a CGGP do campus Itapina informou que o Incentivo à Qualificação foi retirado do servidor e foi efetuada a reposição ao erário, conforme Processos nº 23154.000445/2016-15 e 23154.0007391/2015-58 que seguem em anexo na pasta subitem 1.1.4.1, campus Itapina.

O Nível do servidor decorrente de Enquadramento por Nível de Capacitação efetuado incorretamente foi corrigido conforme OF/IFES-CAMPUS ITAPINA/GAB//Nº 144, de 01/11/2016 e Processo nº 23147.000091/2017-71 que seguem em anexo na pasta subitem 1.1.4.1, campus Itapina.

A concessão de 2% de Adicional de Tempo de Serviço proveniente de tempo de “aluno-aprendiz” foi revogada conforme Portaria nº 302, de 30 de Setembro de 2015, que segue em anexo.

Após a reanálise, a CGGP acredita que foi efetuado a época as correções apenas no que se refere ao instituidor, não gerando os devidos reflexos no valor da pensão. Sendo assim, a Coordenadoria informou que realizará os cálculos e a notificação da pensionista para, após decorridos os prazos para contraditório e ampla defesa, efetuarmos os acertos no sistema SIAPE.”.

- quanto aos interessados de matrículas Siape nº [REDACTED] [REDACTED] e [REDACTED] (Campus Santa Teresa)

“A Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do campus Santa Teresa informou que as beneficiárias de pensão dos servidores acima foram notificadas através das Notas Técnicas que encontram-se em anexo na pasta subitem 1.1.4.1, sendo respeitado o contraditório e a ampla defesa.

A CGGP informa que o ressarcimento ao erário será realizado a partir do pagamento relativo ao mês de dezembro/2018, após ser respeitado o contraditório e a ampla defesa.”.

- quanto aos interessados de matrículas Siape nº [REDACTED] [REDACTED] e [REDACTED] (Campus Vitória)

“A Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do campus Vitória informou que em relação ao servidor [REDACTED] foi elaborada notificação ao interessado para regularização do valor da pensão e encaminhada a Nota Técnica nº 14/2018 (processo 23148.000952/2016-21). Com a concordância do representante legal do pensionista, o acerto foi implementado em Junho de 2018, conforme ficha financeira em anexo na pasta subitem 1.1.4.1, campus Vitória. Posteriormente, foi instaurado o processo 23148.001083/2018-12 para reposição ao erário dos valores recebidos indevidamente. O interessado foi notificado pela Nota Técnica nº 063-2018-CGGPCampus Vitória-Ifes, onde a CGGP aguarda os prazos legais para ampla defesa e contraditório previstos na Orientação Normativa SEGEP nº 05 de 21 de fevereiro de 2013.

Quanto ao servidor [REDACTED] a CGGP informou que o caso está sendo tratado nos autos do processo nº 23148.001049/2013-33 para tratar da irregularidade. A Administração não deixou de tomar providências quanto ao fato, de modo que, conforme depreende-se dos autos, a interessada já fora exaustivamente notificada por meio das seguintes documentações:



- a) *Notificação e Nota Técnica - CGGP Vitória- nº 13/2013 de 22 de maio de 2013- (fls. nº 05 a 07): A interessada impetrou recurso alegando que o direito da Administração de rever seu ato já havia decaído no bojo do artigo 54 da lei 9784/1999 e solicitando que fossem disponibilizados os cálculos iniciais do benefício (fls. nº 09 a 17);*
- b) *Carta nº 099/2014, de 21 de novembro de 2014, enviada pela CGGP Vitória com os cálculos solicitados, cuja entrega pelos correios não teria sido possível (fls. Nº 19 a 47);*
- c) *Carta nº 020/2015 de 29 de julho de 2015, enviada pela CGGP Vitória com os cálculos solicitados, cujo recebimento se dera em 05/08/2015 pela sra. [...] (fls. nº 63 a 65);*
- d) *Notificação nº 112/2015, emitida pela Diretoria de Gestão de Pessoas (DRGP) e recebida em 07/12/2015 pela senhora [...], na qual aquela Diretoria manifesta-se pela implementação do acerto (fls. nº 68 e 69). A interessada impetrou recurso contra a decisão alegando que seus apontamentos no primeiro recurso não haviam sido combatidos (fls. nº 71 a 83);*
- e) *Notificação nº 02/2016, emitida pela Pró-Reitoria de Desenvolvimento Institucional manifestando-se favorável quanto à regularização da pensão civil (fl. Nº 02/2016). A correspondência foi entregue em 18/07/2016 e a interessada NÃO APRESENTOU manifestação no prazo previsto;*
- f) *Notificação nº 026/2016, emitida pela Diretoria de Gestão de Pessoas solicitando o acerto da pendência (fl. Nº 90);*
- g) *Carta nº 01/2016, emitida pela Coordenadoria de Pagamento de Pessoas do campus Vitória informando o valor atualizado da pensão naquela época. A carta foi recebida no dia 11/10/2016 pela Sra. [...];*
- h) *Notificação nº 079/2016, emitida pela Diretoria de Gestão de Pessoas informando a sua decisão pela necessidade do acerto da pensão (fl. Nº 106).*

Após todas as comunicações feitas com a interessada acima descritas, a DRGP encaminhou os autos para apreciação da Procuradoria Federal junto ao Ifes, que emitiu o parecer nº 00121/2017/PROC/PFIFESPÍRITO SANTO/PGF/AGU no qual aquela procuradoria recomendava que a DRGP emitisse outra decisão analisando os pontos trazidos pela defesa, notificasse novamente a interessada, dando-lhe, mais uma vez, o direito à ampla defesa e ao contraditório. A DRGP, por sua vez, encaminhou os autos a esta CGGP para considerações a fim de subsidiar sua decisão.

A CGGP informou à DRGP no despacho elaborado em 02.10.2018 que entende que o direito à ampla defesa e ao contraditório já foram amplamente observados, além de esgotadas todas as instâncias recursais, não havendo mais necessidade de análise por parte desta instância.

O processo encontra-se atualmente na DRGP para análise e emissão de decisão quanto ao caso em tela.

Em relação ao servidor 0270208, a CGGP do campus Vitória informou que para apuração da irregularidade, foi aberto o processo administrativo 23148.000803/2018-22 e encaminhada a Nota Técnica nº 72/2018- CGGP-VIT. O acerto obedecerá na íntegra a Orientação Normativa nº 04 de 21 de fevereiro de 2013.

As notificações, bem como os demais documentos encontram-se na pasta subitem 1.1.4.1, campus Vitória.”.

Análise do Controle Interno



Quanto aos instituidores de pensão de matrículas Siape nº [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] e [REDACTED] em síntese, os gestores afirmaram que já estão sendo adotados os procedimentos necessários à correção dos pagamentos das pensões e à reposição ao erário dos valores pagos indevidamente.

Ressalta-se, entretanto, que, em relação aos instituidores de pensão de matrículas Siape nº [REDACTED] [REDACTED] e [REDACTED] essa não foi a primeira vez que os gestores do Instituto afirmam que estão adotando as providências necessárias à correção de constatações similares à presente constatação.

Durante os trabalhos da Auditoria de Contas do exercício de 2009, por meio do Ofício nº 535/2009/Reitoria/Ifes, de 23 de novembro de 2009, os gestores apresentaram a seguinte manifestação quanto aos instituidores de matrículas nº [REDACTED] e [REDACTED] em relação à constatação descrita no item 4.1.3.2 da 2ª Parte do Relatório nº 244005/2010:

“Foram verificadas inconsistências nos pagamentos dos benefícios elencados pela CGU, sendo que esta coordenadoria efetuará os levantamentos necessários à correção dos valores as pensões pagas por esse Ifes (antigo CEFETES) e, nos casos em que couber, providenciará os devidos acertos.”.

Durante as Auditorias de Contas dos exercícios de 2010 e de 2011, os gestores do *Campus* Vitória não se manifestaram de forma específica, quanto aos instituidores de matrículas Siape nº [REDACTED] e [REDACTED] em relação às constatações descritas no item 8.1.1.1 do Relatório nº 201108770 e no item 5.1.1.2 do Relatório nº 201203348, respectivamente.

Durante os trabalhos da Auditoria de Contas do exercício de 2012, por meio do Memorando MEC/Setec/Ifes/DGP nº 144/2013, de 5 de junho de 2013, os gestores do Instituto apresentaram a seguinte manifestação quanto ao instituidor de matrícula nº [REDACTED] quanto à constatação descrita no item 1.1.3.1 do Relatório nº 201305863:

“A Coordenação Geral de Recursos Humanos do Campus Vitória informa, através do Mem. nº 047-2013-CGRH, de 24 de Maio de 2013 (anexo no Registro 2), que iniciou a notificação dos interessados, com vistas à regularização dos pagamentos de pensões em desacordo com a legislação, nos termos da Orientação Normativa 04/2013, de 22/02/2013.”.

Durante os trabalhos da Auditoria de Contas do exercício de 2013, por meio do Ofício nº 278/2014-Gabinete/Reitoria/Ifes, de 11 de julho de 2014, os gestores apresentaram as seguintes manifestações em relação à constatação descrita no item 1.1.2.1 do Relatório nº 201407331:

- quanto ao instituidor de pensão de matrícula nº [REDACTED] (*Campus* Vitória):

“No cálculo da pensão foi considerada a rubrica nº 16171 – DECISÃO JUDICIAL TRANS JUG APO. A rubrica em questão, na data do óbito, compunha a base de cálculo dos proventos do ex-servidor aposentado, matrícula [REDACTED] atualmente instituição de pensão, sendo o pagamento dessa rubrica questionado pela CGU, uma vez que a rubrica em questão permaneceu no contra-cheque do aposentado mesmo após a opção



administrativa apresentada por ele e seus pares no processo 23147.000124/2012-78. Considerando o questionamento e a solicitação da CGU, por se tratar de ação judicial o processo foi encaminhado à Procuradoria Jurídica do Ifes que se manifestou em relação à rubrica no sentido de que “deverá o IFES proceder as correções necessárias, bem como apurar e cobrar os valores pagos de forma indevida”. Diante dos fatos narrados, esta CGRH promoverá a notificação da pensionista, concedendo-lhe o direito à ampla defesa e ao contraditório, para os devidos ajustes na folha de pagamento, com posterior apuração dos valores recebidos indevidamente, para reposição ao erário” (sic).

- quanto ao instituidor de pensão de matrícula nº [REDACTED] (Campus Vitória):

“A pensionista foi notificada para manifestação quanto à regularização da pensão civil, conforme processo administrativo nº 23148.001038/2013-53, sendo concedido o direito à ampla defesa e ao contraditório. A interessada apresentou defesa no processo, ainda em poder desta CGRH, o qual será encaminhado a DGP para decisão e continuidade da tramitação” (sic).

Durante os trabalhos da Auditoria de Contas do exercício de 2015, por meio do Ofício nº 196/2016-Gabinete/Reitoria/Ifes, de 14 de junho de 2016, os gestores do Instituto apresentaram as seguintes manifestações em relação à constatação descrita no item 2.1.3.1 do Relatório nº 201601417:

- quanto ao instituidor de pensão de matrícula nº [REDACTED] (Campus Vitória):

“A Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do Campus Vitória informou que embora tenha manifestado anteriormente que o valor da pensão seria recalculado, este procedimento ainda não foi efetuado, porém, no intuito de solucionar a questão, será priorizado o atendimento e aberto processo administrativo para os devidos acertos. Informou também que será considerado orientação da CGU no Relatório de Auditoria nº 201407331, no qual dita que os interessados ‘têm direito ao recebimento dessa VPNI com valores calculados com base nos Cargos de Direção e Funções Gratificadas criadas pela Lei nº 8.168/1991, nos termos do Parecer AGU GQ-203/1999.’ (Original sem grifos).

- quanto ao instituidor de pensão de matrícula nº [REDACTED] (Campus Vitória):

“A Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do Campus Vitória informou que a pensionista foi notificada quanto a necessidade de regularização de sua pensão civil, conforme Nota Técnica 013/2013/CGRH/CAMPUS VITÓRIA/IFES anexa ao processo administrativo nº 23148.001049/2013-53, onde lhe foi concedido o direito à ampla defesa e ao contraditório, tendo a beneficiária apresentado recurso no processo pedindo a sua nulidade e arquivamento, o que não foi acolhido pela CGGP do Campus Vitória. Posteriormente o processo foi encaminhado à Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP para emitir decisão no sentido de corrigir o valor da pensão, devidamente fundamentada, nos autos do processo, e dar ciência à interessada. A DGP por sua vez notificou a pensionista por meio da Notificação 112/2015, estando o processo ainda em fase de tramitação”.

- quanto ao instituidor de pensão de matrícula nº [REDACTED] (Campus Vitória):

“A Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do Campus Vitória informou que foi instaurado o processo administrativo nº 23148.000952/2016-21 para



regularização/correção do valor pago, com posterior apuração dos valores recebidos indevidamente, considerando no cálculo o descrito no item 9.2. do ACÓRDÃO N° 9236/2012 - TCU - 2ª Câmara, in verbis: '9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, pelo interessado, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;'. Segue em anexo Parecer de Força Executória, Sentença e Decisão da Ação 0003083-10.2013.4.02.5001.' (Original sem grifos).

Anos depois da emissão pela CGU de reiteradas recomendações com o objetivo de corrigir os pagamentos das pensões desses instituidores, a manifestação dos gestores do Instituto continua sendo a mesma, no sentido da adoção de providências necessárias à correção da presente constatação.

Essa demora no cumprimento das reiteradas recomendações da CGU, contidas no item 4.1.3.2 da 2ª Parte do Relatório nº 244005/2010, no item 8.1.1.1 do Relatório nº 201108770, no item 5.1.1.2 do Relatório nº 201203348, no item 1.1.3.1 do Relatório nº 201305863, no item 1.1.2.1 do Relatório nº 201407331, e/ou nos itens 2.1.1.1 e 2.1.3.1 do Relatório nº 201601417, bem como, quanto ao instituidor de matrícula nº [REDACTED] da determinação do TCU contida no item 1.7.11 do Acórdão nº 4.618/2014 - 2ª Câmara, não pode ser atribuída, exclusivamente, a procedimentos que objetivam o cumprimento dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Conforme detalhado na análise da manifestação dos gestores do Instituto em relação à constatação descrita no item 1.1.2.1 deste Relatório, os prazos estabelecidos pelo órgão central do Sipec por meio da Orientação Normativa nº 4/2013, quanto aos procedimentos de regularização de dados financeiros (correção do pagamento), e da Orientação Normativa nº 5/2013, quanto aos procedimentos para a reposição de valores ao erário, não acarretam atrasos em mais de dois anos, quando considerado a última recomendação no sentido da correção desta constatação, contida nos itens 2.1.1.1 e 2.1.3.1 do Relatório nº 201601417.

A reiterada ausência do cumprimento tempestivo daquelas recomendações da CGU tem o potencial de acarretar prejuízos ao erário no montante de R\$ 362.549,26, conforme detalhado na tabela a seguir:

Tabela: Detalhamento do cálculo do prejuízo potencial decorrente da intempestividade dos gestores do Instituto na correção dos valores de pagamento das pensões dos instituidores de matrículas [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED]

Unidade pagadora/ Matrícula do instituidor de pensão	Data da primeira comunicação sobre o pagamento indevido	Valor total da pensão					Prejuízo potencial até abril de 2018 ⁽²⁾ (R\$)
		Ano	Valor pago (R\$)	Valor devido (R\$)	Valor indevido pago (R\$)	Quantidade de pagamentos no ano ⁽¹⁾	
Campus Vitória/ [REDACTED]	31/05/2010 ⁽³⁾	2010	2.952,47	2.665,03	287,44	2	39.622,28
			2.999,11	2.665,03	334,08	6	
		2011	3.147,06	2.837,45	309,61	2	
			3.191,34	2.837,45	353,89	11	
		2012	3.385,37	3.010,11	375,26	13	
		2013 ⁽⁴⁾	479,36	426,21	53,15	1 ⁽⁵⁾	



Tabela: Detalhamento do cálculo do prejuízo potencial decorrente da intempetividade dos gestores do Instituto na correção dos valores de pagamento das pensões dos instituidores de matrículas [REDACTED] e [REDACTED]

Unidade pagadora/ Matrícula do instituidor de pensão	Data da primeira comunicação sobre o pagamento indevido	Valor total da pensão					Prejuízo potencial até abril de 2018 ⁽²⁾ (R\$)
		Ano	Valor pago (R\$)	Valor devido (R\$)	Valor indevido pago (R\$)	Quantidade de pagamentos no ano ⁽¹⁾	
			3.595,26	3.196,61	398,65	2	
		2014	3.795,15	3.737,74	420,81	13	
		2015	4.031,58	3.584,61	446,979	13	
		2016	4.486,34	3.989,01	497,33	13	
		2017	4.781,54	4.251,45	530,09	13	
		2018	4.880,51	4.339,39	541,12	4	
Campus Vitória/ [REDACTED]	03/07/2014 ⁽⁶⁾	2014	11.024,51	6.211,76	4.812,75	6	272.902,68
		2015	11.711,33	6.598,37	5.112,96	13	
		2016	13.032,36	7.342,60	5.689,76	13	
		2017	13.889,88	7.825,86	6.064,02	13	
		2018	14.177,40	7.987,76	6.189,64	4	
Campus Vitória/ [REDACTED]	31/05/2010 ⁽³⁾	2010	2.446,90	2.106,16	340,74	2	50.024,30
			2.485,56	2.106,16	379,40	6	
		2011	2.602,48	2.242,42	360,06	2	
			2.644,84	2.242,42	402,42	11	
		2012	2.805,64	2.378,87	426,77	13	
		2013	2.979,58	2.526,26	453,32	13	
		2014	3.145,24	2.666,72	478,52	13	
		2015	3.341,18	2.832,90	508,28	13	
		2016	3.718,06	3.152,49	565,547	13	
		2017	3.962,70	3.359,90	602,80	13	
2018	4.044,72	3.429,40	615,32	4			
Total						362.549,26	

Observações:

(1) A quantidade de pagamentos inclui a gratificação natalina.

(2) O prejuízo potencial considera os pagamentos indevidos de pensão realizados pelos gestores do Ifes a partir do mês de competência imediatamente posterior àquele de recebimento da primeira comunicação da CGU acerca da irregularidade de pagamento de pensão. Por exemplo, se a comunicação foi recebida em maio de 2010, o prejuízo potencial considera os pagamentos indevidos realizados a partir da folha de junho de 2010.

(3) Data do Ofício nº 17.266/2010/CGU-Espírito Santo/CGU-PR, que encaminhou aos gestores do Ifes a versão preliminar do Relatório nº 244005/2010, relativo à Auditoria de Contas do exercício de 2009.

(4) Houve interrupção do pagamento da pensão no exercício de 2013, no período entre 1º de janeiro de 2013 a 26 de novembro de 2013.



Tabela: Detalhamento do cálculo do prejuízo potencial decorrente da intempetividade dos gestores do Instituto na correção dos valores de pagamento das pensões dos instituidores de matrículas [REDACTED] e [REDACTED]

Unidade pagadora/ Matrícula do instituidor de pensão	Data da primeira comunicação sobre o pagamento indevido	Valor total da pensão					Prejuízo potencial até abril de 2018 ⁽²⁾ (R\$)
		Ano	Valor pago (R\$)	Valor devido (R\$)	Valor indevido pago (R\$)	Quantidade de pagamentos no ano ⁽¹⁾	

(5) Pagamento proporcional relativo a 4 dias do mês de novembro de 2013.

(6) Data do Ofício nº 16.559/2014-CGU-Regional/ES/CGU/PR, que encaminhou aos gestores do Ifes a versão preliminar do Relatório nº 201407331, relativo à Auditoria de Contas do exercício de 2013.

Fonte: Sistema Siape.

Quanto aos instituidores de pensão de matrículas Siape nº [REDACTED] e [REDACTED] em decorrência da manifestação apresentada pelos gestores por meio do Ofício nº 188/2018-Gabinete/Reitoria/Ifes, consideram-se necessários os esclarecimentos a seguir:

- quanto ao instituidor de pensão de matrícula Siape nº [REDACTED] (Campus Itapina):

A decisão judicial exarada pela SJES em 28 de março de 2008, que fundamentou a inclusão da rubrica Siape nº "01293 DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG" na ficha financeira do instituidor de matrícula nº [REDACTED] foi reformada pelo TRF/2ª Região por meio de decisão exarada em 18 de junho de 2013, cuja ementa foi transcrita na descrição do fato desta constatação.

Não obstante, embora inexistam recursos de efeito suspensivo que impeçam o exercício do direito de autotutela, reconhecido pelo TRF/2ª Região, de revisar o valor de pagamento da vantagem prevista no artigo 184, inciso II, da Lei nº 1.711/1952, bem como de repor, integralmente, os valores pagos indevidamente, os gestores do Instituto mantiveram o pagamento daquela rubrica nº 01293 até o óbito do instituidor de matrícula nº [REDACTED] que ocorreu em 23 de outubro de 2016.

Além disso, mesmo sem amparo judicial, os gestores incluíram o valor da rubrica Siape nº 01293 no cálculo do valor da pensão desse instituidor, o que tem acarretado os pagamentos indevidos descritos no fato desta constatação.

- quanto ao instituidor de pensão de matrícula nº [REDACTED] (Campus Vitória):

Na manifestação dos gestores do Instituto, percebe-se que a vantagem prevista no artigo 2º da Lei nº 8.911/1994, denominada "opção de função", foi concedida ao instituidor a partir do mês de fevereiro de 2012, sem a confirmação dos requisitos de concessão, haja vista que o processo de concessão dessa vantagem não foi localizado, embora tenha sido requerido desde os trabalhos da Auditoria de Contas do exercício de 2013.

Ressalta-se que o fato de esse instituidor de pensão ter se aposentado em 23 de junho de 1982 com a vantagem prevista no artigo 180 da Lei nº 1.711/1952 não gera, automaticamente, o direito desse instituidor à vantagem denominada "opção de



função”, prevista no artigo 2º da Lei nº 8.911/1994, haja vista o entendimento firmado pelo órgão central do Sipec por meio da Orientação Normativa nº 1/2004, da Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (Segep/MP).

- quanto ao instituidor de pensão de matrícula nº [REDACTED] (Campus Vitória):

O valor inicial da pensão, no montante de R\$ 2.308,19, e o valor reajustado da pensão, devido a partir de janeiro de 2018, no montante de R\$ 4.339,59, coincidem com os valores calculados pela CGU.

- quanto à reposição ao erário dos valores pagos indevidamente:

Em relação aos instituidores de pensão de matrículas Siape nº [REDACTED] [REDACTED] e [REDACTED] as reposições ao erário devem observar os limites das decisões judiciais exaradas nos processos nº 0007085-28.2010.4.02.5001 e 0000674-59.2007.4.02.5005, da SJES, conforme o caso, levando em consideração que:

(a) em relação aos instituidores de pensão de matrículas Siape nº [REDACTED] [REDACTED] e [REDACTED] autores do processo nº 0007085-28.2010.4.02.5001, deverão ser ressarcidos todos os valores pagos indevidamente a partir do início da vigência da decisão judicial provisória exarada pela SJES em 22 de fevereiro de 2011, ou seja, a partir da folha de pagamentos de fevereiro de 2011;

(b) em relação ao instituidor de matrícula Siape nº [REDACTED] deverão ser integralmente ressarcidos todos os valores indevidamente pagos a partir do início da vigência financeira da Lei nº 11.091/2005, ou seja, a partir abril de 2005; e

(c) essa reposição ao erário, quando for o caso, deve abranger tanto os valores pagos indevidamente ao pensionista, a título de pensão civil, quanto os valores pagos indevidamente ao instituidor de pensão antes do óbito, a título de proventos de aposentadoria. Em relação à reposição dos valores pagos indevidamente ao instituidor de pensão antes do óbito, deve ser observado o entendimento firmado pelo órgão central do Sipec por meio da Nota Técnica nº 8516/2017-MP.

Em relação ao pensionista do instituidor de pensão de matrícula nº [REDACTED] ratifica-se a seguinte análise já comunicada aos gestores do Instituto por meio do item 2.1.3.1 do Relatório nº 201601417:

“Confirmou-se que, por meio do Acórdão nº 9.236, de 2012, a Segunda Câmara do TCU, ao julgar ilegal o ato de concessão da pensão deste instituidor, dispensou o pensionista de matr. Siape nº [REDACTED] de repor ao erário os valores indevidamente recebidos até aquele julgamento. Considerando o prazo de 15 (quinze) dias para que os gestores cessassem os pagamentos impugnados, considera-se que os valores pagos indevidamente ao pensionista a partir de janeiro de 2013 devem ser repostos ao erário.

Ressalta-se que as decisões exaradas no processo nº 0003083-10.2013.4.02.5001, do TRF/2ª Região não impedem a correção do pagamento desta pensão, nem a reposição dos valores pagos indevidamente. Isso porque aquele processo judicial tem como objeto o direito do menor sob guarda de matr. Siape nº [REDACTED] de se habilitar ao



recebimento da pensão deste instituidor. Ou seja, o processo judicial não trata do cálculo do valor de pagamento do benefício desta pensão.

[...]

A reposição ao erário, entretanto, em decorrência do Acórdão nº 9.236, de 2012, da Segunda Câmara do TCU, deve ser limitada aos valores pagos indevidamente a partir do mês de janeiro de 2013.”.

- quanto às manifestações realizadas pelos gestores do Instituto por meio do Ofício nº 385/2018-Gabinete/Reitoria/Ifes:

Por meio de consulta realizada no sistema Siape, confirmou-se que os gestores do Instituto corrigiram o valor de pagamento da pensão do instituidor de matrícula Siape nº [REDACTED] (Campus Vitória) a partir da folha de pagamentos do mês de junho de 2018: o valor de R\$ 4.880,51 foi reduzido para R\$ 4.339,50 (economia mensal de R\$ 541,01). Até a folha de outubro de 2018, entretanto, nenhuma reposição ao erário foi implementada no Siape.

Quanto ao instituidor de matrícula Siape nº [REDACTED] portanto, fica mantida somente a recomendação de reposição ao erário dos valores indevidamente pagos.

Em relação ao instituidor de matrícula Siape nº [REDACTED] confirmou-se que os gestores do Instituto programaram uma reposição ao erário no montante total de R\$ 20.684,89 na ficha financeira da pensionista de matrícula Siape nº [REDACTED] a partir da folha de agosto de 2016.

Ressalta-se entretanto, que os pagamentos indevidos de pensão continuaram a ser realizados à pensionista de matrícula Siape nº [REDACTED] pelos motivos descritos no fato desta constatação.

Considera-se, portanto, que, além de corrigir o valor de pagamento da pensão do instituidor de matrícula Siape nº [REDACTED] os gestores do Instituto devem rever o montante programado para reposição ao erário na ficha financeira da pensionista de matrícula Siape nº [REDACTED] com o objetivo de incluir os valores pagos indevidamente à pensionista após a data limite considerada na memória de cálculo para a definição do montante daquela reposição ao erário iniciada a partir do mês de agosto de 2016.

Quanto aos demais interessados, os gestores do Instituto informaram que já estão realizando os procedimentos recomendados pela CGU para a correção da presente constatação.

Informa-se aos gestores que a eficácia desses procedimentos será objeto de análise da CGU por meio do sistema Monitor, que é o instrumento informatizado utilizado pela CGU para acompanhar o cumprimento, pelas unidades prestadoras de contas (UPC), das recomendações emitidas por meio de relatórios de auditoria.

Recomendações:

Recomendação 1: Comunicar, de imediato, os pensionistas dos instituidores de pensão de matrículas Siape nº [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] e [REDACTED] caso ainda não o tenha realizado, quanto aos pagamentos indevidos de pensão descritos no item 1.1.4.1 do Relatório nº 201800579. Essa comunicação deverá



ser realizada por meio de nota técnica, com a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos que configuram as irregularidades de pagamento descritas nesse item do Relatório nº 201800579, em conformidade com o disposto no artigo 5º da Orientação Normativa nº 4/2013, do órgão central do Sipec.

Recomendação 2: Corrigir os valores de pagamento das pensões dos instituidores de pensão de matrículas Siape nº [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] e [REDACTED] respeitando os princípios do contraditório e da ampla defesa e observando os procedimentos estabelecidos pelo órgão central do Sipec por meio da Orientação Normativa nº 4/2013, em obediência às decisões judiciais exaradas pelo TRF/2ª Região nos processos nº 0007085-28.2010.4.02.5001 e 0000674-59.2007.4.02.5005, à determinação contida no item 1.7.11 do Acórdão nº 4.618/2014 - 2ª Câmara e/ou às reiteradas recomendações da CGU.

Recomendação 3: Repor ao erário, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/1990, os valores pagos indevidamente aos pensionistas dos instituidores de pensão de matrículas Siape nº [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] e [REDACTED] observando os procedimentos estabelecidos pelo órgão central do Sipec por meio da Orientação Normativa nº 5/2013, bem como a prescrição quinquenal, quando for o caso. Em decorrência do disposto no Acórdão TCU nº 9.236/2012 - Segunda Câmara, limitar a reposição do pensionista do instituidor de pensão de matrícula Siape nº [REDACTED] aos valores pagos indevidamente a partir do mês de janeiro de 2013. Em relação aos instituidores de matrículas Siape nº [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] e [REDACTED] observar os limites das decisões exaradas nos processos nº 0007085-28.2010.4.02.5001 e 0000674-59.2007.4.02.5005, da SJES, conforme o caso.

2 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação

2.1 Pessoal Ativo da União

2.1.1 VENCIMENTO E REMUNERAÇÃO

2.1.1.1 CONSTATAÇÃO

Prejuízo potencial de R\$ 1.470.942,63, sendo R\$ 449.719,88 em 2017, decorrente de pagamentos indevidos de Retribuição por Titulação ocasionados por concessões indevidas de Reconhecimento de Saberes e Competências. Necessidade de correção é do conhecimento do Instituto desde julho de 2016.

Fato

Constatou-se que, na concessão de Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC) prevista no artigo 18 da Lei nº 12.772/2012, os gestores do Instituto continuam aproveitando diplomas de cursos de pós-graduação *stricto sensu* realizados no exterior, sem o devido reconhecimento por instituição de ensino brasileira, o que contraria as recomendações da CGU contidas no item 1.1.1.1 do Relatório nº 201503336 e no item 1.1.1.1 do Relatório nº 201601417, bem como contraria o primeiro item do acordo firmado com o Ministério Público Federal na Ação Civil Pública formalizada no processo nº 0003582-57.2014.4.02.5001, da Seção Judiciária do Espírito Santo.



Os pagamentos indevidos de Retribuição por Titulação (RT) realizados em decorrência de concessões indevidas de RSC totalizaram R\$ 449.719,88 no tocante ao exercício de 2017, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Tabela: Cálculo do montante total pago indevidamente, referente ao exercício de 2017, a título de RT em decorrência da concessão indevida de RSC

Unidade pagadora/ Matrícula Siape	Nível de RSC concedido de forma indevida	Cálculo do montante total de RT pago indevidamente no exercício de 2017		
		Valor mensal indevido pago (R\$) [A]	Quantidade de pagamentos ⁽¹⁾ [B]	Valor total indevido pago (R\$) $\Sigma \{[A] \times [B]\}$
Campus Piúma/ [REDACTED]	RSC-III	3.091,50	7	41.141,40
		3.250,15	6	
Campus Santa Teresa/[REDACTED]	RSC-II	1.796,96	7	23.328,32
		1.791,60	6	
Campus Viana/ [REDACTED]	RSC-II	17.042,66 ⁽²⁾	1	22.110,56
		1.689,30	3	
Campus Vitória/ [REDACTED]	RSC-III	6.337,84	7	81.001,24
		6.106,06	6	
Campus Vitória/ [REDACTED]	RSC-II	2.347,36	6	29.946,22
		2.214,34	1	
		2.274,62	6	
Campus Vitória/ [REDACTED]	RSC-III	53.769,05 ⁽²⁾	1	53.769,05
Campus Vitória/ [REDACTED]	RSC-III	6.337,84	7	81.001,24
		6.106,06	6	
Campus Vitória/ [REDACTED]	RSC-III	6.337,84	3	19.436,04
		422,52 ⁽³⁾	1	
Campus Vitória/ [REDACTED]	RSC-II	2.273,23	7	30.213,97
		2.383,56	6	
Campus Vitória/ [REDACTED]	RSC-II	2.347,36	6	30.095,55
		2.363,67	1	
		2.274,62	6	
Reitoria/[REDACTED]	RSC-II	2.863,87	7	37.676,29
		2.938,20	6	
Total				449.719,88

Observações:

(1) A quantidade de pagamentos realizados no exercício de 2017 inclui a gratificação natalina.

(2) O valor pago indevidamente abrange pagamentos decorrentes do efeito retroativo da concessão do RSC.

(3) Valor da RT relativo a dois dias do mês de abril de 2017.

Fonte: Sistema Siape.



As concessões indevidas de RSC decorrem da desnaturação dos saberes previstos no artigo 11 da Resolução nº 1/2014, do Conselho Permanente de Reconhecimento de Saberes e Competências (CPRSC), que são utilizados para o reconhecimento do grau de conhecimento e de habilidade individuais e profissionais dos professores. O CPRSC integra a estrutura administrativa da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação (Setec/MEC).

O CPRSC, por meio da Resolução nº 1/2014, estabeleceu que cada Instituição Federal de Ensino (IFE) deveria regulamentar o processo avaliativo para a concessão de RSC no âmbito da respectiva Instituição, desde que as seguintes diretrizes fossem observadas:

“Art. 6º. As diretrizes nortearão as Instituições Federais de Ensino (IFE) na elaboração dos critérios a serem utilizados pela Comissão Especial no processo avaliativo para concessão do RSC.

Art. 7º. A apresentação de atividades para obtenção do RSC independe do tempo em que as mesmas foram realizadas.

Art. 8º. Serão consideradas, para efeito do RSC, a experiência profissional, a participação em programas institucionais e/ou em projetos de pesquisa e/ou extensão e/ou inovação.

Art. 9. O professor poderá pontuar em quaisquer dos itens propostos nas diretrizes do RSC.

Parágrafo único. Na pontuação definida pela IFE o docente deverá atingir 50% (cinquenta por cento) da pontuação prevista para o nível de certificação pretendido, sendo que, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) destes pontos deverão estar contemplados no nível pretendido.

[...]

Art. 11. O RSC poderá ser concedido pela respectiva IFE de lotação do servidor, em 03 (três) níveis diferenciados, de acordo com os seguintes itens:

I - RSC- I:

a) Experiência na área de formação e/ou atuação do docente, anterior ao ingresso na Instituição, contemplando o impacto de suas ações nas demais diretrizes dispostas para todos os níveis do RSC;

b) Cursos de capacitação na área de interesse institucional;

c) Atuação nos diversos níveis e modalidades de educação;

d) Atuação em comissões e representações institucionais, de classes e profissionais, contemplando o impacto de suas ações nas demais diretrizes dispostas para todos os níveis do RSC;

e) Produção de material didático e/ou implantação de ambientes de aprendizagem, nas atividades de ensino, pesquisa, extensão e/ou inovação;

f) Atuação na gestão acadêmica e institucional, contemplando o impacto de suas ações nas demais diretrizes dispostas para todos os níveis do RSC;

g) Participação em processos seletivos, em bancas de avaliação acadêmica e/ou de concursos.

h) Outras graduações, na área de interesse, além daquela que o habilita e define o nível de RSC pretendido, no âmbito do plano de qualificação institucional.



II - RSC - II:

- a) Orientação do corpo discente em atividades de ensino, extensão, pesquisa e/ou inovação;*
- b) Participação no desenvolvimento de protótipos, depósitos e/ou registros de propriedade intelectual;*
- c) Participação em grupos de trabalho e oficinas institucionais;*
- d) Participação no desenvolvimento de projetos, de interesse institucional, de ensino, pesquisa, extensão e/ou inovação;*
- e) Participação no desenvolvimento de projetos e/ou práticas pedagógicas de reconhecida relevância;*
- f) Participação na organização de eventos científicos, tecnológicos, esportivos, sociais e/ou culturais;*
- g) Outras pós-graduações lato sensu, na área de interesse, além daquela que o habilita e define o nível de RSC pretendido, no âmbito do plano de qualificação institucional.*

III - RSC-III:

- a) Desenvolvimento, produção e transferência de tecnologias;*
- b) Desenvolvimento de pesquisas e aplicação de métodos e tecnologias educacionais que proporcionem a interdisciplinaridade e a integração de conteúdos acadêmicos na educação profissional e tecnológica ou na educação básica;*
- c) Desenvolvimento de pesquisas e atividades de extensão que proporcionem a articulação institucional com os arranjos sociais, culturais e produtivos;*
- d) Atuação em projetos e/ou atividades em parceria com outras instituições;*
- e) Atuação em atividades de assistência técnica nacional e/ou internacional;*
- f) Produção acadêmica e/ou tecnológica, nas atividades de ensino, pesquisa, extensão e/ou inovação.*
- g) Outras pós-graduações stricto sensu, na área de interesse, além daquela que o habilita e define o nível de RSC pretendido, no âmbito do plano de qualificação institucional;*

Parágrafo único. A IFE, em sua regulamentação, poderá estabelecer pesos de 01 (um) a 03 (três) para cada item proposto, de acordo com a especificidade institucional.”.
(Original sem grifos)

Na descrição dos itens que poderão ser pontuados para a concessão dos diferentes níveis de RSC, percebe-se um incremento da importância e da complexidade dos saberes e das competências na mesma proporção do incremento do nível de escolaridade que se pretende atingir com a concessão do RSC.

Nesse sentido, existe a seguinte diretriz na definição dos saberes e das competências a serem considerados nessa concessão:

Quadro: Relação entre o nível de concessão de RSC, nível de escolaridade e o nível de importância e de complexidade dos saberes e das competências a serem comprovados pelo professor

Nível do RSC	Nível de Escolaridade equivalente para o pagamento da RT	Nível de importância e de complexidade dos saberes e das competências a serem comprovadas
RSC-I	Especialização	Menor
RSC-II	Mestrado	Intermediário



Quadro: Relação entre o nível de concessão de RSC, nível de escolaridade e o nível de importância e de complexidade dos saberes e das competências a serem comprovados pelo professor

Nível do RSC	Nível de Escolaridade equivalente para o pagamento da RT	Nível de importância e de complexidade dos saberes e das competências a serem comprovadas
RSC-III	Doutorado	Maior

Sendo essa uma diretriz prevista no artigo 11 da Resolução nº 1/2014, do CPRSC, a relação entre o nível de concessão do RSC com o nível de importância e de complexidade de saberes e de competências não pode ser alterada pelas IFEs.

No âmbito do Ifes, o processo de avaliação e o fluxo de procedimentos para a concessão de RSC foram regulamentados pela Resolução nº 13/2014, do Conselho Superior do Ifes (CS/Ifes).

Da análise da redação vigente durante os trabalhos de auditoria, constatou-se que os gestores do Instituto desnaturaram os seguintes saberes previstos no artigo 11 da Resolução CPRSC nº 1/2014:

Quadro: Comparação entre as redações da Resolução nº 1/2014, do CPRSC, e da Resolução nº 13/2014, do Conselho Superior do Ifes

Nível do RSC	Saber previsto na Resolução nº 1/2014 do CPRSC	Saberes previstos na Resolução nº 13/2014, do Conselho Superior do Ifes
RSC-II	<i>“Outras pós-graduações lato sensu, na área de interesse, além daquela que o habilita e define o nível de RSC pretendido, no âmbito do plano de qualificação institucional”</i> (Artigo 11, inciso II, alínea “g”, da Resolução nº 1/2014 do CPRSC).	<u>Curso de aperfeiçoamento acadêmico, Curso de especialização e disciplinas de Mestrado cursadas com aprovação, independentemente de conclusão do curso de pós-graduação ou de reconhecimento do título por instituição de ensino brasileira quando o curso de mestrado tiver sido realizado no exterior</u> (itens 33, 34 e 35 do Quadro de Referência de Critérios para o RSC-II, previsto no Anexo II da Resolução nº 13/2014, do Conselho Superior do Instituto)
RSC-III	<i>“Outras pós-graduações stricto sensu, na área de interesse, além daquela que o habilita e define o nível de RSC pretendido, no âmbito do plano de qualificação institucional”</i> (Artigo 11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 1/2014 do CPRSC).	<u>Disciplinas de Mestrado ou de Doutorado cursadas com aprovação, independentemente da conclusão dos cursos de pós-graduação ou de reconhecimento do diploma por instituição de ensino brasileira quando o curso de mestrado ou de doutorado tiver sido realizado no exterior</u> (item 35 do Quadro de Referência de Critérios para o RSC-III, previsto no Anexo II da Resolução nº 13/2014, do Conselho Superior do Instituto).

Essa desnaturação é facilmente percebida quando são comparados os saberes previstos no artigo 11, inciso II, alínea “g”, e inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 1/2014, do CPRSC, com os documentos aceitos pelos gestores do Instituto para a concessão de RSC-II e de RSC-III com os mesmos fundamentos:



Quadro: Comparação entre documentos previstos no artigo 11, inciso II, alínea “g”, e inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 1/2014, do CPRSC, e os documentos aceitos pelos gestores do Instituto, por meio da Resolução CS/Ifes nº 13/2014, com o mesmo fundamento

Nível do RSC	Saberes previstos na Resolução nº 1/2014 do CPRSC	Documentos aceitos pelos gestores do Instituto com o mesmo fundamento
RSC-II	<ul style="list-style-type: none"> - Curso de pós-graduação <i>lato sensu</i> de aperfeiçoamento; e - Curso de pós-graduação <i>lato sensu</i> de especialização, diverso daquele que habilita o servidor à concessão do RSC-II. 	<ul style="list-style-type: none"> - Certificados de conclusão de cursos de aperfeiçoamento acadêmico, inclusive aqueles não qualificados como <i>lato sensu</i>; - Certificados de conclusão de cursos <i>lato sensu</i> de especialização, diversos daquele que habilita o servidor à concessão de RSC-II; - Históricos escolares com a relação das disciplinas de mestrado cursadas com aprovação, mesmo antes da conclusão do curso de pós-graduação, sem a necessidade do reconhecimento do título por instituição de ensino brasileira, quando o curso de mestrado tiver sido realizado no exterior.
RSC-III	<ul style="list-style-type: none"> - Curso de pós-graduação <i>stricto sensu</i> de mestrado⁽¹⁾, diverso daquele que habilita o servidor à concessão de RSC-III 	<ul style="list-style-type: none"> - Históricos escolares com a relação das disciplinas de outro curso de Mestrado, além daquele que habilita do servidor à concessão do RSC-III, cursadas com aprovação, mesmo antes da conclusão do curso de pós-graduação e sem a necessidade do reconhecimento do título por instituição de ensino brasileira, quando o curso tiver sido realizado no exterior; e - Históricos escolares das disciplinas de Doutorado cursadas com aprovação, mesmo antes da conclusão do curso de pós-graduação e sem a necessidade do reconhecimento do título por instituição de ensino brasileira, quando o curso tiver sido realizado no exterior.
<p>Observação: (1) A conclusão de curso de doutorado é irrelevante para a concessão do RSC-III porque é justamente a equivalência com esse nível de escolaridade, para fins de pagamento da RT, que se busca obter com a concessão do RSC-III.</p>		

Ressalta-se que, para a concessão de RSC, a Resolução CS/Ifes nº 13/2014 não faz distinção entre a pontuação atribuída às disciplinas de cursos de mestrado e de doutorado realizados no Brasil e a pontuação atribuída às disciplinas de cursos de pós-graduação realizados no exterior, sem o reconhecimento por instituição de ensino brasileira.

Quando realizam essa equivalência de pontos na concessão de RSC, os gestores, na prática, reconhecem *interna corporis* a validade dos cursos de pós-graduação *stricto sensu* realizados no exterior sem a validação exigida no artigo 48, §3º, da Lei nº 9.394/1996, a saber, o reconhecimento do diploma por universidade brasileira que possua curso de pós-graduação reconhecido e avaliado pelo Ministério da Educação (MEC), na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Importante destacar que, por meio do Acordo Judicial celebrado em 9 de abril de 2015 com o Ministério Público Federal, na Ação Civil Pública formalizada no processo nº 0003582-57.2014.4.02.5001, da Seção Judiciária do Espírito Santo (SJES), os gestores do Instituto reconheceram a ilicitude do reconhecimento *interna corporis* de diplomas de cursos realizados no exterior sem o devido reconhecimento ou revalidação no Brasil.



Existe claro descumprimento, portanto, desse Acordo Judicial que foi celebrado nos seguintes termos:

“1. O IFES admite a ilicitude do reconhecimento interna corporis, ainda que na forma de aceitação temporária, de títulos de mestrado e/ou doutorado apresentados por servidores com base em cursos ministrados no exterior sem a devida revalidação do diploma no Brasil;

2. O IFES se absterá de deferir e/ou dar continuidade a pagamentos de adicionais de qualificação (Retribuição por Titulação) fundamentado na Resolução do Conselho Superior nº 33/2013 ou em outra norma que não estabeleça a necessidade de apresentação dos títulos de mestrado e doutorado estrangeiros devidamente revalidados nos termos do art. 48 da Lei 9.394/1996 (LDB) [Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional];” (Original sem grifos).

Com essa desnaturação de saberes, as concessões de RSC-II e de RSC-III aos professores do Instituto são antecipadas em decorrência da utilização de saberes de menor importância ou complexidade para o cumprimento dos requisitos mínimos necessários àquelas concessões de RSC.

Os cursos de aperfeiçoamento acadêmico, quando não qualificados como pós-graduação *lato sensu*, e as disciplinas de mestrado e de doutorado cursadas com aprovação em cursos de pós-graduação *stricto sensu* incompletos ou realizados no exterior, no máximo, deveriam ser qualificados como curso de capacitação na área de interesse institucional, previsto no artigo 11, inciso I, alínea “b”, daquela mesma Resolução do CPRSC, como critério de referência para a concessão de RSC-I, e não para RSC-II e RSC-III.

A desnaturação dos saberes previstos no artigo 11, inciso II, alínea “g”, e inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 1/2014, do CPRSC, foi decisiva na concessão de RSC aos interessados identificados nesta constatação, conforme será demonstrado adiante.

Neste momento, entretanto, para compreensão das análises que serão realizadas a seguir, considera-se importante detalhar as seguintes regras de pontuação previstas nos artigos 12, 13 e 14 da Resolução nº 13/2014, do CS/Ifes:

“Art. 12. Os critérios qualitativos e quantitativos para concessão do RSC, em seus diferentes níveis, bem como seus fatores de pontuação e valores máximos a atingir, são os descritos no Anexo II desta Resolução.

Parágrafo único. O sistema de pontuação é disciplinado da seguinte forma:

I. valor máximo que poderá ser atingido pelo docente, em cada um dos níveis do RSC, é de 100 (cem) pontos, obtidos pelo somatório da pontuação nas diversas diretrizes de mesmo nível;

[...]

IV. para fins de cálculo da pontuação total do docente serão considerados os pontos obtidos em todo e qualquer critério disponível para pontuação, sendo limitada ao valor máximo de 300 (trezentos) pontos;

V. a pontuação, em cada critério, é calculada por meio da multiplicação do fato de pontuação pela quantidade de itens da unidade de mensuração adotada para esse critério.



Art. 13. No caso da existência de atividades e ocorrências aplicáveis a diferentes níveis do RSC caberá ao docente indicar um único nível onde a atividade ou ocorrência será utilizada.

Parágrafo único. Excetua-se do previsto no caput deste artigo o cômputo de pontuação da mesma atividade ou ocorrência em dois ou mais níveis do RSC quando a sua mensuração ocorrer mediante tempo de realização, ficando vedada a utilização de período concomitante.

Art. 14. Para que o processo de solicitação do RSC seja aprovado o docente deverá:

I. obter, no mínimo, 50 (cinquenta) pontos, equivalentes a 50% (cinquenta por cento) do total máximo do nível pretendido, podendo pontuar esse quantitativo em qualquer um dos níveis, e não apenas no que fará jus;

II. contemplar obrigatoriamente o nível pretendido com o mínimo de 25 (vinte e cinco) pontos, equivalentes a 50% (cinquenta por cento) da pontuação mínima necessária”.

Destaca-se, nessas regras definidas pelo CS/Ifes, a baixa pontuação exigida para a concessão de RSC: cinquenta pontos de trezentos possíveis (16,67% do total de pontos), independentemente do nível de RSC a ser concedido. Daqueles cinquenta pontos, somente 25 pontos devem ser resultantes das diretrizes do nível de RSC pretendido (25% do total de pontos do RSC pretendido, haja vista que são atribuídos 100 pontos possíveis para cada um dos três níveis de RSC).

Não obstante, consideraram-se indevidas as concessões de RSC aos servidores identificados a seguir, pelos motivos indicados:

(A) servidor de matrícula Siape nº [REDACTED] (Campus Piúma)

Esse servidor obteve as seguintes pontuações no processo de avaliação para a concessão de RSC-III:

Tabela: Resumo da avaliação do servidor de matrícula Siape nº [REDACTED] por nível de RSC

Nível pretendido: RSC-III			
Nível de RSC ⁽¹⁾	Pontuação máxima possível ⁽²⁾	Avaliador 1, de matrícula nº [REDACTED]	Avaliador 2, de matrícula nº [REDACTED]
RSC-I	28,19	20,66	23,08
RSC-II	40,26	35,04	39,46
RSC-III	35,50	35,00	31,00
Total	104,15	90,70	93,54

Observações:

(1) Segundo o artigo 14 da Resolução nº 13/2014, do CS/Ifes, para a concessão de RSC-III, esse servidor deveria obter pontuação total mínima de cinquenta pontos, sendo que o mínimo de 25 pontos deveria ser obtido no RSC-III (nível pretendido).

(2) A Pontuação máxima possível somente é alcançada na hipótese de todos os documentos serem pontuados pelos avaliadores nas mesmas condições estabelecidas (quantidade e qualificação) inicialmente definidas pelo servidor.

Fonte: Processo nº 23185.000482/2016-58.



Constatou-se a concessão indevida de 10 pontos no nível RSC-III, em decorrência de curso de Mestrado realizado na *Universidad del Mar*, do Chile, sem o reconhecimento por instituição de ensino brasileira. Além disso, também houve a concessão indevida de 5 pontos no nível RSC-II, em razão de curso de capacitação que foi qualificado indevidamente como curso de pós-graduação *lato sensu* de aperfeiçoamento.

Ressalta-se que o certificado de conclusão do curso de Formação de Design Instrucional, com carga horária de 180 horas, emitido pelo Centro de Referência em Formação e em Educação a Distância do Ifes (Cefor/Ifes), não declara que esse curso tem a natureza de pós-graduação *lato sensu*, motivo pelo qual se considera indevida a pontuação atribuída ao servidor no item correspondente ao artigo 11, inciso II, alínea “g”, da Resolução nº 1/2014, do CPRSC (outras pós-graduações *lato sensu*, na área de interesse, além daquela que o habilita e define o nível de RSC pretendido, no âmbito do plano de qualificação institucional).

Com a exclusão dos pontos relativos ao RSC-III, em relação ao avaliador de matrícula Siape nº [REDACTED] esse servidor não alcança a pontuação mínima de 25 pontos para a concessão desse nível de RSC pretendido.

Conclui-se, portanto, que a concessão de RSC-III ao servidor de matrícula Siape nº 1818759 não tem respaldo legal.

(B) servidor de matrícula Siape nº [REDACTED] (Campus Santa Teresa)

Esse servidor obteve as seguintes pontuações no processo de avaliação para a concessão de RSC-II:

Tabela: Resumo da avaliação do servidor de matrícula Siape nº [REDACTED] por nível de RSC

Nível pretendido: RSC-II					
Nível de RSC ⁽¹⁾	Pontuação máxima possível ⁽²⁾	Avaliador 1, de matrícula nº [REDACTED]	Avaliador 2, de matrícula nº [REDACTED]	Avaliador 3, de matrícula nº [REDACTED]	Avaliador 4, de matrícula nº [REDACTED]
RSC-I	16,30	8,00	5,55	16,30	10,00
RSC-II	28,01	28,01	25,03	28,01	3,06
RSC-III	30,00	20,00	25,50	30	15,00
Total	74,31	56,01	56,08	74,31	28,06

Observação:

(1) Segundo o artigo 14 da Resolução nº 13/2014, do CS/Ifes, para a concessão de RSC-II, esse servidor deveria obter pontuação total mínima de cinquenta pontos, sendo que o mínimo de 25 pontos deveria ser obtido no RSC-II (nível pretendido).

(2) A Pontuação máxima possível somente é alcançada na hipótese de todos os documentos serem pontuados pelos avaliadores nas mesmas condições estabelecidas (quantidade e qualificação) inicialmente definidas pelo servidor.

Fonte: Processo nº 23156.001233/2014-65.

Constatou-se a concessão indevida de 10 pontos no nível RSC-III, em decorrência de curso de Mestrado realizado na *Universidad Internacional 'Tres Fronteras'*, do Paraguai, sem o reconhecimento por instituição de ensino brasileira.



Com a exclusão desses pontos, o servidor não alcança a pontuação mínima total de 50 pontos nas avaliações dos professores de matrículas Siape nº [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED] ou seja, a pontuação total seria insuficiente para a concessão de RSC-II nos pareceres de três dos quatro avaliadores selecionados no processo de concessão de RSC.

Conclui-se, portanto, que a concessão de RSC-II ao servidor de matrícula Siape nº [REDACTED] não tem respaldo legal.

(C) servidor de matrícula Siape nº [REDACTED] (Campus Viana)

Esse servidor obteve as seguintes pontuações no processo de avaliação para a concessão de RSC-II:

Tabela: Resumo da avaliação do servidor de matrícula nº [REDACTED] por nível de RSC

Nível pretendido: RSC-II			
Nível de RSC ⁽¹⁾	Pontuação máxima possível ⁽²⁾	Avaliador 1, de matrícula nº [REDACTED]	Avaliador 2, de matrícula nº [REDACTED]
RSC-I	27,40	31,40	27,40
RSC-II	27,93	32,03	26,93
RSC-III	4,50	4,50	4,50
Total	63,93	67,93	58,83

Observações:

(1) Segundo o artigo 14 da Resolução nº 13/2014, do CS/Ifes, para a concessão de RSC-II, esse servidor deveria obter pontuação total mínima de cinquenta pontos, sendo que o mínimo de 25 pontos deveria ser obtido no RSC-II (nível pretendido).

(2) A Pontuação máxima possível somente é alcançada na hipótese de todos os documentos serem pontuados pelos avaliadores nas mesmas condições estabelecidas (quantidade e qualificação) inicialmente definidas pelo servidor.

Fonte: Processo nº 23152.000188/2017-12.

Constatou-se a concessão indevida de 10 pontos no nível RSC-II, em decorrência de cursos de capacitação que foram indevidamente qualificados como pós-graduação *lato sensu* de aperfeiçoamento.

O curso de inglês realizado na escola denominada *Number One*, no período de março de 1992 a dezembro de 1996, com carga horária de 315 horas, e o curso de inglês realizado na escola denominada *Insight Idiomas*, com carga horária de 240 horas, não se qualificam como curso de pós-graduação *lato sensu*, motivo pelo qual se considera indevida a pontuação atribuída ao servidor no item correspondente ao artigo 11, inciso II, alínea “g”, da Resolução nº 1/2014, do CPRSC (outras pós-graduações *lato sensu*, na área de interesse, além daquela que o habilita e define o nível de RSC pretendido, no âmbito do plano de qualificação institucional).

Com a exclusão dos pontos relativos ao nível RSC-II, esse servidor não alcança a pontuação mínima de 25 pontos para a concessão desse nível de RSC pretendido.



Conclui-se, portanto, que a concessão de RSC-II ao servidor de matrícula Siape nº [REDACTED] não tem respaldo legal.

(D) servidor de matrícula Siape nº [REDACTED] (Campus Vitória)

Esse servidor obteve as seguintes pontuações no processo de avaliação para a concessão de RSC-III:

Tabela: Resumo da avaliação do servidor de matrícula nº [REDACTED] por nível de RSC

Nível pretendido: RSC-III				
Nível de RSC⁽¹⁾	Pontuação máxima possível⁽²⁾	Avaliador 1, de matrícula nº [REDACTED]	Avaliador 2, de matrícula nº [REDACTED]	Avaliador 3, de matrícula nº [REDACTED]⁽³⁾
RSC-I	20,00	20,00	20,00	20,00
RSC-II	37,72	37,72	37,72	27,72
RSC-III	29,47	29,47	26,47	29,47
Total	87,19	87,19	84,19	77,19

Observações:

(1) Segundo o artigo 14 da Resolução nº 13/2014, do CS/Ifes, para a concessão de RSC-III, esse servidor deveria obter pontuação total mínima de cinquenta pontos, sendo que o mínimo de 25 pontos deveria ser obtido no RSC-III (nível pretendido).

(2) A Pontuação máxima possível somente é alcançada na hipótese de todos os documentos serem pontuados pelos avaliadores nas mesmas condições estabelecidas (quantidade e qualificação) inicialmente definidas pelo servidor.

(3) Este professor trabalhava no Ifes à época da concessão do RSC-III. Em 2 de maio de 2017, esse servidor foi redistribuído para a Universidade Federal de Viçosa (código de órgão nº 26282).

Fonte: Processo nº 23148.002349/2014-11.

Constatou-se a concessão indevida de 10 pontos no nível RSC-III, em decorrência de curso de Doutorado realizado na *Universidad del Norte*, do Paraguai, sem o reconhecimento por instituição de ensino brasileira.

Com a exclusão dos pontos relativos ao nível RSC-III, esse servidor não alcança a pontuação mínima de 25 pontos para a concessão desse nível de RSC pretendido.

Conclui-se, portanto, que a concessão de RSC-III ao servidor de matrícula Siape nº [REDACTED] não tem respaldo legal.

Em tempo, ressalta-se que a irregularidade da concessão de RSC-III ao servidor de matrícula Siape nº [REDACTED] foi comunicada pela CGU aos gestores do Instituto por meio do item 1.1.1.1 do Relatório nº 201503336, relativo à Auditoria de Acompanhamento da Gestão do exercício de 2015, e do item 1.1.1.2 do Relatório nº 201601417, relativo à Auditoria de Contas da gestão de 2015, realizada em 2016.

(E) servidor de matrícula Siape nº [REDACTED] (Campus Vitória)

Esse servidor obteve as seguintes pontuações no processo de avaliação para a concessão de RSC-II:



Tabela: Resumo da avaliação do servidor de matrícula Siape nº [REDACTED] por nível de RSC

Nível pretendido: RSC-II					
Nível de RSC ⁽¹⁾	Pontuação máxima possível ⁽²⁾	Avaliador 1, de matrícula nº [REDACTED]	Avaliador 2, de matrícula nº [REDACTED]	Avaliador 3, de matrícula nº [REDACTED]	Avaliador 4, de matrícula nº [REDACTED]
RSC-I	20,87	20,87	20,61	20,01	20,61
RSC-II	32,01	26,84	26,84	27,01	32,01
RSC-III	15,89	12,00	12,26	10,00	15,89
Total	68,51	59,71	59,71	57,02	65,51

Observações:

(1) Segundo o artigo 14 da Resolução nº 13/2014, do CS/Ifes, para a concessão de RSC-II, esse servidor deveria obter pontuação total mínima de cinquenta pontos, sendo que o mínimo de 25 pontos deveria ser obtido no RSC-II (nível pretendido).

(2) A Pontuação máxima possível somente é alcançada na hipótese de todos os documentos serem pontuados pelos avaliadores nas mesmas condições estabelecidas (quantidade e qualificação) inicialmente definidas pelo servidor.

Fonte: Processo nº 23148.002620/2014-18.

Constatou-se a concessão indevida de 5 pontos no nível RSC-II, em decorrência de curso de pós-graduação *lato sensu* incorretamente qualificado como Especialização, embora a carga horária constante do certificado de conclusão fosse de apenas 180 horas. Ressalta-se que a carga horária mínima dos cursos de pós-graduação *lato sensu* de especialização é de 360 horas, conforme artigo 5º da Resolução nº 1, de 8 de junho de 2007, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação/MEC.

Com a exclusão desses pontos, esse servidor não alcança a pontuação mínima de 25 pontos para concessão do RSC-II pretendido nos pareceres de pontuação dos avaliadores de matrículas Siape nº [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED] ou seja, a pontuação mínima no nível RSC-II seria insuficiente para a concessão pretendida nos pareceres de três dos quatro avaliadores selecionados no processo de concessão de RSC.

Conclui-se, portanto, que a concessão de RSC-II ao servidor de matrícula Siape nº [REDACTED] não tem respaldo legal.

(F) servidor de matrícula Siape nº [REDACTED] (Campus Vitória)

Esse servidor obteve as seguintes pontuações no processo de avaliação para a concessão de RSC-III:

Tabela: Resumo da avaliação do servidor de matrícula nº [REDACTED] por nível de RSC

Nível pretendido: RSC-III			
Nível de RSC ⁽¹⁾	Pontuação máxima possível ⁽²⁾	Avaliador 1, de matrícula nº [REDACTED]	Avaliador 2, de matrícula nº [REDACTED]
RSC-I	28,46	24,46	28,46
RSC-II	28,63	28,63	28,63
RSC-III	30,00	30,00	30,00



Tabela: Resumo da avaliação do servidor de matrícula nº [REDACTED] por nível de RSC

Nível pretendido: RSC-III			
Nível de RSC ⁽¹⁾	Pontuação máxima possível ⁽²⁾	Avaliador 1, de matrícula nº [REDACTED]	Avaliador 2, de matrícula nº [REDACTED]
Total	87,09	87,09 ⁽³⁾	87,09

Observações:

(1) Segundo o artigo 14 da Resolução nº 13/2014, do CS/Ifes, para a concessão de RSC-III, esse servidor deveria obter pontuação total mínima de cinquenta pontos, sendo que o mínimo de 25 pontos deveria ser obtido no RSC-III (nível pretendido).

(2) A Pontuação máxima possível somente é alcançada na hipótese de todos os documentos serem pontuados pelos avaliadores nas mesmas condições estabelecidas (quantidade e qualificação) inicialmente definidas pelo servidor.

(3) Erro de somatório de pontuação ou de transcrição dos pontos do RSC-I, identificado no formulário de avaliação preenchido pelo servidor.

Fonte: Processo nº 23148.001158/2017-84.

Constatou-se a concessão indevida de 10 pontos no nível RSC-III, em decorrência de curso de Doutorado realizado na *Universidad Autónoma de Asunción*, do Paraguai, sem o reconhecimento por instituição de ensino brasileira.

Com a exclusão dos pontos relativos ao nível RSC-III, esse servidor não alcança a pontuação mínima de 25 pontos para a concessão desse nível de RSC pretendido.

Conclui-se, portanto, que a concessão de RSC-III ao servidor de matrícula Siape nº [REDACTED] não tem respaldo legal.

(G) servidor de matrícula Siape nº [REDACTED] (Campus Vitória)

Esse servidor obteve as seguintes pontuações no processo de avaliação para a concessão de RSC-III:

Tabela: Resumo da avaliação do servidor de matrícula nº [REDACTED] por nível de RSC

Nível pretendido: RSC-III					
Nível de RSC ⁽¹⁾	Pontuação máxima possível ⁽²⁾	Avaliador 1, de matrícula nº [REDACTED]	Avaliador 2, de matrícula nº [REDACTED]	Avaliador 2, de matrícula nº [REDACTED]	Avaliador 3, de matrícula nº [REDACTED]
RSC-I	44,50	33,44	33,44	43,40	43,40
RSC-II	12,02	11,00	11,00	12,02	12,02
RSC-III	45,50	28,50	28,50	28,50	25,50
Total	102,02	72,94	72,94	83,92	83,92 ⁽³⁾

Observações:

(1) Segundo o artigo 14 da Resolução nº 13/2014, do CS/Ifes, para a concessão de RSC-III, esse servidor deveria obter pontuação total mínima de cinquenta pontos, sendo que o mínimo de 25 pontos deveria ser obtido no RSC-III (nível pretendido).

(2) A Pontuação máxima possível somente é alcançada na hipótese de todos os documentos serem pontuados pelos avaliadores nas mesmas condições estabelecidas (quantidade e qualificação) inicialmente definidas pelo servidor.



Nível pretendido: RSC-III					
Nível de RSC ⁽¹⁾	Pontuação máxima possível ⁽²⁾	Avaliador 1, de matrícula nº	Avaliador 2, de matrícula nº	Avaliador 2, de matrícula nº	Avaliador 3, de matrícula nº
		██████████	██████████	██████████	██████████

(3) Erro de somatório de pontuação ou de transcrição dos pontos do RSC-I identificado no formulário de avaliação preenchido pelo servidor.

Fonte: Processo nº 23148.002339/2014-85.

Constatou-se a concessão indevida de 10 pontos no nível RSC-III, em decorrência de curso de Doutorado realizado na *Universidad del Norte*, do Paraguai, sem o reconhecimento por instituição de ensino brasileira.

Com a exclusão dos pontos relativos ao nível RSC-III, esse servidor não alcança a pontuação mínima de 25 pontos para a concessão desse nível de RSC pretendido.

Conclui-se, portanto, que a concessão de RSC-III ao servidor de matrícula Siape nº ██████████ não tem respaldo legal.

Em tempo, ressalta-se que a irregularidade da concessão de RSC-III ao servidor de matrícula Siape nº ██████████ foi comunicada pela CGU aos gestores do Instituto por meio do item 1.1.1.1 do Relatório nº 201503336, relativo à Auditoria de Acompanhamento da Gestão do exercício de 2015, e do item 1.1.1.2 do Relatório nº 201601417, relativo à Auditoria de Contas da gestão de 2015, realizada em 2016.

(H) servidor de matrícula Siape nº ██████████ (Campus Vitória)

Esse servidor obteve as seguintes pontuações no processo de avaliação para a concessão de RSC-III:

Tabela: Resumo da avaliação do servidor de matrícula nº 0270357, por nível de RSC

Nível pretendido: RSC-III					
Nível de RSC ⁽¹⁾	Pontuação máxima possível ⁽²⁾	Avaliador 1, de matrícula nº	Avaliador 2, de matrícula nº	Avaliador 3, de matrícula nº	Avaliador 4, de matrícula nº
RSC-I	30,04	21,92	29,29	30,04	22,12
RSC-II	28,81	23,01	25,51	28,81	23,01
RSC-III	36,70	35,20	33,00	36,70	29,00
Total	95,55	80,13	87,80	95,55	74,13

Observações:

(1) Segundo o artigo 14 da Resolução nº 13/2014, do CS/Ifes, para a concessão de RSC-III, esse servidor deveria obter pontuação total mínima de cinquenta pontos, sendo que o mínimo de 25 pontos deveria ser obtido no RSC-III (nível pretendido).

(2) A Pontuação máxima possível somente é alcançada na hipótese de todos os documentos serem pontuados pelos avaliadores nas mesmas condições estabelecidas (quantidade e qualificação) inicialmente definidas pelo servidor.

Fonte: Processo nº 23148.002337/2014-96.



Constatou-se a concessão indevida de 10 pontos no nível RSC-III, em decorrência de curso de Doutorado realizado na *Universidad del Mar*, do Chile, sem o devido reconhecimento por instituição de ensino brasileira. Além disso, houve também a concessão indevida de 5 pontos no nível RSC-II, em razão de curso de capacitação que foi qualificado indevidamente como curso de pós-graduação *lato sensu* de aperfeiçoamento.

Ressalta-se que o certificado de conclusão do curso extensão em Capacitação Docente em Instrumentação Biomédica, com carga horária de 240 horas, emitido pela Universidade Estadual de Campinas, não declara que esse curso tem a natureza de pós-graduação *lato sensu*, motivo pelo qual se considera indevida a pontuação atribuída ao servidor no item correspondente ao artigo 11, inciso II, alínea “g”, da Resolução nº 1/2014, do CPRSC (outras pós-graduações *lato sensu*, na área de interesse, além daquela que o habilita e define o nível de RSC pretendido, no âmbito do plano de qualificação institucional).

Com a exclusão dos pontos relativos ao RSC-III, esse servidor não alcança a pontuação mínima de 25 pontos para o nível de RSC pretendido nas pontuações dos avaliadores de matrículas [REDACTED] e [REDACTED] ou seja, a pontuação no nível RSC-III seria insuficiente para a concessão pretendida nos pareceres de dois dos quatro avaliadores selecionados no processo de concessão de RSC.

Ressalta-se que, segundo o artigo 11, § 5º, da Resolução nº 13/2014, do CS/Ifes, em caso de empate, um suplente externo deveria ser acionado para proceder a uma nova avaliação e decidir pelo deferimento ou não do RSC, o que não ocorreu no caso em análise.

Por esse motivo, conclui-se que a concessão de RSC-III ao servidor de matrícula nº [REDACTED] não tem respaldo legal. Essa concessão de RSC-III vigorou no Siape até a folha de maio de 2017, mês anterior à modificação da titulação do servidor para doutorado em decorrência do reconhecimento do título estrangeiro emitido pela *Universidad del Mar* pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU).

Em tempo, ressalta-se também que a irregularidade da concessão de RSC-III ao servidor de matrícula Siape nº [REDACTED] foi comunicada pela CGU aos gestores do Instituto por meio do item 1.1.1.1 do Relatório nº 201503336, relativo à Auditoria de Acompanhamento da Gestão do exercício de 2015, e do item 1.1.1.2 do Relatório nº 201601417, relativo à Auditoria de Contas da gestão de 2015, realizada em 2016.

(I) servidor de matrícula Siape nº [REDACTED] (Campus Vitória)

Esse servidor obteve as seguintes pontuações no processo de avaliação para a concessão de RSC-II:



Tabela: Resumo da avaliação do servidor de matrícula nº [REDACTED] por nível de RSC

Nível pretendido: RSC-II				
Nível de RSC ⁽¹⁾	Pontuação máxima possível ⁽²⁾	Avaliador 1, de matrícula nº [REDACTED]	Avaliador 2, de matrícula nº [REDACTED]	Avaliador 3, de matrícula nº [REDACTED]
RSC-I	24,15	24,15	18,95	18,05
RSC-II	31,88	31,88	26,19	27,38
RSC-III	11,70	11,70	10,50	10,50
Total	67,73	67,73	55,64	55,93

Observações:

(1) Segundo o artigo 14 da Resolução nº 13/2014, do CS/Ifes, para a concessão de RSC-II, esse servidor deveria obter pontuação total mínima de cinquenta pontos, sendo que o mínimo de 25 pontos deveria ser obtido no RSC-II (nível pretendido).

(2) A Pontuação máxima possível somente é alcançada na hipótese de todos os documentos serem pontuados pelos avaliadores nas mesmas condições estabelecidas (quantidade e qualificação) inicialmente definidas pelo servidor.

Fonte: Processo nº 23148.000286/2015-49.

Constatou-se a concessão indevida de 10 pontos no nível RSC-II, em decorrência de curso de mestrado realizado na *Universidad Americana*, do Paraguai, sem o reconhecimento por instituição de ensino brasileira.

Com a exclusão dos pontos relativos ao nível RSC-II, esse servidor não alcança a pontuação mínima de 25 pontos para a concessão desse nível de RSC pretendido.

Conclui-se, portanto, que a concessão de RSC-II ao servidor de matrícula Siape nº [REDACTED] não tem respaldo legal.

(J) servidor de matrícula Siape nº [REDACTED] (Campus Vitória)

Esse servidor obteve as seguintes pontuações no processo de avaliação para a concessão de RSC-II:

Tabela: Resumo da avaliação do servidor de matrícula nº [REDACTED] por nível de RSC

Nível pretendido: RSC-II					
Nível de RSC ⁽¹⁾	Pontuação máxima possível ⁽²⁾	Avaliador 1, de matrícula nº [REDACTED]	Avaliador 2, de matrícula nº [REDACTED]	Avaliador 3, de matrícula nº [REDACTED]	Avaliador 4, de matrícula nº [REDACTED]
RSC-I	40,20	27,95	40,20	30,20	26,16
RSC-II	29,34	28,27	29,34	29,34	22,76
RSC-III	24,25	19,75	24,25	24,25	30,50
Total	93,79	75,97	93,79	83,79	79,42

Observações:

(1) Segundo o artigo 14 da Resolução nº 13/2014, do CS/Ifes, para a concessão de RSC-II, esse servidor deveria obter pontuação total mínima de cinquenta pontos, sendo que o mínimo de 25 pontos deveria ser obtido no RSC-II (nível pretendido).



Tabela: Resumo da avaliação do servidor de matrícula nº 1304907, por nível de RSC

Nível pretendido: RSC-II					
Nível de RSC ⁽¹⁾	Pontuação máxima possível ⁽²⁾	Avaliador 1, de matrícula nº	Avaliador 2, de matrícula nº	Avaliador 3, de matrícula nº	Avaliador 4, de matrícula nº
		██████████	██████████	██████████	██████████

(2) A Pontuação máxima possível somente é alcançada na hipótese de todos os documentos serem pontuados pelos avaliadores nas mesmas condições estabelecidas (quantidade e qualificação) inicialmente definidas pelo servidor.

Fonte: Processo nº 23148.002773/2014-65.

Constatou-se a concessão indevida de 10 pontos no nível RSC-II, em decorrência de curso de mestrado realizado na *Universidad Americana*, do Paraguai, sem o reconhecimento por instituição de ensino brasileira. Além disso, houve também a concessão indevida de outros 10 pontos no nível RSC-III, em razão de curso de doutorado realizado na *Universidad del Mar*, do Chile, sem o reconhecimento por instituição de ensino brasileira.

Com a exclusão dos pontos relativos ao nível RSC-II, esse servidor não alcança a pontuação mínima de 25 pontos para a concessão desse nível de RSC pretendido.

Conclui-se, portanto, que a concessão de RSC-II ao servidor de matrícula Siape nº 1304907 não tem respaldo legal.

(K) servidor de matrícula Siape nº ██████████ (Reitoria)

Esse servidor obteve as seguintes pontuações no processo de avaliação para a concessão de RSC-II:

Tabela: Resumo da avaliação do servidor de matrícula nº 0270016, por nível de RSC

Nível pretendido: RSC-II					
Nível de RSC ⁽¹⁾	Pontuação máxima possível ⁽²⁾	Avaliador 1, de matrícula nº	Avaliador 2, de matrícula nº	Avaliador 3, de matrícula nº	Avaliador 4, de matrícula nº
RSC-I	36,52	39,32	36,52	36,52	36,52
RSC-II	30,00	30,00	30,00	30,00	30,00
RSC-III	10,00	10,00	0,00	0,00	0,00
Total	76,52	79,32	66,52	66,52	66,52

Observações:

(1) Segundo o artigo 14 da Resolução nº 13/2014, do CS/Ifes, para a concessão de RSC-II, esse servidor deveria obter pontuação total mínima de cinquenta pontos, sendo que o mínimo de 25 pontos deveria ser obtido no RSC-II (nível pretendido).

(2) A Pontuação máxima possível somente é alcançada na hipótese de todos os documentos serem pontuados pelos avaliadores nas mesmas condições estabelecidas (quantidade e qualificação) inicialmente definidas pelo servidor.

Fonte: Processo nº 23147.002517/2014-88.



Constatou-se a concessão indevida de 10 pontos no nível RSC-II em decorrência de curso de mestrado realizado na *Universidad del Norte*, do Paraguai, sem o reconhecimento por instituição de ensino brasileira. Além disso, no nível RSC-III, o avaliador de matrícula nº [REDACTED] também concedeu indevidamente 10 pontos em razão de curso de doutorado realizado na *Universidad del Norte*, do Paraguai, sem o reconhecimento por instituição de ensino brasileira.

Com a exclusão dos pontos relativos ao nível RSC-II, esse servidor não alcança a pontuação mínima de 25 pontos para a concessão desse nível de RSC pretendido.

Conclui-se, portanto, que a concessão de RSC-II ao servidor de matrícula Siape nº [REDACTED] não tem respaldo legal.

Em tempo, ressalta-se que a irregularidade da concessão de RSC-II ao servidor de matrícula Siape nº [REDACTED] foi comunicada pela CGU aos gestores do Instituto por meio do item 1.1.1.1 do Relatório nº 201503336, relativo à Auditoria de Acompanhamento da Gestão do exercício de 2015, e do item 1.1.1.2 do Relatório nº 201601417, relativo à Auditoria de Contas da gestão de 2015, realizada em 2016.

(L) Conclusões e demonstrativo do prejuízo referentes a esta constatação

Em decorrência dessas concessões indevidas de RSC, os valores de RT pagos indevidamente aos interessados totalizaram R\$ 449.719,88 no exercício de 2017. No entanto, até abril de 2018, os valores pagos indevidamente totalizavam R\$ 1.470.942,63, conforme demonstrado a seguir:

Tabela: Cálculo do montante total de RT pago indevidamente até abril de 2018 em decorrência de concessões indevidas de RSC

Unidade Pagadora/ Matrícula Siape	Titulação considerada para o pagamento de RT		Valor total indevido pago em 2017 ⁽¹⁾ (R\$)	Valor total indevido pago até abril de 2018 ⁽¹⁾ (R\$)
	Titulação anterior	Nível de RSC concedido de forma indevida		
Campus Piúma/ [REDACTED]	Mestrado	RSC-III, a partir de julho de 2016, com efeitos financeiros retroativos a 01/08/2014 ⁽²⁾	41.141,40	79.592,76
Campus Santa Teresa/ [REDACTED]	Especialização	RSC-II, a partir de dezembro de 2014, com efeitos financeiros retroativos a 18/08/2014	23.328,32	81.037,62
Campus Viana/ [REDACTED]	Especialização	RSC-II, a partir de outubro de 2017, com efeitos financeiros retroativos a 15/12/2016	22.110,56	28.867,76
Campus Vitória/ [REDACTED]	Mestrado	RSC-III, a partir de dezembro de 2014, com efeitos financeiros retroativos a 01/08/2014 ⁽²⁾	81.001,24	287.974,75
Campus Vitória/ [REDACTED]	Especialização	RSC-II, a partir de dezembro de 2014, com	29.946,22	107.284,16



Tabela: Cálculo do montante total de RT pago indevidamente até abril de 2018 em decorrência de concessões indevidas de RSC

Unidade Pagadora/ Matrícula Siape	Titulação considerada para o pagamento de RT		Valor total indevido pago em 2017 ⁽¹⁾ (R\$)	Valor total indevido pago até abril de 2018 ⁽¹⁾ (R\$)
	Titulação anterior	Nível de RSC concedido de forma indevida		
		efeitos financeiros retroativos a 01/08/2014 ⁽²⁾		
Campus Vitória/ [REDACTED]	Mestrado	RSC-III, a partir de dezembro de 2017, com efeitos financeiros retroativos a 11/04/2017	53.769,05	84.299,35
Campus Vitória/ [REDACTED]	Mestrado	RSC-III, a partir de novembro de 2014, com efeitos financeiros retroativos a 01/08/2014 ⁽²⁾	81.001,24	290.700,44
Campus Vitória/ [REDACTED]	Mestrado	RSC-III, no período de dezembro de 2014 a 2 de abril de 2017 ⁽³⁾ , incluindo os pagamentos retroativos a 01/08/2014 ⁽²⁾	19.436,04	203.054,32
Campus Vitória/ [REDACTED]	Especialização	RSC-II, a partir de julho de 2016, com efeitos financeiros retroativos a 12/02/2015	30.213,97	67.102,99
Campus Vitória/ [REDACTED]	Especialização	RSC-II, a partir de dezembro de 2014, com efeitos financeiros retroativos a 01/08/2014 ⁽²⁾	30.095,55	107.999,29
Reitoria/ [REDACTED]	Aperfeiçoamento	RSC-II, a partir de julho de 2015, com efeitos financeiros retroativos a 01/08/2014 ⁽²⁾	37.676,29	133.029,19
Total			449.719,88	1.470.942,63

Observações:

(1) Os valores totais pagos indevidamente representam a diferença entre os valores de pagamento de RT em decorrência da titulação declarada pelo documento provisório e os montantes pagos em função do título anteriormente registrado no Siape. Esses valores totais incluem os pagamentos de gratificação natalina e eventuais pagamentos retroativos realizados nos períodos indicados.

(3) Data na qual os gestores do Instituto se abstiveram de utilizar diplomas de cursos de pós-graduação *stricto sensu* realizados no exterior, sem o devido reconhecimento por instituição de ensino brasileira, como fundamento para o pagamento da RT, por força do Acordo Judicial firmado com o Ministério Público Federal na Ação Civil Pública formalizada no processo nº 0003582-57.2014.4.02.5001, da SJES.

(3) Data do reconhecimento do diploma de doutorado emitido pela *Universidad del Mar*, do Chile, pela Universidade Federal de Uberlândia.

Fonte: Sistema Siape.



Causa

Descumprimento das recomendações da CGU contidas no item 1.1.1.1 do Relatório nº 201503336, relativo à Auditoria de Acompanhamento da Gestão do exercício de 2015, e no item 1.1.1.2 do Relatório nº 201601417, relativo à Auditoria de Contas do exercício de 2015.

Além disso, descumprimento do primeiro item do Acordo Judicial firmado com o Ministério Público Federal na Ação Civil Pública formalizada no processo nº 0003582-57.2014.4.02.5001, da Seção Judiciária do Espírito Santo (SJES), por meio do qual os gestores do Instituto reconheceram a ilegalidade do reconhecimento *interna corporis*, ainda que de forma temporária, de diplomas de cursos de pós-graduação *stricto sensu* realizados no exterior, sem o devido reconhecimento por instituição de ensino brasileira.

Segundo o artigo 6º, incisos V e XI, da Portaria nº 978/1996, do extinto Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado (Mare), são atribuições dos gestores dos órgãos e entidades seccionais do Sipec, quanto à manutenção da base de dados, às operações e à produção do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape): (a) a aplicação da legislação de pessoal vigente em estrita conformidade com a exegese e com as orientações, normas e procedimentos emanados do órgão central do Sipec; e (b) a imediata correção de ilegalidades, erros e omissões constatados no cadastro e na folha de pagamentos, por iniciativa própria, desde que não implique aumento de despesas, ou quando solicitado pelo órgão central do Sipec.

No Ifes, as competências previstas no artigo 6º da Portaria Mare nº 978/1996 são exercidas pelo Reitor e pelo Pró-Reitor de Desenvolvimento Institucional, nos termos dos artigos 15, 48, 49 e 53 do Regimento Geral do Instituto, bem como do artigo 17 do Regimento Interno dos *Campi* do Ifes.

Manifestação da Unidade Examinada

Por meio do Ofício nº 262/2018-Gabinete/Reitoria/Ifes, de 28 de junho de 2018, os gestores do Instituto apresentaram as seguintes manifestações, editadas nos nomes das pessoas citadas, com o objetivo de preservar suas identidades:

“Informamos que os processos dos servidores listados neste item, exceto” dos servidores de matrículas Siape nº [REDACTED] e [REDACTED] *“foram reavaliados por comissão específica quanto a pontuação do RSC e os servidores que não atingiram pontuação necessária para a concessão do RSC foram notificados ou estão em processo de notificação. Após o contraditório e ampla defesa, o Ifes tomará todas as medidas cabíveis para os acertos nos processos em comento.*

Em relação aos processos dos servidores” de matrículas Siape nº [REDACTED] e [REDACTED] *“informamos que serão objeto de reavaliação da pontuação de RSC como foram os casos citados acima.”*

“Informamos que a Resolução do Conselho Superior nº 13/2014 que regulamenta o RSC foi alterada pela Resolução nº 14/2016 a qual excluiu do Anexo II o item VII-35 do RSC II e o item VI – 35 do RSC III que pontuava o diploma estrangeiro, passando a ser pontuado somente as Disciplinas de Mestrado ou Doutorado cursadas com aprovação.



Com a alteração da norma interna, o aproveitamento da carga horária não implica em aceitação de títulos estrangeiros não revalidados por instituições brasileiras, inexistindo assim, a ilegalidade no pagamento do RSC aos docentes.

Assim o aproveitamento de disciplinas cursadas em mestrado ou doutorado para fins de pontuação no RSC não se iguala à exigência da apresentação de diploma de mestrado ou doutorado, cursado no estrangeiro, com prévia revalidação no país, para fins de deferimento da RT. Trata-se de nova gratificação, fulcrada não só um fundamento legal distinto, art. 18 da lei 12.772/2012, como também em outro ato normativo administrativo (Resolução CS nº 13/2014, alterada pela 14/2016), com características e pressupostos de concessão diferentes.

Ademais, na decisão da Ação Civil Pública 0003582-57.2014.4.02.5001, a juíza exarou que a discussão sobre os critérios de RSC previstos no regulamento interno deste Instituto era questão nova, que deveria ser analisada em ação autônoma, perante o Juízo competente, portanto a pontuação do RSC não foi mérito desta ação civil pública, conforme fls. 1056 da Decisão que encontra-se em anexo na pasta 6.

Oportunamente, informamos que a Resolução do Conselho Superior nº 33/2013 foi revogada pela Resolução Conselho Superior nº 15/2015 e substituída pela Resolução Conselho Superior nº 16/2015, onde em seu art. 1, §2 exara que não serão aceitos títulos não revalidados de cursos de educação formal de instituições estrangeiras.

§2º Não serão aceitos títulos não revalidados de cursos de educação formal de qualquer nível de ensino outorgados por instituições estrangeiras.

Vale ressaltar que o Ifes já se manifestou em relação ao assunto em comento através do Ofício nº 407/2015/Gabinete/Reitoria/Ifes encaminhado na data de 28/12/2015 a CGU referente a SA 201503814-03, bem como possui manifestação da Procuradoria Federal junto ao Ifes através do Parecer AGU/PGF/PF-IFES/ESPS nº 643/2015 que encontra-se em anexo.

Diante do exposto, manifestamos no sentido de não está descumprindo o acordo judicial firmado com o MPF, haja vista que não são mais aceitos títulos estrangeiros sem revalidação de instituição brasileira para fins de concessão estrangeira e a aceitação de disciplina para pontuação do RSC é somente aproveitamento de carga horária, inexistindo assim ilegalidade no pagamento de RSC.”.

O Parecer AGU/PGF/PF-IFES/ESPS nº 643/2015, citado pelos gestores do Instituto, da Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal do Espírito Santo, apresenta a seguinte redação, editada nos textos transcritos de outros documentos por se entender que essa edição não prejudica o conteúdo desse documento:

“O presente processo foi encaminhado a esta Procuradoria Federal junto ao Ifes pela Reitoria do Instituto, para análise jurídica e emissão de parecer acerca dos pontos levantados na Solicitação de Auditoria nº 201503814-03, Controladoria Geral da União (CGU/ES).

O exame desta Procuradoria Federal se dá nos termos do art.11 c/c artigo 18 da Lei Complementar nº 73/93 – Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, e do art. 10, § 1º, da Lei nº 10.480/2002, considerando a delimitação de competência institucional deste



Órgão de consultoria e assessoramento jurídico, logo, abstraídos os aspectos técnicos, operacionais e os referentes à conveniência e oportunidade.

Eis a síntese dos fatos. Passo ao exame.

MÉRITO

Reconhecimento de Saberes e Competências

A Lei nº. 12.772, de 28 de dezembro de 2012, dispôs sobre o Plano de Carreiras e cargos do Magistério Federal e estabeleceu a seguinte forma de composição para o Reconhecimento de Saberes e Competências aos integrantes da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico:

[...]

O Conselho Permanente para Reconhecimento de Saberes e Competências no âmbito do Ministério da Educação estabeleceu os pressupostos, as diretrizes e os procedimentos para a concessão do RSC através da Resolução nº 1 de 20 de fevereiro de 2014.

Conceitua-se, então, o Reconhecimento de Saberes e Competências como o processo pelo qual são reconhecidos os conhecimentos e habilidades desenvolvidos a partir da experiência individual e profissional, bem como no exercido das atividades realizadas no âmbito acadêmico, para efeito do disposto no artigo 18 da Lei nº 12.772/2012.

No âmbito interno, foi editada a Resolução do Conselho Superior do Ifes nº 13/2014, de 23 de maio de 2014, dispondo sobre a regulamentação da avaliação e fluxo de procedimentos para a concessão do Reconhecimento de Saberes e Competências aos docentes pertencentes ao Plano de Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.

Apresentados os diplomas legais e regulamentares, passaremos a nos manifestar especificamente quanto aos pontos levantados pela CGU/ES.

O Anexo II da Resolução do Conselho Superior do Ifes nº 13/2014, de 23 de maio de 2014, previa como critério de pontuação para o RSC-III o seguinte:

VI – Outras pós-graduações stricto sensu, na área de interesse, além daquela que o habilita e define o nível de RSC pretendido, no âmbito do plano de qualificação institucional				
35	Curso stricto sensu nacional ou internacional sem necessidade de revalidação	10	Curso	1
				Subtotal (Máximo – 10):

A redação do citado item 35 não pretendeu reconhecer a validade dos títulos de mestrado e doutorado estrangeiras antes da revalidação exigida pelo artigo 48, § 2º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), mas sim considerar a carga horária dos programas de pós-graduação stricto sensu cursados no estrangeiro, mesmo que não revalidados, como um evento que proporcionou conhecimentos e habilidades ao participante, além de ser incontestável a vantagem para o IFES e para a instituição estrangeira do intercâmbio cultural, científico, metodológico etc advindas dessa cooperação internacional, merecendo ser pontuado.



Entretanto, forçoso reconhecer, a redação do item não primou pela boa técnica redacional, tanto que gerou dúvidas quanto a seu alcance ao Ministério Público Federal (MPF/ES), que instaurou o Procedimento Preparatório (PP) nº 1.17.000.003696/2014-87, do qual resultou a expedição da 'Recomendação' anexa (doc. 1) sugerindo a 'a imediata alteração do item VI, n. 35, do Anexo II da Resolução 13/2014-CS IFES, especificamente no tocante à aceitação de diploma estrangeiro de pós-graduação stricto sensu não revalidado como prova da titulação respectiva'.

O Ifes, em resposta, apresentou os esclarecimentos, reconheceu a falha redacional e se comprometeu a fazer a alteração no sentido solicitado pelo MPF/ES (fls. 05/06).

O Conselho Superior do Ifes, então, editou a Resolução CS nº 14, de 4 de maio de 2015, alterando o item 35, do grupo VI, do Anexo II da Resolução 13/2014-CS IFES (doc. 2). E avançou mais, além da modificação meramente redacional, aprimorou o critério de pontuação atribuída para o item, que passou a vigorar com o seguinte teor:

VI – Outras pós-graduações stricto sensu, na área de interesse, além daquela que o habilita e define o nível de RSC pretendido, no âmbito do plano de qualificação institucional				
35	Disciplinas de Mestrado* ou Doutorado cursadas com aprovação	1	Disciplina	10
Subtotal (Máximo – 10):				

A referida alteração foi comunicada ao MPF/ES, através do Ofício nº 22/2015 - Gabinete/Reitoria/Ifes, de 01 de julho de 2015 (fls. 10).

O MPF/ES, por sua vez, ciente da alteração do item 35, do grupo VI, do Anexo II da Resolução CS 12/2014, no tocante à aparente aceitação de diploma estrangeiro de pós-graduação stricto sensu não revalidado, promoveu o arquivamento do PP nº 1.17.000.003696/2014-87 (doc. 3), por entender que a alteração levada a efeito pelo Conselho Superior do Ifes foi capaz de corrigir plenamente a impropriedade apontada na redação original.

Por ser pertinente à apreciação do expediente pela CGU/ES, transcrevo os argumentos que fundamentaram a decisão de arquivamento pelo MPF (doc. 3), os quais passam a integrar a presente manifestação:

‘DESPACHO

Visando a corrigir tal impropriedade, foi expedida recomendação (fls. 33/35) para que o IFES promovesse a alteração do item VI, n. 35, do Anexo II da Resolução 13/2014-CSIFES, especificamente no tocante à aceitação de diploma estrangeiro de pós-graduação stricto sensu não revalidado como prova da titulação respectiva.

Às fls. 53/55 o IFES comprovou a alteração feita na Resolução nº 13/2014-CSIFES.

A solução adotada - segundo a qual cada disciplina cursada com aprovação garante 1 ponto ao docente, até o máximo de 10 diversamente da anterior, compatibiliza-se com o critério geral estabelecido pelo Conselho Permanente de Reconhecimento de Saberes e Competências: 'outras pós-graduações lato sensu/stricto sensu, na área de interesse,



além daquela que o habilita e define o nível de RSC pretendido, no âmbito do plano de qualificação Institucional’.

Prestigia-se, assim, a capacitação técnica dos docentes que, conquanto não se enquadre nos critérios ordinários de concessão da Retribuição por Titulação (diploma de graduação, mestrado ou doutorado, conforme o caso), implica um aperfeiçoamento profissional superior àquele que autoriza a concessão da RT somente pelo diploma.

A distribuição dos pontos também se mostra razoável em se a comparando ao peso conferido aos cursos de aperfeiçoamento acadêmico (5 pontos por curso, até o máximo de 10) e de especialização (10 pontos).

(...)

Atendida a finalidade a que se destinava este procedimento, promovo o arquivamento do feito’.

Ante todo o exposto, resta esclarecido que o item 35, do grupo VI, do Anexo II da Resolução CS nº 13/2014 não mais encontra-se em vigor, tendo sido alterado pela Resolução CS nº 14, de 4 de maio de 2015, cujos termos não contrariam as decisões judiciais proferidas na Ação Civil Pública nº 0003582-57.2014.4.02.5001, de tudo sendo comunicado o MPF/ES.

Essa é a manifestação da Procuradoria Federal junto ao IFES, a qual apresentamos a Vossa Magnificência com o intuito de esclarecer os questionamos levantados pela CGU/ES na Solicitação de Auditoria nº 201503814-03.” (sic).

Por meio do Ofício nº 385/2018-Gabinete/Reitoria/Ifes, de 12 de novembro de 2018, os gestores do Instituto apresentaram as seguintes manifestações adicionais:

- quanto aos interessados de matrículas Siape nº [REDACTED] e [REDACTED] (Campus Itapina):

“A Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do campus Itapina informou que em relação ao servidor siape [REDACTED] encaminhou o processo de concessão de RSC à Comissão Permanente Pessoal Docente (CPPD) para revisão. Após Parecer, a CGGP procederá com as providências necessárias.

Quanto ao servidor [REDACTED] informamos que o servidor foi notificado quanto a concessão e pontuação do RSC. Após o contraditório e ampla defesa do referido servidor, os processo foi encaminhado a Comissão Permanente de Pessoal Docente, comissão esta específica para análise, avaliação e parecer para a concessão do RSC, onde estão sendo reanalisados e reavaliados pelos avaliadores.”.

- quanto ao interessado de matrícula Siape nº [REDACTED] (Campus Piúma):

“A Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do campus Piúma informou que o processo nº 23185.000482/2016-58 foi encaminhado a Comissão Permanente de Pessoal Docente (CPPD) para que a concessão seja revista. Em paralelo, o referido processo será incluído no sistema AFD (devido às mudanças para o SIGEPE AFD), conforme solicitação do órgão de controle.”.



- quanto aos interessados de matrículas Siape nº [REDACTED] e [REDACTED] (Campus Santa Teresa):

“Informamos que o servidor Siape [REDACTED] foi notificado quanto a concessão e pontuação do RSC. Após o contraditório e ampla defesa do servidor, o processo foi encaminhado a Comissão Permanente de Pessoal Docente, comissão esta específica para análise, avaliação e parecer para a concessão do RSC, onde está sendo reanalisado e reavaliado pelos avaliadores.

Em relação a servidora [REDACTED] informamos que o processo referente à concessão de RSC II, foi reanalisado pela Comissão instituída pela portaria nº 2701, de 27 de setembro de 2017 que concluiu que, mesmo descontando os pontos relativos aos itens que ensejaram a desnaturação apontada pela CGU, o servidor alcança a pontuação necessária para sustentar a concessão de RSC II.”.

- quanto ao interessado de matrícula Siape nº [REDACTED] (Campus Viana):

“A Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do campus Viana informou que abrirá processo nos termos da Orientação Normativa nº 4/2013, do órgão central do Sipec, com vista à regularização de dados financeiros e cadastrais da servidora de matrícula nº [REDACTED] para cumprimento das recomendações 2 e 3 da referida constatação, comunicando-lhe de imediato a irregularidade de pagamento descrita no item 2.1.1.1 do Relatório nº 201800579 e, após o trâmite processual, se for o caso, revendo a concessão do RSC, concedendo a possibilidade de exercer o seu direito da ampla defesa e do contraditório, nos termos da Lei.

Em relação a recomendação 5, a CGGP informou que aguardará a conclusão do processo a ser aberto nos termos da Orientação Normativa nº 4/2013, do órgão central do Sipec, que tratará dos acertos cadastrais e financeiros para abertura do processo de reposição ao erário nos termos da Orientação Normativa nº 5/2013, também do órgão central do Sipec, concedendo-lhe nos termos da lei o direito ao exercício da ampla defesa e do contraditório.”.

- quanto aos interessados de matrículas Siape nº [REDACTED]
[REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED]
[REDACTED] e [REDACTED] (Campus Vitória):

“Informamos os servidores matrícula Siape [REDACTED] [REDACTED] e [REDACTED] foram notificados quanto a concessão e pontuação do RSC. Após o contraditório e ampla defesa dos referidos servidores, os processos foram encaminhados a Comissão Permanente de Pessoal Docente, comissão esta específica para análise, avaliação e parecer para a concessão do RSC, onde estão sendo reanalisados e reavaliados pelos avaliadores.

Em relação a servidora [REDACTED] a Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do campus Vitória informou que O processo 23148.001069/2015-76 de concessão de RSC II foi reanalisado pela Comissão instituída pela portaria nº 2726 de 29 de setembro de 2017 que concluiu que, mesmo descontando os pontos relativos aos itens que ensejaram a desnaturação apontada pela CGU, a servidora alcança a pontuação necessária para sustentar a concessão de RSC II.

O processo 23148.000959/2017-22 de concessão de RSC III será reanalisado pela Comissão Permanente de Pessoal Docente.



Quanto ao servidor 0047476, a CGGP informou que o processo 23148.002563/2014-77 referente à concessão de RSC II, foi reanalisado pela Comissão instituída pela portaria nº 2726 de 29 de setembro de 2017 que concluiu que, mesmo descontando os pontos relativos aos itens que ensejaram a desnaturação apontada pela CGU, o servidor alcança a pontuação necessária para sustentar a concessão de RSC II.

Em relação ao servidor [REDACTED] a CGGP informou que o processo 23148.002679/2014-14 de concessão RSC III foi reanalisado pela Comissão instituída pela portaria nº 2726 de 29 de setembro de 2017 e concluiu que, mesmo descontando os pontos relativos aos itens que ensejaram a desnaturação apontada pela CGU, o servidor alcança a pontuação necessária para sustentar a concessão de RSC III.

Quanto ao servidor [REDACTED] a CGGP informou que o processo 23148.001478/2017-34 de concessão de RSC III será reanalisado pela Comissão Permanente de Pessoal Docente.

Em relação ao servidor [REDACTED] o processo 23148.002608/2014-11 de concessão de RSC III será reanalisado pela Comissão Permanente de Pessoal Docente.

Quanto ao servidor 0270029, a CGGP informou que o processo 23148.002107/2014-27 referente à concessão de RSC II foi reanalisado pela Comissão instituída pela portaria nº 2726 de 29 de setembro de 2017 e concluiu que, mesmo descontando os pontos relativos aos itens que ensejaram a desnaturação apontada pela CGU, o servidor alcança a pontuação necessária para sustentar a concessão de RSC II. O processo 23148.001158/2017-84 de concessão de RSC III será reanalisado pela Comissão Permanente de Pessoal Docente.

Em relação a servidora [REDACTED] a CGGP informou que o processo 23148.000664/2017-56 de concessão de RSC III será reanalisado pela Comissão Permanente de Pessoal Docente.

Quanto a servidora [REDACTED] a CGGP informou que o processo 23148.002745/2014-48 referente à concessão de RSC III foi reanalisado pela Comissão instituída pela portaria nº 2726 de 29 de setembro de 2017, que concluiu que, mesmo descontando os pontos relativos aos itens que ensejaram a desnaturação apontada pela CGU, a servidora alcança a pontuação necessária para sustentar a concessão de RSC III.

Em relação a servidora [REDACTED] a CGGP informou que o processo 23148.001069/2015-76 de concessão de RSC II será reanalisado pela Comissão Permanente de Pessoal Docente;”.

- quanto ao interessado de matrícula Siape nº [REDACTED] (Campus Venda Nova do Imigrante):

“A Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do campus Venda Nova do Imigrante informou que os processos de RSC II e RSC III do servidor [REDACTED] foram encaminhados a Comissão Permanente de Pessoal Docente (CPPD) no dia 30/10/2018 para revisão das concessões do Reconhecimento de Saberes e Competências.

A CGGP informou também que os processos estão prontos para serem inseridos no Assentamento Funcional Digital (AFD), contudo, o sistema encontra-se indisponível para inserção de documentos. Assim que se reestabeleça a funcionalidade na nova



plataforma, será realizado o upload dos documentos.”.

- quanto ao interessado de matrícula Siape nº [REDACTED] (Reitoria):

“Informamos que o servidor Siape [REDACTED] foi notificado quanto a concessão e pontuação do RSC. Após o contraditório e ampla defesa do servidor, o processo foi encaminhado a Comissão Permanente de Pessoal Docente, comissão esta específica para análise, avaliação e parecer para a concessão do RSC, onde está sendo reanalisado e reavaliado.

Informamos que foi encaminhado Memorando Eletrônico nº 44/2018 e a partir do mesmo será aberto processo administrativo, o qual é solicitado ao Gabinete do Reitor providências quanto a alteração da Resolução Conselho Superior nº 13/2014, com base nas recomendações do órgão de controle, tendo em vista que é o Conselho Superior que tem o condão de proceder com a análise e as alterações recomendadas pela CGU, sendo que a Gestão de Pessoas é o setor que operacionaliza o pagamento do RSC.”.

Análise do Controle Interno

As manifestações dos gestores do Instituto não esclarecem ou justificam a presente constatação, pelas razões que serão detalhadas a seguir.

1º) Quanto aos efeitos financeiros dos atos de reconhecimento dos diplomas de cursos de pós-graduação realizados no exterior para fins de pagamento da RT

Por meio de consultas realizadas no sistema Siape, constataram-se as seguintes alterações cadastrais dos servidores a seguir identificados:

Quadro: Alterações cadastrais realizadas durante o exercício de 2018

Unidade Pagadora/ Matrícula Siape	Nível de escolaridade para fins de pagamento da RT	
	Considerado na descrição do fato desta constatação	Alteração cadastral realizada no Siape ⁽¹⁾
Campus [REDACTED] Vitória/	Mestrado + RSC-III	Doutorado, a partir da folha de pagamentos do mês de junho de 2018
Campus [REDACTED] Vitória/	Especialização + RSC-II	Mestrado, a partir da folha de pagamentos do mês de junho de 2018
Campus [REDACTED] Vitória/	Especialização + RSC-II	Doutorado, a partir da folha de pagamentos do mês de junho de 2018

Observação: (1) As alterações no nível de escolaridade dos servidores para o pagamento da RT, realizadas no exercício de 2018, não foram objeto de análise durante os trabalhos de auditoria.

Fonte: Sistema Siape.

Essas alterações cadastrais, no entanto, relativas ao nível de escolaridade dos servidores para o pagamento da RT, não descaracterizam a presente constatação, haja vista que os reconhecimentos de diplomas estrangeiros de cursos de pós-graduação *stricto sensu* somente têm efeitos financeiros para o pagamento da RT a partir do momento em que o Instituto, mediante análise da documentação comprobatória apresentada pelos servidores, confirmou o efetivo reconhecimento dos respectivos diplomas estrangeiros



por instituição de ensino brasileira credenciada pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes).

Nesse sentido o seguinte entendimento firmado pelo órgão central do Sipec por meio da Nota Técnica nº 33/2014/CGNOR/Denop/Segep/MP, de 11 de fevereiro de 2014:

“3. O portador de diploma de conclusão de curso de pós-graduação stricto sensu, obtido no exterior, só fará jus ao uso das prerrogativas que lhe são atribuídas após o reconhecimento e mediante comprovação do registro do diploma por universidade brasileira credenciada pela CAPES, na mesma área de conhecimento.”

2º) Quanto à desnaturação de saberes previstos no artigo 11 da Resolução nº 1/2014, do CPRSC

Considera-se válido o aproveitamento da carga horária de cursos de pós-graduação para a concessão de RSC, desde que não seja desrespeitada a diretriz de nível de importância e de complexidade dos saberes e das competências a serem pontuados para as concessões de RSC, prevista no artigo 11 da Resolução CPRSC nº 1/2014.

Nesse sentido, para a concessão de RSC-II, considera-se que o saber previsto no artigo 11, inciso II, alínea “g”, da Resolução CPRSC nº 1/2014 (“*Outras pós-graduações lato sensu, na área de interesse, além daquela que o habilita e define o nível de RSC pretendido, no âmbito do plano de qualificação institucional*”) somente poderá ser comprovado por meio dos certificados de conclusão dos cursos de pós-graduação de aperfeiçoamento ou de especialização. No entanto, a pontuação relativa a esse saber poderá ser atribuída em razão da quantidade de certificados de conclusão ou da quantidade das disciplinas cursadas nos cursos de pós-graduação *lato sensu* concluídos com aprovação.

Da mesma forma, para a concessão de RSC-III, considera-se que o saber previsto no artigo 11, inciso III, alínea “g”, da Resolução CPRSC nº 1/2014 (“*Outras pós-graduações stricto sensu, na área de interesse, além daquela que o habilita e define o nível de RSC pretendido, no âmbito do plano de qualificação institucional*”) somente poderá ser comprovado por meio do diploma de conclusão do curso de mestrado, válido em território nacional. No entanto, a pontuação relativa a esse saber também poderá ser atribuída ao diploma de conclusão ou ao quantitativo das disciplinas cursadas durante o segundo curso de mestrado concluído com aprovação.

Ou seja, os saberes previstos no artigo 11, inciso II, alínea “g”, e inciso III, alínea “g”, da Resolução CPRSC nº 1/2004 somente poderão ser considerados para a concessão de RSC-II e RSC-III, após a conclusão dos cursos de pós-graduação. Isso porque os saberes adquiridos pelo professor durante a realização desses cursos somente atingem a importância e a complexidade necessários para a concessão de RSC-II ou de RSC-III após a obtenção dos respectivos títulos de pós-graduação.

Em síntese, portanto, os saberes que devem ser pontuados para a concessão de RSC, por meio dos saberes previstos no artigo 11, inciso II, alínea “g”, e inciso III, alínea “g”, da Resolução CPRSC nº 1/2004, são aqueles decorrentes da conclusão de cursos de pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu*. A forma como essa pontuação será considerada para a concessão de RSC, no entanto, poderá considerar a quantidade de



certificados/diplomas de conclusão ou a quantidade de disciplinas cursadas durante os cursos de pós-graduação, ressalta-se, já concluídos.

No entanto, pelos motivos detalhados na descrição do fato desta constatação, a atual redação do Anexo II da Resolução CS/Ifes nº 13/2014 tem permitido, irregularmente, o aproveitamento de documentos para a concessão de RSC-II e de RSC-III que não atendem à diretriz de nível de importância e de complexidade estabelecido pela CPRSC por meio do artigo 11 da Resolução nº 1/2014.

Na concessão de RSC-II, para a comprovação do saber previsto no artigo 11, inciso II, alínea “g”, da Resolução CPRSC nº 1/2014, os gestores do Instituto têm admitido documentos relativos a cursos de aperfeiçoamento acadêmico que não são qualificados como pós-graduação *lato sensu*, históricos escolares de cursos de pós-graduação que não foram concluídos e diplomas de cursos de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado ou doutorado) realizados no exterior sem o reconhecimento por instituição de ensino brasileira.

De forma semelhante, na concessão de RSC-III, para a comprovação do saber previsto no artigo 11, inciso III, alínea “g”, da Resolução CPRSC nº 1/2014, os gestores do Instituto têm admitido históricos escolares de cursos de pós-graduação *stricto sensu* que não foram concluídos e diplomas de cursos de pós-graduação *stricto sensu* realizados no exterior sem o reconhecimento por instituição de ensino brasileira.

Ressalta-se que não se considera irregular o aproveitamento desses saberes adquiridos pelos professores para a concessão de RSC, desde que o nível de importância e de complexidade previsto no artigo 11 da Resolução CPRSC nº 1/2014 seja respeitado.

Assim, conforme já mencionado na descrição do fato desta constatação, os cursos de aperfeiçoamento acadêmico, quando não qualificados como pós-graduação *lato sensu*, e as disciplinas de mestrado e de doutorado cursadas com aprovação em cursos de pós-graduação *stricto sensu* incompletos ou realizados no exterior, no máximo, deveriam ser qualificados como curso de capacitação na área de interesse institucional, previsto no artigo 11, inciso I, alínea “b”, daquela mesma Resolução do CPRSC, como critério de referência para a concessão de RSC-I.

Em decorrência da sua própria natureza, os cursos de aperfeiçoamento acadêmico e as disciplinas cursadas com aprovação em cursos de pós-graduação incompletos ou realizados no exterior, sem reconhecimento por instituição de ensino brasileira, não podem ser qualificados como outras pós-graduações, quer por não possuírem os requisitos necessários para essa qualificação, quer por não terem validade no território nacional.

Ressalta-se que a CPRSC não incluiu outras pós-graduações *stricto sensu* entre os saberes previstos no artigo 11, inciso II, alínea “g”, da Resolução CPSRC nº 1/2014 porque o professor que concluiu uma pós-graduação *stricto sensu* já possui, no mínimo, o nível de escolaridade de mestrado, cuja equivalência se objetiva obter com a concessão do RSC-II.

Considera-se, portanto, que a ausência de inclusão de outras pós-graduações *stricto sensu* na redação do artigo 11, inciso II, alínea “g”, da Resolução CPSRC nº 1/2014



demonstra que disciplinas de cursos incompletos de pós-graduações *stricto sensu* não podem ser consideradas para a concessão de RSC-II e de RSC-III.

Considera-se que a desnaturação de saberes descrita no fato desta constatação objetiva somente a antecipação irregular da concessão de RSC-II e de RSC-III aos professores do Instituto.

Isso porque, principalmente em relação às disciplinas de cursos de pós-graduação incompletos ou realizados no exterior, com diplomas não reconhecidos por instituição de ensino brasileira, essa desnaturação possibilita antecipar ao professor a concessão de pontos que somente deveriam ser concedidos, conforme o caso, após a conclusão dos cursos de pós-graduação, com a consequente obtenção do título, ou após o reconhecimento do diploma do curso realizado no exterior nos termos do artigo 48, §3º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

3º) Quanto ao descumprimento do Acordo Judicial firmado com o Ministério Público Federal na Ação Civil Pública formalizada no processo nº 0003582-57.2014.4.02.5001, da SJES

O descumprimento do Acordo Judicial firmado com o Ministério Público Federal no processo nº 0003582-57.2014.4.02.5001, da SJES, decorre do reconhecimento tácito *interna corporis* dos diplomas de cursos de pós-graduação *stricto sensu* realizados no exterior.

Esse reconhecimento tácito ocorre quando, na concessão de RSC-II e de RSC-III, com fundamento no artigo 11, inciso II, alínea “g”, e inciso III, alínea “g”, da Resolução CPRSC nº 1/2014, os gestores do Instituto não fazem qualquer distinção entre a pontuação atribuída às disciplinas de cursos de pós-graduação concluídos em instituição de ensino brasileira e a pontuação atribuída às disciplinas de cursos de pós-graduação concluídos no exterior, sem o reconhecimento exigido no artigo 48, § 3º, da Lei nº 9.394/1996.

Ora, a equivalência entre essas pontuações pressupõe que os gestores do Instituto, mesmo que de forma tácita, reconheceram a validade da titulação concedida pela instituição de ensino estrangeira para a concessão de RSC-II ou de RSC-III, mesmo antes do necessário reconhecimento exigido no artigo 48, § 3º, da Lei nº 9.394/1996, requisito essencial de validade no território brasileiro dos diplomas de cursos de pós-graduação *stricto sensu* realizados no exterior.

Conclui-se, portanto, que houve descumprimento daquele Acordo Judicial pelos seguintes motivos:

1º) embora tenham admitido a ilicitude do reconhecimento *interna corporis* dos diplomas de cursos de pós-graduação *stricto sensu* realizados no exterior, os gestores do Instituto, ainda que de forma tácita, continuam realizando esse reconhecimento *interna corporis* para a concessão de RSC, conforme demonstrado na descrição do fato desta constatação; e

2) embora tenham se comprometido a se absterem de deferir e/ou de dar continuidade a pagamentos de RT com fundamento em quaisquer normas que não estabelecessem a “necessidade da apresentação dos títulos de mestrado e doutorado estrangeiros



*devidamente revalidados nos termos do art. 48 da Lei 9.934/1996 (LDB)”, os gestores do Instituto continuam realizando pagamentos indevidos de RT com fundamento na Resolução CS/lfes nº 13/2014, que lhes tem permitido considerar disciplinas de cursos de pós-graduação *stricto sensu* realizados no exterior, sem o reconhecimento do diploma por instituição de ensino brasileira, para fins de concessão de RSC.*

Assim, a conclusão no sentido do descumprimento do Acordo Judicial firmado no processo nº 0003582-57.2014.4.02.5001, da SJES, pelos gestores do Instituto não se fundamenta na discussão sobre os critérios de concessão do RSC, mas na equivalência da força probatória dos diplomas estrangeiros, não reconhecidos, em relação aos diplomas nacionais, quando da análise dos documentos apresentados pelos servidores para comprovar os saberes previstos no artigo 11, inciso II, alínea “g”, e inciso III, alínea “g”, da Resolução CPRSC nº 1/2014.

Com fundamento na própria manifestação dos gestores, considera-se que o arquivamento pelo Ministério Público Federal “do PP nº 1.17.000.003696/2014-87” decorreu somente da análise das seguintes alterações introduzidas pelos artigos 7º e 8º da Resolução CS/lfes nº 14, de 4 de maio de 2015, na Resolução CS/lfes nº 13/2014:

“Art. 7º Alterar o item 35 no grupo VII do quadro de referência de critérios para o RSC-II, formulário de pontuação do Anexo II da Resolução CS nº 13/2014, o qual passa a vigorar com o seguinte teor:

VII – Outras pós-graduações lato sensu, na área de interesse, além daquela que o habilita e define o nível de RSC pretendido, no âmbito do plano de qualificação institucional					
33	Curso de aperfeiçoamento acadêmico	5	curso	2	
34	Curso de especialização	10	curso	1	
35	Disciplinas de Mestrado cursadas com aprovação	1	por disciplina	10	
				Subtotal (Máximo – 10):	
				Total (Máximo – 100):	

Art. 8º Alterar o item 35 no grupo VI do quadro de referência de critérios para o RSC-III, formulário de pontuação do Anexo II da Resolução CS nº 13/2014, o qual passa a vigorar com o seguinte teor:

VII – Outras pós-graduações lato sensu, na área de interesse, além daquela que o habilita e define o nível de RSC pretendido, no âmbito do plano de qualificação institucional					
35	Disciplinas de Mestrado* ou Doutorado cursadas com aprovação	1	por disciplina	10	
				Subtotal (Máximo – 10):	
				Total (Máximo – 100):	

**As disciplinas só poderão ser usadas para pontuação, caso o título do mestrado correspondente não tenha sido pontuado ou usado como condição de acesso no processo de RSC.” (sic).*

Essa nova redação introduzida pela Resolução CS/lfes nº 14/2015, de forma involuntária ou intencional, é omissa quanto à possibilidade do aproveitamento de diplomas ou disciplinas de cursos de pós-graduação *stricto sensu* realizados no exterior, sem o



necessário reconhecimento por instituição de ensino brasileira, para a concessão de RSC.

Assim, em relação aos títulos obtidos no exterior, a nova redação da Resolução CS/Ifes nº 13/2014, em teoria, estaria em consonância com o Acordo Judicial firmado no processo nº 0003582-57.2014.4.02.5001, da SJES.

No entanto, conforme descrito no fato desta constatação, considera-se que, em razão da ausência de expressa disposição em sentido contrário na Resolução CS/Ifes nº 13/2014, as disciplinas daqueles cursos estrangeiros não reconhecidos nos termos do artigo 48, § 3º, da Lei nº 9.394/1996 continuaram sendo aproveitadas pelos gestores do Instituto para a concessão de RSC.

As concessões de RSC descritas no fato desta constatação contrariam a afirmação dos gestores do Instituto no sentido de que a Resolução CS/Ifes nº 13/2014 não permite o aproveitamento, para o fim de concessão de RSC, de cursos de pós-graduação realizados no exterior sem o necessário reconhecimento por instituição de ensino brasileira.

4º) Quanto às revisões dos atos de concessão de RSC

Embora tenham afirmado que, à exceção dos servidores de matrículas Siape nº [REDACTED] e [REDACTED] as concessões de RSC dos demais interessados identificados nesta constatação já foram reavaliadas e que *“os servidores que não atingiram pontuação necessária para a concessão do RSC foram notificados ou estão em processo de notificação”*, os gestores do Instituto não disponibilizaram os resultados dessas reavaliações de concessão de RSC.

No entanto, considera-se que as revisões somente dos atos de concessão de RSC dos interessados de matrículas Siape nº [REDACTED] e [REDACTED] são insuficientes para a plena correção desta constatação.

Durante os trabalhos de auditoria, procurou-se identificar concessões indevidas de RSC em decorrência da desnaturação dos saberes previstos no artigo 11, inciso II, alínea “g”, e inciso III, alínea “g”, da Resolução CPRSC nº 1/2014. Com esse objetivo, somente foram consideradas indevidas as concessões em que os professores deixaram de cumprir as pontuações mínimas necessárias à concessão do RSC pretendido, após a exclusão dos pontos decorrentes daquela desnaturação indevida.

Neste trabalho de auditoria, portanto, desconsideraram-se as concessões em que, embora tivesse sido identificada a desnaturação de saberes descrita no fato desta constatação, a exclusão dos pontos atribuídos aos saberes desnaturados não era determinante para a caracterização do direito do professor à concessão do RSC, ou seja, o professor continuava com as pontuações mínimas necessárias à concessão do RSC pretendido.

Ressalta-se, entretanto, que a desnaturação de saberes em análise pode ter tido impacto na definição da retroatividade dos efeitos financeiros da concessão de RSC. Por esse motivo, devem ser revistos todos os atos de concessão de RSC-II e de RSC-III com documentos comprobatórios dos saberes previstos no artigo 11, inciso II, alínea “g”, ou



inciso III, alínea "g", da Resolução CPRSC nº 1/2014, com o objetivo de confirmar, após a exclusão das pontuações decorrentes da desnaturação de saberes descrita no fato desta constatação: (1) a continuidade do direito à concessão do RSC pretendido; e (2) a data de retroatividade dos efeitos financeiros da concessão de RSC.

A título de exemplo, informa-se que, durante os trabalhos de auditoria, constatou-se a desnaturação dos saberes previstos no artigo 11, inciso II, alínea "g", ou inciso III, alínea "g", da Resolução CPRSC nº 1/2014 nas concessões de RSC dos servidores de matrículas Siape nº [REDACTED] e [REDACTED] do *Campus Itapina*, nº 0696986, do *Campus Santa Teresa*, nº [REDACTED] e [REDACTED] do *Campus Vitória*, e nº [REDACTED] do *Campus Venda Nova do Imigrante*.

Ao final da auditoria, por meio do Ofício nº 385/2018-Gabinete/Reitoria/Ifes, de 12 de novembro de 2018, os gestores do Instituto informaram que já estão realizando os procedimentos recomendados pela CGU para a correção da presente constatação.

Informa-se aos gestores que a eficácia desses procedimentos será objeto de análise da CGU por meio do sistema Monitor, que é o instrumento informatizado utilizado pela CGU para acompanhar o cumprimento, pelas unidades prestadoras de contas (UPC), das recomendações emitidas por meio de relatórios de auditoria.

Recomendações:

Recomendação 1: Alterar a redação da Resolução nº 13/2004, do Conselho Superior do Ifes (CS/Ifes), com o objetivo de: (a) vedar a utilização de certificados de cursos de aperfeiçoamento acadêmico, não qualificados como curso de pós-graduação "lato sensu", para a comprovação do saber previsto no artigo 11, inciso II, alínea "g", da Resolução nº 1/2014, do Conselho Permanente de Reconhecimento de Saberes e Competências (CPRSC); (b) vedar, expressamente, a utilização de disciplinas cursadas com aprovação em cursos de pós-graduação "stricto sensu" incompletos para a comprovação dos saberes previstos no artigo 11, inciso II, alínea "g", e inciso III, alínea "g", da Resolução CPRSC nº 1/2014; (c) vedar, expressamente, a utilização de diplomas, bem como de disciplinas cursadas com aprovação, relativos a cursos de pós-graduação "stricto sensu" realizados no exterior, sem o necessário reconhecimento exigido no artigo 48, § 3º, da Lei nº 9.394/1996, para a comprovação dos saberes previstos no artigo 11, inciso II, alínea "g", e inciso III, alínea "g", da Resolução CPRSC nº 1/2014, em obediência ao Acordo Judicial firmado com o Ministério Público Federal no processo nº 0003582-57.2014.4.02.5001, da SJES.

Recomendação 2: Comunicar, de imediato, os interessados de matrículas Siape nº [REDACTED] e [REDACTED] caso ainda não o tenha realizado, quanto à irregularidade de pagamento descrita no item 2.1.1.1 do Relatório nº 201800579. Essa comunicação deverá ser realizada por meio de nota técnica, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos que configuram essa irregularidade de pagamento em conformidade com o disposto no artigo 5º da Orientação Normativa nº 4/2013, do órgão central do Sipec.



Recomendação 3: Rever as concessões de RSC dos servidores de matrículas Siape nº [REDACTED] e [REDACTED] com o objetivo de confirmar o direito à concessão de RSC, bem como, se for o caso, à retroatividade dos efeitos dessa concessão, observando os princípios do contraditório e da ampla defesa. Nessas revisões, considerar imprestável, para fins de comprovação do direito ao RSC, a documentação relativa: (a) aos cursos de aperfeiçoamento não qualificados como pós-graduação "lato sensu"; (b) às disciplinas de cursos de pós-graduação incompletos; e (c) aos diplomas ou às disciplinas de cursos de pós-graduação "stricto sensu" realizados no exterior sem o devido reconhecimento por instituição de ensino brasileira.

Recomendação 4: Rever as concessões de RSC-II e de RSC-III (em especial as concessões dos servidores de matrículas Siape nº [REDACTED] e [REDACTED]) com o objetivo de confirmar o direito à concessão de RSC, bem como, se for o caso, à retroatividade dos efeitos financeiros dessa concessão, cancelando o ato de concessão de RSC quando forem confirmadas a desnaturação indevida dos saberes previstos no artigo 11, inciso II, alínea "g", ou inciso III, alínea "g", da Resolução CPRSC nº 1/2014, em função da utilização: (a) de cursos de aperfeiçoamento não qualificados como pós-graduação "lato sensu"; (b) de disciplinas de cursos de pós-graduação incompletos; e/ou (c) de diplomas ou disciplinas de cursos de pós-graduação "stricto sensu" realizados no exterior sem o devido reconhecimento por instituição de ensino brasileira. Ressalta-se que esse cancelamento de concessão de RSC deverá observar os procedimentos estabelecidos pelo órgão central do Sipec por meio da Orientação Normativa nº 4/2013.

Recomendação 5: Repor ao erário, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/1990, os valores de RT pagos indevidamente a servidores do Instituto (em especial aos interessados de matrículas Siape nº [REDACTED] e [REDACTED]), nas situações em que forem confirmados pagamentos indevidos de RT, inclusive decorrentes da concessão de RSC com efeitos financeiros retroativos, em decorrência da desnaturação dos saberes previstos no artigo 11, inciso II, alínea "g", ou inciso III, alínea "g", da Resolução CPRSC nº 1/2014. Essas reposições ao erário deverão ser realizadas com observância dos procedimentos estabelecidos pelo órgão central do Sipec por meio da Orientação Normativa nº 5/2013.

Recomendação 6: Inserir no Assentamento Funcional Digital (AFD) as cópias eletrônicas, na íntegra, dos processos de concessão inicial de RSC, bem como dos processos de revisão desses atos iniciais, nos casos em que forem confirmadas desnaturações dos saberes previstos no artigo 11, inciso II, alínea "g", ou inciso III, alínea "g", da Resolução CPRSC nº 1/2014, em função do aproveitamento de cursos de aperfeiçoamento não qualificados como pós-graduação "lato sensu", de disciplinas de cursos de pós-graduação incompletos e de diplomas ou disciplinas de cursos de pós-graduação "stricto sensu" realizados no exterior sem o devido reconhecimento por instituição de ensino brasileira, em especial os processos de concessão/revisão dos servidores de matrículas Siape nº [REDACTED],



2.1.1.2 CONSTATAÇÃO

Prejuízo potencial de R\$ 427.955,59, sendo R\$ 129.427,54 em 2017, decorrente de pagamentos indevidos de Incentivo à Qualificação e de Retribuição por Titulação. Necessidade de correção é do conhecimento do Instituto desde agosto de 2014.

Fato

Quanto aos interessados a seguir identificados, constatou-se que os gestores do Instituto continuam realizando pagamentos de IQ e de RT com fundamento em títulos estrangeiros não reconhecidos por instituições de ensino brasileiras, contrariando o artigo 48, § 3º, da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), bem como descumprindo o Acordo Judicial firmado com o Ministério Público Federal na Ação Civil Pública formalizada no processo nº 0003582-57.2014.4.02.5001, da Seção Judiciária do Espírito Santo (SJES):

Quadro: Montante total de IQ pago indevidamente com fundamento em diploma de curso de pós-graduação stricto sensu ministrado no exterior sem o devido reconhecimento por instituição de ensino brasileira

Unidade Pagadora/ Matrícula Siape	Titulação considerada no pagamento do IQ	Diploma estrangeiro apresentado para a concessão do IQ, <u>sem reconhecimento</u> por instituição de ensino brasileira	Valor total indevido pago em 2017 (R\$)
Reitoria/ [REDACTED]	Mestrado	Diploma de mestrado emitido pela "Université de Poitiers", da França, datado de 14 de setembro de 2016, em razão da participação do servidor no programa de Cursos de Mestrado Erasmus Mundus.	15.628,60

Fonte: Sistema Siape.

Tabela: Cálculo do montante total de RT pago indevidamente com fundamento em diplomas de cursos de pós-graduação stricto sensu ministrados no exterior sem o devido reconhecimento por instituição de ensino brasileira

Unidade Pagadora/ Matrícula Siape	Titulação considerada no pagamento da RT	Diploma estrangeiro apresentado para a concessão da RT, <u>sem reconhecimento</u> por instituição de ensino brasileira	Valor total indevido pago em 2017 (R\$)
Campus Cariacica/ [REDACTED]	Doutorado	Diploma de doutorado emitido pela "The University of Lancaster", do Reino Unido, datado de janeiro de 1997.	32.797,70
Campus Venda Nova do Imigrante/ [REDACTED]	Doutorado	Diploma de doutorado do "Instituto Central de Ciencias Pedagógicas", de Cuba, sem data de emissão ⁽¹⁾ .	81.001,24
Total			113.798,94

Observação: (1) Considerando que o diploma cita uma norma cubana datada de 16 de maio de 2006, presume-se que a conclusão do doutorado tenha ocorrida após essa data.



Tabela: Cálculo do montante total de RT pago indevidamente com fundamento em diplomas de cursos de pós-graduação stricto sensu ministrados no exterior sem o devido reconhecimento por instituição de ensino brasileira

Unidade Pagadora/ Matrícula Siape	Titulação considerada no pagamento da RT	Diploma estrangeiro apresentado para a concessão da RT, <u>sem reconhecimento</u> por instituição de ensino brasileira	Valor total indevido pago em 2017 (R\$)
--------------------------------------	--	--	---

Fonte: Sistema Siape.

Na Ação Civil Pública formalizada no processo nº 0003582-57.2014.4.02.5001, da SJES, os gestores do Instituto firmaram Acordo Judicial com o Ministério Público Federal, em 9 de abril de 2015, nos seguintes termos:

“1. O IFES admite a ilicitude do reconhecimento interna corporis, ainda que na forma de aceitação temporária, de títulos de mestrado e/ou doutorado apresentados por servidores com base em cursos ministrados no exterior sem a devida revalidação do diploma no Brasil;

2. O IFES se absterá de deferir e/ou dar continuidade a pagamentos de adicionais de qualificação (Retribuição por Titulação) fundamentado na Resolução do Conselho Superior nº 33/2013 ou em outra norma que não estabeleça a necessidade de apresentação dos títulos de mestrado e doutorado estrangeiros devidamente revalidados nos termos do art. 48 da Lei 9.394/1996 (LDB);” (Original sem grifos).

Durante os trabalhos de auditoria, constatou-se que os gestores do Instituto não cumpriram plenamente esse Acordo Judicial em decorrência dos seguintes achados:

(1) concessão de IQ ao servidor de matrícula Siape nº [REDACTED] a partir de novembro de 2016, com valor equivalente ao título de mestrado, com fundamento em diploma de curso realizado no exterior sem reconhecimento por instituição de ensino brasileira. Essa concessão contraria o Acordo Judicial firmado com o Ministério Público Federal por meio do qual os gestores do Instituto admitiram a ilicitude desse reconhecimento *interna corporis* de título estrangeiro; e

(2) continuidade dos pagamentos de RT aos interessados de matrículas Siape nº [REDACTED] e [REDACTED] com fundamento em diplomas de cursos realizados no exterior sem o reconhecimento por instituição de ensino brasileira. A continuidade desses pagamentos também contraria aquele Acordo Judicial porque os gestores se comprometeram a interromper esses pagamentos.

Até abril de 2018, o montante de IQ e de RT pago indevidamente aos interessados totalizava R\$ 427.955,59, conforme detalhado a seguir:



Tabela: Cálculo do montante de IQ pago indevidamente com fundamento em diplomas de cursos de pós-graduação stricto sensu ministrados no exterior sem o devido reconhecimento por instituição de ensino brasileira

Unidade Pagadora/ Matrícula Siape	Titulação considerada para o pagamento de IQ		Valor total indevido pago em 2017 ⁽²⁾ (R\$)	Valor total indevido pago até abril de 2018 ⁽²⁾ (R\$)
	Titulação anterior ⁽¹⁾	Fundamentada em diploma estrangeiro não reconhecido		
Reitoria/ [REDACTED]	Especialização	Mestrado, a partir de novembro de 2016	15.628,60	24.767,05

Observações:

(1) A legalidade dos pagamentos de IQ, realizados com fundamento na titulação anterior, não foi analisada nesta auditoria.

(2) Os valores totais pagos indevidamente representam a diferença entre os valores de pagamento de IQ em decorrência da titulação declarada pelo diploma estrangeiro não reconhecido e os montantes pagos em função do título anteriormente registrado no Siape. Esses valores totais incluem os pagamentos de gratificação natalina e eventuais pagamentos retroativos realizados nos períodos indicados.

Fonte: Sistema Siape.

Tabela: Cálculo do montante total de RT pago indevidamente com fundamento em diplomas de cursos de pós-graduação stricto sensu ministrados no exterior sem o devido reconhecimento por instituição de ensino brasileira

Unidade Pagadora/ Matrícula Siape	Titulação considerada para o pagamento de RT		Valor total indevido pago em 2017 ⁽²⁾ (R\$)	Valor total indevido pago até abril de 2018 ^{(2),(3)} (R\$)
	Titulação anterior ⁽¹⁾	Fundamentada em diploma estrangeiro não reconhecido		
Campus Cariacica/ [REDACTED] ⁽⁴⁾	Graduação	Doutorado, a partir de junho de 2009	32.797,70 ⁽⁵⁾	113.539,15
Campus Venda Nova do Imigrante/ [REDACTED] ⁽⁶⁾	Mestrado	Doutorado, desde 02/03/2010, data de ingresso no Ifes por redistribuição	81.001,24	289.649,39
Total			113.798,94	403.188,54

Observações:

(1) A legalidade dos pagamentos de RT, realizados com fundamento na titulação anterior, não foi analisada nesta auditoria.

(2) Os valores totais pagos indevidamente representam a diferença entre os valores de pagamento de RT em decorrência da titulação declarada pelo diploma estrangeiro não reconhecido e os montantes pagos em função do título anteriormente registrado no Siape. Esses valores totais incluem os pagamentos de gratificação natalina e eventuais pagamentos retroativos realizados nos períodos indicados.

(3) Em decorrência de sentença de antecipação dos efeitos da tutela, exarada pela SJES em 11 de julho de 2014, na Ação Civil Pública formalizada no processo nº 0003582-57.2014.4.02.5001, considerou-se indevido o pagamento de RT realizado a partir da folha de agosto de 2014.

(4) O servidor de matrícula Siape nº [REDACTED] aposentou-se, compulsoriamente, em 26 de agosto de 2013, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 41/2003, e com proventos proporcionais à fração de 5096/12775 avos, calculados por meio da média aritmética prevista no artigo 1º da Lei nº 10.887/2004. No cálculo dos valores pagos indevidamente a esse aposentado, desconsiderou-se o impacto decorrente da ausência de inclusão, no cálculo dessa média aritmética, das remunerações decorrentes das contribuições previdenciárias relativas aos períodos de



Tabela: Cálculo do montante total de RT pago indevidamente com fundamento em diplomas de cursos de pós-graduação stricto sensu ministrados no exterior sem o devido reconhecimento por instituição de ensino brasileira

Unidade Pagadora/ Matrícula Siape	Titulação considerada para o pagamento de RT		Valor total indevidado pago em 2017 ⁽²⁾ (R\$)	Valor total indevidado pago até abril de 2018 ^{(2),(3)} (R\$)
	Titulação anterior ⁽¹⁾	Fundamentada em diploma estrangeiro não reconhecido		

1º de fevereiro de 2004 a 30 de abril de 2005 e de 2 de abril de 2008 a 2 de março de 2008, ambos averbados para a concessão de aposentadoria, conforme item específico deste relatório.

(5) O montante indevidamente pago ao aposentado decorre da inclusão indevida do valor da RT no cálculo do teto do valor dos proventos de aposentadoria, previsto no artigo 1º, § 5º, da Lei nº 10.887/2004 (última remuneração do servidor). Com a exclusão da RT da última remuneração desse aposentado, o montante inicial dos proventos da sua aposentadoria seria R\$ 1.677,71 e, conseqüentemente, o valor mensal de proventos devido em 2017 seria R\$ 2.162,78 e não R\$ 4.685,68, valor efetivamente pago. O montante mensal pago indevidamente ao aposentado em 2017, portanto, foi R\$ 2.522,90, conforme relatado na justificativa do Controle Interno para o parecer de ilegalidade do ato de concessão de aposentadoria registrado na ficha Sisac nº 10013482-04-2013-140001-2).

(6) Servidor redistribuído do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão (IFMA) para o Ifes em 2 de março de 2010.

Fonte: Sistema Siape.

Causa

Descumprimento de reiteradas recomendações da CGU contidas no item 2.1.2.1 do Relatório nº 201407331, relativo à Auditoria de Contas do exercício de 2013, e no item 1.1.1.1 do Relatório nº 201601417, relativo à Auditoria de Contas do exercício de 2015.

Descumprimento do Acordo Judicial firmado com o Ministério Público Federal na Ação Civil Pública formalizada no processo nº 0003582-57.2014.4.02.5001, da Seção Judiciária do Espírito Santo (SJES), por meio do qual os gestores do Instituto: (a) reconheceram a ilegalidade do reconhecimento *interna corporis*, ainda que de forma temporária, de diplomas de cursos de pós-graduação *stricto sensu* realizados no exterior, sem o devido reconhecimento por instituição de ensino brasileira; e (b) se comprometeram a interromper todos os pagamentos de adicionais de qualificação concedidos com fundamento nesse reconhecimento *interna corporis*.

Segundo o artigo 6º, incisos V e XI, da Portaria nº 978/1996, do extinto Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado – Mare, são atribuições dos gestores dos órgãos e entidades seccionais do Sipec, quanto à manutenção da base de dados, às operações e à produção do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape): (a) a aplicação da legislação de pessoal vigente em estrita conformidade com a exegese e com as orientações, normas e procedimentos emanados do órgão central do Sipec; e (b) a imediata correção de ilegalidades, erros e omissões constatados no cadastro e na folha de pagamentos, por iniciativa própria, desde que não implique aumento de despesas, ou quando solicitado pelo órgão central do Sipec.

No Ifes, as competências previstas no artigo 6º da Portaria Mare nº 978/1996 são exercidas pelo Reitor e pelo Pró-Reitor de Desenvolvimento Institucional, nos termos



dos artigos 15, 48, 49 e 53 do Regimento Geral do Instituto, bem como do artigo 17 do Regimento Interno dos *Campi* do Ifes.

Manifestação da Unidade Examinada

Por meio do Ofício nº 385/2018-Gabinete/Reitoria/Ifes, de 12 de novembro de 2018, os gestores do Instituto apresentaram a seguinte manifestação:

- quanto ao interessado de matrícula Siape nº [REDACTED] (Reitoria):

“A Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas da Reitoria informou o servidor foi notificado, sendo concedido o prazo de 10 dias para ampla defesa e contraditório.

O servidor foi informado, através da referida notificação que a não entrega da documentação solicitada para regularização da concessão do Incentivo à Qualificação no prazo estabelecido implicará na exclusão do pagamento da parcela indevida, conforme Art. 9º da ON nº 04, de 22 de fevereiro de 2013.”.

- quanto ao interessado de matrícula Siape nº [REDACTED] (Campus Cariacica):

“A Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do campus Cariacica informou que o processo físico do servidor siape [REDACTED] até a presente data, está na CGU Regional-ES, tendo em vista que o interessado do processo fez recurso quanto à decisão de ilegalidade da concessão. Sendo que, posteriormente ao recurso, fez a entrega do seu diploma de instituição estrangeira revalidado por instituição brasileira, o qual encontra-se em anexo na pasta subitem 2.1.1.2, campus Cariacica.”.

Anexado ao Ofício nº 385/2018-Gabinete/Reitoria/Ifes, os gestores do Instituto disponibilizaram cópia eletrônica do diploma de doutorado desse interessado, emitido pela “The University of Lancaster”, em janeiro de 1997, com a comprovação de ato de reconhecimento emitido pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) em 23 de agosto de 2018.

- quanto ao interessado de matrícula Siape nº [REDACTED] (Campus Vitória):

“A Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do campus Vitória informou que o referido servidor ainda não apresentou o reconhecimento do diploma estrangeiro de Doutorado, porém a Coordenadoria continua realizando o pagamento da rubrica de Retribuição por Titulação relativa a doutorado haja vista decisão judicial transitada em julgado proferida em 31.08.2016 pela 2ª VARA FEDERAL CÍVEL no processo 0114737-31.2015.4.02.5001 in verbis:

‘REVEJO a decisão de fls. 210/217 e CONCEDO a antecipação da tutela, para determinar ao IFES que restabeleça o pagamento da Gratificação de Retribuição por Titulação de Doutor - concedida nos termos da Portaria nº 236, de 30 de dezembro de 1999. Intime-se o IFES, com urgência, na pessoa de seu representante judicial, por meio de Oficial de Justiça de plantão, independentemente da distribuição ordinária de mandados, para que dê imediato cumprimento à presente decisão (em até 10 – dez – dias), contados da ciência deste ato.’

A decisão judicial, bem como o Parecer de Força Executória encontram-se anexados na



pasta subitem 2.1.1.2, campus Vitória.”.

- quanto ao interessado de matrícula Siape nº [REDACTED] (Campus Venda Nova do Imigrante):

“A Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do campus Venda Nova do Imigrante informou que foi aberto o processo administrativo nº 23186.001315/2018-86 para regularização dos dados financeiros e cadastrais da servidora aposentada. Neste consta a Nota Técnica com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, conforme anexo na pasta subitem 2.1.1.2, campus Venda Nova do Imigrante.

A CGGP informou que será enviada a Notificação 005/2018 no dia 05/11/2018 de acordo com a ON nº 4/2013 - Sipec à servidora aposentada comunicando quanto ao pagamento indevido de Retribuição por Titulação.”.

Análise do Controle Interno

Segundo entendimento firmado pelo órgão central do Sipec, por meio da Nota Técnica nº 33/2014/CGNOR/Denop/Segep/MP, de 11 de fevereiro de 2014, o reconhecimento de diplomas de cursos de pós-graduação *stricto sensu*, obtidos no exterior, somente têm efeitos financeiros para o pagamento de IQ ou de RT a partir do momento em que o Instituto, mediante análise da documentação comprobatória apresentada pelo servidor, confirmar o efetivo reconhecimento do diploma estrangeiro por instituição de ensino brasileira credenciada pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes).

Nesse sentido, o seguinte excerto da Nota Técnica nº 33/2014/CGNOR/Denop/Segep/MP:

“3. O portador de diploma de conclusão de curso de pós-graduação stricto sensu, obtido no exterior, só fará jus ao uso das prerrogativas que lhe são atribuídas após o reconhecimento e mediante comprovação do registro do diploma por universidade brasileira credenciada pela CAPES, na mesma área de conhecimento.”.

Do exposto, conclui-se que o eventual reconhecimento dos diplomas estrangeiros dos interessados de matrículas Siape nº [REDACTED] e [REDACTED] não tem o condão de regularizar os pagamentos de IQ e de RT realizados antes da data de publicação desse ato de reconhecimento.

Em decorrência das manifestações dos gestores do Instituto contidas no Ofício nº 385/2018-Gabinete/Reitoria/Ifes, consideram-se necessárias as seguintes análises adicionais:

- quanto ao interessado de matrícula Siape nº [REDACTED] (Campus Vitória):

Por meio de consulta realizada na página eletrônica do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF/2ª Região), confirmou-se que existe decisão judicial não transitada em julgado, exarada no processo nº 0114737-31.2015.4.02.5001, que impede os gestores do Instituto de corrigir o pagamento da Retribuição por Titulação (RT) do servidor de



matrícula Siape nº [REDACTED] (Campus Vitória). Por esse motivo, a matrícula desse servidor foi excluída da redação final do fato desta constatação.

Considera-se necessário, entretanto, que os gestores do Instituto providenciem a adequação do pagamento da RT na ficha financeira do servidor de matrícula Siape nº [REDACTED] com o objetivo de deixar transparente o fato de que esse interessado recebe a RT com valor equivalente ao título de doutor em decorrência de decisão judicial não transitada em julgado exarada no processo nº 0114737-31.2015.4.02.5001, do TRF/2ª Região.

Essa adequação deve ser realizada por meio da inclusão de rubrica Siape destinada ao pagamento de vantagens decorrentes de decisões judiciais não transitadas em julgado no valor equivalente ao montante adicional de RT pago em decorrência da decisão judicial exarada no processo nº 0114737-31.2015.4.02.5001, do TRF/2ª Região.

- quanto ao interessado de matrícula Siape nº [REDACTED] (Campus Cariacica):

Considerando que o interessado de matrícula Siape nº [REDACTED] se aposentou em 24 de agosto de 2013, o reconhecimento do diploma de doutorado emitido pela *The University of Lancaster*, da Inglaterra, realizado pela UFMG, por meio de ato datado de 23 de agosto de 2018, não tem o poder de regularizar a presente constatação pelos motivos a seguir detalhados.

O valor dos proventos da aposentadoria do interessado de matrícula Siape nº [REDACTED] é definido pela regra de cálculo prevista no artigo 1º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, que estabelece:

“Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

[...]

§ 5º Os proventos, calculados de acordo com o caput deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria. (Original sem grifo).

Ao dispor sobre a estruturação da Carreira de Magistério Superior, a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, quanto ao pagamento da RT em proventos de aposentadoria, estabeleceu o seguinte:

“Art. 17. Fica instituída a RT, devida ao docente do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal em conformidade com a Carreira, cargo, classe, nível e titulação comprovada, nos valores e vigência estabelecidos no Anexo IV.



§ 1º A RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões, na forma dos regramentos de regime previdenciário aplicável a cada caso, desde que o certificado ou o título tenham sido obtidos anteriormente à data da inativação. (Original sem grifo).

Conforme já mencionado anteriormente, o órgão central do Sipec, por meio da Nota Técnica nº 33/2014/CGNOR/Denop/Segep/MP, de 11 de fevereiro de 2014, firmou o entendimento de que o ato de reconhecimento de diplomas de cursos de pós-graduação *stricto sensu* não em efeitos retroativos, motivo pelo qual aquele ato de reconhecimento da UFMG não tem o condão de regularizar o pagamento da Retribuição por Titulação na data da concessão da aposentadoria do interessado, que ocorreu em 24 de agosto de 2013.

Do exposto anteriormente, conclui-se que:

(a) na data da concessão de sua aposentadoria, em 24 de agosto de 2013, o interessado de matrícula Siape nº [REDACTED] não tinha o direito de receber a RT com valor equivalente ao doutorado, haja vista que o diploma emitido pela *The University of Lancaster*, da Inglaterra, não havia sido reconhecido por instituição de ensino brasileira nos termos do disposto no artigo 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Antes de sua inativação, portanto, o aposentado não alcançou o título de doutor por meio de diploma válido no território nacional, motivo pelo qual ele não tem o direito de receber a RT com valor equivalente a essa pós-graduação *stricto sensu*, nos termos do artigo 17 da Lei nº 12.772/2012;

(b) o reconhecimento intempestivo daquele diploma emitido pela *The University of Lancaster*, da Inglaterra, realizado pela UFMG em 24 de agosto de 2018, não tem efeitos retroativos, motivo pelo qual ele não regulariza os pagamentos de RT realizados ao interessado de matrícula Siape nº [REDACTED] no período anterior a esse reconhecimento, inclusive aquele realizado na data de concessão de sua aposentadoria. Ressalta-se que o artigo 17 da Lei nº 12.772/2012 expressamente veda a modificação do valor da RT em decorrência de títulos obtidos pelo aposentado após a sua inativação, a exemplo do que ocorreu com o interessado de matrícula Siape nº [REDACTED]

(c) considerando que o artigo 1º, § 5º, da Lei nº 12.772/2012 estabelece que o valor dos proventos de aposentadoria do interessado de matrícula Siape nº [REDACTED] não pode ser superior à sua remuneração no cargo em que se aposentou (Professor de Magistério Superior); considerando também a irregularidade do pagamento da RT ao interessado na data de sua aposentadoria, pelos motivos detalhados anteriormente, conclui-se que o valor dessa vantagem (RT) não pode integrar o valor da última remuneração do interessado de matrícula Siape nº [REDACTED] no cálculo dos proventos de aposentadoria previsto no artigo 1º da Lei nº 10.887/2004, sob pena de se perpetuar aquele pagamento irregular da RT, o que contraria o artigo 48 da Lei nº 9.394/1996 e o Acordo Judicial firmado entre os gestores do Instituto e o Ministério Público Federal na Ação Civil Pública formalizada no processo nº 0003582-57.2014.4.02.5001, da SJES.

Importante destacar que o cálculo automático da média aritmética prevista no artigo 1º da Lei nº 10.887/2004, realizado pelo sistema Siape, leva em consideração parâmetros que nem sempre estão corretos e que, portanto, a princípio, devem e podem ser ajustados pelos gestores de pessoal. Se necessário, os gestores devem buscar informações junto ao órgão central do Sipec.



No caso em análise, o valor da última remuneração do aposentado de matrícula Siape nº [REDACTED] foi calculado pelo sistema Siape no montante de R\$ 9.066,55, o que equivale ao somatório das parcelas relativas ao Vencimento Básico (R\$ 4.205,81) e da RT (R\$ 4.860,74).

No entanto, considerando a irregularidade do pagamento da RT na data da concessão da aposentadoria desse interessado, o valor correto da última remuneração deveria ser de R\$ 4.205,81, sem a parcela relativa à RT.

A inclusão da RT no cálculo da última remuneração do interessado de matrícula Siape nº [REDACTED] perpetua o pagamento irregular daquela vantagem (RT) conforme demonstrado na Tabela a seguir:

Tabela: Comparação entre as memórias de cálculo dos proventos da aposentadoria do interessado de matrícula Siape nº [REDACTED] com e sem a utilização do valor irregular da RT no cálculo da última remuneração dos proventos de aposentaria segundo a regra de cálculo prevista no artigo 1º da Lei nº 10.887/2004

Memória de cálculo dos proventos		Cálculo dos proventos considerando o valor da RT, considerado incorreto	Cálculo dos proventos sem o valor da RT, considerado correto
Parâmetros do cálculo	Média Aritmética ⁽¹⁾ (R\$)	10.176,87	10.176,87
	Última remuneração (R\$)	9.066,55	4.205,81
Valor máximo dos proventos ⁽²⁾ (R\$) [A]		9.066,55	4.205,81
Proporção dos proventos da aposentadoria [B]		5096 / 12775	5096 / 12775
Valor inicial dos proventos da aposentadoria ⁽³⁾ (R\$) [A] x [B] = [C]		3.616,68	1.677,71
Fator de correção ⁽⁴⁾ [D]		1,3158	1,3158
Valor dos proventos de aposentadoria em 2018 (R\$) [C] x [D]		4.758,82	2.207,53
Pagamentos mensais indevidos decorrentes da RT (R\$)		2.551,29	

Observações:

(1) Valor da média aritmética calculada pelo sistema Siape, desconsiderando o impacto decorrente da ausência de inclusão, no cálculo dessa média, das remunerações decorrentes das contribuições previdenciárias relativas aos períodos de 1º de fevereiro de 2004 a 30 de abril de 2005 e de 2 de abril de 2008 a 2 de março de 2008, ambos averbados para a concessão de aposentadoria, conforme item específico deste relatório.

(2) Segundo o artigo 1º, § 5º, da Lei nº 10.887/2004, o valor dos proventos da aposentadoria não pode ultrapassar o montante da última remuneração do interessado no cargo em que se deu a aposentadoria.



Tabela: Comparação entre as memórias de cálculo dos proventos da aposentadoria do interessado de matrícula Siape nº [REDACTED] com e sem a utilização do valor irregular da RT no cálculo da última remuneração dos proventos de aposentaria segundo a regra de cálculo prevista no artigo 1º da Lei nº 10.887/2004

Memória de cálculo dos proventos	Cálculo dos proventos considerando o valor da RT, <u>considerado incorreto</u>	Cálculo dos proventos sem o valor da RT, <u>considerado correto</u>
<p>(3) O valor inicial dos proventos de aposentadoria considera a proporção dos proventos do aposentado em dias, a saber, 5.096 dias averbados de um total de 12.775 dias necessários para a aposentadoria com proventos integrais (5.096/12775).</p> <p>(4) O fator de correção representa o número que, multiplicado pelo valor inicial dos proventos de aposentadoria, atualiza o valor inicial de pagamento da pensão para o montante devido no exercício de 2017, levando em consideração os fatores de correção dos benefícios do regime geral de previdência social (RGPS).</p>		

Fonte: Sistema Siape.

Do exposto anteriormente, percebe-se que o pagamento irregular da RT ao interessado na data da concessão de sua aposentadoria acarretou, no exercício de 2018, pagamento irregular mensal no montante de R\$ 2.551,29.

A correção dos proventos de aposentadoria, portanto, depende da alteração do parâmetro relativo à última remuneração do interessado no cálculo automático da média aritmética prevista no artigo 1º da Lei nº 10.887/2004, realizado pelo sistema Siape.

Ressalta-se que a análise em questão trata da legalidade do cálculo do valor dos proventos de aposentadoria decorrente de ato de concessão com vigência em 24 de agosto de 2013.

Em relação aos atos de concessão de aposentadoria, aplica-se a Súmula TCU nº 278, que estabelece o seguinte:

“Os atos de aposentadoria, reforma e pensão têm natureza jurídica de atos complexos, razão pela qual os prazos decadenciais a que se referem o § 2º do art. 260 do Regimento Interno e o art. 54 da Lei nº 9.784/99 começam a fluir a partir do momento em que se aperfeiçoam com a decisão do TCU que os considera legais ou ilegais, respectivamente.” (Original sem grifo).

Nesse sentido, a seguinte ementa de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), exarada no Mandado de Segurança nº 26132/DF:

“Agravos regimentais em mandado de segurança. Decisão do Tribunal de Contas da União. Aposentadoria. Ato complexo. Registro no TCU. Decadência. Inaplicabilidade. Conclusão pela ilegalidade do ato de concessão de aposentadoria. Possibilidade. Não há direito adquirido a regime jurídico. Ausência de violação dos princípios da separação dos poderes, da coisa julgada e da segurança jurídica. Agravo regimental não provido.
1. Consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não há direito adquirido a regime jurídico referente à composição dos vencimentos de servidor público, podendo, destarte, a Corte de Contas da União concluir pela ilegalidade do ato de concessão de aposentadoria se a conclusão obtida, embora respeitando decisão judicial transitada em



julgado, se fundamenta na alteração do substrato fático-jurídico em que proferido o decisum (tais como alteração do regime jurídico do vínculo ou reestruturação da carreira).

2. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de que o ato concessivo de aposentadoria, pensão ou reforma configura ato complexo, cujo aperfeiçoamento somente ocorre com o registro perante a Corte de Contas, após submissão a juízo de legalidade. Assim, a aplicação do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99 somente se opera a partir da publicação do referido registro.

3. Desnecessidade de restituição das parcelas recebidas por força de medida liminar deferida com fundamento em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, cassada em virtude da recente mudança de entendimento. Projeção do postulado da confiança assentada pelo plenário deste Supremo Tribunal no julgamento do mandado de segurança n. 25.430 (Relator para o acórdão o Ministro Edson Fachin). Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.” (Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 26132/DF. Relator Ministro Dias Toffoli, DJe-256. Julgamento em 18 de novembro de 2016. Publicado em 1º de dezembro de 2016. Original sem grifos).

Por meio de consulta realizada no sistema Sisac em 19 de novembro de 2018, verificou-se que o ato de concessão de aposentadoria do interessado de matrícula Siape nº [REDACTED] cadastrado no Sistema de Avaliação de Atos de Admissão e de Concessões (Sisac) com o número de controle 10013482-04-2013-140001-2, permanece sem julgamento do TCU. Por esse motivo, o artigo 54 da Lei nº 9.784/1999 não pode ser aplicado ao caso em análise.

Ressalta-se que a CGU, no exercício da competência prevista no artigo 74, inciso IV, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), auxilia o TCU nos procedimentos relativos ao registro dos atos de admissão e de concessão de aposentadoria e de pensão civil em consonância com os procedimentos estabelecidos nas Orientações Normativas TCU nº 55/2007 e 78/2018.

Por esse motivo, quando da análise da legalidade do ato de concessão de aposentadoria do interessado de matrícula Siape nº [REDACTED] a CGU emitiu parecer de ilegalidade com o seguinte teor:

“Após análise, informo que o ato de concessão desta aposentadoria foi considerado ILEGAL e o respectivo formulário de concessão foi encaminhado ao Tribunal de Contas da União com o parecer de ILEGALIDADE em razão do pagamento da Retribuição por Titulação (RT), com valor equivalente ao título de doutorado, com fundamento em diploma de pós-graduação stricto sensu emitido pela The University of Lancaster, da Inglaterra, em janeiro de 1997, sem o necessário reconhecimento por instituição de ensino brasileira, o que contraria o artigo 48, § 2º, da Lei nº 9.394/1996. Ressalta-se que a validação interna corporis desse diploma estrangeiro, realizada pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Ufes, por meio da Decisão nº 17/2008, carece de respaldo legal, além de contrariar o artigo 48 da Lei nº 9.394/1996. Ressalta-se, também, que esse pagamento irregular de RT já foi reiteradamente comunicado aos gestores do Ifes por meio do item 2.1.2.1 do Relatório nº 201407331 e do item 1.1.1.1 do Relatório nº 201601417, relativos às auditorias anuais de contas dos exercícios de 2013 e de 2015, respectivamente.



Embora não mais receba de forma destacada a parcela de RT desde a vigência deste ato de concessão de aposentadoria, o valor da última remuneração deste aposentado tem repercussão direta no montante dos proventos devidos a partir da vigência deste ato de concessão de aposentadoria. Assim, excluído o pagamento irregular da RT da última remuneração deste interessado, o valor inicialmente devido a título de proventos de aposentadoria seria R\$ 1.677,71 [pagamento inicial indevido no montante de R\$ 1.957,04, se mantido o resultado da média aritmética no montante de R\$ 8.957,54]. Além disso, o pagamento devido em dezembro de 2017 seria de R\$ 2.162,76 e NÃO R\$ 4.685,68, valor efetivamente pago (pagamento indevido em dezembro de 2017 no montante de R\$ 2.522,92).

Proponho a devolução do presente processo à Unidade de origem para a correção do pagamento dos proventos de aposentadoria deste interessado, em cumprimento às recomendações constantes do item 2.1.2.1 do Relatório nº 201407331 e do item 1.1.1.1 do Relatório nº 201601417.” (Original sem grifo).

O processo de concessão de aposentadoria do interessado de matrícula Siape nº [REDACTED] formalizado com o número 23152.000686/2013-23, foi devolvido ao Instituto em 26 de fevereiro de 2018.

Após essa devolução, no entanto, esse processo de concessão de aposentadoria retornou à CGU em 25 de junho de 2018 com a seguinte solicitação de esclarecimento, editada apenas nos nomes das pessoas citadas com o objetivo de preservar sua identidade:

“Verificando o processo de concessão de aposentadoria do servidor [...], este órgão solicitou diversos esclarecimentos a coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do campus Cariacica a respeito de diligências e divergências de informações inerentes a concessão de aposentadoria. Após todos os esclarecimentos feitos nas últimas diligências desde março de 2017, pela servidora [...], no cargo de Assistente em Administração, a mesma apurou e encaminhou todos os atos a CGU, o último Parecer encaminhado pela CGU, considera o ato de concessão de aposentadoria como ILEGAL em razão do pagamento de Retribuição por Titulação de Doutor ao servidor.

Porém o servidor [...], aposentado compulsoriamente desde 23.08.2013 (idade 70 setenta anos), teve sua aposentadoria concedida proporcionalmente aos valores de contribuição, por média aritmética, período trabalhado no Ifes 03.03.2009 a 22.08.2013, somados aos outros tempos averbados como consta no processo nas páginas (67 a 75). Durante os períodos trabalhados no Ifes (03.03.2009 a 22.08.2013) o servidor percebeu vencimento básico + Retribuição por Titulação de Doutor, devido ao título, somado ao reconhecimento interna corporis conforme página 82 constantes no processo.

Como o ato de concessão de aposentadoria foi calculado por meio da média aritmética conforme contribuição do servidor, e a aposentadoria foi compulsória e proporcionalmente a esta média, como proceder para acerto dos proventos de aposentadoria sendo que o valor do provento é devidamente calculado sob a média as contribuições.

Quantos aos atos de auditoria Relatórios n.º 201407331 e n.º 201601417 citados no processo todas foram respondidas, mas não obtivemos respostas com soluções para que houvesse qualquer corte na remuneração do servidor, uma vez também que o período das auditorias mencionadas são 2013 e 2015, e o servidor aposentou-se em 23.08.2013.”.



Considera-se que a CGU não é a instância adequada para dirimir dúvidas operacionais dos gestores do Instituto em relação à operacionalização no Siape da correção do cálculo automático dos proventos de aposentadoria do interessado de matrícula Siape nº [REDACTED]

Se necessário, os gestores devem buscar as informações necessárias para implementar essa correção junto ao órgão gestor do sistema Siape, a saber, o órgão central do Sipec.

Por fim, convém ressaltar que todas as normas do Instituto, utilizadas para a concessão irregular de RT com fundamento em diploma de curso de pós-graduação *stricto sensu* realizado no exterior sem o requisito de validade previsto no artigo 48 da Lei nº 9.394/1996, a exemplo do diploma do interessado de matrícula Siape nº [REDACTED] estabeleçam, de forma expressa, a obrigação dos servidores providenciarem o reconhecimento desses diplomas por instituição de ensino brasileira, sob pena de devolução dos valores indevidamente recebidos.

Nesse sentido as seguintes resoluções internas do Instituto:

Quadro: Normas internas do Ifes que regulamentaram o reconhecimento interna corporis de títulos estrangeiros não reconhecidos por instituições de ensino brasileiras

Norma interna do Ifes	Dispositivo que estabelecia a obrigação dos servidores	Vigência da norma interna
Resolução CD nº 11/2004 , do Conselho Diretor/Ifes (CD), alterada pela Resolução CD nº 4, de 19/04/2005	“Art. 2º. A aceitação de que trata o Art. 1º terá caráter provisório e far-se-á pelo período de 01 (um) ano, prorrogável por igual período, findo o qual o interessado deverá apresentar à CPPD, no caso de docente, ou à CPPTA, no caso de servidor administrativo, o diploma ou o <u>diploma homologado</u> , em caso de <u>estabelecimento estrangeiro de ensino superior</u> , sob pena de <u>suspensão e devolução das vantagens pecuniárias e anulação da progressão funcional por titulação.</u> ” (Original sem grifo).	19/04/2005 a 03/10/2006
Resolução CD nº 32 , de 04/10/2006	“Art. 2º. A aceitação de que trata o Art. 1º terá caráter provisório e seu prazo encerrar-se-á em 19/07/2008, data-limite em que o interessado deverá apresentar à CPPD, no caso de docente, ou à CIS, no caso de servidor administrativo, o diploma ou o <u>diploma homologado</u> , em caso de <u>estabelecimento estrangeiro de ensino superior</u> , sob pena de <u>suspensão e devolução das vantagens pecuniárias e anulação da progressão funcional por titulação.</u> ” (Original sem grifo).	04/10/2006 a 14/09/2008
Resolução CD nº 19 , de 15/09/2008	“Art. 8º A aceitação em caráter provisório implica que o interessado apresente à CPPD, no caso de docente, ou à GDP, no caso de servidor técnico-administrativo, o <u>diploma homologado</u> , dentro da data limite, sob pena de <u>suspensão e devolução das vantagens pecuniárias no caso de descumprimento.</u> ” (Original sem grifo).	15/09/2008 a 28/02/2010
Resolução nº 01 , do Conselho Superior/Ifes (CS) de 01/03/2010	“Art. 8º A aceitação em caráter provisório implica que o interessado apresente à CPPD, no caso de docente, ou à GDP, no caso de servidor técnico-administrativo, o <u>diploma homologado</u> , dentro da data limite, sob pena de <u>suspensão e devolução das vantagens pecuniárias no caso de descumprimento.</u> ” (Original sem grifo).	01/03/2010 a 08/05/2011



Quadro: Normas internas do Ifes que regulamentaram o reconhecimento interna corporis de títulos estrangeiros não reconhecidos por instituições de ensino brasileiras

Norma interna do Ifes	Dispositivo que estabelecia a obrigação dos servidores	Vigência da norma interna
Resolução CS nº 14, de 09/05/2011	“Art. 8º A aceitação em caráter provisório implica que o interessado apresente à DGP, <u>o diploma homologado</u> , dentro da data limite, sob pena de suspensão e <u>devolução das vantagens pecuniárias no caso de descumprimento.</u> ” (Original sem grifo).	09/05/2011 a 23/09/2012
Resolução CS nº 55, de 24/09/2012	“Art. 3º [...] <p>§3º <u>A cópia do diploma poderá ser substituída, provisoriamente, por atestado equivalente, pelo prazo de até 1 (um) ano, a contar da data de solicitação do reconhecimento interna corporis, observando-se o seguinte: [...]</u></p> <p>III. <u>o prazo aludido no § 3º poderá ser prorrogado somente uma vez, pelo prazo de até 1 (um) ano, mediante solicitação por escrito do interessado;</u></p> <p>IV. <u>a aceitação de atestado em caráter provisório implica que o interessado deverá apresentar, dentro do prazo limite, incluindo-se a sua eventual prorrogação, o que preconizam os incisos I, II, III, IV, VII e VIII deste artigo, sob pena de suspensão e devolução das vantagens pecuniárias recebidas.</u>” (Original sem grifo).</p>	24/09/2012 a 21/04/2013
Resolução CS nº 08, de 22/04/2013	“Art. 8º A aceitação em caráter provisório implica que o interessado apresente à CPPD, no caso de docente, ou à DGP, no caso de servidor técnico-administrativo, <u>o diploma homologado</u> , dentro da data limite, sob pena de suspensão e <u>devolução das vantagens pecuniárias no caso de descumprimento.</u> ” (Original sem grifo).	22/04/2013 a 22/05/2013
Resolução CS nº 18, de 23/05/2013	“Art. 8º A aceitação em caráter provisório implica que o interessado apresente à CPPD, no caso de docente, ou à DGP, no caso de servidor técnico-administrativo, <u>o diploma homologado</u> , dentro da data limite, <u>sob pena de suspensão e devolução das vantagens pecuniárias no caso de descumprimento.</u> ” (Original sem grifo).	23/05/2013 a 15/08/2013
Resolução CS nº 33 ⁽¹⁾ , de 16/08/2013	“Art. 8º A aceitação em caráter provisório implica que o interessado apresente ao Setor de Gestão de Pessoas do Campus ou da Reitoria <u>o diploma ou certificado homologado</u> , dentro da data limite, <u>sob pena de suspensão e devolução das vantagens pecuniárias no caso de descumprimento.</u> ” (Original sem grifo).	A partir de 16/08/2013
Observação: (1) A Resolução CS nº 33/2013 foi revogada pelos gestores do Instituto por meio da Resolução CS nº 15, de 14 de maio de 2015, em decorrência do Acordo Judicial firmado com o Ministério Público Federal na Ação Civil Pública formalizada no processo nº 0003582-57.2014.4.02.5001, da Seção Judiciária do Espírito Santo.		

Considera-se, portanto, que o interessado de matrícula Siape nº [REDACTED] tinha conhecimento da sua obrigação de providenciar o reconhecimento do diploma de doutorado emitido pela *The University of Lancaster*, da Inglaterra, junto a instituição de ensino brasileira, em obediência ao disposto no artigo 48 da Lei nº 9.394/1996.

- quanto aos demais interessados identificados nesta constatação:



Ao final da auditoria, por meio do Ofício nº 385/2018-Gabinete/Reitoria/Ifes, os gestores do Instituto informaram que já estão realizando os procedimentos recomendados pela CGU para a correção da presente constatação.

Informa-se aos gestores que a eficácia desses procedimentos será objeto de análise da CGU por meio do sistema Monitor, que é o instrumento informatizado utilizado pela CGU para acompanhar o cumprimento, pelas unidades prestadoras de contas (UPC), das recomendações emitidas por meio de relatórios de auditoria.

Recomendações:

Recomendação 1: Comunicar, de imediato, os interessados de matrículas Siape nº [REDACTED] e [REDACTED] caso ainda não o tenha realizado, quanto aos pagamentos indevidos de Retribuição por Titulação ou de Incentivo à Qualificação, conforme o caso, descritos no item 2.1.1.2 do Relatório nº 201800579. Essa comunicação deverá ser realizada por meio de nota técnica, com a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos que configuram as irregularidades de pagamento descritas nesse item do Relatório nº 201800579, em conformidade com o disposto no artigo 5º da Orientação Normativa nº 4/2013, do órgão central do Sipec.

Recomendação 2: Corrigir os pagamentos de Incentivo à Qualificação e de Retribuição por Titulação aos interessados de matrículas Siape nº [REDACTED] e [REDACTED] observando os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como os procedimentos estabelecidos pelo órgão central do Sipec por meio da Orientação Normativa nº 4/2013, em obediência ao Acórdão Judicial celebrado com o Ministério Público Federal em 9 de abril de 2015, por meio da Ação Civil Pública formalizada no processo nº 0003582-57.2014.4.02.5001, da Seção Judiciária do Espírito Santo.

Recomendação 3: Repor ao erário, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/1990, os valores indevidamente pagos aos interessados de matrículas Siape nº [REDACTED] e [REDACTED] a título de Incentivo à Qualificação e de Retribuição por Titulação, conforme o caso, observando os procedimentos estabelecidos pelo órgão central do Sipec por meio da Orientação Normativa nº 5/2013.

Recomendação 4: Adequar a ficha financeira do servidor de matrícula Siape nº [REDACTED] com o objetivo incluir rubrica Siape destinada ao pagamento de vantagens decorrentes de decisões judiciais não transitadas em julgado no montante equivalente ao valor adicional de RT pago ao interessado em decorrência da decisão judicial exarada no processo nº 0114737-31.2015.4.02.5001, do TRF-2ª Região.

2.1.1.3 CONSTATAÇÃO

Prejuízo potencial de R\$ 90.388,83 decorrente de pagamentos indevidos a servidores em regime de dedicação exclusiva que descumpriram as exigências desse regime. Necessidade de correção é do conhecimento do Instituto desde agosto de 2010.

Fato

Confirmou-se que os gestores do Instituto não cumpriram reiteradas recomendações da CGU, contidas no item 3.3.1.1 do Relatório nº 201407331 e no item 1.1.2.2 do Relatório



nº 201601417, nem a determinação do Tribunal de Contas da União (TCU) contida no item 9.3 do Acórdão nº 2.678/2007 – Plenário, todas no sentido da integral reposição ao erário dos valores indevidamente pagos aos interessados a seguir identificados em decorrência do descumprimento do regime de Dedicção Exclusiva (DE):

Tabela: Reposições ao erário determinadas pelo TCU, originalmente por meio do item 9.3 do Acórdão nº 2.678/2007-Plenário, que ainda não foram implementadas pelos gestores do Instituto

Unidade Pagadora/ Matrícula Siape	Período de descumprimento do Regime de Dedicção Exclusiva ⁽¹⁾	Reposição ao erário determinada pelo TCU		
		Valor total a ser repostado ⁽²⁾ (R\$) [A]	Valor efetivamente repostado (R\$) [B]	Valor pendente de reposição ao erário (R\$) ⁽³⁾ [A] – [B]
Campus Vitória/ [REDACTED]	02/08/2000 a 08/11/2002	36.083,42	0,00	36.083,42
Reitoria/ [REDACTED] ⁽⁴⁾	06/09/2001 a 04/03/2003	19.313,17	0,00	19.313,17
Campus Vitória/ [REDACTED]	01/09/2002 a 03/02/2003	7.940,56	2.867,49	5.073,07
Campus Vitória/ [REDACTED]	01/08/2002 a 27/12/2002	5.347,70	410,09	4.937,61
Campus Vitória/ [REDACTED]	01/09/2002 a 03/12/2002 e 02/06/2003 a 04/08/2003	7.259,58	5.290,53	1.969,05
Campus Vitória/ [REDACTED]	12/02/2000 a 17/01/2003	23.012,51	0,00	23.012,51
Total				90.388,83

Observações:

(1) Os períodos de descumprimento do regime de dedicação exclusiva desconsideram períodos nos quais o direito da União à reposição ao erário foi considerado prescrito por meio de decisões judiciais exaradas pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região - TRF/2ª Região.

(2) Os valores a serem repostos pelos professores em decorrência do descumprimento do regime de dedicação exclusiva foram calculados pelos gestores do Ifes no processo nº 23046.000645/2003-72.

(3) Valor pendente de reposição ao erário objeto de recomendação da CGU aos gestores do Ifes por meio do item 3.3.1.1 do Relatório nº 201407331 e do item 1.1.2.2 do Relatório nº 201601417.

(4) O servidor solicitou vacância do cargo no Instituto em 1º de setembro de 2005 em decorrência de posse em outro cargo na Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Essa vacância, entretanto, não retira a responsabilidade dos gestores do Instituto de comunicarem a UFRJ sobre a necessidade do servidor repor ao erário o montante pago indevidamente em decorrência do descumprimento do regime de dedicação exclusiva.

Fonte: Informações constantes do processo nº 23046.000645/2003-72 e sistema Siape.

Importante ressaltar que essas reposições ao erário foram originalmente determinadas aos gestores do Instituto, pelo TCU, por meio do item 9.3 do Acórdão nº 2.678/2007-Plenário, nos seguintes termos:

“9.3, determinar ao Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo – CEFET/ES que promova imediatamente o levantamento das quantias recebidas indevidamente pelos 56 professores relacionados às fls. 46/49 destes autos, identificados pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar constituída pela



Portaria nº 123, de 24/3/2003, relativamente ao acréscimo de 55% pago a título de dedicação exclusiva, com inobservância do disposto no art. 15, inciso I, do Decreto nº 94.664/87, e adote em seguida as medidas necessárias com vistas ao ressarcimento desses valores aos cofres da autarquia, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90, com a redação dada pela medida Provisória nº 2.225-45, de 4/9/2001, instaurando tomada de contas especial na hipótese de tais providências se mostrarem infrutíferas;”.

A primeira análise da CGU quanto à eficácia dos procedimentos utilizados pelos gestores do Instituto para cumprir essa determinação do TCU foi realizada durante os trabalhos de Auditoria de Contas do exercício de 2009.

Naquela oportunidade, verificou-se que decisões judiciais no sentido da aplicação do prazo quinquenal no cálculo do montante a ser reposto ao erário pelos professores impediam o pleno cumprimento da determinação contida no item 9.3 do Acórdão nº 2.678/2007-Plenário.

Não obstante, em relação às decisões exaradas no processo nº 2007.50.01.011439-9, da SJES, constatou-se que a prescrição quinquenal não abrangia todos os períodos nos quais os descumprimentos do regime de dedicação exclusiva haviam sido caracterizados.

Nesse sentido, por meio do item 4.1.3.10 da 2ª Parte do Relatório nº 244005/2010, recomendou-se aos gestores do Ifes a reposição ao erário dos montantes pagos indevidamente aos seguintes interessados:

Quadro: Servidores para os quais houve recomendação de reposição ao erário de valores indevidamente recebidos em decorrência do descumprimento do regime de dedicação exclusiva no item 4.1.3.10 da 2ª Parte do Relatório nº 244005/2010

Unidade pagadora/ matrícula Siape	Período de descumprimento do regime de dedicação exclusiva	Período não abrangido pela prescrição quinquenal, sujeito à reposição ao erário⁽¹⁾	Análise do cumprimento da recomendação
Campus Vitória/ [REDACTED]	27/09/2001 a 20/02/2003	01/09/2002 a 20/02/2003	Recomendação considerada cumprida ⁽²⁾
Campus Vitória/ [REDACTED]	14/02/2000 a 16/12/2002	01/09/2002 a 16/12/2002	Recomendação considerada cumprida ⁽³⁾
Campus Vitória/ [REDACTED]	02/08/2000 a 08/11/2002	01/09/2002 a 08/11/2002	Recomendação não cumprida até outubro de 2018
Campus Vitória/ [REDACTED]	01/02/2001 a 16/11/2002	01/09/2002 a 16/11/2002	Recomendação considerada cumprida ⁽⁴⁾
Campus Vitória/ [REDACTED]	08/03/2002 a 03/02/2003	01/09/2002 a 03/02/2003	Recomendação não cumprida até outubro de 2018
Campus Vitória/ [REDACTED]	02/01/2002 a 03/12/2002 e 02/06/2003 a 04/08/2003	01/09/2002 a 03/12/2002 e 02/06/2003 a 04/08/2003	Recomendação não cumprida até outubro de 2018
Observações:			



Quadro: Servidores para os quais houve recomendação de reposição ao erário de valores indevidamente recebidos em decorrência do descumprimento do regime de dedicação exclusiva no item 4.1.3.10 da 2ª Parte do Relatório nº 244005/2010

Unidade pagadora/ matrícula Siape	Período de descumprimento do regime de dedicação exclusiva	Período não abrangido pela prescrição quinquenal, sujeito à reposição ao erário ⁽¹⁾	Análise do cumprimento da recomendação
<p>(1) A constatação descrita no item 4.1.3.10 da 2ª Parte do Relatório nº 244005/2010 não identificou os valores a serem repostos ao erário.</p> <p>(2) O montante de R\$ 1.022,36 foi reposto por meio de rubrica de reposição ao erário do Siape no mês de setembro de 2018.</p> <p>(3) O montante de R\$ 3.542,13 foi reposto por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) em 4 de agosto de 2011. No Siafi, essa reposição ao erário foi registrada por meio do documento 2011RA12921, de 4 de agosto de 2011 (UG/Gestão emitente: 158151/26406).</p> <p>(4) O montante de R\$ 2.658,13 foi reposto por meio de rubrica de reposição ao erário do Siape nos meses de novembro e de dezembro de 2010.</p>			

Fonte: Relatório de Auditoria nº 244005/2010, da CGU e sistema Siape.

Essa recomendação de reposição ao erário foi ratificada por meio do item 9.1.2.7 da 2ª Parte do Relatório nº 201108770, relativo à Auditoria de Contas do exercício de 2010.

Por meio do item 9.3 do Acórdão nº 5.199/2013 - 2ª Câmara, o TCU determinou à CGU que informasse, nas contas do exercício de 2013, o resultado das providências adotadas pelos gestores do Ifes para cumprir a determinação contida no item 9.3 do Acórdão nº 2.678/2007-Penário.

Os trabalhos realizados pela CGU durante a Auditoria de Contas do exercício de 2013 abrangeram: (a) a análise da eficácia dos procedimentos dos gestores para a efetivação das reposições ao erário; (b) a confirmação da força executória de decisões exaradas pela Seção Judiciária do Espírito Santo (SJES) no sentido da aplicação da prescrição quinquenal no cálculo das reposições ao erário; e (c) a quantificação dos prejuízos ao erário, efetivos e potenciais, decorrentes da intempestividade dos gestores do Instituto na adoção de providências com o objetivo de implementar as reposições ao erário dos valores pagos indevidamente em razão do descumprimento do regime de dedicação exclusiva. Para essa quantificação, foram utilizadas as informações de cálculo realizadas pelos gestores do Instituto no processo nº 23046.000645/2003-72.

Nesse sentido, por meio do item 3.3.1.1 do Relatório nº 201407331, recomendou-se aos gestores do Ifes a reposição ao erário dos montantes pagos indevidamente aos seguintes interessados:



Quadro: Servidores para os quais houve recomendação de reposição ao erário de valores indevidamente recebidos em decorrência do descumprimento do regime de dedicação exclusiva por meio do item 3.3.1.1 do Relatório nº 201407331

Unidade Pagadora/ Matrícula Siape	Período de descumprimento do regime de dedicação exclusiva, sujeito a reposição ao erário	Ressarcimento ao erário ⁽¹⁾		Análise do cumprimento da recomendação constante do item 3.3.1.1 do Relatório nº 201407331
		Efetivado no Siape (R\$)	Pendente (R\$)	
Campus Vitória/ [REDACTED]	De 01/09/2002 a 20/03/2003	5.859,49	1.022,36	Recomendação considerada cumprida ⁽²⁾
Campus Vitória/ [REDACTED]	De 02/08/2000 a 08/11/2002	0,00	36.083,42	Recomendação não cumprida até outubro de 2018
Campus Vitória/ [REDACTED]	De 21/02/2000 a 10/03/2003	0,00	36.339,27	Recomendação considerada cumprida ⁽³⁾
Campus Vitória/ [REDACTED]	De 06/02/2002 a 17/07/2003	0,00	20.533,90	Recomendação cumprida ⁽⁴⁾
Reitoria/ [REDACTED]	De 06/09/2001 a 04/03/2003	0,00	19.313,17	Recomendação não cumprida até outubro de 2018
Reitoria/ [REDACTED]	De 09/03/2001 a 28/11/2002	702,03	25.420,40	Recomendação considerada cumprida ⁽⁵⁾
Campus Serra/ [REDACTED]	De 01/08/2001 a 06/02/2002	0,00	4.906,42	Recomendação considerada cumprida ⁽⁶⁾
Campus Vitória/ [REDACTED]	De 01/09/2002 a 03/02/2003	2.867,49	5.073,07	Recomendação não cumprida até outubro de 2018
Campus Vitória/ [REDACTED]	De 01/08/2002 a 27/12/2002	410,09	4.937,61	Recomendação não cumprida até outubro de 2018
Campus Vitória/ [REDACTED]	De 01/09/2002 a 03/12/2002 e de 02/06/2003 a 04/08/2003	5.290,53	1.969,05	Recomendação não cumprida até outubro de 2018
Campus Vitória/ [REDACTED]	De 12/02/2001 a 30/05/2003	0,00	23.012,51	Recomendação não cumprida até outubro de 2018

Observações:

(1) Os valores a serem repostos pelos professores em decorrência do descumprimento do regime de dedicação exclusiva foram calculados pelos gestores do Ifes no processo nº 23046.000645/2003-72.

(2) O montante de R\$ 1.022,36 foi repostado por meio de rubrica de reposição ao erário do Siape no mês de setembro de 2018.

(3) O montante de R\$ 36.339,27 foi programado no Siape para reposição ao erário a partir da folha de pagamentos do mês de novembro de 2018.

(4) O montante de R\$ 20.533,93 foi repostado por meio de rubrica de reposição ao erário do Siape nos meses de novembro de 2014 a de setembro de 2015.

(5) O montante de R\$ 25.420,40 foi programado no Siape para reposição ao erário a partir da folha de pagamentos do mês de novembro de 2018.



Quadro: Servidores para os quais houve recomendação de reposição ao erário de valores indevidamente recebidos em decorrência do descumprimento do regime de dedicação exclusiva por meio do item 3.3.1.1 do Relatório nº 201407331

Unidade Pagadora/ Matrícula Siape	Período de descumprimento do regime de dedicação exclusiva, sujeito a reposição ao erário	Ressarcimento ao erário ⁽¹⁾		Análise do cumprimento da recomendação constante do item 3.3.1.1 do Relatório nº 201407331
		Efetivado no Siape (R\$)	Pendente (R\$)	
(6) O montante de R\$ 4.866,04 foi reposto por meio de rubrica de reposição ao erário do Siape nos meses de setembro de 2015 a março de 2016.				

Fonte: Relatório de Auditoria nº 201407331 e Sistema Siape.

Por fim, as recomendações de reposição ao erário dos valores indevidamente pagos aos interessados de matrículas Siape nº [REDACTED] e [REDACTED] foram novamente ratificadas por meio do item 1.1.2.2 do Relatório nº 201601417, relativo à Auditoria de Contas do exercício de 2015.

Apesar de reiteradas recomendações da CGU, mais de dez anos após a sua publicação no Diário Oficial da União, ocorrida em 11 de dezembro de 2007 (Seção 1), os gestores não cumpriram plenamente a determinação do TCU contida no item 9.3 do Acórdão nº 2.678/2007 – Plenário.

Nesta oportunidade, informa-se no quadro a seguir o andamento dos processos judiciais relativos a ações ajuizadas por servidores do Instituto com o objetivo de não repor ao erário os valores de remuneração indevidamente recebidos em decorrência do descumprimento do regime de Dedicação Exclusiva:

Quadro: Andamento das ações judiciais relativas às reposições ao erário determinadas pelo TCU por meio do item 9.3 do Acórdão nº 2.678/2007 – Plenário

Número do processo judicial da SJES	Autores da ação		Detalhamento do andamento do processo judicial
	Unidade pagadora	Matrícula Siape	
0010368-64.2007.4.02.5001	Campus Vitória	[REDACTED]	A sentença que impedia o Instituto de repor ao erário a totalidade dos valores de remuneração pagos indevidamente aos autores desse processo foi reformada pelo TRF/2ª Região por meio de sentenças exaradas nos recursos de apelação e de embargos à declaração em 13 de maio de 2009 e em 30 de junho de 2009, respectivamente. Esse direito à reposição integral dos valores pagos indevidamente foi confirmado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) por meio das decisões exaradas em 12 de dezembro de 2014 e em 12 de março de 2015, nos recursos especial e de embargos regimentais, respectivamente. Essas decisões transitaram em julgado em 13 de abril de 2015.
0011439-04.2007.4.02.5001	Campus Vitória	[REDACTED]	Os autores obtiveram sentenças favoráveis à aplicação da prescrição quinquenal nos respectivos cálculos dos valores a serem ressarcidos em decorrência do descumprimento do regime de dedicação exclusiva. A sentença



Número do processo judicial da SJES	Autores da ação		Detalhamento do andamento do processo judicial
	Unidade pagadora	Matrícula Siape	
			exarada pelo STJ transitou em julgado em 16/03/2011.

Fonte: Páginas eletrônicas do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, do STJ e do STF.

Quanto ao servidor de matrícula Siape nº [REDACTED] não foi identificada decisão judicial que impedisse os gestores do Instituto de atuar no sentido da reposição ao erário descrita nesta constatação.

Causa

Descumprimento da determinação do TCU contidas no item 9.3 do Acórdão nº 2.678/2007 – Plenário, bem como das reiteradas recomendações da CGU contidas no item 4.1.3.10 da 2ª Parte do Relatório nº 244005/2010, relativo à Auditoria de Contas do exercício de 2009, no item 9.1.2.7 da 2ª Parte do Relatório nº 201108770, relativo à Auditoria de Contas do exercício de 2010, no item 3.3.1.1 do Relatório nº 201407331, relativo à Auditoria de Contas do exercício de 2013, e no item 1.1.2.2 do Relatório nº 201601417, relativo à Auditoria de Contas do exercício de 2015.

Segundo o artigo 6º, incisos V e XI, da Portaria nº 978/1996, do extinto Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado (Mare), são atribuições dos gestores dos órgãos e entidades seccionais do Sipec, quanto à manutenção da base de dados, às operações e à produção do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape): (a) a aplicação da legislação de pessoal vigente em estrita conformidade com a exegese e com as orientações, normas e procedimentos emanados do órgão central do Sipec; e (b) a imediata correção de ilegalidades, erros e omissões constatados no cadastro e na folha de pagamentos, por iniciativa própria, desde que não implique aumento de despesas, ou quando solicitado pelo órgão central do Sipec.

No Ifes, as competências previstas no artigo 6º da Portaria Mare nº 978/1996 são exercidas pelo Reitor e pelo Pró-Reitor de Desenvolvimento Institucional, nos termos dos artigos 15, 48, 49 e 53 do Regimento Geral do Instituto, bem como do artigo 17 do Regimento Interno dos *Campi* do Ifes.

Manifestação da Unidade Examinada

Por meio do Ofício nº 188/2018-Gabinete/Reitoria/Ifes, de 22 de maio de 2018, os gestores do Instituto apresentaram a seguinte manifestação:

“A Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do campus Vitória informou que os processos para reposição ao erário dos servidores supracitados foram abertos, sendo efetuado a reanálise dos cálculos e posteriormente será realizada as devidas notificações e trâmites nos termos da Orientação Normativa SEGEP/MP nº 05/2013.” (sic).



Por meio do Ofício nº 385/2018-Gabinete/Reitoria/Ifes, de 12 de novembro de 2018, os gestores do Instituto apresentaram as seguintes manifestações adicionais:

“A Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do campus Vitória, informou que em relação ao servidor 0270298, foi instaurado o processo nº 23148.002480/2010-54 e o interessado foi notificado através da Nota Técnica CGGP nº 041/-2018. A devolução, no valor de R\$ 1.022,36 (um mil e vinte e dois reais e trinta e seis centavos) foi lançada na folha de setembro de 2018. [...]

Quanto ao servidor 0270333, a CGGP informou que conforme determinação contida no Acórdão nº 1565/2017- TCU Plenário, promoveu consulta à Procuradoria Federal junto ao Ifes para consulta quanto a possibilidade de efetuarmos os procedimentos de reposição ao erário. Esta emitiu o Parecer/AGU/PGF-IFES nº 272/2018 que opinou pela continuidade do procedimento de ressarcimento, ressaltando a desnecessidade de garantia de ampla defesa e contraditório ao interessado, haja vista que tais direitos já haviam sido efetivados no processo judicial.

Assim, o servidor foi notificado através da Nota Técnica nº 071/2018, tendo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar sua opção pela forma de pagamento nos termos do artigo 46 da lei 8112/90.

[...]

Em relação ao servidor 0270292, a CGGP informou que conforme determinação contida no Acórdão nº 1565/2017- TCU Plenário, promoveu consulta à Procuradoria Federal junto ao Ifes para consulta quanto a possibilidade de efetuar os procedimentos de reposição ao erário. Esta emitiu o Parecer/AGU/PGF-IFES nº 272/2018 que opinou pela continuidade do procedimento de ressarcimento, ressaltando a desnecessidade de garantia de ampla defesa e contraditório ao interessado, haja vista que tais direitos já haviam sido efetivados no processo judicial. Assim, o servidor foi notificado através da Nota Técnica nº 068/2018, tendo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar sua opção pela forma de pagamento nos termos do artigo 46 da lei 8112/90.

Quanto ao servidor 1168384, conforme a determinação contida no Acórdão nº 1565/2017- TCU Plenário, a CGGP promoveu consulta à Procuradoria Federal junto ao Ifes para consulta quanto a possibilidade de efetuarmos os procedimentos de reposição ao erário. Esta emitiu o Parecer/AGU/PGF-IFES nº 272/2018 que opinou pela continuidade do procedimento de ressarcimento, ressaltando a desnecessidade de garantia de ampla defesa e contraditório ao interessado, haja vista que tais direitos já haviam sido efetivados no processo judicial.

Assim, o servidor foi notificado através da Nota Técnica nº 070/2018, tendo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar sua opção pela forma de pagamento nos termos do artigo 46 da lei 8112/90.

Em relação a servidora, 0270610, a CGGP informou que foi instaurado o processo nº 23148.001965/2015-35 e a interessada foi notificada através da Nota Técnica CGGP nº 040/-2018 da necessidade de reposição dos valores de R\$ 5.073,07 (cinco mil e setenta e três reais e sete centavos), conforme informado pela CGU no item 3.3.1.1 do Relatório nº 20170733. No prazo determinado, a servidora impetrou recurso que foi encaminhado para que a Diretoria de Gestão de Pessoas (DRGP) emita decisão, nos termos da Orientação Normativa SEGEP nº 05 de 21 de fevereiro de 2013.

[...]

Quanto ao servidor 0053514, a CGGP informou que conforme determinação contida no Acórdão nº 1565/2017- TCU Plenário, promoveu consulta à Procuradoria Federal junto



ao Ifes para consulta quanto a possibilidade de efetuarmos os procedimentos de reposição ao erário. Esta emitiu o Parecer/AGU/PGF-IFES nº 272/2018 que opinou pela continuidade do procedimento de ressarcimento, ressaltando a desnecessidade de garantia de ampla defesa e contraditório ao interessado, haja vista que tais direitos já haviam sido efetivados no processo judicial.

Assim, o servidor foi notificado através da Nota Técnica nº 067/2018, tendo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar sua opção pela forma de pagamento nos termos do artigo 46 da lei 8112/90.

Em relação ao servidor 0270114, o campus Vitória informou que foi instaurado o processo nº 23148.002484/2010-32 e o interessado foi notificado através da Nota Técnica CGGP nº 04/-2018 da necessidade de reposição dos valores de 1.969,45 (mil, novecentos e sessenta e nove reais e quarenta e cinco centavos). [...] O processo obedecerá ao princípio da ampla defesa do contraditório, nos termos da Orientação Normativa SEGEP nº 05 de 21 de fevereiro de 2013.

Quanto a servidora 0270553, a CGGP informou que, conforme determinação contida no Acórdão nº 1565/2017- TCU Plenário, promoveu consulta à Procuradoria Federal junto ao Ifes para consulta quanto a possibilidade de efetuar os procedimentos de reposição ao erário. Esta emitiu o Parecer/AGU/PGF-IFES nº 272/2018 que opinou pela continuidade do procedimento de ressarcimento, ressaltando a desnecessidade de garantia de ampla defesa e contraditório ao interessado, haja vista que tais direitos já haviam sido efetivados no processo judicial.

Assim, a servidora foi notificada, através da Nota Técnica nº 69/2018, tendo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar sua opção pela forma de pagamento nos termos do artigo 46 da lei 8112/90.

Em relação a servidora 1249755, a CGGP informou que foi aberto processo referente a Reposição ao Erário nº 23148.001966/2015-81 e encaminhada para a interessada a NOTA TÉCNICA Nº 064-2018/CGGP – Campus Vitória – Ifes, garantindo à interessada a ampla defesa e o contraditório, nos termos da Orientação Normativa SEGEP nº 05 de 21 de fevereiro de 2013.”.

Ressalta-se que essas manifestações dos gestores do Instituto, realizadas por meio do Ofício nº 385/2018-Gabinete/Reitoria/Ifes, foram editadas para excluir informações que foram acatadas pela CGU e que, conseqüentemente, acarretaram modificações na redação final desta constatação.

Análise do Controle Interno

Os gestores afirmaram que foram abertos processos administrativos com o objetivo de reanalisar os cálculos dos montantes identificados nesta constatação e, se for o caso, implementar a reposição dos valores pagos indevidamente.

Ressalta-se, entretanto, que essa não é a primeira manifestação dos gestores do Instituto no sentido do acatamento das recomendações da CGU que objetivam o pleno cumprimento da determinação do TCU contida no item 9.3 do Acórdão nº 2.678/2007 – Plenário.

Em 2010, durante a Auditoria de Contas do exercício de 2009, por meio do Memorando nº 075/2010/DDP/PPP, de 13 de maio de 2010, os gestores do Instituto apresentaram a



seguinte manifestação quanto à constatação descrita no item 4.1.3.10 da 2ª Parte do Relatório nº 244/2005:

“Confirmamos a impropriedade apontada e informamos que estão sendo calculados os valores não prescritos, para abertura do respectivo processo de reposição ao erário dos valores indevidamente pagos.”.

Em 2011, durante a Auditoria de Contas do exercício de 2010, os gestores do Instituto não se manifestaram quanto à constatação descrita no item 9.1.2.7 do Relatório nº 201108770, embora essa manifestação tenha disso requerida por meio do item 49 da Solicitação de Auditoria nº 201108770-20, de 28 de abril de 2011.

Em 2014, durante a Auditoria de Contas do exercício de 2013, por meio do Ofício MEC/SETEC/IFES/DGP nº 031, de 23 de maio de 2014, os gestores do Instituto apresentaram a seguinte manifestação quanto à constatação descrita no item 3.3.1.1 do Relatório nº 201407331:

“Esta Diretoria de Gestão de Pessoas encaminhou comunicação às Coordenadorias de Gestão de Pessoas dos campi para que procedam imediatamente o cumprimento do item, no que couber quando houver decisão judicial.”.

Em 2016, durante a Auditoria de Contas do exercício de 2015, por meio do Ofício nº 196/2016 – Gabinete/Reitoria/Ifes, de 14 de junho de 2016, os gestores do Ifes apresentaram as seguintes manifestações quanto à constatação descrita no item 1.1.2.2 do Relatório nº 201601417:

“Em atendimento a presente Auditoria, a Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do campus Vitória, informou que foram instaurados os processos administrativos para Reposição ao Erário, os quais se encontram na Coordenadoria de Pagamento de Pessoas daquele campus, e a que a mesma dará prioridade no atendimento a esta recomendação.” [Manifestação apresentada pelo Campus Vitória quanto aos interessados de matrículas Siape nº [REDACTED] e [REDACTED]

“Referente aos servidores citados, a Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoa do Campus Vitória informou que foram desarquivados os processos abertos em 2010 para Reposição ao Erário, onde darão continuidade ao levantamento dos valores considerados “pendentes de reposição ao Erário”. Os respectivos processos encontram-se na Coordenadoria de Pagamento, onde a mesma dará prioridade no atendimento desta recomendação.” [Manifestação apresentada pelo Campus Vitória quanto aos interessados de matrículas Siape nº [REDACTED] e [REDACTED]

Ainda em 2016, por meio do Ofício nº 348/2016 – Gabinete/Reitoria/Ifes, de 13 de outubro de 2016, os gestores do Instituto apresentaram a seguinte manifestação:

“A Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do Campus Vitória informou que adotará as devidas providências quanto a recomendação do órgão de controle”.

Não obstante essas diversas manifestações no sentido do acatamento das recomendações da CGU, constatou-se que, até abril de 2018, os gestores do Instituto



não cumpriram plenamente a determinação do TCU contida no item 9.3 do Acórdão nº 2.678/2007 – Plenário, mesmo após reiteradas recomendações da CGU e o trânsito em julgado de decisões judiciais que reconheceram o direito do Instituto de repor integralmente os valores de remuneração indevidamente pagos em decorrência do descumprimento do regime de DE pelos autores dos processos nº 0010368-64.2007.4.02.5001, 0011439-04.2007.4.02.5001 e 0008227-38.2008.4.02.5001, todos do TRF/2ª Região.

Em que pese essa intempestividade no cumprimento das recomendações da CGU, ressalta-se que inexistente prescrição quinquenal ou decadência do direito à reposição ao erário dos valores indevidamente pagos aos interessados identificados nesta constatação, haja vista a natureza imprescritível desse direito, em conformidade com a jurisprudência do STF, a exemplo da decisão exarada no processo nº 0008227-38.2008.4.02.5001:

“O Plenário desta Corte, no julgamento do MS 26.210 (rel. min. Ricardo Lewandowski, DJe de 10.10.2008), fixou orientação no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento de danos ao erário. Confira-se, também, o RE 608.831-AgR (rel. min. Eros Grau, DJe de 25.06.2010).” (Recurso Extraordinário – RE nº 643.688/RJ, Ministro Relator Joaquim Barbosa, DJe do dia 1º de agosto de 2011).

Ao final da auditoria, por meio do Ofício nº 385/2018-Gabinete/Reitoria/Ifes, de 12 de novembro de 2018, os gestores do Instituto informaram que já estão realizando os procedimentos recomendados pela CGU para a correção da presente constatação.

Por meio do sistema Siape, confirmou-se que os gestores do Instituto implementaram no Siape as seguintes reposições ao erário durante os trabalhos de auditoria:

Quadro: Reposições implementadas no Siape pelos gestores do Instituto durante os trabalhos de auditoria

Unidade Pagadora/ Matrícula Siape	Período de descumprimento do Regime de Dedicção Exclusiva ⁽¹⁾	Reposição ao erário determinada pelo TCU			
		Valor total a ser repostado (R\$) [A]	Valor efetivamente repostado (R\$) [B]	Valor pendente de reposição ao erário (R\$) [A] – [B]	Reposição ao erário inserida no Siape (Valor em R\$ e mês)
Campus Vitória/ [REDACTED]	01/09/2002 a 20/03/2003	6.881,85	5.859,49	1.022,36	R\$ 1.022,36, no mês de setembro de 2018
Campus Vitória/ [REDACTED]	21/02/2000 a 10/03/2003	36.339,27	0,00	36.339,27	R\$ 36.339,27, a partir do mês de novembro de 2018
Reitoria/ [REDACTED]	09/03/2001 a 28/11/2002	26.122,43	702,03	25.420,40	R\$ 25.420,40, a partir do mês de novembro de 2018

Fonte: Sistema Siape.



Considera-se, portanto, que os gestores do Instituto corrigiram a presente constatação em relação aos interessados de matrículas Siape nº [REDACTED] e [REDACTED] motivo pelo essas matrículas foram excluídas da descrição do fato desta constatação.

Quanto aos interessados, informa-se aos gestores que a eficácia dos procedimentos realizados para a correção desta constatação será objeto de análise da CGU por meio do sistema Monitor, que é o instrumento informatizado utilizado pela CGU para acompanhar o cumprimento, pelas unidades prestadoras de contas (UPC), das recomendações emitidas por meio de relatórios de auditoria.

Recomendações:

Recomendação 1: Repor ao erário os valores de remuneração pagos indevidamente aos interessados de matrículas Siape nº [REDACTED] e [REDACTED] em razão do descumprimento do regime de dedicação exclusiva, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/1990, observando os princípios do contraditório e da ampla defesa, em obediência a reiteradas recomendações da CGU e à determinação do TCU contida no item 9.3 do Acórdão nº 2.678/2007 - Plenário.

Recomendação 2: Atuar junto à Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) com o objetivo de repor ao erário os valores de remuneração indevidamente recebidos pelo servidor de matrícula Siape nº [REDACTED] em razão do descumprimento do regime de dedicação exclusiva, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/1990, observando os princípios do contraditório e da ampla defesa, em obediência a reiteradas recomendações da CGU e à determinação do TCU contida no item 9.3 do Acórdão nº 2.678/2007 - Plenário.

2.1.1.4 INFORMAÇÃO

Pagamentos de Incentivo à Qualificação e de Retribuição por Titulação com fundamento em documentos provisórios de conclusão de cursos de pós-graduação "stricto sensu", no montante de R\$ 181.049,59 até abril de 2018, sendo R\$ 101.060,43 em 2017.

Fato

Quanto aos interessados a seguir identificados, constatou-se que os gestores do Instituto continuam realizando pagamentos de Retribuição por Titulação (RT) e de Incentivo à Qualificação (IQ) sem suporte em diplomas de cursos de pós-graduação *stricto sensu*, contrariando a determinação do Tribunal de Contas da União (TCU) contida no item 1.7.15 do Acórdão nº 4.618/2014 – 2ª Câmara, as orientações do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (Sipec), contidas no Ofício Circular nº 818/2016-MP e no Ofício Circular nº 385/2017-MP, bem como reiteradas recomendações da CGU, contidas no item 2.1.5.1 do Relatório nº 201305863, no item 2.1.2.1 do Relatório nº 201407331 e no item 1.1.1.1 do Relatório nº 201601417:



Tabela: Cálculo do montante total de IQ pago sem suporte em diplomas de pós-graduação stricto sensu durante o exercício de 2017

Unidade Pagadora/ Matrícula Siape	Titulação considerada no pagamento do IQ	Documento apresentado para a concessão do IQ	Valor total pago em 2017 (R\$)
Campus Colatina/ ██████████	Mestrado	- Certidão do <i>Campus</i> Vitória/Ifes, datada de 12 de março de 2018, informando que o servidor cumpriu todos os requisitos para obtenção do título de Mestre em Educação em Ciências e Matemática, que a defesa da dissertação ocorreu em 23 de novembro de 2017 e que o diploma se encontra em fase de confecção e registro; e - Declaração de Defesa de Mestrado Profissional, datada de 23 de novembro de 2017, do Centro de Referência em Formação e em Ensino a Distância (Cefor) do Ifes, e histórico escolar.	0,00 ⁽¹⁾
Campus Itapina/ ██████████	Doutorado	- Declaração da Fundação Getúlio Vargas (FGV), datada de 4 de julho de 2016, informando que o servidor satisfaz todas as exigências para a concessão do título de Doutorado e que a defesa da dissertação ocorreu em 22 de fevereiro de 2016; e - histórico escolar.	14.567,28
Campus Linhares/ ██████████	Mestrado	- Certidão do <i>Campus</i> Vitória/Ifes, datada de 2 de março de 2018, informando que o servidor cumpriu todos os requisitos para obtenção do título de Mestre em Educação e Ciências e Matemática, que a defesa da dissertação ocorreu em 18 de dezembro de 2017 e que o diploma se encontra em fase de confecção e registro; e - Ata de defesa de dissertação do aluno e histórico escolar.	0,00 ⁽¹⁾
Campus Serra/ ██████████	Mestrado	- Declaração da Escola Superior de Ciências da Santa Casa de Misericórdia de Vitória (Emescam), datada de 19 de fevereiro de 2018, informando que o servidor concluiu o curso de mestrado no dia 4 de agosto de 2017 e que a " <i>instituição já está com o processo de diploma em andamento</i> "; e - Ata de defesa de dissertação do aluno e histórico escolar.	0,00 ⁽¹⁾
Campus Vitória/ ██████████	Mestrado	- Certidão do <i>Campus</i> Vitória/Ifes, datada de 14 de março de 2018, informando que o servidor cumpriu todos os requisitos para obtenção do título de Mestre em Educação e Ciências e Matemática, que a defesa da dissertação ocorreu em 23 de novembro de 2017 e que o diploma se encontra em fase de confecção e registro; e - Declaração de Defesa de Mestrado Profissional, datada de 26 de outubro de 2017, do Centro de Referência em Formação e em Ensino a Distância (Cefor) do Ifes, e histórico escolar.	0,00 ⁽¹⁾



Tabela: Cálculo do montante total de IQ pago sem suporte em diplomas de pós-graduação stricto sensu durante o exercício de 2017

Unidade Pagadora/ Matrícula Siape	Titulação considerada no pagamento do IQ	Documento apresentado para a concessão do IQ	Valor total pago em 2017 (R\$)
Reitoria/ [REDACTED]	Mestrado	- Declaração da Emescam, datada de 21 de fevereiro de 2018, informando que o servidor concluiu o curso de mestrado no dia 20 de dezembro de 2017 e que a "instituição já está com o processo de diploma em andamento"; e - Ata de defesa de dissertação do aluno e histórico escolar.	0,00 ⁽¹⁾
Total			14.567,28

Observação: (1) Os pagamentos de IQ ocorreram a partir do exercício de 2018.

Fonte: Sistema Siape

Tabela: Cálculo do montante total de RT pago sem suporte em diplomas de pós-graduação stricto sensu durante o exercício de 2017

Unidade Pagadora/ Matrícula Siape	Titulação considerada no pagamento da RT	Documentos apresentados para a concessão da RT	Valor total pago em 2017 (R\$)
Campus Aracruz/ [REDACTED]	Mestrado ⁽¹⁾	- Declaração da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas), datada de 5 de junho de 2017, informando a conclusão do curso de Mestre em Ensino de Ciências e Matemática nessa mesma data e a tramitação do registro acadêmico do diploma; e - Ata de defesa de dissertação do aluno e histórico escolar.	19.067,55
Campus Aracruz/ [REDACTED]	Mestrado	- Declaração do Campus Vitória/Ifes, datada de 7 de março de 2018, informando que o servidor cumpriu todos os requisitos para obtenção do título de Mestre em Educação em Ciências e Matemática, que a defesa da dissertação ocorreu em 13 de dezembro de 2017 e que o diploma se encontra em fase de confecção e registro; e - Ata de defesa de dissertação do aluno e histórico escolar.	0,00 ⁽²⁾
Campus Cachoeiro de Itapemirim/ [REDACTED]	Mestrado	- Atestado de conclusão de curso de pós-graduação, datado de 5 de setembro de 2017, da Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro, informando que o servidor cumpriu todas as exigências do curso de Mestrado, que a defesa da dissertação ocorreu em 12 de abril de 2017 e que o diploma será oportunamente expedido; e - Ata de defesa de dissertação do aluno e histórico escolar.	0,00 ⁽²⁾



Tabela: Cálculo do montante total de RT pago sem suporte em diplomas de pós-graduação stricto sensu durante o exercício de 2017

Unidade Pagadora/ Matrícula Siape	Titulação considerada no pagamento da RT	Documentos apresentados para a concessão da RT	Valor total pago em 2017 (R\$)
Campus Cariacica/ [REDACTED]	Mestrado	- Ata da sessão da 32ª Dissertação do Programa de Pós-Graduação em Ensino de Física do Centro de Ciências Exatas da Universidade Federal do Espírito Santo (Ufes) com informação de que a dissertação do curso de Mestrado desse servidor havia sido aprovada; e - Histórico escolar.	16.915,68
Campus Vitória/ [REDACTED]	Mestrado ⁽³⁾	- Declaração da Universidade Federal Fluminense, datada de 2 de setembro de 2016, informando que o servidor foi aprovado no "Exame de Dissertação" de Mestrado Profissional em 2 de junho de 2015; - Ata de defesa de dissertação do aluno e histórico escolar.	48.492,92
Total			86.493,15

Observações:

(1) Os documentos provisórios de conclusão do Mestrado foram utilizados na habilitação do servidor à concessão de Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC) no nível III (RSC-III), que ocorreu a partir da folha de novembro de 2017, com efeitos retroativos a 05/08/2017. Por esse motivo, os pagamentos de RT incluem os montantes pagos em decorrência dessa concessão de RSC.

(2) Os pagamentos de RT ocorreram a partir do exercício de 2018.

(3) Os documentos provisórios de conclusão do Mestrado foram utilizados na habilitação do servidor à concessão do RSC-III, que ocorreu a partir da folha de dezembro de 2017, com efeitos retroativos a 30/03/2017. Por esse motivo, os pagamentos de RT incluem os montantes pagos em decorrência dessa concessão de RSC.

Fonte: Sistema Siape.

Por meio do Ofício-Circular nº 818/2016-MP, de 9 de dezembro de 2016, o órgão central do Sipec emitiu a seguinte orientação aos gestores de pessoal:

"1. Comunico aos órgãos e entidades que efetuam o pagamento de Retribuição por Titulação - RT sobre a obrigação de exigirem a apresentação do diploma de conclusão de curso como requisito para seu pagamento, em cumprimento aos arts. 17 e 18 da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012.

2. Acerca da matéria, registre-se que o Tribunal de Contas da União - TCU exarou o Acórdão nº 11374/2016-TCU-2ª Câmara (Processo TC 009.095/2015-2), tratando especificamente sobre a referida obrigação em seu item 9.2, razão pela qual recomendo a leitura na íntegra do Acórdão, disponível no sítio virtual daquela Corte de Contas.

3. Por fim, oriento que verifiquem se os pagamentos de retribuição por titulação estão de acordo com a legislação de regência sobre o assunto e o entendimento daquele Tribunal de Contas da União."

Esse entendimento foi ratificado por meio do Ofício-Circular nº 385/2017-MP, de 17 de agosto de 2017, nos seguintes termos:



“1. Refiro-me ao Ofício-Circular SEGRT/MP nº 818, de 9 de dezembro de 2016, tendo em vista questionamentos enviados a esta Secretaria de Gestão de Pessoas a respeito de sua aplicação. Esclareço que o Acórdão nº 11374/2016-TCU - 2ª Câmara (Processo TC 009.095/2015-2) abordou especificamente a obrigatoriedade de apresentação do diploma para a concessão da Retribuição por Titulação aos servidores submetidos à observância das disposições dos arts. 17 e 18 da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012.

2. No caso de outras carreiras - cuja estrutura remuneratória também seja composta da aludida Retribuição de Titulação e que possuam regramento legal específico para aceitação de declarações diversas do diploma como documento hábil para a comprovação do nível de escolaridade, com vistas ao pagamento da parcela em questão - deverão ser seguidas as respectivas legislações afeta a matéria.

3. Por fim, recomendo que os órgãos e entidades que efetuam o pagamento da Retribuição por Titulação implementem mecanismos sistemáticos de controle e conformidade, a fim de prevenir eventuais incorreções.”.

O entendimento firmado pelo órgão central do Sipec, portanto, é no sentido de que, quando necessária à concessão ou ao pagamento de vantagens estatutárias, a comprovação do nível de escolaridade do servidor deve ser realizada por meio do diploma de conclusão do curso correspondente, a não ser que as normas que regulamentem essas vantagens *“possuam regramento legal específico para aceitação de declarações diversas do diploma como documento hábil para a comprovação do nível de escolaridade”*, hipótese em que deverão ser obedecidas essas normas afetas à matéria, nos termos do entendimento firmado por meio do Ofício-Circular nº 385/2017-MP.

Esse entendimento firmado pelo órgão central do Sipec está em consonância com reiterada jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos nº 11.374/2016 – 2ª Câmara (item 9.1.3) e nº 3.253/2018 – 2ª Câmara (item 1.8.2).

A propósito, em decorrência de trabalhos de Auditoria de Contas realizados pela CGU, a correção de pagamentos de IQ e/ou de RT, realizados pelos gestores do Instituto sem os documentos necessários à comprovação do nível de escolaridade dos servidores, já foi objeto de duas determinações do Tribunal de Contas da União, por meio do item 1.7 do Acórdão nº 4.618/2014 – 2ª Câmara e do item 1.7 do Acórdão nº 1.567/2017 – 1ª Câmara), conforme se verifica nestas transcrições:

“1.7. Determinar à Controladoria-Geral da União no Estado do Espírito Santo que informe, nas próximas contas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo, as providências adotadas para regularizar as ocorrências abaixo transcritas apontadas no Relatório de Auditoria 201305863, Achados de Auditoria, da CGU-Regional/ES:

[...]

1.7.15. ressarcimento ao erário de valores indevidamente pagos a servidores, relativos à retribuição por titulação sem os documentos necessários à comprovação da titulação concedida (subitem 2.1.5.1 do Relatório de Auditoria 201305863);” (Acórdão nº 4.618/2014 – 2ª Câmara).



“1.7. Determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo – IFES, com fundamento no art. 208, § 2º, do RI/TCU, que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, adote as providências abaixo elencadas e informe ao Tribunal:

[...]

1.7.11. regularização da situação dos servidores apontados pela CGU – Regional/ES no item 2.1.2.1 do Relatório Anual de Auditoria 201407331, no tocante aos pagamentos de Incentivo à Qualificação e de Retribuição por Titulação e concessões de progressões funcionais sem suporte aparente em diplomas de pós-graduação stricto sensu e, caso a regularização não seja possível, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente;” (Acórdão nº 1.567/2017 – 1ª Câmara).

No entanto, até o encerramento desta auditoria, a Resolução do Conselho Superior nº 16, de 14 de maio de 2015, permanecia em vigor, autorizando a aceitação temporária de documentos provisórios para a concessão e o pagamento de IQ e de RT, contrariando reiteradas recomendações da CGU-Regional/ES, contidas no item 2.1.5.1 do Relatório nº 201305863, no item 2.1.2.1 do Relatório nº 201407331 e no item 1.1.1.1 do Relatório nº 201601417.

Até abril de 2018, o montante de IQ e de RT pago aos interessados a seguir identificados, com fundamento na Resolução CS/Ifes nº 16/2015, totalizava R\$ 181.049,59, conforme detalhado a seguir:

Tabela: Cálculo do montante total de IQ pago sem suporte em diplomas de pós-graduação stricto sensu até a folha de abril de 2018

Unidade Pagadora/ Matrícula Siape	Titulação considerada para o pagamento de IQ		Valor total pago em 2017 ⁽²⁾ (R\$)	Valor total pago até abril de 2018 ⁽²⁾ (R\$)
	Titulação anterior ⁽¹⁾	Reconhecida por meio de documentos provisórios		
Campus Colatina/ ██████████	Especialização	Mestrado, a partir de março de 2018	0,00	3.263,21
Campus Itapina/ ██████████	Mestrado	Doutorado, a partir de julho de 2016	14.567,28	25.932,39
Campus Linhares/ ██████████	Especialização	Mestrado, a partir de março de 2018	0,00	1.118,64
Campus Serra/ ██████████	Especialização	Mestrado, a partir de março de 2018	0,00	5.079,04
Campus Vitória/ ██████████	Especialização	Mestrado, a partir de março de 2018	0,00	2.095,79
Reitoria/ ██████████	Especialização	Mestrado, a partir de março de 2018	0,00	2.664,73
Total			14.567,28	40.153,80

Observações:

(1) A legalidade dos pagamentos de IQ, realizados com fundamento na titulação anterior, não foi analisada nesta auditoria.

(2) Os valores totais pagos representam a diferença entre os valores de pagamento de IQ em decorrência da titulação declarada pelo documento provisório e os montantes pagos em função do título anteriormente registrado no Siape. Esses valores totais incluem os pagamentos de gratificação natalina e eventuais pagamentos retroativos realizados nos períodos indicados.



Tabela: Cálculo do montante total de IQ pago sem suporte em diplomas de pós-graduação stricto sensu até a folha de abril de 2018

Unidade Pagadora/ Matrícula Siape	Titulação considerada para o pagamento de IQ		Valor total pago em 2017 ⁽²⁾ (R\$)	Valor total pago até abril de 2018 ⁽²⁾ (R\$)
	Titulação anterior ⁽¹⁾	Reconhecida por meio de documentos provisórios		

Fonte: Sistema Siape.

Tabela: Cálculo do montante total de RT pago sem suporte em diplomas de pós-graduação stricto sensu até a folha de abril de 2018

Unidade Pagadora/ Matrícula Siape	Titulação considerada para o pagamento de RT		Valor total pago em 2017 ⁽²⁾ (R\$)	Valor total pago até abril de 2018 ⁽²⁾ (R\$)
	Titulação anterior ⁽¹⁾	Reconhecida por meio de documentos provisórios		
Campus Aracruz/ ██████████	Especialização + RSC-II	Mestrado ⁽³⁾ + RSC-III, a partir de novembro de 2017	19.067,55	32.068,15
Campus Aracruz/ ██████████	Especialização + RSC-II	Mestrado ⁽⁴⁾	0,00	0,00
Campus Cachoeiro de Itapemirim/ ██████████	Graduação	Mestrado, a partir de março de 2018	0,00	5.945,82
Campus Cariacica/ ██████████	Graduação	Mestrado, a partir de junho de 2016	16.915,68	31.794,51
Campus Vitória/ ██████████	Especialização	Mestrado, a partir de novembro de 2016 e Mestrado ⁽⁵⁾ + RSC-III, a partir de dezembro de 2017	48.492,92	71.087,31
Montante total pago (R\$) →			86.493,15	140.895,79

Observações:

(1) A legalidade dos pagamentos de RT, realizados com fundamento na titulação anterior, não foi analisada nesta auditoria.

(2) Os valores totais pagos representam a diferença entre os valores de pagamento de RT em decorrência da titulação declarada pelo documento provisório e os montantes pagos em função do título anteriormente registrado no Siape. Esses valores totais incluem os pagamentos de gratificação natalina e eventuais pagamentos retroativos realizados nos períodos indicados.

(3) O documento provisório de conclusão do Mestrado foi utilizado na habilitação do servidor à concessão de Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC) no nível III (RSC-III), que ocorreu a partir da folha de novembro de 2017, com efeitos retroativos a 5 de agosto de 2017. O documento provisório não acarretou pagamentos até outubro de 2017 porque o valor da RT em função do Mestrado é equivalente ao montante pago em razão do RSC-II.

(4) O reconhecimento do título de Mestrado por meio de documentos provisórios poderá ensejar a concessão de RSC-III, a exemplo do que ocorreu com o servidor de matrícula Siape nº ██████████ (o título de Mestrado é requisito de habilitação do RSC-III)

(5) O documento provisório de conclusão do mestrado foi utilizado na habilitação do servidor à concessão de RSC-III, que ocorreu a partir da folha de dezembro de 2017, com efeitos retroativos a 30 de março de 2017.



Tabela: Cálculo do montante total de RT pago sem suporte em diplomas de pós-graduação stricto sensu até a folha de abril de 2018

Unidade Pagadora/ Matrícula Siape	Titulação considerada para o pagamento de RT		Valor total pago em 2017 ⁽²⁾ (R\$)	Valor total pago até abril de 2018 ⁽²⁾ (R\$)
	Titulação anterior ⁽¹⁾	Reconhecida por meio de documentos provisórios		

Fonte: Sistema Siape.

Informa-se, por oportuno, que a concessão de RT com fundamento em documentos provisórios não acarretou pagamentos dessa vantagem ao servidor de matrícula Siape nº [REDACTED] até a folha de abril de 2018, haja vista que esse servidor foi beneficiado pela concessão de RSC de nível II (RSC-II). Os montantes pagos a título de RT em decorrência do título de Mestrado ou da concessão do RSC-II são equivalentes.

Manifestação da Unidade Examinada

Por meio do Ofício nº 119/2018-Gabinete/Reitoria/Ifes, de 20 de abril de 2018, os gestores do Instituto apresentaram a seguinte manifestação:

“Em relação aos diplomas referentes a Incentivo à Qualificação e Retribuição por Titulação, informamos que os servidores que não possuem o diploma definitivo anexado nas pastas e sim documentação provisória, estão amparados pela Resolução do Conselho Superior nº 16/2015, bem como o Parecer da AGU nº 0388/2017, acolhido pelo Magnífico Reitor, tais legislações encontram-se anexadas na pasta Legislação.”.

A Resolução do Conselho Superior nº 16/2015 apresenta a seguinte redação:

“Art. 1º A aceitação temporária de títulos de cursos de educação formal de todos os níveis de ensino outorgados por instituições nacionais de ensino a servidores docentes e técnico-administrativos efetivos desta Instituição far-se-á de acordo com esta Resolução.

§1º Não serão aceitos diplomas de cursos de educação formal de todos os níveis de ensino obtidos em cursos ministrados no Brasil, oferecidos por instituições estrangeiras diretamente ou mediante qualquer forma de associação com instituições brasileiras, sem a devida autorização do Poder Público, nos termos estabelecidos pelo Art. 209 da Constituição Federal.

§2º Não serão aceitos títulos não revalidados de cursos de educação formal de qualquer nível de ensino outorgados por instituições estrangeiras.

§3º Esta resolução não se aplica aos professores visitantes, substitutos ou temporários.

Art. 2º O servidor ao requerer incentivo à qualificação, retribuição por titulação e aceleração da promoção deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I. cópia autenticada do atestado de conclusão do curso, expedido e firmado pela instituição responsável pelo curso;*
- II. Cópia autenticada da ata de defesa no caso de títulos stricto sensu;*
- III. Cópia autenticada do histórico escolar do referido curso;*
- IV. Requerimento conforme modelo padronizado no âmbito do Ifes.*



Parágrafo único. A exigência de cópias autenticadas dos documentos constantes nesta Resolução poderá ser substituída pela conferência com os respectivos originais, atestado por assinatura e carimbo de identificação de servidor da coordenadoria de protocolo.

[...]

Art. 4º O prazo para a aceitação temporária de títulos de que trata esta Resolução será de 1 (um) ano, a partir da data de entrada do processo no protocolo dos campi ou da Reitoria do Ifes.

§1º O interessado deverá, no prazo estabelecido no caput deste artigo, providenciar cópia autenticada do diploma ou certificado, expedido pela instituição de ensino.

§2º Em casos excepcionais, desde que justificados pelo servidor e mediante apresentação dos documentos previstos nos incisos I ao III do art. 2º, e após parecer do Setor de Gestão de Pessoas do Campus ou da Reitoria, o prazo previsto no caput poderá ser renovado por igual período.

§3º O prazo máximo para a aceitação temporária de títulos de que trata esta Resolução é de 2 (dois) anos.

[...]

Art. 6º A aceitação em caráter provisório implica que o interessado apresente ao Setor de Gestão de Pessoas do Campus ou da Reitoria o diploma ou certificado homologado, dentro da data limite, sob pena de suspensão e devolução das vantagens pecuniárias no caso de descumprimento.

Parágrafo único. O diploma ou certificado homologado será submetido ao parecer do Setor de Gestão de Pessoas do Campus ou da Reitoria.

Art. 7º Para os processos abertos com base em resoluções anteriores, ficam mantidos os prazos instituídos naqueles regulamentos.”.

O Parecer AGU/PGF/PF-IFES/ESPS nº 388/2017, emitido pela Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal do Espírito Santo (PF/Ifes) em 11 de dezembro de 2017, possui a seguinte redação, editada somente nos textos transcritos de outros documentos por se entender que essa edição não prejudica o conteúdo desse documento:

“Trata-se de consulta sobre a viabilidade jurídica em se aceitar outros documentos, que não somente o diploma, para fins de concessão de Incentivo à Qualificação (IQ) e Retribuição por Titulação (RT) aos técnico-administrativos e aos docentes do Ifes, respectivamente.

Ao que consta, a questão surgiu em razão de o Ministério da Educação – MEC ter revogado o Ofício-Circular nº 8/2014-MEC/SE/SAA, o qual aceitava a ata conclusiva de defesa de dissertação ou tese, sem ressalvas quanto à aprovação no curso ou existência de pendências, como meio válido para a concessão do IQ e da RT.

Com a revogação do referido ofício-circular, que se deu por meio do Ofício-Circular nº 4/2017/GAB/SAA/SAA-MEC e em razão do Ofício-Circular nº 818/2016-MP, surgiram problemas a serem equacionados pela Diretoria de Gestão de Pessoas do Ifes (DGP/Ifes), o que ensejou a suspensão, por parte da DGP/Ifes, de aceitação de documentação, ainda que válida e eficaz, que não fosse o diploma.



Posteriormente, foi expedido o Ofício-Circular nº 385/2017-MP, pelo qual a Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério do Planejamento, enquanto órgão central do SIPEC, esclarece que o entendimento manifestado no Ofício-Circular nº 818/2016-MP restringe-se à concessão da gratificação de Retribuição por Titulação aos docentes, não alcançando outras carreiras que possuam regramento legal específico.

Posteriormente, foi expedido o Ofício-Circular nº 5/2017/DAJ/COLEP/CGGP/SAA-MEC, o qual recomenda que somente sejam aceitos, tanto para o fim de ingresso como para a concessão de benefícios funcionais, como o IQ e a RT, a apresentação do respectivo diploma, devidamente registrado no órgão competente.

É o breve relato. Analisamos.

O MEC entendia de forma absolutamente tranquila que a realização da defesa e sua aprovação sem ressalvas em relação à tese ou dissertação atestava que os créditos necessários foram alcançados e os demais requisitos cumpridos. Desse modo, entendia-se que a ata de defesa de dissertação ou tese, com a devida consignação de ausência de ressalvas, para fins de comprovação da conclusão de cursos de mestrado e doutorado, não afrontava a legislação em vigor, sendo documento hábil à comprovação da titulação para fins legais, desde que o servidor apresente o citado diploma posteriormente, nos termos da orientação do Ministério da Educação, por meio do Ofício-Circular nº 8/2014 – MEC/SE/SAA, de 22 de setembro de 2014, encaminhado pela Subsecretaria de Assuntos Administrativos do Ministério da Educação, cujo inteiro teor vai a seguir transcrito: [...]

Entretanto, acerca do assunto, como visto no relatório, foi instalada verdadeira celeuma com a sucessão de expedição de ofícios-circulares e suas respectivas revogações pelo Ministério da Educação – MEC e pelo Ministério do Planejamento – MP que tiveram, originalmente, por base, o Acórdão nº 11.374/2016 – Segunda Câmara do TCU.

O supracitado acórdão do TCU recomendou que não se pagasse RT senão mediante a apresentação do respectivo diploma, o qual, segundo se extrai da parte dispositiva do acórdão, seria exigido pelos arts. 17 e 18 da Lei 12.772/2012.

Ocorre que a orientação do Ofício-Circular nº 8/2014-MEC/SE/SAA, no sentido da aceitação de documentos válidos e eficazes, que não apenas o diploma, para fins de comprovação do grau, foi cancelado pela Consultoria Jurídica do próprio Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (MTFC/CGU), no Parecer 240/2016/ASJURMTF/CGU/AGU, que no item ‘c’ das conclusões consignou: ‘a ata de defesa de dissertação ou tese para fins de comprovação da conclusão de cursos de mestrado e doutorado é documento hábil à comprovação da titulação para fins legais, desde que o servidor apresente o citado diploma posteriormente’.

Nessa toada, mais recentemente, por meio do Acórdão nº 5.983/2017 – Segunda Câmara, o Egrégio Tribunal de Contas da União – TCU revisou o entendimento anterior nos seguintes termos, verbis:

‘1.9.1. até que haja pronunciamento definitivo por parte do Ministério da Educação sobre a matéria, a ata de defesa de dissertação ou tese para fins de comprovação da conclusão de cursos de mestrado e doutorado, que não contenha ressalvas, é documento



hábil à comprovação da titulação para fins legais, desde que o servidor apresente o citado diploma posteriormente, consoante orientação contida no Ofício-Circular 8/2014-MEC/SE/SAA e o entendimento constante do Parecer 240/2016/ASJUR-MTF/CGU/AGU, da Assessoria Jurídica junto ao Ministério da Transparência, da Fiscalização e Controle-CGU;'

De outra parte, logo à frente também foi expedido o Ofício-Circular nº 385/2017-MP (doc.1 – anexo), pelo qual a Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (SEGEP/MP) esclareceu, verbis: [O teor desse ofício-circular foi transcrito na descrição do fato desta constatação]

Pelo que se percebe, então, tanto o TCU quanto o Ministério do Planejamento reviram seus entendimentos, de modo que a matéria, hoje, precisa ser decidida pela Administração do Instituto à luz destas revisões de entendimento, de maneira, inclusive, a cumprir os postulados da razoabilidade e da eficiência, cujas positivamente encontram-se na Lei nº 9.784/99.

Note-se, com efeito, que para o TCU a ata de defesa de dissertação ou tese para fins de comprovação da conclusão de cursos de mestrado e doutorado, que não contenham ressalvas, constitui documento hábil para a comprovação da titulação para fins legais, contanto que o servidor apresente o citado diploma posteriormente (Acórdão nº 5.983/2017-Segunda Câmara).

A nosso ver, o Tribunal foi muito feliz ao empreender a revisão do seu entendimento, posto que o status jurídico adquirido pelo estudante não ocorre apenas com a expedição do diploma, mas sim já a partir do momento em que ele é considerado formado, sem pendências e ressalvas, no respectivo curso. O diploma, pois, não tem natureza constitutiva, mas sim declaratória a respeito do status jurídico advindo com a conclusão do curso, seja de graduação, pós-graduação lato sensu ou pós-graduação stricto sensu.

Importante sinalar, outrossim, que embora o TCU, no âmbito do Acórdão nº 5.973/2017 – Segunda Câmara, tenha submetido a questão ao MEC, não há razão jurídica plausível para que o MEC não venha a seguir na mesma linha do entendimento do Tribunal e da Conjur-MTFC/CGU, sobretudo porque o órgão central do SIPEC, função que cabe à SEGE/MP, acabou por revisar, ainda que em parte, o entendimento manifestado por meio do Ofício-Circular nº 818/2016-MP.

Note-se, com efeito, que o próprio órgão central do SIPEC, em que pese a timidez em exercer a sua competência, houve por bem restringir o entendimento anterior, que exigia a apresentação de diploma apenas ao pagamento da Retribuição por Titulação, na forma dos arts. 17 e 18 da Lei 12.772/2012. Para as demais carreiras, note-se, o órgão central do SIPEC manifestou-se no sentido de que sejam seguidas as respectivas legislações aplicáveis. É dizer, conforme a legislação aplicável à carreira, pode sim se aceitar declaração, ata ou outro documento válido e eficaz, desde que sem ressalvas ou pendências quando à conclusão do curso, como documento hábil à comprovação do nível de escolaridade.

À vista deste cenário, tenho por inviável e sem efeito, com a devida vênia, o contido no Ofício-Circular nº 5/2017/DAJ/COLEP/CGGP/SAA-MEC, até porque, registre-se, o referido ofício não apresenta-se minimamente fundamentado. Em outras palavras, em



que pede a timidez com que a SEGEP/MP se manifestou no Ofício-Circular nº 385/2017-MP, timidez essa que possivelmente tenha a ver com o fato de o órgão ainda não ter conhecimento, naquele momento, do Acórdão nº 5.983/2017 – Segunda Câmara, é certo que o órgão central do SIPEC está a firmar o entendimento de que, conforme a legislação de cada carreira, a ata, declaração ou outro documento válido e eficaz emitidos pela respectiva IES, desde que sem ressalvas ou pendências quanto à conclusão do curso, podem sim ser aceitos como aptos à comprovação do grau de escolaridade do servidor.

Nessa linha, inclusive, considerando que a legislação de regência da carreira de documento (a Lei 12.772/2012) não exige a apresentação exclusiva de ‘diploma’ para a concessão da RT decorrente de mestrado e de doutorado, tenho que tanto o Ofício-Circular nº 5/2017/DAJ/COLEP/CGGP/SAA-MEC como o Ofício-Circular nº 385/2017-MP seguramente não impedem, uma vez adotadas as cautelas contidas no regulamento do Ifes (acrescentada daquela proposta ao final do presente parecer), o respectivo pagamento da gratificação.

Quanto ao Ofício-Circular nº 5/2017/DAJ/COLEP/CGGP/SAA-MEC, ressalto que ele não pode suplantar o entendimento vindo do órgão central do SIPEC, que é o contido no Ofício-Circular nº 385/2017-MP. E quanto a esse último, no que toca a manter a restrição para a concessão da RT advindas de mestrado e de doutorado, tenho-o por ineficaz, posto que para essas a Lei 12.772/2012 não coloca o diploma como o único meio de prova da titulação. E nessa linha, pondera-se, é preciso que seja feita a devida harmonização do entendimento da SEGEP/MP, haja vista que o entendimento declinado no referido Ofício-Circular nº 385/2017-MP caminha no sentido de se exigir diploma com único meio de prova apenas naquelas situações em que a lei de regência da carreira assim o fixar. De tal modo que não sendo esse o caso dos docentes, posto que a Lei 12.772/2012 não exige o diploma como o único meio de prova da aquisição do grau de escolaridade decorrentes de mestrado e de doutorado, é de se fazer a devida contextualização do entendimento da SEGEP/MP.

Tem-se em conta, ademais, que a jurisprudência, inclusive do Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, é firme e uníssona no sentido de que o diploma não é imprescindível nem mesmo para a investidura no cargo, de tal modo que seria absolutamente fora do padrão de eficiência e razoabilidade exigir-se o diploma para a concessão de uma gratificação, tal qual o IQ ou a RT. Haveria, pois, uma incongruência sistêmica inconciliável. A propósito, confira-se os seguintes julgados de tantos outros:

[...]

Registre-se, mais uma vez, que tanto a Lei 11.091/2005 (art. 11), que institui a gratificação de Incentivo à Qualificação, quanto a Lei 12.772/2012 (arts. 17 e 18), que cria a gratificação de Retribuição por Titulação, não exigem o diploma como o único meio de prova da titulação. Com a devida vênia, reitera-se que não há essa vinculação no texto das referidas leis, de tal modo que a titulação poderá ser provada por outros documentos que não somente o diploma, sendo de notar, que a Resolução do Conselho Superior 16, de 14 de maio de 2015, traz regulamentação interna segura e razoável acerca da questão, verbis:

[Resolução anteriormente transcrita de forma parcial]

A nosso ver, a regulamentação trazida pelo Conselho Superior do Ifes apresenta-se juridicamente válida, seja porque não viola o direito dos servidores e dos docentes, seja



porque não fere, nem coloca em risco, sob quaisquer aspectos, o interesse público que gravita em torno do assunto. Frise-se, ademais, que tal regulamentação se presta de modo muito eficiente a evitar uma avalanche de judicializações indevidas sobre a matéria, o que encareceria sobremodo o custo da máquina estatal com processos judiciais que poderiam muito bem ser evitados com a aplicação simples e adequada dos postulados da eficiência e da razoabilidade, conforme, aliás, já determinado pela Lei 9.784/99.

Ainda sobre a necessidade de a Administração agir com razoabilidade, poder-se-ia chegar a situações teratológicas, que certamente seriam corrigidas pelo Judiciário, que levariam ao descrédito da Instituição na Justiça. Ora, não raras vezes o servidor conclui especialização, mestrado ou doutorado na própria IFE onde é servidor, de maneira que ficaria um tanto pitoresco que, até a expedição do diploma, não pudesse o servidor usufruir do seu novo status jurídico. Afinal, a IFE já sabe que ele é especialista, mestre ou doutor, não podendo exigir-se que tal status seja comprovado apenas com a apresentação do diploma, que demora um tempo para ser expedido por conta da burocracia normal envolvida. Vejamos um exemplo: seria constrangedor e absolutamente irrazoável, logo, ilegal, que um docente do Ifes, que concluiu o mestrado do Ifes, tivesse a concessão da sua RT postergada porque o Ifes está em mora na expedição do diploma.

Frise-se, o título é definitivo, o documento que é provisório. Assim, postergar a aceitação do título à expedição de um documento quando há outros válidos e eficazes traria prejuízos inclusive ao próprio interesse público do Ifes, na medida em que o Ifes precisaria aguardar a expedição do diploma para que a Instituição possa contar com o título do servidor para compor os seus projetos ensino, pesquisa e pós-graduação, prejudicando, por exemplo, a avaliação dos cursos e retardando, desnecessariamente, o almejado, inclusive por força de lei (artigos 6º e 7º da Lei nº 11.892/2008), avanço vertical na oferta dos cursos, especialmente no que concerne à oferta do ensino em nível de educação superior (graduação, pós-graduação lato sensu e strictu sensu de mestrado e doutorado).

Cumprе ressaltar que entendimento alinhado com o presente parecer foi apresentado pela Câmara Permanente da Procuradoria-Geral Federal (PGF) de Matérias de Interesse das IFES (NUP: 00407.009994/2017-11) ao Procurador-Geral Federal, por meio do PARECER N. 00012/2017/CPIFES/PGF/AGU, já tendo sido aprovado pelo Diretor de Consultoria da PGF, cujo parecer teve a seguinte conclusão (doc. 2 – anexo), cujos fundamentos passam a integrar o presente parecer:

[...]

Nesse mesmo sentido é o PARECER n. 00038/2017/NADM/PFUFSC/PGF/AGU (processo nº 23080.056025/2017-77):

[...]

Ainda no mesmo sentido, consignamos o PARECER n. 00363/2017/PF/IFRS/PFIFRIO GRANDE DO SUL/PGF/AGU (NUP: 23360.000127/2017-91) e o PARECER n. 00145/2017/GAB/PFUFGR/PGF/AGU (NUP: 23005.002960/2017-16), tendo este último, inclusive, servido de base para o presente parecer.



Enfim, com a modulação do entendimento do Tribunal de Contas da União pelo posterior Acórdão nº 5.893/2017, retorna-se à situação de equilíbrio na compreensão do sentido da exigência legal do diploma, a qual não implica, de modo algum, se esse o requisito único e exclusivo para comprovação da respectiva titulação, mas sim o instrumento de sua comprovação definitiva e final. Até lá (cumprimento do dever de apresentar o diploma), conforme antiga orientação do MEC pelo Ofício-Circular 8/2014-MEC/SE/SAA de 2014 e entendimento contido no Parecer 000240/2014/ASJUR-MTFC/AGU/AGU de 29/09/2016 (ambos referidos pelo TCU), continua em vigor a possibilidade alternativa de apresentar ata de conclusão/defesa ou documento equivalente, desde que apresentado posteriormente o diploma.

*Ante o exposto, e em resposta às consultas formuladas, a **Advocacia-Geral da União**, por meio da **Procuradoria Federal junto ao IFES**, opina no sentido de que mantém-se juridicamente válida a Resolução do Conselho Superior 16, de 14 de maio de 2015, que aceita, tanto para fins da concessão do IQ quanto para a concessão da RT, declaração, ata ou outro documento válido e eficaz, desde que sem ressalvas ou pendências quanto à conclusão do curso, como documento hábil à comprovação do nível de escolaridade. Posto não haver qualquer diferença ontológica no que toca às questões aqui analisadas, a presente manifestação aplica-se para fins de promoção e de Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC), salvo para o processamento do pedido de reconhecimento de saberes e competências como equivalente a especialização (inciso I do §2º do artigo 18, da Lei nº 12.772/12), vez que a lei exigiu expressamente a apresentação de certificado de pós-graduação lato sensu.*

Consigne-se, expressamente, que a orientação da Procuradoria à Administração é de adoção de medida administrativa isonômica para fixar termo inicial de pagamento do incentivo à qualificação e da gratificação por titulação a partir da data de apresentação do respectivo requerimento, desde que acompanhado da comprovação de atendimento a todas as condições prévias para a titulação, por meio de diploma ou, alternativamente, por meio de documento provisório (ata ou certidão) capaz de atestar inexistência de pendências ou ressalvas, doravante com a sugestão de que o documento provisório esteja acompanhado de comprovante de início do processo de expedição e registro do respectivo certificado ou diploma (ex. declaração emitida pela instituição de ensino informando da conclusão do curso e destacando que o diploma está em fase de confecção), de modo a proteger o servidor contra eventuais atrasos causando pela administração ou por terceiros, muitos vezes integrantes da própria Rede Federal de Educação.

Ante a obrigatoriedade de o Ifes observar o disposto na alínea XII, art. 2º, da Lei nº 9.784/99, que veda a aplicação retroativa de nova interpretação pela Administração, devem ser concedidos efeitos prospectivos à recomendação do item acima, quais sejam: a) de fixação do termo inicial de pagamento tanto para o incentivo à qualificação (IQ) quanto para a retribuição por titulação (RT) a partir da data de apresentação do respectivo requerimento; b) de exigência de comprovação do início do procedimento para a expedição e registro do certificado ou diploma. Assim, essas orientações somente incidirão nos pedidos cujos requerimentos forem apresentados (protocolados) após o acolhimento do presente parecer.

O exame desta Procuradoria Federal limita-se ao objeto da consulta e se dá nos termos do art. 11 c/c artigo 18 da Lei Complementar nº 73/93 – Lei Orgânica da Advocacia-Geral



da União, e do art. 10, § 1º, da lei nº 10.480/2002, considerando a delimitação de competência institucional deste Órgão de consultoria e assessoramento jurídico.

É o parecer.” (Original com grifos).

Por meio do Ofício nº 188/2018-Gabinete/Reitoria/Ifes, de 22 de maio de 2018, os gestores do Instituto apresentaram a seguinte manifestação:

“Neste item o órgão de controle solicita que sejam esclarecidos os motivos pelos quais esse Instituto realizou consulta à Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal junto ao Ifes (PF-Ifes) sobre a possibilidade da concessão de Retribuição por Titulação (RT) e de Incentivo à Qualificação (IQ) com fundamento em documentos diversos do diploma e os motivos pelos quais esse Instituto adotou o entendimento firmado pela PF-Ifes no PARECER AGU/PGF/PF-IFES/ESPS nº 388/2017.

Conforme entendimento consolidado pela própria Advocacia-Geral da União, a interpretação do Parecer AGU GQ-46 caminhou no sentido de que a competência normativa do órgão central do SIPEC não afasta o assessoramento jurídico prestado pelos órgãos de assessoramento jurídico da Advocacia-Geral da União, de forma que as Consultorias Jurídicas dos Ministérios e as Procuradorias das Autarquias e Fundações têm competência para pronunciarem-se em matéria relativa à legislação de pessoal. Do contrário, todos os processos que ensejassem dúvidas com repercussão jurídica em matéria de Recursos Humanos de qualquer órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional necessariamente seriam remetidos para análise do SIPEC, o que sabemos não ocorre, pois seria antieconômico, inviável e ineficiente.

Até porque, a legislação que rege o SIPEC tem que ser interpretada em consonância com os outros dispositivos legais, tais como a Lei Complementar nº 73/93 - Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União (AGU) e da Lei nº 10.480/2002, que atribuem à Procuradoria-Geral Federal e à Advocacia-Geral da União a competência de fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos.

Adentrando-se na análise da matéria jurídica de fundo submetida à consulta da Procuradoria Federal junto ao Ifes, que deu origem ao PARECER AGU/PGF/PF-IFES/ESPS nº 388/2017, esclarecemos que havia uma particularidade local, qual seja, o tema tem regulamento interno próprio no âmbito do Ifes.

Isso porque, lastreada pela jurisprudência consolidada dos tribunais e pelas orientações dos órgãos superiores à época, o Conselho Superior do Ifes editou a Resolução de do Conselho Superior nº 16/2015, que, dentre outros pontos, disciplinou a aceitação de documentos idôneos como meio válido para a concessão do IQ e da RT. Cumpre ressaltar que a referida Resolução sempre foi considerado regulamento exemplar e representa boa prática gerencial na medida em que, diferentemente do que ocorre em outras Instituições Federais de Ensino, concede prazo para apresentação do diploma, inclusive sob pena de ressarcimento ao erário, evitando que se perpetue o recebimento de RTs e IQs com base em documento provisório.

Ocorre que, após o MEC revogar o Ofício-Circular nº 8/2014 – MEC/SE/SAA, instalou-se divergência sobre o tema atualmente em análise na Consultoria-Geral da União (CGU/AGU).

Inclusive, chamado a se manifestar após os intensos debates que se sucederam com as instituições de ensino federal, o entendimento pela legalidade da aceitação de



documentos idôneos, além do diploma, para recebimento de RTs e Iqs, foi cancelado pela Consultoria Jurídica do próprio Ministério da Transparência e Controladoria - Geral da União (CGU) no Parecer 240/2016/ASJURMTF/CGU/AGU:

‘44. Ante ao exposto, concluo o parecer opinando o que segue:

(...)

c) a ata de defesa de dissertação ou tese para fins de comprovação da conclusão de cursos de mestrado e doutorado é documento hábil à comprovação da titulação para fins legais, desde que o servidor apresente o citado diploma posteriormente, nos termos da orientação do Ministério da Educação, órgão responsável pelos registros dos diplomas expedidos pelas Instituições de Ensino Federais, por meio do Ofício-Circular nº 8/2014 – MEC/SE/SAA, da Subsecretaria de Assuntos Administrativos’.

O Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 5983/2017 - TCU – 2ª Câmara, em apreciação às constatações do Relatório de Auditoria efetuada pela Controladoria Regional da União no Estado do Rio Grande do Norte, junto ao Instituto Federal do Rio Grande do Norte, decidiu que:

‘1.9.1. até que haja pronunciamento definitivo por parte do Ministério da Educação sobre a matéria, a ata de defesa de dissertação ou tese para fins de comprovação da conclusão de cursos de mestrado e doutorado, que não contenha ressalvas, é documento hábil à comprovação da titulação para fins legais, desde que o servidor apresente o citado diploma posteriormente, consoante orientação contida no Ofício-Circular 8/2014-MEC/SE/SAA e o entendimento constante do Parecer 240/2016/ASJURMTF/CGU/AGU, da Assessoria Jurídica junto ao Ministério da Transparência, da Fiscalização e Controle-CGU.’

Assim, havendo interpretações divergentes oriundos de órgãos distintos (SIPEC, TCU e AGU), o Instituto achou por bem consultar a sua assessoria jurídica quanto à necessidade de modificação da Resolução de do Conselho Superior nº 16/2015 ante os ofícios e notas do SIPEC, no que concerne à concessão de Retribuição por Titulação (RT) e de Incentivo à Qualificação (IQ) com fundamento em documentos diversos do diploma.

Em resposta, a PF-Ifes apresentou o citado parecer, onde asseverou que: ‘(...) Registre-se, mais uma vez, que tanto a Lei 11.091/2005 (art. 11), que institui a gratificação de Incentivo à Qualificação, quanto a Lei 12.772/2012 (arts. 17 e 18), que cria a gratificação de Retribuição por Titulação, não exigem o diploma como o único meio de prova da titulação. Com a devida venia, reitera-se que não há essa vinculação no texto das referidas leis, de tal modo que a titulação poderá ser provada por outros documentos que não somente o diploma, sendo de notar, aqui, que a Resolução do Conselho Superior 16, de 14 de maio de 2015, traz regulamentação interna segura e razoável acerca da questão’.

Cumprе ressaltar que, enquanto o PARECER AGU/PGF/PF-IFES/ESPS nº 388/2017 estava em análise pelo Magnífico Reitor, foi encaminhado pela Procuradoria-Geral Federal, que é o órgão máximo de consultoria e assessoramento jurídico das Autarquias e Fundações Públicas Federais, o MEMORANDO-CIRCULAR N. 00039/2017/DEPCONSU/PGF/AGU, de 13 de dezembro de 2017, por meio do qual o Diretor do Departamento de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal encaminha cópia do PARECER n. 00012/2017/CPIFES/DEPCONSU/PGF/AGU (doc. anexo), cuja conclusão foi no seguinte sentido:



‘OS DIPLOMAS E CERTIFICADOS DE CONCLUSÃO DE CURSOS TEM NATUREZA DE REPRESENTAÇÃO DOS TÍTULOS A QUE SE REFEREM, NÃO SE CONFUNDINDO COM OS PROCEDIMENTOS DE TITULAÇÃO QUE LHES ANTECEDEM E DOS QUAIS AUFEREM LEGITIMIDADE. A EXIGÊNCIA DE DIPLOMAS E CERTIFICADOS COMO ÚNICA E EXCLUSIVA PROVA DE AQUISIÇÃO DE TÍTULO OU QUALIFICAÇÃO NÃO ENCONTRA FUNDAMENTO NAS LEIS INSTITUIDORAS DE RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO OU INCENTIVO À GRATIFICAÇÃO, PELO QUE TERÃO VALOR LEGAL EQUIVALENTE DOCUMENTOS OFICIAIS PROVISÓRIOS, CAPAZES DE DEMONSTRAR A CONCLUSÃO VÁLIDA E ATINGIMENTO DA QUALIFICAÇÃO/TITULAÇÃO, DESDE QUE NÃO HAJA RESPECTIVAS RESSALVAS OU PENDÊNCIAS. EXIGIBILIDADE LEGAL AUTÔNOMA DE DIPLOMAS E CERTIFICADOS COMO CORRELATA À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA DO SISTEMA EDUCACIONAL, A PAR DO ENTENDIMENTO DE QUE OS DIRETAMENTE INTERESSADOS E A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS EDUCACIONAIS NÃO DEVEM SER PENALIZADOS PELA DEMORA NA EXPEDIÇÃO E REGISTRO DE DIPLOMAS/CERTIFICADOS DEVIDA A TERCEIROS. RECOMENDAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS PARECERES 398/2017/DAJ/COLPE/CGGP/SAA, DE 25/07/2017, 400/2017/DAJ/COLEP/SAA DE 27/07/2017 E 415/2017/DAJ/COLEP/CGGP/SAA, DE 08/08/2017, COM RETORNO PARCIAL À APLICAÇÃO DOS TERMOS DO ANTERIOR OFÍCIO-CIRCULAR 08/2014-MEC/SE/SSA DE 22/09/2014 E DO ITEM "C" DA CONCLUSÃO DO PARECER 0000240/2016/ASJUR-MT, ACRESCIDOS DAS PRESENTES SUGESTÕES, INCLUSIVE NO SENTIDO DE CONFERIR EFEITOS À DATA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE IMPLANTAÇÃO DA RETRIBUIÇÃO OU ADICIONAL, NO QUAL SEJA IGUALMENTE DEMONSTRADO TER SIDO INICIADO O PROCEDIMENTO DE EXPEDIÇÃO E REGISTRO DO RESPECTIVO CERTIFICADO OU DIPLOMA.’

Assim, ante a aprovação do entendimento apresentado pela PF-lfes pelo Procurador-Geral Federal, o Magnífico Reitor acolheu o PARECER AGU/PGF/PF-IFES/ESPS nº 388/2017 na data 02/02/2018, até para que não fosse gerado um passivo judicial, vez que no referido parecer foi apresentado o entendimento jurisprudencial (dos TRFs e do STJ) acerca da questão.” (sic).

Análise do Controle Interno

Pelos motivos que serão detalhados adiante, considera-se que os gestores do Instituto afrontam entendimento firmado pelo órgão central do Sipec, por meio do Ofício-Circular nº 818/2016-MP e do Ofício-Circular nº 385/2017-MP, e descumprem atribuição funcional prevista no artigo 6º, inciso V, da Portaria nº 978/1996, do extinto Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado (Mare), no sentido da aplicação da legislação de pessoal vigente em estrita conformidade com a exegese e com as orientações, normas e procedimentos emanados do órgão central do Sipec.

Não obstante, em decorrência do entendimento firmado pela Câmara Permanente de Matérias de Interesse das Instituições Federais de Ensino (CPIFES) da Procuradoria-Geral Federal, por meio do Parecer nº 00012/2017/CPIFES/PGF/AGU, de 23 de outubro de 2017, a CGU decidiu, neste trabalho de auditoria, suspender a exigibilidade do cumprimento das recomendações emitidas com o objetivo de corrigir os pagamentos de RT realizados com fundamento em documentos provisórios de conclusão de cursos de pós-graduação *stricto sensu*.



(1.1) Quanto à competência residual dos órgãos de assessoramento jurídico

Ao contrário do que afirmam os gestores do Instituto, o Parecer nº GQ-46, da Advocacia-Geral da União (AGU), aprovado pelo Presidente da República e publicado no Diário Oficial da União (DOU) do dia 21 de dezembro de 1994, concluiu que os órgãos de assessoramento jurídico não podem emitir opiniões que contrariem as orientações emanadas do órgão central do Sipec.

Nesse sentido, o seguinte excerto do Parecer nº GQ-46, da AGU:

“Antes de tudo, forçoso é examinar a regra jurídica estampada no inciso III, do art. 11, da LC 73/93. Os ditames nela consignados são, praticamente, os mesmos contidos no inciso II, do art. 5º, do Decreto n. 93.237, de 8 de setembro de 1986, que regulou as atividades da Advocacia Consultiva da União, no Poder Executivo.

Na vigência de sobredito ato, a mens que motivou a edição do regramento insito no inciso II, do art. 5º, teve, subjacente, como finalidade precípua prestigiar e dar às Consultorias Jurídicas e aos órgãos de assessoramento jurídico das entidades que compõem a estrutura orgânica da Administração Pública Federal direta uma certa autonomia para ‘fixar, nos casos não resolvidos pela Consultoria-Geral da República, a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e demais atos normativos, a ser uniformemente seguida.’

Desse modo, tanto pela regra ínsita no referido Decreto n. 93.237/86 revogado (art. 5º, inc. II), como pelo ditame consignado na LC 73/93 vigente (art. 11, inc. III), têm as Consultorias Jurídicas, no âmbito dos Ministérios e Secretarias de Estado, do EMFA, aos quais se inserem, o desempenho do relevante mister no que alude ao jus dicere.

Vale dizer os pareceres de mencionados órgãos de assessoramento jurídico, têm, naquelas matérias que ainda não mereceram orientação normativa do Advogado-Geral da União, seu papel preponderante no que atine às conclusões relativas à interpretação do ordenamento jurídico positivo pátrio no respeitante aos assuntos específicos da área finalística das Secretarias de Estado a que integram, como peças essenciais do Sistema/AGU.

Mas, possuem, por assim dizer, um campo de atuação residual, isto é, remanescente, pois que se fôssem avocar a si competências que não detêm estariam percorrendo terreno sáfaro, distanciado, destarte, das atribuições legais que lhes foram cometidas.

Feita a observação acima, salienta-se não poderem esses órgãos de assessoramento jurídico oferecer pronunciamento sobre matérias privativas de outro órgão, como, por exemplo, em relação ao pessoal civil do Poder Executivo que, por determinação legal é da competência exclusiva da Secretaria da Administração Federal [órgão central do Sipec], cabendo ao órgão de cúpula da Advocacia-Geral da União dirimir as controvérsias jurídicas por acaso advindas de pronunciamentos antagônicos. (Grifei)

Um outro enfoque é imprescindível à visualização dessa competência residual cometida às Consultorias Jurídicas: a emissão de pareceres relativos à formulação e à execução normativa dos assuntos referentes ao pessoal civil da Administração Pública Federal,



direta, indireta e fundacional se levada a efeito será considerada uma intromissão indevida na competência legalmente cometida à Secretaria da Administração Federal que, na posição de órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, edita normas e resoluções referentes ao pessoal civil no âmbito do Poder Executivo, uma vez que se acham em vigor as Leis nºs 7.923/89, 8.028/90 e 8.490/92, não havendo, portanto, colisão entre elas e a Lei Complementar 73/93.

Não podem, portanto, as Consultorias Jurídicas dos Ministérios, do EMFA e das Secretarias de Estado, detentoras dessa porção da competência que a elas se concede, emitir opiniões nos seus pareceres, mesmo que aprovados pelos titulares dos órgãos dos quais fazem parte, sobre leis e atos normativos, que contrariem as orientações emanadas da SAF [órgão central do Sipec], porque, em assim fazendo, estarão extrapolando, ou melhor, exorbitando de suas atribuições legais.

O fato de serem detentoras da competência residual não quer dizer que tenham legitimidade simultânea com a SAF [órgão central do Sipec] para definir situações jurídicas de servidores públicos civis, inclusive, aquelas que envolvem aspectos financeiros e para não mais bater nesta mesma tecla, isto é, de ser da competência da SAF a formulação, a coordenação, a supervisão e a execução das políticas e atividades referentes às ações do Sistema de pessoal civil no âmbito do Poder Executivo, é necessário deixar bem claro que as Consultorias Jurídicas dos Ministérios, bem como as Assessorias e Procuradorias Jurídicas das entidades, não podem ir além do exame dos assuntos setoriais, isto é, exceder de sua alçada. (Grifei)

Se assim não fizerem estarão contribuindo para que haja no serviço público várias interpretações jurídicas, cada qual buscando a seu bel prazer dar solução aos assuntos que lhes são submetidos à apreciação, frustrando os objetivos para os quais foi instituída a SAF e, ainda, conturbando a sistematização vigente que propugna, de modo preciso, preservar a intangibilidade da regra alusiva à competência.

Não é concebível, portanto, no que tange à política de normatização do pessoal civil do Executivo, a dualidade de tratamento de matérias que devem ser analisadas uniformemente por um só órgão, evitando-se a produção de opiniões isoladas e até mesmo conflitantes.” (sic. Original sem grifos).

(1.2) Quanto ao entendimento firmado pelo órgão central do Sipec

Ao contrário do que foi afirmado pelos gestores do Instituto:

(1) o órgão central do Sipec, por meio do Ofício-Circular nº 387/2017-MP, não restringiu o entendimento firmado por meio do Ofício-Circular nº 818/2016-MP à concessão de RT aos servidores do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal criado pela Lei nº 12.772/2012. Uma interpretação nesse sentido violaria o princípio da isonomia; e

(2) o órgão central do Sipec também não firmou entendimento no sentido de que, quando da concessão de vantagens que exigem a comprovação de nível de escolaridade, os diplomas de conclusão de cursos de pós-graduação *stricto sensu* somente devem ser exigidos quando houver expressa determinação legal nesse sentido.



Conforme já mencionado na descrição do fato desta constatação, por meio do Ofício-Circular nº 387/2017-MP, o órgão central do Sipec firmou o entendimento no sentido de que, quando necessária à concessão ou ao pagamento de vantagens estatutárias, a comprovação do nível de escolaridade do servidor deve ser realizada por meio do diploma de conclusão do curso correspondente, a não ser que as normas que regulamentem essas vantagens “possuam regramento legal específico para aceitação de declarações diversas do diploma como documento hábil para a comprovação do nível de escolaridade”, hipótese em que deverão ser obedecidas essas normas afetas à matéria.

Esse entendimento firmado pelo órgão central do Sipec está em consonância com o princípio da isonomia, haja vista que:

(1) para situações iguais (vantagens com os mesmos requisitos de concessão da RT), orienta que os gestores de pessoal adotem o entendimento firmado por meio do Ofício-Circular nº 818/2016-MP para a confirmação do cumprimento do requisito de nível de escolaridade pelo servidor;

(2) para situações desiguais (vantagens que “possuam regramento legal específico para aceitação de declarações diversas do diploma como documento hábil para a comprovação do nível de escolaridade”), orienta que sejam seguidas as respectivas legislações relativas à matéria, em consonância com o princípio da legalidade.

(1.3) Quanto ao entendimento firmado pelo Ministério da Educação (MEC)

Por meio do Ofício-Circular nº 4/2017/GAB/SAA/SAA-MEC, de 11 de abril de 2017, a Subsecretaria de Assuntos Administrativos do Ministério da Educação (SAA/MEC) revogou, de forma expressa, o entendimento firmado por meio do Ofício-Circular nº 8/2014-MEC/SE/SAA, que admitia, para o ingresso e o desenvolvimento dos servidores docentes e técnico administrativos das instituições vinculadas ao MEC, a comprovação do grau de mestre ou doutor por meio da ata conclusiva de defesa de dissertação ou tese, onde estivesse consignada a aprovação do discente sem ressalvas. Além disso, a SAA/MEC orientou os gestores de pessoal das Instituições Federais de Ensino, incluindo os gestores do Ifes, no sentido do cumprimento das orientações do órgão central do Sipec contidas no Ofício-Circular nº 818/2016, bem como do entendimento firmado pelo TCU por meio do Acórdão nº 11.374/2016 – 2ª Câmara.

Para dirimir quaisquer dúvidas em relação à matéria em análise, transcreve-se o entendimento firmado pela SAA/MEC por meio do Parecer nº 398/2017/DAJ/COLEP/CGGP/SAA:

“10. Considerando as providências já adotadas por este Ministério, no sentido de revogar o Ofício-Circular nº 8/2014, entendemos que o assunto já se encontra pacificado, atendendo, desse modo, no item 1.9.1 do Acórdão nº 5983/2017 – TCU – 2ª Câmara.

11. Desse modo, deve ser observado por todas as Instituições Federais de Ensino que, tanto para ingresso como para concessão de benefícios inerentes às Carreiras do Magistério Federal (Lei nº 12.772/2012) e do Plano de Carreira dos Cargos Técnico Administrativos em Educação (Lei nº 11.091/2005), deve ser exigida a apresentação do diploma de conclusão do curso.



12. Respondendo, pontualmente, as questões formuladas pelo IF Sertão Pernambucano:

‘1. É possível a aceitação de Ata de defesa de dissertação ou tese sem ressalvas como comprovação da conclusão de cursos de mestrado e doutorado?

A IFE deve exigir a apresentação de diploma de conclusão de curso.

2. Na impossibilidade de entrega imediata do diploma ou certificado e da própria ata sem ressalvas, que outros documentos poderão ser aceitos como comprovação da titulação do servidor?

O servidor somente poderá requerer qualquer benefício quando de posse do diploma de conclusão de curso.

3. A declaração emitida pela instituição de ensino informando da conclusão do curso e destacando que o diploma está em fase de elaboração pode ser aceito como documento hábil para a comprovação da titulação?

A orientação ora vigente é no sentido de que, tanto para ingresso como para a concessão de benefícios funcionais, deve ser apresentado o diploma de conclusão de curso.

4. Na hipótese de aceitação de outro documento para comprovação da titulação, que não diploma ou certificado, qual o prazo máximo que deverá ser considerado para apresentação do documento final que comprova o título obtido pelo servidor?

O servidor somente poderá requerer qualquer benefício quando de posse do diploma de conclusão de curso, não sendo possível a aceitação de documentação diversa.” (sic).

Como se já não fosse o suficiente, em decorrência de diversos questionamentos de Instituições Federais de Ensino quanto aos documentos a serem apresentados para a comprovação do nível de escolaridade, tanto no ingresso quanto na concessão de benefícios funcionais, dos servidores do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, estruturado pela Lei nº 12.772/2012, e do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação (PCCTAE), estruturado pela Lei nº 11.091/2005, a SAA/MEC emitiu a seguinte manifestação por meio do Ofício-Circular nº 5/2017/DAJ/COLEP/CGGP/SAA-MEC, de 31 de agosto de 2017:

“7. Considerando as providências já adotadas por este Ministério, no sentido de revogar o Ofício-Circular nº 8/2014, entendemos que o assunto já se encontra pacificado, atendendo, desse modo, o disposto no item 1.9.1 do Acórdão nº 5983/2017 – TCU – 2ª Câmara.

8. Importante registrar que o entendimento adotado pela Corte de Contas exarado no Acórdão nº 11374/2016-TCU-2ª Câmara, bem como, pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, por meio do Ofício Circular nº 818/2016-MP, vai ao encontro do que dispõe a Lei nº 9.394, de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, assim dispondo:

‘Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (Regulamento)

I – cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino,



desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; (Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007)

II – de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III – de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV – de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

(...)

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.’ (grifamos)

9. Desse modo, a formação do servidor somente terá validade com o registro do título correspondente, sendo esse título o documento hábil para a formação do pedido de quaisquer benefícios funcionais que decorram de sua titulação.

10. Por conseguinte, orientamos que deve ser observado por todas as Instituições Federais de Ensino que, tanto para ingresso como para concessão de benefícios funcionais, inerentes às Carreiras do Magistério Federal (Lei nº 12.772/2012) e do Plano de Carreira dos Cargos Técnico Administrativos em Educação (Lei nº 11.091/2005), deve ser exigida a apresentação do diploma de conclusão do curso.” (sic).

O pacífico entendimento firmado pelo MEC, portanto, é no sentido de que somente os diplomas de conclusão de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, comprovam os respectivos níveis de escolaridade (ou formação) dos servidores, em consonância com o disposto no artigo 48 da Lei nº 9.394/1996.

(1.4) Quanto à jurisprudência do TCU

Ao contrário do que afirmam os gestores do Instituto, o TCU não modificou o entendimento firmado por meio do Acórdão nº 11.374/2016 – 2ª Câmara, no sentido da necessidade de os órgãos e entidades que efetuam o pagamento de RT exigirem a apresentação do diploma de conclusão de curso como requisito para seu pagamento, em cumprimento ao disposto nos artigos 17 e 18 da Lei nº 12.772/2012.

Ressalta-se que, quando da publicação do Acórdão nº 5.973/2017 – 2ª Câmara, a SAA/MEC já havia emitido o Ofício-Circular nº 4/2017/GAB/SAA/SAA-MEC, revogando expressamente o Ofício-Circular nº 8/2014-MEC/SE/SAA e orientando as Instituições Federais de Ensino (IFE) a cumprirem o entendimento firmado pelo órgão central do Sipec por meio do Ofício-Circular nº 818/2016-MP, o que não foi acatado pelos gestores do Instituto.

Assim, ao contrário do que foi afirmado pelos gestores do Instituto, considera-se sem eficácia a condição estabelecida pelo TCU no Acórdão nº 5.973/2017 – 2ª Câmara, publicado no Diário Oficial da União (DOU) do dia 10 de julho de 2017, haja vista que, nessa data, o MEC já havia se manifestado de forma definitiva no mesmo sentido do



entendimento firmado pelo órgão central do Sipec por meio do Ofício-Circular nº 818/2016-MP, bem como revogado de forma expressa o Ofício-Circular nº 8/2014-MEC/SE/SAA.

Comprova essa afirmação o seguinte excerto do Parecer nº 398/2017/DAJ/COLEP/CGGP/SAA:

“9. A consulta apresentada pelo Instituto Federal do Sertão Pernambucano se reporta ao teor do Acórdão nº 5983/2017 – TCU – 2ª Câmara, que, apreciando constatações do Relatório de Auditoria efetuada pela Controladoria Regional da União no Estado do Rio Grande do Norte, junto ao Instituto Federal do Rio Grande do Norte, se pronunciou nos seguintes termos:

[...]

1.9. Dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte de que:

1.9.1. até que haja pronunciamento definitivo por parte do Ministério da Educação sobre a matéria, a ata de defesa de dissertação ou tese para fins de comprovação da conclusão de cursos de mestrado e doutorado, que não contenha ressalvas, é documento hábil à comprovação da titulação para fins legais, desde que o servidor apresente o citado diploma posteriormente, consoante orientação contida no Ofício-Circular 8/2014-MEC/SE/SAA e o entendimento constante do Parecer 240/2016/ASJUR-MTF/CGU/AGU, da Assessoria Jurídica junto ao Ministério da Transparência, da Fiscalização e Controle-CGU’

10. Considerando as providências já adotadas por este Ministério, no sentido de revogar o Ofício-Circular nº 8/2014, entendemos que o assunto já se encontra pacificado, atendendo, desse modo, o disposto no item 1.9.1 do Acórdão nº 5983/2017 – TCU – 2ª Câmara.” (Original sem grifos).

Ressalta-se que o Ofício-Circular nº 8/2014-MEC/SE/SAA foi revogado pelo Ofício-Circular nº 4/2017/GAB/SAA/SAA-MEC, de 11 de abril de 2017, data anterior ao Acórdão nº 5.973/2017 – 2ª Câmara, que foi publicado no DOU do dia 10 de junho de 2017.

Recentes julgamentos do TCU sobre a matéria em análise confirmam que aquele egrégio Tribunal mantém o entendimento firmado por meio do Acórdão nº 11.374/2016 – 2ª Câmara, a exemplo dos Acórdãos nº 3.253/2018 – 2ª Câmara e nº 6.326/2018 – 2ª Câmara.

(1.5) Quanto à possibilidade de eventuais ações judiciais relativas à matéria

Embora afirmem a existência de vasta jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário ao entendimento firmado pelo órgão central do Sipec, por meio do Ofício-Circular nº 818/2016-MP, os gestores do Instituto não identificaram quaisquer decisões judiciais que suportassem essa afirmação.

Vários são os fatores que podem influenciar as decisões exaradas pelos órgãos da Justiça Federal, tais como a natureza dos pedidos realizados pelos autores das ações, os fundamentos fáticos e jurídicos apresentados em juízo pelas partes e a eficiência das



partes em defender seus direitos em juízo. Esses fatores individualizam os processos judiciais de tal forma que, somente por meio da análise individualizada desses processos, considera-se ser possível confirmar a razoabilidade do receio alegado pelos gestores do Instituto quanto à “judicialização” da matéria em análise, com uma repercussão jurídica contrária ao entendimento firmado pelo órgão central do Sipec.

(1.6) Quanto ao entendimento firmado pela CPIFES/PGF/AGU

A Câmara Permanente de Matérias de Interesse das Instituições Federais de Ensino (CPIFES) da Procuradoria-Geral Federal, por meio do Parecer nº 12/2017/CPIFES/PGF/AGU, emitiu o seguinte entendimento:

“29. Por todas as considerações acima expedidas, pode-se concluir que:

1. A Gratificação de Incentivo à Qualificação, prevista pelo artigo 11 da lei 11091/05, e a Retribuição por Titulação, instituída pelo artigo 17 da lei 12.772/12, constituem itens remuneratórios inerentes ao exercício profissional, respectivamente, do grupo das carreiras de técnicos em educação no serviço público federal e do magistério federal, sendo igualmente instrumentos fundamentais de realização de políticas públicas de qualificação e aperfeiçoamento de pessoal;

2. Ao atingimento de qualificação superior à qualificação minimamente exigida ou agregada à formação básica para o exercício do cargo corresponde a oportunidade de reconhecimento do esforço individual, em benefício do aperfeiçoamento permanente do serviço público, conforme diretrizes constitucionais do caput do Artigo 37 da Constituição Federal e programas de ação administrativa de pessoal constantes do decreto 5825/06;

3. A emissão do certificado ou diploma de curso correspondente à qualificação atingida constitui documento final e definitivo, como medida consequente ao atendimento a todas as condições prévias exigidas para a finalização do procedimento da respectiva titulação. Como tal não se confunde com o título acadêmico-profissional propriamente dito, por cuja cédula é representado, nem como outras formas provisórias de comprovação daquele;

4. O atendimento a todos os requisitos exigidos no procedimento de titulação e aos pressupostos legais de funcionamento regular do curso, atestado pelo órgãos competentes, qualifica o/a servidora para requerer o pagamento da gratificação de incentivo à qualificação/retribuição por titulação por comprovante provisório equivalente (ex: certidão da ata de defesa de banca de pós-graduação, da qual conste não haver mais pendências ou reparos para aquisição do título);

5. Deve ser efetuada a compatibilização hermenêutica dos critérios de titulação adotadas pelo decreto 5824/06 para pagamento da gratificação frente aos previstos pela respectiva lei instituidora (11.091/05), sem prejuízo de eventual encaminhamento de proposta de alteração redacional do § 2º do artigo 1º do citado decreto;

6. Sugere-se adoção de medida administrativa isonômica para fixar termo inicial de pagamento do incentivo à qualificação e da gratificação por titulação a partir da data de apresentação do respectivo requerimento, desde que acompanhado da comprovação



de atendimento a todas as condições prévias exigidas para a titulação, por meio de diploma ou, alternativamente, por meio de documento provisório (ata ou certidão) capaz de atestar inexistência de pendências ou ressalvas, acompanhado de comprovante de início de expedição e registro do respectivo certificado ou diploma, de modo a proteger o servidor contra eventuais atrasos causado pela administração ou por terceiros;

7. Indica-se a suspensão dos efeitos dos Pareceres 398/2017/DAJ/COLPE/CGGP/SAA, de 25/07/2017, 400/2017/DAJ/COLEP/SAA, de 27/07/2017 e 415/2017/DAJ/COLEP/CGGP/SAA, de 08/08/2017, retomando-se a adoção parcial da regulamentação contida no anterior ofício-circular 8/2014-MEC/SE/SAA, de 2014, de 22/09/2015 e no item "c" de conclusão do Parecer 000240/2016/ASJUR-MTFC/AGU/AGU de 29/09/2016, com as sugestões acrescidas pelo anterior item de conclusão de nº 6, da presente manifestação." (sic).

Em decorrência desse entendimento firmado pela CPIFES/PGF/AGU, que é contrário aos entendimentos firmados pelo órgão central do Sipeç, por meio do Ofício Circular nº 818/2016-MP e do Ofício Circular nº 385/2017-MP, considera-se necessária a manifestação do Advogado-Geral da União sobre a matéria em análise, haja vista que os pareceres por ele emitidos, quando aprovados pelo Presidente da República e publicados juntamente com o despacho presidencial, têm o condão de vincular toda a Administração Federal, nos termos dos artigos 4º, inciso XI, e 40, § 1º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

(1.7) Considerações finais sobre esta informação

Neste trabalho de auditoria, portanto, a CGU decidiu suspender a exigibilidade do cumprimento das recomendações emitidas com o objetivo de corrigir os pagamentos de RT realizados com fundamento em documentos provisórios de conclusão de cursos de pós-graduação *stricto sensu*.

Ressalta-se, entretanto, que a CGU continuará monitorando o cumprimento dessas recomendações por meio do sistema Monitor, que é o instrumento informatizado utilizado pela CGU para acompanhar o cumprimento, pelas unidades prestadoras de contas (UPC), das recomendações emitidas por meio de relatórios de auditoria.

2.1.2 VANTAGENS

2.1.2.1 CONSTATAÇÃO

Prejuízo potencial de R\$ 293.673,51, sendo R\$ 51.997,25 em 2017, decorrente de pagamentos indevidos de abono de permanência e de adicional por tempo de serviço, devido a averbações de tempos qualificados indevidamente como aluno aprendiz e a desaverbação irregular de tempo de serviço público federal. Necessidade de correção é do conhecimento do Instituto desde agosto de 2014.

Fato

Foram identificados os seguintes pagamentos indevidos de abono de permanência e de adicional por tempo de serviço (ATS) no exercício de 2017:



Tabela: Cálculo do montante total pago indevidamente no exercício de 2017, a título de abono de permanência e de adicional por tempo de serviço, em decorrência da averbação indevida de aluno aprendiz e da desaverbação irregular de tempo de serviço público federal

Unidade pagadora	Matrícula Siape	Valores pagos indevidamente em 2017		Valor total pago indevidamente em 2017 (R\$) [A] + [B]
		Abono de permanência (R\$) [A]	ATS (R\$) [B]	
Campus Itapina	██████	0,00	3.800,16	3.800,16
	██████	0,00	3.800,16	3.800,16
	██████	10.519,99	3.800,16	14.320,15
	██████	0,00	3.038,47	3.038,47
	██████	0,00	1.155,44	1.155,44
	██████	0,00	2.010,84	2.010,84
	██████	0,00	465,45	465,45
	██████	0,00	1.895,79	1.895,79
	██████	0,00	730,62	730,62
	██████	0,00	884,62	884,62
	██████	0,00	1.455,39	1.455,39
Campus Vitória	██████	10.197,14	8.243,02	18.440,16
Total		20.717,13	31.280,12	51.997,25

Fonte: Sistema Siape.

Esses pagamentos indevidos são decorrentes de averbações de períodos de tempo de aluno aprendiz, bem como de desaverbação de tempo de serviço público federal, em desacordo com orientações do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (Sipec) e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), conforme será demonstrado a seguir.

(A) Quanto às averbações de tempo de aluno aprendiz

Contrariando as recomendações da CGU, contidas no item 2.1.1.1 do Relatório nº 201407331, constatou-se que os gestores do Instituto não corrigiram, plenamente, as seguintes averbações de tempos qualificados como “aluno-aprendiz” em desacordo com a jurisprudência do TCU:

Quadro: Tempos qualificados como “aluno aprendiz” em desacordo com a jurisprudência do TCU, averbados para fins de concessão de adicional por tempo de serviço, de abono de permanência e/ou de aposentadoria estatutária

Unidade pagadora	Matrícula Siape	Tempo qualificado indevidamente como “aluno aprendiz”		
		Período averbado	Quantidade de dias	Meio de comprovação
Campus Itapina	██████	De 20/02/1973 a 23/11/1976	1.331 dias	Certidão emitida pelo Campus Itapina
		De 21/02/1978 a 31/12/1980		



Quadro: Tempos qualificados como “aluno aprendiz” em desacordo com a jurisprudência do TCU, averbados para fins de concessão de adicional por tempo de serviço, de abono de permanência e/ou de aposentadoria estatutária

Unidade pagadora	Matrícula Siape	Tempo qualificado indevidamente como “aluno aprendiz”		
		Período averbado	Quantidade de dias	Meio de comprovação
	██████████	De 28/12/1967 a 30/04/1970	1.230 dias	Certidões emitidas pelo Campus Itapina e pela Escola Agrotécnica Federal de Rio Pomba
		De 15/03/1972 a 30/11/1974		
		De 03/03/1975 a 30/12/1975		
	██████████	De 15/01/1974 a 31/12/1980	1.318 dias	Certidão emitida pelo Campus Itapina
	██████████	De 31/01/1986 a 17/12/1988	1.052 dias	Certidão emitida pelo Campus Santa Teresa
	██████████	De 20/02/1973 a 31/12/1976	1.347 dias	Certidão emitida pelo Campus Itapina
		De 01/02/1979 a 31/12/1980		
	██████████	De 14/02/1975 a 31/12/1977	1.165 dias	Certidão emitida pelo Campus Itapina
		De 11/01/1980 a 31/12/1982		
	██████████	De 01/03/1974 a 30/11/1976	735 dias	Certidão emitida pelo Campus Santa Teresa
	██████████	De 30/06/1971 a 30/11/1974	777 dias	Certidão emitida pelo Campus Itapina
	██████████	De 25/02/1985 a 25/11/1987	688 dias	Certidão emitida pelo Campus Santa Teresa
	██████████	De 11/01/1989 a 31/12/1991	549 dias	Certidão emitida pelo Campus Itapina
	██████████	De 30/01/1981 a 31/12/1983	572 dias	Certidão emitida pelo Campus Itapina
	██████████	De 10/01/1980 a 31/12/1982	562 dias	Certidão emitida pelo Campus Itapina
██████████	De 29/06/1971 a 30/12/1975	1.461 dias	Certidão emitida pelo Campus Itapina	
	De 09/02/1978 a 30/11/1980			
Campus Santa Teresa	██████████	De 14/02/1974 a 31/12/1975	366 dias	Certidão emitida pelo Campus Santa Teresa

Fonte: Sistema Siape.

Segundo a jurisprudência do TCU, a averbação do tempo de aluno aprendiz pode ser realizada por meio de certidão de tempo de serviço emitida por órgão público ou por meio de certidão de tempo de contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro



Social (INSS). Ambas as certidões, entretanto, devem conter informações mínimas necessárias para que o tempo declarado pela certidão seja qualificado como tempo de aluno aprendiz.

Em relação às certidões de tempo de serviço emitidas por órgãos públicos, com fundamento na jurisprudência do TCU, o órgão central do Sipec emitiu as seguintes orientações por meio da Nota Informativa nº 514/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP, de 3 de agosto de 2011:

“6. A Corte de Contas, por outro lado, exigiu a comprovação da condição de aluno aprendiz por meio de certidão de tempo de serviço capaz de comprovar o labor do estudante na execução de encomendas recebidas pela escola, com a descrição literal do período efetivamente trabalhado e da remuneração percebida. A mera recompensa financeira ou a percepção de bens diversos deixou de ser condição sine qua non para caracterizar tal atividade, como se verifica nos trechos abaixo transcritos do mencionado Acórdão nº 2.024/2005:

‘9.3. determinar à Secretaria Federal de Controle Interno que oriente as diversas escolas federais de ensino profissionalizante no sentido de que:

9.3.1. a emissão de certidão de tempo de serviço de aluno-aprendiz deve estar baseada em documentos que comprovem o labor do então estudante na execução de encomendas recebidas pela escola e deve expressamente mencionar o período trabalhado, bem assim a remuneração percebida; (grifo nosso)

9.3.2. a simples percepção de auxílio financeiro ou em bens não é condição suficiente para caracterizar a condição de aluno-aprendiz, uma vez que pode resultar da concessão de bolsas de estudo ou de subsídios diversos concedidos aos alunos;

9.3.3. as certidões emitidas devem considerar apenas os períodos nos quais os alunos efetivamente laboraram, ou seja, indevido o cômputo do período de férias escolares; (grifo nosso)

9.3.4. não se admite a existência de aluno-aprendiz para as séries iniciais anteriormente à edição da Lei n.º 3.552, de 16 de janeiro de 1959, a teor do art. 4º do Decreto-lei n.º 8.590, de 8 de janeiro de 1946.’

7. É preciso que os órgãos verifiquem, portanto, se as certidões emitidas estão de acordo com as exigências do Tribunal de Contas, ou seja, se o aprendiz auferiu pagamento em virtude da execução de encomendas para terceiros, e, em especial, se há o cômputo do tempo efetivamente laborado pelo aprendiz, desconsiderando-se os períodos de férias escolares.

8. Isto posto, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno aprendiz, em escola pública profissional, será considerado para fins de aposentadoria e disponibilidade, como tempo de serviço público, desde que comprovada a retribuição pecuniária a conta do orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros, devendo ser aceita somente as certidões que atendam os critérios e recomendações fixadas no Acórdão TCU nº 2024/2005.

9. Diante de todo o exposto, esta Divisão recomenda ao órgão consulente a observação do preenchimento dos requisitos exigidos pela Corte de Contas para deferir ou não o pedido do servidor quanto a averbação do tempo de aluno-aprendiz.” (sic).



Tanto a jurisprudência do TCU quanto a orientação do órgão central do Sipec são expressas no sentido de que a qualificação do tempo de aluno-aprendiz está diretamente relacionada com a comprovação do recebimento, pelo estudante, de remuneração decorrente do trabalho na execução de encomendas de terceiros recebidas pela escola. Ou seja, a percepção de auxílio financeiro ou de bens não é condição suficiente para caracterizar a condição de aluno aprendiz.

Em relação às certidões emitidas pelo INSS, o TCU firmou entendimento no sentido de que os tempos declarados devem estar fundamentados por efetivas contribuições previdenciárias em consonância com o artigo 201, § 9º, da CRFB, já analisado anteriormente.

Nesse sentido os seguintes Acórdãos do TCU:

“Ainda que o art. 100 da IN 57/2001 do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) tenha permitido, para o regime geral e com base em exegese daquela autarquia, o cômputo do tempo de aluno-aprendiz sem a comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária, tal entendimento não se opõe ao regime próprio de previdência e não dispensa o recolhimento de contribuição previdenciária para fins de compensação entre os regimes. É de ver que as antigas escolas técnicas federais não estavam submetidas ao regime estatutário e, sim, ao celetista. Assim, do mesmo modo como ocorre com o trabalhador rural, não se dispensa o recolhimento da contribuição previdenciária.” (Acórdão TCU nº 353/2010 – 2ª Câmara).

“Outra opção para assegurar a aposentadoria do interessado seria suprir a irregularidade que impede a averbação do tempo supostamente prestado como aluno-aprendiz, a saber: a ausência de vínculo estatutário ou de contribuição previdenciária ao regime geral.

Nessa linha, observo que o tempo de aluno-aprendiz aparentemente foi averbado pelo órgão previdenciário, mas há dúvidas sobre a existência ou não de contribuição previdenciária, à semelhança do que comumente ocorre com o tempo rural averbado pelos servidores estatutários.

Comprovado eventualmente o recolhimento de contribuição previdenciária, não haveria porque deixar de considerar o período de fevereiro de 1966 a dezembro de 1970, averbado pelo recorrente.

O fato de não haver eventualmente vínculo empregatício ou estatutário entre o servidor e a escola agrotécnica de origem não impede, por si só, o cômputo daquele período, desde que haja recolhimento de contribuição previdenciária, a exemplo do tempo de atividade de autônomo.

Uma vez que a contribuição sob a forma indenizada relativa àquele período sanearia o processo, da mesma forma que ocorre com o tempo rural, entendo ser possível admitir a substituição de um período contributivo por outro, desde que o interessado venha a averbar, no âmbito federal, a respectiva certidão de tempo de contribuição fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).” (Acórdão TCU nº 6.727/2009 – 2ª Câmara).



Assim, embora possa ser reconhecido para a concessão de aposentadoria no regime geral de previdência social (RGPS), com fundamento em normas específicas daquele regime previdenciário, o tempo de aluno aprendiz declarado pelo INSS somente poderá ser averbado no regime próprio de previdência dos servidores públicos federais (RPPS) se estiver fundamentado em contribuições previdenciárias, mesmo que decorrentes de contribuições realizadas sob a forma indenizada.

Após análise das certidões que amparam as averbações de tempos qualificados como “aluno aprendiz”, constatou-se que as certidões emitidas por órgãos públicos, em sua grande maioria pelos *campi* do próprio Instituto, não detalham as remunerações recebidas pelos alunos durante os trabalhos de execução de encomendas recebidas de terceiros, sequer declaram que os alunos executavam esses trabalhos. As certidões, contrariando a jurisprudência do TCU, limitam-se a realizar a seguinte declaração:

“2 – O aluno a que se refere a certidão, frequentou as aulas teóricas e participou das atividades práticas pertinente/integrantes do currículo escolar.

*3 – O requerente no período acima certificado, foi aluno nesta Instituição Federal de Ensino, no **Curso de Ginásio Agrícola** em regime de Internato, donde prestou atividades pertinentes a grade curricular de seu curso. Vertendo o labor em benefícios recíprocos aluno/instituição. Tendo como retribuição estadia/pousada, alimentação, calçados, vestuário, material didático, assistência médico-odontológica e outros pertinentes ao sistema escolar que o adotou, mantido à conta da dotação orçamentária da União, como compensação das atividades extracurriculares exercidas pelo mesmo nos campos de culturas e criações desta Instituição Federal de Ensino.” (sic).*

Ressalta-se que, ao emitirem certidões de tempos qualificados indevidamente como “aluno aprendiz”, contrariando recomendações da CGU, orientações do órgão central do Sipec e determinação do TCU, os gestores do Instituto atuam contra os interesses públicos, criando provas e ambiente propício para o ajuizamento de ações contra a Administração Pública.

As repercussões financeiras decorrentes dessas averbações irregulares ocorreram nos pagamentos do ATS e/ou do abono de permanência.

Em relação ao ATS, constatou-se o pagamento indevido do montante de R\$ 23.037,10 no exercício de 2017, conforme detalhado a seguir:

Quadro: Cálculo do percentual de ATS concedido indevidamente segundo o mapa de tempo extraído do sistema Siape

Unidade Pagadora/ Matrícula Siape	Tempo averbado indevidamente como “aluno aprendiz”	Outros tempos averbados para ATS, <u>segundo</u> mapa do Siape	Tempo total averbado para ATS <u>segundo</u> o mapa do Siape	Percentual de ATS	
				Concedido pelos gestores	Devido
<i>Campus Itapina/</i> [REDACTED]	1.331 dias (= 3 anos e 236 dias)	5.545 dias (= 15 anos e 70 dias)	5.545 dias (= 15 anos e 70 dias)	21%	15%



Quadro: Cálculo do percentual de ATS concedido indevidamente segundo o mapa de tempo extraído do sistema Siape

Unidade Pagadora/ Matrícula Siape	Tempo averbado indevidamente como "aluno aprendiz"	Outros tempos averbados para ATS, segundo mapa do Siape	Tempo total averbado para ATS segundo o mapa do Siape	Percentual de ATS	
				Concedido pelos gestores	Devido
Campus Itapina/ [REDACTED]	1.230 dias (= 3 anos e 135 dias)	5.317 dias (= 14 anos e 207 dias)	5.317 dias (= 14 anos e 207 dias)	20%	14%
Campus Itapina/ [REDACTED]	1.318 dias (= 3 anos e 223 dias)	= 5.685 dias (= 15 anos e 210 dias)	= 5.685 dias (= 15 anos e 210 dias)	21%	15%
Campus Itapina/ [REDACTED]	1.347 dias (= 3 anos e 252 dias)	= 2.591 dias (= 7 anos e 36 dias)	= 2.591 dias (= 7 anos e 36 dias)	12%	7%
Campus Itapina/ [REDACTED]	1.165 dias (= 3 anos e 70 dias)	= 1.978 dias (= 5 anos e 124 dias)	= 1.978 dias (= 5 anos e 124 dias)	8%	5%
Campus Itapina/ [REDACTED]	777 dias (= 2 anos e 47 dias)	= 2.377 dias (= 6 anos e 187 dias)	= 2.377 dias (= 6 anos e 187 dias)	8%	6%
Campus Itapina/ [REDACTED]	688 dias (= 1 ano e 323 dias)	= 346 dias	= 346 dias	6%	5%
Campus Itapina/ [REDACTED]	549 dias (= 1 ano e 184 dias)	= 635 dias (= 1 ano e 270 dias)	= 635 dias (= 1 ano e 270 dias)	6%	1%
Campus Itapina/ [REDACTED]	572 dias (= 1 ano e 207 dias)	= 828 dias (= 2 anos e 98 dias)	= 828 dias (= 2 anos e 98 dias)	4%	2%
Campus Itapina/ [REDACTED]	562 dias (= 1 ano e 197 dias)	= 827 dias (= 2 anos e 97 dias)	= 827 dias (= 2 anos e 97 dias)	4%	2%
Campus Itapina/ [REDACTED]	1.461 dias (= 4 anos e 1 dia)	= 785 dias (= 2 anos e 55 dias)	= 785 dias (= 2 anos e 55 dias)	6%	2%

Tabela: Cálculo do montante pago indevidamente no exercício de 2017 a título de ATS

Unidade Pagadora/ Matrícula Siape	Adicional por tempo de serviço (ATS)			
	Percentual indevido de ATS concedido	Valor mensal indevido pago em 2017 (R\$) [A]	Quantidade de pagamentos em 2017 ⁽¹⁾ [B]	Valor total indevido pago em 2017 (R\$) $\Sigma \{[A] \times [B]\}$
Campus Itapina/ [REDACTED]	6%	292,32	13	3.800,16
Campus Itapina/ [REDACTED]	6%	292,32	13	3.800,16
Campus Itapina/ [REDACTED]	6%	292,32	13	3.800,16



Tabela: Cálculo do montante pago indevidamente no exercício de 2017 a título de ATS

Unidade Pagadora/ Matrícula Siape	Adicional por tempo de serviço (ATS)			
	Percentual indevido de ATS concedido	Valor mensal indevido pago em 2017 (R\$) [A]	Quantidade de pagamentos em 2017 ⁽¹⁾ [B]	Valor total indevido pago em 2017 (R\$) $\Sigma \{[A] \times [B]\}$
Campus [REDACTED] Itapina/	5%	225,65	3	3.038,47
		251,47	1	
		234,45	9	
Campus [REDACTED] Itapina/	3%	88,88	13	1.155,44
Campus [REDACTED] Itapina/	2%	148,02	7	2.010,84
		162,38	6	
Campus [REDACTED] Itapina/	1%	34,52	1	465,45
		36,36	1	
		35,87	11	
Campus 1173178 Itapina/	5%	142,58	6	1.895,79
		151,47	1	
		148,14	6	
Campus 1213798 Itapina/	2%	54,89	6	730,62
		59,10	1	
		57,03	6	
Campus 1213881 Itapina/	2%	66,46	6	884,62
		71,56	1	
		69,05	6	
Campus 1216117 Itapina/	4%	109,78	7	1.455,39
		116,63	1	
		114,06	5	
Total				23.037,10

Observação: (1) A quantidade de pagamentos inclui a gratificação natalina ou 13º salário.

Fonte: Sistema Siape.

Em relação aos interessados de matrículas Siape nº [REDACTED] e [REDACTED] ressalta-se que os pagamentos indevidos de ATS não decorrem apenas da averbação indevida dos tempos qualificados incorretamente como “aluno-aprendiz”, haja vista que os percentuais pagos de ATS não encontram fundamento nos quantitativos de tempos averbados registrados no Siape.

Em relação ao pagamento do abono de permanência, para se identificar pagamentos indevidos, inicialmente, deve-se confirmar o impacto da exclusão dos tempos averbados indevidamente no cumprimento do requisito de aposentadoria que fundamentou a concessão daquele abono.



Nos quadros a seguir, portanto, detalham-se os cálculos realizados para se identificar as novas datas de vigência do direito à concessão do abono de permanência após a exclusão das averbações dos tempos qualificados indevidamente como “aluno aprendiz”:

Quadro: Detalhamento dos requisitos do fundamento legal da aposentadoria utilizado para a concessão do abono de permanência

Unidade pagadora/ Matrícula Siape	Dados do ato de concessão do abono de permanência		Requisitos para concessão do abono	
	Data de vigência	Fundamento legal da aposentadoria	Idade	Tempo de contribuição
Campus Itapina/ [REDACTED]	01/07/2006	Artigo 2º da EC 41/2003	48 anos de idade, se mulher	30 anos de contribuição, acrescidos de período adicional equivalente a 20% do tempo que faltava em 16/12/1998 para atingir aqueles mesmos 35 anos
Campus Itapina/ [REDACTED]	30/08/2010			
Campus Itapina/ [REDACTED]	01/02/2007	Artigo 2º da EC 41/2003	53 anos de idade, se homem	35 anos de contribuição, acrescidos de período adicional equivalente a 20% do tempo que faltava em 16/12/1998 para atingir aqueles mesmos 35 anos
Campus Itapina/ [REDACTED]	10/09/2014			

Fonte: Sistema Siape.

Quadro: Cálculo da nova data de concessão do abono de permanência com fundamento no artigo 2º da EC 41/2003, quando excluídos os tempos qualificados incorretamente como “aluno-aprendiz”

Unidade pagadora/ Matrícula Siape	Cálculo do tempo de contribuição na aposentadoria fundamentada no artigo 2º da EC 41/2003				Nova data de concessão do abono
	Tempo até 15/12/1998	Tempo que faltava para aposentadoria com proventos integrais (A)	Tempo adicional de 20% (B)	Tempo total de trabalho a partir de 16/12/1998 (A) + (B)	
Campus Itapina/ [REDACTED]	5.822 dias	5.128 dias (=10950-5822)	1.026 dias	6.154 dias	21/10/2015, com 57 anos de idade e 32 anos e 296 dias de contribuição
Campus Itapina/ [REDACTED]	5.313 dias	5.637 dias (=10950-5313)	1.128 dias	6.765 dias	22/06/2017, com 56 anos de idade e 33 anos e 33 dias de contribuição
Campus Itapina/ [REDACTED]	7.588 dias	5.187 dias (=12775-7588)	1.038 dias	6.225 dias	01/01/2016., com 61 anos de idade e 37 anos e 308 dias de contribuição
Campus Itapina/ [REDACTED]	5.782 dias	6.993 dias (=12775-5782)	1.399 dias	8.392 dias	07/12/2021, com 60 anos de idade e 38 anos



Quadro: Cálculo da nova data de concessão do abono de permanência com fundamento no artigo 2º da EC 41/2003, quando excluídos os tempos qualificados incorretamente como “aluno-aprendiz”

Unidade pagadora/ Matrícula Siape	Cálculo do tempo de contribuição na aposentadoria fundamentada no artigo 2º da EC 41/2003				Nova data de concessão do abono
	Tempo até 15/12/1998	Tempo que faltava para aposentadoria com proventos integrais (A)	Tempo adicional de 20% (B)	Tempo total de trabalho a partir de 16/12/1998 (A) + (B)	
					e 304 dias de contribuição

Fonte: Sistema Siape.

Contudo, com a exclusão dos tempos incorretamente qualificados como “aluno aprendiz”, outro fundamento de concessão de aposentadoria seria mais benéfico aos interessados com matrículas Siape nº [REDACTED] e [REDACTED] para a concessão do abono de permanência, a saber, o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Por esse motivo, considera-se importante identificar a nova data de concessão do abono de permanência com base nesse novo fundamento:

Quadro: Definição da nova data de concessão do abono de permanência com fundamento no artigo 3º da EC 47/2005, quando excluídos os tempos qualificados incorretamente como “aluno-aprendiz”

Unidade pagadora/ Matrícula Siape	Requisitos para a concessão da aposentadoria com fundamento no artigo 3º da EC 47/2005 ⁽¹⁾		Nova data de concessão do abono de permanência
	Data de cumprimento do requisito de idade	Data de cumprimento do requisito de tempo de contribuição	
Campus Itapina/ [REDACTED]	55 anos de idade em 09/06/2013	30 anos de contribuição em 29/12/2012	09/06/2013, com 55 anos de idade e 30 anos e 162 dias de contribuição
Campus Itapina/ [REDACTED]	55 anos de idade em 30/08/2015	30 anos de contribuição em 22/05/2014	30/08/2015, com 55 anos de idade e 31 anos e 100 dias de contribuição
Campus Itapina/ [REDACTED]	60 anos de idade em 24/01/2014	35 anos de contribuição em 28/03/2013	24/01/2014, com 60 anos de idade e 35 anos e 332 dias de contribuição
Campus Itapina/ [REDACTED]	60 anos de idade em 09/09/2021	35 anos de contribuição em 06/02/2018	07/02/2020, com 58 anos de idade e 37 anos de contribuição

Observação: (1) Todos os interessados cumprem os demais requisitos de concessão do artigo 3º da EC 47/2005, a saber, data de ingresso no serviço público anterior a 16 de dezembro de 1998, 25 anos de tempo de serviço público, 15 anos na carreira e 5 anos no cargo.

Fonte: Sistema Siape

Do exposto anteriormente, os pagamentos indevidos de abono de permanência totalizaram R\$ 10.519,99 no exercício de 2017. Contudo, considerando os pagamentos realizados até a folha de abril de 2018, o montante pago indevidamente totalizou R\$ 160.382,94, conforme detalhado na tabela a seguir:



Tabela: Cálculo do montante total pago indevidamente a título de abono de permanência em decorrência da averbação indevida de tempo incorretamente qualificado como “aluno aprendiz”

Unidade pagadora/ Matrícula Siape	Período no qual se considera indevido o pagamento do abono de permanência	Pagamentos indevidos de abono de permanência		Valor total pago indevidamente (R\$) Σ [A]
		Exercício	Valor pago ⁽¹⁾ (R\$) [A]	
Campus Itapina/ ██████████	De 01/07/2006 a 09/06/2013	2009	4.603,42	35.609,98
		2010	9.549,54	
		2011	6.437,58	
		2012	11.831,52	
		2013	3.187,92	
Campus Itapina/ ██████████	De 30/08/2010 a 30/08/2015	2013	17.311,15	55.139,03
		2014	23.141,69	
		2015	14.686,19	
Campus Itapina/ ██████████	De 01/02/2007 a 24/01/2014	2009	4.244,64	34.397,10
		2010	9.487,40	
		2011	5.793,02	
		2012	8.298,36	
		2013	6.179,14	
		2014	394,54	
Campus Itapina/ ██████████	A partir de 10/09/2014	2014	2.932,24	35.236,83
		2015	9.123,53	
		2016	9.424,15	
		2017	10.519,99	
		2018	3.236,92	
Total				160.382,94

Observação: (1) Valor total do abono de permanência pago no exercício, levando-se em consideração o regime de caixa. No exercício de 2018 os valores pagos indevidamente foram contabilizados até a folha de abril de 2018.

Fonte: Sistema Siape.

Durante os trabalhos desta auditoria, não foram identificados pagamentos indevidos aos interessados de matrículas Siape nº ██████████ e ██████████ em decorrência das averbações de tempos qualificados indevidamente como “aluno aprendiz” pelos gestores do Instituto.

(B) Quanto ao pagamento de abono de permanência ao servidor de matrícula Siape nº ██████████

Foram identificados pagamentos de abono de permanência ao servidor de matrícula Siape nº ██████████ que, segundo o mapa de tempo extraído do sistema Siape em 6 de junho de 2018, possuía somente 20 anos e 45 dias averbados para a concessão de abono de permanência, tempo insuficiente para a concessão de quaisquer fundamentos de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição.



Os pagamentos indevidos de abono de permanência ao servidor de matrícula Siape nº [REDACTED] totalizaram R\$ 10.197,14 no exercício de 2017. No entanto, considerando todos os pagamentos realizados até abril de 2018, o montante pago indevidamente totalizou R\$ 62.234,12, conforme demonstrado a seguir:

Tabela: Cálculo do montante total pago indevidamente a título de abono de permanência

Unidade pagadora/ Matrícula Siape	Período no qual se considera indevido o pagamento do abono de permanência	Pagamentos indevidos de abono de permanência		Valor total pago indevidamente até abril de 2018 (R\$) Σ [A]
		Exercício	Valor pago ⁽¹⁾ (R\$) [A]	
Campus Vitória/ [REDACTED]	A partir de 09/02/2010	2010	5.224,27	62.234,12
		2011	5.922,81	
		2012	6.114,98	
		2013	6.854,29	
		2014	7.277,21	
		2015	8.365,96	
		2016	8.946,70	
		2017	10.197,14	
		2018	3.330,76	

Observação: (1) Valor total do abono de permanência pago no exercício, levando-se em consideração o regime de caixa. No exercício de 2018 os valores pagos indevidamente foram contabilizados até a folha de abril de 2018.

Fonte: Sistema Siape.

Causa

Em relação às averbações de tempos indevidamente qualificados como “aluno aprendiz”, descumprimento da determinação do TCU contida no item 1.7.10 do Acórdão nº 1.565/2017 - 1ª Câmara, das orientações do órgão central do Sipec constantes da Nota Informativa nº 514/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP, bem como das recomendações da CGU contidas no item 2.1.1.1 do Relatório nº 201407331, relativo à Auditoria de Contas do exercício de 2013.

Em relação à concessão de abono de permanência e de ATS ao servidor de matrícula Siape nº [REDACTED] falha nos controles internos relativos à gestão de recursos humanos, consistentes na ausência de acompanhamento dos entendimentos firmados pelo órgão central do Sipec em matéria de pessoal civil.

Segundo o artigo 6º, incisos V e XI, da Portaria nº 978/1996, do extinto Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado (Mare), são atribuições dos gestores dos órgãos e entidades seccionais do Sipec, quanto à manutenção da base de dados, às operações e à produção do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape): (a) a aplicação da legislação de pessoal vigente em estrita conformidade com a exegese e com as orientações, normas e procedimentos emanados do órgão central do



Sipec; e (b) a imediata correção de ilegalidades, erros e omissões constatados no cadastro e na folha de pagamentos, por iniciativa própria, desde que não implique aumento de despesas, ou quando solicitado pelo órgão central do Sipec.

No Ifes, as competências previstas no artigo 6º da Portaria Mare nº 978/1996 são exercidas pelo Reitor e pelo Pró-Reitor de Desenvolvimento Institucional, nos termos dos artigos 15, 48, 49 e 53 do Regimento Geral do Instituto, bem como do artigo 17 do Regimento Interno dos *Campi* do Ifes.

Manifestação da Unidade Examinada

Por meio do Ofício nº 119/2018-Gabinete/Reitoria/Ifes, de 20 de abril de 2018, os gestores apresentaram a seguinte manifestação, quanto às emissões de certidões de tempo de aluno aprendiz pelo Instituto:

“Oportunamente, em relação ao item 2, informamos que o Instituto segue com base na legislação a Nota Informativa nº 514/2011 emitida pelo Ministério do Planejamento. Encaminhamos no CD-RW o modelo da certidão.”.

Por meio do Ofício nº 188/2018-Gabinete/Reitoria/Ifes, de 22 de maio de 2018, os gestores do Instituto apresentaram a seguinte manifestação quanto ao servidor de matrícula Siape nº [REDACTED] (*Campus* Vitória), editada apenas no nome desse interessado, com o objetivo de preservar sua identidade:

“A Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do campus Vitória informou que em diligência promovida por esta unidade, foi expedido o Ofício MEC/SETEC/IFES/CGGP/CCB n.º 017/2015, de 02 de junho de 2015, solicitando ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo (IPAJM), informações quanto ao Tempo de Contribuição utilizado para aposentadoria pelo servidor [...]. Isso porque o servidor informou verbalmente que possuía aposentadoria com averbação de certidão expedida pelo Instituto Nacional de Seguro Social- INSS. Considerando as informações prestadas pelo IPAJM, por meio do Ofício 438/2015 – SCT/IPAJM, de 22 de julho de 2015, verificou-se indícios de pagamento indevido de Abono de Permanência.

Analisando os registros do Siape e assentamentos funcionais, verificou-se que a expedição, por parte deste órgão, de Certidão de Tempo de Contribuição, datada de 04.08.1998, relativa aos períodos compreendidos entre 1985 a 1998, porém sem o devido registro no Siape. Tal fato subsidiou o incorreto pagamento de abono de permanência ao servidor.

Sendo assim, formalizou-se o processo 23148.000784/2016-72, onde o servidor foi notificado, mediante NOTA TÉCNICA n.º 005-2018-CGGP-Campus Vitória-Ifes, para regularização financeira em observância ao direito à ampla defesa e ao contraditório, e às disposições contidas na ON 04 de 21 de fevereiro de 2013.

Entretanto, o servidor não encaminhou manifestação quanto à notificação, de modo que o referido processo foi encaminhado à Diretoria de Gestão de Pessoas para emitir decisão devidamente fundamentada e dar ciência ao interessado.

A Diretoria de Gestão de Pessoas solicitou análise e manifestação por parte da Coordenadoria de Cadastro de Pessoa da Reitoria, onde tal Coordenadoria constatou o



pagamento indevido do Abono de Permanência e solicitou prosseguimento na notificação de regularização financeira, conforme ON 04 de 2013.

O processo encontra-se no atual momento em tramitação na Diretoria de Gestão de Pessoas, sendo providenciada novamente a notificação do servidor, dando assim continuidade no processo que visa regularizar o pagamento de tal benefício.

Encontra-se em anexo, na pasta item 10 – campus Vitória, a documentação comprobatória quanto a ao processo de abono de permanência, bem como os despachos do processo de Revisão de Abono de Permanência; o Ofício encaminhado ao IPAJM e a Nota Técnica nº 005-2018.”.

Por meio do Ofício nº 385/2018-Gabinete/Reitoria/Ifes, de 12 de novembro de 2018, os gestores apresentaram as seguintes manifestações adicionais, editadas apenas nos nomes das pessoas citadas com o objetivo de preservar suas identidades:

- quanto aos interessados de matrículas Siape nº [REDACTED] e [REDACTED] (Campus Itapina):

“A Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do campus Itapina informou que quanto aos servidores de Matrícula SIAPE nº [REDACTED] e [REDACTED] informamos que já foram iniciadas as providências para regularização da situação. Todos os servidores foram notificados de que haverá a revisão das averbações e demais benefícios decorrentes do tempo de aluno-aprendiz.

A CGGP do campus Itapina ressalta que procederá com uma análise criteriosa da vida funcional de cada servidor, vez que vários deles alegam já ter sido efetuada uma revisão dessa situação, inclusive com devolução de valores, ou mesmo alegam não ter utilizado tal tempo para determinado benefício.

Por fim, a CGGP informa que os servidores de SIAPE nº [REDACTED] e [REDACTED] possuem Mandado de Segurança garantindo a manutenção dos benefícios.

As notificações, bem como o Mandado de Segurança se encontra na pasta 2.1.2.1, campus Itapina.”.

- quanto aos interessados de matrículas Siape nº [REDACTED] e [REDACTED] (Campus Santa Teresa):

“Informamos o servidor [REDACTED] teve o tempo de aluno aprendiz averbado para o abono de permanência em virtude de Sentença Judicial nº 01011634420134025054, a qual o juízo solicitou que o Instituto averbasse a Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo INSS.

Por se tratar de matéria jurídica, encaminharemos o processo à Procuradoria Federal junto ao Ifes para manifestação.

Em relação ao servidor [REDACTED] a Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do campus Santa Teresa informou que notificará o servidor quanto a desaverbação do tempo de aluno-aprendiz, sendo respeitado o contraditório e ampla defesa.”.



- quanto ao interessado de matrícula Siape nº [REDACTED] (Campus Vitória):

“A Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do campus Vitória informou que foi aberto o processo nº 23148.000784/2016-72 para regularização financeira relativa à concessão do abono de permanência e encaminhada a Nota Técnica nº 005-2018-CGGP/CAMPUS VITÓRIA-IFES. O processo encontra-se na Pró-Reitoria de Desenvolvimento Institucional, tendo em vista ser instância recursal superior.

Após o retorno do processo, a CGGP informa que as recomendações 4 e 6 serão atendidas.

Encontra-se em anexo, na pasta subitem 2.1.2.1, campus Vitória, a notificação realizada pela CGGP.

Informamos que a Diretoria de Gestão de Pessoas encaminhou Memorando-Circular nº 11/2018 esclarecendo e orientando as Coordenadorias Gerais de Gestão de Pessoas dos campi e da Reitoria que não poderão mais ser concedidos as averbações por tempo de serviço e abono de permanência com base no modelo de certidão de tempo de aluno-aprendiz que o Ifes vem utilizando, bem como utilizar a certidão do INSS ou de outros órgãos que não discriminam os valores de contribuições previdenciárias.”.

Análise do Controle Interno

As manifestações dos gestores do Instituto não esclarecem ou justificam a presente constatação, pelos motivos que serão detalhados a seguir.

(A) Quanto às averbações de tempo de aluno aprendiz

Ao contrário do que foi afirmado no Ofício nº 119/2018-Gabinete/Reitoria/Ifes, constatou-se que os gestores do Ifes não adequaram o modelo de certidão de tempo de aluno aprendiz, emitido pelo Instituto, aos entendimentos firmados pelo órgão central do Sipec, por meio da Nota Informativa nº 514/2011, e pelo TCU, por meio do Acórdão nº 2.024/2005 – Plenário, o que contraria expressa recomendação da CGU contida no item 2.1.1.1 do Relatório nº 201407331, bem como as determinações do TCU contidas nos itens 1.7.10 e 1.9.2 do Acórdão nº 1.565/2017 – 1ª Câmara, que ocorreram no seguinte sentido:

“1.7. Determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo – IFES, com fundamento no art. 208, § 2º, do RI/TCU, que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, adote as providências abaixo elencadas e informe ao Tribunal:

[...]

1.7.10. cumprimento das recomendações formuladas pela CGU – Unidade Regional/ES no item 2.1.1.1 do Relatório de Auditoria 201407331, atinentes à averbação de tempo de aluno-aprendiz para concessão de vantagens e benefícios estatutários em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal;

[...]

1.9. Dar ciência do IFES, nos termos do art. 7º da Resolução TCU 265, de 9/12/2014, e do art. 4º da Portaria SEGECEX 13/2011, sobre as seguintes impropriedades verificadas no exame do processo de contas:



[...]

1.9.2. o formulário “Certidão de Tempo de Vínculo Estudantil como Aluno Aprendiz”, utilizado pela entidade para averbação de tempo de serviços como aluno aprendiz, está em desacordo com as exigências estabelecidas na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a exemplo do Acórdão TCU 2.024/2005 – Plenário, e ratificadas pelo órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC, por meio da Nota Informativa 569/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP, pois não detalha as remunerações recebidas pelo então estudante com a execução de encomendas de terceiros pela escola e não contém campo apropriado para exclusão do período de férias escolares;” (Original sem grifos).

Embora tenha sido adequado para a exclusão do período de férias escolares, o modelo da “Certidão de Tempo de Vínculo Estudantil como Aluno Aprendiz” do Instituto continua sem campos apropriados para o detalhamento das “remunerações recebidas pelo então estudante com a execução de encomendas de terceiros pela escola”.

Agrava a situação o fato de que esse modelo de certidão sequer declara que o aluno recebeu essas remunerações com a execução de encomendas de terceiros pela escola. O modelo adotado pelo Instituto somente afirma que o aluno recebeu “*estadia/pousada, alimentação, calçados, vestuário, material didático, assistência médico-odontológica e outros pertinentes ao sistema escolar que o adotou, mantido à conta da dotação orçamentária da União, como compensação das atividades extracurriculares exercidas pelo mesmo nos campos de culturas e criações desta Instituição Federal de Ensino.*”.

Ora, em consonância com os entendimentos firmados pelo órgão central do Sipec e pelo TCU, o Instituto deve se abster de emitir certidão de tempo de aluno aprendiz nas situações em que não puderem ser declaradas todas as informações exigidas pela Nota Informativa 569/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP e pelo Acórdão TCU nº 2.024/2005 – Plenário, em especial o detalhamento das “remunerações recebidas pelo então estudante com a execução de encomendas de terceiros pela escola”, haja vista que, nessas situações, o tempo de aluno em escola técnica não pode ser caracterizado como aluno aprendiz.

Segundo a jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão nº 6.714/2015 – 1ª Câmara e do Acórdão nº 2.024/2005 – Plenário, “a execução de encomendas é condição essencial ao reconhecimento do tempo prestado como aluno aprendiz para obtenção de aposentadoria”.

Nesse sentido, o seguinte excerto do Acórdão nº 6.714/2015 – 1ª Câmara:

“7. Na ocasião em que foi prolatado o citado aresto [Acórdão nº 2.024/2005 – Plenário] o eminente Ministro Benjamin Zymler ressaltou, em seu voto, que a execução de encomendas é condição essencial ao reconhecimento do tempo prestado como aluno aprendiz para obtenção de aposentadoria, conforme excerto que transcrevo a seguir:

‘A simples alegação de que a escola efetuava despesas com o aluno não é suficiente para caracterizar o vínculo ou a realização de trabalho, condição sine qua non para o cômputo do tempo de serviço. Evidente que todas as escolas, sejam públicas ou particulares,



efetuem despesas com o desenvolvimento da atividade docente e amparo ao corpo discente.

O que caracteriza o tempo de serviço do aluno aprendiz não é o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar ou mesmo de um auxílio financeiro, mas sim a execução de atividades com vistas a atender encomendas de terceiros. O pagamento por esses serviços, executados pelo aluno aprendiz pode ser feito por meio de ‘salário’ em espécie – ou parcela da renda auferida com esses serviços, nos termos utilizados pela legislação da época – e ‘salário’ in natura – alimentação, fardamento, alojamento e material escolar, dentre outras possibilidades.

O traço que distingue o aluno-aprendiz dos demais alunos não é a percepção de auxílio para a conclusão do respectivo curso, mas a percepção de remuneração como contraprestação a serviços executados na confecção de encomendas vencidas a terceiros.” (Original sem grifo).

Conforme já mencionado na descrição do fato desta constatação, ao emitirem certidões de tempo qualificado indevidamente como “aluno aprendiz” (certidões que não atendem plenamente os requisitos estabelecidos pelo órgão central do Sipec e pelo TCU), os gestores do Instituto atuam contra os interesses públicos, criando provas e ambiente propício para o ajuizamento de ações contra a Administração Pública.

Sobre essa matéria, convém esclarecer que o Supremo Tribunal Federal (STF) já se manifestou favoravelmente quanto à legalidade do direito de autotutela da Administração Pública em relação aos atos de averbação de tempos qualificados incorretamente como “aluno aprendiz”.

Segundo a jurisprudência do STF, os requisitos estabelecidos no Acórdão TCU nº 2.024/2005 - Plenário, quanto aos parâmetros de verificação do atendimento do enunciado da Súmula nº 96 da Jurisprudência do TCU, somente não poderão ser aplicados às aposentadorias concedidas anteriormente à publicação daquele Acórdão, que ocorreu em 1º de dezembro de 2005, em respeito ao princípio da segurança jurídica.

Nesse sentido, os seguintes excertos e ementa de decisões exaradas pelo STF:

“Como destacado na decisão agravada, na apreciação da legalidade para fins de registro, de ato inicial concessivo de aposentadoria, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser inviável a aplicação retroativa mais gravosa da Súmula nº 96/ TCU assentada por meio do Acórdão 2024/2005 do Plenário da Corte de Contas da União.” (Segundo Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 28.233/DF, Ministra Relatora Rosa Weber, DJe nº 068, publicado em 5 de abril de 2017. Original sem grifos).

“Agravo regimental em mandado de segurança. Ato do Tribunal de Contas da União. Cômputo do tempo laborado na condição de aluno-aprendiz. Princípio da segurança jurídica. Impossibilidade da aplicação ao caso concreto dos requisitos do Acórdão nº 2.024/2005. Agravo regimental não provido.

1. Mostra-se pacífico, no Supremo Tribunal Federal, o entendimento firmado pelo Plenário no sentido da legalidade do cômputo do tempo prestado como aluno-aprendiz nos casos de aposentadoria já concedida sob a égide de entendimento anteriormente



consolidado, em virtude da necessária segurança jurídica das relações sociais consolidadas pelo tempo. Precedentes.

2. No presente caso, o impetrante teve sua aposentadoria concedida em 8/5/98, quando ainda estava em plena vigência a Súmula nº 96 do Tribunal de Contas da União, e, portanto, preenchia os requisitos para que tivesse direito ao cômputo do tempo de serviço laborado como aluno-aprendiz.

3. Após o Acórdão nº 2.024/2005, o TCU mudou a interpretação da Súmula nº 96, devendo ser aplicado o princípio da segurança jurídica, de acordo com a jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal.

4. *Agravo regimental não provido.*” (Mandado de Segurança nº 31.477/DF, Ministro Relator Dias Toffoli, DJe nº 088, publicado em 13 de maio de 2015. Original sem grifos).

“Até a formalização do Acórdão nº 2.024/2005, o Tribunal de Contas da União admitia a contagem de período como aluno-aprendiz, consoante cristalizado no verbete nº 96 da própria Súmula. Eis o teor:

[...]

O servidor que pretendesse ter o citado período contado como de tempo de serviço deveria apresentar certidão do estabelecimento de ensino frequentado, atestando a condição de aluno-aprendiz, e o recebimento de retribuição pelos serviços executados, consubstanciada em auxílios materiais diversos.

Com a edição da Lei nº 3.353/1959, passou-se a exigir, para o cômputo do tempo mencionado, a demonstração de que a mão de obra foi remunerada com o pagamento de encomendas. O elemento essencial à caracterização do tempo de serviço como aluno-aprendiz não seria a percepção de uma vantagem direta ou indireta, mas a efetiva execução do ofício para o qual recebia instrução, mediante encomendas de terceiros. Como consequência, a declaração emitida por instituição de ensino profissionalizante somente serviria a comprovar o período de trabalho caso registrasse expressamente a participação do educando nas atividades laborativas desenvolvidas para atender aos pedidos feitos às escolas, o que não ocorreu no caso.

Da certidão lavrada pelo Centro Agrícola Vidal de Medeiros, consta apenas que o impetrante frequentou curso técnico profissionalizante por certo período, inexistindo referência à participação na produção de quaisquer bens ou serviços solicitados por terceiros. Não há sequer demonstração de retribuição pecuniária à conta do orçamento. Assim, é estreme de dúvidas que não veio ao processo certidão idônea.

Desse modo, na linha do que fiz ver na decisão proferida no mandado de segurança nº 32.859, consigno que o Tribunal de Contas glosou a aposentadoria do impetrante em virtude da ausência de prova do desempenho concreto de atividades como aluno-aprendiz.

Ante o quadro, indefiro o pleito formalizado.” (Mandado de Segurança nº 31.518/DF, Ministro Relator Marco Aurélio, DJe nº 202, publicado em 6 de setembro de 2017).

Do exposto, em consonância com jurisprudência do STF, em relação aos interessados identificados nesta constatação, que não se aposentaram em data anterior a 1º de dezembro de 2005, quando fundamentada em certidão emitida por escola técnica, a averbação de tempo qualificado como aluno aprendiz somente poderá ser efetivada por meio de certidão que contenha todos os requisitos estabelecidos pelo Tribunal de



Contas da União por meio do Acórdão nº 2.024/2005 – Plenário, em especial, o detalhamento das “remunerações recebidas pelo então estudante com a execução de encomendas de terceiros pela escola”.

Pelos motivos descritos no fato desta constatação, as certidões utilizadas pelos interessados de matrículas Siape nº [REDACTED] e [REDACTED] não cumprem plenamente os requisitos do Acórdão TCU nº 2.024/2005 – Plenário, motivo pelo qual os gestores devem providenciar as revisões dos respectivos atos de averbação dos tempos qualificados indevidamente como “aluno aprendiz”.

(B) Quanto ao pagamento de abono de permanência ao servidor de matrícula nº 0270341

Por meio de consulta realizada no Portal da Transparência do Governo do Estado do Espírito Santo, constatou-se que o servidor de matrícula Siape nº [REDACTED] foi admitido no cargo de Controlador de Recursos Públicos do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE/ES) em 27 de abril de 1998. Constatou-se, também, que a aposentadoria desse servidor no regime próprio de previdência dos servidores do Governo do Estado de Espírito Santo ocorreu em 27 de agosto de 2010.

Por meio do Ofício nº 438/2015 – SCT/IPAJM, de 22 de julho de 2015, o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo (IPAJM) comunicou aos gestores do Ifes que o servidor de matrícula Siape nº [REDACTED] utilizou os seguintes tempos de contribuição para a concessão de aposentadoria estatutária estadual no cargo de Controlador de Recursos Públicos do TCE/ES:

Quadro: Tempos utilizados pelo servidor de matrícula Siape nº [REDACTED] para a concessão da aposentadoria estatutária estadual no cargo de Controlador de Recursos Públicos do TCE/ES

Qualificação do tempo utilizado na concessão de aposentadoria estatutária pelo IPAJM	Período utilizado
Tempo de contribuição no cargo de Controlador de Recursos Públicos do TCE/ES	De 27/04/1998 a 26/08/2010
Tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS)	De 01/04/1973 a 02/08/1973
Tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS)	De 07/08/1973 a 31/12/1977
Tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS)	De 01/01/1978 a 30/03/1982
Tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS)	De 01/04/1982 a 02/06/1985
Tempo de contribuição ao RGPS e ao regime próprio de previdência dos servidores públicos federais (RPPS), relativo ao cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT) do Ifes	De 03/06/1985 a 26/04/1998

Fonte: Ofício nº 438/2015-SCT/IPAJM.

Para a concessão do abono de permanência ao servidor no cargo de Professor do EBTT do Ifes, a partir do dia 28 de dezembro de 2007, foram considerados os seguintes



tempos de contribuições, conforme as informações constantes do processo nº 23.148.002055/2010-65:

Quadro: Tempos utilizados pelo servidor de matrícula Siape nº [REDACTED] para a concessão do abono de permanência no cargo de Professor do EBTT

Qualificação do tempo utilizado na concessão do abono de permanência no cargo de Professor do EBTT	Período utilizado
Tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS)	De 01/04/1973 a 02/08/1973
Tempo de contribuição ao RGPS	De 07/08/1973 a 31/12/1977
Tempo de contribuição ao RGPS	De 01/01/1978 a 30/03/1982
Tempo de contribuição ao RGPS	De 01/04/1982 a 02/06/1985
Tempo de contribuição ao RGPS e ao regime próprio de previdência dos servidores públicos federais (RPPS), relativo ao cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT) do Ifes	De 03/06/1985 a 28/12/2007

Fonte: Ofício nº 438/2015-SCT/IPAJM.

Por meio da comparação das informações contidas nos dois quadros anteriores, constata-se que o servidor de matrícula Siape nº [REDACTED] averbou os mesmos tempos de contribuição ao RGPS para a concessão de dois benefícios previdenciários, o que não tem respaldo legal.

Agrava a situação o fato de o servidor ter averbado o tempo de serviço público federal no cargo de Professor do EBTT do Ifes, no período de 3 de junho de 1985 a 26 de abril de 1998, para a concessão da aposentadoria pelo IPAJM, haja vista que esse tempo foi utilizado, também, para a concessão do adicional por tempo de serviço (ATS) previsto no artigo 67 da Lei nº 8.112/1990.

Por meio da Nota Informativa nº 389/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP, de 3 de maio de 2011, o órgão central do Sipec firmou o seguinte entendimento relativo à desaverbação de tempo de serviço/contribuição:

“Em vista da manifestação da Consultoria Jurídica deste Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, esta Divisão corrobora o entendimento pela possibilidade de desaverbação requerida pelo servidor aposentado por invalidez, desde que o tempo de serviço a ser desaverbado não tenha sido utilizado para o cálculo dos proventos de aposentadoria por invalidez, nem para a concessão de qualquer direito ou vantagem.”
(Original sem grifo).

Quanto à matéria, por meio da Nota Técnica nº 12/2015/CGNAL/DRPSP/SPPS, de 31 de agosto de 2015, a Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social (SPPS/MPS) emitiu a seguinte conclusão quanto à desaverbação de tempo que tenha gerado efeitos financeiros, a exemplo do pagamento de ATS:

“Há entendimentos jurisprudenciais de diversos tribunais, como o TJDFT, TJMG, TJES, TJSP, TJMS e TJRJ no sentido de que a averbação de tempo é irreversível se gerou efeitos



financeiros. Foram identificadas também decisões judiciais no sentido de que a desaverbação pode ser realizada desde que haja o ressarcimento dos valores auferidos em função da anterior averbação, a exemplo de acórdãos colacionados nesta Nota proferidos pelo TRF da 5ª Região, TJSP e TJMG. No entanto, deve ser registrada a existência de um único precedente do TJRS que destoa do entendimento majoritário, posicionando-se favoravelmente à desaverbação, com fundamento na possibilidade da desaposentação reconhecida pelo STJ, sem necessidade de o interessado restituir os ganhos já auferidos no regime estatutário antes da desaverbação, entendendo suficiente que haja a interrupção do pagamento das vantagens a partir da exclusão do tempo. Mesmo nesse caso, a desaverbação ainda gerará efeitos financeiros, que, embora sejam ex nunc, significará redução da remuneração do servidor a partir da desaverbação e, conseqüentemente, do valor do benefício a ser concedido pelo RPPS”.

Em decorrência da desaverbação irregular do tempo de serviço público federal relativo ao período de 03 de junho de 1985 a 26 de abril de 1998, o servidor de matrícula Siape nº [REDACTED] deixou de cumprir os requisitos necessários à concessão de ATS, haja vista que a data limite para a concessão dessa vantagem é 8 de março de 1999.

Por esse motivo, a partir da data de desaverbação daquele tempo de serviço público federal, todos os valores pagos ao servidor de matrícula nº [REDACTED] a título de ATS devem ser repostos ao erário.

Considerando apenas os valores de ATS pagos a partir de 27 de agosto de 2010, o montante a ser reposto ao erário totaliza R\$ 48.019,35, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Tabela – Cálculo do montante total de ATS pago indevidamente ao servidor de matrícula Siape nº [REDACTED] após a desaverbação do tempo de serviço público federal anterior a 26 de agosto de 2010

Unidade pagadora/ Matrícula Siape	Pagamentos indevidos de ATS			Valor total pago indevidamente até abril de 2018 (R\$)
	Exercício	Quantidade de pagamentos ⁽¹⁾	Valor pago (R\$)	
Campus Vitória/ [REDACTED]	2010	5	246,14	1.230,70
	2011	13	246,14	3.199,82
	2012	4	246,14	5.304,34
		9	437,46	
		1	382,64 ⁽²⁾	
	2013	2	437,46	6.312,55
		11	494,33	
	2014	2	494,33	6.715,04
		11	520,58	
	2015	2	520,58	7.056,18
		11	546,82	
	2016	7	546,82	7.289,14
		6	576,90	
	2017	7	605,74	8.243,02



Tabela – Cálculo do montante total de ATS pago indevidamente ao servidor de matrícula Siape nº [REDACTED] após a desavervação do tempo de serviço público federal anterior a 26 de agosto de 2010

Unidade pagadora/ Matrícula Siape	Pagamentos indevidos de ATS			Valor total pago indevidamente até abril de 2018 (R\$)
	Exercício	Quantidade de pagamentos ⁽¹⁾	Valor pago (R\$)	
			6	
	2018	4	667,14	2.668,56
Total				48.019,35

Observações:

(1) Valor total do abono de permanência pago no exercício, levando-se em consideração o regime de caixa. No exercício de 2018, os valores pagos indevidamente foram contabilizados até a folha de abril de 2018.

(2) Valor pago de forma retroativa.

Fonte: Sistema Siape.

Ressalta-se que o montante integral dos valores de abono de permanência e de ATS devem ser devolvidos ao erário, haja vista que os pagamentos indevidos dessas vantagens decorrem diretamente da atuação irregular do servidor de matrícula Siape nº [REDACTED] que averbou os mesmos tempos de contribuição para a concessão concomitante de duas aposentadorias estatutárias distintas: uma no Regime de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo e outra no RPPS.

(C) Análise relativa à manifestação contida no Ofício nº 385/2018-Gabinete/Reitoria/Ifes:

Em relação ao interessado de matrícula Siape nº [REDACTED] (Campus Santa Teresa), confirmou-se que a averbação de tempo de aluno-aprendiz no período de 22 de fevereiro de 1978 a 4 de dezembro de 1980, no total de 1.001 dias, tem respaldo em decisão judicial transitada em julgado em 25 de julho de 2016, exarada pela Vara Federal de Colatina da Seção Judiciária do Espírito Santo (SJES) no processo nº 0101163-44.2013.4.02.5054.

Por esse motivo, considera-se incorreto o registro desse tempo como “aluno-aprendiz” no sistema Siape, haja vista que a sua averbação não decorre dessa qualificação (aluno-aprendiz), mas da decisão judicial exarada no processo nº 0101163-44.2013.4.02.5054, da SJES.

Considera-se também incorreto o registro no Siape da averbação do tempo qualificado como “aluno-aprendiz” do servidor de matrícula Siape nº [REDACTED] (Campus Alegre), no período de 16 de fevereiro de 1966 a 16 de dezembro de 1972, no total de dia 1.961 dias, haja vista que essa averbação também se fundamenta em decisão judicial transitada em julgado em 1º de junho de 2016, exarada pelo Juizado Especial Federal no processo nº 0103326-22.2014.4.02.5002.

Em ambos os casos (servidores de matrículas Siape nº [REDACTED] e [REDACTED] os gestores do Instituto devem providenciar a correção da qualificação dos tempos no Siape para fazer constar que essas averbações decorrem de decisões judiciais.



Quanto aos demais interessados, os gestores do Instituto informaram que já estão adotando os procedimentos necessários para a correção desta constatação.

Informa-se aos gestores que a eficácia desses procedimentos será objeto de análise da CGU por meio do sistema Monitor, que é o instrumento informatizado utilizado pela CGU para acompanhar o cumprimento, pelas unidades prestadoras de contas (UPC), das recomendações emitidas por meio de relatórios de auditoria.

Recomendações:

Recomendação 1: Comunicar, de imediato, os interessados de matrículas Siape nº [REDACTED] e [REDACTED] caso ainda não o tenha realizado, quanto às averbações irregulares de períodos de tempo qualificados incorretamente como aluno aprendiz e à desaverbação irregular de tempo de serviço público federal, bem como quanto aos pagamentos indevidos de adicional de tempo de serviço e de abono de permanência decorrentes dessas averbações/desaverbação, realizados em desacordo com entendimentos firmados pelo órgão central do Sipec por meio das Notas Informativas nº 514/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP e nº 389/2011/CGNOR/DENOP/MP. Essa comunicação deverá ser realizada por meio de nota técnica, com a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos que configuram a irregularidade de pagamento descrita no item 2.1.2.1 do Relatório nº 201800579, em conformidade com o disposto no artigo 5º da Orientação Normativa nº 4/2013, do órgão central do Sipec.

Recomendação 2: Rever os atos de averbação dos tempos qualificados como "aluno aprendiz" dos interessados de matrículas Siape nº [REDACTED] e [REDACTED] observando os princípios do contraditório e da ampla defesa e os procedimentos estabelecidos pelo órgão central do Sipec por meio da Orientação Normativa nº 4/2013, com o objetivo de: (a) no caso das certidões emitidas por escolas técnicas, confirmar todos os requisitos necessários para a qualificação dos tempos como "aluno aprendiz", estabelecidos pelo órgão central do Sipec e pelo TCU, por meio da Nota Informativa 569/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP e pelo Acórdão nº 2.024/2005 - Plenário, respectivamente, em especial quanto ao detalhamento das "remunerações recebidas pelo então estudante com a execução de encomendas de terceiros pela escola"; ou (b) no caso das certidões emitidas pelo INSS, confirmar que os períodos de tempo declarados estão lastreados.

Recomendação 3: Rever os atos de concessão de abono de permanência e/ou de adicional por tempo de serviço dos interessados de matrículas Siape nº [REDACTED] e [REDACTED] nos seguintes casos em que a legalidade dos atos de averbação de tempo de "aluno aprendiz" não puder ser ratificada: (a) certidões emitidas por escolas técnicas, por meio do cumprimento dos requisitos necessários à qualificação dos tempos como aluno aprendiz, previstos no Acórdão nº 2.024/2005 - Plenário, do TCU, e na Nota Informativa nº 569/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP, do órgão central do Sipec; ou (b) certidões emitidas pelo INSS, por meio da efetiva comprovação dos recolhimentos previdenciários ao RGPS, mesmo que decorrentes de contribuições realizadas sob a forma indenizada.



Recomendação 4: Rever os atos de concessão de abono de permanência e de adicional de tempo de serviço do servidor de matrícula Siape nº [REDACTED] observando os princípios da ampla defesa e do contraditório e os procedimentos estabelecidos pelo órgão central do Sipec por meio da Orientação Normativa nº 4/2013, haja vista que esse interessado não cumpre os requisitos de concessão dessas vantagens desde a desaverbação irregular do tempo de serviço público federal no cargo de Professor do EBTT do Ifes, relativo ao período de 3 de junho de 1985 a 26 de abril de 1998, que foi solicitada pelo interessado para a concessão de aposentadoria estatutária no Regime de Previdência dos Servidores do Espírito Santo em 27 de agosto de 2010.

Recomendação 5: Repor ao erário os valores indevidamente pagos aos interessados de matrículas Siape nº [REDACTED] e [REDACTED] a título de abono de permanência e/ou de adicional por tempo de serviço, nos casos em que a legalidade dos atos de averbação de tempos de "aluno aprendiz" não for confirmada por meio do pleno cumprimento de todos os requisitos necessários à sua qualificação, quer por meio de certidões emitidas por escolas técnicas, quer por meio de certidões emitidas pelo INSS, observando os procedimentos estabelecidos pelo órgão central do Sipec por meio da Orientação Normativa nº 5/2013.

Recomendação 6: Repor ao erário, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/1990, todos os valores de abono de permanência e de adicional por tempo de serviço pagos ao servidor de matrícula Siape nº [REDACTED] após a desaverbação irregular do tempo de serviço público federal no cargo de Professor do EBTT do Ifes, relativo ao período de 3 de junho de 1985 a 26 de abril de 1998, observando os procedimentos estabelecidos pelo órgão central do Sipec por meio da Orientação Normativa nº 5/2013.

Recomendação 7: Estabelecer norma interna, ou alterar as normas internas já existentes, com o objetivo de: (a) quando da contagem recíproca prevista no artigo 201, § 9º, da CRFB/1988, vedar a averbação de tempo que não tenha comprovação de efetiva contribuição previdenciária, em especial quanto ao tempo de "aluno aprendiz" declarado pelo INSS com fundamento nos artigos 76, 78 e 445, inciso VIII, da Instrução Normativa nº 77/2015; (b) exigir que as averbações de tempo de "aluno aprendiz" somente sejam realizadas: (b.1) por meio de certidões emitidas por escolares técnicas que contenham todos os requisitos necessários à qualificação dos tempos como "aluno aprendiz", previstos na Nota Informativa 569/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP, do órgão central do Sipec, e no Acórdão nº 2.024/2005 - Plenário, do TCU; ou (b.2) por meio de certidão de tempo emitida pelo INSS com manifestação inequívoca no sentido da existência de efetivas contribuições previdenciárias no período qualificado como "aluno aprendiz", mesmo que as contribuições sejam realizadas de forma indenizada; (c) estabelecer novo modelo de "Certidão de Tempo de Vínculo Estudantil como Aluno Aprendiz" de forma a possibilitar o detalhamento de todas as informações requeridas pelo órgão central do Sipec e pelo TCU para a qualificação do tempo de "aluno aprendiz", em especial, o detalhamento das "remunerações recebidas pelo então estudante com a execução de encomendas de terceiros pela escola"; (d) vedar a emissão de "Certidão de Tempo de Vínculo Estudantil como Aluno Aprendiz" quando inexistirem quaisquer das informações exigidas pelo órgão central do Sipec ou pelo TCU para a qualificação do tempo como aluno aprendiz, em especial o detalhamento das "remunerações recebidas pelo então estudante com a execução de encomendas de terceiros pela escola"; e (e) vedar a desaverbação de tempo que tenha gerado efeitos financeiros aos servidores do



Instituto, a exemplo dos pagamentos de abono de permanência e de adicional por tempo de serviço.

Recomendação 8: Corrigir a qualificação no Siape dos tempos averbados como "aluno-aprendiz" pelo servidor de matrícula Siape nº [REDACTED] no período de 22 de fevereiro de 1978 a 4 de dezembro de 1980 (total de 1.001 dias), e pelo servidor de matrícula Siape nº [REDACTED] no período de 16 de fevereiro de 1966 a 16 de dezembro de 1972 (total de 1.961 dias), para fazer constar uma qualificação que demonstre que tais averbações decorrem de decisões judiciais transitadas em julgado.

2.1.3 INDENIZAÇÕES JUDICIAIS

2.1.3.1 CONSTATAÇÃO

Pagamentos no montante de R\$ 88.348,13 no exercício de 2017, relativos a quintos incorporados no período de 8 de abril de 1998 a 4 de setembro de 2001, que contrariam a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Fato

Constatou-se que, em decorrência de decisões judiciais transitadas em julgado, exaradas no processo nº 0000362-97.2004.4.02.5002, do TRF/2ª Região, os gestores do Instituto realizaram pagamentos de vantagens relativas a quintos incorporados no período de 8 de abril de 1998 a 4 de setembro de 2001 a cinco interessados no exercício de 2017:

Tabela: Cálculo do montante pago no exercício de 2017 a título de vantagem decorrente de decisão judicial relativa a quintos incorporados no período de 8 de abril de 1998 a 4 de setembro de 2001

Campus Alegre/ Matrícula Siape	Situação funcional	Valor mensal pago (R\$) [A]	Quantidade de pagamentos em 2017⁽¹⁾ [B]	Valor total pago em 2017 (R\$) [A] x [B]
[REDACTED]	Ativo Permanente	1.557,41	13	20.246,33
[REDACTED]	Aposentado	25,75	13	334,75
[REDACTED]	Ativo Permanente	617,83	13	8.031,79
[REDACTED]	Ativo Permanente	1.349,30	13	17.540,90
[REDACTED]	Aposentado	3.245,72	13	42.194,36
Total				88.348,13

Observação: (1) A quantidade de pagamentos abrange a gratificação natalina ou 13º salário.

Fonte: Sistema Siape.

Os pagamentos de vantagens relativas a quintos incorporados no período de 8 de abril de 1998 a 4 de setembro de 2001, mesmo quando decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, passaram a ser considerados irregulares pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), a exemplo dos Acórdãos nº 8.588/2017-2ª Câmara e 9.397/2017 - 2ª Câmara, a partir do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal



Federal (STF), na decisão dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 638.115/CE, que ocorreu no seguinte sentido:

“Nesses termos, tendo em vista que o pagamento dos quintos incorporados no período entre 8/4/1998 até 4/9/2001 foi declarado inconstitucional e refere-se a relação jurídica de trato continuado, há que se reconhecer a necessidade de cessação imediata do pagamento da mencionada verba, sem que isso caracterize afronta à coisa julgada e sem que seja necessário o ajuizamento de ação rescisória.

Da mesma forma, os efeitos das decisões administrativas, que reconheceram o referido direito aos servidores com base em hipótese considerada inconstitucional pelo STF, não devem subsistir, devendo o pagamento ser cessado imediatamente.” (Emb. Decl. no RE nº 638.115/CE. Relator Ministro Gilmar Mendes. DJe nº 176, divulgado em 9 de agosto de 2017 e publicado no dia seguinte).

Sobre essa decisão o TCU, por meio do Acórdão nº 3.877/2018 - 1ª Câmara, firmou o seguinte entendimento:

“10. No julgamento acima mencionado, o voto condutor proferido pelo Ministro Gilmar Mendes, apresentou, em essência, os argumentos a seguir transcritos:

‘(...) verifica-se que esta Corte entendeu que, em qualquer hipótese, deve ser cessado o pagamento dos quintos pelo exercício de função comissionada no período entre 8.4.1998 até 4.9.2001, seja decorrente de decisão administrativa ou judicial transitada em julgado.

Acrescente-se que, no que se refere às decisões judiciais transitadas em julgado que conferiram aos servidores o direito à incorporação dos quintos no período entre 8.4.1998 até 4.9.2001, deve-se levar em consideração a tese firmada pelo STF no julgamento do RE-RG 730.462, Rel. Min. Teori Zavascki (tema 733) , DJe 9.9.2015, nos seguintes termos:

‘A decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495) . Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto sobre relações jurídicas de trato continuado.’

Na ocasião, o relator, Min. Teori Zavascki, consignou que a declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade de determinado preceito normativo pelo STF acarreta duas consequências distintas, que ele denominou de eficácia normativa e eficácia executiva da decisão.

Por eficácia normativa entende-se a consequência de manter-se ou excluir-se o preceito normativo questionado do ordenamento jurídico.

Por sua vez, a eficácia executiva da decisão do STF refere-se ao efeito vinculante, consistente em atribuir uma qualificada força impositiva e obrigatória em relação a



supervenientes atos administrativos ou judiciais. No tocante, às sentenças já transitadas em julgado à época da decisão do STF sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma na qual se embasou, ficou consignada a necessidade de interposição de ação rescisória.

*Daí depreende-se que a declaração de inconstitucionalidade ou constitucionalidade de determinado preceito normativo pelo STF não enseja a automática reforma ou rescisão das decisões anteriores já transitadas em julgado, sendo necessária, para tanto, a interposição da ação rescisória. Entretanto, ressaltou-se de tal necessidade a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto sobre relações jurídicas de trato continuado.
(...)*

Nesses termos, tendo em vista que o pagamento dos quintos incorporados no período entre 8.4.1998 até 4.9.2001 foi declarado inconstitucional e refere-se a relação jurídica de trato continuado, há que se reconhecer a necessidade de cessação imediata do pagamento da mencionada verba, sem que isso caracterize afronta à coisa julgada e sem que seja necessário o ajuizamento de ação rescisória.’ (grifos acrescidos)

11. Analisando os argumentos supramencionados bem como as decisões proferidas pelo STF acerca do assunto até o presente momento, entendo que não há qualquer óbice para que se determine ao órgão jurisdicionado que exclua os quintos incorporados após 8/4/1998, sejam oriundos de decisão administrativa, sejam decorrentes de decisão judicial transitada em julgado. Vale asseverar que a modulação conferida no julgamento do RE 638.115 limitou-se a evitar a repetição de indébito, restando claro que qualquer pagamento após a decisão do STF deve cessar, ainda que amparado em decisões judiciais transitadas em julgado.

12. Convém observar que a decisão tomada nos embargos de declaração julgados pelo STF na sessão de 30/6/2017 ainda não transitou em julgado, já que se encontram pendentes de julgamento outros embargos de declaração opostos nos autos do RE 638.115. Não obstante isso, por se tratar de decisão tomada à unanimidade pelo Plenário da Suprema Corte e em razão de os embargos declaratórios opostos no STF não contemplarem efeito suspensivo, entendo que esta Corte de Contas deve dar cumprimento ao que restou decidido na tese fixada pela Suprema Corte.” (Original sem palavras sublinhadas).

Os gestores, portanto, devem adotar providências tempestivas para excluir os pagamentos das vantagens relativas aos quintos incorporados no período de 8 de abril de 1998 até 4 de setembro de 2001 das fichas financeiras dos interessados identificados nesta constatação.

Causa

Falha nos controles internos da gestão de recursos humanos do Instituto, consistente na ausência/deficiência do acompanhamento dos entendimentos firmados pelo Tribunal de Contas da União (TCU) em matéria de pessoal civil da Administração Federal.

Segundo o artigo 6º, incisos V e XI, da Portaria nº 978/1996, do extinto Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado (Mare), são atribuições dos gestores dos órgãos e entidades seccionais do Sipec, quanto à manutenção da base de dados, às operações e à produção do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos



(Siape): (a) a aplicação da legislação de pessoal vigente em estrita conformidade com a exegese e com as orientações, normas e procedimentos emanados do órgão central do Sipec; e (b) a imediata correção de ilegalidades, erros e omissões constatados no cadastro e na folha de pagamentos, por iniciativa própria, desde que não implique aumento de despesas, ou quando solicitado pelo órgão central do Sipec.

No Ifes, as competências previstas no artigo 6º da Portaria Mare nº 978/1996 são exercidas pelo Reitor e pelo Pró-Reitor de Desenvolvimento Institucional, nos termos dos artigos 15, 48, 49 e 53 do Regimento Geral do Instituto, bem como do artigo 17 do Regimento Interno dos *Campi* do Ifes.

Manifestação da Unidade Examinada

Por meio do Ofício nº 119/2018-Gabinete/Reitoria/Ifes, de 20 de abril de 2018, os gestores do Instituto apresentaram a seguinte manifestação:

“A Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do campus Alegre informou que a incorporação de função (quintos/décimos) está sendo paga através da rubrica Decisão Judicial Julgada Transitada referente a decisão judicial proferida no Mandado de Segurança 2004.50.02.0003627 (processo judicial 0000362-97.2004.4.02.5002), onde a Decisão foi transitada em julgado na data de 20/04/2009, conforme documentação em anexo na pasta item 5, campus Alegre.”.

Por meio do Ofício nº 385/2018-Gabinete/Reitoria/Ifes, de 12 de novembro de 2018, os gestores do Instituto apresentaram a seguinte manifestação:

“Considerando que a incorporação de função (quintos/décimos) está sendo paga através da rubrica Decisão Judicial Julgada Transitada referente à decisão judicial proferida no Mandado de Segurança 2004.50.02.0003627 (processo judicial 0000362-97.2004.4.02.5002), onde a Decisão foi transitada em julgado na data de 20/04/2009, informamos que encaminhamos, em 26/10/2018, consulta junto a Procuradoria Federal quanto a aplicabilidade dos Acórdãos nº 8.588/2017 - 2ª Câmara, nº 9.397/2017 - 2ª Câmara e 3.877/2018 - 1ª Câmara, por ser tratar de matéria jurídica.”.

Análise do Controle Interno

A decisão exarada em 30 de julho de 2017, pelo Ministro relator Gilmar Mendes, nos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 638.115/CE, é clara no sentido de que “deve ser cessado o pagamento dos quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8.4.1998 até 4.9.2001, seja decorrente de decisão administrativa ou judicial transitada em julgado.” (Original sem grifo).

Além disso, essa mesma decisão é clara no sentido de que, *“tendo em vista que o pagamento dos quintos incorporados no período entre 8.4.1998 até 4.9.2001 foi declarado inconstitucional e refere-se a relação de trato continuado, há que se reconhecer a necessidade de cessação imediata do pagamento da mencionada verba, sem que isso caracterize afronta à coisa julgada e sem que seja necessário o ajuizamento de ação rescisória.”* (original sem grifo).



Ao final da auditoria, por meio do Ofício nº 385/2018-Gabinete/Reitoria/Ifes, os gestores do Instituto informaram que já estão realizando os procedimentos recomendados pela CGU para a correção da presente constatação.

Informa-se aos gestores que a eficácia desses procedimentos será objeto de análise da CGU por meio do sistema Monitor, que é o instrumento informatizado utilizado pela CGU para acompanhar o cumprimento, pelas unidades prestadoras de contas (UPC), das recomendações emitidas por meio de relatórios de auditoria.

Recomendações:

Recomendação 1: Atuar em conjunto com o órgão de representação jurídica do Instituto, notificando os interessados de matrículas Siape nº [REDACTED] e [REDACTED] acerca da jurisprudência do TCU sobre a decisão do STF exarada nos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 638.115/CE, a exemplo dos Acórdãos nº 8.588/2017 - 2ª Câmara, nº 9.397/2017 - 2ª Câmara e 3.877/2018 - 1ª Câmara. Essa notificação deverá ser realizada, em conformidade com o disposto no artigo 5º da Orientação Normativa nº 4/2013, do órgão central do Sipec, por meio de nota técnica, com a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos descritos no item 2.1.3.1 do Relatório nº 201800579, que evidenciam a inconstitucionalidade no pagamento dos quintos incorporados no período entre 8 de abril de 1998 e 4 de setembro de 2001.

Recomendação 2: Fazer cessar os pagamentos de vantagens relativas a quintos incorporados no período entre 8 de abril de 1998 e 4 de setembro de 2001, em especial das fichas financeiras dos interessados de matrículas Siape nº [REDACTED] e [REDACTED] mesmo quando decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, em consonância com a jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos nº 8.588/2017 - 2ª Câmara, nº 9.397/2017 - 2ª Câmara e 3.877/2018 - 1ª Câmara, observando os procedimentos estabelecidos pelo órgão central do Sipec por meio da Orientação Normativa nº 4/2013.

2.1.4 PROVIMENTOS

2.1.4.1 CONSTATAÇÃO

Atribuição indevida de caráter eliminatório à prova de avaliação de títulos dos processos seletivos simplificados para a contratação de professores substitutos, o que contraria o princípio do livre acesso aos cargos públicos previsto no artigo 37, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil. Necessidade de correção é do conhecimento do Instituto desde julho de 2016.

Fato

O processo seletivo simplificado para a contratação de professores substitutos, no âmbito do Ifes, está regulamentado na Resolução do Conselho Superior (CS) nº 175/2016, de 3 de outubro de 2016.

Quanto à prova de avaliação de títulos, essa Resolução estabelece:



“Art. 16. O processo seletivo simplificado será realizado por, pelo menos:

I. uma prova de avaliação de títulos;

II. uma prova de desempenho didático.

Art. 17. Terminado o prazo de inscrição, os títulos serão avaliados conforme prazo descrito no cronograma do Edital.

Art. 18. A nota da prova de título será definida de acordo com os itens e as respectivas pontuações estabelecidas no Anexo III e V desta Resolução.

Art. 19. A Banca de Avaliação de Título será formada por 01 (um) docente e pelo(a) servidor(a) da Gestão de Pessoas indicados no artigo 8º.

[...]

Art. 23. As notas das provas de Título e de desempenho Didático serão atribuídas em uma escala de 0 (zero) a 100 (cem) pontos.

I - As notas referente a prova de títulos obedecerá os critérios constantes no Anexo III e V desta Resolução, tendo o caráter classificatório.

II - As notas referente a prova de desempenho didático obedecerá os critérios constantes no Anexo III e VI desta Resolução, tendo o caráter classificatório e eliminatório. Será considerado eliminado o candidato que obtiver nota inferior a 60 (sessenta) pontos, na média aritmética simples das notas atribuídas pelos membros da banca.” (Original sem grifos).

O caráter classificatório da prova de avaliação de títulos está expressamente previsto no artigo 23, inciso I, da Resolução CS nº 175/2006.

Não obstante, na realidade, justamente quando há maior competitividade, os candidatos que obtêm menores notas finais na prova de avaliação de títulos são sumariamente excluídos do processo seletivo simplificado, haja vista que somente os candidatos com as melhores notas são chamados para realizar a segunda etapa desse procedimento de seleção, que consistente na prova de desempenho didático.

Essa exclusão ocorre em decorrência do disposto no item 1.3.2 do Anexo III da Resolução CS nº 175/2016 que estabelece:

“1.3.2. Serão convocados, por ordem de classificação, para a Prova de Desempenho Didático até os 08 (oito) primeiros candidatos por vaga habilitados na Prova de Títulos, se houver.”.

Constata-se, portanto, uma contradição. Embora o artigo 23, inciso I, da Resolução CS nº 175/2006 atribua caráter classificatório à prova de avaliação de títulos, os procedimentos previstos no Anexo III dessa mesma Resolução, na realidade, conferem a essa etapa do processo seletivo simplificado visível caráter eliminatório, que é facilmente percebido quando são analisadas as quantidades de candidatos habilitados por etapa dos processos seletivos simplificados realizados pelo Ifes durante o exercício de 2017.

Nos processos seletivos simplificados divulgados no exercício de 2017 por meio dos editais a seguir identificados, 778 candidatos habilitados na prova de títulos (57,04% do total) foram sumariamente excluídos dos processos seletivos simplificados porque não foram convocados para a realização das provas de desempenho didático:



Tabela: Quantitativos de candidatos por etapa dos processos seletivos simplificados divulgados pelo Ifes no exercício de 2017

Edital do processo seletivo	Disciplina	1ª etapa: prova de títulos – candidatos habilitados [A]	2ª etapa: prova de desempenho didático			
			Candidatos convocados para a prova		Candidatos que, de fato, fizeram a prova	
			Quantidade [B]	Percentual [B] / [A]	Quantidade [C]	Percentual [C] / [A]
13/2017-Campus Alegre	Biologia	30	8	26,66%	7	23,33%
1/2017-Campus Aracruz	Química	31	8	25,80%	8	25,80%
2/2017-Campus Aracruz	Engenharia Elétrica	4	4	100,00%	3	75,00%
1/2017-Campus Centro-Serrano	Letras/Português	14	8	57,14%	2	14,28%
	Química	26	8	30,76%	4	15,38%
2/2017-Campus Centro-Serrano	Administração	12	8	66,66%	4	33,33%
1/2017-Campus Guarapari	Artes	25	8	32,00%	8	32,00%
	Engenharia de produção	20	8	40,00%	8	40,00%
1/2017-Campus Ibatiba	Engenharia Florestal	9	8	88,88%	7	77,77%
	Língua Portuguesa/Literatura	4	4	100,00%	4	100,00%
	Informática	3	3	100,00%	3	100,00%
1/2017-Campus Nova Venécia	Administração	20	10	50,00%	8	40,00%
	Biologia	56	10	17,85%	5	8,92%
	Física	11	10	90,90%	3	27,27%
	Geografia	4	4	100,00%	2	50,00%
	Matemática	10	10	100,00%	7	70,00%
2/2017-Campus Nova Venécia	Informática	12	10	83,33%	5	41,66%
	Atendimento Educacional Especializado	12	10	83,33%	5	41,66%
1/2017-Campus Piúma	Física	15	8	53,33%	5	33,33%



Tabela: Quantitativos de candidatos por etapa dos processos seletivos simplificados divulgados pelo Ifes no exercício de 2017

Edital do processo seletivo	Disciplina	1ª etapa: prova de títulos – candidatos habilitados [A]	2ª etapa: prova de desempenho didático			
			Candidatos convocados para a prova		Candidatos que, de fato, fizeram a prova	
			Quantidade [B]	Percentual [B] / [A]	Quantidade [C]	Percentual [C] / [A]
2/2017- Campus Santa Teresa	Língua Estrangeira/ Inglês	7	7	100,00%	6	85,71%
	Informática	14	14	100,00%	12	85,71%
	Biologia	10	10	100,00%	9	90,00%
	Educação Física	13	13	100,00%	8	61,53%
1/2017- Campus São Mateus	Artes	7	7	100,00%	3	42,85%
	Educação Física	18	10	55,55%	7	38,88%
1/2017- Campus Vitória	Eletrotécnica	31	8	25,80%	5	16,12%
	Estradas	29	8	27,58%	4	13,79%
	Letras/Inglês	29	8	27,58%	2	6,89%
	Segurança do Trabalho	58	8	13,79%	6	10,34%
	Sociologia	32	8	25,00%	4	12,50%
2/2017- Campus Vitória	Física	32	8	25,00%	4	12,50%
	Matemática	41	8	19,51%	5	12,19%
1/2017- Multicampi (Campus São Mateus)	Eletrotécnica	17	10	58,82%	4	23,52%
	Mecânica	22	10	45,45%	4	18,18%
	Português/ Espanhol	6	6	100,00%	3	50,00%
1/2017- Multicampi (Campus Colatina)	Administração	18	10	55,55%	7	38,88%
	Arquitetura e Urbanismo	11	11	100,00%	5	45,45%
1/2017- Multicampi (Campus Serra)	Engenharia Elétrica I	17	10	58,82%	7	41,17%
	Engenharia Elétrica II	3	3	100,00%	3	100,00%
	Sistemas de Computação	27	10	37,03%	6	22,22%
2/2017- Multicampi (Campus Alegre)	História	20	9	45,00%	4	20,00%
	Português/ Inglês	3	3	100,00%	2	66,66%



Tabela: Quantitativos de candidatos por etapa dos processos seletivos simplificados divulgados pelo Ifes no exercício de 2017

Edital do processo seletivo	Disciplina	1ª etapa: prova de títulos – candidatos habilitados [A]	2ª etapa: prova de desempenho didático			
			Candidatos convocados para a prova		Candidatos que, de fato, fizeram a prova	
			Quantidade [B]	Percentual [B] / [A]	Quantidade [C]	Percentual [C] / [A]
2/2017- Multicampi (Campus Aracruz)	História	17	8	47,05%	4	23,52%
2/2017- Multicampi (Campus Guarapari)	História	25	8	32,00%	6	24,00%
2/2017- Multicampi (Campus Linhares)	Administração	4	4	100,00%	3	75,00%
	Automação Industrial	13	5	38,46%	4	30,76%
	Letras Português/ Inglês	8	5	62,50%	3	37,50%
2/2017- Multicampi (Campus Cachoeiro de Itapemirim)	Educação	36	5	13,88%	4	11,11%
	Matemática	14	5	35,71%	4	28,57%
	Informática	7	5	71,42%	3	42,85%
2/2017- Multicampi (Campus Colatina)	Administração	11	10	90,90%	5	45,45%
2/2017- Multicampi (Campus Vila Velha)	Microbiologia e Biotecnologia	19	8	42,10%	2	10,52%
	Técnicas de Análises em Saúde, Cultivo de Células e Biotecnologia	19	8	42,10%	5	26,31%
	Química	25	8	32,00%	4	16,00%
2/2017- Multicampi (Campus Nova Venécia)	Informática	7	7	100,00%	4	57,14%
3/2017 – Multicampi	Língua Portuguesa	15	8	53,33%	6	40,00%
	Biologia	73	8	10,95%	6	8,21%



Tabela: Quantitativos de candidatos por etapa dos processos seletivos simplificados divulgados pelo Ifes no exercício de 2017

Edital do processo seletivo	Disciplina	1ª etapa: prova de títulos – candidatos habilitados [A]	2ª etapa: prova de desempenho didático			
			Candidatos convocados para a prova		Candidatos que, de fato, fizeram a prova	
			Quantidade [B]	Percentual [B] / [A]	Quantidade [C]	Percentual [C] / [A]
(Campus Vitória)	Química	41	8	19,51%	6	14,63%
	Turismo	9	8	88,88%	4	44,44%
	Atendimento Educacional Especializado	36	16	44,44%	11	30,55%
	Eletrotécnica	21	8	38,09%	7	33,33%
3/2017-Multicampi (Campus Serra)	Matemática	7	7	100,00%	5	71,42%
3/2017-Multicampi (Campus Colatina)	Engenharia Civil	39	10	25,64%	9	23,07%
3/2017-Multicampi (Campus Montanha)	Educação Física	17	17	100,00%	6	35,29%
	Letras Português/ Espanhol	4	4	100,00%	1	25,00%
3/2017-Multicampi (Campus Aracruz)	Matemática	10	10	100,00%	5	50,00%
	Mecânica	34	10	29,41%	6	17,64%
3/2017-Multicampi (Campus Nova Venécia)	Geografia	12	10	83,33%	2	16,66%
	Arquitetura e Urbanismo	22	10	45,45%	7	31,81%
3/2017-Multicampi (Campus Viana)	Matemática	18	8	44,44%	7	38,88%
	Língua Portuguesa	14	8	57,14%	5	35,71%
3/2017-Multicampi (Campus Cachoeiro de Itapemirim)	Letras Português/ Inglês	4	4	100,00%	2	50,00%
Total		1.364	586	42,96%	364	26,68%

Fonte: Página eletrônica do Ifes.



A prova de avaliação de títulos tem sido claramente utilizada pelos gestores do Instituto como uma etapa limitadora da competitividade entre os candidatos às vagas de professores substitutos nos processos seletivos simplificados.

Essa restrição à competitividade é agravada pelo baixo índice de comparecimento entre os candidatos convocados para a realização da prova de desempenho didático: considerando os editais identificados na tabela anterior, somente 62,11% dos candidatos convocados para a 2ª etapa dos processos seletivos simplificados efetivamente compareceram para a realização das provas.

Constatou-se que os procedimentos previstos na Resolução CS nº 175/2016 podem restringir a competitividade dos processos seletivos simplificados do Ifes a uma quantidade de candidatos inferior a 10% do quantitativo de candidatos habilitados na prova de avaliação de títulos.

Essa restrição excessiva ocorreu em três processos seletivos simplificados realizados pelo Ifes no exercício de 2017:

(A) para a disciplina de Biologia no Edital nº 1/2017, do *Campus* Nova Venécia: dos 56 candidatos habilitados na prova de avaliação de títulos, somente 5 (8,92%) compareceram para a realização da prova de desempenho didático;

(B) para a disciplina de Letras/Inglês no Edital nº 1/2017, do *Campus* Vitória: dos 29 candidatos habilitados na prova de avaliação de títulos, somente 2 (6,89%) compareceram para a realização da prova de desempenho didático; e

(C) para a disciplina de Biologia no Edital nº 2/2017-*Multicampi* (*Campus* Vitória): dos 73 candidatos habilitados na prova de avaliação de títulos, somente 6 (8,21%) compareceram para a realização da prova de desempenho didático.

Ressalta-se que os resultados da prova de avaliação de títulos não garantem a seleção dos melhores candidatos às vagas de professores substitutos.

Considerando somente os processos seletivos simplificados em que ocorreram eliminações de candidatos na prova de avaliação de títulos, dos 434 candidatos convocados para a prova de desempenho didático, 268 candidatos (61,75% do total) efetivamente realizaram essa prova e somente 185 candidatos (42,62% do total) alcançaram a nota mínima necessária para a aprovação, conforme demonstrado a seguir:

Tabela: Cálculo da taxa de aprovação na prova de desempenho didático entre os candidatos convocados para a segunda etapa de processos seletivos simplificados em que a prova de avaliação de títulos utilizada com caráter eliminatório

Edital do processo seletivo	Disciplina	1ª etapa: prova de títulos - candidatos habilitados	2ª etapa: prova de desempenho didático		
			Candidatos convocados para a prova [A]	Candidatos que foram aprovados [B]	Taxa de aprovação [B] / [A]
13/2017- <i>Campus</i> Alegre	Biologia	30	8	5	62,50%



Tabela: Cálculo da taxa de aprovação na prova de desempenho didático entre os candidatos convocados para a segunda etapa de processos seletivos simplificados em que a prova de avaliação de títulos utilizada com caráter eliminatório

Edital do processo seletivo	Disciplina	1ª etapa: prova de títulos - candidatos habilitados	2ª etapa: prova de desempenho didático		
			Candidatos convocados para a prova [A]	Candidatos que foram aprovados [B]	Taxa de aprovação [B] / [A]
1/2017-Campus Aracruz	Química	31	8	7	87,50%
1/2017-Campus Centro-Serrano	Letras/Português	14	8	2	25,00%
	Química	26	8	4	50,00%
2/2017-Campus Centro-Serrano	Administração	12	8	4	50,00%
1/2017-Campus Guarapari	Artes	25	8	4	50,00%
	Engenharia de produção	20	8	6	75,00%
1/2017-Campus Ibatiba	Engenharia Florestal	9	8	5	62,50%
1/2017-Campus Nova Venécia	Administração	20	10	4	40,00%
	Biologia	56	10	3	30,00%
	Física	11	10	2	20,00%
2/2017-Campus Nova Venécia	Informática	12	10	3	30,00%
	Atendimento Educacional Especializado	12	10	2	20,00%
1/2017-Campus Piúma	Física	15	8	3	37,50%
1/2017-Campus São Mateus	Educação Física	18	10	4	40,00%
1/2017-Campus Vitória	Eletrotécnica	31	8	4	50,00%
	Estradas	29	8	2	25,00%
	Letras/Inglês	29	8	2	25,00%
	Segurança do Trabalho	58	8	2	25,00%
	Sociologia	32	8	4	50,00%
2/2017-Campus Vitória	Física	32	8	4	50,00%
	Matemática	41	8	5	62,50%
1/2017-Multicampi (Campus São Mateus)	Eletrotécnica	17	10	3	30,00%
	Mecânica	22	10	3	30,00%



Tabela: Cálculo da taxa de aprovação na prova de desempenho didático entre os candidatos convocados para a segunda etapa de processos seletivos simplificados em que a prova de avaliação de títulos utilizada com caráter eliminatório

Edital do processo seletivo	Disciplina	1ª etapa: prova de títulos - candidatos habilitados	2ª etapa: prova de desempenho didático		
			Candidatos convocados para a prova [A]	Candidatos que foram aprovados [B]	Taxa de aprovação [B] / [A]
1/2017-Multicampi (Campus Colatina)	Administração	18	10	1	10,00%
1/2017-Multicampi (Campus Serra)	Engenharia Elétrica I	17	10	2	20,00%
	Sistemas de Computação	27	10	4	40,00%
2/2017-Multicampi (Campus Alegre)	História	20	9	4	44,44%
2/2017-Multicampi (Campus Aracruz)	História	17	8	4	50,00%
2/2017-Multicampi (Campus Guarapari)	História	25	8	6	75,00%
2/2017-Multicampi (Campus Linhares)	Automação Industrial	13	5	4	80,00%
	Letras Português/ Inglês	8	5	1	20,00%
2/2017-Multicampi (Campus Cachoeiro de Itapemirim)	Educação	36	5	2	40,00%
	Matemática	14	5	3	60,00%
	Informática	7	5	2	40,00%
2/2017-Multicampi (Campus Colatina)	Administração	11	10	2	20,00%
2/2017-Multicampi (Campus Vila Velha)	Microbiologia e Biotecnologia	19	8	2	25,00%
	Técnicas de Análises em Saúde, Cultivo de Células e Biotecnologia	19	8	4	50,00%
	Química	25	8	2	25,00%



Tabela: Cálculo da taxa de aprovação na prova de desempenho didático entre os candidatos convocados para a segunda etapa de processos seletivos simplificados em que a prova de avaliação de títulos utilizada com caráter eliminatório

Edital do processo seletivo	Disciplina	1ª etapa: prova de títulos - candidatos habilitados	2ª etapa: prova de desempenho didático		
			Candidatos convocados para a prova [A]	Candidatos que foram aprovados [B]	Taxa de aprovação [B] / [A]
3/2017 Multicampi (Campus Vitória)	Língua Portuguesa	15	8	5	62,50%
	Biologia	73	8	6	75,00%
	Química	41	8	5	62,50%
	Turismo	9	8	3	37,50%
	Atendimento Educacional Especializado	36	16	2	12,50%
	Eletrotécnica	21	8	6	75,00%
3/2017- Multicampi (Campus Colatina)	Engenharia Civil	39	10	6	60,00%
3/2017- Multicampi (Campus Aracruz)	Mecânica	34	10	6	60,00%
3/2017- Multicampi (Campus Nova Venécia)	Geografia	12	10	2	20,00%
	Arquitetura e Urbanismo	22	10	4	40,00%
3/2017- Multicampi (Campus Viana)	Matemática	18	8	5	62,50%
	Língua Portuguesa	14	8	5	62,50%
Total		1.212	434	185	42,62%

Fonte: Página eletrônica do Ifes.

Dos 434 candidatos com maiores notas nas provas de avaliação de títulos dos processos seletivos simplificados identificados na tabela anterior, 249 candidatos (57,38% do total) não compareceram ou não obtiveram a pontuação mínima necessária para a aprovação na prova de desempenho didático, o que demonstra a ineficiência dos procedimentos estabelecidos pela Resolução CS nº 175/2016 para a seleção dos melhores candidatos às vagas de professores substitutos.

Por fim, o caráter eliminatório da prova de avaliação de títulos nesses processos seletivos simplificados contraria o princípio do livre acesso aos cargos públicos, previsto no artigo 37, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil nos seguintes termos:



“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;”.

Embora tenham cumprido os requisitos de nível de escolaridade definidos nos editais dos processos seletivos simplificados, 778 candidatos habilitados na prova de títulos foram sumariamente excluídos desses processos seletivos por não possuírem pontuações suficientes para se classificarem entre as oito melhores notas nas provas de avaliação de títulos.

Ressalta-se, entretanto, que a acumulação de títulos não é um requisito exigido por lei para a admissão nos cargos de professores substitutos, motivo pelo qual o caráter eliminatório atribuído pelos gestores à prova de avaliação de títulos dos processos seletivos simplificados representa uma restrição irregular do princípio do livre acesso aos cargos públicos.

Causa

Descumprimento da recomendação da CGU contida no item 1.1.1.5 do Relatório nº 201503814, relativo à Auditoria de Acompanhamento da Gestão do exercício de 2015.

Segundo o artigo 6º, incisos V e XI, da Portaria nº 978/1996, do extinto Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado (Mare), são atribuições dos gestores dos órgãos e entidades seccionais do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (Sipec), quanto à manutenção da base de dados, às operações e à produção do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape): (a) a aplicação da legislação de pessoal vigente em estrita conformidade com a exegese e com as orientações, normas e procedimentos emanados do órgão central do Sipec; e (b) a imediata correção de ilegalidades, erros e omissões constatados no cadastro e na folha de pagamentos, por iniciativa própria, desde que não implique aumento de despesas, ou quando solicitado pelo órgão central do Sipec.

No Ifes, as competências previstas no artigo 6º da Portaria Mare nº 978/1996 são exercidas pelo Reitor e pelo Pró-Reitor de Desenvolvimento Institucional, nos termos dos artigos 15, 48, 49 e 53 do Regimento Geral do Instituto, bem como do artigo 17 do Regimento Interno dos *Campi* do Ifes.

Manifestação da Unidade Examinada

Por meio do Ofício nº 262/2018-Gabinete/Reitoria/Ifes, de 28 de junho de 2018, os gestores do Instituto apresentaram a seguinte manifestação:

“Informa-se que o Instituto Federal do Espírito Santo cumprirá a recomendação do órgão de controle nos próximos editais de processos seletivos simplificados.”.



Por meio do Ofício nº 385/2018-Gabinete/Reitoria/Ifes, de 12 de novembro de 2018, os gestores do Instituto apresentaram a seguinte manifestação:

“Informamos que encaminhamos Memorando Eletrônico nº 45/2018 à Pró-Reitoria de Desenvolvimento Institucional, bem como providenciaremos abertura de processo administrativo, para que seja realizada análise e providências quanto a recomendação do órgão de controle referente a prova de títulos dos processos seletivos simplificados, sendo a Pró-Reitoria instância superior a Diretoria de Gestão de Pessoas.”.

Análise do Controle Interno

Os gestores informaram que cumprirão a recomendação da CGU contida no item 1.1.1.5 do Relatório nº 201503814, relativo à Auditoria de Acompanhamento da Gestão do exercício de 2015, nos próximos editais de processos seletivos simplificados.

No entanto, considera-se necessário manter esta constatação e reiterar essa recomendação, haja vista que a manifestação dos gestores ainda não produziu resultados efetivos nos processos seletivos simplificados realizados pelo Instituto.

Ao final da auditoria, por meio do Ofício nº 385/2018-Gabinete/Reitoria/Ifes, de 12 de novembro de 2018, os gestores do Instituto informaram que já estão adotando procedimentos com o objetivo de corrigir a presente constatação.

Informa-se aos gestores que a eficácia desses procedimentos será objeto de análise da CGU por meio do sistema Monitor, que é o instrumento informatizado utilizado pela CGU para acompanhar o cumprimento, pelas unidades prestadoras de contas (UPC), das recomendações emitidas por meio de relatórios de auditoria.

Recomendações:

Recomendação 1: Estabelecer norma interna e/ou alterar a redação da Resolução nº 176/2016, do Conselho Superior do Ifes, objetivando assegurar que a prova de títulos, nos processos seletivos simplificados, seja utilizada somente para a classificação de candidatos ao cargo de professor substituto e, conseqüentemente, vedar a eliminação de candidatos nessa etapa classificatória desses processos de seleção.

2.1.4.2 CONSTATAÇÃO

Ausência de adoção de providências efetivas no sentido da exclusão de exigências indevidas de titulações acadêmicas nos editais de concursos para admissão de professores da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

Fato

Por meio de consulta realizada no sistema Siape, foram identificadas 63 admissões de professores da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT) no exercício de 2017 pelo Ifes.



Esses 63 professores admitidos foram aprovados nos seguintes concursos públicos realizados pelo Instituto durante os exercícios de 2015 e de 2017:

Quadro: Concursos públicos que fundamentam admissões de professores da Carreira de Magistério do EBTT no exercício de 2017

Número do Edital do concurso público/ data de publicação	Número da portaria/ data de publicação	Data de vigência do concurso público ⁽¹⁾	Quantidade de professores admitidos em 2017
2/2015 / 03/09/2015	3.652/2015 / 14/12/2015	14/12/2017	13
3/2015 / 03/09/2015	3.653/2015 / 14/12/2015	14/12/2017	9
2/2016 / 31/08/2016	1.143/2017 / 25/05/2017	25/05/2019	12
3/2016 / 31/08/2016	1.145/2017 / 25/05/2017	25/05/2019	29
Observação: (1) Informações extraídas dos formulários de admissão registrados no Sistema de Avaliação de Atos de Admissão e de Concessão (Sisac) do TCU.			

Fonte: Página eletrônica do Instituto e Diário Oficial da União (DOU).

Por meio de consulta ao Sistema de Avaliação de atos de Admissão e Concessões (Sisacnet), verificou-se que a CGU-Regional/ES, quando da análise de legalidade desses atos de admissão, emitiu dez pareceres de ilegalidade nos formulários a seguir identificados, todos no sentido da ilegalidade da exigência, nos editais de concursos públicos para a admissão de professores em cargos da Carreira de Magistério do EBTT, de nível de escolaridade superior ao previsto no artigo 10, § 1º, da Lei nº 12.772/2012.

Quadro: Formulários de atos de admissão de 2017 com parecer de ilegalidade da CGU-Regional/ES no Sisacnet

Unidade Pagadora/ Matrícula Siape	Número do formulário de admissão no Sisac	Data de envio do formulário ao TCU	Localização e situação do formulário de em 31/05/2015
Campus Guarapari/ [REDACTED]	10013482-01-2017-016122-0	05/12/2017	TCU – Em andamento
Campus Itapina/ [REDACTED]	10013482-01-2017-644001-6	21/06/2017	TCU – Em andamento
Campus Piúma/ [REDACTED]	10013482-01-2017-850113-6	04/12/2017	TCU – Em andamento
Campus Piúma/ [REDACTED]	10013482-01-2017-850119-5	06/12/2017	TCU – Em andamento
Reitoria/ [REDACTED]	10013482-01-2017-101004-8	14/11/2017	TCU – Em andamento
Campus São Mateus/ [REDACTED]	10013482-01-2017-090187-9	01/12/2017	TCU – Em andamento
Campus São Mateus/ [REDACTED]	10013482-01-2017-090186-0	04/12/2017	TCU – Em andamento
Campus Serra/ [REDACTED]	10013482-01-2017-102950-4	14/11/2017	TCU – Em andamento
Campus Vitória/ [REDACTED]	10013482-01-2017-117706-6	06/12/2017	TCU – Em andamento
Campus Vitória/ [REDACTED]	10013482-01-2017-117707-4	05/12/2017	TCU – Em andamento



Unidade Pagadora/ Matrícula Siape	Número do formulário de admissão no Sisac	Data de envio do formulário ao TCU	Localização e situação do formulário de em 31/05/2015
--------------------------------------	--	--	---

Fonte: Sistema Sisacnet, do TCU.

Durante os trabalhos de auditoria, não foram identificadas quaisquer providências dos gestores do Instituto em cumprir as recomendações emitidas pela CGU por meio do item 1.1.1.1 do Relatório nº 201503814 e do item 1.1.7.2 do Relatório nº 201601417, ambas no sentido da emissão ou da modificação das normas internas do Instituto com o objetivo de impedir a interpretação “*ultra legem*” do disposto no artigo 10, § 1º, da Lei nº 12.772/2012, quando da definição dos requisitos de habilitação dos candidatos a cargos de professor da Carreira de Magistério do EBTT nos concursos públicos realizados pelo Instituto.

O artigo 10, § 1º, da Lei nº 12.772/2012 dispõe o seguinte:

“Art. 10. O ingresso nos cargos de provimento efetivo de Professor da Carreira de Magistério do Ensino, Básico, Técnico e Tecnológico e da Carreira do magistério do Ensino Básico Federal ocorrerá sempre no Nível 1 da Classe D I, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º No concurso público de que trata o caput, será exigido diploma de curso superior em nível de graduação.” (Original sem grifos).

Ao interpretar esse artigo, o órgão central do Sipec, por meio da Nota Técnica SEI nº 3.926/2015-MP, firmou o seguinte entendimento sobre a possibilidade de exigência de títulos de pós-graduação dos candidatos em concursos públicos para docentes dos Institutos Federais:

“4. Vale destacar que conforme consta dos autos, o Instituto Federal Sudeste de Minas Gerais promoveu certame para provimento de 1 (uma) vaga para o cargo efetivo de professor EBTT para o Campus Santos Dumont, na área de Matemática, conforme disposto no Edital 05/2014, publicado no DOU de 01/10/2014. Informa a Nota Técnica SEI nº 564/2015-MP, do DENOP, datada de 28 de setembro de 2015, o seguinte:

‘5. A celeuma criada assenta-se na denúncia de candidata frente ao Ministério Público Federal, na qual questionou-se a legalidade da exigência editalícia do título de mestre para os candidatos ao concurso, da qual resultou a recomendação do MPF que fosse retificado o Edital, retirando-se a exigência do mestrado e reabrindo novo prazo para inscrição no certame.

6. O não atendimento da recomendação provocou uma Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal que determinou, por meio de decisão judicial, a suspensão do concurso público. Esta decisão está divulgada no site institucional do Ministério da Educação.

7. O entendimento do órgão consulente sobre o tema é de que, em regra, a lei que rege a referida carreira exige do candidato título de graduação como requisito mínimo para ingresso. Contudo, o § 3º do art. 10 da Lei nº 12.772/2012, ao tratar do ingresso na referida carreira, faculta ao promotor do certame a possibilidade de se, estabelecendo as características de cada etapa e os critérios eliminatórios e classificatórios, de acordo



com a necessidade da Instituição de Ensino, motivo pelo qual endente o órgão setorial cabível a exigência da titulação, de modo a atender a finalidade do cargo a ser ocupado e a demanda que cada área de atuação possui.

8. Desta forma, dentro da referida lógica adotada pelo órgão demandante, efetivou-se a consulta encaminhada a este órgão central, que tem por finalidade buscar orientações no tocante à possibilidade de se exigir como requisito para ingresso no cargo de Professor do Magistério do EBTT, o título de mestre, bem como o de doutorado e especialista, nos termos do artigo 10, § 3º, da Lei nº 12.772/2012.'

5. Ademais, a Lei nº 12.772/2012, que rege a carreira de EBTT, exige como requisito para ingresso ao cargo que o candidato possua diploma de curso superior em nível de graduação. Desta forma, ressaltou a Nota Técnica SEI nº 564/2015-MP que: '12. (...) quando o legislador deseja que o ingresso em determinado cargo seja realizado em nível de pós-graduação esta determinação é expressa, conforme pode-se observar na própria Lei nº 12.772/2012, quando tratou do ingresso na Carreira de Magistério Superior e no cargo de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. Vejamos:

'Art. 8º O ingresso na Carreira de Magistério Superior ocorrerá sempre no primeiro nível de vencimento da Classe A, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos. § 1º O concurso público de que trata o caput tem como requisito de ingresso o título de doutor na área exigida no concurso.

(....)

Art. 9º O ingresso no Cargo isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior ocorrerá na classe e nível únicos, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, no qual serão exigidos;

I – título de doutor; e [sic]

(...)

Art. 11. O ingresso no Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico ocorrerá na classe e nível únicos, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, no qual serão exigidos:

I – título de doutor; e'

6. Diante do exposto, repisamos o entendimento da referida Nota Técnica do DENOP, ou seja, que o Edital do concurso não poderá exigir dos candidatos para ingresso no cargo público, requisitos além do que a própria Lei que rege a carreira determina, neste caso o diploma de curso superior em nível de graduação, devendo as demais formações ficarem adstritas a eventual fase de avaliação de título, enquanto critério classificatório.

7. Assim sendo, conclui-se que a exigência de formação em nível de mestrado para ingresso na carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico excede a exigência legal, adstrita ao curso superior em nível de graduação, com exceção de Cargo isolado de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico." (Original sem grifos).

Quanto à ausência de cumprimento pelos gestores do Instituto das recomendações emitidas pela CGU por meio do item 1.1.1.1 do Relatório nº 201503814 e do item 1.1.7.2 do Relatório nº 201601417, o órgão central do Sipec, por meio da Nota Técnica nº 9.794/2016-MP, emitiu a seguinte conclusão:



“2. Os autos tratam de regularidades de atos praticados [...] pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo, Ifes, que, no entender da Controladoria Regional da União no Estado do Espírito Santo, CGU-Regional/ES, contrariam normas legais e/ou pronunciamentos/entendimentos deste Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – Sipec, nos seguintes aspectos:

‘a – exigência de nível de escolaridade superior ao estabelecido pelo artigo 10, § 1º, da Lei nº 12.772/2012 para o provimento de cargos de professor da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Ensino Básico Federal –EBTT, haja vista que os gestores exigiram títulos de pós-graduação dos candidatos, embora o artigo 10, § 1º, da Lei nº 12.772/2012 estabeleça como requisito de ingresso tão somente o diploma de curso superior em nível de graduação;’

[...]

3. Em relação aos três primeiros questionamentos, amparando-se na Lei nº 12.772/2012, em manifestação pretérita deste Órgão Central – Despacho exarado no Processo nº 23000.118467/200-76, e na Orientação Normativa SRH/MP nº 5, de 28 de outubro de 2009, a Controladoria Regional da União no Estado do Espírito Santo – CGU-Regional/ES, assim se manifestou:

‘1. nos editais de concursos públicos para provimentos de cargos de professor da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, inexiste amparo legal para a exigência de cursos de pós-graduação dos candidatos, haja vista esse nível de escolaridade é superior ao previsto no artigo 10, § 1º, da Lei nº 12.772/2012;’ (Original sem grifos).

A exigência de título de pós-graduação nos editais de concursos públicos para o provimento de cargos efetivos da Carreira de Magistério do EBTT ultrapassa, portanto, os limites legais previstos no artigo 5º da Lei nº 8.112/1990 e no artigo 10, § 1, da Lei nº 12.772/2012, acarretando restrição indevida do princípio do livre acesso aos cargos públicos, previsto no artigo 37, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB).

Causa

Descumprimento das orientações do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (Sipec) contidas na Nota Técnica SEI nº 3.926/2015-MP e na Nota Técnica nº 9.794/2016-MP, bem como das recomendações da CGU contida no item 1.1.1.1 do Relatório nº 201503814, relativo à Auditoria de Acompanhamento da Gestão do exercício de 2015, e no item 1.1.7.2 do Relatório nº 201601417, relativo à Auditoria de Contas do exercício de 2015, realizada em 2016.

Segundo o artigo 6º, incisos V e XI, da Portaria nº 978/1996, do extinto Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado (Mare), são atribuições dos gestores dos órgãos e entidades seccionais do Sipec, quanto à manutenção da base de dados, às operações e à produção do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape): (a) a aplicação da legislação de pessoal vigente em estrita conformidade com a exegese e com as orientações, normas e procedimentos emanados do órgão central do Sipec; e (b) a imediata correção de ilegalidades, erros e omissões constatados no



cadastro e na folha de pagamentos, por iniciativa própria, desde que não implique aumento de despesas, ou quando solicitado pelo órgão central do Sipec.

No Ifes, as competências previstas no artigo 6º da Portaria Mare nº 978/1996 são exercidas pelo Reitor e pelo Pró-Reitor de Desenvolvimento Institucional, nos termos dos artigos 15, 48, 49 e 53 do Regimento Geral do Instituto, bem como do artigo 17 do Regimento Interno dos *Campi* do Ifes.

Manifestação da Unidade Examinada

Por meio do Ofício nº 262/2018-Gabinete/Reitoria/Ifes, de 28 de junho de 2018, os gestores do Instituto apresentaram a seguinte manifestação:

“Trata a presente manifestação no que concerne a indicação da base legal para a exigência de titulação Especialização / Mestrado / Doutorado em Edital de concurso público de Professor Efetivo e de processo seletivo simplificado de seleção de Professor Substituto do Instituto Federal de Educação do Espírito Santo, dada a disposição prevista no artigo 10, §1º da Lei nº 12772/12:

‘Art. 10. O ingresso nos cargos de provimento efetivo de Professor da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e da Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal ocorrerá sempre no Nível 1 da Classe D I, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º No concurso público de que trata o caput, será exigido diploma de curso superior em nível de graduação.’

A aplicação do texto tem sido objeto de grande discussão. A questão controvertida trata da (im)possibilidade de exigência de titulação como requisito de investidura no cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico – EBTT.

O entendimento deste Ifes, prezando pelo interesse público, dá-se no sentido de que o legislador estabeleceu um mínimo a ser exigido, e não um limite à exigência, quando dispôs: será exigido diploma de curso superior em nível de graduação.

Tal entendimento justifica-se dada a interpretação lógico-sistemática da norma, pelos motivos que se apresentam:

(I) DA LEI Nº 11.892, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008 – INSTITUI A REDE FEDERAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL, CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA, CRIA OS INSTITUTOS FEDERAIS DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

O intuito do legislador não foi, nem poderia ser, o de criar regra jurídica que revogasse tacitamente as finalidades e características e os objetivos para os quais foram instituídos os Institutos Federais, dispostos nos artigos 6º e 7º da Lei nº Lei 11.892, de 29 de Dezembro de 2008.

‘Art. 6º—Os Institutos Federais têm por finalidades e características:

I - ofertar educação profissional e tecnológica, em todos os seus níveis e modalidades, formando e qualificando cidadãos com vistas na atuação profissional nos diversos setores da economia, com ênfase no desenvolvimento socioeconômico local, regional e nacional;



II - desenvolver a educação profissional e tecnológica como processo educativo e investigativo de geração e adaptação de soluções técnicas e tecnológicas às demandas sociais e peculiaridades regionais;

III - promover a integração e a verticalização da educação básica à educação profissional e educação superior, otimizando a infra-estrutura física, os quadros de pessoal e os recursos de gestão;

IV - orientar sua oferta formativa em benefício da consolidação e fortalecimento dos arranjos produtivos, sociais e culturais locais, identificados com base no mapeamento das potencialidades de desenvolvimento socioeconômico e cultural no âmbito de atuação do Instituto Federal;

V - constituir-se em centro de excelência na oferta do ensino de ciências, em geral, e de ciências aplicadas, em particular, estimulando o desenvolvimento de espírito crítico, voltado à investigação empírica;

VI - qualificar-se como centro de referência no apoio à oferta do ensino de ciências nas instituições públicas de ensino, oferecendo capacitação técnica e atualização pedagógica aos docentes das redes públicas de ensino;

VII - desenvolver programas de extensão e de divulgação científica e tecnológica;

VIII - realizar e estimular a pesquisa aplicada, a produção cultural, o empreendedorismo, o cooperativismo e o desenvolvimento científico e tecnológico;

IX - promover a produção, o desenvolvimento e a transferência de tecnologias sociais, notadamente as voltadas à preservação do meio ambiente.

Art. 7º *Observadas as finalidades e características definidas no art. 6º desta Lei, são objetivos dos Institutos Federais:*

I - ministrar educação profissional técnica de nível médio, prioritariamente na forma de cursos integrados, para os concluintes do ensino fundamental e para o público da educação de jovens e adultos;

II - ministrar cursos de formação inicial e continuada de trabalhadores, objetivando a capacitação, o aperfeiçoamento, a especialização e a atualização de profissionais, em todos os níveis de escolaridade, nas áreas da educação profissional e tecnológica;

III - realizar pesquisas aplicadas, estimulando o desenvolvimento de soluções técnicas e tecnológicas, estendendo seus benefícios à comunidade;

IV - desenvolver atividades de extensão de acordo com os princípios e finalidades da educação profissional e tecnológica, em articulação com o mundo do trabalho e os segmentos sociais, e com ênfase na produção, desenvolvimento e difusão de conhecimentos científicos e tecnológicos;

V - estimular e apoiar processos educativos que levem à geração de trabalho e renda e à emancipação do cidadão na perspectiva do desenvolvimento socioeconômico local e regional; e

VI - ministrar em nível de educação superior:

a) cursos superiores de tecnologia visando à formação de profissionais para os diferentes setores da economia;

b) cursos de licenciatura, bem como programas especiais de formação pedagógica, com vistas na formação de professores para a educação básica, sobretudo nas áreas de ciências e matemática, e para a educação profissional;

c) cursos de bacharelado e engenharia, visando à formação de profissionais para os diferentes setores da economia e áreas do conhecimento;

d) cursos de pós-graduação lato sensu de aperfeiçoamento e especialização, visando à formação de especialistas nas diferentes áreas do conhecimento; e

e) cursos de pós-graduação stricto sensu de mestrado e doutorado, que contribuam para promover o estabelecimento de bases sólidas em educação, ciência e tecnologia, com vistas no processo de geração e inovação tecnológica.'



Todavia, com um suposto impedimento da exigência de titulação nos concursos / processos de seleção para Professor de EBTT, tem-se como consequência ou o atraso ao desenvolvimento ou mesmo a impossibilidade de atingimento do pretendido, especialmente no que concerne a oferta do ensino em nível de educação superior (graduação, pós-graduação lato sensu e stricto sensu de mestrado e doutorado).

(II) DA NOTA TÉCNICA CONJUNTA 01/2013 - SESU/SETEC/SAA/MEC

O entendimento externalizado conjuntamente por SESu/SETEC/SAA/MEC, na Nota Técnica Conjunta 01/2013, dá conta da possibilidade de exigência de titulação além da graduação. O item 19 do referido documento prevê:

‘19. A partir de 1º de março de 2013, o ingresso na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Plano de Carreira e Cargos do Magistério Federal ocorrerá sempre no primeiro nível da Classe D I, e a exigência para o ingresso ao cargo será o diploma de curso de graduação, podendo as Instituições Federais de Ensino solicitar outros requisitos, como apresentação de títulos de Pós-Graduação de acordo com o interesse da Instituição.’

(III) DA LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996 - LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (LDB)

Tem-se límpida a atividade dos Institutos Federais junto ao ensino superior; já anteriormente em comento junto aos artigos 6º e 7º da Lei nº11.892/08.

Desta feita, por equiparação às Universidades, que desenvolvem este nível de ensino, traz-se à baila o texto normativo que regulamenta a atuação no ensino superior na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB.

‘Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino;

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

Art. 45. A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização.

(..)

Art. 52. As universidades são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano, que se caracterizam por:

I - produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes, tanto do ponto de vista científico e cultural, quanto regional e nacional;

II - um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou



doutorado;

III - um terço do corpo docente em regime de tempo integral.

Parágrafo único. É facultada a criação de universidades especializadas por campo do saber.'

Do exposto, conclui-se que para que seja desenvolvido nas Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica o ensino no nível de educação superior, e para que se garanta a qualidade no processo regular de avaliação, mister o atendimento da formação acadêmica dos docentes, bem como de seus substitutos.

Ad argumentandum tantum, o investimento da Administração na capacitação do servidor e a ampliação legislativa advinda da Lei nº12.772/12 para o afastamento antes do cumprimento do estágio probatório não bastariam por si só para que se cumprisse o desejado em prazo que se revertesse em favor da Administração. Ao contrário, ter-se-ia a necessidade veemente de dilatar os prazos para a oferta e o desenvolvimento dos cursos neste nível de ensino nas Instituições.

Não se pode olvidar que o investimento na capacitação do servidor deve ser continuado para garantir a qualidade e sua manutenção e que, durante o interregno de tempo em que este está afastado, para os casos de afastamento, a qualidade de continuidade do ensino dá-se pela garantia de substituição nos mesmos termos de aproveitamento.

(IV) DA AVALIAÇÃO DOS CURSOS OFERTADOS

Ainda, a qualidade dos cursos de graduação e pós-graduação ofertados no Brasil é mensurada por critérios de avaliação previstos pelo INEP (avaliação SINAES), e CAPES, que dão conta, entre outros, da titulação do corpo docente vinculado ao curso.

Tais avaliações estão previstas no Art. 46 da LDB.

'Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação.'

Ora, se a hipotética manutenção da interpretação na expressão literal do artigo persistisse as Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica estariam prejudicadas na qualidade dos cursos ofertados.

Por isso, também, entende-se que a qualificação e, conseqüente, titulação, dos docentes que atuam nas Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica é condição imprescindível para manutenção e crescimento da qualidade da educação que se oferta.

Corroborando com a necessidade de composição da titulação dos docentes das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica a previsão normativa da Resolução CNE nº 01/2001, que trata das normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação.

Prevê o texto, expressamente no art. 9º, que “o corpo docente de cursos de pós-graduação lato sensu deverá ser constituído, necessariamente, por, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de professores portadores de título de mestre ou de doutor obtido em programa de pós-graduação stricto sensu reconhecido”.



(VI) DA VERTICALIZAÇÃO DOS CURSOS

Não bastasse tudo isso, tem-se como premissa da criação dos Institutos Federais a verticalização dos cursos ofertados, prevista no inciso III, do Art. 6º, da Lei nº Lei 11.892/08.

Nesta consecução, parâmetro para o desenvolvimento institucional, faz-se necessária a composição do quadro de servidores com especialistas, mestres e doutores, para a oferta da graduação, especialização, especialização técnica, mestrado e doutorado.

‘Art. 6º- Os Institutos Federais têm por finalidades e características:

(...)

III - promover a integração e a verticalização da educação básica à educação profissional e educação superior, otimizando a infra-estrutura física, os quadros de pessoal e os recursos de gestão.’

(VII) DA AUTONOMIA INSTITUCIONAL

Cumpra o registro de que a LDB prevê, no seu Art. 53, a Autonomia da Instituição para que se promova os cursos de nível de ensino superior e que as Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, por desenvolverem ensino e pesquisa com alta qualificação, podem ter estendido a autonomia universitária prevista na Lei.

‘Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

(...)

***§ 2º. Atribuições de autonomia universitária poderão ser estendidas a instituições que comprovem alta qualificação para o ensino ou para a pesquisa, com base em avaliação realizada pelo Poder Público’.**” (sic).*

Por meio do Ofício nº 385/2018-Gabinete/Reitoria/Ifes, de 12 de novembro de 2018, os gestores do Instituto apresentaram a seguinte manifestação adicional:

“Informamos que o Instituto Federal do Espírito Santo acatou as recomendações do órgão de controle quanto a exigência da titulação de graduação nos editais de concurso público para admissão de professores da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, conforme o Edital nº 01/2018, publicado 18 de setembro de 2018 no Diário Oficial da União.”.

Análise do Controle Interno

A manifestação dos gestores do Instituto é a mesma já realizada durante os trabalhos da Auditoria de Acompanhamento da Gestão do exercício de 2015 e da Auditoria de



Contas do exercício de 2015. Os argumentos apresentados nessa manifestação já foram rejeitados pela CGU e pelo órgão central do Sipec, conforme será demonstrado adiante.

Ao afrontar o entendimento firmado pelo órgão central do Sipec, os gestores do Instituto descumprem a atribuição funcional prevista no artigo 6º, inciso V, da Portaria nº 978/1996, do extinto Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado (Mare), que instituiu a Matriz de Competências para Operações de Inclusão/Exclusão de pagamentos no Siape.

O artigo 6º, inciso V, da Portaria Mare nº 978/1996 dispõe o seguinte:

“Art. 6º - São atribuições dos órgãos e entidades setoriais e seccionais do Sipec, quanto à manutenção da base de dados e às operações e à produção do Siape, as seguintes atividades:

[...]

V – aplicação da legislação de pessoal vigente em estrita conformidade com a exegese e com as orientações, normas e procedimentos emanados do órgão central do Sipec;”.

Além disso, os gestores do Instituto afrontam a competência normativa do órgão central do Sipec, prevista atualmente no artigo 24, inciso III, do Decreto nº 9.035/2017, desobedecendo a hierarquia administrativa no âmbito do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal, que foi criado pelo Decreto nº 67.326/1970 nos seguintes termos:

“Art. 1º - As atividades de Administração de Pessoal do Serviço Civil do Poder Executivo ficam organizadas sob a forma de Sistema, na conformidade deste decreto e em cumprimento ao que dispõe o art. 30 e seus parágrafos do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

*Parágrafo único. **Integrarão o Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC) todas as unidades organizacionais, de qualquer grau, incumbidas especificamente das atividades de administração de pessoal da Administração Direta e das Autarquias.***

[...]

*Art. 5º - Os Órgãos Setoriais serão subordinados administrativamente ao dirigente de Órgão da Presidência da República, ou ao respectivo Ministro de Estado, e os Órgãos Seccionais ao dirigente da Autarquia a que pertencerem, **vinculando-se todos ao Órgão Central do SIPEC.**”* (Original sem grifo).

Por meio do Relatório nº 201601417, relativo à Auditoria de Contas do exercício de 2015, a CGU apresentou os seguintes motivos para rejeitar a mesma manifestação novamente apresentada pelos gestores do Instituto por meio do Ofício nº 262/2018-Gabinete/Reitoria/lfes, de 28 de junho de 2018:

“Antes de analisar a questão em si, deve-se abordar a legislação sobre os requisitos ao cargo de professor. Os requisitos para o provimento do cargo de professor da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal, estruturado pela Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, estão previstos no artigo 5º da Lei nº 8.112/1990 e no artigo 10 da Lei nº 12.772/2012:

‘Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público:



(...)

IV – o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

(...)

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de **outros requisitos estabelecidos em lei** (original sem grifo).

*“Art. 10. O ingresso nos cargos de provimento efetivo de **Professor da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e da Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal** ocorrerá sempre no Nível 1 da Classe D I, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.*

*§ 1º **No concurso público de que trata o caput, será exigido diploma de curso superior em nível de graduação.**”* (original sem grifo).

Deve-se ressaltar que a norma jurídica (§ 1º do Art. 10 da Lei 12.772, de 28 de dezembro de 2012) que estabelece a titulação para professor da carreira de magistério do ensino básico, técnico e tecnológico e da carreira do magistério do ensino básico federal, é uma regra restritiva de direitos, pois limita o acesso a esses cargos a apenas aqueles que tenham a titulação de graduação. Tal norma deve ser interpretada restritivamente.

Do exposto, conclui-se que inexistente autorização legal para a exigência de cursos de pós-graduação e para a exigência de graduação específica de licenciatura nos concursos públicos para o provimento do cargo de professor da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - EBTT.

As duas manifestações do Ifes sobre a exigência de titulações acadêmicas para os cargos de professor do magistério do quadro permanente não amparado por Lei serão analisadas em separado.

A seguir, os argumentos jurídicos apresentados pelo Ifes são analisados um a um.

Em relação à autonomia institucional, tem-se que a autonomia administrativa das instituições federais de ensino está subordinada aos princípios constitucionais previstos no artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, a saber, aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Sobre esse assunto, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 2.822/2011-Plenário, citando decisão do Supremo Tribunal Federal, concluiu:

‘26.2. É verdade que a universidade goza de ampla autonomia, mas poderia, por isso, valer-se de uma lei que busca alavancar o desenvolvimento institucional, científico e tecnológico para fundamentar o privilégio de dispensa licitatória na contratação de objetos genéricos, desvinculados de projetos específicos? Prorrogar a vigência de contratos indiscriminadamente e sem quaisquer justificativas? Pagar taxas de administração? Transferir para fundação de apoio a execução de obras ou serviços de engenharia? Realizar acréscimo contratual em percentual absurdamente superior ao previsto em lei? Certamente que não.

26.3. Assim, toda sua atuação deve pautar-se pela estrita observância da legislação que regula seu funcionamento, como, à guisa de exemplo, os arts. 37 a 40 da Constituição Federal, as Leis 4.320/1964, 8.112/90 e 8.666/1993, entre outras, e os decretos, regulamentos, portarias e instruções normativas emanadas dos órgãos federais



competentes. De igual modo, está sujeita ao cumprimento de recomendações e determinações a ela formuladas pela Controladoria Geral da União e pelo Tribunal de Contas da União, órgãos de controle que possuem competência para formular tais orientações e comandos.

26.4. Pois bem, os atos objeto das audiências excederam os limites constitucionais e legais a que os responsáveis estavam sujeitos, na qualidade de gestores de recursos públicos. **Autonomia não é soberania.** Consoante decisão do próprio Supremo Tribunal Federal (ADI nº 51-RJ, relatada pelo Ministro Paulo Brossard):

‘por mais larga que seja a autonomia universitária (didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial), ela não significa independência em relação à administração pública, soberania em relação ao Estado.

(...) a Universidade integra a administração pública; o serviço que ela presta é público e federal.

Autônomo é o Estado-membro, peça integrante da Federação, pessoa jurídica de Direito Público e de existência necessária. Tem autonomia política, além da autonomia administrativa. No entanto, está sujeito às leis do País e até à intervenção, em seus assuntos domésticos, pode sofrer em desobedecendo aos princípios constitucionais a que está sujeito.

(...) A autonomia, é de evidência solar, não coloca a Universidade em posição superior à lei. Fora assim e a Universidade não seria autônoma, seria soberana. E no território nacional haveria manchas nas quais a lei não incidiria, porque afastada pela autonomia.’

26.5. **Daí porque a autonomia conquistada não dá à universidade liberdade para deixar de atentar para princípios e comandos constitucionais e legais que regem a atuação dos entes públicos, nem para evadir-se dos controles interno e externo da administração que integra’** (original sem grifo).

Conclui-se, portanto, que a autonomia administrativa das instituições federais de ensino não possibilita aos gestores exigir nível de escolaridade superior àquele definido pelo artigo 10, § 1º, da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, nos concursos públicos para o provimento do cargo de professor das Carreiras de Magistério Federal, restringido o princípio constitucional do livre acesso a cargos públicos, previsto no artigo 37, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil:

‘Art. 37. **A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei’ (original sem grifo)

A manifestação do Ifes cita normas que embasariam a exigência de títulos de pós graduação para o ingresso no cargo de professor que são listadas a seguir:

(a) Lei nº 11.892/2008, que instituiu a rede federal de educação profissional, científica e tecnológica e que criou os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia; e

(b) Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Tem-se que, adotando os critérios de especialidade e cronológico, as Leis citadas pelos gestores do Ifes não prevalecem sobre a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012. Pelo



primeiro critério, tem-se que a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, é especial em relação àquelas citadas na manifestação, pois trata de forma específica dos requisitos para o concurso de professor da Carreira de Magistério EBTT do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal. Em relação ao critério cronológico, tais Leis por serem anteriores ao início da vigência da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, não fundamentam a exigência de escolaridade superior à prevista o § 1º do art. 10 da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, nos concursos públicos para o provimento do cargo de professor da Carreira de Magistério EBTT do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal.

Pelos motivos a seguir detalhados, as seguintes normas infra legais, citadas pelos gestores do IFES, também não fundamentam essa exigência de escolaridade dos candidatos a provimento do cargo de professor da Carreira de Magistério do EBTT:

(1º) Nota Técnica Conjunta 01/2013 – SESu/SETEC/SAA/MEC: essa norma infra legal estabelece requisito que não está previsto na Lei nº 12.772/2012, motivo pelo qual carece de respaldo legal; e

(2º) Resolução CNE/CES nº 1/2001: essa norma infra legal, anterior ao início da vigência da Lei nº 12.772/2012, não regulamenta o provimento do cargo de professor da Carreira de Magistério do EBTT do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal.

Quanto à exigência específica de licenciatura para o concurso de professor da Carreira de Magistério do EBTT do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, a manifestação dos gestores do Ifes traz dois argumentos.

O primeiro argumento refere-se à interpretação jurídica, afirmando que o legislador, ao elaborar o § 1º do art. 10 da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, não pretendeu criar regra jurídica que restringisse o perfil do novo servidor, de forma que a graduação referida na Lei poderia ser tanto bacharelado quanto licenciatura. Tal interpretação não deve prosperar pelos argumentos já citados anteriormente, em especial, a impossibilidade de interpretação extensiva de norma restritiva de direitos.

O segundo argumento é baseado no art. 62 da Lei 9394, de 20 de dezembro de 1996. Tal argumento já foi analisado anteriormente, sendo que a Lei 9394, de 20 de dezembro de 1996, é norma geral em relação a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, não podendo prevalecer sobre a última.

Para fortalecer o entendimento, cita-se a orientações da SEGEP/MP sobre a matéria. Por meio de Despacho exarado no processo nº 23000.118467/2008-76, da Escola Agrotécnica Federal de Uberlândia-MG, ao interpretar as novas regras de provimento do cargo efetivo de Professor de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, estabelecidas pela Medida Provisória nº 431/2008, atual Lei nº 11.784/2008, o órgão central do SIPEC se pronunciou da seguinte forma:

“b) ‘A base legal que regerá os novos concursados é ao que dispõe o art. 113, § 1º e 2º, Incisos I e II, combinados com § 3º e 4º, ou prevalecem normas anteriores ou normas internas diferentes da MP 431?’

Resposta: *A base legal para o ingresso nos referidos cargos é o art. 113 da MP nº 431/2008.*

c) ‘É legal, a exigência de escolaridade superior à definida no Inciso I do art. 113 da MP, e ainda combinada com outras formações, como bacharel e títulos superiores, uma vez



que o ingresso na carreira de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, conforme trata o inciso I do art. 106, far-se-á no Nível da classe D I?'

Resposta: Não. Não se configura razoável tal interpretação, uma vez que, quisesse o legislador possibilitar a exigência de escolaridade superior à prevista no inciso I do art. 113 da MP nº 431/2008 (que exige aprovação em concurso público de provas, ou de provas e títulos), o teria feito expressamente, o que não se aplica ao caso.

d) 'A exigência de escolaridade e titulações acima da exigência do Inciso I do Art. 113, da MP 431/2008, na inscrição poderá configurar restrição de participação, direcionamento uma vez que o MEC considera e legitima a conclusão como profissional habilitado para o exercício do Magistério?'

Resposta: Observar resposta da alínea 'C'.

e) 'Poderá a administração institucional criar regras e mecanismos com exigências superiores aos diplomas legais em vigor?'

Resposta: Não vislumbramos óbice em se criar regras e mecanismos para o certame do concurso, desde que tais dispositivos não contrariem as disposições da MP nº 431/2008, caso contrário a Administração Pública estará extrapolando o seu Poder Regulamentar.

f) 'Poderemos exigir de candidatos sem licenciatura, mas com graduações ou bacharelados desde que tenham mestrado ou doutorado na área de educação e com concentração na área específica do concurso?'

Resposta: Não. Nesse sentido deve-se observar o inc. I, § 2º do art. 113 da MP 431/2008, que estabelece os requisitos para investidura no cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, sendo que **o candidato deve possuir habilitação específica em Licenciatura Plena ou Habilitação legal equivalente**'.

Embora o artigo 113 da Lei nº 11.784/2008 tenha sido revogado pelo artigo 50, inciso I, da Lei nº 12.772/2012, a partir de 1º de março de 2013, a inexistência de amparo legal para a exigência de cursos de pós-graduação para o provimento do cargo de professor da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico permanece na redação do artigo 10 da Lei nº 12.772/2012.

Ressalta-se, tão-somente, a alteração do requisito de escolaridade previsto nos artigos 113 da Lei nº 11.784/2008 e 10 da Lei nº 12.772/2012: enquanto o artigo 113 da Lei nº 11.784/2008 estabelecia que o candidato deveria possuir "habilitação específica em Licenciatura Plena ou Habilitação legal equivalente", o artigo 10 da Lei nº 12.772/2012 estabelece que o candidato deve possuir "diploma de curso superior em nível de graduação".

Decorre dessa alteração legislativa o fato de que, para o provimento do cargo de professor da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, devem ser aceitos diplomas de bacharelados, de licenciaturas e de cursos tecnológicos, sendo vedadas quaisquer restrições à aceitação de diplomas de qualquer uma dessas três modalidades de graduação.

*Do exposto anteriormente, com fundamento nas orientações do órgão central do SIPEC contidas no Despacho exarado no processo nº 23000.118467/2008-76, **conclui-se que:***

(A) a partir de 1º de março de 2013, os requisitos para o provimento do cargo de professor da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Plano de Carreiras de Cargos de Magistério Federal são os estabelecidos pelo artigo 5º da Lei nº 8.112/1990 e pelo artigo 10 da Lei nº 12.772/2012;



(B) quaisquer outros requisitos previstos em normas legais anteriores estão revogados de forma expressa ou tácita, haja vista que a Lei nº 12.772/2012 trouxe nova regulamentação acerca do ingresso na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal. Essa regra básica de hermenêutica jurídica está prevista no artigo 2, § 1º, do Decreto-lei nº 4.657/1942, com a redação da Lei nº 12.376/2010 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro):

‘Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º **A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior**’ (original sem grifo)

(C) tem-se que a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, é especial em relação àquelas citadas na manifestação, pois trata de forma específica dos requisitos para o concurso de professor da Carreira de Magistério EBTT do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, devendo prevalecer quando houver algum conflito aparente;

(D) segundo o princípio da hierarquia normativa, no ordenamento jurídico brasileiro, quaisquer normas infra legais não podem contradizer nem inovar as regras estabelecidas pelas respectivas leis que as fundamentam. Nesse sentido, novos requisitos para o provimento de cargos públicos não podem ser estabelecidos por normas infra legais, por contrariar o disposto no artigo 5º, § 1º, da Lei nº 8.112/1990, que é expresso ao estabelecer que esses requisitos somente poderão ser estabelecidos em lei.

Por fim, considera-se errada a interpretação, apresentada pelos gestores do IFES, de que o artigo 10, § 1º, da Lei nº 12.772/2012 estabeleceu a escolaridade mínima a ser exigida no provimento do cargo de professor da Carreira de Magistério de EBTT, o que, em tese, autorizaria os gestores a exigir escolaridade superior nos concursos públicos.

Por se tratar de uma disposição restritiva do princípio do livre acesso aos cargos públicos, previsto no artigo 37, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, o artigo 10 da Lei nº 12.772/2012 deve ser interpretado restritivamente.

Na redação do artigo 10 da Lei nº 12.772/2012, percebe-se a inexistência de quaisquer ressalvas, termos ou palavras que possam amparar a interpretação apresentada pelos gestores.

É certo que a escolaridade prevista no artigo 10, § 1º, da Lei nº 12.772/2012 é a escolaridade mínima para o provimento do cargo de professor da Carreira de Magistério do EBTT. Candidatos com escolaridade superior, com titulações de pós-graduação, não estão impedidos de participar dos concursos públicos para o provimento desse cargo e, inclusive, de serem beneficiados com pontuações adicionais na prova de títulos, que é etapa classificatória válida desses processos de seleção.

Contudo, os candidatos que não detêm títulos de pós-graduação não podem ser impedidos de participar dos concursos públicos para o provimento do cargo de professor da Carreira de Magistério do EBTT, haja vista que, nos termos do artigo 37, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, os cargos públicos são acessíveis aos brasileiros segundo as regras estabelecidas nos artigos 5º da Lei nº 8.112/1990 e 10 da Lei nº 12.772/2012.



Assim, considera-se que a escolaridade estabelecida pelo artigo 10, § 1º, da Lei nº 12.772/2012, é a escolaridade mínima necessária para o provimento do cargo de professor da Carreira de Magistério do EBTT, sendo ilegais os atos que estabeleçam graus de escolaridade diferentes daquele estabelecido na norma citada nos editais de concursos públicos.

Nos termos do artigo 37, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil e do artigo 5º, § 1º, da Lei nº 8.112/1990, a restrição do princípio do livre acesso aos cargos públicos somente poderá ser realizada mediante expresso dispositivo legal.

Esses são os motivos pelos quais conclui-se pela ausência de amparo legal para a exigência de escolaridade superior à prevista no artigo 10, § 1º, da Lei nº 12.772/2012 nos concursos públicos destinados ao provimento do cargo de professor da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.”.

Quanto à desobediência pelos gestores do Ifes do entendimento firmado na Nota Técnica SEI nº 3.926/2015-MP e das recomendações da CGU contidas no item 1.1.1.1 do Relatório nº 201503814 e no item 1.1.7.2 do Relatório nº 201601417, o órgão central do Sipec emitiu a seguinte conclusão, por meio da Nota Técnica nº 9.794/2016-MP:

“4. Como se vê, o processo em questão não tem por objeto dúvida acerca da aplicação da legislação que foi pormenorizadamente avaliada pela CGU-Regional/ES, inclusive com base nas diversas manifestações deste Órgão Central do SIPEC. Verdadeiramente, então, referida questão têm origem correicional, a reclamar, atribuição que não se encontra entre as competências deste Departamento de Normas e Benefícios do Servidor – DENOB/SEGRT.

[...]

6. Desta forma, considerando a natureza do assunto, por se tratar de recomendações apontadas em auditoria interna [...] no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo – IFES realizada pela Controladoria Regional da União no Estado do Espírito Santo – CGU-Regional/ES, sugere-se o encaminhamento dos autos à Coordenação-Geral de Inteligência e Auditoria Preventiva da Folha de Pagamento do Departamento de Gestão de Pessoal Civil deste Ministério – CGAUD/DEGEP/SEGRT, tendo em vista sua competência para apontar indícios de irregularidades verificados na folha de pagamento para os órgãos e entidades integrantes do SIPEC; bem como de acompanhar a regularização de pagamentos incorretos ou indevidos e corrigir erros nas folhas de pagamento, no caso de omissão do órgão setorial ou seccional correspondente.” (Original sem grifos).

Por fim, a finalidade de preservação do “interesse público” na execução dos concursos públicos, alegada pelos gestores, não pode ser alcançada a qualquer custo, com afronta aos princípios da legalidade e do livre acesso aos cargos públicos, bem como com afronta à competência normativa do órgão central do Sipec em matéria de pessoal civil da Administração Federal.

Ao final da auditoria, por meio do Ofício nº 385/2018-Gabinete/Reitoria/Ifes, os gestores do Instituto informaram que já estão realizando os procedimentos recomendados pela CGU para a correção da presente constatação.



Informa-se aos gestores que a eficácia desses procedimentos será objeto de análise da CGU por meio do sistema Monitor, que é o instrumento informatizado utilizado pela CGU para acompanhar o cumprimento, pelas unidades prestadoras de contas (UPC), das recomendações emitidas por meio de relatórios de auditoria.

Recomendações:

Recomendação 1: Emitir norma interna, ou alterar a redação das norma já existentes, com o objetivo de: (a) conformar os requisitos de admissão no cargo de professor da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico àqueles expressamente previstos em lei, em especial àquele previsto no artigo 10, § 1º, da Lei nº 12.772/2012; (b) exigir, nos editais de concursos públicos, o detalhamento da motivação e da previsão legal de quaisquer requisitos adicionais de admissão naquele cargo de professor, além daqueles previstos no artigo 5º da Lei nº 8.112/1990, e no artigo 10, § 1º, da Lei nº 12.772/2012; e (c) vedar, expressamente, a inclusão de quaisquer requisitos de admissão que não estejam expressamente previstos em lei, em especial de cursos de pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu".

2.1.5 SISTEMAS DE CONCESSÕES

2.1.5.1 CONSTATAÇÃO

Ausência da descrição dos serviços de atendimento ao público e da identificação dos servidores efetivamente dedicados a esses serviços que se encontram em jornada de trabalho reduzida, além da não publicação dos atos de concessão da redução de jornada prevista no artigo 3º do Decreto nº 1.590/1995, contrariando entendimentos firmados pela AGU por meio da Nota AGU/AFC-07/2008 e da Nota Técnica nº 007/PGF/LLC/2008.

Fato

Os procedimentos previstos na Resolução nº 19/2014 do Conselho Superior, de 23 de maio de 2014, para a concessão da redução de jornada de trabalho prevista no artigo 3º do Decreto nº 1.590/1995 aos servidores do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação (PCCTAE) abrangem as seguintes etapas:

- 1ª) a chefia imediata formaliza processo com solicitação do setor administrativo interessado na flexibilização da jornada de trabalho;
- 2ª) a chefia imediata encaminha o processo à Direção-Geral à qual o setor é subordinado e à Comissão Permanente de Flexibilização da Jornada de Trabalho dos Servidores Técnico-Administrativos do Ifes;
- 3ª) a Comissão emite parecer não vinculativo sobre o pleito de redução de jornada; e
- 4ª) o processo segue para decisão do Reitor sobre a concessão ou não da flexibilização ao setor.

A decisão do Reitor autorizando o setor a implantar a flexibilização da jornada de trabalho se dá por despacho no processo, não sendo publicada, e abrange o setor administrativo requerente, não citando nominalmente servidores e nem as atividades que seriam ensejadoras da flexibilização.

Compulsando os processos de concessão dessa redução de jornada de trabalho a servidores do PCCTAE, referente aos setores administrativos do Ifes situados em Vitória-



ES, verificou-se que os setores requerentes descrevem as atividades dos servidores como semelhantes ou iguais àquelas do setor, de forma que não servem para identificar os servidores efetivamente dedicados ao atendimento ao público e as atividades que seriam necessárias para esse atendimento.

Como consequência dessa ausência de individualização das atividades de atendimento ao público realizadas pelos servidores nos setores requerentes, tem-se que:

(A) as decisões do Reitor que autorizam as reduções de jornada previstas no artigo 3º do Decreto nº 1.590/1995 não identificam as atividades nem os servidores efetivamente alcançados pelos respectivos atos de flexibilização de jornada, sendo sempre no sentido da redução indistinta da jornada de trabalho de todos os servidores do PCCTAE lotados no setor requerente; e

(B) existe o risco da inclusão indevida de atividades em que não há efetivo atendimento ao público, por período igual ou superior a doze horas ininterruptas, entre as atividades sujeitas à redução de jornada prevista no artigo 3º do Decreto nº 1.590/1995.

Segundo o entendimento firmado pela Advocacia-Geral da União – AGU por meio da Nota AGU/AFC-07/2008, mesmo que os setores do Ifes necessitem funcionar de forma contínua por período igual ou superior a doze horas ininterruptas, somente os servidores que realizam o atendimento ao público de forma direta e dedicada poderão ser beneficiados pela redução de jornada prevista no artigo 3º do Decreto nº 1.590/1995.

Todavia, compulsando os processos de concessão de flexibilização de jornada de trabalho, verificou-se que os processos não contêm informações suficientes para demonstrar, de forma clara e inequívoca, a necessidade de atendimento direto e dedicado ao público por período mínimo de doze horas ininterruptas.

Isso porque, nesses processos, os setores requerentes da redução de jornada de trabalho preocupam-se somente em justificar a necessidade de seu funcionamento por, no mínimo, doze horas ininterruptas, sem individualizar essa necessidade de atendimento ao público de forma continuada e, sem identificar os servidores que efetivamente realizarão esse atendimento de forma direta e dedicada.

Em relação às atividades de atendimento ao público, os setores limitam-se a descrever as atividades desempenhadas para atender às demandas de trabalho dos usuários dos serviços por eles prestados.

Ora, a necessidade de manutenção de atividades contínuas por, no mínimo, doze horas ininterruptas é insuficiente para a concessão da redução de jornada prevista no artigo 3º do Decreto nº 1.590/1995. É necessário que os setores comprovem a necessidade de manter, durante todo o tempo de funcionamento, atividade de atendimento ao público de forma direta e dedicada. Ainda assim, mesmo nesse caso, somente os servidores que realizam essa atividade de atendimento ao público serão beneficiados, nos termos do entendimento firmado pela AGU por meio da Nota AGU/AFC-07/2008.

Considera-se que essa ausência de individualização das atividades desempenhadas pelos servidores nos setores requerentes favorece a redução indiscriminada da jornada



de trabalho dos servidores do PCCTAE, além de contrariar entendimentos firmados pela AGU por meio da Nota AGU/AFC-07/2008 e da Nota Técnica nº 007/PGF/LLC/2008, extraídos do seguinte excerto do Acórdão nº 3.646/2012 - 1ª Câmara, do Tribunal de Contas da União (TCU):

“17. Na mesma linha, a Advocacia-Geral da União, ao analisar a possibilidade da aplicação do Decreto 1590/1995 para servidores do INSS, assinalou, na Nota AGU/AFC-07/2008 (Processo 35000.001797/2006-41):

‘11. Por consequência, o regime de trabalho dos servidores do INSS, assim como de qualquer órgão da administração federal, nas condições indicadas na lei (art. 19 da Lei n. 8112/90 com a redação que lhe deu a Lei n. 8270/91), é de no máximo 40 horas semanais, podendo, entretanto, orçar dentro do limite de 30 horas semanais, isto é, para jornada de 6 horas por dia, nos casos previstos no Decreto n. 1.590/95.

12. E assim, afastada a interpretação inexata de que a autarquia pudesse fixar ela própria a jornada de seus servidores, o regime jurídico-legal da jornada respectiva obedecerá sempre ao padrão de 40 horas semanais, exceto se, conforme o disposto no dito decreto e observadas as exigências ali ditadas, a natureza do serviço ou do trabalho comportar turnos contínuos ou ininterruptos maiores de 12 [horas] diárias em atendimento ao público.

13. Somente nessa hipótese é admissível a redução da jornada diária e semanal sendo essencial que a cláusula legal do art. 19 da Lei n. 8112/90, seja compreendida nos limites da regulamentação por ela indicada.

14. Nessa linha de consideração, sem alteração da disposição do decreto em questão, não há como reconhecer-se a jornada de 6 horas a qualquer servidor – e, não apenas da previdência social, senão de toda a administração federal – **se não se verificar e comprovar a existência de serviço contínuo ou ininterrupto, em turnos ou não, em função de atendimento ao público ou trabalho no período noturno ao qual esteja o mesmo servidor efetivamente vinculado.** A ressalva é pertinente, pois, que ainda, quando preexistir a hipótese descrita no decreto a jornada que se reduzirá é tão somente do servidor efetivamente dedicado ao serviço referido. Daí, porque se exige ato do chefe da instituição designando as atividades e os servidores alcançados [original sem grifo]’.
(grifo do original)

18. O mesmo entendimento foi sedimentado na Nota Técnica nº 007/PGF/LLC/2008, aprovada pelo Consultor-Geral da União e pelo Advogado-Geral da União, que concluiu nos seguintes termos:

‘16. Ante o exposto, s.m.j., deve-se responder à proposição da PGF pela aplicação do regime legal da jornada de 40 horas semanais a todos servidores públicos da administração pública federal direta e indireta, deferindo-se o regime de 30 horas semanais apenas aos que exercerem efetivamente atividades em serviços que exigirem prestação contínua em período diário igual ou superior a 12 horas ininterruptas, em função de atendimento ao público ou trabalho no período noturno, mediante ato especial do chefe da instituição que indique a atividade e os servidores alcançados [original sem grifos], sendo a possibilidade contrária somente com a alteração do Decreto n. 1590/95’ (grifos do original).



19. *Vê-se, portanto, que a jornada reduzida de trabalho deve constituir exceção, exigindo critério e comedimento na indicação dos servidores que irão cumpri-la.*” (excerto do Acórdão TCU nº 3.646/2012 - 1ª Câmara).

A última irregularidade apontada nos processos de concessão da flexibilização da jornada de trabalho é a falta de publicidade da decisão. Nesse sentido, os gestores do Ifes não têm formalizado a redução de jornada de trabalho dos servidores do PCCTAE por meio da publicação da decisão que concedeu a flexibilização de jornada, com o detalhamento das atividades de atendimento ao público e a identificação dos servidores beneficiados. Tal ato está em desacordo com o princípio da publicidade do art. 37 da CRFB.

Causa

Interpretação extensiva aplicada, pelos gestores do Ifes, à regra prevista no artigo 3º do Decreto nº 1.590/1995, o que contraria os entendimentos firmados pelo órgão central do Sipec por meio da Nota Técnica nº 11/2014/CGNOR/DENOP/SEGE/MP, de 13 de janeiro de 2014, e pela Advocacia Geral da União (AGU) por meio da Nota AGU/AFC-07/2008 e da Nota Técnica nº 007/PGF/LLC/2008, ambos no sentido da excepcionalidade do instrumento de flexibilização de jornada de trabalho previsto no artigo 3º do Decreto nº 1.590/1995.

Manifestação da Unidade Examinada

O Reitor do Ifes manifestou-se pelo documento anexo ao Ofício nº 222/2018-Gabinete/Reitoria/Ifes, de 23 de maio de 2018, nos seguintes termos:

“Conforme o Decreto 1590/90, o qual dispõe sobre a jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, observa-se que o art. 3 estabelece que quando os serviços exigirem atividades contínuas, em período igual ou superior a doze horas, é facultado ao dirigente máximo do órgão a autorizar os servidores a cumprir a jornada de seis horas diárias.

Art.3º-Quando os serviços exigirem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, em função de atendimento ao público ou trabalho no período noturno, é facultado ao dirigente máximo do órgão ou da entidade autorizar os servidores a cumprir jornada de trabalho de seis horas diárias e carga horária de trinta horas semanais, devendo-se, neste caso, dispensar o intervalo para refeições.

*O referido artigo refere-se aos serviços que exigirem atendimento ao público e não especificamente aos servidores que realizam este tipo de atendimento, ou seja, é o **setor** que deverá prestar atendimento ao público para que seja concedida a flexibilização da jornada de trabalho.*

O Instituto Federal do Espírito Santo consoante com o referido Decreto emitiu norma interna, através da Resolução do Conselho Superior nº 19/2014, que estabelece a regularização da jornada diária de 06 (seis) horas para os servidores técnico-administrativos do Instituto, obedecendo o art. 3 do Decreto 1.590/1990.

A referida normativa interna estabelece que nos setores onde haja necessidade de funcionamento de 12 horas ininterruptas, a chefia imediata formalizará processo, a ser encaminhado à Direção Geral para emissão de parecer e posteriormente à Comissão



Permanente de Flexibilização da Jornada de Trabalho dos Servidores Técnico-Administrativos do Ifes, de que trata o capítulo II desta Resolução, obedecendo ao fluxo hierárquico do Campus/Reitoria., conforme seu art. 5.

Após análise, nos moldes da Resolução nº 19/2014, a Comissão supracitada emite parecer quanto a possibilidade ou não de flexibilização do setor, o qual será apreciado pelo Magnífico Reitor, sendo facultada ao Dirigente Máximo a autorização da jornada flexibilizada para o setor.

Por oportuno, vale ressaltar que entende-se por setor, nos termos da resolução supracitada, o local onde os servidores desempenham atividades correlatas em função de atendimento ao público ou trabalho em período noturno, conforme §5 do art 3 da Resolução nº 19/14.

§ 5º Entende-se por setor, nos termos desta Resolução, o local onde os servidores desempenham atividades correlatas em função de atendimento ao público ou trabalho em período noturno.

Ademais, no que diz respeito aos servidores lotados em um setor que realiza flexibilização de jornada de trabalho, o Decreto não fomenta nenhuma exigência quanto à realização única e exclusivamente, dentro de sua jornada de trabalho, de atendimento ao público, tendo em vista que os servidores devem estar de prontidão para o atendimento externo, mas também podem realizar demandas internas relativas ao setor.

Nesse sentido, registra-se que o atendimento ao público gera, por consequência, atendimento de demandas internas, afinal, quando o público solicita atendimento a um setor da administração, por vezes, espera mais do que um simples esclarecimento verbal, muitas vezes são solicitadas certidões, declarações, dentre outras atividades, e estas precisam ser desempenhadas em momentos em que um ou mais servidores não estejam atendendo ao público. Por exemplo, em uma biblioteca há necessidade de um servidor para atender ao público, mas também é necessário outro (s) servidor (es) para realizar tarefas diversas como: guarda dos livros devolvidos, catalogar o acervo, promover ações relativas à integração da biblioteca com a comunidade, dentre outras.

Observa-se, portanto, que a norma que regulamenta a flexibilização da jornada de trabalho deste Instituto atende expressamente o Decreto 1590/1990.”.

Por meio do Ofício nº 385/2018-Gabinete/Reitoria/Ifes, de 12 de novembro de 2018, os gestores do Instituto apresentaram a seguinte manifestação adicional:

“Informamos que foi encaminhado Memorando Eletrônico nº 46/2018 à Pró-Reitoria de Desenvolvimento Institucional, bem como será providenciada abertura de processo administrativo, para que seja realizada análise e providências quanto as recomendações do órgão de controle referente a jornada flexibilizada, com base na Resolução do Conselho Superior nº 19/2014, sendo a Pró-Reitoria instância superior a Diretoria de Gestão de Pessoas.”.

Análise do Controle Interno



Em sua manifestação, o gestor do Ifes afirma que: 1) a interpretação do artigo 3º do Decreto nº 1.590/1995 é no sentido que a autorização deveria ser por setor que executa o serviço de atendimento ao público; e 2) o Decreto não prevê a exigência de o servidor executar única e exclusivamente o serviço de atendimento ao público, podendo realizar demandas internas relativas ao setor, estando em prontidão para o atendimento externo.

Quanto ao primeiro ponto, tem-se que, numa interpretação gramatical do artigo, é possível perceber que a autorização para a realização de jornada de trabalho reduzida é referente ao servidor, como é destacado abaixo:

“Art.3º-Quando os serviços exigirem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, em função de atendimento ao público ou trabalho no período noturno, é facultado ao dirigente máximo do órgão ou da entidade autorizar os servidores a cumprir jornada de trabalho de seis horas diárias e carga horária de trinta horas semanais, devendo-se, neste caso, dispensar o intervalo para refeições.” (Original sem grifo).

Quanto ao segundo ponto, a redução da jornada de trabalho prevista no Decreto nº 1.590/1995 é uma exceção à jornada comum aplicada a todos os servidores, devendo ter uma **interpretação restritiva**. Nesse sentido, a redução de jornada somente se justifica pela prestação de serviço de atendimento ao público de modo contínuo e ininterrupto. Se não há demanda por parte do público dessa dedicação de servidor ao seu atendimento, não há a necessidade da redução de jornada de trabalho.

Ao final da auditoria, por meio do Ofício nº 385/2018-Gabinete/Reitoria/Ifes, os gestores do Instituto informaram que já estão adotando procedimentos com o objetivo de corrigir a presente constatação.

Informa-se aos gestores que a eficácia desses procedimentos será objeto de análise da CGU por meio do sistema Monitor, que é o instrumento informatizado utilizado pela CGU para acompanhar o cumprimento, pelas unidades prestadoras de contas (UPC), das recomendações emitidas por meio de relatórios de auditoria. .

Recomendações:

Recomendação 1: Revisar as normas internas relativas à flexibilização das jornadas de trabalho dos servidores do PCCTAE, com o objetivo de exigir, dos setores requerentes, a relação de todas as atividades de efetivo atendimento ao público, bem como a relação nominal de todos os servidores que executarão de forma dedicada e direta essas atividades, em consonância com o entendimento firmado pela AGU por meio da Nota AGU/AFC-07/2008 e da Nota Técnica nº 007/PGF/LLC/2008.

Recomendação 2: Revisar as normas internas relativas à flexibilização das jornadas de trabalho dos servidores do PCCTAE, com o objetivo de exigir a devida publicidade dos atos que concedem a flexibilização de jornada de trabalho, nos quais deverão constar nominalmente os servidores autorizados a se dedicarem exclusivamente às atividades de efetivo atendimento ao público, listando-as, em consonância com o entendimento firmado pela AGU por meio da Nota AGU/AFC-07/2008 e da Nota Técnica nº 007/PGF/LLC/2008.



Recomendação 3: Revisar todos os atos de redução de jornada de trabalho com fundamento na Resolução nº 19/2014 do Conselho Superior, de 23 de maio de 2014, com o objetivo de: (a) confirmar a necessidade da manutenção de atendimento direto e dedicado ao público durante período igual ou superior a doze horas ininterruptas, por meio de estudo que permita identificar ganhos de eficácia, eficiência e de efetividade na prestação de serviço pelos setores requerentes; (b) manter a redução somente nos casos em que estiverem identificados os servidores efetivamente dedicados a atividades de atendimento direto ao público e, conseqüentemente, revogar os atos de flexibilização dos demais servidores dos setores requerentes que não desempenham essas atividades de forma efetiva; e (c) emitir novos atos de concessão de flexibilização de jornada com a identificação das atividades e dos servidores efetivamente dedicados às funções de atendimento ao público ou de trabalho noturno, nos termos do entendimento firmado pela AGU por meio da Nota AGU/AFC-07/2008.

2.1.5.2 CONSTATAÇÃO

Inconsistências nos quadros de escalas dos servidores beneficiados pela redução de jornada de trabalho prevista no artigo 3º do Decreto nº 1.590/1995, contrariando o § 2º desse artigo.

Fato

Com o objetivo de verificar o cumprimento das formalidades decorrentes da flexibilização da jornada de trabalho, previstas no Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, e no § 1º do artigo 5º da Resolução nº 19/2014 do Conselho Superior do Ifes, foram realizadas inspeções físicas em todos os 8 setores localizados em Vitória-ES autorizados a realizar a flexibilização de jornada de seus servidores, de um universo de 61 setores do Ifes em todo o Estado. Foram detectadas as seguintes ocorrências relacionadas ao quadro de escala, previsto no § 2º do artigo 3º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, e no § 1º do artigo 5º da Resolução nº 19/2014 do Conselho Superior:

Quadro: Ocorrências identificadas na inspeção *in loco* no dia 18/04/2018 nos setores do Ifes localizados em Vitória-ES nos quais os servidores cumprem jornada de trabalho reduzida prevista no artigo 3º do Decreto nº 1.590/1995

Ocorrências	Setores*							
	1	2	3	4	5	6	7	8
1. Setor sem quadro de escala.	X							
2. Servidor constando na escala, mas efetivamente em licença capacitação.		X			X			
3. Escala de servidor abrangendo horário em que o setor não atende ao público.	X							
4. Dados fornecidos pela Diretoria de Gestão de Pessoas do Ifes em desacordo com o quadro de escala localizado no setor em relação à presença de servidor no setor ou ao horário da escala de trabalho de servidor.				X	X			X

*1 - Coordenadoria De Relações Institucionais e Extensão Comunitária/ *Campus* Vitória; 2 - Protocolo Acadêmico/ *Campus* Vitória; 3 - Inspetoria/ *Campus* Vitória; 4 - Coordenadoria de Gestão Pedagógica/ *Campus* Vitória; 5 - Coordenadoria de Biblioteca/ *Campus* Vitória; 6 - Secretaria Acadêmica/ Cefor-Reitoria; 7 - Coordenadoria de Recursos Didáticos/ *Campus* Vitória; e, 8 - Serviço Social/ *Campus* Vitória.

Fonte: Elaborada pela CGU.



Causa

Quadro de escalas dos servidores beneficiados pela redução de jornada de trabalho prevista no artigo 3º do Decreto nº 1.590/1995 sem atualização permanente.

Manifestação da Unidade Examinada

O Reitor do Ifes manifestou-se pelo documento anexo ao Ofício nº 222/2018-Gabinete/Reitoria/Ifes, de 23 de maio de 2018, nos seguintes termos:

- Sobre a ausência do quadro de escalas previsto no artigo 3º do Decreto nº 1.590/1995 no setor da Coordenadoria de Relações Institucionais e Extensão Comunitária/ *Campus* Vitória (ocorrência numerada no quadro na descrição do fato com o número 1), o Reitor assim afirmou:

“De acordo com o Diretor de Extensão do campus Vitória, a Diretoria de Extensão ocupava uma sala no prédio administrativo até os primeiros meses do ano de 2018. Por solicitação do Diretor Geral, as equipes dessa diretoria, dentre elas o setor da Coordenadoria de Relações Institucionais e Extensão Comunitária, deveriam compartilhar o mesmo espaço físico. Essa movimentação de pessoas levou a adequações de horários, o que atrasou a fixação das informações da jornada de trabalho dos servidores. Tais informações já estão fixadas na porta de entrada do setor.”

- Sobre o fato de servidores constarem no quadro de escalas dos setores inspecionados, mas estarem afastados para licença capacitação (ocorrência numerada no quadro na descrição do fato com o número 2), o Reitor assim afirmou:

“[...] Referente à alteração do quadro de escalas dos setores, pela dinâmica do trabalho, quase sempre há algum colaborador de férias ou licenciado, especialmente, mas não somente, na Coordenadoria de Biblioteca, onde atuam 18 (dezoito) profissionais efetivos. Entende-se, então, que não há necessidade de atualizar o quadro a cada ocorrência, visto que o campus zela para que tais fatos não acarretem em prejuízo no horário de atendimento do setor [...]”

- Sobre o motivo de servidora da Coordenadoria de Relações Institucionais e Extensão Comunitária/ *Campus* Vitória ser escalada para início das suas atividades laborais diárias às 7 horas, sendo que o setor da Coordenadoria de Relações Institucionais e Extensão Comunitária/ *Campus* Vitória começa a atender o público às 8 horas (ocorrência numerada no quadro na descrição do fato com o número 3), o Reitor assim afirmou:

“A Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do campus Vitória informou que de acordo com a chefia imediata a servidora teria sido movimentada recentemente para a Coordenadoria de Relações Institucionais e Extensão Comunitária. Dentre suas atribuições, está a operacionalização do Sistema Q- Acadêmico, que para a servidora ainda tem uma interface pouco amigável. Por esse motivo e com objetivo de se familiarizar com a ferramenta computacional para atender com mais rapidez e presteza às demandas do setor, a mesma solicitou se apresentar uma hora mais cedo do início das atividades de atendimento ao público. A solicitação foi atendida, ficando acordado que



no mês de junho a servidora iniciará a realização de suas atividades no horário regular de atendimento do setor, ou seja, a partir das 8h.”

- Sobre a ausência dos horários de servidora no quadro de escala da Coordenadoria de Gestão Pedagógica/ Campus Vitória (ocorrência numerada no quadro na descrição do fato com o número 4), o Reitor assim afirmou:

“Segundo informações prestadas pelo Coordenador da Coordenadoria de Gestão Pedagógica do campus Vitória, a servidora [...] faz o acompanhamento pedagógico nas turmas do curso Técnico em Mecânica, que tem turmas vigentes nos três turnos de funcionamento do campus (matutino, vespertino e noturno) e, por esse motivo, a jornada de trabalho da mesma é realizada nos três turnos, em dias distintos. Tendo em vista o questionamento na presente Solicitação de Auditoria, a escala de trabalho da servidora foi adicionada ao quadro de escalas atualizado, que se encontra fixado na parte externa do setor e na área da recepção ao público.”

- Sobre a ausência do nome de servidora no quadro do Serviço Social/ Campus Vitória (ocorrência numerada no quadro na descrição do fato com o número 4), o Reitor assim afirmou:

“De acordo com a Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do campus Vitória e com a chefia imediata da servidora (...), informa-se que a referida servidora foi movimentada para o setor de Serviço Social há pouco tempo e o quadro de escalas do setor ainda não tinha sido atualizado na data da inspeção do órgão de controle. Informa-se que tal ação já foi providenciada.”

- Sobre o motivo de, na planilha fornecida pelo Ifes, não constar o horário efetivamente executado e presente no quadro de escalas do setor de dois servidores (ocorrência numerada no quadro na descrição do fato com o número 4), o Reitor assim afirmou:

“A Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do campus Vitória informou que a servidora [...] se encontra em regime de horário especial, amparada pela portaria do Ifes, nº 1320, de 9 de junho de 2017 (conforme laudo pericial nº 0.078.126/2017), realizando suas atividades entre 7h30min e 11h30min. A chefia informa que o quadro de horários será atualizado.

Com relação a servidora [...], a chefia imediata esclarece que houve uma alteração na escala de trabalho da mesma, porém, no dia em que ocorreu a inspeção, o quadro de escala dos servidores da Coordenadoria de Biblioteca se encontrava desatualizado. Informa-se que o mesmo já foi acertado.”

Por meio do Ofício nº 385/2018-Gabinete/Reitoria/Ifes, de 12 de novembro de 2018, os gestores do Instituto apresentaram a seguinte manifestação adicional:

“Informamos que foi encaminhado as Coordenadorias Gerais de Gestão de Pessoas dos campi e da Reitoria Memorando-Circular nº 12/2018 solicitando orientação quanto a recomendação do órgão de controle aos setores que realizam jornada flexibilizada com fundamento na Resolução do Conselho Superior nº 19/2014.”



Análise do Controle Interno

O gestor não contestou o fato, afirmando que tomará medidas para atualizar o quadro de escalas.

Informa-se aos gestores que a eficácia dessas medidas será objeto de análise da CGU por meio do sistema Monitor, que é o instrumento informatizado utilizado pela CGU para acompanhar o cumprimento, pelas unidades prestadoras de contas (UPC), das recomendações emitidas por meio de relatórios de auditoria.

Recomendações:

Recomendação 1: Disponibilizar, de modo permanente e no local de maior circulação de pessoas no setor onde for concedida a jornada de trabalho reduzida, o quadro de escala previsto no § 2º do artigo 3º do Decreto nº 1.590/1995, que deve refletir a realidade laboral do setor e conter: (a) a relação nominal dos servidores que efetivamente trabalham com a redução de jornada prevista no artigo 3º do Decreto nº 1.590/1995; e (b) o detalhamento dos dias e dos horários de efetivo trabalho desses servidores, considerando eventuais afastamentos, tais como férias e licenças.

2.1.5.3 CONSTATAÇÃO

Fragilidades no controle da frequência dos servidores do Ifes.

Fato

A redução de jornada de trabalho prevista nas hipóteses do artigo 3º do Decreto nº 1.590, de 10 agosto de 1995, é uma exceção à jornada de trabalho de 40 horas semanais firmada pelo artigo 19 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e de oito horas diárias estipulada pelo art. 1º do decreto citado. A natureza da exceção é a necessidade de um serviço de atividades contínuas que seriam prejudicadas frente a uma interrupção.

O sistema de controle de frequência utilizado pelo Ifes foi desenvolvido internamente e adotado em quase todos os *campi* do Instituto. De acordo com o item 1.2 do manual desse sistema:

“Os funcionários podem fazer a marcação do ponto com total independência do relógio do computador”.

“[...] com apenas um acesso ao Ponto Eletrônico (pto) é possível fazer a marcação de todos os horários de entrada e saída do dia [...]”.

A utilização do sistema ocorre mediante acesso do servidor ao seu terminal de computador diariamente, e ele é responsável por registrar suas entradas e saídas, que podem ser feitas a qualquer momento.

Tal forma de controle é frágil, na medida em que o registro da frequência é auto declaratório e não há interface com outros sistemas ou relógio. Com essa característica, a validação dos registros feitos pelo servidor fica dependendo exclusivamente da ação humana (chefia imediata), sendo que as ferramentas modernas de informática



poderiam ser utilizadas para minimizar os riscos de irregularidade nos registros de frequência e de confirmação dos lançamentos.

Causa

Adoção, por parte do Ifes, de controle de frequência de jornada de trabalho auto declaratório, sem qualquer interface com outros sistemas ou relógio.

Manifestação da Unidade Examinada

O Reitor do Ifes manifestou-se pelo documento anexo ao Ofício nº 222/2018-Gabinete/Reitoria/Ifes, de 23 de maio de 2018, nos termos que seguem.

Especificamente sobre a auto declaração, afirmou:

“Aqui impõe tecer um breve histórico sobre o controle de frequência no Instituto Federal do Espírito Santo. Inicialmente, o registro de ponto era feito de forma manual, através de “folhas ponto”. No ano de 2008 iniciou-se a implementação do sistema eletrônico de frequência no Instituto. Desde então, o sistema passa por adequações com a finalidade de atender as especificidades dos cargos (docentes e técnicos-administrativos), que contemplam múltiplas funções, desde atividades externas, como visitas técnicas com alunos (em que tanto docente, quanto técnico-administrativos fazem o acompanhamento dos alunos), participação em eventos científicos e às atividades internas (educacionais e administrativas). Atualmente, o sistema de registro de ponto é acompanhado e fiscalizado pela chefia imediata do servidor, que valida (ou não) o lançamento feito por este. Caso seja constatada qualquer irregularidade no (s) registro (s), a chefia poderá excluí-lo ou solicitar justificativa ao servidor. Caso esta não seja apresentada ou seja insuficiente, a chefia deixa de validar o dito registro. Portanto, não obstante seja autodeclaratório, o sistema eletrônico de frequência dos servidores é monitorado e fiscalizado pela chefia imediata.”.

Sobre a possibilidade de registrar todas as entradas e saídas do dia em um só momento, o gestor assim se manifestou:

“Conforme dito no item anterior, o registro de frequência é monitorado e fiscalizado pela chefia imediata, logo, o preenchimento dos registros diários em um mesmo momento não traduz fragilidade no tocante ao controle de frequência. [...]”.

Por meio do Ofício nº 385/2018-Gabinete/Reitoria/Ifes, de 12 de novembro de 2018, os gestores do Instituto apresentaram a seguinte manifestação adicional:

“Informamos que foi encaminhado o Memorando Eletrônico nº 47/2018 à Pró-Reitoria de Desenvolvimento Institucional, bem como procederemos abertura de processo administrativo para que seja realizada análise e manifestação referente a recomendação sobre o aprimoramento do controle de frequência dos servidores, haja vista que a Pró-Reitoria é hierarquicamente superior a Diretoria de Gestão de Pessoas, assim como também é da Diretoria de Tecnologia de Informação.”.

Análise do Controle Interno



O gestor afirmou que o registro pelo servidor no controle de frequência deve ser ratificado pela chefia imediata. Todavia, mesmo que os registros das entradas e saídas feitos pelo servidor sejam supervisionados, tal fato apenas minimiza a fragilidade de o próprio servidor declarar livremente seus horários de entradas e saídas, sem que haja qualquer ferramenta de checagem dessas informações. Existem meios mais eficazes de lidar com esse risco de controle, como usar ferramentas tecnológicas visando à comprovação efetiva de que o horário de jornada informado corresponde ao que foi realmente cumprido. A validação exclusivamente por meio de confirmação da chefia imediata compromete tal comprovação.

Ao final da auditoria, por meio do Ofício nº 385/2018-Gabinete/Reitoria/Ifes, os gestores do Instituto informaram que já estão adotando procedimentos com o objetivo de corrigir a presente constatação.

Informa-se aos gestores que a eficácia desses procedimentos será objeto de análise da CGU por meio do sistema Monitor, que é o instrumento informatizado utilizado pela CGU para acompanhar o cumprimento, pelas unidades prestadoras de contas (UPC), das recomendações emitidas por meio de relatórios de auditoria.

Recomendações:

Recomendação 1: Aprimorar o controle de frequência de jornada de trabalho dos servidores, de modo que a comprovação do horário de jornada informado ocorra por meio de instrumento além da validação pela chefia imediata do servidor, a exemplo de ferramentas de informática como horários controlados por meio de vinculação dos registros de entrada e saída ao relógio do computador ou de sistema informatizado.

3 CONTROLES DA GESTÃO

3.1 CONTROLES INTERNOS

3.1.1 ATUAÇÃO DA AUDITORIA INTERNA

3.1.1.1 CONSTATAÇÃO

Vinculação da Unidade de Auditoria Interna do Ifes a área diversa da estabelecida normativamente, causando risco de comprometimento da independência dos auditores. Necessidade de correção é do conhecimento do Instituto desde 2014.

Fato

O Decreto nº 3.591/2000, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 4.440/2002, estabelece, em seu artigo 15, que as unidades de auditoria interna – Audin ficam sujeitas à orientação normativa e à supervisão técnica do órgão central e dos órgãos setoriais do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, em suas respectivas áreas de jurisdição.

Os parágrafos 3º e 4º do artigo 15 do decreto preveem a seguinte vinculação das unidades de auditoria interna:



“§ 3º A auditoria interna vincula-se ao conselho de administração ou a órgão de atribuições equivalentes.

§ 4º Quando a entidade da Administração Pública Federal indireta não contar com conselho de administração ou órgão equivalente, a unidade de auditoria interna será subordinada diretamente ao dirigente máximo da entidade, vedada a delegação a outra autoridade.”

Mediante análise dos organogramas que definem a estrutura administrativa do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo – Ifes, observou-se que, no organograma da Reitoria (figura 2.2 do Relatório de Gestão da Unidade de 2017), a Auditoria Interna está vinculada ao Conselho Superior do Ifes, atendendo ao que preceitua a norma e em conformidade com o disposto no artigo 65 do Regimento Geral do Ifes, transcrito a seguir:

“Art. 65 A Unidade de Auditoria Interna é um órgão técnico de controle, vinculado ao Conselho Superior, com o objetivo de fortalecer a gestão e racionalizar as ações de controle, bem como prestar apoio aos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e ao Tribunal de Contas da União, no âmbito institucional, respeitada a legislação vigente.”

Entretanto, verificou-se que, nos organogramas dos *campi*, aprovados pelo Regimento Interno dos *campi* do Ifes, e que também consta da figura 2.8 do Relatório de Gestão da Unidade de 2017, a Auditoria Interna está vinculada diretamente ao Diretor-Geral do respectivo *campus*, configurando, assim, ameaça à independência da Audin no desempenho das suas atividades.

Segundo as “Normas Internacionais para a Prática Profissional de Auditoria Interna”, definidas pelo *Institute of Internal Auditors* (IIA – traduzido para Instituto de Auditores Internos), a independência da Audin pode ser definida da seguinte forma:

“Independência é a imunidade quanto às condições que ameaçam a capacidade da atividade de auditoria interna de conduzir as responsabilidades de auditoria interna de maneira imparcial. Para atingir o grau de independência necessário para conduzir eficazmente as responsabilidades da atividade de auditoria interna, o executivo chefe de auditoria tem acesso direto e irrestrito à alta administração e ao conselho. Isto pode ser alcançado através de um relacionamento de duplo reporte. As ameaças à independência devem ser gerenciadas nos níveis do auditor individual, do trabalho da auditoria, funcional e organizacional.”

O Tribunal de Contas da União, com o objetivo de avaliar a estrutura e a atuação das unidades de auditoria interna das universidades federais, elaborou o Relatório de Levantamento nº 625/2013, que fundamentou o Acórdão TCU nº 3.389/2013, no qual um dos quesitos que medem o grau de independência da Audin é a sua posição no organograma da organização.

Vale ressaltar que o Ifes possui 24 Unidades Jurisdicionadas distribuídas entre a Reitoria, o Centro de Formação, o Polo de Inovação e os 21 *campi*.

Em entrevista realizada com o auditor-chefe da Audin, identificou-se que o *campus* Cachoeiro e o *campus* Itapina dispõem de unidades de auditoria interna independentes da Audin do Ifes, e estão vinculadas diretamente aos Diretores-Gerais dos respectivos *campi*,



o que se torna inadequado, visto que pode comprometer a independência desse órgão de controle interno.

Cumprir informar que, atualmente, mesmo contando com apenas duas unidades de auditoria interna vinculadas aos diretores-gerais em sua estrutura administrativa, de acordo com os organogramas e regimentos próprios dos *campi*, o Ifes tem abertura para que todos os *campi* tenham suas respectivas unidades de auditoria independentes, configurando-se em uma desconformidade em relação ao Decreto nº 3.591/2000.

Causa

Falhas na organização da estrutura administrativa do Ifes no que se refere à manutenção, nos organogramas dos *campi*, de unidades de Auditoria Interna vinculadas aos respectivos diretores gerais, com inobservância das normas instituídas pelo Decreto nº 3.591/2000.

Manifestação da Unidade Examinada

Por meio do Ofício nº 252/2018 - Gabinete/Reitoria/Ifes, de 14 de junho de 2018, o Reitor apresentou a seguinte manifestação:

“Informamos que a Auditoria Interna (AUDIN) do Instituto Federal do Espírito Santo (Ifes) encontra-se vinculada ao Conselho Superior, órgão máximo da instituição, presidida pelo reitor do Ifes. É importante contextualizar sobre a lei de criação dos Institutos Federais, a Lei nº 11.892, que criou 38 institutos federais de educação, ciência e tecnologia no país. No Espírito Santo, o Cefetes e as Escolas Agrotécnicas de Alegre, de Colatina e de Santa Teresa se integraram em uma estrutura única: o Instituto Federal do Espírito Santo. Este fato demandou novos e/ou atualização de muitos documentos institucionais, no intuito de adequação da realidade de cada instituição. Entre eles a Auditoria Interna.

Neste sentido registra-se que a Auditoria Interna do Ifes possui regulamento aprovado em 04 de Maio de 2015 pelo Conselho Superior do Ifes, cujo teor da ata, nos diz:

‘O Presidente abre o item 4 e passa a palavra para a Chefe de Auditoria, senhora Cláudia Maria Batista, que relata que as alterações no regimento da Auditoria Interna do Ifes foram recomendadas pela CGU por meio do relatório nº 201407331, uma vez que no regimento anterior, o funcionamento da Auditoria Interna não estava devidamente descrito e detalhado. Explana que, apesar os auditores internos estarem locados e ligados administrativamente aos seus respectivos campi, eles são coordenados pela Chefe de Auditoria. Informa que a proposta de regimento foi encaminhada previamente a cada conselheiro, colocando-se à disposição para elucidar quaisquer dúvidas ou questionamentos. O Conselho Superior, sem ressalvas, aprova o Regulamento Interno da AUDIN cuja revisão foi recomendada pela CGU por meio do Relatório nº 201407331.’

O regimento interno dos campi do Ifes, por sua vez, aprovado pelo conselho superior em 13 de Maio de 2016, criado para disciplinar a organização e o funcionamento dos campi



que integram o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo (Ifes), prevê a possibilidade de um setor de Auditoria Interna, em especial, para atender aos campi próximos entre si, pois, compreendeu-se por meio do Relatório nº 201407331 que auditores devem ser lotados na reitoria e vinculados ao Conselho Superior, podendo haver a existência de polos ou setores de auditoria interna nos campi.

A função de auditoria citada nesta SA está em dois campi, Cachoeiro de Itapemirim (vinda por redistribuição) e Itapina (cargo existente no período em que as Agrotécnicas ainda não faziam parte dos Institutos Federais), propõe-se que a Audin seja retirada do organograma dos campi, se houver. Tomaremos as providências necessárias para regularizar tal situação.

Feitos estes esclarecimentos, cumpre registrar que a função de auditoria, citada nesta SA 201800579-14 já é exercida junto a Audin, localizada na reitoria.

Em que pese este fato, diante do relatório preliminar da CGU, será analisada a viabilidade institucional de lotação das servidoras, que exercem a função de auditoras, na reitoria.

Destarte, impõe ressaltar que as atividades exercidas por estes servidores na função de auditoras são definidas, orientadas e supervisionadas pelo chefe da auditoria interna. Portanto, a localização / lotação das mesmas não influencia a subordinação, sendo todo o trabalho de auditoria interna determinado e orientado pela Audin (e não por gestores locais).” (sic)

Análise do Controle Interno

Em sua manifestação, o gestor informa que a Auditoria Interna do Ifes se encontra vinculada ao Conselho Superior, órgão máximo da instituição, presidida pelo Reitor do Ifes.

O gestor faz alusão à criação dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, pela Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, momento em que foi criado o Instituto Federal do Espírito Santo, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo e das Escolas Agrotécnicas Federais de Alegre, de Colatina e de Santa Teresa. Informou, ainda, que esse fato demandou ações no intuito de cada uma dessas instituições se adequar à sua nova realidade, e que, nesse contexto, insere-se, também, a Auditoria Interna.

O gestor alega que há previsão, no Regimento Interno dos *campi*, da existência de polos ou setores de Auditoria Interna, desde que os auditores que neles atuam sejam lotados na Reitoria e vinculados ao Conselho Superior, conforme ficou subentendido no Relatório de Auditoria de Contas nº 201407331, da CGU, relativo à gestão de 2013 e elaborado em 2014.

Ocorre que, no citado Relatório, já havia menção sobre essas impropriedades na organização da estrutura administrativa do Ifes, em relação à vinculação de cada uma das unidades de Auditoria Interna, conforme trecho transcrito a seguir:

“Em análise aos organogramas dos campi Itapina e Santa Teresa, identificamos que os mesmos têm Unidades de Auditoria independentes da Unidade de Auditoria do Ifes.



Estas auditorias estão vinculadas diretamente aos Diretores-Gerais dos respectivos campi, o que é inoportuno visto que abala a independência nos trabalhos.”

Não obstante os esclarecimentos prestados pelo gestor acerca da organização e do funcionamento dos *campi* que integram o Ifes, relativamente às atividades da Auditoria Interna, o fato é que as falhas apontadas persistem e precisam ser sanadas.

Ademais, o gestor reconhece o fato e afirma que adotará as providências necessárias para regularizar a situação com vistas à melhoria da gestão.

Recomendações:

Recomendação 1: Vincular a Unidade de Auditoria Interna do Ifes ao Conselho de Administração do Instituto ou órgão equivalente, conforme o disposto nos parágrafos 3º e 4º, do artigo 15, do Decreto nº 3.591/2000.

3.1.1.2 CONSTATAÇÃO

Inadequação da estrutura física da Unidade de Auditoria Interna.

Fato

De acordo com o artigo 14 do Decreto nº 3.591/2000, alterado pelo Decreto nº 4.400/2002, as entidades da Administração Pública Federal indireta deverão organizar a respectiva unidade de auditoria interna – Audin, com o suporte necessário de recursos humanos e materiais, com o objetivo de fortalecer a gestão e racionalizar as ações de controle.

Verificou-se que a estrutura física disponível para a auditoria interna do Ifes está aquém das necessidades da unidade, tendo em vista a necessidade de planejamento e execução das atividades da sua alçada. A Audin está provisoriamente instalada em uma sala situada no prédio da Reitoria, com espaço físico de aproximadamente 20 m², o que dificulta, inclusive, a alocação de novos servidores ao setor, para a recomposição da força de trabalho, prevista para o segundo semestre deste ano, segundo informou o Auditor-Chefe.

Entrevistas realizadas com os gestores revelaram que a administração está ciente dessa situação, da mesma forma em que busca solução para nova alocação da Audin, conforme previsto no projeto de estruturação das salas e *layout* de ocupação da Reitoria do Ifes, submetido à aprovação dos órgãos competentes.

Os equipamentos de informática estão adequados à realização dos trabalhos da auditoria interna, conforme verificado em visita à unidade.

Causa

Falha na estruturação dos controles internos administrativos do Ifes pela omissão na disponibilização de espaço físico suficiente e adequado para a realização das atividades de Auditoria Interna.

Manifestação da Unidade Examinada



Por meio do Ofício nº 252/2018 - Gabinete/Reitoria/Ifes, de 14 de junho de 2018, o Reitor apresentou a seguinte manifestação:

“Já existe um projeto de estruturação de salas e Layout de ocupação da Reitoria, prédio atual, que está em fase de submissão ao órgão competente da Prefeitura Municipal de Vitória e do Corpo de Bombeiros. Assim que aprovados, teremos o início da viabilização dos projetos complementares e implantação das estruturas.

Especificamente quanto ao espaço dedicado à Audin, estará posicionado adequadamente no segundo andar e contará com três postos de trabalho e mesa para reunião, arranjados em 28,93 m².”

Análise do Controle Interno

Os gestores não contestaram os fatos descritos nesta constatação e informaram acerca da implantação da nova sala da Audin, prevista para assim que os órgãos competentes aprovarem o projeto de estruturação das salas e *layout* de ocupação da Reitoria do Ifes.

Recomendações:

Recomendação 1: Tornar as instalações físicas ocupadas pela Unidade de Auditoria Interna do Ifes adequadas às necessidades de atuação da Audin, tanto em termos de estrutura, espaço e materiais quanto em termos da quantidade de auditores, com previsão de ampliação atualmente, visando atender ao disposto no artigo 14, do Decreto nº 3.591/2000.

3.1.2 AUDITORIA DE PROCESSOS DE CONTAS

3.1.2.1 INFORMAÇÃO

Atuação da CGU.

Fato

O quadro a seguir demonstra o resultado das análises referentes às manifestações apresentadas pelo Ifes durante a realização dos trabalhos de acompanhamento do Plano de Providências Permanente (PPP) junto àquela Unidade. As informações contemplam as providências adotadas para atendimento às recomendações constantes dos Relatórios de Auditoria nº 201305863, 201313216, 201317689, 201407331, 201503345, 201503814 e 201601417.



Quadro: Análise do PPP

Número do Relatório de Auditoria	Número e descrição sumária do item do Relatório de auditoria da CGU	Número da recomendação no sistema Monitor e situação atual do monitoramento	Item da Parte "Achados da Auditoria" do Relatório
201305863	Item 1.1.2.2 Pagamentos indevidos de vantagens estatutárias no valor de R\$ 8.129,99 no exercício de 2012.	Recomendação 10713: Pendente de atendimento, sem impacto na gestão.	Recomendação monitorada via PPP.
201305863	Item 1.2.2.3: Estrutura deficiente de pessoal para gestão do sistema CGU-PAD ocasionando quantidade significativa de processos administrativos instaurados não registrados no sistema.	Recomendação 127311: Pendente de atendimento, sem impacto na gestão.	Recomendação monitorada via PPP.
201305863	Item 2.1.2.1 Concessão de progressões funcionais a servidores do PCCTAE em desacordo com a Lei nº 11.091/2005.	Recomendação 10954: Pendente de atendimento, sem impacto na gestão.	Recomendação monitorada via PPP.
201305863	Item 2.1.2.2 Ausência de fidedignidade das informações cadastrais e financeiras do sistema SIAPE.	Recomendação 83066: Pendente de atendimento, sem impacto na gestão.	Recomendação monitorada via PPP.
201305863	Item 5.1.1.3 O IFES não verifica periodicamente possível acumulação indevida de cargos pelos seus servidores.	Recomendação 63142: Pendente de atendimento, sem impacto na gestão.	Recomendação monitorada via PPP.
201313216	Constatação 3 da Nota de Auditoria nº 201313216-01, de 31 de dezembro de 2013: Atendimento a determinações do TCU constantes do Acórdão 1.544/2013 Plenário.	Recomendação 132189: Pendente de atendimento, sem impacto na gestão.	Recomendação monitorada via PPP.
201317689	Item 1.2.1.1: Indicador "Alunos matriculados em relação à força de trabalho" inferior ao previsto no Termo "Acordo de Metas e Compromissos" (TAM), que deveria ser de 20 alunos por professor, em todos os campi do Ifes. Baixo aproveitamento da força de trabalho docente.	Recomendação 161814: Pendente de atendimento, sem impacto na gestão.	Recomendação monitorada via PPP.
201317689	Item 1.2.1.2: Ausência de controle da forma de apropriação de pesquisa no Ifes.	Recomendação 161815: Pendente de atendimento, sem impacto na gestão.	Recomendação monitorada via PPP.
201407331	Item 1.1.1.2 Pagamentos indevidos de vantagens decorrentes de ações judiciais no valor de R\$ 139.158,75 no exercício de 2013.	Recomendação 127361: Pendente de atendimento, <u>com</u> impacto na gestão.	1.1.1.1
201407331	Item 1.1.1.4 Pagamentos indevidos de vantagens estatutárias no valor de R\$ 8.129,99 no exercício de 2012.	Recomendação 127355: Pendente de atendimento, sem impacto na gestão. Recomendação 127357: Pendente de atendimento, sem impacto na gestão.	Recomendações monitoradas via PPP.



Quadro: Análise do PPP

Número do Relatório de Auditoria	Número e descrição sumária do item do Relatório de auditoria da CGU	Número da recomendação no sistema Monitor e situação atual do monitoramento	Item da Parte "Achados da Auditoria" do Relatório
201407331	Item 1.1.2.1 Pagamentos indevidos de pensões no montante de R\$ 201.400,09 no exercício de 2013.	Recomendação 127337: Pendente de atendimento, <u>com</u> impacto na gestão.	1.1.4.1
201407331	Item 2.1.1.1 Averbação de tempo de aluno-aprendiz para concessão de vantagens e benefícios estatutários em desacordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.	Recomendação 127342: Pendente de atendimento, <u>com</u> impacto na gestão. Recomendação 127343: Pendente de atendimento, <u>com</u> impacto na gestão. Recomendação 127344: Pendente de atendimento, <u>com</u> impacto na gestão. Recomendação 127345: Pendente de atendimento, <u>com</u> impacto na gestão.	2.1.2.1
201407331	Item 2.1.3.1 Irregularidades na regulamentação da flexibilização da jornada de trabalho dos servidores do PCCTAE no IFES.	Recomendação 127367: Pendente de atendimento, sem impacto na gestão.	2.1.5.1, 2.5.1.2 e 2.5.1.3
201407331	Item 3.1.1.2: Quantidade significativa de processos administrativos instaurados não registrados no CGU-PAD.	Recomendação 127311: Pendente de atendimento, sem impacto na gestão.	Recomendação monitorada via PPP.
201407331	Item 3.1.1.6: Ausência de estrutura de pessoal e tecnológico capaz de gerenciar a devida utilização do sistema CGU-PAD na unidade examinada.	Recomendação 127311: Pendente de atendimento, sem impacto na gestão.	Recomendação monitorada via PPP.
201407331	Item 3.3.1.2: Ausência de efetiva compatibilidade dos planos de capacitação com o planejamento estratégico do Ifes.	Recomendação 127368: Pendente de atendimento, sem impacto na gestão.	Recomendação monitorada via PPP.
201407331	Item 6.1.1.1: Inacessibilidade para pessoas com necessidades especiais em prédio reformado no <i>Campus</i> Piúma.	Recomendação 127315: Pendente de atendimento, sem impacto na gestão.	Recomendação monitorada via PPP.
201503345	Item 1.1.1.1: Análise de execução do Contrato nº 22/2014 - Utilização de servidores do Ifes com sobreposição de atividades.	Recomendação 156855: Pendente de atendimento, sem impacto na gestão.	Recomendação monitorada via PPP.
201503345	Item 1.1.1.4: Ausência de transparência pública por parte da Facto, via website, na divulgação de contratos firmados, bem como de prestadores de serviços, servidores docentes e técnico-administrativos do Ifes.	Recomendação 156854: Pendente de atendimento, sem impacto na gestão.	Recomendação monitorada via PPP.
201503814	Item 1.1.1.2 Exigência de requisito para a investidura nos cargos efetivos de professor não amparado por Lei.	Recomendação 162110: Pendente de atendimento, sem impacto na gestão.	Recomendação monitorada via PPP.



Quadro: Análise do PPP

Número do Relatório de Auditoria	Número e descrição sumária do item do Relatório de auditoria da CGU	Número da recomendação no sistema Monitor e situação atual do monitoramento	Item da Parte "Achados da Auditoria" do Relatório
201503814	Item 1.1.1.4 Ausência de guarda de documentos necessários à comprovação da regularidade dos processos seletivos simplificados.	Recomendação 162112: Pendente de atendimento, sem impacto na gestão. Recomendação 162113: Pendente de atendimento, sem impacto na gestão.	Recomendações monitoradas via PPP.
201503814	Item 1.1.1.5 Utilização indevida da prova de Títulos para restringir a competitividade dos processos seletivos simplificados.	Recomendação 162114: Pendente de atendimento, <u>sem</u> impacto na gestão.	Recomendação monitorada via PPP.
201503814	Item 1.1.1.6 Falhas identificadas nos editais dos processos seletivos simplificados, que podem acarretar restrição ao princípio da competitividade dos processos de seleção de professores substitutos.	Recomendação 162115: Pendente de atendimento, sem impacto na gestão. Recomendação 162116: Pendente de atendimento, <u>com</u> impacto na gestão.	2.1.4.1
201601417	Item 1.1.1.1 Intempestividade na correção de pagamentos indevidos de Incentivo à Qualificação e de Retribuição por Titulação - RT e/ou de concessões de progressões funcionais realizados sem suporte em diplomas de cursos pós-graduação <i>stricto sensu</i> , o que contraria a determinação da Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União, contida no item 1.7.15 do Acórdão nº 4.618, de 2014.	Recomendação 166839: Pendente de atendimento, sem impacto na gestão. Recomendação 166840: Pendente de atendimento, <u>com</u> impacto na gestão. Recomendação 166841: Pendente de atendimento, <u>com</u> impacto na gestão. Recomendação 166842: Pendente de atendimento, sem impacto na gestão.	2.1.1.2 e 2.1.1.4
201601417	Item 1.1.1.2 Concessão de Reconhecimento de Saberes e Competências - RSC com fundamento em títulos de doutorado emitidos por instituições estrangeiras sem o devido reconhecimento por instituição de ensino brasileira, em desacordo com o artigo 48, § 3º, da Lei nº 9.394, de 1996, com prejuízo potencial de R\$ 3.728.362,22 até junho de 2016.	Recomendação 166787: Pendente de atendimento, <u>com</u> impacto na gestão. Recomendação 166788: Pendente de atendimento, <u>com</u> impacto na gestão. Recomendação 166789: Pendente de atendimento, <u>com</u> impacto na gestão. Recomendação 166790: Pendente de atendimento, <u>com</u> impacto na gestão. Recomendação 166855: Pendente de atendimento, sem impacto na gestão.	2.1.1.1
201601417	Item 1.1.2.1 Ausência de reposição ao erário de valores pagos indevidamente a título	Recomendação 166843: Pendente de atendimento, sem impacto na gestão.	Recomendações monitoradas via PPP.



Número do Relatório de Auditoria	Número e descrição sumária do item do Relatório de auditoria da CGU	Número da recomendação no sistema Monitor e situação atual do monitoramento	Item da Parte "Achados da Auditoria" do Relatório
	de Retribuição por Titulação - RT e de Incentivo à Qualificação - IQ, em decorrência de títulos emitidos por instituições estrangeiras sem o devido reconhecimento por instituição de ensino brasileira, com prejuízo potencial de R\$ 4.365.945,21.	Recomendação 166847: Pendente de atendimento, sem impacto na gestão.	
201601417	Item 1.1.2.2 Ausência de implementação de reposições ao erário no montante de R\$ 153.170,86, o que contraria determinação do Tribunal de Contas da União contida no item 9.3 do Acórdão nº 2.678/2007 - Plenário e recomendação da CGU-Regional/ES contida no item 3.3.1.1 do Relatório nº 201407331.	Recomendação 166817: Pendente de atendimento, <u>com</u> impacto na gestão.	2.1.1.3
201601417	Item 1.1.3.1 Pagamentos de abono de permanência a servidores com aposentadorias no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, que contrariam orientações da Nota Técnica nº 12/2015/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS.	Recomendação 166801: Pendente de atendimento, sem impacto na gestão. Recomendação 166803: Pendente de atendimento, sem impacto na gestão. Recomendação 166804: Pendente de atendimento, sem impacto na gestão.	Recomendações monitoradas via PPP.
201601417	Item 1.1.4.1 Intempestividade na correção de progressões funcionais concedidas indevidamente a servidores do PCCTAE, o que contraria determinação do Plenário do Tribunal de Contas da União - TCU, contida no Acórdão nº 3.383, de 2012, com prejuízo potencial de R\$ 274.863,37 até junho de 2016.	Recomendação 166835: Pendente de atendimento, sem impacto na gestão. Recomendação 166836: Pendente de atendimento, sem impacto na gestão. Recomendação 166838: Pendente de atendimento, sem impacto na gestão. Recomendação 166853: Pendente de atendimento, sem impacto na gestão.	Recomendações monitoradas via PPP.
201601417	Item 1.1.5.1 Pagamentos de adicionais de insalubridade e de periculosidade em desacordo com a Orientação Normativa Segep/MP nº 6/2013.	Recomendação 166844: Pendente de atendimento, sem impacto na gestão. Recomendação 166845: Pendente de atendimento, sem impacto na gestão. Recomendação 166846: Pendente de atendimento, sem impacto na gestão.	Recomendações monitoradas via PPP.



Número do Relatório de Auditoria	Número e descrição sumária do item do Relatório de auditoria da CGU	Número da recomendação no sistema Monitor e situação atual do monitoramento	Item da Parte "Achados da Auditoria" do Relatório
		Recomendação 166852: Pendente de atendimento, sem impacto na gestão.	
201601417	Item 1.1.6.1 Ausência de eficácia dos procedimentos adotados para apurar os descumprimentos do regime de dedicação exclusiva e as acumulações irregulares de remunerações e/ou de proventos de aposentadoria de cargos públicos comunicados pela CGU-Regional/ES.	Recomendação 166805: Pendente de atendimento, sem impacto na gestão. Recomendação 166806: Pendente de atendimento, sem impacto na gestão. Recomendação 166850: Pendente de atendimento, sem impacto na gestão.	Recomendações monitoradas via PPP.
201601417	Item 1.1.6.2 Ausência de plena eficácia dos procedimentos adotados para apurar as infrações do artigo 117, inciso X, da Lei nº 8.112, de 1990, comunicadas pela CGU-Regional/ES por meio da Solicitação de Auditoria nº 201407331-19, de 2014.	Recomendação 166807: Pendente de atendimento, sem impacto na gestão. Recomendação 166808: Pendente de atendimento, sem impacto na gestão. Recomendação 166810: Pendente de atendimento, sem impacto na gestão.	Recomendações monitoradas via PPP.
201601417	Item 1.1.7.1 Descumprimento dos prazos de encaminhamento dos processos de admissão e de concessão de aposentadoria e de pensão civil à CGU-Regional/ES, estabelecidos pelo Tribunal de Contas da União por meio da Instrução Normativa nº 55/2007.	Recomendação 166792: Pendente de atendimento, sem impacto na gestão. Recomendação 166793: Pendente de atendimento, sem impacto na gestão.	1.1.2.3
201601417	Item 1.1.7.2 Exigência de titulações acadêmicas para os cargos de professor da carreira de magistério do ensino básico, técnico e tecnológico do Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal não amparado por Lei.	Recomendação 166791: Pendente de atendimento, <u>com</u> impacto na gestão.	2.1.4.2
201601417	Item 2.1.1.1 Intempestividade na correção de pagamentos indevidos das vantagens decorrentes de decisões judiciais relativas à Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função - GADF, com prejuízo potencial de R\$ 490.950,20 até a folha de junho de 2016.	Recomendação 166833: Pendente de atendimento, <u>com</u> impacto na gestão. Recomendação 166834: Pendente de atendimento, <u>com</u> impacto na gestão.	1.1.1.1
201601417	Item 2.1.1.2 Intempestividade na correção de pagamentos indevidos de vantagens decorrentes de decisões judiciais relativas a planos econômicos e à gratificação de incentivo à docência -	Recomendação 166828: Pendente de atendimento, sem impacto na gestão. Recomendação 166829:	1.1.1.2



Quadro: Análise do PPP

Número do Relatório de Auditoria	Número e descrição sumária do item do Relatório de auditoria da CGU	Número da recomendação no sistema Monitor e situação atual do monitoramento	Item da Parte "Achados da Auditoria" do Relatório
	GID, com prejuízo potencial de R\$ 142.548,36.	Pendente de atendimento, sem impacto na gestão. Recomendação 166830: Pendente de atendimento, sem impacto na gestão.	
201601417	Item 2.1.1.3 Intempestividade na implementação das reposições ao erário referentes a pagamentos indevidos de vantagens decorrentes de decisões judiciais relativas a funções de confiança criadas pela Portaria MEC nº 474, de 1987, com prejuízo potencial ao erário no montante de R\$ 1.769.030,38.	Recomendação 166831: Pendente de atendimento, <u>com</u> impacto na gestão. Recomendação 166832: Pendente de atendimento, <u>com</u> impacto na gestão.	1.1.3.1
201601417	Item 2.1.2.1 Intempestividade na correção de pagamentos indevidos da vantagem prevista no artigo 2º da Lei nº 8.911, de 1993, com prejuízo potencial de R\$ 452.881,34, até junho de 2016.	Recomendação 166797: Pendente de atendimento, <u>com</u> impacto na gestão. Recomendação 166798: Pendente de atendimento, <u>com</u> impacto na gestão. Recomendação 166799: Pendente de atendimento, <u>com</u> impacto na gestão. Recomendação 166800: Pendente de atendimento, <u>com</u> impacto na gestão.	1.1.2.1
201601417	Item 2.1.2.2 Ausência de revisão dos valores das aposentadorias concedidas com proventos proporcionais com fundamento no artigo 1º da Lei nº 10.887/2004, o que contraria orientação do órgão central do Sipec, contida na Mensagem Siape nº 556314, de 2015.	Recomendação 166794: Pendente de atendimento, <u>com</u> impacto na gestão. Recomendação 166795: Pendente de atendimento, <u>com</u> impacto na gestão. Recomendação 166796: Pendente de atendimento, <u>com</u> impacto na gestão.	1.1.2.2
201601417	Item 2.1.3.1 Intempestividade na correção de pagamentos indevidos de pensões concedidas com fundamento nos artigos 2º e 15 da Lei nº 10.887/2004, com prejuízo potencial de R\$ 624.740,25.	Recomendação 166825: Pendente de atendimento, <u>com</u> impacto na gestão. Recomendação 166826: Pendente de atendimento, <u>com</u> impacto na gestão. Recomendação 166827: Pendente de atendimento, <u>com</u> impacto na gestão.	1.1.4.1



Número do Relatório de Auditoria	Número e descrição sumária do item do Relatório de auditoria da CGU	Número da recomendação no sistema Monitor e situação atual do monitoramento	Item da Parte "Achados da Auditoria" do Relatório
201601417	Item 2.1.4.1 Ausência de implementação de reposições ao erário determinadas pela Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União por meio do item 1.7 do Acórdão nº 4.618, de 2014, com prejuízo potencial de R\$ 856.203,46.	Recomendação 166819: Pendente de atendimento, sem impacto na gestão. Recomendação 166820: Pendente de atendimento, sem impacto na gestão. Recomendação 166821: Pendente de atendimento, sem impacto na gestão. Recomendação 166823: Pendente de atendimento, sem impacto na gestão. Recomendação 166814: Pendente de atendimento, sem impacto na gestão.	Recomendações monitoradas via PPP.
201601417	Item 3.1.1.1 Processos administrativos instaurados não registrados no Sistema CGU-PAD, no exercício sob análise.	Recomendação 166854: Pendente de atendimento, sem impacto na gestão.	Recomendação monitorada via PPP.

Fonte: Sistema monitor - extraído em 26 de abril de 2018.

No item 8.2 do Relatório de Gestão do Ifes de 2017, constam informações sobre o acompanhamento do PPP feito pela Assessoria Processual e pela Auditoria Interna (Audin) do Ifes, por intermédio do Sistema Monitor, e sobre o tratamento dado às recomendações emanadas da CGU, conforme disposto no Anexo Único da Portaria TCU nº 65/2018.

A despeito de o Ifes ter informado sobre o acompanhamento das recomendações feitas pela CGU, as diversas irregularidades tratadas neste relatório, em relação às quais havia reiteradas recomendações deste órgão de controle, evidenciam que inúmeras providências deixaram de ser adotadas pelos gestores do Ifes, causando prejuízos potenciais milionários à União.



Anexo 1 - Relatório de Avaliação dos Resultados da Gestão nº 201702565

Relatório de Avaliação dos Resultados da Gestão



Unidade Auditada: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia - Espírito Santo

Exercício: 2017

Processo:

Município: Vitória - ES

Relatório nº: 201702565

UCI Executora: CONTROLADORIA REGIONAL DA UNIÃO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Análise Gerencial

Senhor Superintendente da CGU-Regional/ES,

Por meio deste relatório, são apresentados os resultados do trabalho de Avaliação dos Resultados da Gestão no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo – Ifes, realizado conforme os preceitos contidos na Ordem de Serviço nº 201702565 e em atendimento ao inciso II do art. 74, da Constituição Federal de 1988, de acordo com o qual cabe ao Sistema de Controle Interno: “comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal”.

1. Introdução

O presente trabalho foi realizado em Vitória - ES, com o objetivo de avaliar a gestão da unidade no âmbito dos cursos de Educação a Distância – EaD. As análises abrangeram ações executadas entre os exercícios de 2013 e 2017.

Os trabalhos de campo foram realizados no período de 22 de janeiro a 6 de abril de 2018, em estrita observância às normas de auditoria aplicáveis ao Serviço Público Federal.

Nenhuma restrição foi imposta à realização dos exames.

2. Resultados dos trabalhos

A abordagem adotada pelo Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União – CGU objetivou responder às seguintes questões de auditoria:

1 - Em que medida as aquisições e a execução dos contratos relacionadas à estruturação e manutenção dos cursos de Educação a Distância – EaD foram regulares?

2 - Em que medida a infraestrutura física e tecnológica dos polos atendeu aos requisitos estabelecidos na legislação vigente no que se refere ao adequado funcionamento da EaD, e em que medida a utilização dos polos atendeu aos critérios de economicidade?

2.1 - Em que medida a infraestrutura física e tecnológica do polo e da plataforma de acesso ao portal EaD do Instituto foi adequada para o aluno matriculado em um curso de educação a distância?

2.2 - Os polos de apoio presencial – custeados por recursos federais e mantidos pelo Instituto – foram subutilizados?

3 - Os bolsistas atenderam aos critérios normativos no que se refere ao cumprimento da carga horária e dos requisitos para o recebimento de bolsas?

3.1 - Em que medida os bolsistas atenderam à carga horária estabelecida para o curso?

3.2 - No caso dos bolsistas que eram professores do quadro do Instituto, houve compatibilidade de carga horária entre as atividades específicas do cargo e as decorrentes da bolsa?

3.3 - Em que medida os bolsistas selecionados atenderam aos requisitos estabelecidos no edital quanto à formação/experiência profissional exigidas?

3.4 - Em que medida o produto produzido pelos bolsistas (professores autores/conteudistas) foi entregue no prazo e de acordo com os requisitos do Edital?

4 – Em que medida a prestação de contas pelo Instituto quanto ao cumprimento do objeto decorrente de Termo de Execução Descentralizada – TED foi tempestiva e apresentou as informações necessárias à emissão de Parecer pela unidade concedente?

4.1 - O Instituto inseriu e validou, no Sistema Integrado de Monitoramento do Ministério da Educação – Simec, o Relatório de Cumprimento do Objeto no prazo estabelecido no Termo de Execução Descentralizada?

4.2 - O Relatório de Cumprimento do Objeto conteve informações mínimas que permitissem subsidiar a emissão do Parecer pela unidade concedente?

4.3 - As diligências porventura formuladas pela unidade concedente acerca do Relatório de Cumprimento do Objeto foram atendidas pelo Instituto no prazo fixado pela referida unidade?

4.4 - A unidade concedente emitiu Parecer acerca do Relatório de Cumprimento do Objeto no prazo estabelecido?

5 - Em que medida houve articulação para compartilhamento/reaproveitamento do material didático produzido?

5.1 - Em que medida o Instituto se articulou com o Ministério da Educação e com as demais Unidades da Rede Federal para o compartilhamento/reaproveitamento do material didático produzido?

5.2 - Em que medida o Instituto reaproveitou internamente o material didático produzido no âmbito dos seus cursos?

3. Conclusão

Por meio do presente trabalho, dentro do universo analisado e buscando respostas para as questões de auditoria formuladas, verificou-se:

1) A regularidade das aquisições e da execução dos contratos relacionadas à estruturação e manutenção dos cursos de Educação a Distância – EaD;

2) A observância dos requisitos estabelecidos na legislação vigente no tocante à plataforma de acesso ao portal EaD e à infraestrutura física e tecnológica dos polos de apoio presencial, cuja utilização foi bem dimensionada e que, de forma geral, atendeu aos critérios de economicidade;

3) A impossibilidade, em virtude das particularidades da forma de atuação dos bolsistas, de verificação do atendimento da carga horária estabelecida nos processos seletivos para a sua contratação, além de contratações realizadas sem o devido processo seletivo, sob o argumento de ser em prol da continuidade da prestação do serviço à comunidade;

Nos casos dos bolsistas contratados por meio do devido processo seletivo, a observância dos requisitos nele estabelecidos;

A ausência de produção de livros por bolsistas (professores autores/conteudistas) no período de 2016 e 2017;

4) A inobservância, por parte do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo – Ifes e da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes, dos prazos previstos na legislação para o envio da Prestação de Contas e para a emissão do Parecer, respectivamente;

A suficiência do Relatório de Cumprimento do Objeto para subsidiar a emissão do Parecer pela unidade concedente;

A ausência, até o início dos trabalhos de auditoria, de diligências formuladas pela unidade concedente acerca do Relatório de Cumprimento do Objeto, no período sob exame;

5) A articulação do Instituto com vistas ao compartilhamento/reaproveitamento do material didático produzido por outras unidades, bem como do reaproveitamento desse material no âmbito dos seus cursos de EaD.

O acompanhamento do cumprimento das recomendações registradas neste relatório será realizado por meio do Plano de Providências Permanente da Unidade.

Em suma, é preciso que os gestores do Ifes aprimorem seus controles internos, especialmente no que diz respeito ao cumprimento dos prazos normativos estabelecidos nas prestações de contas de convênios, e evitem a contratação de bolsistas sem o devido processo seletivo, de modo a obedecer as normas que regem o Programa 2080 – Educação de Qualidade para Todos, Ação 20RL – Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica, visando o integral atingimento dos objetivos da política pública examinada.

Vitória/ES, 31 de julho de 2018.

Nome:

Cargo: AUDITOR FEDERAL DE FINANÇAS E CONTROLE

Assinatura:

Nome:

Cargo: AUDITOR FEDERAL DE FINANÇAS E CONTROLE

Assinatura:

Relatório supervisionado e aprovado por:

Superintendente da Controladoria Regional da União no Estado do Espírito Santo

Ordem de Serviço nº 201702565

1 Educação de qualidade para todos

1.1 Funcionamento dos Institutos Federais de Educação Profissional e Tecnológica

1.1.1 Gerenciamento de Processos Operacionais

1.1.1.1 CONSTATAÇÃO

Extrapolação do prazo normativo para prestação de contas de Termo de Cooperação pelo Ifes.

Fato

Com base em planilha elaborada a partir de extração do Sistema Integrado de Monitoramento do Ministério da Educação – Simec, filtrando-se os Termos de Execução Descentralizados - TED relativos apenas à Unidade Gestora Proponente 158151/IF-Espírito Santo, verificou-se a existência de treze termos nas seguintes situações:

Quadro - TED – UG Ifes 158151 – quantidade por situação

SITUAÇÃO	QUANTIDADE
Arquivado	4
Relatório de cumprimento do objeto em análise pela coordenação	1
Termo finalizado	5
Termo em execução	3

Fonte: Simec

A amostra, conforme procedimento específico, foi direcionada para TEDs enquadrados nas situações “*Relatório de cumprimento do objeto em análise pela coordenação*” e “*Termo em Execução*” com vigência expirada há mais de 60 dias. Apenas o Termo de Cooperação nº 570/2013 atendeu aos requisitos da amostragem.

O referido termo foi celebrado entre o Ifes e a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes (Fundação do Ministério da Educação – MEC) em 5 de setembro de 2013, envolveu R\$ 356.700,00, teve como objeto “*Encontro de Coordenadores e Mantenedores de Polos UAB do ES, RJ e BA*”, e teve vigência entre 5 de setembro de 2013 e 5 de março de 2014.

Ao consultar o histórico de tramitação do Termo de Cooperação nº 570/2013 no Sistema Integrado de Monitoramento do Ministério da Educação – Simec, verificou-se que o Ifes encaminhou o Relatório de Cumprimento do Objeto à Capes em 17 de julho de 2014, portanto, 134 dias após o fim da vigência do termo de cooperação. Esse fato configura extrapolação do prazo para envio de tal relatório à unidade concedente previsto no § 1º do art. 6º da Portaria nº 549 do Ministério da Educação – MEC, de 16 de abril de 2013, vigente à época, transcrito a seguir:

“O órgão ou entidade recebedora dos recursos deverá encaminhar ao concedente relatório de cumprimento do objeto pactuado até 60 dias do término do prazo para cumprimento do objeto estabelecido no Termo de Cooperação.”

Segue demonstrativo das últimas tramitações da Prestação de Contas do Termo de Cooperação nº 570/2013 no Simec:

Quadro: Termo de Execução Descentralizada - Histórico de Tramitações

Seq.	Situação	Ação	Agente	Data
18.	Relatório de cumprimento do objeto aguardando aprovação do representante legal do proponente	Enviado para análise da coordenação	Reitor	17/07/2014
19.	Relatório de cumprimento do objeto em análise pela coordenação	Enviado para diligência	Coordenador-Geral de Supervisão e Fomento da Diretoria de EaD da Capes	15/02/2018

Fonte: Simec.

Causa

O Gestor não adotou controles internos administrativos capazes de encaminhar tempestivamente ao agente financiador (Capes) o Relatório de Cumprimento de Objeto.

Manifestação da Unidade Examinada

Instado a manifestar-se sobre o fato, o Instituto, por meio de correio eletrônico, encaminhou o Memorando Eletrônico nº 66/2018 - CEF-DIR, de 10 de abril de 2018, com a seguinte justificativa:

“Cabe esclarecer sobre o envio da prestação de contas à Capes. Para isso, segue extrato do histórico de tramitação do Termo de Cooperação 570 no Simec:

[omissis]

A primeira coluna representa a sequência da ação; a segunda coluna, o estado anterior (Onde estava) da ação; a terceira coluna representa a ação atual (O que aconteceu); a quarta coluna indica o responsável pela ação (Quem fez) e a quinta coluna a data da ação (Quando fez).

No dia 17 de julho de 2014 o então reitor do Ifes, [...], enviou à coordenação responsável na Capes a prestação de contas do Termo de Cooperação 570/2013, conforme linha 18 do histórico de tramitação. Neste caso, a ação realizada foi 'Enviado para análise da coordenação'. Neste envio, entendeu-se que seria necessário apenas o preenchimento da aba "Prestação de Contas" no Simec. Ou seja, a prestação de contas foi efetivamente enviada à Capes em 17 de julho de 2014. Após esta ação, não há registro por parte da Capes sobre a análise do cumprimento do objeto.

Em 31 de janeiro de 2018, a Capes, por meio da analista [...], solicitou, por e-mail (conforme imagem abaixo), a adição de documentação que estava faltando."

Análise do Controle Interno

A manifestação apresentada pelo Instituto confirma o seu atraso na remessa da prestação de contas do Termo de Cooperação nº 570/2013 à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes.

Recomendações:

Recomendação 1: Aprimorar seus controles internos, estabelecendo rotina formal de prestação de contas, de forma a garantir a apresentação da integralidade documental necessária às prestações de contas de convênios, acordos de cooperação e instrumentos congêneres, e de forma a assegurar o cumprimento dos prazos normativos estabelecidos para essas prestações.

1.1.1.2 INFORMAÇÃO

Regularidade das aquisições e da execução dos contratos relacionadas à estruturação e manutenção dos cursos de Educação a Distância - EaD.

Fato

Com vistas à verificação da regularidade das aquisições para a estruturação e manutenção dos cursos de Educação a Distância – EaD no Instituto Federal de Educação, Ciência e tecnologia do Espírito Santo – Ifes, foram selecionados, por amostragem não

probabilística com base na materialidade, criticidade e relevância, os seguintes contratos firmados entre os exercícios de 2013 e 2017:

Quadro: Amostra de contratos firmados entre 2013 e 2017.

Nº do contrato	CNPJ / Empresa	Objeto	Procedimento licitatório	Valor (R\$)
21/2013	11.261.071/0001-64 / Finaliza Editora e Indústria Gráfica Ltda. - EPP	Objeto: Prestação de serviços gráficos de confecção de apostilas e livros (impressão e encadernação) sob o regime de empreitada por preço unitário a serem utilizadas pelo Centro de Educação a Distância – Cead/UAB.	Pregão Eletrônico nº 03/2013	234.868,63
16/2014	00.589.339/0001-75 / Marcelo Assis Pires - ME	Objeto: Prestação de serviços de produção audiovisual (videoaulas e vídeos institucionais) sob o regime de empreitada por preço unitário a serem utilizadas pelo Cead/UAB.	Pregão Eletrônico nº 15/2013	209.700,00
22/2014	03.832.178/0001-97 / Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia - Facto	Objeto: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de apoio à coordenação de cursos do Cead do Ifes.	Dispensa de licitação com base no inciso XIII do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, combinado com o artigo 1º da Lei nº 8.958/94	744.224,52
32/2014	17.721.132/0001-05 / Gráfica e Editora Aquarella Ltda. - ME	Objeto: Contratação de pessoa jurídica de serviços gráficos de confecção de apostilas e livros sob o regime de empreitada por preço unitário a serem utilizadas pelo Centro de Educação a Distância – Cead/UAB.	Pregão Eletrônico nº 13/2014	997.495,68
37/2014	72.381.189/0006-25 / Dell Computadores do Brasil Ltda.	Objeto: Aquisição de computadores desktop com prestação de serviço de assistência técnica sem custo adicional pelo período de 36 meses para utilização em laboratórios de informática dos campi do Ifes que atuarão como polos de apoio presencial do e-Tec Brasil e UAB.	Adesão à Ata de Registro de Preços resultante do Pregão Eletrônico nº 117/2013 da Universidade Federal do Espírito Santo - Ufes	168.840,00
31/2015	23.341.523/0001-05 / Japann Investimentos e Participações Ltda.	Objeto: Locação do imóvel localizado à Rua Barão de Mauá, nº 30, Jucutuquara, Vitória-ES, com 2.428 m2, com a finalidade de atender à implantação do Centro de Referência em Formação e em Educação a Distância do Ifes.	Chamamento Público nº 01/2015 e dispensa de licitação com base no inciso X do artigo 24 da Lei nº 8.666/93.	652.560,00
32/2015	16.561.461/0001-73 / Tavares & Tavares	Objeto: Contratação de pessoa jurídica para prestação de	Pregão Eletrônico nº 22/2015	1.150.456,70

Quadro: Amostra de contratos firmados entre 2013 e 2017.

Nº do contrato	CNPJ / Empresa	Objeto	Procedimento licitatório	Valor (R\$)
	Empreendimentos Comerciais Ltda. - ME	serviços gráficos para confecção de livros e apostilas a serem utilizadas pelo Centro de Referência em Formação e em Educação a Distância.		
5/2016	02.201.230/0001-44 / Ativa Terceirização de Mão de Obra Eireli	Objeto: Prestação de serviço de conservação e limpeza com fornecimento de material visando atender a demanda do Centro de Referência em Formação e Educação a Distância (Cefor).	Pregão Eletrônico nº 30/2015	232.190,32
12/2016	08.944.765/0001-91 / SVA Segurança e Vigilância Armada Eireli	Objeto: Prestação dos serviços de vigilância armada nas dependências do Centro de Referência em Formação e em Educação a Distância do Ifes.	Pregão Eletrônico nº 05/2016	270.847,20
*	10.434.081/0001-91 / Efes – Comércio e Serviços de Informática Ltda.	Objeto: Aquisição de dois servidores de rede (Storage) visando atender a demanda do Centro de Referência em Formação e Educação a Distância (Cefor).	Pregão Eletrônico nº 11/2017	92.880,00

* Considerando que os bens foram adquiridos para entrega imediata, optou-se pela não formalização de contrato, mas pela utilização de ordens de fornecimento. O item em questão, adquirido por meio do Pregão Eletrônico nº 11/2017, deu origem à Ata de Registro de Preços nº 10 e à Ordem de Fornecimento nº 15/2017.

Não foram verificadas impropriedades no que diz respeito à regularidade dos procedimentos licitatórios que deram origem aos contratos acima relacionados, com relação à necessidade/motivação da aquisição do objeto, às partes constitutivas do instrumento convocatório, à modalidade utilizada, às condições para participação no certame, aos critérios de julgamento e à análise da aceitabilidade das propostas e dos aspectos referentes ao pagamento.

Com relação à verificação da regularidade da execução dos contratos, constatou-se que a empresa Ativa Terceirização de Mão de Obra Eireli, de CNPJ nº 02.201.230/0001-44, participante do processo licitatório nº 23148.002688/2015-43, referente ao Pregão Eletrônico nº 30/2015, promovido pelo Ifes para a prestação de serviços de limpeza e conservação com fornecimento de material, continuou prestando serviço para o Instituto mesmo estando suspensa no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas –Ceis, conforme detalhado abaixo.

Em 16 de março de 2017, foi celebrado o Contrato nº 5/2016 para a prestação de serviços de limpeza e conservação com fornecimento de material ao Centro de Referência em Formação e em Educação a Distância - Cefor do Ifes.

Entre os dias 4 de outubro de 2016 e 3 de outubro de 2017, consta registro que a referida empresa figurou no Ceis com a sanção “Suspensão - Lei de Licitações”. Referida sanção

foi aplicada pela Universidade Federal do Espírito Santo – Ufes e publicada no Diário Oficial da União - DOU de 4 de outubro de 2016, seção 3, fl. 48.

No período em que a empresa se encontrava com a referida sanção, o Ifes deu sequência à execução do Contrato nº 05/2016 e celebrou, em 23 de fevereiro de 2017, o “*Termo Aditivo nº 1 ao Contrato nº 05/2016*”, prorrogando seu prazo de vigência por doze meses, ou seja, de 17 de março de 2017 a 16 de março de 2018.

O Parecer nº 00046/2017/PROC/PF/IFESPÍRITO SANTO/AGU, de 21 de fevereiro de 2017 (fl. 762 a 765), que analisou o aditamento, apresentou a seguinte consideração:

“No que tange às condições originárias de habilitação da contratada, observamos que consta, na Certidão do SICAF (fl. 753), a indicação de existência de ocorrência, entretanto, não está indicado nos autos a que se refere. Assim, o gestor do contrato deve perquirir a que ela se refere e verificar se é ou não impeditiva da prorrogação contratual.”

Na sequência do Parecer da Advocacia-Geral da União – AGU, consta despacho, de 22 de fevereiro de 2017 (fl. 766), acolhendo o Parecer, sendo feita referência a suas orientações e ressalvas, não sendo identificado, entretanto, no processo, documento indicando que a orientação quanto à verificação referente à ocorrência registrada na consulta ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf tenha sido efetuada, sendo formalizado o referido aditamento e seu extrato publicado no DOU de 21 de março de 2017, apesar do previsto no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/1993, a seguir transcrito:

“Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

[...]

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;”.

Sobre o tema, Marçal Justen Filho apresenta o seguinte comentário:

“Aliás, o efeito das sanções dos incs. III e IV se prolongaria mesmo a contratos que estivessem sendo regularmente executados pelo particular punido. Tais sanções retiram do particular os requisitos de habilitação. Logo, não pode mais manter contratação alguma com a Administração.”.

Instado a manifestar-se sobre o fato, o Instituto, por meio de correio eletrônico, enviou o Memorando Eletrônico nº 66/2018 - CEF-DIR, de 10 de abril de 2018, com a seguinte justificativa:

“Com relação à empresa Ativa Terceirização de Mão de Obra Eireli, participante do processo licitatório de nº 23148.002688/2015-43, referente ao Aditivo 01 ao Contrato 05/2016 da empresa Ativa Terceirização de Mão de Obra Eireli, com CNPJ nº 02.201.230/0001-44, esclarecemos:

- foi assinado o Termo Aditivo 01 ao Contrato 05/2016 em 23/02/2017, após todos os trâmites processuais e legais. A consulta referente às condições de manutenção da habilitação foi feita anteriormente à assinatura do Termo Aditivo, em que se verificou a emissão da Declaração do Sicaf em 26/01/2017, na qual constava apenas registro de ocorrência mas nenhum Impedimento de Licitar, e também a emissão do CEIS em 26/01/2017, em que também não havia registro impeditivo.

- quanto ao Parecer nº 00046/2017/PROC/PF/IFESPÍRITO SANTO/AGU de 21/02/2017 que informou que no cadastro do Sicaf constava “ocorrência”, foi solicitado que a gestão do contrato investigasse se estas eram impeditivas para manutenção do contrato; também foi verificado, na análise da declaração do SICAF e CEIS já emitidas, que as mesmas não impediam a prorrogação contratual e por esse motivo não foi feita nenhuma justificativa no processo.

Para ratificar informação de que não existia nenhum registro de suspensão ou impedimento de licitar no momento do aditamento do Contrato contra a empresa, ao consultarmos o Sicaf na data atual, no histórico de ocorrências verificamos que não há nenhum registro de suspensão ou impedimento, apenas advertências e multas.

Encaminhamos o ANEXO1.zip com a cópia da Declaração do SICAF e do CEIS, emitidas em 21/02/2017, que constam no processo original e, também, a relação de ocorrências do Sicaf, emitida em 04/04/2018.”

A penalidade de suspensão por um ano aplicada à empresa foi tornada pública mediante registro no DOU, em edição do dia 4 de outubro de 2016, seção 3, folha 48. O Ifes alega que procedeu às consultas ao Sicaf e ao Ceis, anexando consultas realizadas à época e atualmente à presente justificativa.

Em consulta aos sistemas Sicaf e Ceis confirmou-se que não há registro, em nome da empresa, quanto à penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de um ano.

1.1.1.3 INFORMAÇÃO

Atendimento da infraestrutura física e tecnológica dos polos aos requisitos estabelecidos na legislação vigente no que se refere ao adequado funcionamento da Educação a Distância - EaD.

Fato

Com vistas à verificação do atendimento da infraestrutura tecnológica dos cursos de EaD do Ifes à legislação vigente, foi solicitado acesso ao Ambiente Virtual de Aprendizagem – AVA do Instituto, a partir do qual foram selecionados os cursos relacionados a seguir:

- Licenciatura em Letras – Língua Portuguesa (EaD) – 2017/2; e
- Pós-Graduação em Informática na Educação (EaD) – 2017/2.

Verificou-se, então, que os cursos selecionados atendem à legislação e dispõem de funcionalidades adequadas à modalidade de EaD, tais como aulas/videoaulas, material de apoio (textos, planilhas, artigos), fórum de dúvidas e/ou discussão, referências bibliográficas, links de acesso a páginas ou vídeos relacionados ao conteúdo, exercícios de verificação de aprendizagem, etc.

Ressalte-se que, embora tenha sido verificada a inexistência de videoaulas no curso de Licenciatura em Letras – Língua Portuguesa, mas tão-somente um vídeo de apresentação do professor, o material gráfico disponível atende ao objetivo proposto pelo curso.

Para a verificação da infraestrutura física dos cursos, foram selecionados dois polos para visita, conforme a seguir:

- Vitória (Rede e-Tec); e
- Vila Velha (Sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB).

Os polos verificados atendem aos requisitos contidos nos itens 2.4 do Manual e-Tec e 6.2 do Guia UAB, respectivamente, conforme transcrição abaixo.

Item 2.4 – Subitem 2.4.2.1 do Manual e-Tec:

I. Infraestrutura física:

- a) Sala de coordenação de polo/tutoria (espaço, mobiliário, equipamentos);*
- b) Sala de aula e/ou vídeo/webconferência (mobiliário adequado e suficiente para a quantidade de alunos da maior turma ou do grupo de alunos agendado para frequentar o ambiente de forma simultânea e equipamentos adequados à metodologia);*
- c) Acesso ao acervo físico e/ou digital adequado aos cursos;*
- d) Laboratório de informática (mínimo de 1 computador para cada 2 alunos da maior turma ou do grupo de alunos);*
- e) Laboratório específico (fixo ou móvel, de acordo com a recomendação do Catálogo Nacional de Cursos);*
- f) Sanitários e bebedouros.*

Observação - As instalações devem atender, suficientemente, aos requisitos de dimensão, limpeza, iluminação, acústica, ventilação, segurança, conservação, comodidade e acessibilidade (rampas de acesso ou elevador, e sanitários adaptados), conforme legislação e normas dos órgãos competentes.

II. Infraestrutura tecnológica e lógica:

- a) Acesso a internet (velocidade recomendada de 10 Mbps – velocidades inferiores justificadas pela disponibilidade).*

Observação - A inexistência de acesso à internet poderá ser aceita quando a metodologia a ser utilizada na EaD dispense o seu uso.”

Item 6.2 do Guia UAB:

“6.2 Infraestrutura física e tecnológica

a) Ambientes administrativos

- sala para coordenação do polo (obrigatória)

- sala para secretaria (obrigatória);

- sala para reunião.

b) Ambientes acadêmicos

- salas multiuso (tutoria, aula, prova, vídeo/webconferência etc.) (obrigatória, no mínimo, uma sala);

Observação: Esses ambientes podem estar situados em outros espaços, convenientes com outras instituições, não necessariamente na sede do polo.

c) Ambientes de apoio (obrigatórios)

- laboratório de informática próprio, conectados à internet de, no mínimo, 2Mb, com instalações elétricas adequadas (rede estabilizada);

- biblioteca com espaço para estudo.

d) Ambientes gerais

- banheiros (pelo menos, um feminino e um masculino, com acessibilidade).

É fundamental que toda a estrutura do polo esteja adequada à acessibilidade conforme determinado pelo Decreto Lei 5296.”

Ressalte-se que o polo Vitória (Rede e-Tec) funciona nas dependências do campus Vitória do Ifes, cuja infraestrutura é compartilhada com os cursos de EaD oferecidos pelo Instituto.

Realizou-se questionário com vinte alunos, sendo dez de cada um dos polos selecionados anteriormente, selecionados por amostragem aleatória, a fim de captar as suas percepções em relação à estrutura física e tecnológica dos cursos ofertados, cujo resultado, de forma geral, indicou satisfação dos entrevistados com a estrutura disponibilizada.

1.1.1.4 INFORMAÇÃO

Ociosidade de sete polos de apoio presencial em algum semestre de 2017.

Fato

Foi realizada análise com foco na possível subutilização dos polos de apoio presencial no âmbito dos cursos de EaD ofertados pelo Ifes. Para tanto, foram solicitados os registros de utilização de todos os polos no exercício de 2017.

Durante a análise da documentação, verificou-se que sete, de um total de quarenta polos de apoio presencial do Ifes, ficaram inativos em algum semestre do exercício sob exame, conforme quadro abaixo:

Quadro: Ociosidade dos polos de apoio presencial

POLO	Período de ociosidade no exercício de 2017	
	1º semestre	2º semestre
Guarapari (Polo e-Tec)		x
Ibatiba (Polo e-Tec)		x
Mimoso do Sul (UAB)	x	
São Mateus (UAB)	x	
Serra (Rede e-Tec)		x
Vargem Alta (UAB)	x	
Viana (Rede e-Tec)		x

Fonte: Planilha encaminhada em resposta ao item 3 da Solicitação de Auditoria nº 201702565-01.

Questionado sobre tal fato, o Instituto, por meio do Ofício nº 36/2017-Gabinete/Reitoria/Ifes, de 21 de fevereiro de 2018, apresentou a seguinte justificativa:

“Os polos de apoio presencial da Rede e-Tec Brasil funcionam, em sua maioria, nas dependências dos campi do Ifes. Dentre os listados, é o caso dos polos Guarapari, Ibatiba e Serra. Já o polo Viana funciona, por meio de uma parceria firmada com o Governo do Estadual, em colégio estadual. Os polos da Rede e-Tec que são campi do Ifes visam à otimização da infraestrutura construída e mantida pelos recursos públicos, em uma parceria profícua entre os campi ofertantes dos cursos, os campi que aderem como polo e o Cefor, que articula ofertas, adesões e fomento. Alguns polos da Rede e-Tec atenderam alunos até maio de 2017 e, outros, até dezembro (dependendo da duração dos cursos que abrigavam - 18 ou 24 meses). Em 2017, o Ifes não pactuou novas ofertas, visto que a única proposta de fomento por parte da SETEC para a Rede e-Tec Brasil foi o programa MedioTec. A instituição, após análise aprofundada da proposta, decidiu não aderir ao programa, pois constatou que os parâmetros financeiros e acadêmicos estabelecidos pela SETEC eram inviáveis, colocando a instituição e os potenciais alunos em risco. Dessa forma, os polos do programa que funcionam em campi do Ifes continuam aptos para novas ofertas, até uma próxima negociação com a SETEC ou a oferta de cursos próprios da instituição, sem fomento. Sobre os polos de Mimoso do Sul, São Mateus e Vargem Alta, credenciados ao programa Universidade Aberta do Brasil, não havia cursos sendo executados no primeiro semestre de 2017 porque somente no 2º semestre deste ano iniciaram-se as ofertas relativas ao Edital 75/2014 da UAB. O referido edital de oferta de cursos foi negociado com a DED/Capes em 2014, mas em razão da crise financeira as ofertas estiveram suspensas até o ano de 2017. A partir de então, com o financiamento dos cursos aprovados no edital, os polos puderam receber novas ofertas.” (sic).

Percebe-se, portanto, que as alegações para a ociosidade de sete polos de apoio presencial durante o exercício de 2017 foram a conclusão pela inviabilidade dos parâmetros financeiros e acadêmicos estabelecidos pelo programa MedioTec, disponibilizado pela Setec para os cursos da rede e-Tec, e a suspensão da oferta de

cursos da UAB pela Capes no primeiro semestre de 2017, devido a restrições financeiras enfrentadas no período.

1.1.1.5 CONSTATAÇÃO

Contratação de bolsistas sem o devido processo seletivo.

Fato

Trata-se de análise com vistas à verificação do atendimento aos critérios normativos no que se refere ao cumprimento da carga horária e dos requisitos para o recebimento de bolsas pelos bolsistas no âmbito da EaD no Ifes.

Solicitado a informar sobre a existência de medidas de controle adotadas para a verificação do cumprimento da carga horária pelos bolsistas contratados para os cursos de EaD, o Instituto, por meio do Ofício nº 15/2018-Gabinete/Reitoria/Ifes, de 22 de janeiro de 2018, manifestou-se da seguinte forma:

“Sobre as medidas de controle adotadas para a verificação do cumprimento da carga horária pelos bolsistas, ressaltamos que são atribuídas atividades de acordo com sua função (tutoria, docência, coordenação, etc). O cumprimento da carga horária é verificado pelas coordenações dos cursos pela realização das atividades pelos bolsistas, bem como pelos registros no ambiente virtual de aprendizagem, comparecimento em encontros presenciais e envio de tarefas designadas dentro dos prazos.

Para que as bolsas sejam liberadas, os coordenadores de curso enviam mensalmente um relatório de autorização, constando o CPF e nome de todos os bolsistas aptos a receber. A coordenação do respectivo programa de fomento (Universidade Aberta do Brasil ou Rede e-Tec Brasil) apenas autoriza o pagamento das bolsas em posse do relatório das coordenações de curso. Todos os memorandos enviados para liberação de bolsas permanecem arquivados no Cefor/Ifes.”

Não obstante as medidas citadas pelo Instituto com vistas à verificação do cumprimento da carga horária pelos bolsistas, constatou-se não ser possível afirmar que eles a cumpriram, uma vez que não existe um relatório, ou qualquer outro instrumento, que o permita fazer. Solicitado a disponibilizar documentação para fins de comprovação do cumprimento da carga horária, o Instituto disponibilizou tão somente a relação das atividades desenvolvidas por cada bolsista e tabela com links de acesso ao histórico de acessos ao Ambiente Virtual de Aprendizagem - AVA, para um grupo de bolsistas selecionados por amostragem aleatória não probabilística. Nesse histórico é possível visualizar apenas o horário em que o bolsista acessou os links relativos a cada atividade do curso, sem, no entanto, evidenciar o período total em que ele esteve logado. Ademais, nem todos os bolsistas precisam utilizar o AVA nas suas atividades, como, por exemplo, os tutores presenciais, que atuam nos polos. E mesmo para aqueles que o fazem, não seria possível determinar a carga horária efetivamente trabalhada, uma vez que nem todas as atividades são, necessariamente, realizadas no AVA.

Pelos mesmos motivos acima expostos, não foi possível verificar a compatibilidade de carga horária entre as atividades específicas do cargo e as decorrentes da bolsa, para os bolsistas que integram o quadro de professores do Instituto.

Com relação à verificação do atendimento dos bolsistas contratados aos requisitos estabelecidos no edital quanto à formação/experiência profissional exigidas, constatou-se que 12 dos 20 bolsistas selecionados na amostra, ou seja, 60%, foram contratados sem ter participado de processo de seleção.

Com relação ao restante da amostra, relativo aos bolsistas contratados por meio do devido processo de seleção, não foram verificadas impropriedades no que diz respeito ao atendimento dos requisitos estabelecidos no edital quanto à formação/experiência profissional exigidas.

Segue quadro com o detalhamento da amostra selecionada e a situação de cada bolsista:

Quadro: Relação de bolsistas selecionados na amostra/Processo de seleção

CPF	Âmbito	Curso	Tipo de bolsa	Edital
***.044.917-**	UAB	Licenciatura em Informática	Tutor Presencial	09/2010 06/2011
***.727.898-**	UAB	Complementação Pedagógica	Tutor a Distância	41/2016
***.327.557-**	UAB	Lic. Letras Português	Tutor a Distância	Convite – não houve tutores selecionados
***.298.347-**	UAB	Pós-Grad. Educação Profissional e Tecnológica	Tutor a Distância	Convite – não houve tutores selecionados
***.167.567-**	UAB	Lic. Letras Português	Professor Pesquisador I	Professora do Campus
***.645.037-**	UAB	Pós-Grad. Informática na Educação	Tutor a Distância	06/2009
***.814.717-**	UAB	Formação da Equipe Multidisciplinar	Professor Pesquisador II	Núcleo Gestor de EaD
***.789.667-**	UAB	Lic. Letras Português	Tutor Presencial	Convite – não houve tutores selecionados
***.437.957-**	UAB	Tecnólogo Em Análise e Desenvolvimento de Sistemas	Tutor Presencial	Convite – não houve tutores selecionados
***.034.427-**	UAB	Complementação Pedagógica	Tutor A Distância	01/2014 37/2016 41/2016
***.344.327-**	e-Tec	Administração	Tutor A Distância	01/2014
***.444.916-**	e-Tec	Administração	Professor Pesquisador I	Professor do Campus
***.098.137-**	e-Tec	Alimentação Escolar	Tutor A Distância	01/2015
***.943.387-**	e-Tec	Vínculo com a Instituição	Professor Pesquisador II	Núcleo Gestor de EaD

CPF	Âmbito	Curso	Tipo de bolsa	Edital
***.461.818-**	e-Tec	Alimentação Escolar	Coordenador De Curso I	Designação por Portaria do Campus Ofertante - Portaria nº 179, de 23 de janeiro de 2015
***.963.607-**	e-Tec	Informática	Tutor A Distância	003-2008
***.382.117-**	e-Tec	Administração	Tutor Presencial	Convite – não houve tutores selecionados
***.854.957-**	e-Tec	Informática	Professor Pesquisador I	Professor do Campus
***.864.857-**	e-Tec	Administração	Tutor A Distância	01/2014
***.984.906-**	e-Tec	Secretaria Escolar	Tutor Presencial	Convite – não houve tutores selecionados

Causa

Inobservância, por parte do gestor, de critério de impessoalidade na contratação de bolsistas para os cursos de EaD do Ifes.

Manifestação da Unidade Examinada

Solicitado a prestar esclarecimentos acerca da contratação de bolsistas sem processo seletivo, o Instituto, por meio do Ofício nº 36/2017-Gabinete/Reitoria/Ifes, de 21 de fevereiro de 2018, manifestou-se da seguinte forma:

“Disponibilizamos o arquivo “Item 2 - Editais de seleção.zip” com os editais de seleção que motivaram as contratações dos bolsistas listados e a “PLANILHA 1 - Relação de Bolsistas”, que relaciona o bolsista com o edital em que cada um participou. Na pasta de cada edital, há um printscreen da divulgação dos documentos do certame no site institucional. Os editais anteriores a 2014 não estão mais publicados em virtude da atualização do portal institucional, mas seguem os arquivos e a divulgação na pasta do respectivo edital. Para os editais a partir de 2014, todos os documentos dos certames estão disponíveis na página <http://www.ifes.edu.br/processosseletivos/tutores-cefor>.

Faz-se importante alguns esclarecimentos sobre a situação de alguns bolsistas, a saber:

2.1) Informações sobre a equipe multidisciplinar financiada por programas de fomento:

A equipe multidisciplinar consiste em um conjunto de bolsas do tipo Professor Pesquisador/Formador destinadas ao núcleo gestor de EaD para gestão de todos os cursos fomentados. Atualmente o número de bolsas é parametrizado como 6% do total de bolsas. As pessoas vinculadas ao núcleo UAB desenvolvem atividades diversas, como apoio à gestão financeira dos cursos; serviço de design educacional para os cursos; revisão textual do material didático virtual e físico; apoio à diagramação e produção de

materiais didáticos; apoio à seleção e capacitação da equipe dos cursos; apoio na construção de salas no ambiente Moodle, dentre outras. Nesse caso, a instituição seleciona os profissionais com perfil adequado ao desenvolvimento de cada atividade em seu Núcleo Gestor de EaD. É importante salientar que a DED/Capes fomenta o conjunto de bolsas da equipe multidisciplinar desde o início do programa, com o objetivo de ter em cada instituição um núcleo gestor que estruture e divulgue a EaD institucionalmente.

No caso específico dos bolsistas citados na SA nº 201702565-04:

[...]

A coordenação do sistema UAB seguiu o exposto no Ofício nº 187/2016-CCB/CGFO/DED/CAPES (disponível em "Item 2 - Editais de seleção.zip"), que prestou esclarecimentos sobre a Portaria nº 183/2016 às Instituições vinculadas:

'5. Os bolsistas já atuantes, em cursos aprovados por editais/chamadas anteriores ao Edital 75/2014, não necessitarão assinar nova Ficha Termo. Ressaltamos porém, que as suas vinculações não devem ser renovadas para além da duração dos cursos em andamento.

6. No que diz respeito aos profissionais atuantes na Equipe Multidisciplinar e no PNAP, se aplicará o exposto nos itens anteriores, de forma que são considerados regulares seus pagamentos e sua atuação, no que se refere a editais anteriores ao Edital 75/2014.'

Os bolsistas supracitados estavam vinculados à equipe multidisciplinar referente a cursos oriundos de editais anteriores ao 75/2014, que ainda estão em execução.

2.2) Informações sobre a equipe docente dos cursos a distância:

Os docentes dos cursos fomentados pelos programas federais são docentes do próprio instituto. Mesmo que os cursos dependam de programas para funcionar, eles são avaliados pelas instâncias competentes do MEC como qualquer outro curso da instituição. Um dos critérios avaliados é a dedicação dos docentes à instituição e sua vinculação com a área de conhecimento. Por isso, quando um campus inicia o planejamento de um curso a distância com fomento de programas federais, o corpo docente deve ser inserido no Projeto Pedagógico do Curso (PPC). Além disso, é importante que esses docentes sejam da respectiva coordenação que abarca o curso, pois há órgãos colegiados que precisam ser formados (por exemplo, Colegiado de Curso e Núcleo Docente Estruturante). Esses docentes têm também a responsabilidade sobre o curso, daí a importância de pertencerem ao corpo funcional da instituição.

Ademais, a DED/Capes e a Setec, no início do processo da oferta de cursos, solicita obrigatoriamente o PPC, o qual deve já ter sido aprovado nas instâncias institucionais. Um campus, ao propor qualquer curso, apresenta o corpo docente que fará parte da oferta e este é um requisito para aprovação.

Outro aspecto importante é que, embora sejam fomentados, os cursos são de responsabilidade da instituição e, em caso de suspensão do fomento, o instituto é obrigado a concluir a oferta.

Em 2015, por exemplo, a DED/Capes alterou os parâmetros de financiamento, provocando um corte de bolsas sem precedentes. Nesses casos, a instituição utiliza a carga horária docente para manter o funcionamento do curso e, apesar disso, os docentes que recebem bolsas não podem contabilizar os cursos EaD fomentados em sua carga horária.

Em que pese os argumentos supramencionados, embora haja o receio da frustração do trâmite de oferta dos cursos, este instituto preza o atendimento da Portaria nº 183/2016 e busca a adequação dos certames de seleção para incluir os professores, já tendo realizado chamadas para a função de orientador de TCC, entre outros.

2.3) Informações sobre processos seletivos de tutores presenciais e a distância:

O Ifes realiza sistematicamente processos seletivos para tutores a distância e presenciais, desde a primeira oferta de cursos a distância ocorrida em 2007. Acontece que, em virtude do valor da bolsa de R\$ 765,00, muitas vezes não é possível preencher o quadro necessário para o funcionamento dos cursos, especialmente no caso dos tutores presenciais, que precisam comparecer aos polos 20h por semana. Como a orientação legal às instituições federais é a não realização de editais para cadastro de reserva, pode acontecer de não haver tutores em processos seletivos para garantir a continuidade das ações, já que em muitos perfis o edital é deserto. Desse modo, para que o atendimento aos alunos não seja prejudicado, eventualmente tutores são convidados a assumir o trabalho. Nas situações concretas, o Ifes privilegia a continuidade da prestação de serviço público à comunidade em detrimento da vinculação ao edital. Em 2016, por exemplo, a instituição realizou três processos seletivos – 37/2016, 41/2016 e 50/2016 – e diversos polos de apoio presencial não tiveram candidatos inscritos ou aptos. Dessa forma, a coordenação UAB enviou o processo 23147.000569/2017-62, em 16 de maio de 2017, à assessoria processual da reitoria do Ifes, de forma a deixar registrada a situação e consultar se o convite a tutores poderia ser realizado. Situação parecida aconteceu com o Edital 01/205 da Rede e-Tec Brasil. De qualquer modo, a instituição sempre segue rigorosamente a lista de candidatos aprovados e suplentes, e os convites apenas ocorrem em casos específicos e devem atender aos requisitos para percepção da respectiva bolsa, conforme a publicação do edital, afastando-se qualquer grau de pessoalidade.

Neste sentido, compreende-se dos fatos e argumentos expostos que a administração dos programas federais de fomento busca lisura na atuação e interesse social, e preza pelo ideal de atendimento com qualidade e permanência das ofertas, tendo como principal beneficiária a sociedade, não havendo indícios de qualquer prejuízo à Administração.”

Análise do Controle Interno

Não obstante estarem vinculados a cursos oriundos de editais anteriores ao Edital nº 75/2014, depreende-se do Ofício nº 187/2016- CCB/CGFO/DED/CAPEES, que prestou esclarecimentos acerca da Portaria Capes nº 183/2016 às instituições vinculadas, que os integrantes da equipe multidisciplinar teriam que ter sido contratados por meio de processo seletivo, conforme transcrito a seguir:

“1. Quanto aos novos requisitos exigidos pela legislação para as atividades desenvolvidas pelos bolsistas, informamos que no que tange aos profissionais já atuantes, aprovados por processos seletivos anteriores à data de publicação da portaria, os critérios para seleção adotados à época serão mantidos, não sofrendo seus efeitos retroativos, naquilo em que lhes prejudica. (Original sem grifo)

[...]

6. No que diz respeito aos profissionais atuantes na Equipe Multidisciplinar e no PNAP, se aplicará o exposto nos itens anteriores, de forma que são considerados regulares seus pagamentos e sua atuação, no que se refere a editais anteriores ao Edital 75/2014.”.

Com relação à equipe docente dos seus cursos de EaD, o Ifes alegou que a Capes e a Setec, no início do processo da oferta de cursos, solicitam, obrigatoriamente, o Projeto Pedagógico do Curso - PPC, que já deve ter sido aprovado nas instâncias institucionais, uma vez que um campus, ao propor qualquer curso, precisa apresentar o corpo docente que fará parte da oferta, sendo este um requisito para a sua aprovação. Entretanto não foi apresentada nenhuma documentação que confirme tal informação. Vale ressaltar que, não obstante o argumento apresentado, o Instituto informou já vir buscando a adequação à Portaria Capes nº 183/2016, que em seu artigo 7º diz o seguinte:

“Art. 7º O processo de seleção dos bolsistas, realizados pelas IPES, deverá atender os princípios da publicidade e impessoalidade com a divulgação de critérios claros e objetivos.”.

Com relação à contratação de tutores presenciais e a distância, o Instituto alega que os processos seletivos são realizados mas que, em alguns casos, as vagas não são preenchidas, concorrendo para isso o valor reduzido da bolsa oferecida, sendo, portanto, necessária a contratação de bolsistas convidados, para que os cursos possam ser disponibilizados à comunidade.

Ressalvada a existência de vício de legalidade e com base no princípio da razoabilidade, desde que tais casos sejam formalmente justificados dentro do processo, considerou-se a justificativa aceitável, uma vez que a descontinuidade da prestação do serviço traria prejuízo maior à sociedade.

Recomendações:

Recomendação 1: Realizar processo seletivo para contratação de bolsistas que atuarão em disciplinas que não tenham sido iniciadas, visando a substituição gradual dos

bolsistas contratados sem o devido processo seletivo, sem prejuízo ao andamento dos cursos.

Recomendação 2: Adotar procedimento de controle de observância obrigatória de forma a garantir que a contratação de bolsistas para atuar nos cursos em EAD seja, sempre que possível, precedida do devido processo seletivo.

1.1.1.6 INFORMAÇÃO

Compartilhamento/reaproveitamento do material didático produzido no âmbito dos cursos de Educação à Distância - EaD do Ifes.

Fato

Trata-se de análise sobre em que medida há articulação do Instituto com vistas ao compartilhamento/reaproveitamento do material didático produzido.

Solicitado a informar se há algum instrumento de cooperação (ou outra forma de colaboração) com as demais unidades da Rede Federal para compartilhamento/reaproveitamento de materiais didáticos, o Instituto, por meio do Ofício nº 15/2018-Gabinete/Reitoria/Ifes, de 22 de janeiro de 2018, manifestou-se da seguinte forma:

“Todos os materiais didáticos criados no âmbito do Sistema Universidade Aberta do Brasil (UAB) e Rede e-Tec Brasil podem ser utilizados por qualquer instituição integrante dos programas. No caso da UAB, o sistema Sisub era utilizado até meados de 2016, para centralizar os materiais produzidos pelas instituições. A partir de 2017 esse banco de materiais passou a ser o repositório eduCapes, que ainda está em processo de atualização pelas instituições integrantes do sistema. De qualquer modo, o Sisub apresenta todos os cursos EaD do Brasil e o contato dos coordenadores locais, o que permite o compartilhamento quando necessário.

No caso da Rede e-Tec Brasil, existe um repositório de materiais mantido pela Universidade Federal de Santa Catarina (<http://www.etec.ufsc.br>) que reúne materiais de instituições de todo Brasil, inclusive do Ifes. Os fascículos que constam neste repositório foram validados por equipe da UFSC e estão disponíveis para reaproveitamento.

No ANEXO III consta relação dos materiais utilizados ou cedidos e os cursos em que houve utilização.

No caso de utilização de materiais produzidos pelo Instituto Federal do Espírito Santo por outras instituições, é importante ressaltar que, a partir do momento que foram disponibilizados nas plataformas da Setec e Capes, qualquer instituição pode utilizá-los,

sem necessidade de solicitar permissão. Por isso, nem sempre é possível controlar quais instituições utilizaram o material produzido.”

Solicitado a informar se utiliza o Repositório de Objetos Educacionais para Ensino Profissional e Tecnológico (ProEDU) no âmbito dos cursos de EaD, o Instituto, por meio do Ofício nº 15/2018-Gabinete/Reitoria/Ifes, de 22 de janeiro de 2018, manifestou-se da seguinte forma:

“Tendo em vista que a plataforma PROedu foi disponibilizada em novembro de 2015, os cursos técnicos a distância oferecidos pelo Instituto já estavam em andamento, com material já selecionado ou reaproveitado da própria instituição. Todos os cursos técnicos a distância no âmbito da Rede e-Tec oferecidos pelo Ifes finalizaram em 2017. Ou seja, a instituição ainda não utilizou o PROedu por falta de oportunidade. Certamente em novas ofertas de cursos técnicos a distância o repositório será consultado.”

Solicitado a informar se reaproveita seus materiais didáticos para outros cursos/turmas ofertados posteriormente e se existe algum normativo/expediente interno que trate do reaproveitamento dos materiais produzidos para seus cursos de EaD, o Instituto, por meio do Ofício nº 15/2018-Gabinete/Reitoria/Ifes, de 22 de janeiro de 2018, manifestou-se da seguinte forma:

“O Cefor/Ifes, por meio de sua Coordenadoria Geral de Tecnologias Educacionais, setor de referência na produção de materiais didáticos para o EaD no Instituto, avalia para cada curso que inicia se já há materiais didáticos produzidos sobre os conteúdos a serem explorados. Em caso afirmativo, o docente do novo curso recebe o material produzido para avaliação e adaptação para o planejamento de sua disciplina. Como explanado na questão 7, há consulta aos repositórios disponibilizados pela Capes e pela Setec. No ANEXO IV consta a lista dos materiais possíveis de reutilização.

Sempre que um novo curso a distância inicia seu processo de planejamento e implantação, a equipe gestora realiza uma reunião com a Coordenadoria Geral de Tecnologias Educacionais do Centro de Referência em Formação e Educação a Distância do Ifes, setor que define diretrizes para a produção/utilização de materiais didáticos. As equipes dos cursos são orientadas a procurar materiais da instituição ou de outras que atendam aos conteúdos a serem ministrados. Isso se tornou essencial, especialmente porque o Sistema UAB não mais financia professores conteudistas para disciplinas que já tenham sido ofertadas anteriormente, estimulando o reaproveitamento.”

Vale ressaltar que o Ifes não produziu material didático no âmbito dos seus cursos de EaD entre os exercícios de 2013 e 2017.

Com base nas respostas e na documentação apresentada, foi identificada a existência de articulação do Instituto com vistas ao compartilhamento/reaproveitamento do material didático produzido por outras unidades, bem como do reaproveitamento desse material no âmbito dos seus cursos de EaD.

Ressalte-se ainda que essas ações são precedidas de análise com vistas à verificação da adequação do material pré-existente aos cursos a serem ministrados.

1.1.1.7 INFORMAÇÃO

Produção de material pelos bolsistas (professores autores/conteudistas) para os cursos de EaD do Ifes nos exercícios de 2016 e 2017.

Fato

Com vistas a verificar a regularidade do material produzido pelos bolsistas (professores autores/conteudistas) nos exercícios de 2016 e 2017, foi solicitado ao Instituto disponibilizar a relação daqueles que realizaram produção de material para os cursos de EaD nos exercícios em questão, bem como a especificação dos materiais produzidos. O Instituto, por meio do Ofício nº 15/2018-Gabinete/Reitoria/Ifes, informou o seguinte:

“Sobre a produção de materiais em 2016 e 2017 por professores autores/conteudistas, informamos que nesses anos não houve confecção de livros pelos professores que atuaram na EaD do Ifes. Os fascículos utilizados foram reaproveitados de turmas executadas anteriormente ou foram utilizados materiais disponibilizados por outras instituições.”

Vale reforçar que, conforme manifestação contida no subitem 2.2 do Ofício nº 36/2017-Gabinete/Reitoria/Ifes, de 21 de fevereiro de 2018, os docentes que atuam nos cursos de EaD ofertados pelo Ifes pertencem ao quadro do próprio Instituto, sendo por ele indicados e oportunamente avaliados pelas instâncias competentes do MEC, conforme transcrito a seguir:

“2.2) Informações sobre a equipe docente dos cursos a distância:

Os docentes dos cursos fomentados pelos programas federais são docentes do próprio instituto. Mesmo que os cursos dependam de programas para funcionar, eles são avaliados pelas instâncias competentes do MEC como qualquer outro curso da instituição. Um dos critérios avaliados é a dedicação dos docentes à instituição e sua vinculação com a área de conhecimento. Por isso, quando um campus inicia o planejamento de um curso a distância com fomento de programas federais, o corpo docente deve ser inserido no Projeto Pedagógico do Curso (PPC). Além disso, é importante que esses docentes sejam da respectiva coordenação que abarca o curso, pois há órgãos colegiados que precisam ser formados (por exemplo, Colegiado de Curso e Núcleo Docente Estruturante). Esses docentes têm também a responsabilidade sobre o curso, daí a importância de pertencerem ao corpo funcional da instituição.

Ademais, a DED/Capes e a Setec, no início do processo da oferta de cursos, solicita obrigatoriamente o PPC, o qual deve já ter sido aprovado nas instâncias institucionais.

Um campus, ao propor qualquer curso, apresenta o corpo docente que fará parte da oferta e este é um requisito para aprovação.

Outro aspecto importante é que, embora sejam fomentados, os cursos são de responsabilidade da instituição e, em caso de suspensão do fomento, o instituto é obrigado a concluir a oferta.

Em 2015, por exemplo, a DED/Capes alterou os parâmetros de financiamento, provocando um corte de bolsas sem precedentes. Nesses casos, a instituição utiliza a carga horária docente para manter o funcionamento do curso e, apesar disso, os docentes que recebem bolsas não podem contabilizar os cursos EaD fomentados em sua carga horária.

Em que pese os argumentos supramencionados, embora haja o receio da frustração do trâmite de oferta dos cursos, este instituto preza o atendimento da Portaria nº 183/2016 e busca a adequação dos certames de seleção para incluir os professores, já tendo realizado chamadas para a função de orientador de TCC, entre outros.”.

Certificado de Auditoria Anual de Contas



Secretaria Federal de Controle Interno

Certificado: 201800579

Unidade Auditada: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia - Espírito Santo

Ministério Supervisor: MINISTERIO DA EDUCACAO

Município (UF): Vitória (ES)

Exercício: 2017

1. Foram examinados os atos de gestão praticados entre 01/01/2017 e 31/12/2017 pelos responsáveis das áreas auditadas, especialmente aqueles listados no artigo 10 da Instrução Normativa TCU nº 63/2010.
2. Os exames foram efetuados por seleção de itens, conforme escopo do trabalho informado no(s) Relatório(s) de Auditoria Anual de Contas, em atendimento à legislação federal aplicável às áreas selecionadas e atividades examinadas, e incluíram os resultados das ações de controle, realizadas ao longo do exercício objeto de exame, sobre a gestão da(s) unidade(s) auditada(s).
3. As seguintes constatações subsidiaram a certificação dos agentes do Rol de Responsáveis:
 - Prejuízo potencial de R\$ 693.036,92, sendo R\$ 117.871,00 em 2017, decorrente de pagamentos indevidos de Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função (GADF) com base em decisões judiciais que perderam a eficácia em fevereiro de 2012. Necessidade de correção é do conhecimento do Instituto desde agosto de 2014. (item 1.1.1.1)
 - Prejuízo potencial de R\$ 868.031,97, sendo R\$ 251.778,67 em 2017, decorrente de pagamentos indevidos da vantagem denominada "opção de função". Necessidade de correção é do conhecimento do Instituto desde agosto de 2014. (item 1.1.2.1)
 - Prejuízo potencial de R\$ 1.769.030,38, referente a exercícios anteriores a 2017, decorrente de pagamentos realizados em desacordo com sentença judicial transitada em julgado relativa às Funções Comissionadas previstas na Portaria MEC nº 474/1987.

Necessidade de correção é do conhecimento do Instituto desde agosto de 2013. (item 1.1.3.1)

– Prejuízo potencial de R\$ 395.282,61, sendo R\$ 126.293,18 em 2017, decorrente de pagamentos indevidos de pensões civis. Necessidade de correção é do conhecimento do Instituto desde agosto de 2010. (item 1.1.4.1)

– Prejuízo potencial de R\$ 1.470.942,63, sendo R\$ 449.719,88 em 2017, decorrente de pagamentos indevidos de Retribuição por Titulação ocasionados por concessões indevidas de Reconhecimento de Saberes e Competências. Necessidade de correção é do conhecimento do Instituto desde julho de 2016. (item 2.1.1.1)

– Prejuízo potencial de R\$ 427.955,59, sendo R\$ 129.427,54 em 2017, decorrente de pagamentos indevidos de Incentivo à Qualificação e de Retribuição por Titulação. Necessidade de correção é do conhecimento do Instituto desde agosto de 2014. (item 2.1.1.2)

– Prejuízo potencial de R\$ 90.388,83 decorrente de pagamentos indevidos a servidores em regime de dedicação exclusiva que descumpriram as exigências desse regime. Necessidade de correção é do conhecimento do Instituto desde agosto de 2010. (item 2.1.1.3)

4. Diante dos exames realizados e da identificação de nexos de causalidade entre os atos de gestão de cada agente e as constatações mencionadas, proponho que o encaminhamento das contas dos integrantes do Rol de Responsáveis seja conforme indicado a seguir:

CPF do agente público	Cargo ou função	Avaliação do órgão de Controle Interno	Fundamentação da avaliação do Controle Interno
***.622.557-**	Pró-Reitor de Desenvolvimento Institucional	Irregular	Itens 1.1.1.1, 1.1.2.1, 1.1.3.1, 1.1.4.1, 2.1.1.1, 2.1.1.2 e 2.1.1.3 do Relatório de Auditoria nº 201800579
***.365.651-**	Reitor	Irregular	Itens 1.1.1.1, 1.1.2.1, 1.1.3.1, 1.1.4.1, 2.1.1.1, 2.1.1.2 e 2.1.1.3 do Relatório de Auditoria nº 201800579
Demais integrantes do Rol de Responsáveis		Regularidade	Considerando o escopo do Relatório de auditoria, não foram identificadas irregularidades com

			participação determinante destes agentes.
--	--	--	---

5. Ressalta-se que dentre os responsáveis certificados por Regularidade há agentes cuja gestão não foi analisada por não estar englobada no escopo da auditoria de contas, definido conforme art. 14, § 2º, da Decisão Normativa TCU nº 156/2016.

Vitória (ES), 30 de novembro de 2018.

O presente certificado encontra-se amparado no relatório de auditoria, e a opção pela certificação foi decidida pelo:

SUPERINTENDENTE DA CONTROLADORIA REGIONAL DA UNIÃO NO ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO (substituto)

Parecer de Dirigente do Controle Interno



Controladoria-Geral da União – Secretaria Federal de Controle Interno

Parecer:201800579

Unidade Auditada: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo (Ifes)

Ministério Supervisor: Ministério da Educação

Município (UF): Vitória (ES)

Exercício: 2017

Autoridade Supervisora:

Tendo em vista os aspectos observados na prestação de contas anual do exercício de 2017, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo, expresso a seguinte opinião acerca dos atos de gestão com base nos principais registros e recomendações formulados pela equipe de auditoria.

Para o escopo do trabalho de auditoria foram selecionados processos e fluxos considerados estratégicos para o Instituto, dentre os quais destaco, especialmente, a avaliação da Auditoria Interna, especificamente quanto à sua estrutura, condições de funcionamento e desempenho, e da execução da política de Educação a Distância (EaD) pelo Instituto. Avaliou-se também de forma prioritária a conformidade da concessão de adicional de Retribuição por Titulação (RT) e de Retribuição por Titulação por Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC) e da flexibilização da jornada de trabalho para 30 horas semanais, dentre outros aspectos relacionados à gestão de pessoas que impactam diretamente o orçamento da área.

Quanto à Auditoria Interna, a avaliação realizada focou especialmente no posicionamento organizacional da área, na articulação com instâncias superiores, na sua formalização estatutária, nos recursos de trabalho de que dispõe e na aprovação e eficácia do Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna (PAINT). Evidenciou-se que, no Organograma da Reitoria, a auditoria interna está vinculada ao Conselho Superior, de acordo com o disposto no Regimento Geral do Ifes. Entretanto, verificou-se que, no Organograma dos Campi, aprovado pelo Regimento Interno dos Campi do Ifes, a

auditoria interna está vinculada diretamente ao Diretor-Geral do respectivo campus, configurando, assim, ameaça à independência da Audin no desempenho das suas atividades. O Regulamento da Audin, aprovado por Resolução do Conselho Superior, define sua missão, a responsabilidade e autoridade necessárias ao exercício do cargo de Auditor-Chefe para desempenho das suas atribuições, bem como a delimitação da abrangência dos trabalhos da auditoria interna, evitando o desempenho tarefas de gestão administrativa, próprias de gestores. Observou-se que a Audin conta com apenas três auditores e encontra-se provisoriamente instalada em uma sala no prédio da reitoria. Sua estrutura, quanto aos equipamentos de informática, é considerada suficiente, em termos de quantidade e qualidade, para a lotação atual. Por fim, considerando o conteúdo dos relatórios de auditoria produzidos pela Audin no exercício sob exame, verificou-se que esta exerceu adequadamente sua função de assessoramento aos gestores do Instituto, não sendo verificada qualquer atividade de gestão administrativa que pudesse causar conflito com a atividade típica de auditoria.

No que se refere à política de EaD, objetivou-se avaliar (i) a aquisição e execução dos contratos para estrutura e manutenção dos cursos, (ii) a infraestrutura física e tecnológica dos polos, (iii) o cumprimento de requisitos para recebimento de bolsas; (iv) a prestação de contas e (v) a existência de compartilhamento e reaproveitamento de materiais didáticos. Os exames evidenciaram a regularidade dos procedimentos licitatórios, bem como a inexistência de impropriedades no que diz respeito à execução contratual. Verificou-se que os polos atendem aos requisitos da política de EaD, que os cursos selecionados para análise atendem à legislação, dispondo de funcionalidades adequadas à modalidade de EaD e que a percepção dos alunos entrevistados quanto às estruturas oferecidas é positiva. Observou-se, quanto à regularidade na contratação de bolsistas, a ocorrência de contratações sem o devido processo seletivo. Com relação à prestação de contas, verificou-se a intempestividade no encaminhamento do Relatório de Cumprimento do Objeto – RCO à Capes. Observou-se que há articulação do Instituto para o compartilhamento/reaproveitamento do material didático produzido, embora este tenha informado não ter produzido material didático entre os exercícios de 2013 e 2017.

Sobre gestão de pessoas, identificou-se que há fragilidades quanto ao processo de concessão de RSC, instituído pela Lei nº. 12.772/2012, especialmente quanto a pagamentos indevidos no montante de R\$ 1.470.942,63, sendo R\$ 449.719,88 em 2017, decorrentes de concessões indevidas de RSC a onze docentes, cuja necessidade de acerto é do conhecimento do Instituto desde julho de 2016. Acerca da concessão de jornada de trabalho flexibilizada (Decreto nº. 1.590/1995, art. 3º), observou-se a ausência da identificação dos servidores efetivamente dedicados aos serviços de atendimento ao público e a descrição desses serviços, a não publicação dos atos de concessão da redução de jornada prevista no citado decreto, bem como a fragilidade no controle da frequência desses servidores. Quanto à contratação de professores substitutos, foram verificadas inconsistências na avaliação de títulos nos processos seletivos simplificados.

Quanto à remuneração de servidores, os achados indicaram diversas irregularidades com impacto financeiro, quais sejam: (i) pagamentos indevidos no montante de R\$ 693.036,92, sendo R\$ 117.871,00 em 2017, relativos à Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função (GADF) com base em decisões judiciais que perderam a eficácia em fevereiro de 2012, cuja necessidade de correção é do conhecimento do Instituto desde agosto de 2014; (ii) pagamentos indevidos no montante de R\$ 868.031,97, sendo R\$ 251.778,67 em 2017, da vantagem denominada “opção de função”, cuja necessidade de correção é do conhecimento do Instituto desde agosto de 2014; (iii) pagamentos indevidos a título de aposentadoria no exercício de 2017 no montante de R\$ 41.470,13, em razão de erros operacionais do Instituto no cálculo da média aritmética prevista no artigo 1º da Lei nº 10.887/2004; (iv) pagamentos indevidos no montante de R\$ 1.769.030,38, referente a exercícios anteriores a 2017, em desacordo com sentença transitada em julgado relativa às Funções Comissionadas (FC) previstas na Portaria MEC nº 474/1987, cuja necessidade de correção é do conhecimento do Instituto desde agosto de 2013; (v) pagamentos indevidos de pensões civis no montante de R\$ 395.282,61, sendo R\$ 126.293,18 em 2017, cuja necessidade de correção é do conhecimento do Instituto desde agosto de 2010; (vi) pagamentos indevidos de Incentivo à Qualificação e de Retribuição por Titulação no montante de R\$ 427.955,59, sendo R\$ 129.427,54 em 2017, cuja necessidade de correção é do conhecimento do Instituto desde agosto de 2014; (vii) pagamentos indevidos no montante de R\$ 90.388,83 a servidores que descumpriram o regime de dedicação exclusiva, cuja necessidade de correção é do conhecimento do Instituto desde agosto de 2010; e (viii) pagamentos indevidos de abono de permanência e de adicional por tempo de serviço no montante de R\$ 293.673,51, sendo R\$ 51.997,25 em 2017, decorrentes de averbações de tempos qualificados indevidamente como de aluno aprendiz, bem como da desaverbação irregular de tempo de serviço público federal, cuja necessidade de correção é do conhecimento do Instituto desde agosto de 2014.

Assim, em atendimento às determinações contidas no inciso III, art. 9º da Lei nº. 8.443/92, combinado com o disposto no art. 151 do Decreto nº. 93.872/86 e inciso VI, art. 13 da IN/TCU/Nº. 63/2010 e fundamentado no Relatório de Auditoria, acolho a conclusão expressa no Certificado de Auditoria. Desse modo, o Ministro de Estado supervisor deverá ser informado de que as peças sob a responsabilidade da CGU estão inseridas no Sistema e-Contas do TCU, com vistas à obtenção do Pronunciamento Ministerial de que trata o art. 52, da Lei nº. 8.443/92, e posterior remessa ao Tribunal de Contas da União por meio do mesmo sistema.

Brasília/DF, 03 de dezembro de 2018.

Diretor de Auditoria de Políticas Sociais I